

BANCO DO MUNICÍPIO,
DA HABITAÇÃO,
DO TRABALHADOR,
DA POUPANÇA,

**UM BANCO
COMPLETO.**

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO é indexada nos seguintes Órgãos, publicações e Bibliotecas:

- ACADEMIA NACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- BIBLIOTECA DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- ESCOLA DA MAGISTRATURA DA JUSTIÇA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **BELO HORIZONTE/MG**
- BIBLIOTECA NACIONAL - **RIO DE JANEIRO/RJ**
- CÂMARA FEDERAL - **BRASÍLIA/DF**
- FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC - **BELO HORIZONTE/MG**
- FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - **SÃO PAULO/SP**
- FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG - **BELO HORIZONTE/MG**
- FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA DA UFMG - PRÓ-REITORIA - **BELO HORIZONTE/MG**
- INSTITUTO BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IBICT - MCT - **BRASÍLIA/DF**
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - **BRASÍLIA/DF**
- MINISTÉRIO DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - **BRASÍLIA/DF**
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Seção de Minas Gerais - **BELO HORIZONTE/MG**
- PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - Secretaria - **BRASÍLIA/DF**
- PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA - **BRASÍLIA/DF**
- PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - **BELO HORIZONTE/MG**
- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - **BELO HORIZONTE/MG**
- SENADO FEDERAL - **BRASÍLIA/DF**
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **BRASÍLIA/DF**
- SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - **BRASÍLIA/DF**
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - **BRASÍLIA/DF**
- TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO (23 Regiões)
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU - **BRASÍLIA/DF**
- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - **BRASÍLIA/DF**
- TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**

EXTERIOR

- FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA - **PORTUGAL**
- FACULTAD DE DERECHO DE LA UNIVERSIDAD DE LA REPÚBLICA URUGUAYA - **MONTEVIDEO**
- LIBRARY OF CONGRESS OF THE USA - **WASHINGTON, DC**
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - Centro de Estudos Judiciários - **LISBOA/PORTUGAL**
- SINDICATO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS DE PORTUGAL - **LISBOA/PORTUGAL**
- UNIVERSIDADE DE COIMBRA - **PORTUGAL**
- THE UNIVERSITY OF TEXAS AT AUSTIN - **AUSTIN, TEXAS**
- ULRICH 'S INTERNATIONAL PERIODICALS DIRECTORY, **NEW PROVIDENCE, N.J/USA**
(Indicador Internacional de Publicações Seriadas)



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**REVISTA DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO**

**Repositório autorizado da Jurisprudência do
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
3ª REGIÃO**

Os Acórdãos, Sentenças de 1ª Instância e
Artigos Doutrinários selecionados para esta
Revista correspondem, na íntegra,
às cópias dos originais

EXPEDIENTE**COMISSÃO SUPERVISORA DA REVISTA**

Juíza DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS - **Presidente**
Juiz MANUEL CÂNDIDO RODRIGUES
Juiz LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

ASSESSORIA DA REVISTA DO TRIBUNAL**Projeto e Coordenação Geral**

Francisco José Alves Motta - **Assessor**

Montagem e Revisão

Maria Helena Moreira da Silva - **Assessora atual**

Pesquisa e Seleção do Ementário**Bacharéis:**

Jésus Antônio de Vasconcelos
Maria Regina Alves

Editoria de Texto

Maria Helena Moreira da Silva
Patrícia Côrtes Araújo
Vitalina Carlos Pimenta de Moraes

Capa

Assessoria de Comunicação Social

REDAÇÃO

Avenida Getúlio Vargas, 265 - sobreloja
CEP 30112-900 - Belo Horizonte - MG
Brasil

COMPOSIÇÃO E SUPORTE OPERACIONAL EM INFORMÁTICA

Marcos Alfredo Costa Ribeiro - Diretor do Serviço Gráfico
Luiz Carlos Soares Bazzoni
José Tadeu de Moura
Patrícia Côrtes Araújo

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Região. Belo Horizonte, MG-Brasil

Ano 1 n. 1 1965-1997

Anual

Doutrina-Jurisprudência-Decisões de 1º Grau-Noticiário

ISSN 0076-8855

CDU-347.998.331(81) (05)

-34 : 331 (81) (094.9) (05)

É permitida a reprodução total ou parcial da matéria
constante desta Revista, desde que citada a fonte.

Impresso no Brasil

SUMÁRIO

| | |
|---|-----|
| APRESENTAÇÃO | 5 |
| 1 . COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO | 6 |
| 2 . DISCURSO DE POSSE DO EXMº JUIZ GABRIEL DE FREITAS MENDES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO | 25 |
| 3 . DOCTRINA | |
| - ASPECTOS DA TUTELA ANTECIPATÓRIA DE MÉRITO NO PROCESSO TRABALHISTA BRASILEIRO João Oreste Dalazen | 28 |
| - COOPERATIVAS DE TRABALHO: UM CASO DE FRAUDE ATRAVÉS DA LEI Márcio Túlio Viana | 34 |
| - O ENUNCIADO 74/TST E O ART. 844/CLT Léverson Bastos Dutra | 36 |
| - EQUIPARAÇÃO SALARIAL Alice Monteiro de Barros | 38 |
| - GLOBALIZAÇÃO DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS Dárcio Guimarães de Andrade | 44 |
| - A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E O PROCESSO DO TRABALHO Luís Felipe Lopes Boson | 48 |
| - PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA Orlando Teixeira da Costa | 51 |
| - PROCESSO CONSTITUCIONAL José Alfredo de Oliveira Baracho | 56 |
| - A) OS SINDICATOS NUM CONTEXTO DE ECONOMIA DE MERCADO E DE GLOBALIZAÇÃO | |
| - B) “PRIVATIZAÇÕES, FUSÕES E OS DIREITOS TRABALHISTAS” Júlio Bernardo do Carmo | 69 |
| - SÚMULAS COM EFEITO VINCULANTE Jorge Luiz Souto Maior | 72 |
| 4 . JURISPRUDÊNCIA | |
| ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO..... | 75 |
| EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO | 154 |
| 5 . DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA | 229 |
| 6 . NOTICIÁRIO | 283 |
| 7 . ÍNDICE DE DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA | 293 |
| 8 . ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA | |
| ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO..... | 295 |
| EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO | 296 |

APRESENTAÇÃO

A tentativa de atualização faz-nos exercitar a síntese para, com esta publicação, alcançar o período de julho/95 a junho/97.

O volume de nº 55/56 divulga jurisprudência e doutrina que corporificam a expressão dos Magistrados desta Casa.

Com a divulgação deste Trabalho, homenageiam-se Juízes e funcionários que viabilizam a Justiça.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Presidente da Comissão da Revista

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO
Biênio 95/97

JOSÉ MARIA CALDEIRA
Juiz Presidente

NILO ÁLVARO SOARES
Juiz Vice-Presidente

GABRIEL DE FREITAS MENDES
Juiz-Corregedor

RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
Juiz Vice-Corregedor

PRIMEIRA TURMA

Juiz Luiz Carlos da Cunha Avellar - **Presidente**
Juiz Antônio Miranda de Mendonça
Juiz Manuel Cândido Rodrigues
Juiz Fernando Procópio de Lima Netto (Repr. Empregadores)
Juiz José Eustáquio de Vasconcelos Rocha (Repr. Empregados)

SEGUNDA TURMA

Juíza Alice Monteiro de Barros - **Presidente**
Juiz Michelangelo Liotti Raphael
Juiz Eduardo Augusto Lobato *
Juiz Hiram dos Reis Corrêa (Repr. Empregadores)
Juiz Celso Honório Ferreira (Repr. Empregados)

TERCEIRA TURMA

Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - **Presidente**
Juiz Antônio Álvares da Silva
Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa *
Juiz Sérgio Aroeira Braga (Repr. Empregadores)
Juiz Abel Nunes da Cunha (Repr. Empregados)

QUARTA TURMA

Juiz Márcio Túlio Viana - **Presidente**
Juiz Carlos Alberto Reis de Paula
Juíza Deoclécia Amorelli Dias
Juiz Ana Maria Valério Riccio (Repr. Empregadores)
Juiz Maurício Pinheiro de Assis (Repr. Empregados)

QUINTA TURMA

Juiz Tarcísio Alberto Giboski - **Presidente**
Juiz Márcio Ribeiro do Valle
Juiz Pedro Lopes Martins *
Juiz Marcos Bueno Torres (Repr. Empregadores)
Juiz Roberto Marcos Calvo (Repr. Empregados)

SEÇÃO ESPECIALIZADA

Juiz José Maria Caldeira - **Presidente do TRT**
Juiz Nilo Álvaro Soares - **Juiz Vice-Presidente**
Juiz Orestes Campos Gonçalves - **Presidente da Seção**
Juiz Aroldo Plínio Gonçalves
Juiz Dárcio Guimarães de Andrade
Juiz Álfio Amaury dos Santos
Juiz Paulo Araújo
Juiz Itamar José Coelho (Repr. Empregadores)
Juiz Nereu Nunes Pereira (Repr. Empregados)

* Juízes convocados para compor as Turmas

ÓRGÃO ESPECIAL

Juiz José Maria Caldeira - **Presidente do TRT**
Juiz Nilo Álvaro Soares - **Vice-Presidente**
Juiz Gabriel de Freitas Mendes - **Corregedor**
Juiz Renato Moreira Figueiredo - **Vice-Corregedor**
Juiz Álfio Amaury dos Santos
Juiz Aroldo Plínio Gonçalves
Juiz Dárcio Guimarães de Andrade
Juiz Antônio Álvares da Silva
Juiz Antônio Miranda de Mendonça
Juiz Orestes Campos Gonçalves
Juiz Luiz Carlos da Cunha Avellar
Juiz Sérgio Aroeira Braga (Repr. Empregadores)
Juiz Itamar José Coelho (Repr. Empregadores)
Juiz Nereu Nunes Pereira (Repr. Empregados)

Diretor-Geral: Cássius Vinícius Bahia de Magalhães Drummond
Secretário-Geral da Presidência: Samir de Freitas Bejjani

SUPLENTE DE JUÍZES CLASSISTAS DE 2ª INSTÂNCIA**PRIMEIRA TURMA**

Juiz Marcos Heluey Molinari (Repr. Empregadores)

Juiz José Eustáquio de Vasconcelos Rocha (Repr. Empregados)

SEGUNDA TURMA

Juiz Carlos Eduardo Ferreira (Repr. Empregadores)

Juiz Aprígio Guimarães (Repr. Empregados)

TERCEIRA TURMA

Juiz Levi Fernandes Pinto (Repr. Empregadores)

QUARTA TURMA**QUINTA TURMA**

Juiz Mauro Pinto de Moraes (Repr. Empregadores)

Juiz Washington Maia Fernandes (Repr. Empregados)

SEÇÃO ESPECIALIZADA

Juiz José Alberto Miguel (Repr. Empregados)

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
TRT/ 3ª REGIÃO
MINAS GERAIS

| | |
|-----------------------------|--|
| 01ªJCJ de Belo Horizonte | Maurício José Godinho Delgado |
| 02ªJCJ de Belo Horizonte | Bolívar Viégas Peixoto |
| 03ªJCJ de Belo Horizonte | Luiz Philippe Vieira de Mello Filho |
| 04ªJCJ de Belo Horizonte | Milton Vasques Thibau de Almeida |
| 05ªJCJ de Belo Horizonte | José Nassif Antunes |
| 06ªJCJ de Belo Horizonte | Rosângela Pereira Bhering |
| 07ªJCJ de Belo Horizonte | Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo |
| 08ªJCJ de Belo Horizonte | Luís Felipe Lopes Boson |
| 09ªJCJ de Belo Horizonte | Márcio Flávio Salem Vidigal |
| 10ªJCJ de Belo Horizonte | Carlos Augusto Junqueira Henrique |
| 11ªJCJ de Belo Horizonte | Denise Alves Horta |
| 12ªJCJ de Belo Horizonte | Mônica Sette Lopes |
| 13ªJCJ de Belo Horizonte | Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto |
| 14ªJCJ de Belo Horizonte | |
| 15ªJCJ de Belo Horizonte | João Eunápio Borges Júnior |
| 16ªJCJ de Belo Horizonte | Sebastião Geraldo de Oliveira |
| 17ªJCJ de Belo Horizonte | Sueli Jacintina Silva de Assis |
| 18ªJCJ de Belo Horizonte | Ricardo Antônio Mohallem |
| 19ªJCJ de Belo Horizonte | Luiz Ronan Neves Koury |
| 20ªJCJ de Belo Horizonte | Alaor Satuf Resende |
| 21ªJCJ de Belo Horizonte | José César de Oliveira |
| 22ªJCJ de Belo Horizonte | Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra |
| 23ªJCJ de Belo Horizonte | Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida |
| 24ªJCJ de Belo Horizonte | Maria José Castro Baptista de Oliveira |
| 25ªJCJ de Belo Horizonte | João Bosco Pinto Lara |
| 26ªJCJ de Belo Horizonte | Júlio Bernardo do Carmo |
| 27ªJCJ de Belo Horizonte | Paulo Roberto Sifuentes Costa |
| 28ªJCJ de Belo Horizonte | Maria Auxiliadora Machado Lima |
| 29ªJCJ de Belo Horizonte | Eduardo Augusto Lobato |
| 30ªJCJ de Belo Horizonte | Cleube de Freitas Pereira |
| 31ªJCJ de Belo Horizonte | Luiz Octávio Linhares Renault |
| 32ªJCJ de Belo Horizonte | Rogério Valle Ferreira |
| 33ªJCJ de Belo Horizonte | José Murilo de Moraes |
| 34ªJCJ de Belo Horizonte | Marcus Moura Ferreira |
| 35ªJCJ de Belo Horizonte | Antônio Fernando Guimarães |
| JCJ de Aimorés | André Luiz da Silva Schech |
| JCJ de Alfenas | |
| JCJ de Almenara | Antônio Tanure Gama |
| JCJ de Araguari | Emerson José Alves Lage |
| JCJ de Araxá | Cleide Amorim de Souza Carmo |
| JCJ de Barbacena | Fernando Antônio Viegas Peixoto |
| 1ªJCJ de Betim | Weber Leite de Magalhães Pinto Filho |
| 2ªJCJ de Betim | Ilma Maria Braga |
| 3ªJCJ de Betim | Taísa Maria Macena de Lima |
| 4ªJCJ de Betim | José Eduardo de Resende Chaves Júnior |
| JCJ de Bom Despacho | Maria Cecília Alves Pinto |
| JCJ de Caratinga | Ataíde Assis Ataíde |
| JCJ de Cataguases | Luiz Antônio de Paula Iennaco |
| JCJ de Caxambu | Abel Murta de Gouvea |
| 1ªJCJ de Congonhas | Jaqueline Monteiro de Lima Borges |
| 2ªJCJ de Congonhas | Adriana Goulart de Sena |
| JCJ de Conselheiro Lafaiete | Paulo Roberto de Castro |
| 1ªJCJ de Contagem | Maria Stela Álvares da Silva Campos |
| 2ªJCJ de Contagem | Nanci de Melo e Silva |
| 3ªJCJ de Contagem | José Roberto Freire Pimenta |
| 4ªJCJ de Contagem | João Roberto Borges |

| | |
|-------------------------------|---------------------------------------|
| 1ªJCJ de Cel.Fabriciano | Amauri Martins Ferreira |
| 2ªJCJ de Cel.Fabriciano | Cássio Gonçalves |
| 3ªJCJ de Cel.Fabriciano | Rosalvo Miranda Moreno |
| 4ªJCJ de Cel.Fabriciano | Cleber José de Freitas |
| JCJ de Curvelo | Eliane Mohallem |
| JCJ de Diamantina | Antônio Neves de Freitas |
| 1ªJCJ de Divinópolis | Ana Maria Amorim Rebouças |
| 2ª JCJ de Divinópolis | José Marlon de Freitas |
| JCJ de Formiga | Rodrigo Ribeiro Bueno |
| 1ªJCJ de Governador Valadares | Manoel Galdino da Paixão Júnior |
| 2ªJCJ de Governador Valadares | Marília Dalva Rodrigues Milagres |
| JCJ de Guanhães | Lucas Vanucci Lins |
| JCJ de Guaxupé | Jairo Vianna Ramos |
| JCJ de Itabira | Marcos Penido de Oliveira |
| JCJ de Itajubá | José Hilário Pires de Souza |
| JCJ de Itaúna | Paulo Maurício Ribeiro Pires |
| JCJ de Ituiutaba | Amandio Moacir Matos |
| JCJ de Januária | Wilmeia da Costa Benevides |
| 1ª JCJ de João Monlevade | Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo |
| 2ª JCJ de João Monlevade | |
| 1ª JCJ de Juiz de Fora | José Miguel de Campos |
| 2ª JCJ de Juiz de Fora | Ivan Gaudereto de Abreu |
| 3ª JCJ de Juiz de Fora | Leonardo Negraes |
| 4ª JCJ de Juiz de Fora | Heriberto de Castro |
| JCJ de Lavras | Maurílio Brasil |
| JCJ de Manhuaçu | Maria de Lourdes Gonçalves Melo |
| JCJ de Monte Azul | Betzaida da Matta Machado Bersan |
| 1ª JCJ de Montes Claros | Gláucio Eduardo Soares Xavier |
| 2ª JCJ de Montes Claros | Ricardo Marcelo Silva |
| JCJ de Muriaé | Dorival Cirne de Almeida Martins |
| JCJ de Nova Lima | Rosemary de Oliveira Pires |
| JCJ de Ouro Preto | Maria dos Anjos de Pinho Tavares |
| JCJ de Paracatu | Marcelo Moura Ferreira |
| 1ª JCJ de Passos | Raul Moreira Pinto |
| 2ª JCJ de Passos | Vicente de Paula Maciel Júnior |
| JCJ de Patos de Minas | Alice Lopes Amaral |
| JCJ de Patrocínio | Antônio Gomes de Vasconcelos |
| JCJ de Pedro Leopoldo | Paulo Chaves Correa Filho |
| JCJ de Pirapora | |
| JCJ de Poços de Caldas | Marcelo Wagner Prado Bueno |
| JCJ de Ponte Nova | |
| JCJ de Pouso Alegre | Camilla Guimarães Pereira Zeidler |
| JCJ de Ribeirão das Neves | Cristiana Maria Valadares Fenelon |
| JCJ de Sabará | Jales Valadão Cardoso |
| JCJ de Santa Luzia | Salvador Valdevino da Conceição |
| JCJ de São João Del Rei | Leda Souza Lima de Mello |
| 1ª JCJ de Sete Lagoas | Maristela Iris da Silva Malheiros |
| 2ª JCJ de Sete Lagoas | Manoel Barbosa da Silva |
| JCJ de Teófilo Otoni | |
| JCJ de Ubá | José Carlos Lima da Motta |
| 1ª JCJ de Uberaba | Antônio Carlos Rodrigues Filho |
| 2ª JCJ de Uberaba | José Quintella de Carvalho |
| 1ª JCJ de Uberlândia | Danilo Siqueira de Castro Faria |
| 2ª JCJ de Uberlândia | Maria José Andrade Kömel |
| 3ª JCJ de Uberlândia | Donizete Vieira da Silva |
| 4ª JCJ de Uberlândia | César Pereira da Silva Machado Junior |
| JCJ de Unai | Valmir Inácio Vieira |
| JCJ de Varginha | Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes |

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Dr. Ricardo Marcelo Silva
Dra. Maria Cristina Diniz Caixeta
Dra. Denise Amâncio de Oliveira.
Dr. Eduardo Aurélio Pereira Ferri.
Dr. Hudson Teixeira Pinto.
Dr. Mauro César Silva.
Dra. Kátia Fleury Costa Carvalho.
Dra. Vanda de Fátima Quintão Jacob.
Dr. Enéas Mendes da Silva.
Dr. Rinaldo Costa Lima.
Dra. Sabrina de Faria Frões Leão.
Dra. Ana Maria Espi Cavalcanti.
Dr. Flávio Vilson da Silva Barbosa.
Dr. Carlos Roberto Barbosa.
Dr. Marcelo Paes Menezes.
Dra. Zaida José dos Santos.
Dr. João Alberto de Almeida.
Dr. João Bosco de Barcelos Coura.
Dr. Marco Antônio de Oliveira.
Dr. Marcelo Furtado Vidal.
Dra. Rita de Cássia de Castro Oliveira.
Dr. Helder Vasconcelos Guimarães.
Dra. Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt.
Dr. Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque.
Dr. Carlos Humberto Pinto Viana.
Dr. Vitor Hugo Vieira Miguel.
Dr. Waldir Ghedini.
Dra. Sueli Teixeira Mascarenhas Diniz.
Dr. Márcio José Zebende.
Dr. Arnaldo Brant Correa.
Dra. Sônia Lage Santos.

Dra. Wilmeia da Costa Benevides
Dr. José Nilton Ferreira Pandelot
Dr. Delane Marcolino Ferreira.
Dr. Fernando Sollero Caiaffa.
Dr. Fernando César da Fonseca.
Dra. Lúcia Costa Matoso de Castro.
Dra. Olívia Figueiredo Pinto Coelho.
Dr. Vander Zambeli Vale.
Dr. Newton Gomes Godinho.
Dra. Luciana Alves Viotti.
Dr. David Rocha Koch Torres.
Dr. Orlando Tadeu de Alcântara.
Dra. Natalícia Torres Gaze.
Dr. Charles Etienne Cury.
Dr. Cleber Lúcio de Almeida.
Dra. Vania Maria Arruda.
Dra. Vanda Lúcia Horta Moreira.
Dr. Jessé Cláudio Franco de Alencar.
Dra. Sônia Maria Rezende Vergara.
Dr. Frederico Leopoldo Pereira.
Dr. Márcio Toledo Gonçalves.
Dr. Josué Silva Abreu.
Dra. Jacqueline Prado Casagrande.
Dr. Américo César Brasil Correa.
Dra. Simone Miranda Parreiras.
Dr. Vitor Salino de Moura Eça.
Dra. Denizia Vieira Braga.
Dra. Laudency Cardoso de Abreu.
Dr. Robinson Marques.
Dra. Alciane Margarida de Carvalho.

JUÍZES CLASSISTAS E SUPLENTE
REPRESENTANTES DE EMPREGADORES E EMPREGADOS
NAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DA 3ª REGIÃO

| | |
|---|--------------------|
| 1ª JCJ de Belo Horizonte | |
| Antônio Maluf | Empregadores |
| Edilson José de Carvalho Cruz | Empregados |
| Marcos Bueno Torres | Supl. Empregadores |
| | Supl. Empregados |
| 2ª JCJ de Belo Horizonte | |
| Tarcísio da Cunha Botinha | Empregadores |
| Marina de Freitas Campos Rocha | Empregados |
| Maria José Rodrigues Soares Dias | Supl. Empregadores |
| Carlos Antônio de Prado Cortes | Supl. Empregados |
| 3ª JCJ de Belo Horizonte | |
| Antônio Carlos Ferreira | Empregadores |
| Antônio Carlos Vilaça | Empregados |
| Pedro Ferreira Brant Neto | Supl. Empregadores |
| Geraldo Magela Diniz Vivas | Supl. Empregados |
| 4ª JCJ de Belo Horizonte | |
| Geraldo Magela Brandão Côrtes | Empregadores |
| Carlos Felipe de Melo Marques Horta | Empregados |
| Paulo Roberto Cabral Nunes | Supl. Empregadores |
| Rogério Jorge de Aquino e Silva | Supl. Empregados |
| 5ª JCJ de Belo Horizonte | |
| Leôncio Correa Filho | Empregadores |
| Ângela Maria Proença | Empregados |
| Paulo Maurity Duarte de Magalhães | Supl. Empregadores |
| Pedro Alves de Oliveira | Supl. Empregados |
| 6ª JCJ de Belo Horizonte | |
| Túlio Machado Linhares | Empregadores |
| David Eliude Silva | Empregados |
| Pedro Pereira Louzada | Supl. Empregadores |
| Dilson Joaquim de Freitas | Supl. Empregados |
| 7ª JCJ de Belo Horizonte | |
| Marcos Pereira de Souza | Empregadores |
| Caetana Miriam de Carvalho Miranda Scalzo | Empregados |
| Victor Leon Renault | Supl. Empregadores |
| Antônio César Coutinho Machado | Supl. Empregados |
| 8ª JCJ de Belo Horizonte | |
| Mônica de Oliveira Moraes | Empregadores |
| Verno Ghedini | Empregados |
| Saulo José Guimarães de Castro | Supl. Empregadores |
| Carlos Roberto de Carvalho Malaquias | Supl. Empregados |
| 9ª JCJ de Belo Horizonte | |
| Márcio Luiz de Andrade Savassi | Empregadores |
| Carlos Joel Pereira da Silva | Empregados |
| Eliane Tereza Silva de Oliveira Ara | Supl. Empregadores |
| Antônio Maria Ribeiro | Supl. Empregados |

| | |
|-------------------------------------|--------------------|
| 10ª JCJ de Belo Horizonte | |
| Vanja Walter Rodrigues | Empregadores |
| Carlos Alberto Machado Soares | Empregados |
| Petrônio José Pieri | Supl. Empregadores |
| João Lovatto | Supl. Empregados |
| 11ª JCJ de Belo Horizonte | |
| Neyder Vieira | Empregadores |
| Carlos Alberto da Silva | Empregados |
| Paulo Augusto Luz Auler | Supl. Empregadores |
| José Dalmo Teixeira | Supl. Empregados |
| 12ª JCJ de Belo Horizonte | |
| Roberto de Paiva | Empregadores |
| Haroldo Garcia Rosa | Empregados |
| Hércules Randazzo | Supl. Empregadores |
| Antônio Carlos Francisco dos Santos | Supl. Empregados |
| 13ª JCJ de Belo Horizonte | |
| Élcio de Moraes dos Anjos | Empregadores |
| Elenice de Oliveira Gonçalves | Empregados |
| Michel Bedran Júnior | Supl. Empregadores |
| | Supl. Empregados |
| 14ª JCJ de Belo Horizonte | |
| Afonso Lage Moretzsohn | Empregadores |
| Antônio Batista Filho | Empregados |
| Hamilton Hermeto | Supl. Empregadores |
| | Supl. Empregados |
| 15ª JCJ de Belo Horizonte | |
| Maria Auxiliadora Moreira Martins | Empregadores |
| Janilo Orsi Parenzi | Empregados |
| José Joaquim Tolentino | Supl. Empregadores |
| Sérgio Evandro de Andrade | Supl. Empregados |
| 16ª JCJ de Belo Horizonte | |
| Ari Álvares Pires Neto | Empregadores |
| Robson Soares da Silveira | Empregados |
| Carmem Ferreira | Supl. Empregadores |
| Hélio Caixeta Borges | Supl. Empregados |
| 17ª JCJ de Belo Horizonte | |
| Cid Isnard Nascimento | Empregadores |
| Cláudia Apgaua | Empregados |
| Cláudio Arnaldo Lambertucci | Supl. Empregadores |
| Ailton Divino Fernandes | Supl. Empregados |
| 18ª JCJ de Belo Horizonte | |
| Maria Amélia Brandão Côrtes | Empregadores |
| Mirtila Marta Machado Amaral | Empregados |
| Marcelo Guerra de Albuquerque | Supl. Empregadores |
| Nilce Ramos Pires Ferreira | Supl. Empregados |
| 19ª JCJ de Belo Horizonte | |
| Eliziar Bessa Alves | Empregadores |
| Neise Rose Junqueira Reis | Empregados |
| Abel Moacir Fortes Fagundes | Supl. Empregadores |
| Marco Antônio Franco de Faria | Supl. Empregados |

| | | |
|---------------------------|---|--|
| 20ª JCJ de Belo Horizonte | Lastene Maria Teixeira de Souza Freitas Rúbio Alves de Oliveira Aureslindo Silvestre de Oliveira José Expedito Rocha | Empregadores Empregados Supl. Empregadores Supl. Empregados |
| 21ª JCJ de Belo Horizonte | Eder Antônio Bettini de Almeida Zélia Vasconcelos Delgado Fausto Nunes Vieira Filho Isaías Machado de Amorim | Empregadores Empregados Supl. Empregadores Supl. Empregados |
| 22ª JCJ de Belo Horizonte | Fábio Coutinho Brandão Teófilo Mascarenhas Marques João Alves Peixoto | Empregadores Empregados Supl. Empregadores Supl. Empregados |
| 23ª JCJ de Belo Horizonte | Flávio Gaetani João Luiz Traverso Gonçalves | Empregadores Empregados Supl. Empregadores Supl. Empregado |
| 24ª JCJ de Belo Horizonte | Guilherme Brandão Federmam Cleurance Fernandes da Silva Alves Carlos Alves Pinto | Empregadores Empregados Supl. Empregadores Supl. Empregados |
| 25ª JCJ de Belo Horizonte | Carlos Botelho Riggio Paulo Mário Cruz de Freitas Carlos Benedito Orsi Parenze Sebastião Dinelli Lopes | Empregadores Empregados Supl. Empregadores Supl. Empregados |
| 26ª JCJ de Belo Horizonte | Valter Gomes de Carvalho Vilma Fazitto Resende Múcio Cláudio Amaral Osmar Nery Cardoso | Empregadores Empregados Supl. Empregadores Supl. Empregados |
| 27ª JCJ de Belo Horizonte | Virgílio Selmi Dei Falci José Francisco Alves Geraldo Henrique de Aguiar Machado Antônio Maria Ribeiro | Empregadores Empregados Supl. Empregadores Supl. Empregados |
| 28ª JCJ de Belo Horizonte | Caio Lúcio Dolabela Guimarães Sérgio Roberto Duarte Tross Ubaldo Guilherme Chagas | Empregadores Empregados Supl. Empregadores Supl. Empregados |
| 29ª JCJ de Belo Horizonte | Celso Costa Moreira João Paulo Gonçalves da Costa Lucas Machado Baroni | Empregadores Empregados Supl. Empregadores Supl. Empregados |

| | |
|-------------------------------------|--------------------|
| 30ª JCJ de Belo Horizonte | |
| Domingos José Dantas Filho | Empregadores |
| Adriana de Carvalho Dias | Empregados |
| Geraldo de Oliveira Mata | Supl. Empregadores |
| Joaquim Lacerda Gontijo | Supl. Empregados |
| 31ª JCJ de Belo Horizonte | |
| Eduardo Ferreira Alves | Empregadores |
| Maria de Lourdes Chaves de Mendonça | Empregados |
| Antônio Roberto Pereira de Freitas | Supl. Empregadores |
| | Supl. Empregados |
| 32ª JCJ de Belo Horizonte | |
| Orlando Junqueira | Empregadores |
| Délio Lima Piancastelli | Empregados |
| Marco Antônio Jacob | Supl. Empregadores |
| | Supl. Empregados |
| 33ª JCJ de Belo Horizonte | |
| João da Conceição Ângelo | Empregadores |
| Vânia Romie Nogueira | Empregados |
| Tito Guimarães Filho | Supl. Empregadores |
| | Supl. Empregados |
| 34ª JCJ de Belo Horizonte | |
| Elizabeth Queiroga de Andrade | Empregadores |
| Maria José Faleiro | Empregados |
| Luiz Henrique de Alvim Resende | Supl. Empregadores |
| | Supl. Empregados |
| 35ª JCJ de Belo Horizonte | |
| Adriana Schlegel Gaetani | Empregadores |
| Neusa Satuf Rezende | Empregados |
| Lúcio Weber Pereira | Supl. Empregadores |
| Sílvia Brandão Pedrosa | Supl. Empregados |

JCJ de Aimorés

| | |
|-------------------------|--------------------|
| Alencar Lacerda Cabral | Empregadores |
| Francisco Elmar de Lima | Empregados |
| Moacir Francisco Vaz | Supl. Empregadores |
| | Supl. Empregados |

JCJ de Alfenas

| | |
|------------------------|--------------------|
| José Henrique Barhouch | Empregadores |
| Soloni Chagas Viana | Empregados |
| José Edson de Miranda | Supl. Empregadores |
| Antônio Martins Rocha | Supl. Empregados |

JCJ de Almenara

| | |
|--------------------------|--------------------|
| Adroaldo Ferreira Santos | Empregadores |
| Clemente Costa Silva | Empregados |
| José Pereira Alcântara | Supl. Empregadores |
| | Supl. Empregados |

JCJ de Araguari

| | |
|--------------------------|--------------------|
| Dercim Borges de Miranda | Empregadores |
| José Vendelino Santos | Empregados |
| José Montes Magalhães | Supl. Empregadores |
| Érico Roberto Chiovato | Supl. Empregados |

JCJ de Araxá

| | |
|-------------------------------------|--------------------|
| José de Oliveira Madeira | Empregadores |
| Carlos Roberto Rosa | Empregados |
| Luiz Adolfo Teixeira | Supl. Empregadores |
| José das Graças Teixeira dos Santos | Supl. Empregados |

JCJ de Barbacena

| | |
|-----------------------------------|--------------------|
| Renato José Laguardia de OLiveira | Empregadores |
| José Artur Filardi Leite | Empregados |
| Eduardo José de Miranda | Supl. Empregadores |
| João Siqueira Dias | Supl. Empregados |

1ª JCJ de Betim

| | |
|-------------------------------------|--------------------|
| Lainor Correa da Silva | Empregadores |
| José Eustáquio de Vasconcelos Rocha | Empregados |
| José Firmino Bitencourt Filho | Supl. Empregadores |
| | Supl. Empregados |

2ª JCJ de Betim

| | |
|--------------------------------|--------------------|
| Calil Jorge Sallum | Empregadores |
| Irineu Gonçalves da Fonseca | Empregados |
| Clóvis Tarcísio Ferreira Pinto | Supl. Empregadores |
| | Supl. Empregados |

3ª JCJ de Betim

| | |
|-----------------------------------|--------------------|
| Francisco Eugênio Abreu Rodrigues | Empregadores |
| Paulo Emílio de Faria Vecchio | Empregados |
| Antônio Celso Diniz | Supl. Empregadores |
| Wilson Eustáquio Senra Fernandes | Supl. Empregados |

4ª JCJ de Betim

| | |
|--------------------------------|--------------------|
| Carlos Domício de Assis Toledo | Empregadores |
| Miguel Sodrê Mendes | Empregados |
| Célio Nogueira de Pinho | Supl. Empregadores |
| José Rodrigues Araújo | Supl. Empregados |

JCJ de Bom Despacho

Sinésio Marcondes Pedrosa
Ronan Carlos Ramos de Oliveira
Antônio de Pádua Brandão

Empregadores
Empregados
Supl. Empregadores
Supl. Empregados.

JCJ de Caratinga

Rui Barbosa Marques
José Gabriel dos Santos
José Maria Ângelo
João de Oliveira Ribeiro

Empregadores
Empregados
Supl. Empregadores
Supl. Empregados

JCJ de Cataguases

Sebastião Paulo Rodrigues
João Antônio Oliveira de Sousa
Jesus Lopes Machado Filho

Empregadores
Empregados
Supl. Empregadores
Supl. Empregados

JCJ de Caxambu

Liana Maria Vianna Perez
José Roberto Prudente de Campos
Paulo Martins Paiva
Walter Ribeiro

Empregadores
Empregados
Supl. Empregadores
Supl. Empregados

JCJ de Conselheiro Lafaiete

Ivo Bernardo
João Alberto Ferrari de Lima
Carlos Eugênio Lana
Laércio Camilo Coelho

Empregadores
Empregados
Supl. Empregadores
Supl. Empregados

1ª JCJ de Congonhas

Gaston Lemere Ferreira
Rogério Tanure Pereira da Costa
Antônio Tiago de Rezende
Maria Elena Pereira Monteiro Barbosa

Empregadores
Empregados
Supl. Empregadores
Supl. Empregados

2ª JCJ de Congonhas

Gino Antônio da Cunha
Sydney Wenceslau de Freitas
José Geraldo de Oliveira Motta
Manoel Correia Fandim

Empregadores
Empregados
Supl. Empregadores
Supl. Empregados

1ª JCJ de Contagem

Newton Silva de Andrade
José Maria Duarte de Araujo e Silva
Pedro Hugo Rodrigues Menicucci

Empregadores
Empregados
Supl. Empregadores
Supl. Empregados

2ª JCJ de Contagem

Paulo Alberto Fernandes Ramos
Anderson Silva e Silva
Fernando Alves Motta

Empregadores
Empregados
Supl. Empregadores
Supl. Empregados

3ª JCJ de Contagem

José Januzzi de Souza Reis
Samir Rodrigues Haddad
Marcelo Eustáquio Ramos

Empregadores
Empregados
Supl. Empregadores
Supl. Empregados

| | |
|---------------------------------|--------------------|
| 4ª JCJ de Contagem | Empregadores |
| Antônio Carlos Braga | Empregados |
| Francisco Pereira da Silva | Supl. Empregadores |
| Luciano Silveira Pinheiro | Supl. Empregados |
| 1ª JCJ de Coronel Fabriciano | Empregadores |
| Augusto Ribeiro Neto | Empregados |
| José Mário Pimentel | Supl. Empregadores |
| Omar Drummond Marsicano Ribeiro | Supl. Empregados |
| Idair Rodrigues de Almeida | |
| 2ª JCJ de Coronel Fabriciano | Empregadores |
| Adalberto Maia Barbosa | Empregados |
| Carlos Alberto Pinto Coelho | Supl. Empregadores |
| Sérgio Henrique Mourão Faria | Supl. Empregados |
| 3ª JCJ de Coronel Fabriciano | Empregadores |
| Antônio Soares Neiva Neto | Empregados |
| Jucalves de Oliveira | Supl. Empregadores |
| José Arantes de Faria | Supl. Empregados |
| 4ª JCJ de Coronel Fabriciano | Empregadores |
| Gláucio da Silva Sathler | Empregados |
| Paulo Lúcio Carazza | Supl. Empregadores |
| Alberto Luiz Minelli Volpini | Supl. Empregados |
| Hiltomar Martins Oliveira | |
| JCJ de Curvelo | Empregadores |
| Júlio César da Boa Morte | Empregados |
| Alen Roberto Coutinho Alves | Supl. Empregadores |
| Almir Fernandes Costa | Supl. Empregados |
| Sônia Maria Valgas de Paula | |
| JCJ de Diamantina | Empregadores |
| Rogério Ferreira de Souza | Empregados |
| Marlene de Couto Souza | Supl. Empregadores |
| | Supl. Empregados |
| 1ª JCJ de Divinópolis | Empregadores |
| Marco Antônio Triginelli Azzi | Empregados |
| Wanderson Alves da Silva | Supl. Empregadores |
| Danilo Andrade Junior | Supl. Empregados |
| Olegário Rodrigues Primo | |
| 2ª JCJ de Divinópolis | Empregadores |
| Mauro de Azevedo | Empregados |
| Maria Elisabete Paiva Araújo | Supl. Empregadores |
| José de Queiroz | Supl. Empregados |
| Nivaldo Alves de Moura | |
| JCJ de Formiga | Empregadores |
| Antônio Leite de Rezende | Empregados |
| Vicente Luís Rosa | Supl. Empregadores |
| Sílvio Francisco de Menezes | Supl. Empregados |

| | |
|---|--------------------|
| 1ª JCJ de Governador Valadares | |
| Artur Ferreira da Silva | Empregadores |
| Geraldo Dinísio da Silva | Empregados |
| Dalmy de Paula Costa | Supl. Empregadores |
| Frederico de Freitas Leite | Supl. Empregados |
| 2ª JCJ de Governador Valadares | |
| Ivette Josephina de Tassis Andrade | Empregadores |
| Geraldo Luiz Mageste | Empregados |
| João Carvalho Filho | Supl. Empregadores |
| | Supl. Empregados |
| JCJ de Guanhães | |
| Omar Netto | Empregadores |
| Euvaldo Nilo de Almeida Pereira | Empregados |
| Ítalo Miranda Mourão | Supl. Empregadores |
| Lourival Nonato de Carvalho | Supl. Empregados |
| JCJ de Guaxupé | |
| Luiz Antônio Ribeiro Gabriel | Empregadores |
| Rodrigo José Teixeira de Oliveira | Empregados |
| José Olímpio da Silva | Supl. Empregadores |
| | Supl. Empregados |
| JCJ de Itabira | |
| Armando Quintão Bello de Oliveira | Empregadores |
| Glenan Pires Torres | Empregados |
| Wilson José de Souza | Supl. Empregadores |
| Geraldo Magela Oliveira Costa | Supl. Empregados |
| JCJ de Itajubá | |
| Marcus Ildefonso de Camargo Coutinho | Empregadores |
| Jaceguai Santos Cobra | Empregados |
| Odair Rocha Faria | Supl. Empregadores |
| Jair Bonfante | Supl. Empregados |
| JCJ de Ituiutaba | |
| Manoel Junqueira Vilela | Empregadores |
| José Carlos Cunha Muniz | Empregados |
| Fausto Antônio de Resende | Supl. Empregadores |
| Alberico José Vilarinho | Supl. Empregados |
| JCJ de Itaúna | |
| Joaquim Osório Chaves de Souza | Empregadores |
| Júlio Márcio Ferreira Gomes | Empregados |
| Maria das Graças Magalhães Drumond Saliba | Supl. Empregadores |
| César Marinho | Supl. Empregados |
| JCJ de Januária | |
| José Luiz da Mota | Empregadores |
| Kleber Carvalho dos Santos | Empregados |
| Jovino Ferreira Sá | Supl. Empregadores |
| Galeno Germano Alves | Supl. Empregados |
| 1ª JCJ de João Monlevade | |
| Marco Antônio Duarte | Empregadores |
| Geraldo Fernando Borel | Empregados |
| | Supl. Empregadores |
| | Supl. Empregados |

| | |
|------------------------------------|--------------------|
| 2ª JCJ de João Monlevade | |
| Eduardo José de Castro | Empregadores |
| José Neves de Oliveira | Empregados |
| Nildo de Sousa Velloso | Supl. Empregadores |
| | Supl. Empregados |
| 1ª JCJ de Juiz de Fora | |
| Aida Célia de Andrade | Empregadores |
| João de Menezes Filho | Empregados |
| João José de Vasconcellos | Supl. Empregadores |
| Francisco de Assis Vale | Supl. Empregados |
| 2ª JCJ de Juiz de Fora | |
| Lea Maria Burnier Ganimi Costa | Empregadores |
| Luiz Antônio Tavares Medeiros | Empregados |
| Antônio Jorge Marques | Supl. Empregadores |
| Oliveiros Heleno Metre Pinto | Supl. Empregados |
| 3ª JCJ de Juiz de Fora | |
| Luiz Gonzaga de Campos Bastos | Empregadores |
| Sebastião Ribeiro de Souza | Empregados |
| Luiz Henrique Jureidini de Mattos | Supl. Empregadores |
| Almada de Souza Lima | Supl. Empregados |
| 4ª JCJ de Juiz de Fora | |
| Jesus Viana Gomes | Empregadores |
| Dilermano Reis | Empregados |
| Luís Geraldo Soranco | Supl. Empregadores |
| Humberto Barra | Supl. Empregados |
| JCJ de Lavras | |
| Jairo de Andrade Alvarenga | Empregadores |
| João Batista Ferreira | Empregados |
| Nirley Vilela de Andrade Junqueira | Supl. Empregadores |
| | Supl. Empregados |
| JCJ de Manhuaçu | |
| Daniel Sathler | Empregadores |
| Ronaldo Greco Solha | Empregados |
| João Pessa da Silveira | Supl. Empregadores |
| Nelson Carlos de Araújo | Supl. Empregados |
| JCJ de Monte Azul | |
| Osvaldo Alves de Oliveira | Empregadores |
| Élcio Maia | Empregados |
| Antônio de Pádua Abreu | Supl. Empregadores |
| | Supl. Empregados |
| 1ª JCJ de Montes Claros | |
| Afonso Brant Maia | Empregadores |
| Vicente Rodrigues de Araújo | Empregados |
| Humberto de Souza Lima Pereira | Supl. Empregadores |
| Pedro Leal da Silva | Supl. Empregados |
| 2ª JCJ de Montes Claros | |
| Valdir Veloso Figueiredo | Empregadores |
| Carlos Henrique Lacerda | Empregados |
| Afonso Celso Dias | Supl. Empregadores |
| | Supl. Empregados |

JCJ de Muriaé

| | |
|--------------------------|--------------------|
| Odilon Lopes Quintão | Empregadores |
| Jorge Ribeiro | Empregados |
| João de Souza Moreira | Supl. Empregadores |
| Vânia de Magalhães Pinto | Supl. Empregados |

JCJ de Nova Lima

| | |
|---------------------------|--------------------|
| José do Carmo Rocha | Empregadores |
| José Eustáquio dos Santos | Empregados |
| Edson Aun | Supl. Empregadores |
| Silvério José da Silva | Supl. Empregados |

JCJ de Ouro Preto

| | |
|----------------------------------|--------------------|
| José Paulo Ribeiro Fontes | Empregadores |
| Antônio José do Nascimento Souza | Empregados |
| Aloísio Marcos Braga | Supl. Empregadores |
| | Supl. Empregados |

JCJ de Paracatu

| | |
|--------------------------|--------------------|
| João Fontelles Calmon | Empregadores |
| José Sérgio Soares Cotta | Empregados |
| João Roque da Silva | Supl. Empregadores |
| Cássio James | Supl. Empregados |

1ª JCJ de Passos

| | |
|--|--------------------|
| Piassi Giovani | Empregadores |
| José Ricardo Campos de Magalhães Drumond | Empregados |
| Antônia Aparecida da Silva | Supl. Empregadores |
| Paulo Roberto de Figueiredo | Supl. Empregados |

2ª JCJ de Passos

| | |
|--------------------------------------|--------------------|
| José Vasconcelos Pinto | Empregadores |
| Evandro Eustáquio de Almeida e Silva | Empregados |
| Júlio Sérgio Andrade | Supl. Empregadores |
| Evandro Nery Santiago | Supl. Empregados |

JCJ de Patos de Minas

| | |
|--------------------------------|--------------------|
| Milton Eustáquio Rodrigues | Empregadores |
| Cleides José da Silva | Empregados |
| Caio César Gonçalves | Supl. Empregadores |
| Geraldo Vicente de Paulo Alves | Supl. Empregados |

JCJ de Patrocínio

| | |
|----------------------------|--------------------|
| Amâncio Silva | Empregadores |
| Cornélio Nunes de Carvalho | Empregados |
| José Roberto Bonoto | Supl. Empregadores |
| Ezequias dos Reis | Supl. Empregados |

JCJ de Pedro Leopoldo

| | |
|-----------------------------------|--------------------|
| Eduardo Alves de Carvalho | Empregadores |
| Oswaldo Ferreira Felicetti | Empregados |
| Aristóteles Antônio Pereira Filho | Supl. Empregadores |
| Wilson Geraldo Sales da Silva | Supl. Empregados |

JCJ de Pirapora

| | |
|------------------------|--------------------|
| Renato Berlino | Empregadores |
| Homero Leite Neto | Empregados |
| Sílvio Marcos Capanema | Supl. Empregadores |
| | Supl. Empregados |

| | |
|-------------------------------------|--------------------|
| JCJ de Poços de Caldas | |
| Dirceu Ferreira Carvalho | Empregadores |
| Anezio Teixeira Lemos | Empregados |
| Rozangela Moya de Moraes | Supl. Empregadores |
| José Francisco Jorge | Supl. Empregados |
| JCJ de Ponte Nova | |
| José Godoi Filho | Empregadores |
| Luiz Gonzaga Duarte Vieira | Empregados |
| João Bosco Villar Castanheira | Supl. Empregadores |
| | Supl. Empregados |
| JCJ de Pouso Alegre | |
| Oswaldo de Paiva | Empregadores |
| Jaime do Carmo Ribeiro | Empregados |
| Julião Meyer Júnior | Supl. Empregadores |
| Maria Gorete Rosa Pantaleão | Supl. Empregados |
| JCJ de Ribeirão das Neves | |
| Marcos Antônio Costa Diniz | Empregadores |
| Dib Adão Reis | Empregados |
| Renato José de Freitas | Supl. Empregadores |
| Leontino Coutinho | Supl. Empregados |
| JCJ de Sabará | |
| Rodrigo Octávio Franca Tanure | Empregadores |
| Elena de Oliveira Vecchio | Empregados |
| Murilo de Sá Albernaz | Supl. Empregadores |
| | Supl. Empregados |
| JCJ São João Del Rei | |
| José Egídio de Carvalho | Empregadores |
| Hamilton Cassemiro Ferreira | Empregados |
| Vicente Antônio de Barros Braga | Supl. Empregadores |
| | Supl. Empregados |
| JCJ de Santa Luzia | |
| Geraldo Gabrich | Empregadores |
| Carlos Afonso Vianna Filho | Empregados |
| Fábio Augusto de Abreu e Silva | Supl. Empregadores |
| | Supl. Empregados |
| 1ª JCJ de Sete Lagoas | |
| Antônio Eduardo Marcondes Pedrosa | Empregadores |
| Oswaldo Bruno Gonçalves | Empregados |
| João Paulo de Moura Henriques | Supl. Empregadores |
| José Geraldo Martins Marques | Supl. Empregados |
| 2ª JCJ de Sete Lagoas | |
| Silvania Abreu Diniz Jardim | Empregadores |
| Angélica Maria França de Melo e Mar | Empregados |
| Carlos Alexandre de Avelar | Supl. Empregadores |
| | Supl. Empregados |
| JCJ de Teófilo Otoni | |
| Afonso Peixoto de Magalhães | Empregadores |
| Eduardo Soares Castor | Empregados |
| Antônio Lopes Pinheiro | Supl. Empregadores |
| Edvaldo Ruy Melo dos Santos | Supl. Empregados |

JCJ de Ubá

| | |
|---------------------------------|--------------------|
| Maria Therezinha Martins Correa | Empregadores |
| Roosevelt Pires | Empregados |
| Oliveiro Rodrigues de Almeida | Supl. Empregadores |
| Sérgio de Araújo Porto | Supl. Empregados |

1ª JCJ de Uberaba

| | |
|-------------------------------------|--------------------|
| Maria Angélica Silva | Empregadores |
| Antônio Zeferino de Barros | Empregados |
| Antônio de Pádua Teodoro de Almeida | Supl. Empregadores |
| Walter Santana de Faria | Supl. Empregados |

2ª JCJ de Uberaba

| | |
|------------------------------|--------------------|
| Marcelo Carneiro Árabe | Empregadores |
| João Fernandes de Lima Filho | Empregados |
| | Supl. Empregadores |
| | Supl. Empregados |

1ª JCJ de Uberlândia

| | |
|-------------------------------|--------------------|
| Evânia Garvia Dutra Cunha | Empregadores |
| Haroldo de Andrade Rocha | Empregados |
| Ana Cássia Assunção Rodrigues | Supl. Empregadores |
| Gislene Martins de Oliveira | Supl. Empregados |

2ª JCJ de Uberlândia

| | |
|-------------------------------|--------------------|
| Márcio Maria de Macedo França | Empregadores |
| Rosângela Torrent e Silva | Empregados |
| Eudócio Pereira Júnior | Supl. Empregadores |
| Marcílio Vieira de Oliveira | Supl. Empregados |

3ª JCJ de Uberlândia

| | |
|----------------------------|--------------------|
| Murilo Miranda de Mendonça | Empregadores |
| Marilton Fragoso Borges | Empregados |
| Arly Carvalho Trindade | Supl. Empregadores |
| Dilson Soares da Cruz | Supl. Empregados |

4ª JCJ de Uberlândia

| | |
|-----------------------------------|--------------------|
| Sérgio Eduardo Carneiro | Empregadores |
| Edivaldo Dias Cunha | Empregados |
| João Eduardo Carneiro de Oliveira | Supl. Empregadores |
| Adeilmo Pedro de Souza | Supl. Empregados |

JCJ de Unai

| | |
|-----------------------------|--------------------|
| Álvaro Jacinto de Abreu | Empregadores |
| Álvaro Alexis Loureiro | Empregados |
| Márcio Luiz do Amaral Faria | Supl. Empregadores |
| José Moreira Alves | Supl. Empregados |

JCJ de Varginha

| | |
|---------------------------|--------------------|
| Ana Maria Silva Fernandes | Empregadores |
| Otaviano Mendes | Empregados |
| Ângelo Hairan Roquim | Supl. Empregadores |
| | Supl. Empregados |

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORES DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

PROCURADOR-CHEFE:

Dr. Eduardo Maia Botelho

PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA:

Dra. Maria Christina Dutra Fernandez

PROCURADORES REGIONAIS DO TRABALHO:

Dra. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães

Dra. Ângela Maria Gama Mello de Magalhães Pinto

Dra. Maria Magdá Maurício Santos

Dra. Júnia Soares Nader

PROCURADORES DO TRABALHO:

Dra. Maria de Lourdes Queiroz

Dra. Júnia Castelar Savaget

Dr. Elson Vilela Nogueira

Dr. Roberto das Graças Alves

Dra. Yamara Viana de Figueiredo Azze

Dra. Márcia Campos Duarte Florenzano

Dra. Maria Amélia Bracks Duarte

Dr. José Diamir da Costa

Dr. Arlélio de Carvalho Lage

Dra. Maria Helena da Silva Guthier

Dra. Valéria Abras Ribeiro do Valle

Dr. Anemar Pereira Amaral

Dra. Lutiana Nacur Lorentz

Dra. Maria das Graças Prado Fleury

Dra. Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz

Dr. João Carlos Teixeira

Dr. Dennis Borges Santana

Dra. Cirêni Batista Ribeiro

**DISCURSO DE POSSE DO EXCELENTÍSSIMO
JUIZ GABRIEL DE FREITAS MENDES, PRESIDENTE DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO**

Exmas. Autoridades que compõem a mesa,
Exmas. Autoridades presentes,
Exmos. Magistrados de todas as Justiças e de todas as Instâncias e Entrâncias,
ilustres Advogados,
dignos Servidores,
minhas Senhoras,
meus Senhores,
caríssimos Colegas.

Serenamente caiu a tarde. Já é noite!

Da Pampulha luminosa as águas iluminadas igualam grandeza e graça! O espaço imenso, sussurrante de silêncios, parece a natureza recolhida em oração!

Este é um momento de indizível emoção, impregnado de uma substância mística, incorpórea, indestrutível, que é a esperança, renovada sempre a cada ciclo de mudanças na vida das Instituições.

Vejo-nos todos na postura reverente de um ritual de sagração. É como se nestas montanhas de Minas estivesse o Olimpo e pudesse ser ouvida a voz da divindade, a repetir a sua mensagem ao povo de Atenas:

“Escutai agora o que estabeleço, cidadãos de Atenas.

“Doravante o povo egeu conservará este conselho de juízes, sempre renovado, nesta colina de ares.

“Se respeitardes, como convém, esta augusta instituição, tereis nela baluarte para o país, salvação para a cidade.

“Incorruptível, venerável, serenamente firme e inflexível, tal é o tribunal que aqui instituo, para vigiar, sempre acordado, sobre a cidade que dorme.”

Este é o tribunal pelo qual anseiam milhões de desamparados, que vagando na solidão de uma noite interminável, incorporam-se àquela imensa multidão de carentes, de excluídos, a que se referiu Gabriel Garcia Marquez:

“Milhões de solitários que sofrem ao longo de nossa história.

“Poetas e mendigos, músicos e profetas, guerreiros e vadios, todos nós, criaturas daquela realidade desaforada, cujo desafio maior é a insuficiência de recursos para tornar aceitável a vida.”

“Ó solidão! onde estão seus encantos, que os sábios dizem ter visto em suas faces?”

Sim, senhores! Um Tribunal a que têm acesso os sedentos de justiça, ainda que excluídos ou solitários. Um Tribunal a que tantos, em administrações passadas, deram de si energias preciosas, que foram conformando a própria alma da Instituição! Álfios, Aris, Aroldos, Caldeiras, Chaves, Custódios, Luízes, Magalhães, Manoéis, Orlandos, Paulos, Philippes, Renatos, todos, na sucessão alfabética de seus nomes honrados, todos, todos contribuíram, cada qual com uma característica marcante, cada qual acrescentando à sua história um contorno, uma face, uma cigalha de sua individualidade!

A Instituição a todos eles agradece.

E neste momento de agradecimento, dirijo-me com especial carinho ao caro colega Dr. José Maria Caldeira e aos ilustres e caríssimos oradores desta tarde-noite, Dr. Eduardo Maia Botelho, Prof. José Cabral, Dr. Nereu Nunes Pereira, Dr. João Bosco P. Lara, Dr. Manuel Cândido Rodrigues que, embora excessivamente benevolentes à minha pessoa, retornaram ao estuário da justiça quando se referiram aos demais empossados, que são, eles sim, legítimos destinatários de tantas e tão belas e tão comovedoras palavras.

A todos, e em nome de todos, sinceramente agradeço.

Minhas senhoras e meus senhores.

Caminhar é preciso, há muito o que fazer.

Prosseguir com a informatização, dotar as Juntas de instalações condignas e aumentar o seu número, assim como dos cargos e dos órgãos de apoio, tudo insuportavelmente pequeno em face de uma demanda que cresce assustadoramente. É um desafio grandioso! É buscar continuamente uma prestação jurisdicional célere e justa, neste universo reduzido de tudo, de juízes, de servidores, de equipamentos, de material, de meios enfim! Só mesmo a união de todos, com responsabilidade, competência e devotamento, poderá responder e neutralizar as críticas e ataques, alguns por demais severos, injustos a maioria e poucos os procedentes.

Sob o signo da esperança e sob a proteção da fé, as dificuldades serão superadas com a confortante solidariedade de todos os juízes da região; e com a tranquilizadora certeza de podermos contar com a competência e a capacidade dos demais juízes ora empossados, destacando-se a diligência de Dárcio Guimarães de Andrade, como Vice-Presidente, a tradição de uma vida de trabalho de Antônio Miranda de Mendonça, como Corregedor, a disciplina invejável de Márcio Ribeiro do Valle, como Vice-Corregedor.

Permita o Bondoso Deus, que em nosso Tribunal, como terra fértil, não medrem vaidades, ambições, egoísmos, mediocridades.

Meu São Judas Tadeu, o Bom Velhinho de todas as horas, de todas as causas, até mesmo das impossíveis, não permita que adotemos idéias que costumam crescer à sombra do poder, e dê-nos a eficácia da simplicidade, a ventura de a ninguém conscientemente prejudicar. Dê-nos humildade cordata e duradoura, dê-nos equilíbrio e serena firmeza, para lançarmos as sementes selecionadas da Justiça do terceiro milênio.

Perante Deus e perante os homens, o compromisso que nos impomos é o de tomar sempre a posição das idéias e ideais que cultivamos e defendemos ao longo de nossa vida. Só a fidelidade aos princípios traz a coerência que é apanágio do juiz!

Minhas senhoras e meus senhores!

A Nação vive momentos difíceis. As Instituições são atacadas com bárbaro primitivismo. Numa total subversão, numa completa inversão da pirâmide de valores, o que não se faz impunemente, a atividade econômica, que deveria servir aos homens, é erigida como um fim e os homens são aprisionados para servi-la.

Por pressa, ansiedade ou sabe-se lá por quê, agridem-se princípios básicos do direito adquirido, da situação jurídica concreta. Vivemos entre o abismo que acaba e o abismo do que vai ser. Atrás o passado, adiante o futuro e a nossos pés o enigma devorador da hora que passa.

A intranquilidade é generalizada e, mais do que nunca, o Judiciário é a última trincheira, a derradeira esperança da cidadania.

E neste deserto, em que sopram ventos inquietantes, convido os companheiros de direção, os demais juízes e todos os servidores, para a criação de um nosso oásis de paz, trabalho e dignidade. Um oásis em que não haverá a intranquilidade da ofensa a direitos adquiridos ou mesmo a desmantelamento, sem justa causa, de situações que o tempo já cristalizou. Um oásis em que, haverá, sim, a preocupação constante de valorizar e estimular os servidores do quadro, de proteger a eficiência e a dedicação, com oportunidades a quem merecer.

Nosso Tribunal conta com grandes executivos e competentes servidores. Não dispense a colaboração de todos na realização das tarefas institucionais e na criação de condições que façam do ato de ir para o trabalho uma satisfação cotidianamente renovada.

Em suma, Eminentíssimos Juízes, Senhoras e Senhores, estamos a viver as eternas emoções dos sonhos. Dos meus sonhos, dos sonhos dos meus companheiros de direção, dos sonhos de todos nós.

Os sonhos são flores altas, de umas distantes montanhas que um dia se alcançarão. O que se sonha sozinho é apenas um sonho, mas quando sonhamos juntos é mais do que um sonho, é um sonho possível.

Sonhem juntos!

O Poder Judiciário, a força de sua autoridade, somos nós, os Juízes, que com a verticalidade de nossa honradez, o exemplo de nossas ações e de nossas vidas, a dignidade, haveremos juntos de impor a vitória triunfal da verdadeira justiça, que é a justiça de todas as virtudes, a justiça de nossos sonhos!

E que assim seja!

DOCTRINA

ASPECTOS DA TUTELA ANTECIPATÓRIA DE MÉRITO NO PROCESSO TRABALHISTA BRASILEIRO

João Oreste Dalazen¹

I. EFETIVIDADE DO PROCESSO

Inequivocamente, na raiz da implantação da tutela antecipatória de mérito está a notória e generalizada preocupação atualmente em se conferir **efetividade/celeridade** ao processo, através de espécie de tutela jurisdicional diferenciada.²

De uns tempos a esta parte, passou-se a acentuar o escopo **instrumental** do processo: o processo não é um fim em si mesmo, mas um instrumento estatal para operar a jurisdição de maneira a conferir **efetividade** aos direitos materiais violados, ou não realizados espontaneamente.

CHIOVENDA, em clássica lição, já preconizava que “o processo deve proporcionar a quem tem um direito, na medida do que for praticamente possível, tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter”.³

Sucede que essa busca de **efetividade** para processo está naturalmente vinculada ao **fator tempo**. **Tempo** que, conforme o gênio de CARNELUTTI já detectara, pode ser comparado a “um inimigo contra o qual o Juiz luta sem descanso”.⁴

É evidente que o tempo - a lentidão, a demora excessiva na outorga da prestação jurisdicional - conspira contra a **efetividade** do processo.

Daí porque, exatamente para conjurar o séquito de nefastas conseqüências das delongas do processo tradicional, o legislador trouxe à lume a **tutela antecipatória de mérito**, que, em linhas gerais, não é senão uma técnica jurisdicional diferenciada, através da qual o Estado acode e tutela mais prontamente o **presumido** titular de um direito subjetivo material.

II. APLICAÇÃO NO PROCESSO TRABALHISTA

Resta perquirir se pode ser transplantado para o domínio do processo trabalhista esse instituto que o legislador concebeu com os olhos fitos no processo civil.

Hoje é praticamente consensual a opinião de que a **tutela antecipatória de mérito** é instituto amplamente recepcionado e bem-vindo ao processo trabalhista, seja ante a lacuna da legislação processual específica, seja porque se amolda à perfeição aos seus fins e princípios (CLT, art. 769). Questiona-se e é questionável a extensão do cabimento, mas não o cabimento supletivo no processo trabalhista.

De fato, ninguém ignora que hoje a **tão decantada** e necessária celeridade do processo trabalhista, em nosso País, transformou-se em ideal distante e quase inatingível.

O que é de lastimar-se, sobremodo, pois, como lembrou CAPPELLETTI, “a demora excessiva é fonte de injustiça social porque o grau de resistência do pobre é menor do que o grau de resistência do rico; este último, e não o primeiro, pode sem dano grave esperar uma justiça lenta”.⁵

Óbvio que se há processo em que a **morosidade** é absolutamente **intolerável** tal se dá no trabalhista. Nenhum outro convive tão de perto com a pobreza, quando não com a miséria. Logo, retardar a prestação jurisdicional no processo do trabalho pode significar o comprometimento da fonte única de subsistência de uma pessoa e sua família. É **denegação** de Justiça qualificada!

Desafortunadamente, porém, o quadro que se delineia hoje do funcionamento da Justiça do Trabalho, no Brasil, não é nada lisonjeiro. O **diagnóstico** unísono presentemente é de que há insuportável lentidão na atuação da Justiça do Trabalho, advinda de diversos fatores, dentre os quais sobressaem:

a) recursos em profusão e em demasia;
b) uma cultura social arraigada de submeter todos os conflitos trabalhistas **exclusivamente à solução jurisdicional do estado**;

c) some-se a isto tudo o ingresso anual de mais de dois milhões de novas causas na Justiça do Trabalho a cada ano e a inexistência de qualquer órgão extrajudicial de conciliação.

Eis porque um processo e um ramo do Poder Judiciário criados para outorgar **justiça distributiva** com agilidade e presteza têm hoje como tônica, paradoxalmente, uma **dramática lentidão** para dar atendimento a direitos de natureza **alimentar**.

Neste contexto, parece-me resultar limpidamente claro que a **tutela antecipatória de mérito**, sem que se constitua **tábua de salvação**, ou panacéia, pode, sim, se manejada com sabedoria e sensatez pelos operadores do Direito e do Processo do Trabalho, mitigar as agruras das delongas de muitos processos trabalhistas e contribuir para a **efetividade** de muitos direitos trabalhistas que jazem sem aplicação.

III. TUTELA ANTECIPATIVA EM GERAL

1. A **tutela antecipativa de mérito** introduzida pela Lei 8952/94 não é, a rigor, **novidade** no direito positivo brasileiro. A lei anteriormente já a propiciava em alguns **casos isolados**: no processo civil, recordem-se a liminar em ação de reintegração ou

manutenção de posse,⁶ alimentos provisórios⁷ e a liminar em mandado de segurança,⁸ **no processo trabalhista**, a sustação liminar de ordem de transferência⁹ e, por construção jurisprudencial, a determinação judicial liminar, **em dissídio coletivo decorrente de greve** em atividade essencial, de que uma parcela da categoria profissional **retorne ao trabalho** para dar atendimento às necessidades inadiáveis da comunidade. Recentemente, a Lei 9270, de 17.04.96, acrescentando o inciso X ao art. 659, da CLT, permitiu ao Juiz-Presidente de JCJ, conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamação trabalhista que vise a reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador.

De modo que a inovação introduzida no CPC, em 1994, no particular, reside apenas no caráter de **relativa generalidade** com que se autorizou a **tutela antecipativa**.

2. E o que pode ser objeto da antecipação?

A idéia subjacente ao **art. 273** do CPC consiste em ensejar que o Juiz acolha, no todo ou em parte, **sob dados pressupostos**, precisamente a pretensão jurídica de direito material deduzida em juízo pelo Autor. Tanto importa afirmar que a tutela suscetível de antecipação é a consubstanciada no pedido formulado na petição inicial.

Sabe-se que a tutela de mérito **definitiva**, concebível em **qualquer** processo cível, exterioriza-se mediante um provimento jurisdicional **ou declaratório, ou constitutivo, ou condenatório: se condenatório**, o provimento jurisdicional pode ser **condenatório** a uma **obrigação de dar**, ou de entregar coisa, ou **condenatório** a uma obrigação **fazer, ou de não-fazer**.

Por conseguinte, à primeira vista, o conteúdo ou o objeto da tutela antecipativa, recaindo sobre a tutela definitiva de mérito postulada em Juízo, correlatamente também poderia exteriorizar-se mediante um provimento jurisdicional de igual natureza.¹⁰

No processo trabalhista, contudo, a um primeiro exame, penso que o objeto **não** pode ter tal largueza, ao ponto de compreender tutela antecipada de conteúdo **declaratório**, eis que provimento desse jaez não ostenta qualquer eficácia prática. Neste sentido a lição de OVÍDIO BAPTISTA DA SILVA,¹¹ que endosso integralmente.

Imagine-se o caso mais típico e corriqueiro de provimento **declaratório**, no processo trabalhista: ação declaratória da existência ou da inexistência de vínculo empregatício. De que vale ao autor apenas a obtenção de uma decisão declaratória **provisória** da presença de relação empregatícia? Ademais, milita contra a viabilidade de tutela antecipatória de conteúdo declaratório a norma do art. 641, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, segundo a qual a sentença que condene o devedor a emitir declaração de vontade, **“uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida”**.

Diga-se o mesmo, em princípio, em se cuidando de provimento **constitutivo**: de que serve ao empregador autor do impropriamente denominado **“inquérito para apuração de falta grave”**, típica ação constitutiva do processo trabalhista, obter tutela antecipada, mas **provisória**, de procedência do pedido? Está claro que uma autorização apenas **precária** para a resolução do contrato de emprego do estável **não** teria o menor significado prático.

Porém, no tocante à **ação rescisória**, a desconstituição **provisória e precária** da sentença (*lato sensu*) pode revestir-se de relevância jurídica: retira virtual eficácia executiva do título. Assim, penso que não se deve descartar o cabimento de tutela antecipatória na ação rescisória, reservando-a excepcionalmente para situações teratológicas em que se divise razoável e segura probabilidade de sobrevir a rescisão do julgado, aliada ao fundado receio de o autor sofrer dano irreparável caso não se tolha, de pronto, a eficácia do julgado rescindendo.

Inquestionável, no entanto, que o objeto da tutela antecipativa, no processo trabalhista, pode exprimir-se através de um **provimento condenatório**, seja a uma **obrigação de dar dinheiro**, seja a uma **obrigação de entregar coisa certa** (por exemplo, CTPS, ou ferramentas e utensílios profissionais do empregado retidos pelo empregador), seja sobretudo condenação ao cumprimento de **obrigação de fazer, ou de não-fazer** (reintegração, readmissão, etc.). Acerca do cabimento da tutela antecipatória nestes casos, cuidaremos mais adiante. Parece-me, todavia, no tocante ao **provimento condenatório** a uma obrigação **de dar dinheiro**, que avulta uma restrição importante à tutela antecipatória: **não** reputo viável em relação à Fazenda Pública porquanto jungida ao mandamento constitucional do **precatório** (CF/88 art. 100). Logo, tal modalidade de antecipação de tutela há de ser descartada de plano.

3. Pressupostos

Conforme deflui do art. 273, do CPC, a outorga da tutela antecipativa de mérito em geral requer o concurso de pressupostos específicos. Não se trata, assim, de medida **largamente franqueada ao simples poder discricionário** ou ao **mero** prudente arbítrio do Juiz, mas de pronunciamento jurisdicional que há de pautar-se pela estrita observância das formalidades legais, sob pena de inquirir-se de nulidade pela infringência ao princípio constitucional multissecular do **devido processo legal** (CF/88, art. 5º, inc. LIV).

É necessário o **concurso simultâneo de vários pressupostos legais** para a concessão da tutela antecipativa:

Primeiro: “prova inequívoca da alegação, de maneira a convencer o Juiz da verossimilhança”.

Para CALMON DE PASSOS “a antecipação pede a mesma prova inequívoca que pede a decisão definitiva”. *Data venia*, se a exigência é esta, **não haverá antecipação de tutela**.

Em meu entender, o que se requer é cognição ou instrução sumária que permita a formulação de um juízo de **probabilidade** acerca do fato alegado e da **plausibilidade** do direito subjetivo que nele se alicerça. Vale dizer: ainda que mediante prova precária e superficial, **ainda que não exaustiva** a prova, há de convencer-se o Juiz da probabilidade da existência do direito material afirmado; é o *fumus boni juris*.

“Prova inequívoca “ é um **meio termo** entre a certeza e a dúvida (não é suficiente).

Segundo pressuposto, que deve somar-se ao primeiro, é **alternativamente, ou** o *periculum in mora*, **ou** “abuso do direito de defesa”, **ou** “manifesto propósito protelatório do réu”.

Nas hipóteses de “abuso do direito de defesa”, **ou** “manifesto propósito protelatório do réu” (inc. II, do art. 273), tem-se em vista a litigância de má-fé (art. 17, do CPC), ou o comportamento desleal do demandado, constatado no **curso do processo**.

A exigência alternativa de *periculum in mora* (art. 273, I: **risco de dano**) vem assim expressa na lei: quando “haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”. Para se aquilatar se está, ou não, presente esse requisito é preciso examinar **objetivamente a situação do autor** e perquirir se o autor corre risco de **dano** caso a tutela **não** seja antecipada.

Em linhas gerais, creio que no processo trabalhista cumpre tomar em conta as necessidades de subsistência do reclamante e ponderar se ele pode ver-se privado do bem, ou direito de que provavelmente é titular. Mas o problema é tormentoso e atormentador. A bem de ver, a postulação de antecipação da tutela de mérito deixa o Juiz a braços com o seguinte **dilema**: de um lado, a tutela sumária **satisfativa** pode e deve apresentar-se como necessária a que o autor **não** sofra um **dano**; de outro lado, contudo, o reclamado pode sofrer um prejuízo irreversível em virtude da antecipação de tutela.

Que critério, então, essencialmente há de presidir a atuação do Juiz ou do Tribunal na concessão da tutela antecipativa?

Sustenta FERRUCCIO TOMMASEO - um dos maiores estudiosos do tema - que a tônica há de ser o **princípio da probabilidade**, ao afirmar, em lição lapidar:

“... o legislador prefere que seja evitado um prejuízo irreparável a um direito cuja existência pareça **provável** ainda que ao preço de provocar um dano irreversível a um direito que (.) pareça **improvável**: em outros termos, o direito provável prevalece sobre o direito improvável”.¹²

A idéia, pois, é esta: inexistindo outro modo de evitar um prejuízo irreparável a um direito subjetivo que parece **provável**, deve-se admitir que o juiz possa provocar um prejuízo, ainda que irreparável, ao direito que lhe pareça **improvável**.

Além desse critério, convém igualmente que o Juiz ou o Tribunal tome em consideração o **princípio da proporcionalidade**, preconizado por KARL LARENZ, que recomenda ao Juiz, antes de decretar determinada liminar, satisfativa ou cautelar, ponderar os interesses em jogo ou a proteger. Segundo LARENZ, o princípio da proporcionalidade, princípio de Direito justo, que deriva imediatamente da idéia de Justiça, que, a seu turno, está associada à idéia de “moderação” e de “medida justa”.¹³

Está claro que para o Juiz ou Tribunal orientar-se pelos princípios da probabilidade e da proporcionalidade na apreciação da postulação de tutela antecipatória é indispensável que se afaste do **mero raciocínio lógico-dedutivo**, do singelo silogismo, e compreenda que a atividade judicante **tem que ser efetiva e essencialmente valorativa**. Vale dizer: deve desdobrar-se em uma série de juízos de valor.

Evidentemente, o juiz **não** deve ser um **aplicador mecânico e autômato de normas jurídicas**, um **servo da legalidade** e ignorante da vida, na base do superado “*dura lex, sed lex*”: deve, pelo contrário, **estimar** resultados concretos que da incidência da norma advêm e estimar os **valores** tutelados pela norma.

Como ensinou COUTURE, a sentença, originalmente, “é algo que foi **sentido** e daí o seu nome **sentença**”. A sentença forma-se pelo “sentir do Juiz”.

Daí porque a concessão de tutela antecipatória, como a prolação de uma sentença justa, **não** é apenas uma questão de **lógica pura**, mas formulação de juízos de valor.

Terceiro requisito: reversibilidade do provimento antecipativo de mérito (§ 2º. art. 273).

Ao contrário do que faz crer a **literalidade** da norma, penso que a exigência legal é de que haja possibilidade de a ulterior sentença de mérito **restabelecer** (repor) a situação fática primitiva, anterior à tutela antecipativa. A meu juízo, neste passo a lei tem em mira, portanto, a reversibilidade **dos efeitos do provimento e não do provimento em si**, até porque, perante a lei, o provimento antecipatório em si é sempre reversível (CPC, art. 273, § 4º). Vale dizer: a irreversibilidade não pode ser do provimento em si porquanto, do contrário, a lei não faria sentido.

Exigindo, pois, a lei a reversibilidade **dos efeitos** do provimento jurisdicional, está claro que impõe uma extraordinária **limitação** à tutela antecipativa de mérito, cuja **compatibilização** com o processo trabalhista - e mesmo com o processo civil, em muitos casos - é extremamente difícil, considerando-se o **caráter satisfativo** que lhe é inerente e indissociável.

Apesar disso, entendo que, no âmbito do processo trabalhista, **quando o provimento antecipativo recair sobre o cumprimento de obrigação patronal de fazer, ou de não-fazer**, se daí derivar correlato cumprimento de prestação de natureza alimentar (como pagar salário), a concessão da tutela antecipativa **não se** condiciona à viabilidade de reversão da situação fática e jurídica ao *status quo ante* porquanto:

1º) as obrigações de fazer, ou de não-fazer **vinculam-se** quase sempre, no Direito do Trabalho, **direta ou indiretamente**, à obrigação de prestar trabalho que, por natureza, é irreversível;

2º) trabalho prestado gera salário, de natureza alimentar e, como assentado na jurisprudência cível, os alimentos são **irrepetíveis**;

Suponha-se, à guisa de ilustração, o caso de um empregado despedido sem justa causa, não obstante amparado por estabilidade, a quem se conceda tutela antecipativa de mérito consistente em **reintegrá-lo** de imediato no emprego. Imagine-se, porém, que, posteriormente, a sentença definitiva **reconsidera** tal decisão: por qualquer motivo, **não** acolha o pedido de reintegração. Ora, como salta à vista, a força-trabalho desenvolvida pelo empregado enquanto **provisoriamente reintegrado é insuscetível de restituição**, na medida em que implicou o dispêndio de energia física e intelectual.

Dito de outro modo: **é impossível repor** as partes ao estado anterior à tutela antecipada. Portanto, no processo trabalhista, **em se cuidando de obrigações de fazer e de não-fazer, a irreversibilidade** é a tônica **natural** da tutela antecipativa de mérito, o que não deve constituir óbice a que seja outorgada.

Entretanto, se o provimento antecipativo recair sobre o cumprimento de obrigação de **dar dinheiro** há uma **precaução** contra a irreversibilidade que está própria na lei (§ 3º, art. 273): incidência, **no que couber**, de duas das regras regentes da **execução provisória de sentença** (incisos II e III do art. 588); logo, **em princípio**, a possível execução provisória **da decisão antecipativa de mérito** que condene alguém a pagar determinada quantia a outrem **não pode chegar à expropriação** de bens penhorados ao devedor e tampouco enseja levantamento de dinheiro. A dicção legal “no que couber” significa isto: se a antecipação de tutela tem por objeto **obrigação de dar dinheiro**, não comporta transferência pronta do numerário ao credor precariamente reconhecido, eis que a situação submete-se à disciplina análoga da execução provisória.

Afirmo “em princípio” porque mesmo em se tratando de obrigação de **dar dinheiro**, essa **não** me parece uma diretriz inflexível da lei: a expressa menção de que virtual execução obedecerá às normas da **execução provisória “no que couber”** é sugestiva de que nem sempre se deverá imprimir tal orientação. É o caso, por exemplo, em que o Juiz constate o manifesto propósito procrastinatório do devedor **no processo executivo de sentença de mérito transitada em julgado**. Em semelhante circunstância, penso que, não obstante pendentes embargos ou recurso teoricamente dotado de efeito suspensivo, cumpre ao Juiz levar às últimas conseqüências a **execução definitiva**, de maneira a propiciar a satisfação do crédito exequendo, tão brevemente quanto possível. O “efeito suspensivo” do recurso aí cede passo à exigência legal de tutela antecipativa.

Em resumo: a meu juízo, o pressuposto “**reversibilidade**” **não é um dogma absoluto** impeditivo da tutela antecipativa de mérito.

4 . Contraditório

Penso que na tutela antecipatória a observância do **princípio constitucional do contraditório** é postergada, de modo que é viável, assim, **sem** audiência do antagonista.

Note-se que no **caso de obrigação de fazer, ou não fazer**, a lei é expressa quanto à viabilidade de **liminar** (art. 461, § 3º).

5 . Competência funcional para concessão na Justiça do Trabalho

É da Junta de Conciliação e Julgamento, em primeiro grau de jurisdição, porquanto apenas o órgão funcionalmente para julgar em **definitivo** o mérito pode antecipar-lhe os efeitos.

Por igual fundamento, nos Tribunais, é do Colegiado respectivo a quem toca julgar em definitivo o mérito, e não do Relator, a competência funcional para decidir a postulação de antecipação da tutela. Para tanto, considerando a natureza urgente do pleito, salvo norma regimental em contrário, incumbe ao Relator submetê-lo incontinenti ao Colegiado, independentemente de inclusão em pauta.

6. Recursos

Na sistemática do processo trabalhista, a decisão que concede a tutela antecipatória, é **interlocutória mista** e, como tal, em princípio, **não** comporta recurso de imediato, embora fique imune à preclusão (CLT, art. 893, § 1º). Trata-se, com efeito, de um pronunciamento decisório que não se ajusta a qualquer das espécies classificadas no art. 162, do CPC.

Por conseguinte, em qualquer caso, a parte atingida pela tutela antecipatória dispõe, de **pronto mesmo**, apenas do mandado de segurança para impugnar eficazmente a decisão judicial que a concede.

7 . Tutela antecipativa das obrigações de fazer e de não fazer

7.1 . Importância no processo trabalhista

Estou convencido de que é no campo das obrigações de fazer e de não-fazer, por excelência, de que é tão rico o Direito do Trabalho, que a tutela antecipativa de mérito pode e deve desempenhar um **exuberante** papel no processo trabalhista.

Inspira-me essa convicção a circunstância de que o novo art. 461, do CPC, tratou de cercar o Juiz de técnicas ou meios mais simples e eficazes para se alcançar a tutela específica a que tem direito o credor desse tipo de obrigação: presentes os pressupostos legais, basta um provimento mandamental impondo acatamento, sob cominação de multa-diária, sem necessidade dos trâmites de uma execução.

O **objetivo** expresso da lei, como se vê do art. 461 e § 1º, do CPC, é assegurar ao credor, tanto quanto possível, o **resultado prático** que deveria ter sido produzido através do cumprimento espontâneo da obrigação de fazer, ou de não-fazer. Ou seja: a **tutela específica**.

Para se alcançar esse desiderato, o § 3º do art. 461 enseja ao credor igualmente a viabilidade de obter do Juiz, liminarmente ou por justificação, a **antecipação da tutela específica**.

7.2 . Campo de aplicação no processo trabalhista

No Direito do Trabalho e, por extensão, no processo trabalhista, são comuníssimas as obrigações de fazer e de não-fazer que podem render ensejo à tutela antecipativa. Eis alguns exemplos:

a) a obrigação patronal de não-fazer consistente em não despedir, quando se assegura estabilidade no emprego, transitória ou definitiva, em suas múltiplas formas (sindical, decenal, CIPA, contratual, gestante, etc.);

b) ou a de o empregador **não** estabelecer discriminação salarial entre os empregados fora dos casos consentidos em lei;

c) ou a de o empregador **não** rebaixar o empregado de função;

d) ou a obrigação de fazer consistente em promover o empregado, havendo quadro organizado em carreira;

e) ou a obrigação patronal, sacramentada pela Lei 9.029, de 13.04.95, pela qual o empregador está expressamente proibido de adotar qualquer prática discriminatória por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, proibindo-se notadamente a exigência de atestados de gravidez e de esterilização, sob pena de ser compelido à reintegração do empregado (a).

Daí se segue que, no processo trabalhista, **há uma imensa e variada gama de situações receptivas à tutela antecipativa de mérito** para cumprimento de obrigação de fazer ou de não-fazer, desde que atendidos os supostos legais.

Figurem-se as seguintes:

1º) no caso de estabilidade no emprego de **aposentando**, prevista em norma coletiva;¹⁴ **não** é difícil vislumbrar a **extraordinária relevância** de que se reveste a tutela antecipativa de mérito para um empregado com cerca de 34 anos de serviço que, na iminência de aposentar-se, é alvo de dispensa imotivada, a despeito de amparado por estabilidade transitória; neste período em que se avizinha uma profunda reforma na Previdência Social, se esse trabalhador se vir privado do emprego poderá ser vítima de um **prejuízo irreparável**: decerto **não** completará o tempo de serviço necessário a que alcance a aposentadoria voluntária de modo a que, pelo direito adquirido, **não** seja atingido pela reforma da Previdência.

2º) para compelir o empregador, quando a tanto estiver obrigado, ou por preceito da CLT,¹⁵ ou por norma coletiva,¹⁶ a instalar, ou proporcionar às suas expensas, **creche** destinada à guarda de filhos de empregadas em idade de amamentação; cuida-se de proteção fundamental e **inadiável** à maternidade e à criança, nos primeiros anos de vida, essencial à formação de uma pessoa sadia; e é óbvio o caráter **impostergável** dessa obrigação patronal de fazer, a despeito de freqüentemente desrespeitada; trata-se aí de uma **tutela trabalhista típica de urgência**, que não se compadece com as delongas de um processo ordinário: ou se realiza **agora** direito, ou perece para sempre.

3º) empregado eleito integrante da **CIPA**, detentor de estabilidade provisória, **despedido sem justa causa** no curso do mandato (art. 165 e art. 10, II, **a**, do ADCT, da CF/88); havendo prova sumária do contrato, da despedida imotivada e prova indubitosa da eleição para integrar a CIPA, o Juiz do Trabalho, se houver pedido de reintegração no emprego e de **tutela antecipativa** de mérito, poderá, no processo de conhecimento, condenar o empregador, de plano, à reintegração, sob a cominação de uma **multa diária**.

4º) no caso de empregado portador do vírus da AIDS, soro positivo, despedido por motivo **discriminatório**.

8 . Conclusões

No tocante ao provimento condenatório a **obrigação de dar dinheiro**, a tutela antecipatória, no processo trabalhista de conhecimento, **auxilia, mas não entusiasma** muito: enseja, no máximo, o aparelhamento de execução provisória, enquanto ainda não houver sentença condenatória transitada em julgado.

Entretanto, é fértil e importantíssimo o campo de aplicação da tutela antecipativa de mérito no processo trabalhista para conferir efetividade **às obrigações de fazer e de não-fazer**.

Penso, em conclusão, que é um instituto que pode **revitalizar** o processo trabalhista brasileiro, devolvendo-lhe a rapidez, em muitos casos, esta virtude de que é e deve ser tão cioso. Afinal, a celeridade do processo trabalhista constitui muito mais que um ideal e um imperativo ético: é uma gritante necessidade.

Certamente **ao** processo trabalhista, mais que a qualquer outro, dirige-se a frase lapidar de EDUARDO COUTURE: “ em matéria de processo, o tempo é mais que ouro, é **Justiça!**”.

NOTAS

1 - Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

2 - Conforme acentua Ovídio A. Baptista da Silva, “a maior novidade científica, no campo do processo civil, passou a ser, justamente, a busca de formas especiais de tutela jurisdicional indicadas pelos processualistas como espécies de *tutela diferenciada*, que outra coisa não é senão a redescoberta tardia de que a todo direito corresponde, ou deve corresponder, uma **ação** (adequada) que efetivamente o “assegure”, proclamando-se, uma vez mais, a função eminentemente “instrumental” do processo”. **Curso de Processo Civil**. Porto Alegre: Fabris Editor, V. I, 1987. p.98.

3 - CHIOVENDA, Giuseppe. *Dell'azione nascente dal contratto preliminare*. *Rivista di Diritto Commerciale*, 1911, nº 03, p. 110.

4 - CARNELUTTI, Francesco. *Trattato del Processo Civile. Diritto e Processo*. Napoli: *Morano Editore*, 1958. nº 232, p. 354.

5 - CAPPELLETTI, Mauro. *El proceso como fenómeno social de masa*. In: *Proceso, ideologias, sociedade*. Buenos Aires: EJE, 1974. p. 133-134.

6 - CPC, art.928.

7 - Lei 5478/68, art. 4º

8 - Lei 1533/51, art. 7º, inc. II.

9 - CLT, art. 659, inc. IX.

10 - Nesse sentido, *vide* DINAMARCO, citando DONALDO ARMELIN: “a antecipação autorizada no art. 273 pode exteriorizar-se em declaração, constituição, condenação, comandos judiciais e atos de satisfação ou de asseguração”. **Ob. cit.**, p. 142.

11 - SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de Processo Civil**. Porto Alegre: Fabris Editor, V. III, 1993.p. 17-18. “As eficácias declaratória e constitutiva não podem ser outorgadas pelo juiz sob a forma de tutela provisória. De nada vale o julgador declarar, logo no início da ação, que o autor - pelas provas liminarmente oferecidas - tem (provisoriamente) direito ao que pretende obter com a ação; assim como seria um pronunciamento inútil o provimento liminar que anulasse ou rescindisse **provisoriamente** o contrato litigioso, até que a sentença final confirmasse o juízo liminar, ou, ao contrário, o considerasse válido e eficaz. Tanto a declaração judicial emitida sob a forma de julgamento provisório, quanto a (des) constituição, própria das sentenças constitutivas, somente ganham relevância processual quando, apoiadas nesse **juízo de plausibilidade** apenas do direito, seja possível extrair da declaração ou da constituição algum efeito sentencial **prático** e não exclusivamente **normativo**, que é o domínio do Processo de Conhecimento”.

12 - TOMMASEO, FERRUCCIO. *I provvedimenti d'urgenza. Struttura e limiti della* tutela antecipatoria. Padova: CEDAM, 1983, p. 155.

13 - LARENZ, KARL. *Derecho justo*. Madrid: Civitas, 1993, p.144-145.

14 - Tenha-se presente o precedente normativo 085, do TST: “Defere-se a garantia de emprego durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia”.

15 - Art. 389, parágrafo 1º.

16 - Precedente normativo nº 22, do TST: “Creche. Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio ou creches”.

COOPERATIVAS DE TRABALHO: UM CASO DE FRAUDE ATRAVÉS DA LEI*

Márcio Túlio Viana**

*“Não me chame boiadeiro
Não sou boiadeiro não
Sou só tocador de boiada
Boiadeiro é meu patrão”
(cantiga popular mineira)*

1. INTRODUÇÃO

Quem lançou as bases do cooperativismo foi *Robert Owen*, um gênio que aos nove anos já tinha lido os clássicos e filosofava. Mas a primeira cooperativa que realmente funcionou foi a de Rochdale, Inglaterra, em 1844. Vinte e oito tecelões abriram uma pequena mercearia, num beco escuro da cidade, e o negócio se expandiu por todo o país.¹ A novidade era a de que - pela primeira vez - aqueles tecelões trabalhavam *para si próprios*. A cooperativa era *uma coisa deles*.

Entre nós, rege as cooperativas a Lei nº 5.764, de 16/12/71. Mas o *trabalho* em cooperativas, como sabemos, se submete também ao novo parágrafo do art. 442 da CLT introduzido pela Lei nº 8.949/94.

2. O QUE DIZ A LEI

O que diz a lei?

Em sua redação original, o art. 442 da CLT prescrevia apenas:

“Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego”

Mas veio a Lei nº 8.949/94, que lhe acrescentou um parágrafo:

“Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.”

Pergunta-se: teremos aqui, realmente, uma exceção à regra geral? Como entender o novo texto?

De início, é preciso observar que a primeira parte do preceito (até a palavra “associados”) já constava da Lei nº 5.764/71.

Caminhando um passo adiante, não custa lembrar que nem todo trabalho por conta alheia traduz relação de emprego. Sequer a subordinação é elemento decisivo. Trata-se de condição necessária, mas não suficiente. Em outras palavras: pode haver trabalho subordinado fora da CLT.

As hipóteses se multiplicam. Assim é, por exemplo, com o trabalho gratuito, que o filho presta para o pai, ou a mulher para o marido, sem objetivo de ganho. Ou, inversamente, o trabalho forçado, como no caso de prestação de serviços à comunidade, espécie de pena restritiva de direitos (art.43, I, do Cód. Penal). A meio caminho, temos o contrato de estágio (Lei nº 6494/77). O do menor-assistido (Dec.-lei nº 2318/87). E ainda o do médico-residente (Lei nº 6932/81).

E a explicação é simples. Embora seja ainda a pedra-de -toque da relação de emprego, a subordinação não é o seu único pressuposto.

É preciso haver salário, entendido não como um valor efetivamente pago ao empregado, mas considerado por este, ao celebrar o contrato. É preciso ainda inexistir eventualidade. E também pessoalidade, traduzida não só no sentido de ser o empregado, sempre, pessoa física, mas *aquela* pessoa, e não outra.

Ora: nas hipóteses acima citadas, e em outras mais, falta *peelo menos um* daqueles pressupostos. Ou então, como no caso do menor-assistido, outra é a *causa* do contrato.

Mas se, ao contrário, todos os pressupostos estão presentes; se há um contrato, expresso ou tácito; e se a causa desse contrato é a prestação de um trabalho, em troca de um salário, não há como fugir da aplicação da CLT.

É que a Constituição Federal obriga a isonomia. E essa regra vale não só para o aplicador, mas também para o legislador ordinário.

Não se trata, naturalmente, de mero enunciado formal. As cartas políticas sempre contêm preceitos, todos eficazes. Mesmo os preâmbulos têm força normativa. Com mais razão, os princípios, ainda que não escritos. O que varia é apenas o grau ou a intensidade dessa força.

De resto, a mesma Constituição prescreve os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, distinguindo apenas o caso dos domésticos. Até os avulsos, como se sabe, hoje se igualam aos empregados comuns.

Assim, quando a lei exclui da CLT os cooperados, refere-se apenas àqueles *que realmente são cooperados*, mantendo entre si relação societária. Em outras palavras: pessoas que não se vinculam ao tomador de serviços, nem à própria cooperativa, pelos laços da pessoalidade, da subordinação, da não-eventualidade e do salário.

Assim, ao usar a expressão: “qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa”, a lei não está afirmando: “qualquer que seja o modo pelo qual o trabalho é executado”. O que a lei quer dizer é exatamente o que está nela escrito, ou seja, que *não importa o ramo da cooperativa*. Mas é preciso que se trate *realmente* de cooperativa, não só no plano

formal, mas especialmente no mundo real. Ou seja: que o contrato se execute na linha horizontal, como acontece em toda sociedade, e não na linha vertical, como no contrato de trabalho. Em outras palavras, é preciso que haja obra em comum (*cooperari*) e não trabalho sob a dependência do outro (*sub ordinare*).

E nem poderia ser de outro modo: um dos princípios fundamentais do contrato de trabalho, como se sabe, é o da primazia da realidade, que privilegia a substância sobre a forma, o conteúdo sobre o rótulo.

A propósito, é importante observar que *todos* os princípios que informam o Direito do Trabalho (e não só o da isonomia) têm hoje hierarquia constitucional, na medida em que a Carta de 1988 absorveu um número inédito de direitos trabalhistas, celetizando-se.

Por outro lado, também é bom notar que - pela própria natureza das cooperativas - quase sempre estarão presentes os pressupostos da onerosidade, da pessoalidade, da continuidade. Por isso, a pedra-de-toque, mais do que nunca, será a subordinação. Sem ela, aplica-se o parágrafo; com ela, o *caput* do artigo.

Dir-se-à que, a se entender assim, a nova disposição será inútil. Nada terá trazido de novo ao mundo jurídico.

De fato, a rigor, a norma seria dispensável. Mas não chega a ser inútil, pois reforça a regra de que não há contrato de trabalho quando falta um de seus pressupostos; e, por outro lado, deixa mais clara a conclusão de que o ônus da prova contrária será do autor, que se diz empregado².

Para os que querem fraudar direitos trabalhistas, porém, sua utilidade é enorme - já que possibilita leituras equivocadas.

Sobre isso falaremos a seguir. Mas antes é preciso notar que a lei das cooperativas não previa e continua não prevendo a hipótese de terceirização. Ao contrário. Diz que os cooperados são os beneficiários de seus próprios serviços³. Assim, o novo parágrafo do art. 442 da CLT destoa da lei específica.⁴

3 . O QUE DIZEM OS FATOS

O que dizem os fatos?

A partir do instante em que surgiu a nova regra, as cooperativas passaram a se reproduzir como ratos, especialmente onde a mão-de-obra é desqualificada e ignorante. Muitas atuam como braços invisíveis das tomadora de serviços. Quem as cria são profissionais liberais, comerciantes ou fazendeiros, pessoas que nada têm a ver com os supostos cooperados, e que se utilizam de testas-de-ferro para explorar o trabalho alheio.

É o que acontece, por exemplo, nas fazendas paulistas que se dedicam ao cultivo de laranjas. Muitas se recusam a contratar formalmente empregados: só admitem “cooperados”, que em geral não sabem sequer o nome da “cooperativa” e se referem a ela não como *algo deles*, mas como sua empregadora, intuindo a realidade por detrás da farsa⁵.

Outro exemplo, comum em Minas, são as cooperativas de trabalhadores que atuam em serviços de limpeza. Muitas delas são criadas por pessoas estranhas à categoria, como oficiais militares reformados. Os “cooperados” mal sabem assinar o nome. Simplesmente subscrevem os documentos que lhes são entregues, pois esse o preço do emprego.

O pior é que esses traficantes de mão-de-obra passam aos “cooperados” a idéia de que não têm direitos trabalhistas, enquanto lhes sonegam a informação de que podem votar e ser votados. E assim se perpetuam no poder.

No fundo, o caso das cooperativas é mais do que uma fraude à lei: é fraude *através* da lei, contra o direito. Se o pretexto é o desemprego, a razão é o lucro e o resultado o subemprego. Cabe a nós, operadores do direito, denunciarmos a farsa.

(*) Adaptação de trabalho publicado no “Repertório IOB de Jurisprudência, maio de 1966, 2 (10): 159-157, São Paulo, com alterações e acréscimos.

(**) Juiz do TRT - 3ª Região. Professor da Faculdade de Direito da UFMG.

¹ Silva Jacinto L. da “Sociedade Cooperativas: aspectos e problemas de suas relações com o Estado “(tese), UFMG, B. Horizonte, 1986, pp. 3 segs.

² Quanto a esse último aspecto, observamos que, provada a relação de trabalho, presume-se, regra geral, a relação de emprego - ou seja, a existência de subordinação.

³ Nesse sentido, v. interessante artigo de Iara A. Cordeiro Pacheco, em: ST-Doutrina, jul.96, pp.10-11, S. Paulo.

⁴ A propósito, é curioso notar que os “considerandos” da norma tratam da cooperativa como uma espécie de remédio para a crise empresarial, desvirtuando o seu papel.

⁵ Informações prestadas por fiscais do trabalho em B. Horizonte e em Patos de Minas.

O ENUNCIADO 74/TST E O ART. 844/CLT.

Léverson Bastos Dutra*

Questão ainda capaz de gerar polêmica na prática processual trabalhista é esta segundo a qual a confissão ficta a que alude o Enunciado 74/TST não tem aplicabilidade, por falta de supedâneo jurídico, contra o empregado-reclamante.

Façamos, em função de tal discussão, um breve raciocínio.

Estabelece o art. 844/CLT, *in verbis* :

“ Art. 844 . O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. ” (SIC) .

Vale considerar, de início, encontrar-se tal texto no Título X, Capítulo III, Seção II, da Consolidação, esta denominada “DA AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO”. Por força de seu art. 849, deverá ela ser contínua, em honra ao princípio da concentração, em uma mesma sessão da Junta de Conciliação e Julgamento, não obstante a possibilidade legal de fracionamento.

É também salutar afirmar-se que o art. 844 fala em reclamante e reclamado, não em empregado e empregador . Daí, extrai-se que qualquer destes últimos poderá estar em algum dos pólos da ação, ativa ou passivamente, como reclamante e/ou reclamado. Na maioria avassaladora dos casos, como se vê pela praxe, é habitualmente o empregado quem busca a Justiça do Trabalho, no afã de receber direitos trabalhistas por ele tidos como lesados. Mas há casos onde o próprio empregador aciona o Judiciário contra seu empregado, como por exemplo em demandas consignatórias, possessórias etc. .

A prática tem recomendado seja a predita audiência trabalhista fracionada em várias etapas, sendo a primeira para a propositura de conciliação e, frustrada esta, a entrega da defesa pelo reclamado. Normalmente, com raras exceções, a instrução se fará em outra oportunidade.

Prevedo a ausência de qualquer das partes à audiência em continuação, o Colendo TST editou o Enunciado de nº. 74, no qual está exarado :

“ Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor .” (SIC).

Não que pretendamos atçar a controvérsia, mas simplesmente com o escopo de debater o Direito, ousamos afirmar não encontrar o precitado verbete o menor agasalho em nosso Ordenamento. Com efeito, seu teor veio inspirado no Direito Processual Comum, mais precisamente no art. 343/CPC, por força do princípio da subsidiariedade inserto no art. 769/CLT, aplicável aos casos omissos e onde não haja incompatibilidade com as normas celetárias.

A propósito, verifique-se a preleção do excelente Valentin Carrion , como a seguir :

“No processo trabalhista, é verdade que o art. 769 da CLT, como se disse acima, ‘remete ao processo civil como fonte subsidiária, com a restrição de múltiplas conseqüências’, ‘ exceto naquilo em que for incompatível com as normas desse título’, ou seja, o título X da CLT, ‘Do Processo Judiciário do Trabalho’. Tal dispositivo deve ser entendido na elevação de que o vêem Jaeger, Krotoschin e Campos Batalha, entre nós. Nas palavras de Krotoschin: ‘El carácter de supletoria debe entenderse en el sentido de que las posibles lagunas han de llenarse en primer término mediante una interpretación derivada del carácter especial del derecho procesal del trabajo y sólo eventualmente se puede y se debe recurrir al derecho procesal común’ (Campos Batalha, Tratado de Direito Judiciário do Trabalho).” (SIC, Valentin Carrion, “COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO” , 22ª. edição, 1.997, págs. 616/617, Editora Saraiva, São Paulo-SP) .

Todavia, em coro aos argumentos retro, a regra do Código de Processo Civil não tem cabimento no processo trabalhista em casos tais, onde e quando o empregado é o reclamante, eis que a CLT possui normatividade própria. Em verdade, como vimos retro, em sendo a previsão legal no sentido da unicidade da audiência, a ausência do empregado-reclamante levará ao arquivamento da reclamatória. Já o reclamado-patrão, em ausentando-se injustificadamente à mesma, terá contra si a revelia, cuja conseqüência será a *ficta confessio* quanto à matéria de fato . É esta a mensagem claríssima exposta no art. 844/CLT.

Há justificativas óbvias para isso. No processo civil comum, há interrogatório e depoimento pessoal. A ausência da parte a este, quando intimada para depor sob tal cominação, deságua na confissão ficta. Em matéria processual trabalhista, existe apenas o interrogatório, havendo menção expressa na Consolidação apenas contra o reclamado, em razão de sua ausência à audiência, esta previsivelmente una, pelo que sua bipartição não poderá alterar esse raciocínio.

Note-se ainda que, a prevalecer o teor do Enunciado 74/TST, restaria praticamente alijada a eficácia do parágrafo 2º. do art. 843/CLT, obstando a possibilidade de substituição do empregado (ali não se alude a reclamante ou reclamado) por outro colega de profissão ou pelo seu sindicato em casos de doença ou outro motivo relevante.

Vale aqui também o princípio da tutela ao hipossuficiente, proveniente do Direito Material do Trabalho.

Aliás, nas palavras de Luigi de Litala,

“ ... não é a lide que deve se adaptar ao processo, mas a estrutura do processo que deve se adaptar à natureza da lide.” (SIC, “in” “Derecho Procesal del Trabajo”, Ed. Ejea, 1.949, pág. 10) .

Tal lição, segundo dela se infere, está a demonstrar que o Direito Material do Trabalho, por ter natureza completamente diversa da dos demais ramos do Direito, em função do idealismo que lhe é peculiar, não se limita a regular a realidade social, mas precipuamente transformá-la, no afã de trazer melhor e mais justa distribuição de renda, com a conseqüente melhoria das condições de vida dos trabalhadores, princípios estes, a propósito, agasalhados por nossa Carta

Magna, a teor do *caput* de seu art. 7º. (condição mais benéfica e norma favorável). A título ilustrativo, vejam-se as tremendas repercussões sociais, políticas e econômicas normalmente causadas pelos conflitos coletivos de trabalho, no que não são acompanhados por litígios de outras naturezas.

Para o renomado Coqueijo Costa,

“Não se pode esquecer de que o Direito Processual não está em contato com o fenômeno social. Mas nem assim deixa de ser sensível a este, no que se refere à interpretação das leis processuais e no tocante à sua finalidade de fazer cumprir o Direito do Trabalho.” (SIC, “in” “DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO”, 4ª. edição, pág. 17, Editora Forense, 1.995, Rio de Janeiro-RJ).

Nesse mesmo sentido vem a lume a lição do mestre Márcio Túlio Viana, Juiz Togado do E. TRT da 3ª Região, para quem isso não significa

“... que o processo do trabalho seja tendencioso. Mas é que, como instrumento do direito que realiza, deve refletir o seu ‘particularismo’, como dizia Délio Maranhão.” (SIC, extraído do corpo do R.O. nº. 18.930/95, 4ª. Turma, cuja ementa fora publicada no DJMG de 01.06.96 à página 26).

Ora, como todos sabemos, pelo caráter instrumental do Direito Processual, deve ele ser adaptado às diversas naturezas do Direito Material, eis que o processo, o procedimento e os seus princípios devem tomar feições distintas, a depender do direito a que se vise proteger. Por isso mesmo, traz-se ao primeiro o segundo, consoante os princípios basilares deste último, inclusive no sentido de proteger-se o empregado, presumidamente mais fraco economicamente dentro da relação empregatícia. Dessarte, é forçoso concluir-se que de nada adiantaria conferir-se ao trabalhador um sem-fim de direitos na órbita material e em seguida negar-lhe condições de, processualmente, fazê-los valer, considerando-o auto-suficiente. A desigualdade das partes, vista no plano material, há de ser transportada também ao processual, numa **“interpenetração de normas”**. A regra encontra supedâneo na Constituição Federal, especialmente no *caput* do art. 5º., pelo que é justo tratar-se desigualmente os desiguais, como empregado e empregador o são. É puro critério isonômico.

Trata-se de verdadeiro fator de justiça impedir-se que a parte economicamente mais forte, só por este aspecto, vença toda e qualquer demanda da qual participe. Partindo de tal raciocínio, podemos afirmar que o empregador (normal e habitualmente reclamado, situado no pólo passivo da contenda), por ser presumidamente mais poderoso que o empregado, terá obviamente maiores condições que o empregado de compreender quais serão as conseqüências de sua ausência à audiência trabalhista, o que se situa dentro do espírito e da letra clara do art. 844/CLT.

Disso se conclui ser justo apenar-se o empregado-autor com um singelo arquivamento (embora haja ainda a sua responsabilização às custas processuais, normalmente relevadas), ocorrendo ao empregador-réu a revelia com a conseqüente *ficta confessio*. Em verdade, ao mesmo tempo em que este certamente terá de arcar com parte de seu presumido potencial econômico, para aquele a confissão representaria a supressão de seu alimento, implicando notadamente em alguns reflexos sociais.

Em remate, somos de opinião que o Enunciado 74/TST nega vigência ao texto claro do art. 844/CLT, pois inaplicável ao caso o Direito Processual Comum ante a existência de norma própria consolidada e a total incompatibilidade daquele aos princípios orientadores da matéria trabalhista, mormente o da tutela.

Santos Dumont - MG, em 13 de agosto de 1997.

* Juiz do Trabalho Substituto

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alice Monteiro de Barros *

No plano constitucional, o princípio da isonomia surge, de início, na Constituição Mexicana de 1917, a qual assegura para trabalho igual salário igual, sem distinção de sexo e de nacionalidade e, em seguida, a Constituição de Weimer reproduziu o preceito.

Sob o prisma internacional, o princípio da isonomia salarial foi inserido, pela primeira vez, no Tratado de Versailles, constando também da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e, mais tarde, a Convenção nº 100 da OIT, de 1951, assegurou a igualdade de remuneração para a mão-de-obra feminina e masculina por um trabalho de igual valor.

No Brasil, o princípio da isonomia teve por objetivo inicial proteger o trabalhador nacional, proibindo recebesse salário inferior aos que fossem pagos aos estrangeiros (Regulamento aprovado pelo Decreto nº 20.291, de 12 de agosto de 1931).

A Carta de 1934 (art. 121) e a de 1946 proibiram diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil, sendo omissa a Constituição de 1937 sobre a matéria. Em conseqüência, em agosto de 1940, edita-se um decreto permitindo-se ao empregador pagar às mulheres 10% a menos do que os salários pagos aos homens. Mais tarde, a Constituição de 1967 proibiu diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, cor e estado civil, enquanto a Carta de 1988 reproduziu o texto estendendo a proibição também por motivo de idade (art. 7º, XXX). O princípio foi inserido, originariamente, na CLT, assegurando a igualdade de salário para trabalho de igual valor, independentemente de sexo e a partir da Lei 1723, de 1952, foi ampliada a proibição, acrescentando-se também por motivo de nacionalidade e idade.

O combate à discriminação no trabalho humano está, portanto, inserido no princípio constitucional da isonomia, do qual derivou a equiparação salarial prevista no artigo 461 da CLT. Logo, não poderia o legislador ordinário determinar arbitrariamente o que é igual, devendo pautar-se em critérios objetivos, normativos e sempre dentro dos diâmetros traçados pela Constituição.

Dispõe o *caput* do art. 461:

Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos.

§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antigüidade e merecimento.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antigüidade, dentro de cada categoria profissional (redação Lei 1.723/52).

§ 4º. O trabalhador readaptado em nova função, por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social, não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial (redação Lei 5.798/72).

Identidade de função

A equiparação salarial, nos moldes em que a consagra o diploma consolidado, pressupõe **identidade funcional** e não mera analogia de funções ou cargos da mesma natureza; ocorre que essa identidade é relativa¹, e não se descaracteriza se houver no exercício da função, ou seja, no conjunto de atos e operações realizadas, pluralidade de atribuições e tarefas afins entre os empregados, o que, aliás, traduz imposição do sistema racional de trabalho na empresa moderna. O importante é que as operações substanciais sejam idênticas.

Os elementos de uma função compreendem o seu objeto e os meios de realização; esses devem ser idênticos.

Exemplo esclarecedor é citado por Fernando Américo Damasceno, em sua obra Equiparação Salarial, ao mencionar o caso de três datilógrafas:

“A datilógrafa “A” é incumbida de datilografar ofícios, com base em minutas que lhe são entregues pelos interessados; a datilógrafa “B” preenche datilograficamente notas fiscais copiando rascunhos que lhe são fornecidos por outro empregado; a datilógrafa “C” preenche datilograficamente guias de recolhimento de tributos, mediante dados que recolhe em outra unidade administrativa. Todas são datilógrafas e as respectivas tarefas não são idênticas. Mas as funções das duas primeiras são idênticas, a despeito de as suas tarefas serem diferentes, considerados os resultados que produzem e os meios utilizados para atingir o objeto da função: instrumentos datilografados (objeto), com base em minutas (meios de realização). Já a datilógrafa “C”, também tendo a missão de elaborar instrumentos datilografados (objeto), executa tarefas com base em dados que lhe são fornecidos, desempenhando atividade intelectual, ainda que pequena, para o correto preenchimento das guias; há uma diferença no meio de realização e sua função não é idêntica às das datilógrafas A e B”. (Op. cit., 1ª ed., p. 44).

Nota-se, no exemplo anterior que, embora a denominação dos cargos fosse idêntica, a isonomia não se verificou em relação a uma das datilógrafas, exatamente porque o meio de realizar a função era diverso e a lei não fala em igualdade de cargo cujo caráter é mais formal, pressupondo igualdade de função, que possui natureza real.

Na mesma linha de idéias, entendemos que, apesar de os cargos de professor serem idênticos, torna-se difícil admitir a identidade funcional se as disciplinas por eles ministradas forem diferentes. Da mesma forma, rejeita-se a identidade funcional

entre enfermeiras de berçários e de centro de tratamento intensivo ou entre motoristas, quando um deles dirige carro de passeio e o outro conduz carreta, não obstante os cargos terem a mesma designação.

Mesmo empregador

O *caput* do art. 461 exige, ainda, que o serviço seja prestado ao **mesmo empregador**, assim considerado a empresa, individual ou coletiva, que contrata, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços, assumindo os riscos do empreendimento econômico (art. 2º da CLT). Logo, o fato de os empregados trabalharem em estabelecimentos distintos, pertencentes à mesma empresa, em princípio, não inviabiliza a equiparação.

Discute-se se é considerado mesmo empregador para esses efeitos as empresas integrantes de um mesmo grupo econômico.

Opinamos pela afirmativa, uma vez que o art. 2º, § 2º da CLT, ao conceituar o grupo econômico, considera solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas, para efeitos da relação de emprego; ora, a equiparação é um efeito da relação de emprego e o legislador, ao definir a natureza da responsabilidade em exame, não estabeleceu qualquer distinção no tocante às obrigações contratuais, entre as quais encontra-se o respeito ao princípio da isonomia. Dessa forma, as empresas integrantes de um mesmo grupo econômico serão consideradas a mesma empresa para fins de equiparação. Neste sentido posiciona-se José Martins Catharino (Contrato de emprego, p. 173), quando assevera que “no sistema legal, a figura do empregador está confundida com a empresa, logo, a diferença jurídica entre ambos não pode ser extremada pelo intérprete. Destarte, a equiparação se faz possível em todos os casos do art. 2º, inclusive havendo consórcio hierarquizado”. Igual ponto de vista foi manifestado por Fernando Américo Veiga Damasceno, em obra já citada (p. 75); Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena (Relação de emprego. Saraiva, p. 146-147) e Octávio Bueno Magano (Os grupos de empresas no Direito do Trabalho. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p.177).

Outros divergem dessa corrente, com base no fundamento de que a equiparação salarial entre empresas diversas, ainda que pertencentes ao mesmo grupo econômico, poderia ocasionar uma anarquia nos quadros da empresa, com manifesta violência à liberdade contratual. Essa, aliás, tem sido a orientação do TST².

Na hipótese de sucessão, considera-se o tempo de serviço em que o empregado exerceu a função na empresa sucedida, quer se trate de postulante ou paradigma, pois a mudança de proprietários ou a alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados, cujos direitos adquiridos, entre os quais os que advêm da contagem do tempo de serviço, devem ser resguardados pelo empregador (cf. nesse sentido, Vantuil Abdala - Equiparação Salarial: empregado readmitido, quadro de carreira, grupo econômico e sucessão, Rev. Synthesis 1/85, p. 81).

A isonomia a que alude o art. 461 consolidado aplica-se excepcionalmente quando se trata de empregadores diferentes, ou seja, na hipótese de trabalhador temporário, cuja remuneração deverá ser a mesma daquela auferida por empregado de idêntica função da empresa tomadora ou cliente, conforme comando contido na Lei 6.019 de 1974 (cf. Ísis de Almeida. O regime de trabalho temporário, p. 89, Fernando Damasceno, op. cit., p. 78).

O mesmo raciocínio se aplica, por força do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, à terceirização, ou seja, aos empregados contratados por empresas prestadoras de serviços para prestarem serviços a outras empresas, do contrário haverá séria violação ao princípio da isonomia.

Também não exclui a equiparação salarial a cessão de empregados, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante (Enunciado 111 do TST).

Regimes jurídicos diversos

Inviável a equiparação salarial entre servidores regidos por regimes jurídicos diversos, onde as vantagens e deveres se distinguem, inclusive, no tocante à fixação da retribuição, dada a natureza contratual e institucional dos regimes³. Nesse sentido nos pronunciamos como relatora do RO 11.811/94, julgado perante a 2ª Turma do TRT da 3ª Região, em 22.8.1995.

Espaço físico como requisito necessário à isonomia

Para que se autorize a equiparação salarial, o artigo 461 consolidado exige, também, que postulante e paradigma trabalhem na **mesma localidade**. Ocorre que o legislador não precisou o conceito de “localidade”, ficando a critério da doutrina e da jurisprudência defini-la. Sustentam alguns autores tratar-se de “critério geográfico”, ou seja, o “lugar onde o empregado presta o serviço” (Roberto Barreto Prado, Direito do Trabalho, 1962, p. 222); outros aderem ao “critério econômico”, entendendo deva este ser considerado em função das condições do custo de vida (José Martins Catharino - Contrato de Emprego, 1962, p. 171), ou da mesma região para efeito de salário-mínimo (Aluísio José Teixeira Gavazzoni Silva - Comentários à CLT, 1963, v. II, p. 200); uma terceira corrente filia-se ao “critério político-administrativo”, assim compreendido o mesmo município (Amaro Barreto - Tutela Geral do Trabalho, v. 1, 1964, p. 34; Arnaldo Süssekind - Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho e à legislação complementar, v. III, 1964, p. 390; Fernando Américo Damasceno, Equiparação Salarial, 1980, p. 85; José Luiz Ferreira Prunes - Equiparação Salarial, 1977, p. 147); finalmente, a última corrente, à qual me filio, entende deva ser aplicada a interpretação restritiva, limitando-se o conceito de localidade ao espaço físico da **cidade** em que for desenvolvida a prestação de serviços (Amauri Mascaro Nascimento. O salário. São Paulo: LTr, p. 229), não se enquadrando aqui cidades próximas, ainda que pertencentes à mesma região geoeconômica.

Em consonância com esta última corrente é a moderna jurisprudência do TST⁴.

Registre-se haver decisão de data anterior às que transcrevemos, do mesmo TST - SDI - Ac. 2.913/92, publicado em 2.4.93, entendendo por localidade o mesmo município⁵.

Deixa de ser relevante o conceito de localidade, quando os empregados, postulante e paradigma, trabalham percorrendo várias regiões, como ocorre com os motoristas, vendedores, praticistas, entre outros.

O trabalho de igual valor e a contemporaneidade no exercício das funções

Não basta a coexistência dos requisitos já analisados para que seja deferida a isonomia. Torna-se necessário, ainda, que o trabalho executado pelos comparados seja de igual valor, assim considerado aquele realizado com igual **produtividade e perfeição técnica**, por pessoas cuja diferença de tempo de serviço não seja superior a dois anos em favor do paradigma.

A exigência desse requisito induz à conclusão de que a isonomia preconizada no art. 461 da CLT pressupõe **contemporaneidade** no exercício de funções idênticas, do contrário, a aferição do trabalho de igual valor tornar-se-á impraticável. Logo, a isonomia não procederá se o postulante só passou a executar as atribuições inerentes ao cargo do paradigma quando de sua destituição. O mesmo trabalho executado sucessivamente por dois empregados inviabiliza a aferição do trabalho de igual valor. Portanto, quando se pretende que o empregador mantenha o salário pago ao sucedido no cargo que veio a ser ocupado pelo sucessor em face da vacância, o pedido não poderá ser feito com base em equiparação salarial (art. 461 da CLT), mas, quando muito, no salário supletivo (art. 460 da CLT) e desde que haja norma coletiva (Precedente. DC 1º do TST), pois a doutrina tem-se manifestado no sentido de que, ao vagar um cargo, o empregador poderá, em princípio, provê-lo como pretender, sem a obrigação de manter o salário pago anteriormente a quem o ocupava (cf., a propósito, Ísis de Almeida. Curso de Legislação Trabalhista. 4ª ed, p.123). Em consonância com a doutrina, tem-se manifestado, a jurisprudência⁶.

Comprovada a simultaneidade na prestação de serviços, cumpre verificar se o trabalho era realizado com a **mesma produtividade e perfeição técnica**. Verifica-se que a lei fala em produtividade, ou seja, resultado da capacidade de produzir e não em produção, que é o ato de produzir; em face da distinção entre os dois termos, a assiduidade ou pontualidade do empregado não poderá ser vista como fator de produtividade desigual, podendo configurar um comportamento desidioso passível de punição disciplinar.

O dispositivo em exame exige também a mesma “perfeição técnica” entre os comparados; é necessário que, no exercício da função, eles realizem trabalhos com a mesma qualidade.

Equiparação salarial a empregados ocupantes de cargo de confiança ou executores de trabalhos intelectuais ou artísticos

Em princípio, o art. 461 consolidado não excluiu da equiparação salarial as pessoas ocupantes de cargos de confiança,⁷ ou que executem trabalhos predominantemente intelectuais ou artísticos, sendo vedado ao intérprete estabelecer distinções. Ora, quando o desempenho da função exige predicados pessoais, como ocorre com os cargos de confiança que não sejam simplesmente técnicos, ou quanto mais se intelectualiza a prestação de serviços, mais difícil se torna a avaliação da igualdade qualitativa dos trabalhos, ensejadora do nivelamento remuneratório. É que o trabalho intelectual contém fatores insuscetíveis de equiparação, como estilo literário, imaginação, diferenças culturais que caracterizam o autor, mas possui outros elementos que já são suscetíveis de parâmetro, a exemplo dos trabalhos acadêmicos, cuja perfeição técnica poderá ser aferida (cf. a propósito Ac. TST - E - RR - 463/88, Ac. SDI - 469/90 - Valentin Carrion. Nova jurisprudência em Direito do Trabalho, 1991, p. 204). Daí a dificuldade encontrada para se deferir a comparação entre advogados, por exemplo⁸.

No tocante ao trabalho artístico, é praticamente impossível a aferição do trabalho de igual valor, dadas as características principalmente intrínsecas desses empregados e o aspecto subjetivo que envolve a comparação. O mesmo raciocínio não se aplica quando a hipótese versa sobre equiparação salarial entre integrantes de grandes orquestras ou corais em que seus componentes formam um conjunto despersonalizado, pois aqui a homogeneidade é que contribui para o êxito da exibição, do resultado do trabalho (cf., nesse sentido, José Luiz Ferreira Prunes e Fernando Américo V. Damasceno em monografias intituladas Equiparação Salarial, p. 60 e 72, respectivamente).

Por outro lado, para a incidência da regra consubstanciada no art. 461 da CLT, a maior formação teórica ou maior potencialidade do paradigma é irrelevante, quando não sobressaiu em sua atividade, tampouco foi revertida em favor do credor do trabalho. Nesse sentido nos pronunciamos como relatora do RO 5.340/92, julgado perante a 2ª Turma do TRT da 3ª Região em 26.1.93. Se, todavia, por imposição legal, a função só poderá ser exercida por profissional devidamente habilitado, como médico, por exemplo, a inexistência dessa habilitação obsta a isonomia pretendida.

O tempo de serviço como requisito necessário à isonomia

Cumpramos agora analisarmos a expressão “**tempo de serviço**”; se houver diferença, superior a dois anos, em favor do paradigma, isso obsta a equiparação salarial (CLT, art. 461, § 1º). No passado, muito se discutiu, na doutrina e na jurisprudência, sobre o seu significado. Entendiam uns que se tratava de “tempo na empresa”, justificando-se a diferença de remuneração pela maior colaboração que o empregado mais antigo havia prestado ao empregador. Para outros, o “tempo de serviço” deveria ater-se à “função”: partiam da presunção de que a antigüidade na função traz, como corolário, maior prática e maior domínio de suas atividades e, em conseqüência, maior experiência, também autorizando um rendimento superior a justificar os salários discrepantes, enquanto a antigüidade na empresa seria recompensada mediante a concessão de adicionais e

outras vantagens, sem relação direta com a qualidade do serviço prestado. Os adeptos da primeira corrente, ou seja, do “tempo na empresa”, refutavam esses fundamentos, alegando que a presunção de rendimento superior não era confirmada pela experiência quotidiana, que mostra, muitas vezes, ser o novato mais diligente e operoso que o veterano.

A interpretação que prevaleceu foi a de que o “tempo de serviço” deve ser aferido na função, consagrada na súmula nº 202 do E. Supremo Tribunal Federal e enunciado 135 do Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se, todavia, que inexistente um comando legal para a contagem do tempo na função. Em face das dúvidas que podem surgir, é de se seguir a orientação traçada nos seguintes termos:

“O período de dois anos, estabelecido em lei, através de critério absolutamente aleatório, não mereceu forma legal específica para sua apuração. Procurar-se-á solução pela analogia, adotando-se a regra geral para contagem do tempo de serviço.” (VEIGA DAMASCENO, Fernando Américo. **Equiparação Salarial**. São Paulo: LTr, 1980, p. 90; ABDALA, Vantuil. Equiparação Salarial: empregado readmitido, quadro de carreira, grupo econômico e sucessão. Revista Synthesis nº 1/85, p. 80).

Logo, mesmo que o paradigma tenha exercido a função em períodos distintos essa circunstância não impede sejam somados todos os períodos em que exerceu a função, para se justificar o tratamento diferenciado. Veja-se, a propósito, a orientação jurisprudencial:

“A existência de maior tempo de serviço na função, desde que superior a dois anos, mesmo que em períodos descontínuos, na Empresa, elide a equiparação a que alude o art. 461, da CLT. É que há presunção legal de maior habilidade técnica se o paradigma conta mais tempo na função, que persiste mesmo que haja solução de continuidade entre um e outro períodos trabalhados na Empresa.” (TST - 2ª T. Ac. nº 2112/91 - Rel. Min. Hylo Gurgel - DJ 1.7.91 - p. 9.303. Jornal Trabalhista, ano VIII, nº 371. p. 1.184).

Nesse sentido, tivemos também a oportunidade de nos manifestar, atuando como relatora do RO 966/92, julgado perante a 2ª T. do TRT da 3ª Região, em 9.12.92.

Por outro lado, ressalte-se que a jurisprudência é no sentido de que a diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos é um fato extintivo, que não pode ser conhecido de ofício sem o requerimento da parte, sob pena de ofensa ao art. 128 do CPC (Ac. TST-E-RR 7263/85.3 - Ac. SDI 3819/89 - 28.9.89 - Rel.: Min. Guimarães Falcão - Rev. LTr 54-11/1334).

O quadro de carreira como obstáculo à equiparação salarial

A existência do **quadro organizado em carreira** atua como obstáculo a essa equiparação, desde que ele seja homologado por autoridade competente (Ministério do Trabalho - E. 6 do TST) e garanta aos empregados critérios de promoção alternada, ora por merecimento ora por antiguidade.

Excetuam-se o Conselho Nacional de Política Salarial (E. 231 - TST), a quem compete também homologar o quadro de carreira e o Ministério do Transporte, cujo art. 34 do Decreto-Lei nº 5, de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei 12, de 1966, lhe conferiu poderes para homologar quadro de carreira da Rede Ferroviária Federal⁹. Afora essa hipótese, ainda que homologado por órgãos do Governo Estadual, entendo que o quadro de carreira não serve de obstáculo à pretendida isonomia,¹⁰ pois quem legisla sobre Direito do Trabalho é a União. Havendo quadro de carreira aprovado pelo órgão próprio, compete à Justiça do Trabalho reduzir a controvérsia em reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação (E 19 e 127 do TST). Isso porque o princípio constitucional da isonomia, ainda que diante de um quadro de carreira, determina que, mesmo no exercício de seu poder de comando, o empregador deva assegurar aos seus empregados, de modo pleno e impessoalmente, o direito ao acesso ao cargo, o que não significa a imposição de restrições absolutas ao poder de comando. Logo, se o quadro de carreira desobriga o empregador no tocante à equiparação salarial, cria-lhe uma série de restrições no que tange ao provimento dos cargos.

Readaptação como obstáculo à isonomia

Por fim, não serve de paradigma o **empregado readaptado em nova função**, por motivo de deficiência física, devidamente atestada pelo órgão previdenciário. Nem sequer aproveita ao postulante a alegação de que ele também foi readaptado na função, em decorrência da mesma moléstia que acometeu o modelo. É que, em se tratando de empregado readaptado, sua remuneração está vinculada à função anterior, e não àquela que passa a exercer. Isso ocorre porque o empregador não pode reduzir-lhe os salários, ao mesmo tempo em que o designa para realizar atribuições mais modestas, pois o princípio da irredutibilidade do salário lhe cerceia essa liberdade. Daí que a maior remuneração do empregado readaptado advém da lei e é vantagem de caráter personalíssimo, excluída, portanto, do âmbito da isonomia.

Isonomia advinda de sentença judicial. Vantagens pessoais

Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma (E. 120 - TST). Se, entretanto, as vantagens pessoais forem decorrência de situação peculiar, como incorporação de horas extras, por exemplo, ainda que obtida mediante decisão judicial, não se autoriza a equiparação salarial,¹¹ salvo se a verba foi estendida a todos os empregados independentemente de preencherem condição inicial.¹²

A indicação do paradigma

Versando o pedido sobre equiparação salarial, é imprescindível a indicação do nome do paradigma na peça vestibular, sob pena de inépcia do pedido inicial. Caso o autor mencione, na inicial, vários paradigmas, tal fato não impossibilita o deferimento da equiparação salarial, devendo o julgador autorizá-la quando atendidos os requisitos legais, considerando-se, para este fim, o de maior salário (cf. TST - RR 6499/84, 1ª T. Rel.: Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello - DJ. 18.4.86. Calheiros Bomfim. Dicionário de Decisões Trabalhistas, 21.ed., p. 304). É desnecessário que, à época da reclamação, postulante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita (E. 22 do TST).

Ônus da prova

Contestada a identidade funcional, o ônus da prova é do autor, salvo se o empregador invocar fato modificativo, impeditivo ou extintivo de direito, quando então o ônus lhe será transferido, como aliás se infere do E. 68 - TST.

Prescrição

Como a sentença que decide sobre a procedência da ação é constitutiva-condenatória, na demanda de equiparação salarial, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período anterior aos cinco anos que precederem o ajuizamento (E. 274 do TST).

Conclusão

O princípio da igualdade apresenta conexão com a justiça social, sendo inerente ao conceito de igual dignidade das pessoas; contribui, portanto, para romper com um passado de regalias e de privilégios, garantindo aos cidadãos os mesmos direitos reconhecidos no ordenamento jurídico.

* Doutora em Direito, Juíza do TRT da 3ª Região, Profª Adjunta de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da UFMG, Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho.

¹ “A identidade de funções em se tratando de equiparação salarial, é pressuposto necessário, exigido pelo art. 461/CLT. Contudo, não se pressupõe identidade plena ou absoluta de funções, o que seria impossível ante a variedade e instabilidade permanente dos fatos sociais. Basta que substancialmente as funções se identifiquem para que haja atração do art. 461/CLT, prevalecendo o princípio da primazia da realidade”. (TRT - 3ª R - 3ª T - RO nº 06103/94 - Rel. Antônio Álvares da Silva - DJMG 11.10.94 - p. 95).

² O pedido de equiparação salarial não tem sucesso quando empregado e paradigma pertencem a empresas distintas, muito embora componentes do mesmo grupo econômico. (TST-RR-4056/89.0, Ac. 3ª T., 0039/90, 05.2.90, Rel. desig. Min. Wagner Pimenta) - Revista LTr 54-9/1148. No mesmo sentido manifestou-se Vantuil Abdala, em artigo intitulado Equiparação salarial: empregado readmitido, quadro de carreira, grupo econômico e sucessão. Rev. Synthesis nº 1/85, p. 80. Assevera esse autor que a concessão da isonomia entre empregados de empresas distintas pertencentes ao mesmo grupo econômico conduziria à irrazoabilidade de determinar-se a equiparação salarial, quando equiparando e paradigma tivessem seus salários fixados por decisão normativa ou convenção coletiva diversas, ou por promoção decorrente de quadro de carreira, ou por concurso interno, podendo até prejudicar os próprios trabalhadores, pois as empresas mais bem sucedidas ficariam desestimuladas de concederem melhoria salarial, temerosas das conseqüências que poderiam advir. Em direção idêntica manifestou-se há muito PRADO, Roberto Barreto. Tratado de Direito do Trabalho. v.I. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1967, p. 280.

³ Isonomia entre servidores de regimes distintos. É juridicamente impossível a isonomia salarial entre servidores de regimes distintos. A mistura de regra de dois regimes forma um terceiro e deve ser evitado. Ac. TST - 1ª T, RR 60.877/92.3). Rel. (designado): Juiz Ursulino Santos, DJ 30.4.93. BOMFIM, Calheiros B. Dicionário de Decisões Trabalhistas, 24.ed., p. 421.

⁴ “Art. 461/CLT - Mesma localidade. O conceito de “mesma localidade” é requisito *sine qua non* para ser procedida a equiparação. Trabalhando o reclamante e os paradigmas em **idades** diversas, não há como se deferir a equiparação. Recurso conhecido e desprovido. TST - 5ª T. AC . 2167/94 - Rel: Min. Armando de Brito. DJ 24.6.94 - p. 16.799.

“Equiparação salarial. O conceito de mesma localidade, para efeito de equiparação salarial, fundada no artigo 461 da CLT, restringe-se ao local em que o empregado e o paradigma prestam serviços, ou seja, na mesma **idade**, sendo impossível ampliar este conceito, de modo a equiparar empregados que trabalhem em municípios distintos, ainda que façam parte da mesma região geoeconômica.” TST. RR. 56.309/92.5, 3ª T., Rel: Min. José Calixto Ramos. DJ 18.06.93.

“Equiparação salarial - O art. 461 da CLT, ao se referir ao pressuposto “mesma localidade”, dirige-se exatamente ao ponto geográfico, não admitindo interpretação ampliativa ao ponto de atingir **idades** diversas, como no caso dos autos, onde o autor

trabalhava na região do ABC e na cidade de São Paulo e o paradigma em Guarulhos. TST. RR. 80.054/93.8, 4ª T., Rel: Min. Galba Velloso. DJ 15.4.94 - p. 8.304.

⁵ Equiparação Salarial - O conceito de “mesma localidade” não pode ser ampliado a ponto de compreender “todo o complexo no qual se desenvolve a atividade empresarial”. Entende-se por mesma localidade o mesmo **município** e não a região geoeconômica. Embargos rejeitados. TST. SDI - Ac. 2913/92 - RR - 7.534/86.3, Rel: José Carlos da Fonseca. Publicado em 2.4.93.

⁶ Para se fazer jus à equiparação salarial, necessário é que tanto o equiparando quanto o paradigma exerçam simultaneamente suas funções. Não se cogita desta quando o requerente ocupa o lugar do paradigma, em razão da demissão deste. (TRT - 15ª R - 4ª T - Ac. nº 009498/94 - Relª. Eliana F. Toledo - DJSP 14.7.94 - p. 118).

⁷ Em consonância com esse entendimento, manifesta-se CATHARINO, José Martins. Tratado Jurídico do Salário. p. 376. Diverge desse entendimento Nélio Reis quando assevera “que a investidura nos cargos de confiança se processa com exclusão dos de confiança técnica - por outras vias que o puro exame da capacidade profissional ou eficiência técnica. Mesmo nos de confiança técnica, o elemento profissional não é o único determinante da eleição patronal, como no lembrado caso do Caixa de Banco em que a empresa confia não só na competência profissional, como igualmente nos demais predicados de honestidade, vida privada incensurável, etc. Não nos parece possível, assim, determinar, com justiça, a existência da igualdade criadora da equiparação, porque são elementos psicológicos, morais, de foro íntimo, que não admitem confronto, como o vício, a virtude, a inteligência ou a estupidéz. Assim sendo, nos filiamos à corrente dos que entendem que não cabe a equiparação salarial nos casos dos exercentes de cargos de confiança de qualquer natureza.” (Contratos especiais *apud* Fernando Américo Veiga Damasceno, *Op.cit.*, p. 58). Em diretriz semelhante, alinha-se José Luiz Ferreira Prunes, Equiparação Salarial, p. 64.

⁸ Equiparação salarial - Em princípio, a equiparação salarial é viável nos trabalhos intelectuais, desde que evidenciada a identidade funcional. Se o postulante era advogado da defensoria pública e a paradigma assessora jurídica da Prefeitura Municipal, com atribuições diversas, não há como se deferir a equiparação salarial reivindicada. (TRT - 3ª Reg. 2ª T - RO 7473/90, julgado em 17.12.91 - Relª. Juíza Alice Monteiro de Barros).

Advogado - Ora, em funções ligadas a aspectos artísticos, ou de habilidade cultural, entendo ser difícil adotar o princípio da isonomia salarial, sobretudo pela impossibilidade de se aplicar critérios objetivos, uma vez que tais atividades são revestidas de características individuais marcantes, nas quais a criatividade, a cultura e o estilo são essenciais. Revista conhecida e provida. (TST - 1ª T - Ac. nº 01884/94 - Rel. Min. Indalécio G. Neto - DJ 20.5.94 - p. 12.429).

⁹ Empregado da Rede Ferroviária Federal S/A. Equiparação salarial. Homologação do Quadro pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 461 da CLT. Havendo lei especial precisando que a homologação do Quadro, quanto aos recorridos, é da alçada do Ministro dos Transportes (Dec.-Lei nº 5/66, art. 34, com a redação atribuída pelo Dec.-Lei 12/66), atenta contra o art. 85, I, da Constituição, o julgado recorrido que deu validade ao ato do Min. do Trabalho. Recurso Extraordinário da empresa provido. Ac. STF - Pleno (RE 77.778). Rel. Min. Thompson Flores, proferido em 23.5.74.

¹⁰ Equiparação Salarial - Quadro de Carreira - O quadro de carreira constitui obstáculo à equiparação salarial quando homologado pelo Ministério do Trabalho, porquanto é de competência da União legislar sobre Direito do Trabalho, excepcionando-se a Rede Ferroviária Federal, cujo quadro foi homologado pelo Ministério dos Transportes. Logo, não impedirá a equiparação salarial a existência de quadro de carreira aprovado pelo Governador do Estado. (TRT. 3ª Região. 2ª T. RO 4.705/90. Relª. Juíza Alice Monteiro de Barros. Julgado em 12.11.91). Há controvérsias sobre o assunto.

¹¹Se o desnível salarial decorre de uma vantagem pessoal oriunda de situação particular do paradigma, como é o caso de integração de horas extras ao salário, mesmo que conseguida através de decisão judicial, não há o direito à equiparação salarial. Inaplicabilidade à hipótese do Enunciado nº 120/TST. Agravo conhecido e desprovido. (TST - 2ª T - Ac. nº 2.338/95 - Rel. Min. Vantuil Abdala - DJ 9.6.95 - p. 17.500).

¹²Banco do Brasil S.A. e BACEN - O “adicional de caráter pessoal”, ao ser estendido a todos, ainda aos que não trabalhassem em jornada extraordinária ou que ocupassem cargo comissionado, perdeu a característica inicial e transformou-se em vantagem de caráter geral, sendo atraída, em consequência, pela equiparação salarial ampla reconhecida no TST-DC- 25/87. (TST - 3ª T. - Ac. nº 2368/94 - Rel. Min. Mendes de Freitas - DJ 19.8.94 - p. 20.9.84).

GLOBALIZAÇÃO DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS

PROF. Dárcio Guimarães de Andrade*

PROLEGÔMENOS

A matéria é nova, não possui jurisprudência e a doutrina se apresenta como parca. Merece, pois, amplos debates.

Quero, desde já, salientar que a negociação coletiva foi implantada, de modo expresso, pelo legislador e, tão-somente, através dela, obter-se-ão melhores condições de trabalho. O ajuizamento de dissídio coletivo deve ser evitado ao máximo, porque o Poder Normativo da Justiça já está manietado e as decisões normativas, via de regra, não atendem à postulação dos Sindicatos.

Recomendo ampla negociação, com boa dialética e paciência.

REPERCUSSÃO DA NOVA REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA NA ECONOMIA GLOBALIZADA

Vivemos fase de transição, com magnos reflexos nas relações entre os homens e entre os países. A revolução tecnológica tem aumentado o desemprego. A informática, de larga difusão, provoca dispensas em massa, como acontece nos Bancos. Vemos que o futuro invade velozmente o presente, com prejuízos para o emprego. Hoje, no intervalo de tempo que vai do nascimento à morte do homem atual, as condições de vida mudaram mais que em um milhão de anos do início da humanidade. A transmutação célere tem largas repercussões psíquicas, criando novas maneiras de pensar e novas formas de ser.

A automação e a robótica alteraram os processos de produção de bens e serviços, com repercussão trabalhista. Faz-se, hoje, no Japão, um carro em 8 horas, ao passo que aqui são gastas 48 horas. A quantidade dessa produção, com melhor qualidade, aumenta na razão inversa do número de operários recomendado para a função.

Nasceu o famigerado desemprego, ocasionando fenômeno mundial, com nascimento da economia informal e dos desprovidos da tutela estatal. A presença dos camelôs, em todos os lugares, é questão de sobrevivência, inelutável estado de necessidade. E o pior: vendem produtos contrabandeados, sem recolhimento de tributos. Aumentam-se os crimes e lotam-se as penitenciárias, gerando mais despesas para o Estado.

Hoje, em meio ao impacto da revolução tecnológica, implodiu o império soviético e ruiu o muro de Berlim, pondo cabo à guerra fria entre as ricas nações. Superado o conflito ideológico, motivou a liberação e a conseqüente mundialização da economia.

Os reflexos nas empresas foram incontinenti, visando à melhoria da produção e da quantidade, no afã de se conquistar novos mercados. Nasceu aqui a terceirização, quando a empresa tomadora contrata a empresa fornecedora para sua atividade-meio e dedica-se com mais atenção à sua atividade-fim.

Objetivou, outrossim, a redução de gastos. A terceirização, em primeiro plano, se dirige à Economia, mas o TST, diante da realidade, teve que baixar o Enunciado 331, para não ficar alheio ao acontecimento mundial. Contudo, o Juiz, com base no art. 9º, da CLT, poderá afastar qualquer fraude detectada.

O DESEMPREGO

É a triste realidade de nosso tempo, para a qual o governo não pode ficar silente. Atinge todos os países. A OIT, em 1995, explicitou a existência de 130 milhões de desempregados e 800 milhões de subempregados. Alemanha, Bélgica, França e Espanha registram índices de desemprego na faixa de 15% da força de trabalho. Contudo, a Espanha registra o índice de 23% e a Argentina na base de 17% da população economicamente ativa.

Em Minas Gerais, o desemprego é realidade palpável. Infelizmente, a meu sentir, a extinção do BNH colaborou para o desemprego, seguida da drástica redução das verbas destinadas às obras públicas. A construção civil era responsável por mais de 2 milhões de empregos diretos e indiretos, aproveitando muita mão-de-obra desqualificada. O êxodo rural, devido ao aumento dos direitos trabalhistas, provocou o aumento das favelas e de desempregados.

Concomitantemente, liberou-se a importação de produtos alienígenas, mas sem adequar nossas indústrias, provocando a invasão dos produtos asiáticos, mais baratos, por contar com mão-de-obra barata (presos, crianças), sem encargos trabalhistas e trabalhando quilométrica jornada. A importação está assolando os setores de tecidos e de calçados, aumentando as falências e, conseqüentemente, o desemprego, levando os trabalhadores a se valerem do seguro-desemprego de curto prazo e ínfimo valor, com aparecimento de fraudes generalizadas.

A globalização fomenta a preocupação pelo rebaixamento dos preços e do acréscimo de qualidade. Só compete quem tiver bom produto e melhor preço. E para competir torna-se mister o preparo adequado.

GLOBALIZAÇÃO

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O fenômeno moderno, intitulado globalização, espelha o momento atual da economia, em que se visa à competitividade, com abertura de fronteiras, vendendo-se os bons produtos. E para competir, obviamente, haverá necessidade de se preparar convenientemente, para não ficar a reboque e na parte derrotada. A produção, nas duas décadas, tem

experimentado nova reestruturação, com o aumento consubstanciado na automação, implantando-se nova tecnologia, em que a máquina substitui o homem, e a flexibilidade das relações de produção.

Tecnologias avançadas produzem bem rápido e barato, em condições de competir, em pé de igualdade, no mercado mundial. Obviamente, para evitar o desemprego em massa, surge a flexibilização, para atenuar o rigorismo da lei e com a atuação voltada para evitar o desemprego, flagelo atual e que assola quase todo o mundo. O nascimento dos camelôs, da economia informal e o fechamento de nossas empresas, como é público e notório, exige pronta ação das autoridades governamentais e dos entes sindicais, pois o homem desempregado não tem conduta ilibada, partindo para ações delituosas.

Os tigres asiáticos, que possuem poucas despesas com fabricação, invadem o mundo com seus produtos, oferecendo melhores condições. Lá, conforme curial sabeiça, a fase produtiva é baixa e, de tal arte, pode concorrer com os demais países. Relembre-se o elevado número de fábricas de tecidos brasileiros indo à falência, pois não se prepararam convenientemente para a disputa. O bom produto, aliado ao preço, tem competitividade e quem se colocar em posição antagônica fatalmente desaparecerá do mercado.

Fico preocupado, na área de saúde, em ver fechamento de hospitais e nenhum particular construir novo hospital. Só o poder público inaugura novos nosocômios. Será que a atividade hospitalar não oferece lucros? Meditem sobre isto. Em Belo Horizonte não se vislumbra a abertura, pelo particular, de hospitais. Vivemos no regime capitalista, em que o empresário visa lucro, reputado normal, pois o lucro não é **IMORAL**. Em sã consciência, ninguém vai gastar fortuna para construir hospital, sem a preocupação do retorno. Tenho dúvidas pela criação de hospitais com sucesso lucrativo, pois se a atividade econômica fosse lucrativa, certamente outros segmentos da categoria econômica já teriam nela investido maciçamente. Talvez porque a saúde tenha sido tutelada pela CF/88.

FLEXIBILIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO

A flexibilização tem o fito de garantir o emprego, mas com redução de direitos trabalhistas, contando com a participação dos entes sindicais. Não pode ser olvidado.

Aí está o art. 7º, itens VI, XIII e XIV, da CF/88, de modo claro a ensejar a flexibilização, com a intervenção obrigatória dos Sindicatos. A lei 4.923/65 é também exemplo de flexibilização. Esta última corresponde a uma fenda no princípio da inderrogabilidade das leis e no da inalterabilidade *in pejus* das regras contratuais. Visa preservar a saúde da empresa, vivendo problemas econômicos, bem como a manutenção dos empregos. A participação sindical é obrigatória, pena de nulidade. Há, pois, a negociação coletiva entre o empregador e o sindicato profissional, exercida nos termos da lei. Aliás, pelo art. 8º, IV, da CF/88, o Sindicato não pode se recusar a negociar, ainda que não tenha sucesso.

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Como dito, a negociação, como estatuída pela Carta Política de 1988, é **via Sindical**, onde seus dirigentes gozam da estabilidade provisória. Acontece, porém, que diante da fragilidade de alguns sindicatos, destituídos de boa representatividade e desprovidos de assistência jurídica, como pretender que a manutenção de direitos sociais básicos seja estipulada em contratos coletivos ou individuais?.

Ora, o Brasil é um imenso território desigualmente desenvolvido, em que regiões plenamente desenvolvidas convivem com outras em vias de desenvolvimento. Minas Gerais, contando com mais de 900 municípios, possui o **bolsão da miséria** no Vale do Jequitinhonha e persiste o trabalho infantil no Norte, mormente nas carvoarias. O desemprego ali é fato inconteste.

Como pretender, pois, que o Sindicato, de reduzida representatividade, com poucos empregados, possa, via negociação, conseguir melhores condições de trabalho para a categoria? Acho humanamente impossível, daí recomendar a transferência para a Federação, que é mais bem estruturada, tem visão generalizada do problema e está mais apta para se assentar à mesa. A unificação, em tal caso, se recomenda, atenta ao vetusto aforisma: “trabalhadores, uni-vos”. Conforme curial sabeiça, a união faz a força. É democrática, porque todos serão ouvidos, tirando-se a conclusão mais adequada. A tentativa agora sugerida deve ser feita, para a tomada de novos rumos.

Não se deseja subtrair a força do Sindicato, ente privado de magna valia e ao qual o trabalhador deve se subjungir. Há soma de forças, com o mesmo fito: conquistar melhores condições de trabalho.

Mas não é só.

Os dirigentes da Federação, pela larga experiência, estão mais afeitos às negociações, possuindo melhor dialética. As Federações, hodiernamente, têm enorme responsabilidade diante da notória crise e devem, ainda que a título experimental, fazer a união de forças, pena de perder, mais ainda, espaço para as centrais sindicais. O crescimento das Centrais Sindicais, na minha ótica, decorre da omissão das Federações. Sabidamente, as Centrais Sindicais não possuem legitimidade para firmar Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho. Estas conseguiram vantagens concretas, consubstanciadas nos cheques mensais. Esta globalização não pode ser postergada. Tudo no início recebe a natural repulsa, pois, em sã consciência, ninguém deseja perder nada. A vaidade do sindicato deve se quedar diante da oportuna intervenção da Federação, objetivando a mesma meta. O mundo é dos ousados e nenhum dirigente deve pecar por omissão. Aliás, o Pe. Antônio Vieira preconizou que omissão é pecado. Logo, o dirigente deve pecar pelo que fez e nunca pelo que deixou de fazer. A perseguição às melhores condições de trabalho deve ser permanente.

Tecidas essas considerações, examinarei os aspectos positivos e negativos da idéia, salientando que são meramente exemplificativos, pois, certamente, serão elásticos durante os debates e com a participação sempre valiosa do auditório. Nunca me considerarei dono da verdade e me curvarei diante da argumentação irresponsável. Posso até não concordar com uma só palavra dita, mas jurei defender, até a morte, o seu direito de dizê-la.

ARGUMENTOS PRÓ-GLOBALIZAÇÃO

- 1) A união faz a força. A união da Federação com o Sindicato só trará vantagens para a categoria profissional, pois visa precipuamente a conquista de melhores condições de trabalho;
 - 2) A Federação, pela sua organização, possui melhor estrutura administrativa e jurídica para participar da negociação. O Departamento Jurídico ajudará bem, fornecendo os subsídios necessários;
 - 3) A Federação é composta por dirigentes mais expertos, afeitos com mais intensidade às negociações e também por líderes que mantêm contatos com a Confederação, onde relevantes assuntos serão discutidos. Certamente, da discussão sairá a luz;
 - 4) A Federação, por estar longe do palco dos conflitos, tem mais serenidade para discutir, “in loco”, com a categoria econômica, situando-se num plano fora da emoção. Sabidamente, a emoção embota a inteligência e não traz conquistas para a classe trabalhadora. O radicalismo não poderá aflorar;
 - 5) A Federação, por contar com dirigentes mais experientes e ter atuação em todo o Estado, estará, com a maior experiência adquirida, mais bem preparada do que o Sindicato para levar a bom termo as negociações. Tem, na linguagem vulgar, melhor “jogo de cintura” e sem ameaça de perda do emprego;
 - 6) Acesso à mídia, pela Federação e não se pode relegar a eficácia da imprensa, transformando-se em autêntico poder. A Federação, por estar sediada na Capital, terá mais acesso à MÍDIA;
 - 7) Politicamente, a eficácia e o poder de luta de Federação são nitidamente superiores ao do Sindicato, limitado à sua base territorial. Seu contato com todos os segmentos ensejará melhor diálogo;
 - 8) A visão da Federação, por manter contato com todos os Sindicatos, é maior, podendo conseguir melhores condições de trabalho para os companheiros, pois sua atuação se estende a todo o Estado, examinando casos díspares. Admite-se que a casuística é enorme e as postulações são inesgotáveis, tal o poder de criatividade dos sindicatos;
 - 9) A Federação está sempre em contato com a Confederação, ente superior, donde obtém melhor orientação, aliada à prudência e ao bom senso;
 - 10) A Federação não deseja o esvaziamento dos Sindicatos, pelo contrário, deseja fortalecê-los, mormente os menos dotados de poderio econômico e político. A união tem o escopo de fortalecer a categoria para melhor competir, dentro da idéia da globalização. Sem o bom preparo prévio, não haverá condições de competitividade;
- Há, na realidade, Sindicatos mais fracos. Serão reforçados, aumentando, de modo real, o poder de persuasão. A Federação negociará para todos os Sindicatos, elaborando a pauta, que será adequada a cada região do Estado de Minas Gerais. A Federação coordenará e dará todo suporte essencial;
- 11) Não retira o poder de ninguém. Ficam fortalecidos a Federação e o Sindicato, porque este, se negociasse sozinho, não conseguiria a vitória. A participação nos resultados poderá virar realidade;
 - 12) A globalização, como exposto, se apresenta, no momento, como a melhor maneira de defender o trabalhador. O Brasil é grande demais, autêntico continente e a defesa dos obreiros caberá, pois, em razão da proximidade, à Federação, e jamais à Confederação. A Federação assinará para a área INORGANIZADA;
 - 13) O tema é tão sedutor que a categoria econômica poderá formar comissão de empresários para negociar com a Federação, para proporcionar o equilíbrio entre o capital e o trabalho. Não há interesse, segundo penso, de manter a categoria profissional esgotada e descontente.

ARGUMENTOS CONTRA A GLOBALIZAÇÃO

- 1) A Federação não conhece a realidade local, pois o Sindicato, que ali se acha, tem domínio da situação;
- 2) Diminui o poder de força do Sindicato, minimizando a atuação de seus dirigentes, que perdem o comando das negociações;
- 3) O deslocamento dos dirigentes da Federação acarretará ônus com hotéis, alimentação, passagens, etc.; idem com o deslocamento dos dirigentes sindicais para a sede da Federação;
- 4) O Estado de Minas Gerais é grande demais, com mais de 900 município e a presença da Federação demorará muito, o que poderá ser fatal para os trabalhadores;
- 5) A Federação não conhece a realidade local, pois é sediada em Belo Horizonte, onde a situação das categorias profissional e econômica é totalmente diferente;
- 6) Haverá prejuízo político para o Sindicato e aviltamento para os seus dirigentes. O prestígio perante os associados será abalado;
- 7) O sucesso das negociações será atribuído à Federação e não ao Sindicato, ferindo susceptibilidades. Ademais, todo dirigente é vaidoso e quer se intitular o dono da vitória, não tolerando a divisão do êxito;
- 8) O dirigente sindical, por estar mais em contato com as empresas, vivenciando seus dramas, estará mais apto para firmar acordos coletivos de trabalho, evitando o colapso patronal e a incrementação da ociosidade;
- 9) O dirigente sindical possui a conhecida estabilidade no emprego e, de tal arte, terá condições de se assentar à mesa e lutar em prol da categoria. Seu relacionamento pessoal e direto, sempre mais antigo, permite melhor diálogo com a categoria econômica. Seu conhecimento da realidade local é insubstituível por qualquer outro ente sindical;
- 10) Tomando a Federação a chefia das negociações, o Sindicato esvaziar-se-á, perdendo, logicamente, seu poder de força. Sindicato frágil ninguém deseja, nem seus dirigentes e nem a própria categoria.

CONCLUSÃO

- a) O interesse da categoria profissional deverá preponderar sobre a discussão envolvendo Sindicatos X Federação. O trabalhador, em sã consciência, deseja, de modo concreto e palpável, ver no cheque, mês a mês, o fruto da negociação, para melhorar suas condições de vida e dos seus dependentes; trabalhador bem remunerado possui mais alegria para viver;
- b) Com a globalização, não haverão vencedores, nem vencidos, porquanto tem o objetivo primordial de conquistar melhores condições de trabalho para a categoria profissional;
- c) Não há perda de “*status*” do Sindicato, pois a vitória será dele também, porquanto não ficará afastado da negociação, sendo coadjuvado pela Federação, cuja meta é de colaborar para o bem estar dos trabalhadores;
- d) Os sindicatos mais fracos, com o apoio efetivo da federação, terão aumentado seu poder de força para perseguir melhores condições de trabalho, meta de todo ente sindical;
- e) Atender-se-á à recomendação legal de que a negociação será via sindicato, o que acontecerá com exatidão e atender-se-á à Jurisprudência do TST;
- f) As despesas serão enfrentadas pela Federação com a Contribuição Confederativa, destinada aos 3 entes sindicais, na base de 80%, 15% e 5%;
- g) Vale insistir na idéia que, à primeira vista, pode ser antipática, mas que, amadurecida e discutida, convolar-se-á em boa realidade. Ademais, se, por absurdo, frustrar-se, voltar-se-á ao procedimento antigo. Ninguém quer esvaziar o outro. Pelo contrário, o desiderato é o aumento das vitórias da categoria.

Estas são as idéias que, no presente, como disse, reputo adequadas. Certamente serão fortalecidas com as oportunas intervenções da platéia.

Evitem o ajuizamento de dissídios coletivos.

Acho que a globalização, como preconizado, se apresenta, no momento atual, como a melhor maneira de defender o trabalhador. A nós, que vivemos no mundo do Direito, cumpre crer e envidar esforços para que os instrumentos da lei façam a reformulação dos sistemas atinentes às relações entre os homens, amoldando princípios tradicionais em função das novas realidades. Hoje, o alvo deve ser a humanidade, com o reconhecimento dos direitos coletivos, visando a concretização da sonhada Justiça Social.

É o que penso, S.M.J.

Belo Horizonte, 23 de maio de 1997.

(Palestra realizada na Câmara Municipal de Belo Horizonte)

* Juiz Togado, Vice-Presidente do TRT da 3ª Região

A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E O PROCESSO DO TRABALHO

Luís Felipe Lopes Boson *

- 1 - O DEVER DE LEALDADE E BOA-FÉ.
- 2 - A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.
- 2.1 - HIPÓTESES.
- 3 - INDENIZAÇÃO DA PARTE LESADA.
- 3.1 - ATUAÇÃO DE OFÍCIO.
- 3.2 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO.
- 3.3 - DOIS OU MAIS LITIGANTES DE MÁ-FÉ.
- 3.4 - PREFIXAÇÃO PELO JUIZ.
- 3.5 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.
- 4 - CONDENAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE.
- 5 - APLICAÇÃO DO INSTITUTO AO PROCESSO DO TRABALHO.

1 - O DEVER DE LEALDADE E BOA-FÉ

Se o Estado, ao proibir a autodefesa, salvo como exceção, concentrando em si o poder de dirimir os conflitos de interesse, obriga-se a colocar à disposição dos seus cidadãos meios acessíveis e efetivos de composição de tais conflitos (ação, processo), pode e deve exigir, para sua atuação, que este conflito lhe seja exposto pelas partes interessadas com lealdade e boa-fé. Isto quer dizer (v. CPC, art. 14) expor os fatos conforme a verdade, em juízo; não formular pretensões, nem alegar defesa, sabendo de sua ausência de fundamento; não produzir provas nem praticar qualquer outro ato inútil ou desnecessário para a declaração ou defesa do direito; não agir, enfim, senão de forma a obter do Estado a solução justa para a sua divergência com a parte contrária, sem subterfúgios, sem golpes de surpresa, sem táticas protelatórias, sem artimanhas.

Deve vencer quem tenha razão, não o mais esperto, não o de advogado mais habilidoso. Provocar uma atuação do Estado fora dos lindes de composição da lide é agir deslealmente e de má-fé.¹

2 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A litigância de má-fé se verifica na desnecessária formação do processo ou no ato de se provocar ou se tentar provocar, livre e conscientemente, a atuação do Estado fora dos lindes da composição justa do conflito.

2.1 - HIPÓTESES

Litiga de má-fé o autor (reclamante) que deduza pretensão contra texto expresso de lei ou fato incontroverso. Tomemos o exemplo da empregada doméstica que postule o FGTS. Provoca com isto, sem a menor necessidade, a atuação do Estado. Constrange a parte contrária a comparecer em juízo, com o sofrimento moral e despesas conseqüentes. Tomemos o exemplo da defesa que sustente a existência de contrato de estágio, para afastar a relação de emprego, ciente de que o empregado já era formado. Obriga o Estado a atuar inutilmente (não há séria controvérsia sobre o direito). Obriga a parte a esperar e fazer despesas para valer o seu direito. Tomemos o exemplo de empregado que reclame salários, recebidos com intermediação de seu pai, a pretexto de que não dera os competentes recibos. Tomemos o exemplo de empregador que negue o salário-maternidade, já que a gravidez não lhe fora noticiada por atestado médico, quando é certo que ele mesmo levava a empregada ao hospital para o parto.

Litiga de má-fé quem altera a verdade dos fatos, postulando, por exemplo, taxa de depreciação de ferramentas (direito convencional), ciente de que elas pertenciam à empresa, ou nega a existência de salário não contabilizado robustamente provado.

Litiga de má-fé quem usa do processo para conseguir objetivo ilegal, como a namorada que, após o rompimento e, para se vingar, sustente que fora empregada daquele ao qual eventualmente auxiliou, entre as tertúlias de amor.

Litiga de má-fé quem opõe resistência injustificada ao andamento do processo, como dificultar sua citação ou induzir testemunhas intimadas ao não comparecimento à audiência.

Litiga de má-fé quem revela imprudência em qualquer incidente ou ato processual, a exemplo do empregado que, sem maiores pesquisas, demanda contra uma empresa apenas porque seu nome é parecido com a de sua verdadeira empregadora ou do empregador que argúa a suspeição do Juiz apenas porque ouviu dizer que este era parente do empregado.²

Litiga de má-fé quem provoca incidentes infundados. O vigia alega que não marcava seu relógio porque a iluminação ambiente não permitia tal marcação. Sabe que isto não é verdade. Provoca com isto inútil inspeção judicial.

3 - INDENIZAÇÃO DA PARTE LESADA

Na redação dada pela Lei 8.952, de 13.12.94, procurou o CPC dar alguma eficácia ao princípio da lealdade e boa-fé, tarifando a penalidade pela litigância de má-fé (v. art. 18, parágrafo 2º).

Com efeito, a anterior necessidade de arbitramento da indenização, que subsiste como alternativa, dificultava a aplicação da pena. Como mensurar a dor, o sofrimento, as tribulações daquele que sofre uma demanda injusta ou tem retardada, obstaculada, a justa satisfação de seu direito?

As complicações de uma liquidação por arbitramento mais estranhas se revelam no processo trabalhista, de instrução sumária, criada para satisfação de créditos de natureza alimentar.

Na nova redação permite-se ao Juiz que fixe a pena em até 20% do valor (atualizado, naturalmente) da causa.

A indenização deve atender aos prejuízos materiais e morais, mas o seu pagamento não desobriga ao litigante de má-fé de também pagar as despesas da parte lesada.

3.1 - ATUAÇÃO DE OFÍCIO

A Lei 8.952, de 13 de dezembro de 1994 também evoluiu o processo no sentido de deixar claro que a aplicação da penalidade por litigância de má-fé não exige provocação do interessado. Atua neste campo de ofício o juiz. É que há evidente interesse público. O litigante de má-fé atinge, com seu comportamento, não só a parte contrária, mas o próprio Estado, ferido em sua dignidade, levado a erro, induzido a ser levado a erro ou travado em sua atuação.

3.2 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

A indenização por litigância de má-fé não compreende também os honorários de advogado.

Entendo que, na hipótese de litigância de má-fé, mesmo no processo trabalhista, cabe a condenação em honorários de advogado.

Justifica-se a inexistência da verba, de modo geral, no processo trabalhista, por ser nele facultativa a contratação do profissional. Não, contudo, se a parte abusa do seu direito de demandar ou se defender.

Para situações anormais soluções extraordinárias: desviada a finalidade da lei geral, aplica-se a especial, aplicando-se subsidiariamente o art. 18, *caput*, do CPC, às inteiras.

3.3 - DOIS OU MAIS LITIGANTES DE MÁ-FÉ

O CPC (art. 18, parágrafo 1º.) prevê a litigância de má-fé de dois ou mais litisconsortes, para determinar que sejam condenados na proporção de seu interesse na causa ou solidariamente, se se coligaram para lesar a parte contrária.

Se o empregado A alega ter crédito de 3 mil e o empregado B, de mil, responderá o primeiro por 75% da indenização. Se ambos se articularam para lesar o empregador C, responderão solidariamente.

Isto se aplica à hipótese do empregado que demanda contra sub-empregado e suposto empregado principal, articulados os dois primeiros para confirmar uma responsabilidade subsidiária em verdade inexistente.

E se tanto o autor como o réu agem de má-fé, alterando ambos, por exemplo, a verdade dos fatos?

Entendo que a situação, não tão rara assim, provoca a compensação das culpas.

Não parece haver amparo legal para, nos próprios autos, determinar-se aos litigantes que indenizem o Estado (custas), por desnecessária atuação.

3.4 - PREFIXAÇÃO PELO JUIZ

Entendo que o juiz deve prefixar a indenização - em até 20% do valor atualizado da causa - quando os danos forem puramente morais, sem repercussão econômica. Como nas situações em que o dano se resume no retardo na satisfação de direito líquido e certo, sem que em torno dele haja uma séria controvérsia. A correção monetária, os juros de mora, a dobra prevista no art. 467 da CLT, a multa cominada no parágrafo 8º, do art. 477, da mesma CLT, cobrem, pelo menos em tese, os prejuízos econômicos decorrentes do atraso. Mas não o sofrimento, não a ansiedade. Idem a situação do empregador que vê seu sossego perturbado por demanda notoriamente desfundamentada.³

3.5 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO

Configurado, contudo, o prejuízo econômico, decorrente ou não dos danos morais, caso será de seu arbitramento em execução nos próprios autos do processo em que caracterizada a litigância de má-fé.

Se ao empregado é imputado levemente ato de improbidade, e se esta imputação, feita no processo, ganha foros de notoriedade, impedindo ao obreiro a aquisição de novo emprego, caso será do arbitramento do dano. Idem quando o empregador se vê inabilitado em licitação, pública ou privada, pela só existência daquela demanda temerariamente instaurada.

4 - CONDENAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE

O art. 32 da Lei 8.906, de 04.07.94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) já dispõe ser o advogado responsável por atos profissionais dolosos ou culposos. Seu parágrafo único deixa claro que, na lide temerária, isto é, naquela instaurada imprudente ou negligentemente, responde o advogado, solidariamente com o cliente, pelos prejuízos causados. Exige-se, para tanto, que esteja coligado com o cliente para lesar a parte contrária.

Configura-se, a meu ver, tal coligação pela só circunstância de ter o advogado ciência inequívoca de não haver fundamento sério para demandar ou resistir à satisfação da pretensão ou, pelo menos, aparência de fundamento sério.

Esta ciência inequívoca há de ser aferida dentro de uma linha de razoabilidade. Um advogado razoavelmente conhecer de nossa legislação poderia razoavelmente desconhecer a falta de fundamento da pretensão ou da resistência a esta?

A responsabilidade do advogado há de ser apurada em processo autônomo, não naquele em que configurada a litigância de má-fé. Não sendo parte em tal último processo, o advogado poder-se-ia ver surpreendido com punição da qual não teria se defendido prévia e amplamente, o que contrariaria princípios constitucionais.⁴

5 - APLICAÇÃO DO INSTITUTO AO PROCESSO DO TRABALHO

Embora especial o processo do trabalho e especial a Justiça que dele faz uso, de nenhum modo a ele deixam de se aplicar os princípios norteadores da Teoria Geral do Processo, dentre os quais os da lealdade e boa-fé.

A questão social, produto das revoluções industriais, do êxodo rural, do surgimento das grandes metrópoles, das demandas por habitação, saúde, educação e transporte, fez também surgir o direito do trabalho. O direito civil, fundado numa suposta igualdade de condições e liberdade de contratar, se revelava inadequado para regular as relações entre aquele verdadeiro exército de reserva acantonado nas posições mais precárias das cidades e premido a obter trabalho como condição de sua sobrevivência, ainda que da forma mais abjeta, e a indústria, favorecida pelo desequilíbrio entre as condições de oferta e procura do trabalho. O descortino de juristas percebeu que, para aplicação do novo direito do trabalho, desatrelado das velhas concepções individualistas, necessária a criação de uma nova Justiça, com juízes imbuídos de seu espírito, que pode ser resumido no seguinte princípio: “desigualdade jurídica para compensar a desigualdade econômica”.

Nem por viver no limite de condições dignas de sobrevivência ou mesmo abaixo de tal limite está, contudo, o trabalhador autorizado a demandar, sem fundamento jurídico, seu empregador ou de usar meios desleais para obter vitória no processo. Dizia Bertold Brecht: “Primeiro o pão, depois a moral”. Não se nega o valor literário e sociológico da frase, mas um Estado digno de tal nome não pode admitir contemplação com a imoralidade. Há de garantir o pão para todos, e exigir que no processo todos ajam dentro dos princípios da moralidade.

* Juiz Presidente da 8ª JCI de Belo Horizonte

¹ Como assevera Humberto Theodoro Jr.: “Isto se dá quando a parte desvia, astuciosamente, o processo do objetivo principal e procura agir de modo a transformá-lo numa relação apenas bilateral, onde só os seus interesses devam prevalecer perante o juiz”. (Curso de Direito Processual Civil - Vol. I - 15ª. ed. - Forense - Rio - 1994 - p. 86).

² “A indiferença às más conseqüências se no caso era de exigir-se cuidado, pode ser tida como falta de boa-fé”. (Pontes de Miranda - CPC Anotado - Sálvio de Figueiredo Teixeira - 3ª.ed., Forense, Rio, 1986, p. 21).

³ Ouso, aqui, discordar do Prof. Humberto Theodoro Jr., quando diz: “Observe-se, finalmente, que, como toda responsabilidade civil, não pode haver simples alegação de prejuízo, mas cumpre que o dano seja provado antes da condenação. A liquidação deve limitar-se à apuração do respectivo “quantum”. (ob. cit., p. 87).

A lição, com efeito, parece inadaptada à consagração legal da possibilidade de condenação na indenização mesmo de ofício. O dano provocado por quem litiga de má-fé é evidente. Seja no provocar a instauração de um processo inútil, ou desviado de suas verdadeiras finalidades, seja na resistência à satisfação de uma justa pretensão da parte.

⁴ Contra, em artigo que merece ser lido, não só pela erudição, mas também por suas agudas advertências quanto à freqüente responsabilidade dos advogados por litigância de má-fé de empregados e pelo desprestígio da Justiça do Trabalho, o ilustre Juiz José Miguel de Campos (Litigância de má-fé no processo trabalhista in “Temas de Direito e Processo do Trabalho” - Livraria Del Rey Editora - Belo Horizonte - 1996 - pp. 143/159).

Observo que a culpa do advogado não exonera de responsabilidade o cliente, caracterizada a “culpa in eligendo”(v. neste sentido, “Comentários ao Código de Processo Civil”- Wladimir Valler - Vol. I - 1991 - Julex Livros - Campinas - SP - p. 82).

A favor: “O disposto nos artigos 16 a 18 não se aplica ao advogado, mas, somente, à parte (opinião do relator, de acordo com o pensamento de Arruda Alvim)” (STJ - 3ª. T. - R. Esp. 22027-4-RS, rel. Min. Nilson Naves, j. 10.08.92 - “CPC e Legislação Processual em Vigor” - Theotônio Negrão - 27ª. ed. - Saraiva - SP - 1996 - p. 85).

PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA*

Orlando Teixeira da Costa **

- SUMÁRIO:**
1. A participação nos lucros e os propósitos do direito moderno;
 2. A origem do instituto;
 3. Princípios básicos da participação nos lucros;
 4. Diferenças entre lucros e resultados;
 5. Modalidades de participação nos lucros e resultados;
 6. O caso brasileiro;
 7. As Medidas Provisórias.

1 . A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E OS PROPÓSITOS DO DIREITO MODERNO.

A superação dos antagonismos, das desigualdades econômicas, e a criação de um verdadeiro incentivo como contribuição para a melhoria do desempenho dos trabalhadores constituem preocupações do direito moderno e particularmente do direito do trabalho contemporâneo. Portanto, o direito laboral hodierno não quer ser apenas um instrumento de proteção social, mas pretende, também, voltar-se para a promoção social do trabalhador.

Com esse propósito, a Convenção Internacional do Trabalho nº 158, que acaba de ser promulgada pelo Decreto nº 1.855, de 10 de abril de 1996, do Poder Executivo, limita o anterior arbítrio do empregador ao término da relação de trabalho, jungindo-o a uma motivação socialmente justificada, relacionada com a capacidade ou o comportamento do trabalhador ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço. Assim, o contrato de trabalho não mais pode ser olhado como um vínculo frágil, submetido à vontade absoluta do empregador, pois ele agora está sujeito a uma arguição de nulidade do despedimento, se não puder opor a ela um motivo que justifique a despedida.

Com a mesma finalidade procura-se moderar os poderes de decisão e de direção do empregador, fazendo com que eles não mais sejam exercidos unilateralmente, mas repartidos com o trabalhador, como integrante da ordem jurídica e econômica da sociedade a que pertence. De súbito do empregador, o trabalhador, por essa tendência, está sendo elevado à condição de cidadão de uma sociedade organizada.

Finalmente, o direito moderno esforça-se por associar o trabalhador aos lucros e resultados da empresa, como uma forma de flexibilizar a remuneração, que deve estar ligada ao sucesso do empreendimento, e de criar um incentivo para os obreiros, de modo a relacionar parte da sua remuneração a indicadores de desempenho.

Nesta exposição vou debruçar-me apenas sobre este último aspecto - a promoção do trabalhador através da sua participação nos lucros e resultados da empresa - procurando desvendar-lhe a origem, identificando os seus princípios básicos, enumerando os diversos programas de participação e suas principais diferenças e, se possível, incursionando sobre a Medida Provisória que se encontra no Congresso Nacional.

2 . A ORIGEM DO INSTITUTO.

Os institutos jurídicos, como qualquer instituição social, são tanto melhor compreendidos quanto mais bem identificada a motivação da sua origem. Por isso, tentaremos precisar o que levou a sociedade a criar a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa.

A palavra lucro possui uma compreensão mais ou menos ao alcance de todos, mas se quisermos apreender cientificamente o seu conceito, poderemos nos valer da escola econômica inglesa, que define o vocábulo como sendo “a parte do produto, que, em cada indústria, cabe ao capitalista, em remuneração do concurso prestado pelo seu capital na produção”. A nosso ver, um pouco mais exato, Jean Baptiste Say, no seu **Traité d’Economie Politique**, conceitua lucro como sendo “a parte que cada produtor ganha do valor de um produto criado, em troca do serviço com que contribuiu para a criação desse produto”.

A ser verdadeira a definição de Say, como o produtor não é apenas o capitalista, mas também o trabalhador, em princípio deveria caber a ele uma parte do lucro. Diz-se, porém, que o trabalhador recebe salário e este corresponde à parte que lhe cabe na criação do produto. Representa, porém, o salário tudo o que resulta de sua contribuição na criação da produção?

De acordo com a Doutrina Social Cristã, “o regime salarial só é justo se, além de assegurar ao empregado e à sua família tudo o que precisarem para viver dignamente, lhe entregar toda a sua parte na criação do produto” (BIGO, M. Thiéfry, S.J., *apud* MESQUITA, José Luiz de. **As encíclicas sociais de João XXIII - MATER ET MAGISTRA**; comentários atualizados com a *PACEM IN TERRIS*, v. 1, p. 104).

Daí por que José Maria Guix Ferreres, interpretando textos pontifícios, diz que “o Papa quer que o salário percebido pelo obreiro expresse toda a parte de criação por ele proporcionada ao produto; a não ser assim, o salário pago pela empresa - ainda que suficiente para manter dignamente uma família normal - é injusto” (*apud op. cit.*, mesma página).

Portanto, o regime salarial é, no mínimo, criticável. E é criticável porque dificilmente satisfaz às exigências do pagamento de uma remuneração justa ao trabalhador. Esta, uma das razões pela qual se tenta superá-lo, mormente tendo em vista que ele igualmente deve considerar, na fixação do *quantum*, a situação da empresa e, também, a situação econômica geral.

Em face dessas circunstâncias, o problema salarial sempre gerou antagonismos, quando não, conflitos entre trabalhadores e empregadores, levando a uma situação permanente de oposição entre eles.

Por outro lado, dois fenômenos recíprocos, de efeitos estreitamente conjugados, provocaram distorções consideráveis no aparelho produtivo dos países: o autofinanciamento e a concentração, ou seja, o enriquecimento pelo autofinanciamento. Essa realidade foi detectada em relação às médias e grandes empresas e consiste, fundamentalmente, na “inversão econômica sem recorrer a meios financeiros de terceiros, isto é, pelo aproveitamento das rendas líquidas (lucros e reservas) da própria empresa” (*op. cit.*, p. 209), que atua como poderoso fator de concentração da riqueza e favorece dispêndios suntuosos, inúteis, despropositados e, por vezes, até displicentemente errôneos. No final da década de cinquenta, quando esses fenômenos passaram a ser detectados, Jacques Germain registrava que o autofinanciamento se elevava na França a 67%, na Europa Ocidental entre 65% e 80% e nos Estados Unidos atingia 84% da composição do capital produtivo (*apud op. cit.*, p. 209).

Com a nova revolução tecnológica e com a perda de consistência do comunismo no âmbito internacional, o neoliberalismo financiado pelos grandes interesses mundiais passou a divulgar uma constatação que já vinha há muito tempo sendo evidenciada: se os empregados participarem do resultado das empresas em que trabalham, este procedimento poderá contribuir para incentivar a produtividade do trabalhador e elevar o rendimento das empresas.

Ante este relato é possível concluir que a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados constitui um instituto motivado por tríplice necessidade: evitar dissidências, operar uma melhor distribuição das riquezas acumuladas naturalmente e contribuir para incrementar a produtividade dos operários e o conseqüente aumento do rendimento das empresas. Como vemos, essas três necessidades são as mesmas que caracterizam os propósitos do direito moderno e, em particular, do Direito do Trabalho contemporâneo.

3 . PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.

A participação nos lucros - expressão genérica que usarei mais freqüentemente - tem o propósito de melhorar o poder aquisitivo dos trabalhadores, através de um ganho adicional que favoreça, principalmente, aqueles que possuam rendas modestas. É da natureza do instituto, portanto, obter a distribuição do resultado financeiro da empresa, proporcionalmente à importância do fator trabalho no valor agregado total, conforme ensina Andres Marinakis, do corpo técnico da Organização Internacional do Trabalho, procurando precisar um dos postulados filosóficos desse tipo de participação obreira.

Os sistemas jurídicos que adotam a participação obrigatória baseiam-se nesse princípio, a exemplo do que ocorre na França, que adota dúplice forma de distribuição: a) a participação efetiva, real ou verdadeira, que funciona como forma imposta de incentivo para o trabalhador e b) a modalidade diferida, com a finalidade de constituir uma forma de poupança, que, normalmente, goza benefícios ou vantagens instituídas pelo Estado.

É, ainda, da essência da participação nos lucros a flexibilização das remunerações. Por esse postulado, a remuneração oriunda da participação deve estar necessariamente vinculada ao êxito do empreendimento, sucesso esse que deve funcionar como fator de ajuste automático de custos, de modo a acompanhar as oscilações dos resultados da empresa.

A participação nos lucros, em tais casos, é de natureza efetiva, isto é, o seu pagamento é realmente feito, não podendo ser adiado para amanhã. É o princípio informador dos programas ligados aos lucros, em prática na Grã-Bretanha.

Finalmente, orienta-se, também, a participação nos lucros no sentido de criar um incentivo para os trabalhadores, relacionando as remunerações dela decorrentes a indicadores selecionados do desempenho dos obreiros. Em suma, busca-se motivar os trabalhadores a solucionar ou melhorar aspectos fundamentais da organização empresarial em que eles se acham e devem achar-se integrados.

Nenhum desses postulados funcionará, entretanto, se o incentivo *participação* não for representado por pagamento afinal efetivo, freqüente e em quantitativos que não sejam exageradamente insignificantes, a fim de que não se desperdisse o interesse que deve estimular aqueles que trabalham.

4 . DIFERENÇAS ENTRE LUCROS E RESULTADOS.

O Direito Comparado e a nossa Carta Magna vigente relacionam a participação não apenas com os lucros, mas também com os resultados. Convém diferenciar os programas de participação baseados nos lucros daqueles que se vinculam aos resultados, pois, quer numa hipótese como na outra, existem diversidades de objetivos, de fator remuneratório, de unidade a remunerar, de freqüência e de disponibilidade para o pagamento.

Mas existe uma distinção conceitual preliminar a fazer. O que diferencia, essencialmente, lucros de resultados?

Valendo-se da legislação sobre o imposto de renda, Arnaldo Süssekind conceitua lucro, do ponto de vista jurídico, dizendo que “é aquele auferido pela empresa depois de deduzidas as reservas e as despesas operacionais, nas quais se inclui a participação concedida aos empregados, além dos reajustes patrimoniais e deduções autorizadas”. Já os resultados, para ele, correspondem a “metas que podem estar relacionadas com a produtividade, com a produção, com a renda bruta, índice de venda, qualidade, numa empresa de exportação de bens, com o volume total, o valor em dólar da exportação, etc” (Participação dos empregados nos lucros ou nos resultados da empresa. *Genesis*, n. 35, nov. 1995, p. 558).

Arion Sayão Romita também distingue lucros de resultados, dizendo, inicialmente, que não se trata de sinônimos. E explicita: “Há empregadores cuja atividade não visa a lucros. Os chamados ‘empregadores equiparados’ (denominação imprópria) a que se refere o art. 2º, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho não auferem lucros. Mas a atividade apresenta **resultados** financeiros, dos quais os empregados podem participar” (**Os direitos sociais na Constituição e outros estudos**, p. 73).

Entendemos, porém, que a melhor maneira de distinguir lucros de resultados consiste em diferenciar os programas neles baseados.

Valendo-nos de Andres Marinakis diremos que lucros e resultados diferenciam-se, inicialmente, em razão dos seus objetivos. O lucro tem por finalidade relacionar as remunerações ao êxito do empreendimento; promover a identidade dos trabalhadores com a preocupação da empresa em aumentar o lucro. Já os resultados podem ter como caracterização predominante o estímulo ao esforço individual, a melhora da qualidade do produto, a economia do uso de recursos, o estímulo à cooperação.

A participação nos lucros visa remunerar em razão do lucro obtido, enquanto a participação nos resultados objetiva remunerar a produtividade. Outras distinções: a participação nos lucros remunera os empregados de uma empresa como um todo, enquanto a participação nos resultados remunera individualmente ou por grupos de trabalho. Em termos de frequência, a primeira é normalmente anual ou semestral, enquanto a segunda costuma remunerar mensalmente, trimestralmente ou semestralmente. No que diz respeito à disponibilidade da retribuição, é ela imediata ou mediata na participação nos lucros e sempre imediata na participação nos resultados. Nos períodos recessivos, a participação nos lucros se reduz automaticamente, enquanto, na outra hipótese, os trabalhadores têm maior influência e controle sobre o resultado, muito mais do que nos planos de participação nos lucros.

5 . MODALIDADES DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E NOS RESULTADOS.

Encontramos várias modalidades de participação nos lucros e resultados no Direito Comparado, quer quanto à definição do que seja ela, quer no que diz respeito ao seu objetivo. A maneira como funciona o instituto da participação é diferente nos diversos países e continentes.

Quando se visa estimular a poupança dos trabalhadores com baixo risco e mediante baixo custo para o empregador, uma parte da remuneração à qual se adiciona uma contribuição dos empregadores é depositada em uma conta de investimento durante um certo período de tempo antes de estar à disposição dos obreiros. Esse plano pode ser sinteticamente caracterizado pela acumulação de ativos.

Outra modalidade é a participação diferida nos lucros. Nesta hipótese, a participação nos lucros é depositada em um fundo financeiro e não fica à disposição imediata do trabalhador. Há casos em que existe isenção fiscal quer para o empregado, quer para os empregadores. Quando isso ocorre, o plano de participação deve ser registrado perante as autoridades. Este sistema é freqüentemente usado nos Estados Unidos.

Diferentemente da maneira anterior, existe a participação nos lucros que se distribui em dinheiro e em períodos relativamente próximos. É a participação dos lucros em espécie. Esse tipo de participação normalmente não goza de benefícios fiscais nem depende de aprovação prévia das autoridades. É fácil de estabelecer e de administrar. Por isso, é muito comum nos países da Europa.

Modalidade diversa é aquela que consiste na distribuição de ações aos empregados. Assemelha-se à distribuição diferida e ajuda a capitalização da própria empresa. A possibilidade de fazer uso das ações é retardada no tempo. Geralmente goza de benefícios fiscais que atingem tanto os empregados como os empregadores. Graças a esse mecanismo é crescente a sua importância nos Estados Unidos.

Finalmente existe a distribuição de benefícios por resultados. Diferentemente das modalidades anteriores de participação, constitui um incentivo direto visando à melhoria do desempenho dos trabalhadores. Nesse caso, os benefícios são distribuídos em razão direta da melhoria da produtividade, da qualidade, do melhor uso dos recursos à disposição do operário, procedimentos esses que nem sempre estão relacionados com a obtenção de maior lucro. Toda a estrutura desse programa é organizada em função das unidades de produção e possibilita o uso de uma diversidade de comportamento na mesma empresa, tendo em vista atingir variados objetivos.

Essas diferentes modalidades de participação, ora são da iniciativa dos empresários, ora da iniciativa das autoridades. A iniciativa empresarial é mais usada nos Estados Unidos, enquanto a iniciativa oficial, através de lei, é mais comum na Grã-Bretanha e na França.

6 . O CASO BRASILEIRO.

A Constituição de 5 de outubro de 1988 enumera a participação nos lucros, ou resultados, entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, inciso XI).

Embora o instituto tenha sido constitucionalmente previsto desde 1946, seu registro mais remoto encontra-se na Consolidação das Leis do Trabalho, onde se lê, no Capítulo “Da Duração do Trabalho”, artigo 63, a seguinte disposição: “Não haverá distinção entre empregados e interessados, e a participação em lucros ou comissões, salvo em lucros de caráter social, não exclui o participante do regime deste Capítulo”.

Em que pese a inserção desse preceito no Título “Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho”, a alusão a “participação em lucros” serve para demonstrar que, mesmo nos albores da legislação social no Brasil, o instituto já era aqui conhecido e praticado.

Segundo o Conselheiro José Ferreira Borges, a figura do interessado é oriunda do Direito Comercial Marítimo português, pois esse termo servia para designar o co-proprietário, o quinhoeiro, o parceiro, o comparte de um navio. Nessa relação, ele tinha o seu quinhão, participando, pois, dos lucros do empreendimento. No âmbito do direito luso-brasileiro, o instituto da participação nos lucros apareceu, portanto, inicialmente no Direito Comercial e não no Direito do Trabalho.

De qualquer maneira, o importante é que se delimite, no momento, as características constitucionais desse instituto jurídico. Com esse propósito, é necessário lembrar que o inciso XI do artigo 7º não é o único prevendo a participação. Ao

versar sobre Ciência e Tecnologia, a Lei Maior também prescreveu a participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, dizendo que a lei apoiaria e estimularia as empresas que pratiquem esse sistema de remuneração.

Em qualquer hipótese, a participação deve ser desvinculada da remuneração (art. 7º, XII) ou do salário (art. 218, § 4º), pois essa imposição facilitará enormemente, assim entendo, a implantação em definitivo e generalizada desse instituto jurídico em nosso País.

Antes de 1988, em face das controvérsias existentes, a jurisprudência pacificou-se através do Enunciado nº 251 do TST, que assim lecionava: “A parcela de participação nos lucros da empresa, habitualmente paga, tem natureza salarial, para todos os efeitos legais”. Com a promulgação da Constituição vigente, esse enunciado teve que ser cancelado, e assim ocorreu através da Resolução nº 33/94, ao tempo em que eu presidia o Tribunal Superior do Trabalho.

A implementação do instituto necessita, porém, de lei ordinária que o definirá. Consta do texto constitucional: “conforme definido em lei”. Cabe à lei, portanto, definir e não impor. Desse modo, o nosso sistema não pode ser nem inteiramente impositivo, nem exageradamente generalizado.

Acho que uma lei inteligente haverá apenas de fixar os parâmetros para o seu funcionamento, que, nos detalhes e particularização, deverá muito mais depender da autonomia das partes, pois a participação, principalmente quando baseada nos lucros, levará em consideração a empresa que se obrigará ao pagamento desse benefício. Não é compreensível, outrossim, que o instituto abarque também, necessariamente, as micro e pequenas empresas, pois a sua destinação natural foi as médias e grandes empresas.

Por tudo isso, é que o legislador ordinário deve revestir-se da máxima cautela, equilíbrio e sabedoria, para, ao definir a participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, não ultrapassar os limites do bom senso, necessário a todo e qualquer instrumento do direito escrito. Vejamos se esta cautela está sendo observada no momento.

7. AS MEDIDAS PROVISÓRIAS.

A Medida Provisória nº 794, de 29 de dezembro de 1994, inaugurou uma legislação soluçante, que a cada mês se repete, para assegurar a continuidade dessa legislação, regulando a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

As Medidas Provisórias só podem ser editadas “em caso de relevância e urgência”, pois assim preceitua o art. 62, *caput*, da Lei Fundamental. Embora esteja imbuído da convicção de que é conveniente a promoção do trabalhador, que o processo de integração trabalhador-empresa já se faz retardar no Brasil, não estou convencido de que a Medida Provisória nº 794 e as que a seguiram, embora possuam natureza relevante, detenham, igualmente, o caráter de urgente.

Desde a Constituição de 1946, o Brasil aguarda lei ordinária que regule a participação nos lucros, mas as altas indagações que se fazem a respeito ainda não conseguiram liberar o tema para que ele assuma eficácia legal. Apressar, agora, despropositadamente, atribuindo a Medidas Provisórias sucessivas natureza urgente, parece-me desarrazoado, inconveniente, inoportuno, desnecessário e em afronta ao Estado Democrático de Direito.

Por isso, se a Medida ou Medidas Provisórias editadas não são urgentes e possuem o vício da inconstitucionalidade desde a sua origem, o assunto nelas versado deve esperar mais um pouco. Trata-se de inconstitucionalidade formal, que despe de toda eficácia as normas até aqui baixadas, objeto de tanta controvérsia em razão do texto mal redigido e mal concebido.

O seu art. 2º, *caput*, já foi até motivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.361-1/600, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, tendo sido razão de liminar que mandou suspender, até a decisão final da ação, a expressão “por meio de comissão por eles escolhida”, porque permitia às empresas convencionar com seus empregados a forma de participação nos lucros, sem a intervenção dos sindicatos, conflitando gritantemente com o art. 8º, inciso VI, da Constituição.

Ora, esses tropeços todos me levam a recordar uma história da minha cidade natal, que, adaptada às circunstâncias, bem pode induzir ao resultado das reflexões que aqui estão sendo feitas.

Conta-se, na capital do meu Estado, que, tendo se aposentado por implemento de idade um notável desembargador do Tribunal de Justiça, foi ele convidado por um de seus irmãos mais novos, advogado, a trabalhar no seu escritório profissional. Como primeira incumbência, recebeu um processo em que deveria recorrer contra a decisão de primeiro grau, que havia sido desfavorável ao cliente do irmão.

Passados alguns dias, nada de ser apresentado o arrazoado recursal pelo desembargador aposentado, agora exercendo a advocacia. Como se aproximasse o termo final do prazo recursal, o irmão advogado resolveu interpelar o desembargador aposentado a respeito do trabalho que lhe atribuíra.

Tranqüilamente retrucou o novel advogado ao proprietário do escritório: - Sabes, li o processo e verifiquei que teu cliente não tem razão, por isso não vou preparar nenhum recurso.

Valho-me desse exemplo para dizer o seguinte: depois das considerações gerais que teci a respeito do tema, os senhores talvez estejam esperando a minha opinião sobre o texto das Medidas Provisórias que se encontram no Congresso Nacional procurando regulamentar o tema. Sim, eu as li, mas, ante a gritante inconstitucionalidade formal de que são eivadas, não merecem o estudo analítico que os senhores talvez de mim estivessem esperando neste final. E assim procedo, pautando-me no procedimento do septuagenário desembargador, porque é melhor conhecer o que deve ser feito para obter uma boa lei sobre a matéria do que ficar refletindo sobre um texto eivado de inconstitucionalidade e, portanto, natimorto.

Com isso, eu não estou sendo deselegante com os senhores. Pelo contrário, quero poupá-los de ouvir dissertações sobre um tema sem eficácia legal. Quero, enfim, que os senhores se juntem a mim para manifestar inconformação diante dessas

legislações soluçantes, que só servem para carcomer as raízes do Estado Democrático de Direito e a estrutura do sistema jurídico vigente.

(*) Conferência de abertura do 2º Congresso de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho no Rio de Janeiro (2º CONTRAB), realizado nos dias 19 e 20 de abril de 1996, pela Academia Nacional de Direito do Trabalho e TOGA Estudos Jurídicos.

(**) O autor é Ministro Togado de Carreira do Tribunal Superior do Trabalho, seu ex-Presidente e Presidente da Academia Nacional de Direito do Trabalho.

PROCESSO CONSTITUCIONAL

José Alfredo de Oliveira Baracho*

SUMÁRIO:

- 1 . *Constituição e processo. O modelo constitucional e a teoria geral do processo. Natureza e categoria dos princípios processuais inseridos na Constituição.*
- 2 . *As perspectivas de uma teoria geral do processo constitucional no direito comparado. Particularidades do processo constitucional.*
- 3 . *Processo constitucional: conceito, natureza e objeto. Ação e legitimação.*
- 4 . *A proteção judicial dos direitos fundamentais.*

1 . CONSTITUIÇÃO E PROCESSO. O MODELO CONSTITUCIONAL E A TEORIA GERAL DO PROCESSO. NATUREZA E CATEGORIA DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS INSERIDOS NA CONSTITUIÇÃO.

Os levantamentos sobre o processo constitucional partem de análise sobre o conceito, a extensão e limites das garantias constitucionais. Eduardo J. Couture, ao tratar da tutela constitucional do processo, afirma ser o mesmo instrumento de proteção do direito. A tutela do processo efetiva-se pelo reconhecimento do princípio da supremacia da Constituição sobre as normas processuais. Ela efetua-se pelo império das previsões constitucionais, que têm como suporte as garantias. Com essas reflexões, apresenta algumas premissas:

- a) A Constituição pressupõe a existência de um processo, como garantia da pessoa humana;
- b) A lei, no desenvolvimento normativo hierárquico desses preceitos, deve instituir esse processo;
- c) A lei não pode conceber formas que tornem ilusória a concepção de processo, consagrada na Constituição;
- d) A lei instituidora de uma forma de processo não pode privar o indivíduo de razoável oportunidade de fazer valer seu direito, sob pena de ser acoimada de inconstitucional;
- e) Nessas condições, devem estar em jogo os meios de impugnação que a ordem jurídica local institui, para fazer efetivo o controle de constitucionalidade das leis.

Entende-se, constitucional e processualmente, a razoável oportunidade de se fazer valer do direito, para execução de garantias em que: o demandado tenha tido a devida notícia ou citação, que pode ser atual ou implícita; todos devem ter oportunidade adequada para comparecer e expor seus direitos, inclusive o de declará-lo por si próprio; apresentar testemunhas, documentos relevantes, ou outras provas; o tribunal, perante o qual os direitos são questionados, deve estar composto de maneira tal que estejam presentes as condições de honestidade e imparcialidade; deve esse tribunal ser competente para examinar os conflitos constitucionais.

Essas condições, para o demandante e o demandado, têm a denominação genérica de ter direito e estar um dia ante o tribunal (*his day in Court*).

As garantias constitucionais do processo alcançam todos os participantes do mesmo. O processo, como garantia constitucional¹, consolida-se nas Constituições do Século XX, através da consagração de princípios de direito processual, com o reconhecimento e a enumeração de direitos da pessoa humana, sendo que esses consolidam-se pelas garantias que os tornam efetivos e exequíveis.

Mostra Eduardo J. Couture que esses preceitos constitucionais passaram a ter nível internacional, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, formulada pela Assembléia das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948, cujos textos dizem:

“8º. Toda pessoa tem um recurso perante os tribunais nacionais competentes, que a ampara contra atos que violam seus direitos fundamentais, reconhecidos pela Constituição ou pela Lei.”

“10º. Toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, a ser ouvida publicamente e com justiça, perante tribunal independente e imparcial, para determinação de seus direitos e obrigações ou para que se examine qualquer acusação que pese contra ela em matéria penal.”

Entende Couture que incumbe à doutrina procurar, em linguagem universal, o que é processo, recurso, plena igualdade ou ser ouvido publicamente.

Algumas regras são básicas para a compreensão de pontos essenciais à tutela constitucional do processo: a correta citação (*audiatur altera pars*), sendo que a falta de citação, nos casos concretos, gera nulidade; inconstitucionalidade por falta do respeito aos prazos; inconstitucionalidade por sonegação do direito de audiência ou de ser ouvido; inconstitucionalidade pela privação de provas, para correção de erros de procedimento; inconstitucionalidade por supressão ou privação de recurso; inconstitucionalidade por privação de revisão judicial; inconstitucionalidade por falta de idoneidade do juiz, pelo que é garantia fundamental a existência de tribunal imparcial, que não viole a garantia do *due process of law*².

O constitucional efetiva-se através desses pressupostos, bem como da consagração dos procedimentos que garantem direitos das partes, outorgando oportunidade razoável para defender-se e fazer valer suas provas. Em todas essas circunstâncias deve-se assegurar a efetiva participação das partes, em todas as fases de atuação no processo. Os princípios do devido processo legal, da defesa em juízo e do acesso à justiça foram elevados à categoria de disposições internacionais.

O Direito continental europeu tem incrementado o interesse da doutrina e da jurisprudência, para com o exame das garantias constitucionais do processo civil.

Héctor Fix-Zamudio destaca a importância de se chegar ao conceito, extensão e limites das garantias constitucionais no processo civil.

Percebe-se que a simples elevação de certos princípios à condição de preceitos constitucionais não era suficiente para garantir sua eficácia.

Mostra Fix-Zamudio as deduções que surgem acerca do processo ordinário e das garantias constitucionais, para chegar-se à concepção do processo estritamente constitucional, como instrumento ou meio de tutela dos direitos fundamentais, consagrados constitucionalmente.

Algumas Constituições e as legislações ordinárias exigem que, para interposição dos instrumentos específicos de proteção aos direitos fundamentais, como os recursos constitucionais na Suíça e na República Federal da Alemanha, é necessário esgotar todos os métodos de impugnação judicial ordinária. Em vários ordenamentos, o processo ordinário é o meio através do qual pode-se lançar a questão de inconstitucionalidade incidental, quando se considera que a lei aplicável no processo contraria a Constituição. Os sistemas constitucionais que seguiram o modelo austríaco criaram tribunais constitucionais específicos.

Sistematizando os instrumentos do direito judicial constitucional, Fix-Zamudio apresenta-os sob três categorias: a) esses direitos referem-se à necessidade que têm os jurisdicionados de contarem com uma jurisdição preestabelecida legalmente, de maneira independente e imparcial, para que se configure o conceito de *juiz natural*; b) esses direitos relacionam-se com a situação jurídica das partes, expressa pela idéia do *direito de defesa*; c) a última categoria refere-se às *formalidades essenciais do procedimento*.

O direito ao juiz competente, o direito ao juiz natural e a imparcialidade do julgador são garantias de caráter constitucional e judicial. São elas de significado genérico, que atingem a todo tipo de processo.

Na instrumentalização dos pressupostos inerentes ao dualismo Constituição e Processo, destacam-se os direitos de ação e os direitos de defesa. Para a efetivação dos mesmos, reconhece-se a igualdade processual das partes e as formalidades essenciais do procedimento (notificações, publicidade, oralidade, oportunidade probatória e saneamento processual).³

No exame científico da relação entre Constituição e Processo, que tem gerado expressões como *Processo Constitucional* ou *Direito Processual Constitucional*, destaca-se a *Teoria Geral do Processo*, pela sua importância na formulação teórica do assunto. Admite-se que o direito processual tem linhagem constitucional, circunstância que dá maior significação à proteção efetiva dos direitos processuais, em todas as instâncias. As apreciações sobre as instituições essenciais do direito processual civil levam à compreensão de sua importância, para a concretização dos direitos fundamentais.

Os trabalhos de Processo Constitucional, tecendo considerações em torno da Constituição e do Processo, ao ressaltarem o direito ao devido processo (*el derecho al proceso debido*), destacam alguns pontos essenciais:

- O direito constitucional de ação;
- O direito constitucional de defesa;
- O direito à prova: acolhimento e prova proibida;
- O direito de tutela a um processo, sem dilações indevidas;
- O direito aos recursos.

O direito de ação consolida-se na compreensão de que todas as pessoas têm de obter a tutela efetiva dos juízes e tribunais, na concretização e exercício de seus direitos e interesses legítimos. A ação, considerada como direito público constitucional, é aceita pela doutrina. O direito constitucional de defesa decorre do princípio do *contraditório*.

Os modelos constitucionais, no seu relacionamento com o processo civil, têm propiciado conceitos como o de jurisdição originária (*“giurisdizionalità originaria”*) e jurisdição constitucionalmente derivada do processo (*“giurisdizionalità costituzionalmente derivata “del processo”*).

As constituições, como a da Itália, passaram a conter princípios e normas atinentes ao exercício da jurisdição, propiciando o desenvolvimento do procedimento jurisdicional.

O modelo constitucional do processo civil assenta-se no entendimento de que as normas e os princípios constitucionais resguardam o exercício da função jurisdicional. No paradigma constitucional do procedimento jurisdicional, assume papel de relevo o juiz.

As expressões “juiz natural” e “juiz preconstituído por lei” exprimem conceitos diversos, mas elas se comunicam instrumentalmente, quando objetivam a tutela de certos valores constitucionais (objetividade do juiz; o resguardo do juiz órgão, em primeiro lugar; em segundo o juiz pessoa física). Ao mesmo tempo assegura-se autonomia conceitual e axiológica entre naturalidade e preconstituição legislativa. Na idoneidade e objetividade do juiz procura-se o magistrado racional e logicamente mais idôneo a exercer certas funções.

A imparcialidade do juiz, no que se refere à posição do magistrado, atenta as suas relações com as partes em determinado processo. Deve colocar-se “super partes” ou equidistante no que diz respeito às partes.

No desenvolvimento dos pressupostos do Processo Constitucional coloca-se a idoneidade do juiz. Esse modelo constitucional de juiz assenta-se na preparação técnico-profissional do magistrado, como condição necessária a assegurar a probabilidade objetiva e correta do juízo.

O Processo Constitucional que se concretiza no modelo constitucional do processo, demanda a definição de *parte*, vista sob a perspectiva da *legitimatío ad causam ativa*, à *legitimatío ad causam passiva* e à *capacidade de ser parte*.

As partes podem recorrer em juízo para tutela dos próprios direitos e interesses legítimos. É nesse sentido que ocorre a correlação necessária entre a situação jurídica substancial e o direito de ação ou à tutela jurisdicional de acesso ao sistema jurisdicional. A legitimidade ativa de agir ou a titularidade ativa da ação consubstancia-se na titularidade do interesse de defender direito ou interesse juridicamente protegido.

Paolo Barile, referindo-se à personalidade no direito constitucional italiano, entende a qualidade do sujeito como aquela em que o indivíduo é titular de situações jurídicas subjetivas, ativas e passivas, como as referentes a direitos invioláveis e deveres inderrogáveis, conferidos diretamente pela Constituição. O cânone constitucional da igualdade concretiza o direito, através da capacidade de todas as partes serem titulares de situações ativas e passivas, previstas na Constituição e na lei processual. A concessão objetivística da igualdade é traduzida na obrigação do legislador subconstitucional, de situar as partes no processo em posição paritária, assegurando situações simetricamente iguais.

Constituição, Processo e Jurisdição são assuntos que se completam, dentro da temática ora examinada. Gustavo Zagrebelsky, tratando da defesa da Constituição e da Justiça Constitucional, afirma que a justiça Constitucional é aquisição recente do Direito Constitucional.

Para Gustavo Zagrebelsky,⁴ a natureza do uso judiciário da Constituição depende essencialmente do caráter de sua interpretação, pela Corte Constitucional. Reconhece que a compreensão dos aspectos fundamentais da interpretação constitucional pressupõe o conhecimento de temas importantes, da interpretação jurídica em geral.

O Processo Constitucional assenta-se em determinados princípios que consolidam sua concepção e suas práticas. O princípio da publicidade é uma garantia imprescindível, para possibilitar a participação da cidadania, pelo que todos têm direito a um processo público. A publicidade processual está vinculada ao sistema democrático de governo, conforme afirmou Couture. É o mais precioso instrumento de fiscalização popular sobre as obras dos magistrados e defensores. No processo contemporâneo, em oposição ao procedimento secreto inquisitivo, surgem os princípios da publicidade e da oralidade que são correlatos. A publicidade não é apenas política, mas, também, técnico-jurídica. Contribui para assegurar a confiança da opinião pública na administração da justiça. Com a publicidade o ato jurisdicional pode ser julgado socialmente, expondo-se às críticas das partes e de seus representantes, evitando o juízo arbitrário.

Os princípios constitucionais, como o da motivação, facilitam o controle da aplicação judicial da lei. As partes devem conhecer, também, os motivos da decisão, para poder da mesma recorrer, circunstância que facilita o controle da sentença impugnada.

A motivação é constitucionalmente exigida, como ocorre com a Constituição espanhola, que diz ser necessário que as sentenças sejam sempre fundamentadas e pronunciadas em audiência pública (art.120.3, CE). Na STC 55/87, de 13 de maio, a jurisprudência dizia que a exigência da motivação das sentenças judiciais relaciona-se de maneira direta com o princípio do Estado Democrático de Direito (art. 1, CE), sustentando a legitimidade da função jurisdicional.

A Constituição requer que o juiz motive suas decisões, antes de tudo, para permitir o controle da atividade jurisdicional. Os fundamentos da sentença dirigem-se ao convencimento não só do acusado, mas das partes do processo, demonstrando a correção e justiça da decisão judicial sobre os direitos da cidadania.

A doutrina tem examinado a categoria e natureza dos princípios processuais, inseridos na Constituição, dando-se importância, também ao princípio da proporcionalidade e da oportunidade.

Certos princípios estão vinculados à administração da Justiça, como o que se refere à independência do Poder Judiciário ou a inamovibilidade dos juízes. Essas garantias devem ser examinadas ao lado do acesso à Justiça, de modo igual e efetivo. O aprimoramento da Justiça e sua democratização leva à proteção jurisdicional dos interesses individuais, sociais, difusos e públicos em geral. A superação de organizações judiciais obsoletas conduz ao aprimoramento dos direitos básicos da cidadania. Para isso, é preciso sabedoria no sistema de seleção dos magistrados.

O *Bundesverfassungsgericht* refere-se basicamente ao princípio da proporcionalidade como proteção jurídica fundamental da liberdade. Para Wolf, a proporcionalidade é uma das máximas jurídicas fundamentais, cuja expansiva e ilimitada eficácia não encontra parâmetro algum. A proporcionalidade entre os delitos e as penas é a primeira consequência que se tira do fundamento retributivo da pena.

Em todas essas ocasiões das práticas do direito, em que se confrontam os princípios da liberdade, com as garantias constitucionais, e a publicidade constitucional, é essencial:

“ Todos têm direito ao juiz ordinário determinado previamente pela lei, à defesa e à assistência de advogado, a ser informados da acusação contra si deduzida, a um processo público sem dilações indevidas e com todas as garantias, a utilizar os meios de provas adequadas a sua defesa, a não prestar declarações contra si próprio, a não se confessarem culpados e a presunção de inocência”.

Esse art. 24.2, da Constituição espanhola de 1978, é uma síntese de pressupostos e cláusulas constitucionais de defesa da cidadania, considerada processualmente.

A gênese, métodos de elaboração e os objetivos do Processo Constitucional ocorrem dentro das coordenadas constitucionais, através da fundamentação e determinação de seus pressupostos da definição da Jurisdição Constitucional, que procura ampliar as possibilidades de efetivação dos direitos fundamentais em sua plenitude, sem qualquer restrição de ordem econômica ou social, bem como do direito de defesa.

A constitucionalização do direito à jurisdição e a amplitude do conceito de direito à tutela jurídica efetiva leva-nos à caracterização do Processo Constitucional (*El proceso constitucional*), com destaque para a eficácia dos direitos humanos. Essas garantias jurisdicionais para a tutela invocam temas essenciais ao assunto ora examinado, quando trata de controle constitucional: controle político, sistema de origem e tradição francesa; controle descentralizado ou difuso através da jurisdição comum, por via indireta; controle centralizado, por via principal (*principaliter*) ou incidental (*incidenter*), com efeitos abrogativos.

José Fábrega P., tratando do Processo Constitucional, afirma que se interessava pela proteção por via processual ou através de incidência em um processo qualquer.

2 . AS PERSPECTIVAS DE UMA TEORIA GERAL DO PROCESSO CONSTITUCIONAL NO DIREITO COMPARADO. PARTICULARIDADES DO PROCESSO CONSTITUCIONAL.

Desde o aparecimento do trabalho de Hans Kelsen sobre a garantia jurisdicional da Constituição, também denominada de Justiça Constitucional, que esse tema passou a ocupar largos espaços no Direito comparado, utilizando-se, destacadamente, da questão da custódia da Constituição.

Nesse trabalho encontramos temas essenciais ao objeto inicial do Processo Constitucional, como: a jurisdição constitucional; o objeto do controle jurisdicional da constitucionalidade; o critério de controle jurisdicional da constitucionalidade; o resultado do controle jurisdicional da constitucionalidade e o procedimento do controle de constitucionalidade.

Seu trabalho apóia-se nas experiências no Tribunal Constitucional da Áustria, de conformidade com o texto de 1920.

Desde o aparecimento do controle, na Constituição austríaca de 1920, entendeu-se que a realização do controle judicial de questões constitucionais poderia ser conferida a tribunais ordinários ou a um tribunal especial, criado para exercê-lo. A Áustria decidiu, através da Constituição, que deveria ser previsto, especificadamente, um novo tipo de tribunal especial, a Corte Constitucional (*Verfassungsgerichtshof*) para efetivar essa função.

Surge a Justiça Constitucional, sendo que Jellinek (*Une Cour constitutionnelle pour l'Autriche*, 1885), é lembrado pela possível filiação com a Corte austríaca de 1920, através de estudos doutrinários.

A Corte constitucional austríaca é tida como protótipo das jurisdições constitucionais européias, caracterizado por um sistema de controle concentrado da constitucionalidade das leis, diante do monopólio criado por essa Corte⁵.

Após a Segunda Guerra Mundial, o sistema europeu passou por nova fase, com grande repercussão na estruturação do Processo Constitucional. É nesse sentido que Jean-Claude Béguin afirma que o juiz pode ser erigido em “guardião da Constituição”, de maneiras e modos diferentes. Nos Estados Unidos, ao juiz ordinário é reconhecido o direito de verificar a constitucionalidade das leis aplicáveis, de conformidade com certo tipo de procedimento. Esse sistema conduz à onipresença dos problemas constitucionais, através de questões judiciárias. A Constituição deve ser a verdadeira e suprema regra que domina o conjunto do ordenamento jurídico. O sistema conduz ao reforço do Poder Judiciário, consequência natural, em países em que o juiz detém, verdadeiramente, fração da soberania do Estado.

O Tribunal Constitucional Federal alemão apresenta, entre as suas características, a da amplitude de sua competência: “O exercício dessa competência passados mais de quarenta anos, por um lado, revelou uma mudança do papel da jurisdição constitucional (alemã) e, por outro, mostrou o Tribunal Constitucional Federal, também como um fator de desenvolvimento dos princípios constitucionais”.

Os estudos sobre o sistema alemão têm destacado os fundamentos do controle da constitucionalidade das leis, com comparações entre as tradições jurídicas da França e da Alemanha, a lógica do constitucionalismo e as particularidades das duas espécies de controle.

Com Bonn surge a oportunidade de uma jurisdição guardiã da Constituição, passando-se do Estado de Direito (*Rechtsstaat*) para certa forma de estado dos juizes (*Richterstaat*), onde os doutrinadores reconheceram a promoção do Poder Judiciário, após 1949. Cada ordem constitucional necessita de um poder neutro. O poder jurisdicional, pela Lei Fundamental, é confiado aos juizes. A corte constitucional de Karlsruhe criou normas sobre sua composição, estatuto e recrutamento, independente dos outros órgãos constitucionais e jurisdicionais, como técnicas de definição de competência e dos litígios entre os órgãos constitucionais.⁶

Os estudos sobre o papel da Suprema Corte dos Estados Unidos, com destaque para a interpretação ou criação judicial, a teoria interpretativa e as alternativas do interpretacionismo enriquecem os debates em torno do Processo Constitucional.

Por outro lado, com grande significado para a *Teoria Geral do Processo Constitucional*, frente aos *Grandes Sistemas Jurídicos*, crescem os estudos sobre *Justiça Constitucional Comparada*, não apenas na Europa, mas, também, na América Latina.⁷

Os estudos sobre hierarquia das normas jurídicas, a supremacia constitucional, o controle jurisdicional da constitucionalidade, estudos comparativos com o sistema dos Estados Unidos mostram a atenção que essa temática vem tendo, de há muito. Esses trabalhos contribuíram para a melhor compreensão das relações entre Processo Constitucional e alguns aspectos da Teoria Geral do Processo, metodologia que vem aprimorando, nos estudos de direito comparado.

Os trabalhos que têm contribuído para a consolidação das regras básicas do Processo Constitucional na América Latina, além da obra marcante de Hector Fix-Zamudio no México, vêm obtendo grande significado com os estudos de Francisco Fernández Segado, da Espanha, e Domingo Garcia Belaunde, no Peru. Pelo relevo e importância para o tema, destaca-se a obra coletiva sobre a jurisdição Constitucional⁸.

Os trabalhos de Kelsen, Eisenmann e Mirkine-Guetzevitch deram grande alento à expressão Justiça Constitucional, que passou a ser empregada como sinônimo de Jurisdição Constitucional, por muitos autores.

Com a evolução doutrinária a concepção da Jurisdição Constitucional propiciou diversos questionamentos no que diz respeito ao controle das normas e à noção de supremacia constitucional. Com a criação de novos tribunais, as expressões jurisdição constitucional ou justiça constitucional passaram a ser objeto de diversas especulações, quanto ao alcance, à natureza e aos efeitos das decisões dessa jurisdição especial.

O conteúdo do Processo Constitucional tem-se ampliado, sendo que alguns temas estão presentes nos diversos sistemas de jurisdição constitucional. Assuntos como jurisdição, garantias constitucionais, instrumentos processuais de defesa do ordenamento jurídico constitucional, dos direitos fundamentais, as noções de processo e dos órgãos constitucionais, tomam

a atenção de diversos estudiosos. Alguns intérpretes vêem a jurisdição constitucional como objeto essencial das investigações sobre Processo Constitucional.

O nascimento e o desenvolvimento do modelo europeu de justiça constitucional foi examinado por Louis Favoreu, que através de breve histórico mostra que anteriormente só havia um tipo de justiça constitucional, que era o oferecido pelos Estados Unidos. Essa instituição era identificada pela expressão *judicial review*, que não passa de um dos tipos de justiça constitucional.

O modelo europeu apareceu no ano de 1920, sendo que entre as duas guerras foram conhecidos: na Áustria (1920-1936), na Checoslováquia (1920-1938) e na Espanha republicana (1931-1939).

É conhecido como “modelo austríaco”, desde que a Alta Corte Constitucional da Áustria foi uma das suas primeiras ilustrações, que teve em Hans Kelsen seu primeiro teórico. Após a segunda guerra mundial ele foi adotado por várias Constituições da Europa e de outros Estados: República Federal da Alemanha em 1949; Itália em 1948; França em 1958; Chipre em 1960; Turquia em 1961; Portugal em 1976; Espanha em 1978; Bélgica em 1984; a Iugoslávia em 1963, Hungria em 1984 e Polônia em 1985.

Novas Cortes constitucionais, como as da Hungria, Rumania, Eslovênia, Bulgária e Rússia e outras, ainda em formação na Europa central e oriental, vêm seguindo a mesma orientação. Distantes do modelo europeu estão a Dinamarca, a Irlanda, a Noruega, a Suécia e a Grécia, que optaram pelo modelo americano. A Suíça apresenta situação particular. A Grã-Bretanha, os Países Baixos e Luxemburgo são desprovidos de todo sistema de justiça constitucional.

Comparando-se o modelo europeu com o modelo americano, aponta o publicista francês seis características essenciais:

- a existência de um contencioso constitucional distinto dos outros contenciosos;
- o monopólio de julgamento desse contencioso, em benefício de apenas uma jurisdição, a Corte ou Tribunal constitucional;

- a especificidade dessa Corte;

- as condições decorrentes de suas próprias faculdades;

- a natureza do contencioso constitucional;

- as conseqüências que resultam dos efeitos das decisões ou arestos feitos pelas Cortes ou Tribunais constitucionais.

A singularidade da Corte constitucional, para Louis Favoreu, resulta menos de sua composição do que de ausência de vinculações ao aparelho jurisdicional ordinário. A Corte constitucional não se submete ao edifício jurisdicional. Ela não o integra e não tem qualquer liame estrutural com ele. Sua posição é muito particular, na ordem jurídica e constitucional.

Outras características do modelo europeu, em comparação com o sistema americano, é que nessa espécie de controle normalmente são os indivíduos que dão origem às questões constitucionais, pela via de exceção, levantada no curso de um processo ordinário, perante qualquer que seja o tribunal. No sistema europeu, pode-se dizer que os indivíduos não constituem senão uma das categorias de requerentes.

O controle de constitucionalidade das leis, na Europa, pertence a três categorias de requerentes: as autoridades políticas ou públicas, os tribunais e os indivíduos.

No que se refere aos efeitos das decisões, eles não são os mesmos nos dois sistemas. Pelo modelo americano, a decisão do tribunal, com base em uma exceção de inconstitucionalidade, não pode ter efeitos relativos, ao passo que as decisões das Cortes constitucionais têm efeitos *erga omnes*, com exceção das decisões sobre o controle concreto pelo Tribunal constitucional português e da Corte de Arbitragem belga. Eles pronunciam-se sobre inconstitucionalidade de disposições legislativas, submetidas ao seu controle.

A Corte constitucional é uma jurisdição criada para conhecer especial e exclusivamente do contencioso constitucional, situada fora do aparelho jurisdicional ordinário e independente, como ocorre com os outros modelos, dos demais poderes públicos. É uma jurisdição especializada, com a competência exclusiva e situada fora do aparelho judiciário comum. Enquanto que a Corte constitucional é uma jurisdição “especializada”, a Corte suprema é uma jurisdição “generalista”. A Corte suprema conhece de todos os contenciosos (civil, administrativo, penal, comercial ou constitucional), enquanto que a Corte constitucional é exclusivamente competente para apreciar matéria constitucional. A Corte constitucional é jurisdição “especializada”, de competência exclusiva. Ela monopoliza o julgamento do contencioso constitucional. Não faz, normalmente, parte da organização jurisdicional ordinária. Na apresentação das grandes decisões, Louis Favoreu e Loïc Philip, fazendo estudo geral da importante instituição, que é o Conselho Constitucional, indagam, preliminarmente, se o Conselho Constitucional é uma jurisdição, dizendo que alguns contestam essa configuração.

Em seu trabalho sobre as Cortes Constitucionais, Louis Favoreu destaca alguns modelos. Partindo da Corte constitucional austríaca, por ser a mais antiga das Cortes constitucionais, ao criar o modelo que inspirou as outras Cortes instituídas na Europa, considera que ela tem um predecessor, o Tribunal do Império (Reichsgericht), criado pela Constituição de 21 de dezembro de 1867, na qual os cidadãos podiam encaminhar recursos por violação de seus direitos, constitucionalmente garantidos, direitos enumerados na Constituição e que permanecem até hoje, como base de controle de constitucionalidade. Examina sua composição e funcionamento, com destaque para o período de 1920 a 1929; a nomeação de juiz titular e suplente; as funções dos membros da Corte constitucional; a remuneração dos juízes constitucionais; os membros da Corte constitucional; funcionamento; atribuições; o controle de constitucionalidade das leis; o controle *a priori*, o controle *a posteriori*; as decisões da Corte e seus efeitos, jurisprudência (princípio de legalidade, proteção dos direitos humanos, influência sobre a ordem jurídica e política).

Em seguida examina a Corte Constitucional da Alemanha, considerada como um dos principais acontecimentos na Europa Ocidental, após a Segunda Guerra Mundial, tendo em vista a extensão da justiça constitucional, em formas de tribunais especiais. A Áustria criou em 1920 o primeiro Tribunal Constitucional europeu, sendo que após 1945 retornou a esta tradição, com novo Tribunal. O Tribunal Constitucional alemão iniciou suas atividades em 1951, sendo que o italiano surgiu em 1956,

ao passo que o Conselho Constitucional francês é criado em 1958, considerado a única instituição nova estabelecida pela Constituição gaullista. A Espanha criou seu tribunal com a Constituição de 1978. Estados importantes da Europa passaram a criar esses tribunais. A Suíça consagra um tipo de justiça constitucional, de caráter limitado, em forma de recurso ao Tribunal Federal, através do qual podem-se impugnar atos de cantões, lesivos aos direitos individuais, de caráter individual. Especula-se, nesse país, a possibilidade de ampliar notavelmente a justiça constitucional. A Grã-Bretanha submeteu-se à jurisdição da Comissão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem em Estrasburgo, que desde então pode atacar nesta instância atos do poder público inglês que tenham infringido direitos fundamentais, garantidos pela Convenção. O Tribunal de Estrasburgo sentenciou sobre casos que afetavam a Grã-Bretanha, como o caso *Sunday Times*.⁹

O Tribunal Constitucional situa-se à margem da estrutura hierárquica dos demais órgãos judiciais, não depende administrativamente de nenhum ministério, nem está submetido a qualquer forma de supervisão pelo Executivo. Ele exerce sua jurisdição por meio de distintas classes de recursos, aproximadamente quinze recursos, de conteúdo diferente. Esses regulam quem está legitimado para sustentá-lo ante o Tribunal e quem pode ser parte. A regulação do acesso ao Tribunal é questão fundamental em toda justiça constitucional. *O objeto do recurso, os efeitos das sentenças, o procedimento e a legitimação processual* estão indissolúvelmente ligados. Especialmente o objeto da causa pode ser separado do problema da legitimação, sendo que a eficácia do controle modifica substancialmente o círculo de pessoas, legitimadas na formulação do recurso.

Na prática do Tribunal Constitucional, destacam-se alguns recursos:

a) *Conflitos entre a Federação e os Estados membros*. Decide diferenças entre o Estado Federal central e os Länder, em relação às suas respectivas competências e obrigações, frente a ordem constitucional federal, especialmente na distribuição de competências, em matéria legislativa e execução do direito federal pelos Länder; assim como o exercício do direito federal de supervisão (Bundesaufsicht). Nesses recursos só podem ser parte o governo federal e os Länder.

b) *Recursos denominados conflitos entre órgãos*. O Tribunal Constitucional decide sobre a interpretação da Lei Fundamental, com análise das diferenças sobre o alcance dos direitos e deveres dos órgãos supremos federais e outros interessados.

c) *O recurso sobre o controle abstrato de normas*. O Tribunal Constitucional resolve diferenças de critérios ou dúvidas que podem surgir, sobre a compatibilidade na forma ou no fundo do direito federal ou do direito autônomo dos Länder, promovendo a harmonia entre o direito autonômico e o federal.

d) *O procedimento de controle normativo por via incidental*. Qualquer Tribunal da República Federal da Alemanha tem direito e dever de comprovar se um procedimento judicial, no que se refere às dúvidas sobre a inconstitucionalidade, está correto ou não.

e) *O recurso de amparo*. Qualquer pessoa pode dirigir-se ao Tribunal, alegando que, em virtude de ato de autoridade pública, sofreu lesão em alguns de seus direitos fundamentais de caráter individual, constitucionalmente protegidos ou algum direito subjetivo determinado, garantido pela Lei Fundamental.

O Tribunal Constitucional interpreta, em alto nível, seu papel, pelo que encontra aprovação da opinião pública, e goza de grande prestígio.

Como Corte federal, a Corte Constitucional estatui litígios entre a Federação e os Länder, realizando julgamento entre órgãos. Controla a constitucionalidade das leis e dos tratados. Existem várias formas procedimentais: *controle a posteriori, controle abstrato das normas, controle concreto das normas, recurso constitucional, por iniciativa dos indivíduos*.

Louis Favoreu dá destaque, ainda, à Corte Constitucional italiana (composição, funcionamento, atribuições, o controle de constitucionalidade das leis e dos atos com força de lei, o controle posterior por via de ação e por via de exceção, o procedimento perante a Corte).

Destaca, também, a composição e o funcionamento do Conselho Constitucional francês, os procedimentos, atribuições, o controle da entrada de normas internacionais na ordem jurídica interna, o controle de constitucionalidade das leis (controle *preventivo*, controle *a posteriori*).

Em seguida apresenta o Tribunal Constitucional Espanhol (composição, funcionamento, mandato dos juízes, atribuições, controle de constitucionalidade das leis do Estado e a jurisprudência). Na análise das diversas Cortes Constitucionais, destaca o Tribunal Constitucional de Portugal (composição, atribuições, controle de constitucionalidade das leis (preventivo e *a posteriori*)).

Finalmente, trata da *Corte de Arbitragem Belga*, desde que a lei especial de reformas institucionais de 8/8/80, previu uma *Corte de Arbitragem*, no art. 107 da Constituição. A Lei de 28/07/83 estabeleceu a organização, as atribuições e o funcionamento dessa Corte.

Mencionando outras Cortes, Louis Favoreu destaca o seu desenvolvimento, com atividade reduzida, na Europa, África, Ásia e América Latina. Ressalta, ainda, o Tribunal Constitucional polonês, a Corte Constitucional da Hungria, a Corte Constitucional “tchêque” e “slovaque”, com menção à Alta Corte Malgache, à Alta Corte Constitucional do Egito, ao Tribunal constitucional sul-coreano. Nesse amplo levantamento, ressalta o papel das Cortes constitucionais da América Latina (Guatemala, Chile, Peru).

A formação do sistema europeu de controle de constitucionalidade deu grande destaque à Jurisdição constitucional, como procedimento judicial destinado a garantir, de modo imediato, a eficácia da Constituição. Nas diversas maneiras de sistematização processual, do controle de constitucionalidade, surgem alguns temas básicos, sempre presentes na *Teoria Geral do Processo Constitucional*:

a) o sujeito ou parâmetro do controle; deve começar pela descrição da norma, pressuposto do procedimento de controle;

b) o objeto do controle, isto é, as questões que podem ser levantadas para o exame do assunto, tendo em vista a qualificação das normas;

c) manifestações de inconstitucionalidade, com o exame da distinção entre inconstitucionalidade formal e inconstitucionalidade material; inconstitucionalidade direta ou mediata; inconstitucionalidade indireta ou imediata; inconstitucionalidade extrínseca ou intrínseca;

d) o órgão de controle: o caráter único e específico do órgão de controle, sua competência, composição;

e) legitimação e procedimento de controle, o controle abstrato (*abstrakte Normenkontrolle*) e o controle concreto (*Konkrete Normenkontrolle*) são os procedimentos de controle que dão lugar a um processo autônomo de constitucionalidade;

f) os efeitos da declaração de inconstitucionalidade podem ser vistos sob a perspectiva do princípio dos efeitos imediatos ou gerais (*erga omnes*) ou efeitos *pro praeterito* ou *ex tunc* (declarativos), efeitos pro futuro ou *ex nunc* (constitutivos) ou efeitos retardados.

O ordenamento constitucional suíço apresenta certas características como um modelo de controle de constitucionalidade autônomo, concentrado e com efeitos gerais da inconstitucionalidade das leis. Só as leis cantonais e não as federais podem ser declaradas inconstitucionais. Trata-se de um controle mais de *federalidade*, isto é, adequação dos ordenamentos cantonais ao ordenamento federal. É a consolidação do *setor federal* do ordenamento, frente ao setor cantonal. A Constituição de 1848 prevê um Tribunal Federal, sendo que suas competências de ordem constitucional são bem reduzidas. Os próprios conflitos de competência entre Federação e cantões servem para proteção dos direitos fundamentais.

Na Suíça o controle de constitucionalidade das leis ou a jurisdição constitucional tem seu principal instituto no recurso de defesa dos direitos constitucionais, perante o Tribunal Federal. É o recurso do direito público (*staatsrechtliche Beschwerde*, *recours de droit public*): Art. 113: O Tribunal Federal conhece de recursos por violação dos direitos constitucionais dos cidadãos, bem como dos recursos de particulares por violação de concordata e tratados.

O recurso de direito público está concentrado em um órgão jurisdicional, o Tribunal Federal, sem que exista instituição paralela nos cantões.

Existem normas procedimentais para o recurso, sendo que qualquer cidadão que se vir afetado por determinada norma pode impugná-la. É uma legitimação muito ampla; certos direitos são imprescritíveis. Quanto às conseqüências das sentenças, no que toca à apreciação da norma cantonal, declarada nula, produz efeito *erga omnes*. Na Suíça o controle concentrado não dispensa o controle difuso.

Giuseppe de Vergottini, dedicando-se à tutela das Constituições, ressalta que é natural à formação da Constituição a predisposição de consagrar expedientes dirigidos a garantir sua observância e sobrevivência. Ao tratar das modalidades de tutela e dos instrumentos técnicos de controle, analisa os que provêm do controle de constitucionalidade. Tratando do controle jurisdicional difuso e do concentrado, das modalidades de atuação do controle e o controle de constitucionalidade, mediante a garantia jurisdicional dos direitos, afirma que o modelo austríaco alcançou grande êxito, sendo seguido, apesar das diferenças, pela Constituição italiana de 1948 (arts. 134-137), que previu a ação direta por obra do governo e das juntas regionais.

A Corte Constitucional italiana, no que se refere à sua natureza, composição e prerrogativas, tem caráter acentuadamente judicial, não postulando necessariamente a unicidade do tribunal competente para exercê-lo. A competência da Corte Constitucional é determinada, não de maneira exclusiva, pelo art. 134 da Constituição; controvérsias relativas à legitimidade constitucional das leis e atos com força de lei; conflitos de atribuições entre os poderes do Estado, ou entre o Estado e as regiões, acusação contra o Presidente da República ou Ministros. Diferentemente do Tribunal Constitucional da República Federal da Alemanha, a Corte Constitucional da Itália carece, pelo contrário, de competência para o contencioso eleitoral, bem como em recursos contra atos administrativos ou decisões judiciais inconstitucionais.

Gustavo Zagrebelsky, ao examinar a inconstitucionalidade da lei em geral, afirma que a matéria é examinada quando a norma entra em atrito com a Constituição. Compete ao órgão de justiça constitucional defrontar a lei com o parâmetro constitucional, podendo harmonizar a parte incompatível ou eliminar a lei inconstitucional. A inconstitucionalidade é prevista de maneira indiferenciada. Analiticamente, a norma constitucional apresenta as seguintes categorias:

a) impõe ou exclui determinado conteúdo da lei;

b) estabelece a forma de procedimento da atividade legislativa;

c) regula a esfera de competência respectiva, dos diversos sujeitos, entre os quais a função legislativa repartida.

A esse modo de ser da norma constitucional, podem ocorrer três vícios na lei:

a) inconstitucionalidade substancial ou material, atinente ao conteúdo;

b) inconstitucionalidade formal, atinente ao procedimento de formação;

c) inconstitucionalidade por incompetência, atinente ao sujeito.

Pizzorusso, tratando da organização do Tribunal Constitucional, ressalta o princípio de constitucionalidade na mesma ocasião em que destaca claramente essa função arbitral entre os diversos poderes do Estado. Está aí o tríplice modo de designação dos juízes constitucionais, nomeados em uma terça parte pelo Parlamento, em sessão conjunta e nos dois terços restantes pela suprema magistratura (ordinária e administrativa) e pelo Chefe de Estado, respectivamente. Criou-se um órgão *síntese*, a partir dos três poderes do Estado.

Na definição de suas funções ressalta-se o papel de órgão garante dos direitos fundamentais do cidadão, árbitro dos conflitos entre os titulares das supremas magistraturas do Estado e entre os Estados e as Regiões. Ressalta-se a função eminentemente garantista do controle de constitucionalidade das leis, em via incidental.

O novo constitucionalismo espanhol vem destacando a importância da justiça constitucional e do exame de constitucionalidade das leis. Francisco Fernandez Segado diz que a Jurisdição Constitucional tem por objeto decidir, de modo imparcial, direito objetivo, mediante procedimento de órgãos especiais, o cumprimento, tutela e aplicação das normas jurídicas constitucionais, esclarecendo com acerto a temática constitucional. Através da Jurisdição Constitucional assegura-se a ordem fundamental, na medida em que se aplicam aos casos concretos as normas constitucionais, esclarecendo-se seu âmbito de aplicação e garantindo o cumprimento da lei fundamental, que prevalece sobre a lei ordinária.¹⁰

Ao apreciar os sistemas de jurisdição concentrada e difusa, ressalta a generalização da existência da Jurisdição Constitucional, ao mesmo tempo que examina os modelos da Itália e da República Federal Alemã.

A Constituição espanhola contempla o tribunal Constitucional no Título IX, nos arts. 159 a 165. Francisco Fernandez Segado ressalta, ao examinar a natureza do Tribunal Constitucional espanhol, que é um órgão de natureza jurisdicional. É o intérprete supremo da Constituição, sendo que os modelos germano-federal e o italiano influenciaram na configuração desse Tribunal Constitucional. Quanto à competência do Tribunal Constitucional, encontramos:

- a) Recurso de inconstitucionalidade contra leis e disposições normativas, com força de lei;
- b) Recurso de amparo por violação dos direitos e liberdades, mencionados no art. 53.2 da Constituição, liberdades e direitos reconhecidos no art. 14 na seção primeira do capítulo 2º do Título I, assim como o direito à objeção de consciência do art. 30.21;
- c) Dos conflitos de competência entre o Estado e as Comunidades Autônomas ou entre elas próprias;
- d) Das demais matérias que lhes são atribuídas pela Constituição ou pelas leis orgânicas.¹¹

No mesmo sentido o art. 161.2 contempla ante o Tribunal, pelo governo, de disposições sem força de lei e resoluções das Comunidades Autônomas, enquanto que o art. 163 constitucionaliza a questão de inconstitucionalidade, promovida por juízes e Tribunais. O art. 2º do LOTC desenvolve preceitos anteriores, declarando o Tribunal competente para o conhecimento dos casos, na forma determinada pela própria lei, as seguintes questões: a) o recurso e a questão de inconstitucionalidade contra leis, disposições normativas ou atos com força de lei; b) recurso de amparo por violação dos direitos e liberdades públicas, relacionados no art. 53.2 da Constituição; c) conflitos constitucionais de competência entre o Estado e as Comunidades ou entre elas próprias; d) conflitos entre os órgãos constitucionais do Estado; e) controle prévio de constitucionalidade, nos casos previstos na Constituição na LOTC; f) impugnações previstas no art. 161.2 da Constituição; g) verificação das nomeações de Magistrados do Tribunal Constitucional, para julgar se os mesmos reúnem os requisitos requeridos pela Constituição e a LOTC (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional); das demais matérias, atribuídas a ele, pela Constituição e Leis Orgânicas.

Quanto aos recursos sobre a constitucionalidade das leis, na Espanha, dois são os tipos de recursos: a) o *recurso direto*, denominado de recurso de *inconstitucionalidade*, que tem como finalidade determinar, em abstrato, a inconstitucionalidade de uma norma; b) recurso indireto ou incidental, denominado “questão de inconstitucionalidade”, que tem como objeto a concreção da inconstitucionalidade de uma norma, em função de um processo ordinário, quando se questiona sua aplicação.

Examina, ainda, a problemática da compatibilidade entre os dois tipos de recursos, bem como a função e o objeto desses recursos.

A doutrina espanhola tem dedicado vários estudos sobre o Tribunal Constitucional, bem como temas referentes à jurisdição, independência dos juízes, juízes e responsabilidade do Estado ou às relações entre o Tribunal Constitucional e o Poder Judiciário.

Nas indagações sobre o Processo Constitucional, na Espanha, destacam-se os trabalhos sobre o controle de constitucionalidade e o Amparo. Nesses estudos a Jurisdição Constitucional e os Direitos Fundamentais têm grande importância.

As condições do amparo pressupõem agravo, ofensa, dano ou prejuízo aos direitos individuais, denominados de garantias constitucionais. Esses antecedentes ou requisitos são imprescindíveis à sua utilização. A violação deve referir-se à parte dogmática da Constituição, sendo que devemos também acrescentar o aspecto procedimental. A Constituição espanhola (art. 103) menciona as leis e os atos de autoridade que violam as garantias individuais, ainda que possam ser invocadas violações a outros preceitos.

Dentro da temática do Processo Constitucional, torna-se necessário recordar os requisitos e pressupostos para a sua propositura. Não satisfazer os requisitos, equivale a não apresentar a própria queixa, por seus próprios efeitos assemelha-se ao mesmo que não demandar. É o requisito *in limine litis*. A falta de interesse ou de condições, bem como ausência dos pressupostos, impede a efetivação do procedimento adequado.

Eduardo Garcia de Enterría, ao examinar o Tribunal Constitucional espanhol de 1978 e seus poderes, entende que o modelo adotado inspira-se no sistema alemão. Afirma, ainda, que a espécie adotada pela Alemanha, comparado com os outros Tribunais constitucionais, é a que tem a jurisdição mais ampla. Essa conclusão foi igual à que chegou o colóquio internacional comparatista sobre *La justicia constitucional en la actualidad* pelo Instituto Max-Planck, de Heidelberg.

No que se refere ao Tribunal Constitucional espanhol, partindo da Constituição e da Lei Orgânica, de 3.10.79, ao traçar as competências do órgão constitucional, enumera que são de quatro ordens.

Em Portugal, a primeira função do Tribunal Constitucional, que está assentada essencialmente na origem de sua criação, é a fiscalização da constitucionalidade das normas jurídicas, exercendo o controle da conformação das demais normas com os princípios e regras da Constituição. É um órgão constitucional, cuja natureza e estatuto constitucional apresenta várias especificidades no que se refere à composição, competência e funcionamento. Tem atuação substancial no próprio sistema constitucional do poder: “Como tribunal, o Tribunal Constitucional compartilha das características próprias dos tribunais: um órgão de soberania (art. 205 da Constituição); é independente e autônomo, não funciona junto de qualquer outro órgão nem está dependente de nenhum; os seus juízes são independentes e inamovíveis; as suas decisões impõem-se a qualquer outra autoridade. Mas, diferentemente dos demais tribunais, o Tribunal Constitucional tem sua composição e competência definidas diretamente na Constituição; os seus juízes são majoritariamente eleitos pela Assembléia da República; dispõe de autonomia financeira e de orçamento próprio, inscrito autonomamente entre os “encargos gerais da Nação”; define, ele próprio, as questões relativas à delimitação da sua competência.

Na ordenação constitucional dos tribunais, o Tribunal Constitucional surge em primeiro lugar, precedendo as demais *categorias dos tribunais*. Com efeito dispõe o art. 212 da Constituição, sob a epígrafe categorias de tribunais:

1. Existem as seguintes categorias de tribunais:

- a) o Tribunal Constitucional;
- b) Tribunais judiciais de primeira instância, de segunda instância e o Supremo Tribunal de Justiça;
- c) o Tribunal de Contas;
- d) Tribunais militares.

No levantamento da estrutura do Tribunal Constitucional examina-se sua formação, instalação, estatuto dos juízes, organização, funcionamento, publicação de suas decisões, cooperação com outros tribunais congêneres, competência e processo do Tribunal de Contas. Destacam-se os processos relativos ao controle da constitucionalidade e legalidade; garantia da Constituição, do regime constitucional e da autonomia regional; processos de fiscalização da constitucionalidade; processo de fiscalização da legalidade; processo de fiscalização da constitucionalidade; processos de fiscalização da legalidade; processo de fiscalização da inconstitucionalidade por omissão; processos relativos ao Presidente da República; processos eleitorais; processos relativos a partidos e às coligações; processos relativos à organização de ideologia facista; processos relativos à verificação da constitucionalidade e da legalidade dos referendos locais; processos relativos a declarações de patrimônio e rendimentos dos titulares de cargos públicos.

Desde o livro de Jorge Miranda “*Contributo para uma Teoria da Inconstitucionalidade*”, onde o mencionado autor ressalta o papel da garantia jurisdicional, como o melhor instrumento para a norma garantida, isto é, norma constitucional garantida, que o *princípio da constitucionalidade* transformou-se em *ratio legis* para a justificação de todos os seus pressupostos e importância: “A garantia jurisdicional salienta-se, pois, por se ligar a um princípio da constitucionalidade, que se converte em princípio geral do Direito Constitucional. Trata-se então de um princípio geral que se derroga, numa fase determinada da evolução do Estado e levando e simbolizando uma determinada revalorização da Constituição; se bem que sempre jurídica, já não é captada politicamente para o ser juridicamente”.

A publicística portuguesa, que tem consagrado as expressões *Jurisdição Constitucional e Justiça Constitucional*, ressalta que com a Constituição da República de 1976 e mais precisamente com a revisão de 1982, instituiu-se em Portugal uma jurisdição constitucional autônoma.

Mas, como ressalta José Manuel M. Cardoso da Costa, mesmo antes já havia em Portugal garantia contenciosa da Constituição. Como outros doutrinadores, no exame do Estatuto constitucional e organização do Tribunal Constitucional, entende que ele foi instituído para exercer função específica, diferenciada dos demais tribunais. Referindo-se à sua composição, um dos seus pontos característicos, menciona a intervenção direta de um órgão político na designação dos juízes do Tribunal. Exige a Constituição, para o desempenho desse *munus*, adequada qualificação acadêmica ou profissional, para o exercício das atividades jurídicas. O juiz constitucional não é vitalício, mas temporário.

O Tribunal tem tratamento constitucional e é dotado de autonomia orgânica, no que se refere aos demais tribunais, sendo que a Constituição estabelece o núcleo de sua competência, dispondo de particular autonomia no domínio administrativo e financeiro, como órgão jurisdicional de controle normativo (*da constitucionalidade e da legalidade*). No domínio do controle normativo, sua competência é vasta e completa: controle abstrato (sucessivo), controle concreto (em via de recurso de decisões judiciais) da generalidade das normas jurídicas. Existe, também, o controle preventivo de certas categorias de normas.

Tratando da Justiça Constitucional, no quadro das funções do Estado, vistas à luz das espécies, conteúdo e efeitos das decisões sobre constitucionalidade de normas jurídicas, José Manuel M. Cardoso da Costa apresenta-nos as características essenciais do modelo português ao destacar os órgãos da Justiça Constitucional: “Sob o ponto de vista dos ‘órgãos da justiça constitucional’, continua a verificar-se nos diversos ordenamentos jurídicos e jurídico-constitucionais europeus uma clara distinção ou contraposição entre aqueles que prevêm e os que não prevêm uma instituição jurisdicional específica para o exercício dessa função, ou parte dela”.

Esse trabalho é de grande importância para a compreensão dos aspectos constitucionais e processuais da Justiça Constitucional (órgão da Justiça Constitucional; modalidade e vias processuais de controle da constitucionalidade - controle preventivo e sucessivo; controle (abstrato) principal e controle (incidental); requerimento individual e queixa constitucional; outros: âmbito e objeto do controle: leis e outros preceitos jurídicos; preceito e norma; omissões legislativas; padrões ou parâmetro do controle; conteúdo das decisões (os tipos simples ou extremos); os tipos intermediários (interpretação conforme Constituição; inconstitucionalidade parcial; decisões apelativas e de meio reconhecimento da inconstitucionalidade; decisões construtivas); outros; decisões integrativas e substitutivas; vinculatividade das decisões (eficácia limitada ao caso e eficácia *erga omnes*; força de caso julgado; força de lei; força obrigatória geral (precedente); vinculação dos órgãos de justiça constitucional às suas decisões; eficácia temporal das decisões (eficácia *ex nunc* ou *ex tunc*); eficácia *pro futuro*; efeito da repristinação; os poderes dos órgãos da Justiça Constitucional na determinação do conteúdo e efeitos das suas decisões (síntese conclusiva); predeterminação constitucional ou legal e autonomia dos tribunais; âmbito, os limites e o significado desses poderes em face do Poder Legislativo, aos tribunais em geral e aos tribunais internacionais ou supranacionais.¹²

3 . PROCESSO CONSTITUCIONAL: CONCEITO, NATUREZA E OBJETO. AÇÃO E LEGITIMAÇÃO.

Com as tendências para a sistematização do Processo Constitucional, vários autores passaram a examinar os institutos básicos para a sua efetivação, bem como sua estruturação.

O Processo Constitucional visa a tutelar o princípio da supremacia constitucional, protegendo os direitos fundamentais. Várias ações e recursos estão compreendidos nessa esfera protecionista e garantista.

Francisco Fernandez Segado, ao tratar dos *princípios constitucionais processuais*, refere-se aos seguintes:

- a) *princípio da publicidade*;
- b) *princípio da oralidade*;

c) *princípio da motivação da sentença;*

d) *princípio da gratuidade da Justiça.*

As Constituições normalmente estabelecem os princípios básicos, inerentes ao Processo Constitucional.

O Processo Constitucional não é apenas um direito instrumental, mas uma metodologia de garantia dos direitos fundamentais. Suas instituições estruturais (*jurisdição, ação e processo*) remetem-nos à efetivação dos direitos essenciais.

A legitimação processual visa a atender a qualificação do demandante, na tutela e defesa de seus interesses, com a observância de certas características preliminares para seu exercício. Os pressupostos processuais, no que se refere à legitimação processual, visam ordenar as situações jurídicas subjetivas, que orientam as tutelas diferenciadas ou singulares.

Em todos esses momentos surgem os questionamentos entre a relação e o direito subjetivo. Desses pressupostos surge a situação jurídica, da qual decorrem relações, deveres, faculdades, obrigações e outras condições para efetivação desses direitos.

O direito de pedir pressupõe a legitimação processual. Chiovenda, no que se refere à relação jurídica, ao explicar as vinculações emergentes do processo, destaca três interesses primordiais (*Judicium est actus trium personarum, iudicis, actoris et rei*).

O Processo Constitucional apresenta condições processuais específicas, que decorrem da legitimação e do conceito de parte, sendo que a sua instalação depende da ocorrência dos pressupostos processuais, para a correta integração da ação, da legitimação e do processo.

As garantias e os processos constitucionais corporificam as garantias individuais e as garantias constitucionais. Encontramos no inglês a palavra *warrant*, que quer dizer assegurar, proteger, salvaguardar (*to warrant*).

Kelsen, Carl Schmitt, Jellinek preocuparam-se com as garantias, como procedimentos para assegurar o império da Constituição, frente às normas jurídicas secundárias. Nas Constituições modernas, os *princípios de reserva* definem-se como aqueles em que os cidadãos e os poderes públicos estão sujeitos à Constituição e ao resto do ordenamento jurídico.

A defesa constitucional implica o conceito genérico de proteção das disposições fundamentais, como preocupações garantísticas, preventivas e preservativas.

A ação processual é uma garantia básica, em qualquer de suas modalidades, como ocorre com o Processo Constitucional. Garante-se não somente o direito de peticionar e de ser ouvido, mas o direito ao processo. O devido processo ou o processo justo, o direito de defesa e a assistência legal, o processo como manifestação de igualdade e equilíbrio, são aspectos essenciais do desenvolvimento desse tema.

O Processo Constitucional, de diversas formas, destina-se a respaldar as garantias fundamentais, possibilitando a efetiva tutela, proteção e fomento delas.

Jesús Gonzáles Pérez, em minucioso estudo, examina todas as perspectivas do Processo Constitucional, dando relevo à natureza do procedimento, dizendo que é ele uma noção formal que se refere ao aspecto dinâmico, de um fenômeno que se concretiza, em uma sucessão de momentos e atos, que se realizam em uma pauta para resolver e alcançar resultados práticos.

O Processo Constitucional aponta diversos instrumentos de proteção, sendo que são relacionados, dentre outros, alguns de uso mais comum: *habeas corpus, mandado de segurança, “writ of injunction”, habeas data, ação ou recurso de inconstitucionalidade, ação direta de declaração de inconstitucionalidade, amparo, “writ of error”, “writ of certiorari”, “writ of prohibition”, “quo warranto”, etc.*

As garantias individuais, coletivas e processuais tornam possível o exercício da cidadania plena, através do Processo Constitucional. As garantias individuais e as sociais são consagrações que possibilitam o exercício da pluralidade dos direitos. A necessidade efetiva de dar suporte às garantias leva às indagações sobre sua codificação.

O procedimento constitucional demanda certos pressupostos essenciais: *o direito à celeridade dos processos, a razoável duração dos pleitos; obrigações emergentes do princípio de celeridade; formas de controle constitucional (preventivo, repressivo direto, repressivo indireto e ocasional); recurso de inconstitucionalidade; ação de inconstitucionalidade; exceção de inconstitucionalidade e incidente de inconstitucionalidade.*

Todos esses temas são necessários à elaboração definitiva da *Teoria Geral do Processo Constitucional*.

As discussões sobre Processo Constitucional ou Jurisdição Constitucional e Justiça Constitucional, em certos momentos, foram usadas como sinônimas. Com o tempo aparece a nova disciplina que é considerada como processual, sob a denominação de Processo Constitucional ou Direito Processual Constitucional. Entretanto, o Processo Constitucional, que usa a Constituição e o Processo, não se afasta do Direito Constitucional, sendo que no levantamento de seu conteúdo prevalece a temática constitucional: *Jurisdição, Garantias constitucionais, Processo, órgãos constitucionais e sistemas de jurisdição constitucional.*

Domingo Garcia Belaunde, por mais de uma vez, tem demonstrado como o tema passou a ter grande importância na América Latina (*Processos Constitucionais, Tribunal de Garantias Constitucionais, Garantias constitucionais, um novo Tribunal Constitucional, o controle difuso*), menciona a disciplina *Derecho Procesal Constitucional*. Afirma que, em um sentido amplo, todos os Processos são constitucionais, desde que têm base na Constituição, e os mesmos se desenvolvem de conformidade com os princípios assentados na Constituição. Os processos constitucionais, em sentido estrito, são os que, expressamente, designados na Constituição, defendem diretamente certos valores e princípios constitucionais. No Peru, aponta cinco processos constitucionais (*amparo, inconstitucionalidade (como cuestión prejudicial como acción). Acción popular e Juicio Político*).

No Brasil, conforme documentamos em trabalhos como *“Processo Constitucional”, “Processo e Constituição: O Devido Processo Legal” e “Teoria Geral da Cidadania. A Plenitude da Cidadania e as Garantias Constitucionais e Processuais”,* existe ampla bibliografia sobre as formas de controle de constitucionalidade das leis e os direitos fundamentais.

Essas múltiplas indagações, além de destacarem os fundamentos e evolução do controle de constitucionalidade, ressaltam o papel dos direitos individuais.

Outros trabalhos ressaltam o relacionamento entre a Constituição e o Poder Judiciário, como ocorre com as apreciações de Pinto Ferreira (*A Jurisdição Constitucional*), Aroldo Plínio Gonçalves (*Poder Judiciário*) e Carlos Mário da Silva Velloso (*Problemas e Soluções na Prestação da Justiça*).

Compondo temas essenciais ao Processo Constitucional, ao lado de análises de instrumentos para sua efetivação, entre outros trabalhos encontramos os de Paulo Bonavides, Ivo Dantas, José Afonso da Silva, Nagib Slaibi Filho, Paulo Lúcio Nogueira, José da Silva Pacheco e Paulo Napoleão Nogueira da Silva.

4 . A PROTEÇÃO JUDICIAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O constitucionalismo contemporâneo preocupa-se, cada vez mais, com as garantias dos direitos fundamentais, procurando efetivá-las pelo crescimento de novos instrumentos do Processo Constitucional.

A proclamação que advinha da “Declaração Francesa dos Direitos do Homem”, em seu artigo 16 (as sociedades em que a separação de poderes não está assegurada e os direitos do homem não estão reconhecidos, carecem de Constituição), torna-se cada vez mais importante para os dias de hoje.

A recepção dos direitos fundamentais, pelas Constituições, leva-nos aos mecanismos essenciais à efetiva proteção dos mesmos, tornando-os eficazes.

Teoricamente reconheciam-se aos cidadãos direitos fundamentais, que eram inexistentes na prática, desde que sua eficácia estava condicionada ao desenvolvimento legislativo posterior, desde que não eram auto-aplicáveis. A própria prática dos poderes públicos impossibilitava o exercício real dos direitos fundamentais.

O reconhecimento constitucional dos direitos fundamentais não é suficiente, desde que não vem acompanhado de garantias que assegurem a efetividade do livre exercício de tais direitos. As liberdades adquirem maior valor, quando existem garantias que as tornam eficazes.

O sistema de proteção dos direitos fundamentais concretiza-se na sua viabilização em sede jurisdicional. O bloco garantista consagra mecanismos variados e alguns têm caráter abstrato. Certos instrumentos ou previsões constitucionais não estão vinculados a uma vulneração real e concreta de um direito fundamental, mas são condições e requisitos, de caráter geral, para atuação dos poderes públicos ou que limitam sua atuação.

A efetividade dos direitos fundamentais ocorre pelos mecanismos de realização jurisdicional dos mesmos. A efetividade ou eficácia dos direitos fundamentais opera-se pela sua aplicabilidade real e concreta. Com isso ocorrem as possibilidades reais de concretização dos direitos fundamentais a todos os cidadãos, por meio da realização e otimização dos mesmos. As normas constitucionais são dirigidas à realidade, daí que a interpretação deve ser orientada para sua efetividade, vigência prática e material. O objetivo da garantia é a realização efetiva dos direitos fundamentais. A liberdade jurídico-fundamental opera-se pelo exercício pleno da cidadania, quando em todos os momentos encontramos mecanismos para exercitá-los de maneira direta, por via jurisdicional.

A efetividade prática dos direitos fundamentais está ligada às questões da jurisdição constitucional, conforme atestam o *modelo europeu de justiça constitucional* ou pelo *judicial review* norte-americano da constitucionalidade das leis por juízes ordinários. A tarefa pode ser objeto de um Tribunal único e especializado, com função principal e fundamental, do controle concentrado da constitucionalidade das leis, instrumento de consolidação e garantia do sistema democrático. É nesse sentido que Rivero afirma que os Tribunais Constitucionais converteram-se em um dos componentes do *Direito público comum europeu*.

Dentro dos princípios do Processo Constitucional examinam-se os procedimentos e as técnicas de proteção dos direitos fundamentais, com análise dos objetivos de sua efetivação e seus efeitos, dando-lhe certa amplitude conceitual.

Rubio Llorente, falando sobre a função do recurso de amparo, afirmou que ele serve de instrumento para precisar, definir, e quando necessário redefinir continuamente, o conteúdo dos direitos fundamentais, conflitos de competência (REDC, num. 4.1982).

Afirma que ocorre a judicialização do ordenamento, nos termos da tradição jurídica anglo-saxônica. A jurisprudência dos Tribunais Constitucionais permite a elaboração de uma *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. Analisando-se o conteúdo da jurisprudência do Tribunal Constitucional espanhol, no que se refere aos direitos constitucionais, a jurisprudência destaca o princípio da igualdade e as garantias processuais. Retiram-se da jurisprudência constitucional temas básicos para o Processo Constitucional: capacidade processual para ativar o processo de garantia dos direitos fundamentais, referindo-se em concreto à titularidade desses direitos; o Tribunal espanhol admitiu que são sujeitos dos direitos fundamentais não apenas os espanhóis, mas, também, os estrangeiros, as pessoas morais e jurídicas, bem como os sindicatos; a doutrina e a jurisprudência esforçam-se em construir novas categorias explicativas da natureza jurídica dos preceitos constitucionais reguladores dos direitos fundamentais.

O âmbito de vigência dos enunciados constitucionais tem sido examinado pelo Tribunal Constitucional espanhol, com algumas orientações: a noção de que a Constituição goza de eficácia imediata, pelo que é geradora dos mesmos direitos subjetivos; a eficácia imediata, em certa medida, é retroativa; a eficácia imediata, sem necessidade de mediação legislativa, nem reinterpretação de princípios gerais do ordenamento privado.

Ressalta Jorge Miranda a abertura para novos direitos, desde que a Constituição portuguesa reconhece que os direitos fundamentais não são apenas os que as normas formalmente constitucionais enunciam; são ou podem ser também os provenientes de outras fontes, em uma perspectiva mais ampla da Constituição material. É nesse sentido que, referindo-se ao art. 16º, nº 1, fala de *cláusula aberta ou de não tipicidade de direitos fundamentais*.

No Processo Constitucional, como instrumento básico de efetivação dos direitos fundamentais e processuais, convém assinalar certos pressupostos básicos:

O Processo Constitucional pode ser assim esquematizado:

a) O *direito de ação* e o *direito de defesa judicial* são assegurados aos indivíduos, de modo completo, por toda uma série de normas constitucionais que configuram o que se denomina de *due process of law*, processo que deve ser *justo e leal*.

b) Reconhece-se a todos a garantia constitucional do direito de agir em juízo. Todos podem recorrer em juízo para proteger ou tutelar os próprios direitos e interesses legítimos.

c) Consagra-se a garantia do direito inviolável à defesa, em qualquer órgão ou grau de procedimento. A defesa é um direito inviolável de cada cidadão.

d) As partes são iguais perante o juiz.

e) Ninguém pode ser privado do juiz natural designado por lei. Consagra-se a naturalidade e não a extraordinariedade do juiz. Não podem ser instituídos juízes extraordinários ou juízes especiais, a não ser seções especializadas para certas matérias.

f) Garante-se a legalidade da pena e da medida de segurança. Pesa sobre a sentença de provimento sobre a liberdade pessoal o controle da legitimidade, mediante recurso. Ninguém pode ser punido senão por força de uma lei que tenha entrado em vigor, após o cometimento do delito. Ninguém pode ser submetido a medidas de segurança, salvo nos casos previstos em lei. Todas as medidas jurisdicionais devem ter motivação.

g) A tutela jurisdicional do direito e do interesse legítimo contra atos da administração pública é essencial. Contra os atos da administração pública é sempre admitida a tutela jurisdicional dos direitos e dos interesses legítimos, perante os órgãos de jurisdição ordinária ou administrativa.

Como afirma Paolo Barile, esse rico acervo de normas constitucionais tende a estabelecer a paridade dos recursos das partes.

A garantia efetiva do direito de defesa é essencial no Processo Constitucional, exclui os atos singulares de caráter discricionário, preconstituído o juízo.

Preferindo falar em Poder Judicial, em lugar de “administração da justiça”, traça os lineamentos estabelecidos pela Constituição. Tem a convicção de que nos encontramos em nova etapa dos estudos científicos do Processo Civil. Na fase atual dos estudos jurídicos, vincula-se o Poder Judiciário com as normas fundamentais, cristalizando disciplinas limítrofes. É nesse sentido que menciona o Direito Processual Constitucional, ramo mais novo da ciência do processo. Essa vinculação de Constituição e Processo levou à necessidade do estabelecimento de instrumentos processuais específicos para a tutela das disposições constitucionais, inclusive com o aparecimento de jurisdição especializada, as Cortes ou Tribunais Constitucionais.

Nas análises da natureza do Processo Constitucional são ligadas ao mesmo certas particularidades, referentes ao mecanismo de natureza processual, com destaque para uma espécie de procedimento especial, caracterizado pela preferência e sumariedade. Esse procedimento especial de proteção dos direitos fundamentais caracteriza-se pelo caráter alternativo, a respeito dos procedimentos ordinários.

As peculiaridades do Processo Constitucional especial, de proteção judicial de defesa dos poderes públicos demanda, primeiramente, dos requisitos prévios, dos prazos, interposição, admissão e tramitação (delimitação do direito presumidamente vulnerado, invocação do direito defensável, menção ao preceito constitucional, identificação do direito, autonomia do direito fundamental vulnerado, compatibilidade ou não do processo de proteção judicial, com o ordinário, a suspensão do ato impugnado, tramitação do procedimento, conclusão do processo (conteúdo e efeitos da sentença), recursos, custas do processo.

A proteção judicial de determinados direitos fundamentais, através de proteção especial, pode utilizar-se de medidas rápidas, com a proteção da liberdade pessoal mediante *habeas corpus*, bem como de outros instrumentos que objetivam defesa rápida e completa de todo o elenco dos direitos fundamentais.

NOTAS

*Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil. Livre Docente. Doutor em Direito. Coordenador da Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFMG (Doutorado e Mestrado).

1-Sérgio Galeotti, *La Garanzia Costituzionale (Presupposti e Concetto)*, Dott. A. Giuffrè, Milano, 1950.

2-Eduardo J. Couture, *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*, Ediciones Depalma, Buenos Aires, 1977, ps. 148 e segs.

3-Héctor Fix-Zamudio, *Constitución y proceso civil en Latinoamérica*. Instituto de Investigaciones Jurídicas. UNAM, México, 1974.

4-Gustavo Zagrebelsky, *La giustizia costituzionale*, II Mulino, 1988, ps. 123 e 124; Vezio Crisafulli, *Appunti di Diritto Costituzionale La Corte Costituzionale*. Mario Bulzoni Editore, Roma, 1967; Giuseppe Branca, *Collegialità nei Giudizi della Corte Costituzionale*, CEDAM, Padova, 1970; F. Rubio Llorente, *La Corte Constitucional*. Universidad Central de Venezuela, Facultad de Derecho, Caracas, 1966.

5-Sylvie Peyron-Pistouley, *La Cour Constitutionnelle et le Contrôle de la Constitutionnalité des Lois en Autriche*, Economica, Paris, 1993; Grant, J.A.C. *El Control Judicial de la Legislación en la Constitución Austriaca de 1920*, Boletín Mexicano de Derecho Comparado, UNAM, nova série, Ano VII, nº 21, set/dez., 1974, ps. 73 e segs.

6-Jean-Claude Béguin, *Le Contrôle de la Constitutionnalité des Lois en République Fédérale D'Allemagne*, Economica, Paris, 1982.

7-Edgar Corzo Sosa (*La Justicia Constitucional en México*); Felipe González, (*Tribunales Constitucionales y Derechos Humanos en Latinoamérica*); Rubén Hernández Valle (*Los Poderes del Juez Constitucional*); Han-Rudolf Horn (*El Régimen de la Justicia Constitucional Alemana en el Contexto Internacional*); Enrique Ricardo Lewandowski (*Notas Sobre o Controle*

da Constitucionalidade no Brasil); Luís López Guerra (*Protección de los Derechos Fundamentales por la Jurisdicción Constitucional en Centroamérica y Panamá*); Franck Moderne (*El Consejo Constitucional Francés*); Rodolfo Peza Escalante (*La Jurisdicción Constitucional Costarricense*); José Enrique Silva (*Jurisdicción Constitucional de el Salvador*); Laura Sturlese (*Tribunal Constitucional y Sistema Institucional Italiano*), em *Justicia Constitucional Comparada* Instituto de Investigaciones Jurídicas. Centro de Estudios Constitucionales México-Centroamérica, Universidad Autónoma de México, México, 1993.

8-Samuel Abad Yupanqui, Francisco D. Eguiguren Praeli, Segado Fernández, Dale F. Furnish, Domingo Garcia Belaunde, Aníbal Quiroga Leon, Marcial Rubio Correa, Fernando de Trazeguiés Granada, Aníbal Quiroga Leon (Compilador), *Sobre la Jurisdicción Constitucional*. Presentación Jorge Avendão V. Prólogo Domingo Garcia Belaunde. Preliminar Aníbal Quiroga Leon. Pontificia Universidad Católica del Perú, Fondo Editorial. Lima, Perú, 1990.

9-Louis Favoreu. *Les Cours Constitutionnelles*, 2a ed., Presses Universitaires de France, Paris, 1992; Louis Favoreu, Löic Philip, *Les grandes décisions du Conseil constitutionnel*, 2ª ed., Sirey, Paris, 1979; idem, *Les grands décisions du Conseil Constitutionnel*, 7ª ed., Sirey, Paris, 1993, Collection Droit Public; Louis Favoreu, *Recueil de jurisprudence constitutionnelle - 1959-1993. Décisions DC-L-FNR-I* du Conseil constitutionnel, réunies par Louis Favoreu, Litec, Librairie de la Cour de Cassation, Paris, 1994; Jeanne Lemasurier, *La Constitution de 1946 et le Control de Constitutionnalité des Lois*, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, Paris, 1953; Pierre Wigny, *Droit Constitutionnel. Principes et Droit Positif*. Etablissements Emile Bruylant, Bruxelles, 1952, Tomo Segundo, ps. 778 e segs.

10-Francisco Fernández Segado. *La Jurisdicción Constitucional en España*. Dykinson, Madrid, 1984.

11-J. González Pérez, *Derecho Procesal Constitucional*, Madrid, Civitas, 1980; J. Almagro Nosete, *Justiça Constitucional* Madrid, 1980; Villa Verde L. Friginal Fernández, *La Protección de los derechos fundamentales en el ordenamiento español*, Montecorvo, Madrid, 1981; A. Moya Garrido, *El Recurso de Amparo según la doctrina del Tribunal Constitucional*. Bosch, Barcelona, 1983; A. Carro Mata, *El Recurso de Amparo*, Edersa, Madrid, 1983; F. Rubio Llorante, *Sobre la relación entre Tribunal Constitucional y Poder Judicial en el ejercicio de la jurisdicción constitucional*, REDC, no. 4.

12-Javier Perez Royo, *Tribunal Constitucional e Divisão de Poderes*. Temas clave de la Constitución Española, Tecnos, Madrid. 1988; Pablo Pérez Tremps, *Tribunal Constitucional y Poder Judicial*. Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, 1985; Enrique Lind Paniagna, *Constitucion y Tribunal Constitucional*. Editorial Civitas, S.A. Madrid, 1992; Luíz Martin Rebollo, *Jueces y Responsabilidad del Estado. El artículo 121 de la Constución*. Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, 1983; Juan Luis Requejo Pagés, *Jurisdicción e Independencia Judicial*. Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, 1989; Alfonso Pérez Gordo, *El Tribunal Constitucional y Sus Funciones*, Bosch, Casa Editorial, Barcelona, 1983; Alvarado Jorge, *El Recurso Contra la Inconstitucionalidad de las Leyes*, Editorial Reus (S.A.), Madrid, 1920.

“OS SINDICATOS NUM CONTEXTO DE ECONOMIA DE MERCADO E DE GLOBALIZAÇÃO - “PRIVATIZAÇÕES, FUSÕES E OS DIREITOS TRABALHISTAS”

Júlio Bernardo do Carmo - Expositor *

A primeira pergunta formulada pela d. Comissão é a seguinte: **Os sindicatos brasileiros estão se adaptando adequadamente ao contexto de economia de mercado e globalização?** À resposta deve ser antecedida uma análise ligeira sobre as palavras chaves que compõem a indagação, quais sejam, a economia de mercado e a globalização, não se descurando obviamente de seus reflexos no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho. O mundo vive hodiernamente a chamada época pós-industrial, provocada pelo impacto da nova revolução tecnológica, iniciada com a invenção dos “chips”. Extraídas do útero dessa revolução tecnológica, a informática, a telemática e a robotização assumem amplas e profundas repercussões na vida das empresas, com reflexos intensos nas condições de trabalho e no processo normativo de sua regulamentação. Somem-se ao impacto tecnológico outros fatores políticos não menos significantes, como, e.g., a decadência e a erradicação do comunismo internacional, o fim da guerra fria, tornada possível graças ao sonho da Perestróika, e quando o homem sonha coletivamente, tudo é possível; a queda do muro de Berlim, todos a meu ver decisivos para a transformação da economia mundial, com reflexos sabidamente intensos nas relações trabalhistas. Isto porque, a liberação e a mundialização da economia teve como consequência primacial o incremento da concorrência entre as nações, onde a ordem do dia é a necessidade premente de se produzir cada vez mais e sempre com étnicas mais aprimoradas. De olho na concorrência do mercado internacional, muitos países adequaram-se à modernidade tecnológica, ao passo que outros, mais numerosos, optaram por agravar as condições de trabalho, em retrocesso social de mais de um século, como se dá atualmente com os chamados tigres asiáticos, onde pululam governos fortes e autoritários, ao lado de sindicatos inexpressivos. A consequência nefasta dessa nova economia de mercado e de globalização é a tendência neoliberalizante de desregulamentação das condições de trabalho que, se não for negociada de forma séria e consciente por sindicatos fortes e expressivos, acabará permitindo o retorno odioso das sórdidas condições de trabalho vivenciadas no início do Século XIX, onde predominavam jornadas desgastantes de trabalho, o desrespeito brutal aos descansos compulsórios, o aliciamento de meias-forças e a indexação de parte significativa dos salários à produtividade e ao desempenho industrial. A transformação da economia mundial, onde é acirrada a concorrência, acaba por justificar igualmente a chamada flexibilização das normas de proteção ao trabalho, pois esta é a fórmula ideal de se harmonizar os interesses empresariais e profissionais, desde que não implique logicamente em uma ideologia de visceral desmonte do aparato protetor do Direito do Trabalho.

Daí enfatizar com sapiência o grande jurisperito e coordenador deste Congresso, Amauri Mascaro Nascimento, que o ordenamento jurídico brasileiro inicia um novo período no qual terá que rever os seus padrões anteriores e refazer, em outras bases, a sua legislação, fase na qual terá de combinar a função tutelar do Direito do Trabalho com a função ordenadora dos interesses recíprocos dos parceiros sociais.¹

Esse processo de transição há de ser feito sem desrespeito ao mínimo ético social. Do contrário, serão sempre vivas e sempiternas as palavras de advertência do ilustre professor Emir Sader, ao rebelar-se contra a onda sem freios do neoliberalismo econômico. Diz o professor: nada mais apropriado para definir a forma de atuação do neoliberalismo em seu combate mortal que trava contra o trabalho do que o conselho que Lady Macbeth dá ao seu marido para ferir de morte aquele que podia usurpar-lhe o trono real: “traze as boas vindas nos olhos, nas mãos, na língua e apresenta-te como uma flor de inocência, porém sê a serpente que se esconde debaixo dessa flor”.²

Isto porque, a prevalecer a vertente neoliberalizante, sem peias e sem amarras, os apregoadores da verdade, sejam eles os agentes do Poder Executivo, do Legislativo, economistas de plantão, juristas vesgos, representantes da classe produtiva, e por incrível que possa parecer, até mesmo alguns sindicatos, todos, em uníssono, portarão como a flor da inocência a ser apresentada à sociedade, a víbora nela recôndita e representada pela serpente de mil faces, ora a levar no nome de terceirização, flexibilização, cooperativas de trabalhadores transvestidas em fraudoperativas, em cujas entranhas habita o retorno institucionalizado do gato ou turmeiro, sem falar nos irresponsáveis contratos sem encargo, a proliferação dos contratos de prazo determinado e subterfúgios congêneres, não menos odiosos. O objetivo da serpente, seu bote certo, seria alcançar a redução dos custos de produção e dos encargos trabalhistas, para terem maior competitividade no mercado e danem-se os trabalhadores. Ou como disse o ministro Pazzianoto em entrevista concedida a um jornal de grande circulação: “tudo isso parece mais uma reforma punitiva ao trabalhador. Estão forçando a porta em cima de direitos arduamente conquistados. Querem desmontar o mínimo de garantias”.

Agora, formula-se a pergunta crucial: os sindicatos estão se adaptando bem a tudo isso? A resposta à pergunta leva a uma outra indagação: a estrutura sindical brasileira está preparada para enfrentar o impacto neoliberalizante? A mim me parece que não. Mostra-se inadiável fortalecer a autonomia privada coletiva. A primeira reforma deve desenhar um novo modelo de sindicalismo, afastando-se de vez a tutela estatal. A idéia seria substituir o monismo, de efeitos nefastos e desestimulantes, pelo pluralismo sindical, criando-se sindicatos por empresas para ocupar o lugar das entidades organizadas por categorias profissionais. Urge ainda alcançar-se a extinção da contribuição compulsória (imposto sindical), alterando-se de forma radical o art. 8º, item IV, da Magna Carta. É sumamente desejável a ampliação dos contratos coletivos de trabalho, estendendo-se a legitimação para negociar inclusive às entidades sindicais de grau superior. Finalmente, deve ser repensado o conteúdo do poder normativo da Justiça do Trabalho, fixando-se em lei apenas os salários-mínimos. Em suma, é preciso, mais que nunca, como apregoa Ernani Durand, sairmos de vez do corporativismo, do estado-novismo, do cartelismo, do fisiologismo, do nepotismo, do mercantilismo e do paternalismo, e da corrupção que aprisionam as instituições brasileiras.

Enquanto a reforma necessária não vem, os sindicatos reagem como podem à economia de mercado e à globalização. Exemplo disso acontece, e.g., com algumas categorias como as dos bancários, que criaram novas alternativas de reposição de perdas salariais, através de abonos ou acordos de participação nos lucros ou resultados da empresa, que, por força de dispositivo constitucional, não ostentam natureza salarial, reduzindo o impacto da folha de pagamento. Ainda, como meio de conter a onda de demissões que tem assombrado o país, gerando o chamado desemprego estrutural, alguns sindicatos obreiro-patronais, das mais variadas categorias, começam a negociar a redução e/ou flexibilização da jornada de trabalho. O sistema é simples: trabalha-se mais nos períodos de maior produção e menos quando a presença do trabalhador na fábrica não se faz tão necessária. Assim, os custos operacionais e administrativos são reduzidos, obviando-se a pressão exercida sobre o fechamento de postos de trabalho, tudo com a vantagem de inexistir achatamento salarial. Além da redução da jornada, deve-se incentivar a prática sindical tendente a instituir um “tempo de formação”, equivalente a 10% do tempo de trabalho, a ser dedicado ao aperfeiçoamento profissional, procedimento comum na França e na Alemanha. Com a estabilização da economia, observa-se também que a cultura inflacionária começa a perder força, fato positivo para a sedimentação definitiva do Plano Real. Segundo dados levantados pelo DIEESE, em 39 negociações coletivas celebradas entre julho e setembro deste ano, apenas 20 objetivaram reajustes salariais acima do índice de inflação com base no INPC; 16 conseguiram índices abaixo da inflação e 3 ficaram a par com o índice de inflação apurada no período. Também como reflexo disso a Justiça do Trabalho está mais exigente no que diz respeito aos processos envolvendo reajustes salariais. O TST não mais concederá aumentos sem conhecer detalhadamente a situação econômico-financeira dos empregadores.

No que pertine ao impacto dos avanços tecnológicos sobre o mercado de trabalho, os receios mais comuns são o aumento da taxa de desemprego e o maior desgaste dos trabalhadores, decorrente da automação, implementadora do aumento da produtividade, sem ganho marginal de salário. Os sindicatos, em que pese não tenham interesse em radicalizar nesta área, mesmo porque não podem pactuar com o sucateamento do parque produtivo do país e nem com o recrudescimento do desemprego estrutural, devem ficar atentos e avaliar com proficiência a extensão das conseqüências desfavoráveis, compensando-as com formas alternativas de minimização do problema. Enquanto não for editada lei ordinária, instituidora de preceitos tutelares em face da automação, alguns ajustes sindicais podem ser feitos, como e.g., inserir nas negociações coletivas cláusulas suavizadoras dos traumas gerados pelas dispensas coletivas em razão da obsolescência de postos de trabalho, a exigirem indenização trabalhista mais favorável do que aquelas contempladas, pelas leis trabalhistas, às despedidas individuais. Outra solução é a participação dos trabalhadores ou de seus representantes no processo de implantação de novas tecnologias no setor de trabalho (*clausula status quo*). Pode-se ainda priorizar a readaptação funcional dos trabalhadores às despedidas, encaminhando-os, após um processo de reeducação profissional, para o exercício de novas atividades na empresa. Mostrando-se inevitável a dispensa de algum contingente de pessoal, o sindicato deve negociar com a empresa os empregados mais aptos a suportar o impacto do desemprego, levando-se em consideração a idade do trabalhador e o tempo de serviço na empresa, prática norte-americana de corriqueira aplicação na solução de conflitos coletivos de trabalho.

Temos ainda observado na prática judicante que alguns sindicatos têm contornado com serenidade a fase atual de economia de mercado, introduzindo nos instrumentos normativos cláusulas flexibilizadoras das condições laborais, citando-se, dentre as mais comuns, as supressoras da paga da sobrejornada itinerante; a exclusão do trabalho do regime de turnos ininterruptos de revezamento e a compensação de jornada de trabalho, mesmo com prejuízo de substância salarial. O que se observa é que, nesta seara, os sindicatos têm cortejado um dos princípios norteadores da negociação coletiva, denominado princípio do conglobamento, norma técnica que não admite a invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula supostamente desfavorável, máxime quando se demonstra que, em termos globais, as vantagens superam as concessões.

Assim, em resposta ao primeiro quesito, o que se observa do conjunto da exposição feita é que os sindicatos vêm se adaptando de forma tímida e paulatina à crise econômica atual, podendo-se adiantar que, efetuadas as reformas estruturais em nossa legislação sindical e trabalhista, no futuro, os parceiros sociais poderão enfrentar com melhor dose de igualdade os complexos problemas que lhe são afetos.

O 2º quesito formulado pela d. Comissão diz: “**As privatizações e fusões de empresas no Brasil têm sido prejudiciais aos empregados?**” Uma abordagem preliminar mostra-se necessária. Dois legados políticos dos anos 80 vão colorir e condicionar as políticas econômicas dos anos 90. O primeiro é um renovado entusiasmo cultural pela empresa privada. O outro é um imperativo permanente, induzido pelo déficit, visando a limitar os gastos do governo.³ A privatização, termo polissêmico, pode impregnar-se de diferentes matizes. Pode significar a passagem da empresa do setor público para o privado; a mera transferência de atividades, e.g., a coleta de lixo, a limpeza de edifícios públicos, o sistema carcerário do país, etc. Pode ainda, como preleciona Jean Rivero, significar alteração do regime jurídico da ação administrativa, quando se traduz por desregulamentação.⁴ A privatização está inserida, paralelamente a outras metas, no discurso e na política neoliberais, e tem como objetivo o enxugamento do Estado, devendo este se restringir ao mínimo indispensável ao funcionamento da sociedade capitalista, desfazendo-se de suas empresas produtivas e reduzindo a regulação sobre a economia. Este é o principal significado da privatização em países que estão abandonando as experiências socialistas iniciadas no período de pós-guerra e pós-colonialista e que agora retiram do controle público as fábricas, minas, linhas aéreas, ferrovias, instituições bancárias e outros empreendimentos, compreendendo-se, por isso, porque o discurso neoliberal postula o rompimento da concepção do Estado de bem-estar.

A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar uma sociedade nova. O Governo Collor priorizou uma política eficiente de privatização, através da Lei n. 8.031, de 12 de abril de 1.990. Dentre os amplos objetivos visados pela política desestatizante, que se restringe à privatização de empresas, persegue-se igualmente, neste contexto, a transformação, incorporação, fusão ou cisão de empresas.

Malgrado não tenha sido efetuada uma pesquisa de campo, para se saber ao certo se as privatizações e fusões têm prejudicado ou não os empregados, pode-se adiantar ser regra incontornável no direito positivo brasileiro a intangibilidade dos direitos trabalhistas conquistados à luz da incrustação das empresas públicas privatizadas na esfera de atuação da Administração Pública Indireta. Isto se dá porque o art. 173 parágrafo 1º da Constituição Federal dispõe de forma translúcida que “a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica, sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Ocorrendo a privatização ou a fusão, ambas de corte neoliberal, não de ser plenamente respeitados os direitos trabalhistas dos servidores públicos pelo novel empregador, em face dos preceitos tutelares insculpidos nos artigos 10, 448 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ou seja, a regra de ouro, inviolável, é a de que qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados, ou ainda, a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados, que se mostram, dessarte, insuscetíveis de alterações “*in pejus*” quando da fusão ou privatização.

A intangibilidade dos direitos trabalhistas dos empregados tem sua razão fundante no princípio da despersonalização física do empregador, eis que o empregado não fica vinculado pelo contrato de trabalho à pessoa natural ou jurídica do empregador, mas à empresa, considerada quer como unidade econômica ou como instituição. Ora, se é à empresa e não à pessoa do empregador propriamente dito que o trabalhador está enlaçado, temos que, mesmo que mude a pessoa do empresário, antes o Estado, hoje o particular, a empresa perdura, e com ela devem igualmente perdurar, não só o contrato celebrado como, especialmente, os direitos adquiridos pelo empregado contra a empresa. É o caso típico de sucessão trabalhista, quer se afaste o Estado da titularidade empresarial ou nela se insira, sendo numerosíssimos os arestos neste sentido. A consequência jurídica de tudo isso é que a lei impõe sejam respeitados todos os direitos adquiridos: estabilidade plena ou decenal, estabilidade provisória, em suas diversas modalidades, e demais benesses contratuais conquistadas sob a égide da Administração Pública Indireta, onde, sendo elas custeadas com o dinheiro público, a regra é o seu fornecimento às mancheias. Ainda que o sucessor privado queira alterar, no regulamento interno, para pior, as benesses conquistadas pela casta de ex-servidores públicos, as alterações contratuais só valerão para os trabalhadores admitidos após a reformulação da norma interna, como é entendimento pacífico da jurisprudência, hoje cristalizada no Enunciado n. 51 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Persistindo a vontade patronal de limitar ou restringir direitos trabalhistas, sem ferir a lei, a única via adequada seria a negociação coletiva, inclusive para respaldar perdas salariais em nome da oferta de manutenção de postos de trabalho.

Concluo meu raciocínio respondendo que as privatizações e fusões não podem acarretar prejuízos aos empregados, em face do conjunto de normas tutelares que guarnecem o direito positivo brasileiro do trabalho. As alterações ilícitas operadas em seu curso poderão ser corrigidas perante o Poder Judiciário Trabalhista.

A todos que me ouviram e especialmente à coordenação deste Congresso, que me honrou com o presente convite, dirijo minha sincera gratidão. Muito obrigado.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 1.996.

* Presidente da 26ª JCJ de Belo Horizonte

1 - Tendências de flexibilização das normas regulamentadoras das relações de trabalho no Brasil; *in* Revista LTR, n. 59, pg. 1.023.

2 - Pós-Neoliberalismo- as políticas sociais e o Estado Democrático. Ed. Paz e Terra, citado por Cláudio Roberto Finati, O Valor Social do Trabalho, Revista de Direito do Trabalho, n. 06, pg. 22.

3 - John D. Donahue, Privatização fins públicos, meios privados; Jorge Zahar Editor, RJ, 1.992, pg. 11.

4 - Rivero, Jean, Les Privatisations en Europe, citado por Octávio Magano, Política do Trabalho, LTR, 1.992, pg. 387.

SÚMULAS COM EFEITO VINCULANTE.

Jorge Luiz Souto Maior *

Pelas súmulas com efeito vinculante pretende-se que questões já decididas pelo Supremo Tribunal Federal - e, como sustentam alguns, também por Tribunais Superiores - sejam, obrigatoriamente, seguidas pelos juízes e tribunais inferiores. Argumenta-se que isso se faria em prol da certeza jurídica, da celeridade processual e da retomada de credibilidade do Judiciário, pois com tal mecanismo se garantiria que casos iguais tivessem igual solução. As argumentações impressionam, mas são insubsistentes, *data venia*. Senão vejamos.

Inicialmente, cabe destacar a advertência feita por Dino de Santis Garcia,¹ no sentido de que a eficácia desse regime, nos países que o adotam - especialmente EUA e Inglaterra - é questionável, tendo à vista a mobilidade que os juízes sempre têm para dizer que determinado caso não é igual ao já decidido. Por esta razão e porque se tem reconhecido que más decisões podem ser um entrave ao desenvolvimento do direito, “a doutrina do *stare decisis* já não é mais aplicada rigidamente nos Estados Unidos, e mesmo na Inglaterra vem se tornando mais flexível”².

No que se refere à certeza jurídica e à celeridade processual, importante frisar que tais assuntos não podem ser tratados isoladamente, isto porque estão inseridos no genérico tema da efetividade do processo, que além de se preocupar com esses aspectos da atividade processual, procura ressaltar a imperiosa necessidade de se resguardarem, pelo processo, outras garantias igualmente importantes, quais sejam, a busca da justiça, a plenitude de defesa e mais relevante, ainda, diante de uma visão mais ampla dos escopos do processo, o próprio exercício da democracia.

Entendendo-se o processo como instrumento de realização do direito material e direito algo que não se confunde com lei *stricto sensu*, mas com o conjunto axiológico ou teleológico de regras e princípios, que deve ser descortinado por uma atividade que comporta juízos de valor, além de impulsionada por uma atuação política³, fácil verificar que a imposição de um único valor e de um único direcionamento político, que diriam qual a interpretação correta para determinada lei, constituem atos que se contrapõem à democracia, entendida como liberdade de expressão e de oportunidade para formação e convencimento valorativos.

A interpretação correta é inatingível no direito. Kelsen, o propulsor da teoria científica do direito, abandonou o desafio de sustentá-la dogmaticamente, considerando, ele próprio, que essa discussão não seria um problema de teoria do direito, mas de política do direito.

Assim, qualquer postura que tenha o propósito de impor uma interpretação como certa a outros que legitimamente poderiam contrapor-se a ela, corresponde decretar uma inamovibilidade e uma rigidez ao direito que não lhe são naturais. Isso seria, para usar explicação já conhecida, embora para situação diversa, uma enquadadura do círculo.

Não há, portanto, argumentos de ordem prática que justifiquem tal postura em um estado democrático de direito. Se é uma realidade que a mais alta Corte judiciária do Brasil está atolada de processos de toda ordem, isso se dá por fatores diversos, conforme muito bem narrado por Dalmo Dallari⁴, e não por causa de rebeldia dos juízes das instâncias inferiores, quando adotam posições jurídicas contrárias às já firmadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelas Cortes Superiores. Interpretar é extrair o sentido da lei em um caso concreto. Há vários sentidos possíveis dentro do ordenamento - muito embora existam limites a se respeitar, daí porque se falar em interpretação possível⁵. Assim, se juízes chegam a conclusões distintas, e seus fundamentos são justificáveis, racionais e obedecem aos princípios gerais, é porque o ordenamento comporta que essa variedade de sentidos venha a existir. Desde que exerçam juízos de legalidade e não de arbitrariedade, a posição dos juízes de chegarem a conclusão distinta daquela a que chegou o Supremo Tribunal Federal, em determinado assunto, não é um ato de indisciplina, mas de exercício de convicção, ainda que política.

O estado democrático de direito pressupõe que os vários interesses contrapostos existentes na sociedade se ponham em confronto. A possibilidade de manifestação de ideais é mola mestra na democracia e isso só se faz, legitimamente, tendo o direito como instrumento. Esse confronto, cuja solução não está previamente definida, contribui para a evolução das relações sociais, permitindo, por consequência, a evolução do direito. A predeterminação do que é certo e do que é errado - porque pressupõe a adoção de um único juízo de valor - anula a luta democrática pelo direito, impondo aos grupos uma luta mediante o exercício das próprias razões, o que, ao contrário do que se pretende, acaba causando mais insegurança do que aquela que se alega existir quando o direito não é unívoco.

O abarrotamento do Supremo Tribunal Federal é reflexo de um problema social, que não se anula com técnica de supressão da cidadania, *data venia*. Se há algo a ser feito - porque há sérias dúvidas de que haja uma solução que o direito possa dar, para conformar a realidade - isso deve ser pensado dentro da técnica processual, para agilização dos feitos e não para impedir que estes existam ou para que tenha uma decisão, única, previamente conhecida.

Mas, o mais grave de tudo talvez seja o fato de que se esteja querendo adotar um critério de julgamento que não é afeito ao sistema jurídico brasileiro, o do *civil law*. Com efeito, conforme explica Edward D. Re, a doutrina do *stare decisis* é essencial no sistema do *common law*, “onde o direito é enunciado e desenvolvido através das decisões judiciais”⁶. Não bastasse isso, corre-se o sério risco de se estar criando um critério que nem mesmo o *stare decisis* comporta, segundo lições do autor citado⁷. Em primeiro lugar, porque o precedente é tido apenas como ponto de partida, uma espécie de princípio a orientar futuras decisões, não impedindo, pois, indagações. Em segundo lugar, como consequência da característica anterior, porque ao juiz é sempre reservado um papel importante para o desenvolvimento e para a evolução do direito, tendo possibilidade de dizer se o caso anterior assemelha-se ao atual, tanto no que se refere aos fatos havidos quanto às questões debatidas, sendo certo que

se outras questões forem suscitadas, estar-se-á diante de um novo caso, mesmo que tais questões, ainda que de direito, pudessem ter sido debatidas no caso precedente. Em terceiro lugar, e mais importante, porque a própria doutrina do *stare decisis* “não se aplica a um caso onde possa ser demonstrado que o direito foi mal compreendido ou mal aplicado ou onde a decisão anterior seja evidentemente contrária à razão”⁸. Além disso, a evolução do direito americano, de aumento do campo da atuação legislativa, regulando as relações, como ocorre entre nós, tem causado uma certa divergência quanto ao papel dos precedentes na função de interpretar a regra legal - e não mais a de criar o direito para o caso concreto, como tradicionalmente concebido. Essa situação, porque nova na realidade da *common law*, torna o *stare decisis*, sob este prisma, um critério ainda primário e, portanto, em evolução, não podendo, por isso mesmo, ser adotado, cegamente, como exemplo, até porque seus contornos, no que se refere à interpretação da regra legal, não estão bem definidos. De qualquer modo, válido o exemplo de Portugal, que tradicionalmente possui o regime dos *assentos* (decisões do Supremo Tribunal de Justiça, que fixam prescrições para valer geral e abstratamente para o futuro, como autênticas fontes do direito), mas onde muito se tem questionado acerca da constitucionalidade do efeito vinculativo de tais *assentos*, diante do teor do n.5, do artigo 115º, da Constituição portuguesa, que limita as espécies de atos legislativos. Sustentam essa inconstitucionalidade, dentre outros, Gomes Canotilho, Vital Moreira e Castanheira Neves⁹. Na visão deste último autor, “sendo função dos assentos interpretar ou integrar autenticamente as leis, a norma que lhes atribui força obrigatória geral não pode deixar de incorrer em colisão com o artigo 115º, n.5, da Constituição”¹⁰.

Assim, deve-se estar atento para o fato de que, sob as retóricas da segurança jurídica e da celeridade processual, possivelmente está-se criando um instituto que não encontra atualmente similar no mundo, nos moldes em que se o pretende implementar, caminhando, por isso, na contra-mão da história. A medida pode, pura e simplesmente, enfraquecer o Poder Judiciário, na medida em que seu preço é a independência dos juízes. Nesse sentido, repetindo lições de Dalmo de Abreu Dallari¹¹, melhor seria retirar dos juízes, de uma vez, “a competência para interpretar qualquer lei ou ato normativo”, o que, evidentemente, só se concretizaria em prejuízo do estado democrático de direito, como se procurou demonstrar.

São Paulo, 23 de outubro de 1996.

NOTAS

- * Juiz do Trabalho, presidente da 2ª JCI, de Araraquara. Especialista, mestre e doutorando em Direito do Trabalho pela USP.
- 1- “Efeito vinculante dos julgados da Corte Suprema e dos Tribunais Superiores”, in Tribuna da Magistratura, caderno de doutrina, agosto/96, pp. 49-53.
 - 2- Garcia, Dino de Santis, ob. cit., p.50.
 - 3- Vide, a respeito, Grau, Eros Roberto, “Quem tem medo dos juízes (na democracia)?” in Justiça e Democracia, São Paulo, Associação Juízes para a Democracia, n.1,1º sem./96, pp.101-110.
 - 4- O poder dos juízes, São Paulo, Saraiva, 1996, pp.62-64.
 - 5- Vide, Eros, Roberto Grau, ob. cit. P. 107
 - 6- “Stare decisis”, Revista de Processo, n. 73, p. 48.
 - 7- Ob. cit., pp. 48-50.
 - 8- Decisão da Corte de Apelação do Estado de Nova Iorque, citada por Edward D. Re, ob. cit., p. 50. Outra decisão citada na mesma obra apresenta igual fundamento: “é mais importante que o tribunal decida corretamente com base em análise posterior e mais elaborada dos casos do que ela seja consistente com as decisões anteriores” (p.50).
 - 9- O problema da constitucionalidade dos assentos, Coimbra, Coimbra Editora, 1994, pp. 44 - 47.
 - 10- Ob. cit., p. 47.
 - 11- Ob. cit., p. 64.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DO TRT 3ª REGIÃO

EMENTÁRIO DO TRT 3ª REGIÃO

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TRT/RO-6439/95

Publ. no “MG” de 27.09.96

RECORRENTES: CIA. AÇUCAREIRA RIO GRANDE E OUTRAS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMITES - OBJETIVOS. A Ação Civil Pública, no âmbito da Justiça do Trabalho, rege-se pela Lei nº 7.347/85, estando limitada à defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, desde que o desrespeito repercuta além das fronteiras da relação de emprego criando um clima de intranquilidade pública e não seja ultrapassada a competência do Sindicato para a defesa dos direitos e interesses individuais ou coletivos da categoria. A Ação Civil Pública tem natureza de processo de conhecimento do tipo condenatório, que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, cabível o litisconsórcio passivo, mas impossível a condenação solidária pois a responsabilidade do agente causador do dano é personalíssima. Não comprovada a atualidade do desrespeito a qualquer direito social constitucionalmente estabelecido e comprovado que o empregador, quando do ajuizamento da ação, cumpria as normas da legislação do trabalho, descabível a Ação Civil Pública, pois ela não tem intuito reparatório e não se presta para fixar normas sobre as condições de trabalho, tendo tão-somente o objetivo de preservação da ordem jurídica. O eventual descumprimento de normas reguladoras da relação de trabalho é objeto da ação individual ou plúrima, ou, ainda, de fiscalização e autuação do órgão competente do Poder Executivo, conforme dispuser a lei.

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A MM. 1ª JCY de Passos, presidida pelo Juiz Raul Moreira Pinto, através da sentença de fls. 500/533, cujo relatório a este incorporo e, mais adiante acresço, julgou procedente, em parte, a ação civil pública, afastando as preliminares de “impossibilidade jurídica da cumulação objetiva e da inépcia da inicial”, de “incompetência originária e hierárquica” e de “ilegitimidade ativa do MPT e de falta de interesse”, condenou as reclamadas “a cumprirem as obrigações de fazer e não fazer explicadas na fundamentação”, quais sejam: ministrar “cursos e palestras a serem adotadas antes do início das safras e condizentes estas medidas com os interesses aos quais busca a ação proteger, no caso, a salubridade e a segurança do trabalho”, sob pena de multa de 5.000 UFIR para cada trabalhador; remeter ao Juízo no prazo de 20 dias após a data do início da safra, para tornar possível à fiscalização a “relação dos trabalhadores que se submeteram aos cursos e palestras “informando a carga horária, datas e nomes dos expositores e palestristas, sob pena da multa de 3.000 UFIR por dia de atraso; “abster de impor jornadas superiores a dez horas, nos casos de carga mensal máxima de duzentos e vinte horas, concedendo os repousos” legais independente do turno de trabalho, sob pena da multa de 5.000 UFIR, para cada trabalhador; remeter ao Juízo, também, para efeito de fiscalização ao final de cada safra e por amostragem os cartões de ponto dos trabalhadores das reclamadas, sob pena de multa de 3.000 UFIR por dia de atraso; e fixou a multa de 5.000 UFIR, para cada trabalhador no caso de não fornecimento de EPI adequados, determinando às reclamadas que, por amostragem, juntem aos autos xerocópias das “Fichas de Controles de Equipamentos de Proteção Individual”, no prazo de 30 dias após o término da safra, sob pena de multa de 3.000 UFIR por cada dia de atraso. As multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD).

Voto vencido do Juiz Classista representante dos empregadores negando procedência à obrigação de ministrar “cursos e palestras” (fl. 534).

Embargos de declaração à fl. 537, conhecidos e providos em parte para “declarar que inexistente incompetência parcial absoluta da Justiça do Trabalho”, que “todos os trabalhadores, sem exclusão, serão submetidos aos cursos e palestras e que o prazo para a entrega dos controles de jornada é de trinta dias contados da data do término da jornada” (fls. 540/544).

Recorrem as reclamadas, fls. 547/593, e após tecerem “considerações necessárias” reiteram as preliminares de “Incompetência absoluta e funcional”, de “Incompetência absoluta parcial em razão da matéria”, de “Inépcia da inicial”, e de “Ausência de legitimação e de interesse”. Quanto ao mérito atacaram a r. sentença por ter decidido “com elementos estranhos aos autos “condenando a Usina Itaiquara de Açúcar e Álcool S/A, fábrica de fermento de que fala a sentença, relativamente à qual nada se disse no inquérito civil”, como, também, sem que nos autos houvesse o mínimo resquício de prova de qualquer infração que porventura tenha praticado”.

Quanto à obrigação de ministrar “cursos e palestras” alegam que a v. sentença “foi buscar o fundamento de tão insólito dispositivo no grande número de acidentes”, inexistente conforme dados do inquérito civil e que tal obrigação não é prevista na Constituição ou na lei, sendo que esta já disciplinou a matéria com a obrigatoriedade dos serviços de engenharia e segurança do trabalho e da CIPA, cuja existência nas empresas foi constatada pela própria sentença, por isso “deixou o Juiz de ser magistrado e passou a ser legislador”, ainda questiona a possibilidade “material, econômica ou física” de acomodar 7.000 trabalhadores de uma só vez “ou distribuir 140 classes de 50 empregados, a existência de professores e a paralisação das atividades das empresas no início da safra. Encerrando este tópico, dizem as recorrentes-reclamadas para realçar a

ilegitimidade da condenação, que o “Estado não pode interferir na atividade econômica senão nos casos especificados no art. 173” da Constituição da República, “mas o Juiz pode e passa o Judiciário a ser, sem lei, árbitro das despesas das empresas, exercendo nelas uma co-gestão, sem responsabilidade alguma...”.

Quanto à jornada de trabalho aduzem que “a matéria não comporta tratamento pela ação civil pública, mas sim pelo dissídio individual ou coletivo”; com relação às multas, alegam a cumulação pela duplicidade manifesta, desrespeito ao Direito Material existente, que já prevê multas administrativas para as infrações apontadas e que, face à ausência de previsão legal de destinação, o Juiz não pode estabelecer o destinatário e, conseqüentemente, não cabe a multa, além do valor absurdo.

Em adendo às razões recursais, referem-se aos EPI, alegando que o fornecimento é regulado pela CLT, cuja fiscalização compete às Delegacias do Trabalho (art. 191, II, e parágrafo único) e que “está mais do que demonstrado que as rés fornecem EPI”, descabendo a “imposição de obrigação tão contundente”. Pedem, afinal, o provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 597/613.

À fl. 614, as recorrentes requereram a complementação do despacho de recebimento do recurso para indicar “em quais efeitos estava ele sendo recebido” e pedem que seja nos dois efeitos legais”. O MM. Juiz conferiu ao apelo o efeito devolutivo.

À fl. 617, parecer do MPT, subscrito pelo i. Procurador Maurício Correa de Mello, que opina pelo recebimento do recurso, pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela improcedência.

À fl. 623, as recorrentes, em cota, observam que o representante do MPT que subscreve o parecer ministerial foi o mesmo que “atuou como parte” na audiência inaugural.

À fl. 624, as recorrentes requereram a juntada de parecer da lavra do Professor Celso Bastos, manifestação do MPT sobre o parecer, fls. 686/709, e questionamento das recorrentes sobre as aberturas de vistas às partes requerendo que “não deva ser considerada” a fala do MPT, fl. 711.

Acresço, ainda, que não encontrei nos autos a denúncia dos Sindicatos Organizados na denominada Intersindical Trabalhista do Sul de Minas, referida na peça inaugural.

Pagas as custas e feito o depósito recursal (fls. 594/595).

É o relatório.

VOTO

I - Juízo de Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, conferindo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo, pelo permissivo do art. 14, da Lei 7.347 de 24/07/1985, pois a execução do julgado, principalmente por conter a imposição de multa elevada e a obrigatoriedade de remessa de relatórios e cópias volumosos ao Juízo, pode ocasionar danos irreparáveis às partes.

II - Preliminares

Este processo é exemplo da “modernidade” da prestação jurisdicional, muito discutida nestes autos, no qual os “atores jurídicos”, expressão que copio da v. sentença, se houveram com competência no manuseio de farta doutrina da melhor procedência.

Mas, a doutrina não vota, não decide, obriga uma maior reflexão por parte deste Relator, de gasto de tempo para seu convencimento, em face dos inúmeros argumentos expendidos, em área nebulosa do direito.

A defesa, como lhe competia na forma do art. 301, CPC, veio com preliminares, que trouxeram para os autos a discussão da eficácia da prestação jurisdicional e a necessidade de serem adotados outros caminhos para a solução das disputas judiciais.

A v. sentença, com parcial razão, ressaltou que os “litígios se tornam intermináveis, ante a insustentável quantidade de recursos e formalismos inúteis”, por isso “surgiu uma nova concepção do processo” visando a “efetividade do processo”. “Desformalizado, o fim se sobrepõe à forma, ou mesmo a elimina”.

Entendo que a forma e os recursos, previstos nas normas processuais, devem ser consentâneos das necessidades do estágio de desenvolvimento social e econômico de um povo. O direito material e o processo para efetivá-lo devem acompanhar as exigências de um dado momento histórico.

No entanto, o Tribunal ou o Juiz não pode inovar e ir além das fontes do direito, para decidir ao arrepio da norma em vigor.

Não se trata de “tradicionalismo”, mas de “legalidade”.

O uso do direito alternativo pelo Estado equivale a demolir o próprio Estado.

A separação e harmonia entre os Poderes e as competências estabelecidas na Constituição da República não podem ser abolidas para abreviar a solução judicial dos litígios.

A prestação jurisdicional do Estado não pode ser resultado do subjetivismo tendo por finalidade a resposta rápida da questão proposta com a ação. Será, sempre, o resultado da aplicação das leis, impostas pelo Estado, ao fato concreto para dirimir com justiça a disputa, ou seja “... compor a lide, à luz do direito, aplicando-o aos fatos oferecidos e provados em Juízo” (síntese lapidar do i. Juiz Eduardo Augusto Lobato extraída do voto do RO - 9.103/95 de que fui Revisor).

Fora da lei e do direito não há justiça. Há o arbítrio do órgão julgador. Há insegurança da prestação jurisdicional.

Assim, neste então, procurando ser contemporâneo da Lei e do Direito, passo a examinar as preliminares.

A - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA FUNCIONAL

As Recorrentes opõem a preliminar de incompetência absoluta funcional da Junta de Conciliação e Julgamento, aos argumentos de que “a ação civil pública não está apenas próxima ao dissídio. Está junto dele, como a própria sentença

paradoxalmente reconhece” e que “a ação civil pública como ação coletiva integrada no mesmo gênero do dissídio coletivo” deveria ser de competência originária do TRT. Além disso, duas das recorrentes têm sede no Estado de São Paulo, e como a decisão tem eficácia “erga omnes” impõe-se a forçosa conclusão de que para o julgamento originário da presente lide é competente o Tribunal Superior do Trabalho, e não esse Eg. Regional”.

Não acolho.

Os direitos a serem alcançados pela Ação Civil Pública são necessariamente coletivos, o que não transforma a ação, nem a submete às regras do dissídio coletivo, posto que possui normas próprias constantes da Lei 7.347/85. São institutos de natureza diversa.

O dissídio coletivo tem por objeto os direitos trabalhistas de uma categoria, considerada como um grupo, instaurado por representação sindical aprovada em assembleia, ou ocorrendo paralisação do trabalho, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho (arts. 643 e seguintes, 856 e seguintes da CLT), enquanto a Ação Civil Pública visa à responsabilidade por danos morais e patrimoniais à coletividade, não restrita a uma categoria, cuja propositura independe de manifestação assemblear de categoria ou grupo de pessoas. A Ação Civil Pública é uma ação especialíssima, disciplinada com regras próprias - as da Lei 7.347 de 24/07/85 - que prevalecerão no que confrontar com o processo civil ou trabalhista.

O Dissídio Coletivo tem natureza de processo do tipo declaratório ou constitutivo, cuja decisão tem eficácia “ultra partes”, limitada aos componentes das categorias representadas; já a ACP tem natureza de processo de conhecimento do tipo condenatório que tem por objeto o cumprimento de uma obrigação de fazer ou de não fazer e eventualmente de indenizar, sendo que a decisão tem eficácia *erga omnes*, atingindo uma coletividade independente da categoria.

Desta forma, o foro competente para o ajuizamento da Ação Civil Pública é o do local onde ocorrer dano (art. 2º da Lei 7.347/85), ou seja, da Junta de Conciliação e Julgamento de Passos.

Rejeito esta preliminar.

B - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PARCIAL EM RAZÃO DA MATÉRIA

Alega a Recorrente que “tratando-se a ação Civil Pública de remédio preventivo, o pleito de observância das normas de medicina e segurança do trabalho...” não é de competência do Juízo Trabalhista e sim da mesma justiça à qual cabe o julgamento da ação de reparação do dano que se busca prevenir”.

Não procede.

É competente a Justiça do Trabalho para conhecer os dissídios individuais ou coletivos, cujo objeto seja a segurança do trabalho. A insalubridade e a periculosidade são velhas conhecidas desta Justiça Especializada.

Aqui, equivooca-se novamente as Recorrentes. A ação de indenização por acidente do trabalho tem natureza diversa da ação trabalhista que visa ao cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalhador. Por consequência, a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho é imprópria para haver indenização por acidente do trabalho, mas própria para discutir normas que regulam a matéria, com o objetivo de preservar a ordem jurídica.

Rejeito a preliminar.

C - INÉPCIA DA INICIAL

A inépcia da petição inicial veio calcada em dois pontos.

O primeiro, a impossibilidade do litisconsórcio passivo, pois são “empresas distintas, cada qual com seus empregados (que não o são das demais), não sendo motivo suficiente integrarem um grupo econômico e exercerem atividades “que se relacionam ou se interpenetram”.

O segundo, a “indefinição e generalidade dos pedidos, que a ação civil não tolera, associadas à inadequação do processo”.

Improcede.

O pólo passivo da Ação Civil Pública pode ser ocupado por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas, desde que o dano a ser coibido ou apurado tenha origem nos atos destas pessoas. Independe serem os litisconsortes integrantes de um grupo econômico, de um consórcio de empresas, de possuírem sócios comuns, ou ainda, de existir qualquer outra forma de vínculo ou coobrigação civil ou comercial.

No caso em tela é um litisconsórcio necessário unitário, posto que o objeto da ação civil pública é apurar a responsabilidade por danos aos direitos sociais dos trabalhadores da região, vinculados às empresas; e, conseqüentemente, a decisão do Juiz atingirá uniformemente os agentes dos atos danosos (art. 47 do CPC).

Isto não quer dizer que, ao acolher o litisconsórcio passivo, está sendo admitida “a priori” a procedência ou improcedência da ação atingindo a todos os integrantes da lide. Competirá ao Juiz, no julgamento, definir, de acordo com a prova produzida nos autos do processo, os responsáveis pelo suposto ato danoso, absolvendo os demais, se for o caso.

Poderiam estar no pólo passivo desta ação a Delegacia Regional do Trabalho, para se apurar omissão do ato de fiscalizar, e o Sindicato operário que poderia ter-se omitido na defesa da categoria, contribuindo de qualquer forma para o desrespeito da ordem jurídica.

No outro aspecto, os pedidos não são genéricos nem indefinidos, pelo contrário, são claros e particularizados, próprios de uma Ação Civil Pública - obrigação de fazer (art. 3º, Lei 7.347/85) - desdobrada em quatro pedidos específicos que constituem as questões de mérito da ação.

A petição está conforme o art. 282 e incisos do CPC.

Quanto à inadequação do processo, remete-se aos tópicos acima que já dispuseram sobre a matéria.

Rejeito a preliminar de inépcia.

D - AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO E DE INTERESSE

As Recorrentes aduzem que “certo é que em tema de tutela de direitos transindividuais pelo Ministério Público, estas duas condições da ação (legitimidade e interesse) chegam a se confundir”, mas “a pertinência subjetiva somente ocorrerá se o interesse estiver patenteador”.

Combatem a v. sentença que sustenta que o interesse está implícito na legitimação, defendendo o contrário “aquele é pressuposto desta”, e no caso inexistente interesse do Ministério Público. Chamam a atenção, repetindo juristas, os mais respeitáveis, “para o uso indevido da ação civil pública pelo Ministério Público”, sendo “quanto à legitimação, o equívoco mais freqüente é o que se inicia com a premissa de que pode o Ministério Público dispor da ação ao seu alvedrio; e quanto ao interesse, onde mais de pronto se revela sua inexistência é nas situações em que não concorrem, como nesta, a potencial ou efetiva causação de dano a qualquer interesse difuso ou coletivo, de forma abrangente, vasta e conflituosa”.

Aduzem mais, que a Ação Civil Pública não se presta para a defesa de interesses individuais ou coletivos, quanto a estes, quando ausentes “o germe da inquietação pública”.

No item 5.4 do recurso, retornam à análise do Inquérito Civil Público, base desta ação, dizendo que “revelou índices de infortúnio, em coletividade que abrange cerca de 6.500 (seis mil e quinhentos) trabalhadores, entre rurais e urbanos, de ordem de 0,05% empregados/mês na Cia. Açucareira Rio Grande, de 0,074 empregados/mês na Usina Açucareira Passos S/A e 0,48% empregados/mês na Servita - Serviços de Empreitadas Rurais S/C Ltda., a maioria deles de natureza leve” por isso, “nem de longe estão eles a representar situação de clima de afetação pública”, nem “que acidentes nas proporções vistas sejam em “número elevado”, como aferiu a sentença (fl. 527) é formular conceito sem base quer na realidade, quer na lógica, d. v.”.

“Outras supostas violações a direitos coletivos (não fornecimento de EPI, alongamento das jornadas e desrespeito a intervalos entre jornadas)” inexistente “ofensa em grau eminente a dispensar o exame de situações individuais”, por conseguinte a Ação Civil Pública não é “via própria para a correção de possíveis falhas existentes nas empresas, por não constituírem “situação de ofensa clara e insofismável a direitos sociais garantidos pela Constituição”, a defesa destes interesses localizados de categorias profissionais “tem como natural representante os Sindicatos”.

Em continuação afirmam que “chega a ser notório, em todas as Turmas desse Eg. Tribunal” que os temas preponderantes “não são atinentes à inobservância de preceitos fundamentais” mas a discussão de “aspectos controvertidos da aplicação da Lei, como os conhecidos reflexos de bonificações, repouso em dobro nos feriados trabalhados durante a safra, as horas *in itinere* e à disposição e as diferenças de salário para diária mínima”, muito embora sejam numerosos em face do próprio volume de reclamações, pleito de adicional de insalubridade e de horas extras, ... apontam para a inadequação absoluta da ação coletiva como medida autorizada pelo legislador”, não tendo o Ministério Público condição da ação que deverá “repousar essencialmente, no trinômio formado pela conjugação da extensão do dano, com a relevância do bem jurídico protegido e com o elevado risco social”.

Alegam, ainda, que a Ação Civil Pública “se subordina, como ensina a unânime doutrina, ao princípio da taxatividade... só devendo ser usada quando inexistente outro instrumento processual para o fim almejado, como não deve ser ampliada a sua atuação fora dos casos legalmente previstos” nem autoriza o Ministério Público “propor a ação ao seu alvedrio”.

Concluem que “o tema da lide ajuizada é próprio do dissídio individual e, também do coletivo, por mais essa razão há carência de ação”.

Entendo que as questões levantadas neste tópico se confundem, em parte, com o mérito.

A apuração dos fatos e sua extensão no cenário social será a medida para se aferir o cabimento da Ação Civil Pública.

Em tese, o Ministério Público é parte legítima para promover a Ação Civil Pública, *ex vi* do inciso III, art. 129, CF/88, art. 5º, Lei 7.347/85; no âmbito da Justiça do Trabalho, inciso III, art. 83, Lei Complementar 75/93.

Mas esta legitimação processual só tem vida no mundo jurídico dentro dos limites da Ação Civil Pública, do interesse e da competência do órgão para agir em face da repartição de competências estabelecidas na CF/88.

Assim, examino esta preliminar em conjunto com o mérito.

III - MÉRITO

Têm razão as recorrentes quando afirmam que as preliminares suscitadas estão ligadas intimamente ao mérito.

No afã de procurar esgotar os recursos defensivos, utilizando-se do clássico binômio - preliminar e mérito - as Recorrentes, face à erudição de suas peças defensivas e recursal, que reconheço, lançaram razões e argumentos que poderiam ser transplantados de um para outro lugar, alguns repetitivos; o que não quer dizer, como quer a v. sentença, ser fruto de uma “visão acanhada da ação civil pública”.

A Ação Civil Pública veio para o âmbito da Justiça do Trabalho, de forma oblíqua pela Lei Complementar no. 75 de 25/05/93 (art. 83, III), limitada à defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente estabelecidos.

A Lei Complementar omitiu a expressão “interesse difuso” reduzindo ainda mais nesta Justiça Especializada o campo de atuação da Ação Civil Pública.

O interesse coletivo é definido pela Lei nº 8.078 de 11/09/90: “interesses ou direitos coletivos assim entendidos, para efeito deste Código, os transindividuais, de natureza individual, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária com uma relação jurídica base”. Este conceito foi transferido para a Lei nº 7.347/85 com o acréscimo do art. 21 e a ressalva: “no que for cabível”.

A ressalva permite ao intérprete verificar a extensão do conceito, compatibilizando-o com a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria ou grupo de trabalhadores atribuídas constitucionalmente ao Sindicato (art. 8º, III).

No meu entendimento, a Ação Civil Pública não tem alcance ilimitado, principalmente na esfera do Direito do Trabalho, quando sua abrangência fica mais restrita em face do sistema, inegavelmente corporativista, instituído pelo Constituinte de 88 para a defesa dos direitos oriundos da relação de emprego.

Não basta ser o interesse apenas coletivo, restrito à classe trabalhadora em confronto com o empregador, para legitimar o cabimento da Ação Civil Pública, pois a defesa destes interesses ficou reservada privativamente aos Sindicatos, como, também, ajuizar o dissídio coletivo para o estabelecimento de normas e condições de trabalho, com uma exceção no caso de greve.

Objetivamente, cabe este remédio heróico nos casos da inércia dos empregadores e empregados, ou de seus Sindicatos, ou, ainda, do órgão fiscalizador do poder público em fazer observar a ordem jurídica, de tal sorte que os danos morais e patrimoniais decorrentes tenham repercussão além das fronteiras da relação de emprego, extravasando a categoria ou grupo de trabalhadores, ocasionando inquietação pública.

Desta forma, o aparente conflito entre a competência do Ministério Público e do Sindicato “para a defesa dos interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”, fica resolvida.

Ao Sindicato compete privativamente a defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria operária ou empregadora e fixar normas sobre as condições de trabalho mediante convenções coletivas; e ao Ministério Público promover a Ação Civil Pública para a defesa dos interesses coletivos quando desrespeitados os direitos sociais dos empregadores e empregados insculpidos na Constituição da República, com o objetivo de preservar a ordem jurídica e recompor a paz social.

Transcrevo da ementa do TST ACP 92.867/93.1 - Ac. SDC 400/94, 18/04/94, de que foi Relator o ínclito Ministro Manoel Mendes de Freitas: “Cabível a ação apenas em defesa de interesses coletivos, sem intuito reparatório, mas de preservação da ordem jurídica, quando desrespeitados direitos de trabalhadores e empregadores constitucionalmente garantidos (art. 83, item III, da Lei Complementar nº 75/93), desde que o desrespeito traga, ainda que recôndito, o germe de inquietação pública...” (in LTR - 58 - 05/564).

Passo, então, ao exame dos tópicos do mérito do Recurso.

1 - USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E DE ÁLCOOL S/A

A primeira objeção quanto ao mérito, oposta pelas recorrentes refere-se à condenação da Usina Itaiquara de Açúcar e de Álcool S/A com elementos “estranhos aos autos... relativamente à qual nada se disse ou produziu no inquérito civil, para o qual ela não foi chamada em momento algum e nem nele compareceu”. Procede o inconformismo das recorrentes neste tópico, somente quanto à ausência de provas.

É verdade que o Inquérito Civil Público foi instaurado contra as empresas Cia. Açucareira Rio Grande, Usina Açucareira de Passos e SERVITA - Serviços de Empreitadas Rurais S/C Ltda., (fl. 08); e o termo de compromisso elaborado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (fls. 478 a 479) no curso do mesmo não fez referência à Usina Itaiquara.

No entanto, o Inquérito Civil Público é um procedimento administrativo que se destina a colher elementos para o exercício responsável da Ação Civil Pública; é uma faculdade que pode ser desprezada, “havendo elementos suficientes pode sem ele ser a ação proposta” (Milaré, ACP na Nova Ordem Constitucional, Saraiva, 1990, pág. 18).

O fato da empresa não figurar no Inquérito, por si só, não é óbice para o ajuizamento da ação.

O inquérito não faz prova plena em juízo por ser um procedimento administrativo unilateral extrajudicial. Sem demérito para o Ministério Público, não se pode perder de vista que ele é parte na ação, como tal lhe é vedado urdir provas ao seu talante e impô-las ao juízo como verdade inafastável.

Contudo, as Recorrentes, em seu arrazoado, referem-se às peças constantes neste inquérito, a ele não se opõem, o que afasta o dever deste Relator de desprezá-lo.

Compulsando os autos, verifica-se que à fl. 198 está um relatório de inspeção pela DRT nos municípios de São João Batista do Glória e Passos, onde consta a expedição de 09 (nove) autos de infração contra a Usina Itaiquara por infringir as normas dos arts. 59 *caput*, 66, 67 *caput*, 67, parágrafo único, art. 71, parágrafo 3º, art. 74 *caput*, art. 74, parágrafo 2º, art. 157, I e NR 24, e art. 166 e NR 6 (arts. da CLT).

Os autos de infração não acompanharam o relatório, por isso não há como avaliar a gravidade da situação, o número de trabalhadores envolvidos e se afinal foram administrativamente julgados procedentes ou não.

O referido relatório faz presumir a existência de autuação por infração, mas não comprova que a empresa pratica atos, incorporados em seu regulamento ou em sua maneira de atuar, genericamente impostos a todos os trabalhadores, visando abolir alguns dos direitos sociais constitucionalmente estabelecidos, objeto da Ação Civil Pública no âmbito do Direito do Trabalho.

À cata de referências sobre a Usina Itaiquara está nos autos que, atendendo à solicitação da Procuradoria do Ministério Público do Trabalho, fl. 11, o Subdelegado do Trabalho informou que a Usina Itaiquara de Açúcar e de Álcool S/A - fábrica de fermento - faz “parte de um grupo agro-industrial no Município de Passos” que é inspecionado desde 1986; que “antes de 1991, as condições de Segurança e Saúde ocupacionais nas empresas descritas eram de fato muito ruins; que a “última inspeção foi realizada entre 15 a 17 de junho de 1994, englobando as quatro empresas citadas ...Usina Itaiquara Açúcar e Álcool S/A, 237 empregados ...” que “apresentaram expressiva melhoria nas condições de Segurança e Saúde ocupacionais, com redução significativa dos números de acidentes e constatamos o cumprimento de praticamente todas as exigências notificadas anteriormente”. Nesta informação consta ainda a estatística de acidentes de trabalho com afastamento referente à “Usina Itaiquara: em 1993 = 05 (cinco) e no 1º trimestre de 1994 = 0 (zero), fl. 12.

Outras referências à Usina Itaiquara são as constantes dos documentos de fls. 277 a 282 (Alvará de funcionamento, alterações contratuais, relações de admissão e desligamento de empregados) e de fls. 457 a 463 (fichas de controle de entrega de EPI) que também não comprovam atos danosos aos direitos sociais.

Concluo que inexistente nos autos prova cabal de que a Usina Itaiquara praticou costumeiramente atos voluntários com o fim de atingir qualquer direito social garantido pela Constituição.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, em contra-razões (fl. 610), sustenta a condenação da Usina Itaiquara, já que ficou “evidenciada a promiscuidade das operações das Recorrentes, sendo certo que referida empresa fora autuada, fl. 198, por infrações diversas e símiles às das outras litisconsortes”.

Não cabe, na Ação Civil Pública, a condenação linear dos integrantes do pólo passivo da ação, ao fundamento de pertencerem a um grupo econômico ou exercerem atividades interligadas, pois ela tem como meta apurar e definir a responsabilidade pelo ato danoso, culminando com a obrigação de fazer, de não fazer ou de indenizar (art. 3º, Lei 7.347/85). São obrigações personalíssimas que afastam a solidariedade ampla do parágrafo 2º, art. 2º, CLT, limitada à relação de emprego, mais especificadamente garantir o pagamento de verbas trabalhistas.

Por outro lado, não se aplica à desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28 e parágrafos da Lei 8.078/90, que ficou limitada às relações de consumo, não tendo alterado, neste ponto, a Lei 7.347/85.

Repete-se, a obrigação decorrente da decisão judicial na Ação Civil Pública é personalíssima, só pode ser responsabilizado o agente do ato causador do dano. Sendo personalíssima, o Poder Judiciário não pode determinar que alguém cumpra por outro a obrigação, ou pague-lhe a multa; no caso, por se tratar de empresas com personalidade jurídica distinta será uma ingerência indevida na atividade privada, descoberta de legalidade.

Para que ocorra uma responsabilidade civil, própria desta ação, há que se apurar a contribuição direta na consecução dos atos danosos apontados pelo autor, o que não ocorreu.

Por isso, neste tópico, reformo a v. decisão para julgar improcedente a ação quanto à Usina Itaiquara de Açúcar e de Alcool S/A, por absoluta falta de prova, com a ressalva do art. 16 da Lei 7.347/85.

2 - REALIZAÇÃO DE CURSOS E PALESTRAS

As Recorrentes atacam a v. decisão pelo “tom verdadeiramente alternativo da sentença”, que não se preocupou “se tal tipo de obrigação se extrai da Constituição ou mesmo da Lei - que por sinal já disciplinou a matéria, com a obrigatoriedade de funcionamento dos serviços de engenharia de segurança e medicina do trabalho e das comissões de prevenção de acidentes, que a própria sentença reconhece que existem e funcionam nas reclamadas, ao indeferir o pedido do item 3.1.4 da inicial.” Aduzem mais, que a v. sentença não considerou a impossibilidade de ministrar tais cursos para 7.000 (sete mil) empregados, o custo correspondente e em curto período “antes do início da safra” e dar seqüência às atividades normais das empresas, a programação que “abrange desde empregados administrativos até trabalhadores na lavoura”, sendo que os primeiros “estão sujeitos a acidentes com o mesmo grau de probabilidade que o Juiz em sua sala de audiência”.

Em continuação, acrescentam que “todo um capítulo da Constituição foi posto em questão como foi o próprio direito de propriedade, que ela resguarda”, ao interferir “na atividade econômica além dos casos do art. 173 da CF/88, entendendo que os custos serão compensados plenamente... e mais não precisa ser dito, senão que, com tal medida, passa o judiciário a ser, sem lei, árbitro das atividades e das despesas das empresas, exercendo uma co-gestão sem responsabilidade alguma...”.

Têm razão as Recorrentes, mas os argumentos expendidos, em parte, não procedem.

A questão levantada pelo douto Ministério Público do Trabalho refere-se, no âmago, à saúde do trabalhador, como corolários à higiene e à segurança do trabalho.

Em tese, há claramente o interesse do órgão ministerial, posto que a matéria atinge uma coletividade de pessoas que ultrapassa os atuais trabalhadores das Recorrentes, para atingir os possíveis postulantes a emprego.

A sociedade não pode conviver passivamente com mutilados ou incapacitados, frutos de acidente do trabalho, por incúria do empregador. É, pode-se dizer, a integridade da pessoa humana, que urge ser preservada.

Este, no meu entendimento, é um dos raros casos de Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho, onde ressaí, nitidamente, a tríplice condição para a ação: legitimidade processual, interesse de agir e competência funcional do Ministério Público do Trabalho.

Não considero, para decidir, o custo e as dificuldades operacionais para ministrar os cursos e palestras pois, “a saúde e a vida do trabalhador não têm preço”, conforme acertadamente alegou o Ministério Público (fl. 610) em contra-razões. Poderia ser considerada a impossibilidade material ou técnica que não foi demonstrada claramente, *data venia*.

Resta saber se as Recorrentes praticaram atos danosos à saúde do trabalhador, estabelecendo condições gerais adversas e criando uma situação de intensa conflituosidade, bem como se a obrigação de ministrar cursos e palestras tem amparo legal para ser determinada, sob pena de multa.

A relação, número de acidentes do trabalho e número de trabalhadores empregados, em determinado tempo, é parâmetro indispensável para tipificar o “clima de afetação pública”, pressuposto da Ação Civil Pública.

Esta observação não significa que desprezo a importância de um só acidente, movido por sentimento humanitário; no entanto, o sentimento deve ceder lugar para a realidade, sob pena de prejudicar a avaliação dos fatos e a aplicação do direito.

Em contra-razões, o douto Ministério Público do Trabalho salientou que “a quantificação em porcentagem dos ACIDENTES DO TRABALHO, perpetrada pelas Recorrentes, fl. 578, não minimiza a gravidade da situação da segurança e medicina do trabalho nas empresas e não mitiga suas responsabilidades”, tendo em vista a média de 50 acidentes por mês no início da safra de 1994 e a “recalcitrância empresarial no descumprimento das normas”. Destaca, também, “a ocorrência de 11 (onze) MORTES e três gravemente lesionados no período próximo passado e mais, os documentos de fls. 36 e seguintes relacionam apenas ACIDENTES COM AFASTAMENTO POR TEMPO SUPERIOR A 15 DIAS, o que restringe o número de lesionados sem, no entanto, descaracterizar o número elevado reconhecido pela sentença e censurado pelas rés à fl. 578” (fl. 609).

Impõe-se, portanto, preliminarmente, analisar a natureza e atualidade dos acidentes e verificar a “recalcitrância” das Recorrentes em cumprir as normas de segurança a que estão obrigadas.

As mortes apontadas pelo MPT em “período próximo passado” ocorreram em um acidente havido em 02/09/1990, conforme o ofício DSST/DRT/ nº 335 (fl. 17) sem contudo indicar as causas. As folhas seguintes (18 a 23) noticiam um acidente sofrido por Paulo Mathias da Silva devido a “rompimento, tampão tubulação vapor” que ocasionou “queimaduras generalizadas no corpo”, em 02/09/1990.

Às fls. 25 a 29 está um relatório do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Passos que contém o levantamento de acidentes de trabalho nas Usinas Açucareira de Passos e Rio Grande onde são destacados os acidentes fatais em 1990 já referidos e um quantitativo dos ocorridos nos anos de 1990 a 1992.

Em 05/07/1994, o médico de trabalho do MTPS, Dr. Elias Pereira Filho, fez um relatório (fls. 12 a 13) da inspeção realizada nas dependências das Recorrentes onde registra que antes do ano de 1991 “eram de fato muito ruins” as condições de segurança e saúde nas empresas ora Recorrentes. Ao referir-se à última inspeção realizada entre 15 a 17 de junho de 1994, registra: “As unidades industriais do grupo, duas usinas de açúcar e a fábrica de fermento, apresentaram expressiva melhoria nas condições de segurança e saúde ocupacionais, com redução significativa dos números de acidentes e constatamos o cumprimento de praticamente todas exigências notificadas anteriormente. Uma exceção foi constatada: falta de vestiário na Cia. Açucareira Rio Grande, sendo na ocasião lavrado o Auto de Infração nº 40.082/36 por este motivo”. Lista também o número de acidentes ocorridos no 1º trimestre de 1994: 04 na Usina Açucareira Passos, 01 na Usina Açucareira Rio Grande e 30 na Servita S/C Ltda., o que perfaz uma média de 11,6 acidentes por mês no início da safra de 1994 e não a “média de 50 acidentes por mês” encontrada pelo ilustre médico do Trabalho (fl. 13) índice não alcançado nem no ano de 1993 (ainda conforme o relatório), incluindo a Recorrente “Usina Itaiquara”, no total de 36 acidentes por mês. Dos acidentes ocorridos no primeiro trimestre do ano de 1994, dez ocasionaram o afastamento por mais de 15 dias (fls. 36, 57, 88).

Desta forma a situação fática apresentada pelo MPT não traduz fielmente a atualidade do comportamento das Recorrentes, nem o volume de 50 acidentes por mês (fl. 13). Se este volume ocorreu não consta claramente dos autos.

A situação atual nas Recorrentes pode ser avaliada pelos acidentes com afastamento superior a 15 dias ocorridos nos últimos 18 meses de janeiro de 1993 a julho de 1994: Cia. Açucareira Rio Grande - 10 (fls. 36 a 46), Usina Açucareira Passos S/A. - 18 (fls. 57 a 75) e Servita - Serviços de Empreitadas Rurais S/C Ltda., 68 (fls. 88 a 57).

Pela descrição das fichas de Análise de Acidentes das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, os acidentes tiveram causas imprevisíveis, mesmo os dois fatais (fls. 72 e 73), um por tombamento de um guincho e o outro por atropelamento na Rodovia MG 832, no trajeto para o trabalho.

Destaco, muito resumidamente, os acidentes ocorridos na Recorrente Servita, por constituírem os de maior número: cortes ao amolar ferramenta ou utilizá-las - 28; escorregão e queda - 13; queda e desequilíbrio em caminhão (01 em ônibus) - 10; abscessos na “panha” de café - 02; entorce ou fratura ao carregar cana - 02 e ao utilizar enxada - 02; objetos estranhos no olho - 02; abscesso no dedo pelo uso de podão - 01; espinho - 01; engate de carreta - 01; esfregão no olho com luva - 01; escape de pneu do truck de veículo - 01; queda de bicicleta - 01; corte com moto-serra - 01; queda de árvore no pé - 01; e patada de animal - 01.

Confirma-se, pois, para bem fixar, que os acidentes ocorreram por circunstâncias variáveis e na maioria imprevisíveis.

A quantidade diante do número de trabalhadores envolvidos é minimizada pela espécie de trabalho efetuado com ferramentas de corte.

Por isso têm razão as Recorrentes ao afirmarem (fl. 577, *in fine*) que em uma coletividade de 6.500 trabalhadores o número de acidentes são “da ordem de 0,052% empregados/mês na Cia. Açucareira Rio Grande, de 0,074% empregados/mês na Usina Açucareira Passos S/A. e de 0,098% empregados/mês na Servita - Serviços de Empreitadas Rurais S/A. Ltda., a maioria deles leve (os acidentes com o “podão”, na Servita)...”.

As Recorrentes, cuidadosamente, para não ferir os sentimentos humanitários, afirmam (fl. 578) que “não se digam que acidentes devam ser considerados como ocorrências normais...” e para concluir a frase, que “... acidentes nas proporções vistas, sejam em número elevado, como afirma a sentença (fl. 527), é formular conceito sem base quer na realidade, quer na lógica, d. v. ...”.

Deixo de lado os eufemismos. Viver é um risco permanente. A todo trabalho, acessório da vida, corresponde também um risco. Riscos inerentes ao trabalho é verdade reconhecida constitucionalmente. Os acidentes de trabalho, comprovados nos autos, estão, no meu entendimento, dentro de um suportável limite de tolerância, não constituindo o propalado “clima de afetação pública” que venha a gerar inquietação ou intensa conflituosidade nas relações de trabalho.

Os acidentes no corte e “panha” manual de cana e café só serão reduzidos com a introdução do corte e da colheita mecânica, já utilizada alhures, e nesta hipótese sobrevirá realmente um clima de afetação pública com a dispensa de milhares de trabalhadores sem qualificação para outra ocupação. Os Órgãos do Poder Judiciário não devem ficar alheios a esta realidade.

Mesmo assim, convém verificar se as Recorrentes contribuíram para que esta situação se afluísse, desrespeitando direitos sociais do trabalhador constitucionalmente estabelecidos.

Transcrevo da CF/88.

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores... XXII - **redução dos riscos** inerentes ao trabalho, por meio de **normas** de saúde, higiene e segurança”

(grifei).

As Recorrentes estão obedecendo estas normas como se infere da informação de fl. 12, prestada pelo médico do trabalho do MTPS ao fiscalizar as condições de trabalho nestas empresas: “... constatamos o cumprimento de praticamente todas exigências notificadas anteriormente. Uma exceção foi constatada: Falta de vestiário na Cia. Açucareira Rio Grande...”;

bem como restou comprovada nos autos a existência das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e Serviço de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho em funcionamento. Ademais, as Recorrentes empregam 16 pessoas habilitadas nestas áreas entre médicos, engenheiros e técnicos (fls. 184/186), documentos não impugnados.

Mas a v. sentença dispôs “que mesmo que se considere como fato provado que as rés já orientam seus serviços de engenharia especializados em medicina e segurança do trabalho, o certo é que não estaria a orientação a produzir os resultados esperados” (fl. 528) para mais adiante entender “alternamente salutar a determinação de realização de cursos e palestras.”

Discordo, d. v., e retorno ao relatório de fl. 12, onde o médico do trabalho informa que as Recorrentes “... apresentaram expressiva melhoria nas condições de segurança e saúde ocupacionais, com redução significativa do número de acidentes...”. Então, é certo que estão produzindo resultado as ações das Recorrentes para reduzir (mandamento constitucional) os riscos do trabalho.

Por outro lado, rejeito o subjetivismo de ser salutar a realização de cursos.

Primeiro, por inexistir norma que obrigue os empregadores a ministrar tais cursos e palestras. As empresas estão obrigadas pelo inciso II, do art. 157 da CLT “a instruir os trabalhadores, através de ordens de serviço, quanto as precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais”. Instruir por “ordens de serviço” está muito distante de “ministrar cursos e palestras”.

As Recorrentes cumprem esta obrigação legal conforme se infere das fichas de Análise de Acidentes colacionadas aos autos que determinam, v. g., “a divulgação do acidente aos funcionários que executam atividades” semelhantes e “renovar orientações quanto aos procedimentos e aos riscos oferecidos”.

As ações de “renovar” e “reorientar” indicam a existência de instruções ou informações expedidas pelos setores especializados em segurança do trabalho existentes nas Recorrentes, cumprindo as normas do número 1.7 da NR 1 aprovada pela Portaria nº 3.214 de 08/06/1978.

Segundo, porque com referência aos trabalhadores rurais, detentores do maior número de acidentes, no caso *sub judice*, a NRR. 1 aprovada pela Portaria nº 3.067 de 12/04/88 prescreve:

“1.11 - Nos cursos e treinamento de formação profissional rural promovidos pelo Serviço Nacional de Formação Profissional Rural - SENAR, serão incluídos tópicos sobre prevenção de risco e de acidentes do trabalho de acordo com as peculiaridades de cada atividade.”

Não se pode transferir a obrigação de fazer do SENAR para o empregador que o custeia, ou muito pior, obrigar alguém a fazer sem dispositivo expresso em lei, quando se lê o inciso II, do art. 5º da CF/88.

O Ministério Público, guardião da Lei, não pode inventar arbitrariamente uma obrigação de fazer; o Juiz responsável pela aplicação da Lei, não pode impor um invento, por mais criativo que seja. Há que se preservar a todo o tempo os direitos e garantias fundamentais e a repartição de competências constitucionais, base das instituições do Estado Democrático de Direito. O Ministério Público quis legislar, mas não pode, nem a MM. Junta. O poder normativo da Justiça do Trabalho está circunscrito à Lei ou às disposições convencionais (art. 114, parágrafo 2º, CF/88).

Além do mais, entendo que é impossível evitar-se o imprevisível com cursos e palestras. Desta forma, reformo a decisão absolvendo as Recorrentes da obrigação de ministrar cursos e palestras antes do início das safras e conseqüentemente da obrigação de, no prazo de 30 dias, remeter as relações dos trabalhadores que os freqüentaram, contendo carga horária, datas e nomes dos expositores, bem como das multas respectivas.

3 - FORNECIMENTO DE EPI

Em “em tempo” (fls. 590/591), as Recorrentes complementam o recurso interposto para aduzirem razões específicas ao pedido do item 3.1.2. da inicial: “que forneçam, a todos os trabalhadores que lhes prestam serviços os EPI (equipamentos de proteção individual) necessário ao trabalho, como dispõem as NR 6 e NRR (Normas Reguladoras Rurais) 4”.

A v. sentença, no tópico condenatório sobre as jornadas de trabalho, fl. 531, *in fine*, inseriu: “Também se fixa igual multa para o caso de não fornecimento de EPI adequados, determinando-se que as Reclamadas também por amostragem, juntem aos autos xerocópias das “Fichas de Controle de Equipamentos de Proteção Individual” relativamente aos que trabalham em câmaras frias da fábrica de fermento Itaiquara, aos trabalhadores que prestam serviços próximo às caldeiras e turbinas das duas usinas de açúcar e, quanto aos trabalhadores da lavoura, dos empregados que prestaram serviços no “combate às pragas”. Tal documentação deverá ser juntada aos autos trinta dias após o término de cada safra, pena de multa de 3.000 (três mil) UFIR por cada dia de atraso.

As Recorrentes alegam que o fornecimento de EPI é obrigação que decorre da Lei, cuja fiscalização compete à DRT; que a imposição “se apóia no puro arbítrio, d.v.”; que “nem a própria sentença nega que os EPI sejam fornecidos” baseando-se na deficiência de seu fornecimento; que fornecem EPI; que os acórdãos exemplificativos do TRT - 3ª Região juntados, demonstram que houve fornecimento de EPI ou que inexistiram insalubridade ou periculosidade; que “eventual atraso em reposição de EPI jamais poderá ser causa de imposição de obrigação tão contundente”; que “se alguém puder antever clima de inquietação pública em fato dessa natureza, realmente não haverá limite algum para o manejo dessa ação...” e “limite para a intervenção do Judiciário na vida e na atividade das empresas”, e, que esta é “matéria ostensivamente de trato em demanda individual”.

Neste tópico, novamente voltam as questões da amplitude da ACP e do interesse e competência funcional do MPT, que serão resolvidas com a análise dos fatos.

À fl. 13 (relatório do médico do trabalho do MTPS) lê-se: “Nas atividades rurais Servita S/C Ltda., encontramos as piores condições... por ferimento, tipo corte, com a ferramenta manual utilizado podão... constata-se o aumento do Nº de acidentes de mesmas características (média de 50 acidentes mês)... A partir de 1993, a empresa começou a fornecer aqueles equipamentos... mas não tem havido eficiência na substituição dos mesmos e interpretamos ser esta a causa principal da

persistência do elevado número de acidentes. Na última inspeção de junho/94 encontramos vários trabalhadores (a maior parte dos entrevistados) trabalhando sem usar aqueles EPI, informando que a empresa não havia substituído os danificados. Os encarregados da Empresa alegam dificuldades para efetuar esta substituição tendo em vista o grande número de trabalhadores e a pouca durabilidade dos equipamentos. Foi lavrado o Auto de Infração Nº 40082/35 por esta irregularidade, tendo a Empresa se comprometido a resolver o problema”. Convém destacar neste passo que a expressão “maioria dos entrevistados” não pode ser entendida como a maioria dos trabalhadores existentes.

Revedo as fichas de análise de acidentes temos os acidentes com afastamento superior a 15 dias no período de janeiro de 93 a julho de 94: Cia. Açucareira Rio Grande - 10 acidentes sendo 06 com portadores de EPI e 04 não, (fls. 37 a 46). Usina Açucareira Passos S/A. - 18 acidentes, sendo 06 com portadores de EPI, e 02 não, 02 dispensados do uso e 08 sem informação (fls. 58 a 75), Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda. - 68 acidentes, sendo 06 com portadores de EPI e 08 não, os demais sem informações.

Às fls. 47/76 estão as normas das Recorrentes que estabeleceram os Critérios de Entrega de “EPI” para os seus empregados subscritas por Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Às fls. 442 a 470 está uma amostragem das fichas de controle de entrega de equipamentos de proteção individual EPI.

Às fls. 331 e seguintes as Recorrentes juntaram cópias de acórdãos deste Eg. Tribunal, desprezados pela v. sentença, ao fundamento de que “não impressionam os julgados trazidos à colação...” porque “... não se reconheceu a existência de insalubridade naqueles casos julgados seja por deficiência de prova, seja porque efetivamente os Autores, por razões várias, não chegaram a trabalhar com agrotóxicos. Igual ou maior número de reclamações tiveram solução diametralmente oposta”. (fls. 527 a 528).

A mim impressionam. Primeiro, por respeito aos arestos deste Eg. Tribunal e segundo, por refletirem uma realidade: reclamações são ajuizadas sem base fática. Não vieram aos autos decisões contrárias.

Assim, pelo que consta dos autos, concluo: as Recorrentes a partir de 1993 começaram a fornecer EPI, cuja utilização permanente não abrange todos os empregados em face da deficiência de suas substituições, principalmente na Recorrente Servita, a despeito da existência de regulamento interno e controles exercidos; os acidentes ocorreram independentemente da utilização destes equipamentos pela própria imprevisibilidade; as Recorrentes não expõem permanentemente, sem proteção, seus empregados em áreas ou atividades insalubres.

A deficiência na reposição de EPI ou na fiscalização efetiva da utilização, no caso, não geraram o clima de inquietação pública e a necessidade de garantir a ordem jurídica, pressuposto da ACP.

No caso, a ausência de eventual reposição de EPI será objeto da ação individual ou plúrima, cuja competência foi conferida aos Sindicatos (inciso III, art. 8º) excluindo qualquer outra.

Quando a Constituinte de 1988 quis ampliar a substituição processual, fê-lo de maneira taxativa, ao dispor sobre o mandado de segurança coletivo, legitimou o sindicato, entidade de classe, ou associação, para a defesa de seus membros ou associados (alínea “b”, LXX, art. 5º, CF/88).

A competência funcional do MPT esbarra na do Sindicato, não podendo falar-se em competência concorrente, posto que a Constituição da República, ao separar os Poderes, distinguir seus órgãos e dispor sobre entidades civis, pormenorizou suas áreas de atuação, prevendo os casos de interferência ou de concorrência, taxativamente.

Na hipótese, é função institucional do MPT promover a ação Civil Pública para a proteção de interesses coletivos (art. 129, III, CF/88 e art. 83, III, LC 75/93), mas, “ao Sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas” (art. 8º, III, CF/88).

A demora na substituição de EPI, não generalizada, é direito individual do trabalhador preterido, o que reforça a competência privativa do Sindicato que se deduz do verbo “caber” e afasta a competência concorrente do MPT, atenuada pelo verbo “promover”.

Mas não é só. A redução dos riscos inerentes ao trabalho se fará pela observação das normas de saúde, higiene e segurança.

Já foi dito que as Recorrentes, pelo que consta dos autos, observam tais normas de modo satisfatório. A eventual deficiência nas substituições de EPI e a fiscalização do uso é resultado do grande número de trabalhadores empregados em extensas áreas em diversas frentes de trabalho. Ao mesmo tempo, verifica-se a melhoria das condições de trabalho resultado do empenho das Recorrentes e da presença dos fiscais da DRT/MPTS.

A questão se reduz, assim, à continuação da fiscalização pela DRT/MTPS, como vem fazendo, cujos resultados positivos são por ela reconhecidos, aplicando multas se for o caso. Tudo dentro da legislação existente, que omito por ser muito extensa e do pleno conhecimento dos ilustres componentes desta Eg. Turma.

Por isso, é impositivo reformar, também, o v. *decisum* que determinou “... para efeito de fiscalização...” (fl. 531) a juntada aos autos “por amostragem das Fichas de Controles de Equipamentos de Proteção Individual...” e atribuir multa por trabalhador no caso do não fornecimento. Vejamos.

É competência exclusiva da União “organizar, manter e executar inspeção do trabalho” (art. 21, XXIV), bem como privativamente legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I) e solucionar os litígios individuais ou coletivos decorrentes da relação do trabalho (art. 114, todos da CF/88).

Têm-se então, especificados os atos administrativos, os atos legislativos e os atos judiciais, cada um com competências definidas. “Competência é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade ou órgão ou agente do poder público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizarem suas funções”, síntese que copio de José Afonso da Silva (*in Dir. Const. Positivo*, 6ª ed., RT, p. 413).

Resulta que um órgão não pode invadir a competência do outro, sob pena de ferir o princípio geral da separação e harmonia entre os poderes, que se estende aos demais graus da administração pública (art. 2º, CF/88).

A violação ou assunção de competência não prevista na Lei torna o ato inválido por lhe faltar poder jurídico para manifestar a vontade do Estado.

Ora, no caso, houve invasão de competência. A fiscalização das condições do trabalho e a aplicação das multas quando da infringência das normas legais pré-existentes, compete ao Poder Executivo, via do Ministério do Trabalho pelas suas Delegacias Regionais, conforme está na dita farta legislação.

Além disso, a multa estabelecida na v. sentença é um *bis in idem*, que se sobrepõe às existentes e que são aplicadas pelo órgão competente. Criar outras sem Lei é a subversão da ordem jurídica. Se são insuficientes mudem-se primeiro as leis para depois aplicá-las.

É cediço que a obrigação de fazer e as sanções pela inadimplência decorrem da Lei, do contrato, da convenção ou do acordo, vedado ao Poder Judiciário, ou a um dos Órgãos que exercem função essencial à Justiça criar multas sobrepondo às existentes pelo mesmo fato gerador.

Rememora-se a advertência de Caio Tácito, *apud* Hely Lopes Meirelles (Dir. Adm. Bras., 16ª ed. RT, p. 128): a “competência resulta da lei e por ela é delimitada”; assim, “não é competente quem quer, mas quem pode, seguindo a norma de direito.”

Pelo exposto, reformo a v. sentença para excluir da condenação o pagamento de multas no caso de não fornecimento de EPI, ressalvada a competência do órgão fiscalizador do MPTS para fiscalizar e aplicar multas, a juntada aos autos por amostragem de cópias das Fichas de Controle de Equipamentos de Proteção Individual e da multa respectiva no caso de descumprimento da juntada determinada.

4 - JORNADA DE TRABALHO

As Recorrentes se insurgem contra a v. sentença que determinou a abstenção “de impor jornadas superiores a dez horas, nos casos de carga mensal máxima de duzentas e vinte horas, concedendo repousos intrajornadas, pelo intervalo mínimo de Lei, a todos os seus trabalhadores, inclusive aos submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, e para “efeito de fiscalização”, determinou também a juntada, por amostragem ao final de cada safra, dos cartões de ponto, dos pontos analíticos, informando a média mensal de horas extras e fixou multa, por trabalhador, no caso de serem exigidas jornadas excessivas e pelo descumprimento das juntadas determinadas.

As Recorrentes alegaram que “a matéria, como já se demonstrou em mais de um tópico, não só é de natureza estritamente legal, como ainda convencional. E não de índole constitucional. A própria sentença o reconhece quando, para impor obrigação de se absterem as empresas de jornadas superiores a 10 horas e de concederem intervalos para refeição (fl. 531), reporta-se à falta de instrumento normativo (fl. 529) e à Lei (sentença de embargos, fls. 543/544), e, finalmente que não comporta tratamento pela ação civil pública, mas sim pelo dissídio individual ou coletivo.”

Com razão.

A duração da jornada de trabalho foi definida na Constituição da República (art. 7º, XIII) facultando-se a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva. O comando constitucional não tem a rigidez aparente de ter fixado um limite inamovível, pois refere-se à duração do “trabalho normal”, ou seja, pressupõe a duração do trabalho excepcional em face de situações, também, especiais, cuja jornada de trabalho poderá ser aumentada ou diminuída mediante acordo ou convenção coletiva, conforme se infere do aumento da jornada reduzida de 06 horas nos turnos ininterruptos de revezamento por negociação coletiva (art. 7º, XIV, CF/88).

É certo que a jornada de trabalho foi erigida a nível constitucional, mas é certo, também, que é regulada pelas leis infraconstitucionais e pelos acordos ou convenções coletivas.

Em princípio a jornada de trabalho pode ser objeto da ACP, diante de jornadas abusivas impostas pelo empregador a todos os seus empregados sem o pagamento correspondente e em situação de penúria para a coletividade trabalhadora, quando dispensada a análise individual.

Aqui, também, se impõe o exame da prova produzida. Não vieram aos autos acordos ou convenções coletivas, se existentes.

Tendo em mente a legislação que regula o preceito constitucional, reporto-me inicialmente aos documentos constantes no Inquérito Civil Público: relações de horas extras mensais, referentes a janeiro até julho de 1994, onde se vê o número de empregados, os que fizeram horas extras, a quantidade e a média mensal ocorrida.

Com estes dados faço uma avaliação, dividindo as horas extras apontadas pelo número de trabalhadores e a seguir pelos dias úteis do mês. Verifico que o limite de duas horas extras fixado no art. 59 da CLT foi ultrapassado em algumas seções e em determinados períodos, conforme destacado a seguir:

Usina Açucareira Passos S/A. - no mês de abril os empregados na seção “oficina elétrica” e os motoristas e tratoristas; e, no mês de julho os motoristas, tratoristas e nove lavouristas, (fls. 77 a 84). Dos 1.337 empregados existentes em julho (época de safra, fl. 84) 1.155 trabalharam em sobrejornada, sendo que 304 em tempo superior a duas horas que variaram de 1:00 a 1:40 horas.

Cia. Açucareira Rio Grande - nos meses de abril, maio, junho, os tratoristas e motoristas; no mês de julho, os tratoristas, motoristas e pedreiros (fls. 48 a 54). Dos 1.054 empregados existentes em julho (fl. 55), 966 laboram em sobrejornada sendo que 286 em tempo superior a duas horas, que variaram de 1:27 a 1:50 horas.

Servita - Serviços e Empreitadas Rurais - janeiro os guardas; em junho os talãozeiros, queimadores de cana, amarradores de cana, secadores de café, adubadores de cana, analistas de cana e limpadores de caminhão. No mês de julho (época intensiva da safra) os fiscais de cata e queima de cana, catadores e amarradores de cana, catadores na estrada, talãozeiros, descarregadores de adubo, secadores de café, guardas, limpadores de caminhão, analistas de terra, rebaixadores de toco, adubadores de café e cana, combatadores de praga e amostrador e amarrador de cana (fls. 158 a 172). Dos 4.098

empregados existentes em julho (fl. 172), 547 laboraram em sobrejornada (fls. 170 e 171) sendo que 505 acima de duas horas extras; que variaram de 0:06 minutos a 1:00 hora salvo os fiscais de queima de cana.

Esta dedução estatística tem valor relativo, no entanto, em confronto com os cartões de ponto de fls. 432 a 435, 428 a 431 e os apontamentos de frequência de fls. 435 a 441 que traduzem regularidade; e com os acórdãos deste Eg. Tribunal juntados às fls. 331 a 406 onde se lê o expressivo texto: “ao contrário do que alega o Reclamante, não restou provado o trabalho em regime de sobrejornada. O próprio depoimento pessoal do Autor (fl. 603) destoa das alegações da inicial...” (fl. 402); pode-se deduzir com segurança, que as Recorrentes não impõem jornadas lineares e aumentadas a todos os trabalhadores; que as horas extras ocorrem com mais intensidade em época de safra e que não foram ultrapassadas jornadas de 12 horas. Dentro deste limite a jornada não pode ser considerada abusiva porque, questionada no passado, hoje é aceita inclusive pelas convenções coletivas e em determinadas situações.

A questão sai da esfera coletiva para o exame de situações individuais, logo objeto da ação individual ou plúrima.

A duração da jornada de trabalho nas instalações das Recorrentes não comporta tratamento pela ACP, pois não traz o clima de inquietação pública, pressuposto deste remédio excepcional, nem indica a necessidade de restaurar um direito coletivo menosprezado pelos empregadores.

Repete-se que a competência do sindicato operário, face à situação dos autos, exclui a do MPT, porque a ele “cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria”. A ACP no âmbito trabalhista não se presta para resolver interesses individuais de alguns componentes de uma determinada categoria.

Permito-me uma digressão. No campo, o trabalhador aguarda a época de safra para auferir maiores ganhos. É a época do acerto de contas e da realização do sonho de consumo. Por isso, não vejo o trabalho extraordinário como um malefício, pelo contrário.

Sob outro aspecto, não considero relevante para decidir o número de ações trabalhistas de que são partes passivas as Recorrentes e entendo que a ACP não tem por finalidade diminuí-las.

As discussões judiciais nas ações de que são partes as Recorrentes, versam sobre questões de direito, sobre a interpretação da Lei, longe de indicar que decorrem de pretexto para fuga de obrigações trabalhistas.

Reconheço de um lado o direito potestativo do empregador de contratar e rescindir o contrato, pagando as verbas correspondentes, salvo nos casos de estabilidade temporária.

E, de outro, o direito do empregado de vir individualmente pleitear em juízo aquilo que lhe parece correto. As partes podem exercer o pleno direito de defesa, inclusive interpretar a Lei em desacordo com a jurisprudência em vigor, na expectativa de um novo entendimento dos Tribunais, o que de fato costuma ocorrer.

No caso dos autos, o número de ações trabalhistas decorre desta discussão jurídica e, lamentavelmente do aliciamento de trabalhadores que impede uma solução extrajudicial, conforme se deduz da leitura dos acórdãos de fls. 331 a 406 e da certidão de fls. 476/477.

A ojeriza ao número de reclamações trabalhistas ou ao passado das empresas, ora Recorrentes, não pode, a menos que se afaste da serenidade, fundamentar uma decisão, deixando de considerar o comportamento atual das Recorrentes que se empenham em respeitar as normas protetoras do trabalho; sobejamente demonstrado nestes autos.

Transcrevo as palavras do ilustre Juiz Pedro Lopes Martins, inegavelmente um dos mais cultos desta 3ª Região, que a par do equilíbrio de suas decisões, conferem-lhe induvidosa credibilidade: “E a empresa (referia-se à Servita) é das empresas mais sérias que tem na região; evidentemente que logo após a instalação das Juntas nós encontramos muita coisa errada, mas que foi reparada a curtíssimo prazo” (fl. 476). Estendo esta observação às demais Recorrentes.

Finalmente, se dúvida houvesse, ainda assim a v. sentença deverá ser reformada, pois na ACP não se aplicam os princípios que norteiam o Direito do Trabalho, não prevalece o jargão *in dubio pro misero* mas *in dubio pro reu*, posto que visa apurar responsabilidades por danos morais ou patrimoniais causados, na hipótese destes autos, aos interesses coletivos por desrespeito aos direitos sociais especificados na Constituição da República; não é Ação Trabalhista.

Isto posto, reformo a v. sentença que condenou as Recorrentes de não impor jornadas superiores conforme especificou e conseqüentemente as remessas ao Juízo por amostragem dos cartões de ponto e pontos analíticos e as multas correspondentes, ressalvado o direito dos trabalhadores de reivindicar por ação individual ou plúrima o que lhes aprouverem, como, também aos empregadores e empregados de ajustar outra jornada por Convenção Coletiva, e, por último, ressalvado o direito das Recorrentes de impor as jornadas especiais previstas na Lei.

5 - MULTAS

As Recorrentes aduzem razões sobre a exorbitância das multas e o seu destino.

A matéria fica prejudicada, já que foram excluídas. Contudo, é pertinente registrar que nas obrigações estipuladas na Lei onde existe uma sanção definida, outra não pode ser imposta pelo Poder Judiciário sobre o mesmo fato gerador.

A multa estabelecida no art. 11 da Lei nº 7.347/85 decorre da faculdade do Juiz de determinar o “cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva” em determinado prazo “sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária se esta for suficiente ou compatível”. Difere, portanto, da multa estabelecida na Lei que não pode ser alterada. A multa do art. 11, da Lei 7.347/85, será fixada pelo Juiz de forma “suficiente ou compatível” com a situação, longe dos impulsos subjetivos, mas em decorrência de uma avaliação da capacidade econômica da parte, da extensão do dano, da urgência de sua reparação e das possibilidades materiais e técnicas necessárias ao cumprimento da obrigação.

Além disso, no exame do caso concreto, quando se tratar de empresas, há que se considerar o aumento dos riscos inerentes à livre iniciativa. A multa não pode aumentar de tal sorte estes riscos que inviabilize a atividade empresarial, podendo levar o empregador a se conter ou desistir da atividade, agravando a situação econômica e social da região com reflexos na geração de empregos.

As multas foram, como já dito, decotadas da v. sentença porque umas eram de competência do Poder Executivo e versavam sobre um idêntico fato gerador e as outras porque não prevaleceram as obrigações de fazer, mas, em ambos os casos foram fixadas pela MM. Junta em quantidade incompatível com o bom senso, que poderiam, a despeito do porte das Recorrentes, dissuadi-las de permanecerem em funcionamento pelo aumento dos riscos.

6 - COTA DOS AUTOS

À fl. 623, as Recorrentes observaram: “Tive vista dos autos, pelas Recorrentes. É de ser observado que o parecer ministerial (fls. 617 a 620) teve por signatário representante do Ministério Público que no processo atuou como parte (fl. 230)”.

De fato o douto Representante do Ministério Público, Procurador do Trabalho Maurício Correia de Melo, subscreveu o parecer de fls. 617 a 620 e atuou na audiência inaugural, ata de fl. 230.

Mas, não vislumbro irregularidade que no futuro venha repercutir na ação.

O Ministério Público é Órgão que exerce função essencial à Justiça e compareceu na ACP como autor e ao mesmo tempo *custos legis*, representado por um Procurador, que pessoalmente não é parte.

A Lei 7.347 de 24/07/85, dispõe no parágrafo 1º do art. 5º que “o Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da Lei”. *Mutatis mutandi*, quando for Autor, desnecessária a presença como fiscal da Lei; mas o *bis in idem* não acarreta nulidade ou prejuízo às partes.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, afastos as preliminares de incompetência absoluta e funcional, de incompetência absoluta parcial em razão da matéria e inépcia da inicial, e no mérito, analisado em conjunto com a preliminar de legitimação e interesse, dou provimento ao Recurso da Usina Itaiquara de Açúcar e Álcool S/A para julgar quanto a ela improcedente a ação por absoluta falta de prova, com a ressalva do art. 16 da Lei 7.347/85 e, aos recursos das demais Recorrentes para reformar *in totum*, a decisão de primeiro grau, julgando improcedente a ação conforme o fundamento, absolvendo todas as Recorrentes do pagamento das custas processuais, sem inversão dos ônus da sucumbência por ser incompatível na espécie.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Segunda Turma, unanimemente, em rejeitar todas as preliminares suscitadas; por maioria de votos, vencidos os Exmo. Juízes Revisora e Celso Honório Ferreira, em dar provimento ao recurso da Usina Itaiquara de Açúcar e Álcool S/A. para julgar, quanto a ela, improcedente a ação, por absoluta falta de prova, com a ressalva do artigo 16 da Lei 7.347/85, e, aos recursos das demais reclamadas, para reformar *in totum* a decisão de primeiro grau, julgando improcedente a ação, absolvendo todas as recorrentes do pagamento das custas processuais, sem inversão dos ônus da sucumbência, por ser incompatível na espécie.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 1996.

ALICE MONTEIRO DE BARROS

Presidente

HIRAM DOS REIS CORRÊA

Relator

TRT/AR-595/96

Publ. no “MG” de 20.06.97

AUTOR: ANTÔNIO BENEDITO LOPES

RÉ: CENIBRA FLORESTAL S/A.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ENQUADRAMENTO LEGAL - A inadequação do enquadramento legal do pedido no *ius rescindens* não impede o exame da rescisória, porque aqui também rege o princípio *iura novit curia*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Ação Rescisória, em que figuram, como autor, ANTÔNIO BENEDITO LOPES e, como ré, CENIBRA FLORESTAL S/A.

RELATÓRIO

“ANTÔNIO BENEDITO LOPES, empregado rural, propõe ação rescisória contra CENIBRA FLORESTAL S/A. Arrima-se no art. 485-IV, V, VII e IX-CPC. Aduzindo que teve proclamada, sucessivamente, sua condição de rurícola em 1º grau, trabalhador urbano em 2º e de novo rurícola junto ao colendo TST, que foi aonde iniciou a presente ação. E que, não tendo recorrido de revista quanto aos demais temas da lide prescrição aplicável, nulidade de opção pelo FGTS e não aplicação de acordos coletivos firmados com sindicato de trabalhadores urbanos, somente tem agora essa via para excluí-los do provimento. Devendo - uma vez declarada em definitivo a condição de rurícola pelo colendo TST - ser rescindido o acórdão regional que aplicou esses institutos retro mencionados.

Em defesa, argüi a Ré incompetência do colendo TST para rescindir acórdão de Tribunal Regional, descabimento da ação face à controvérsia da matéria e não ocorrência das situações típicas quanto ao mérito do pedido.”

Na Subseção 2 da SDI do E. TST, o Exmº Relator declinou da competência (fl. 54), pelo que os autos vieram a este Tribunal Regional. Apenas a Ré apresentou razões finais. A d. PRT é pelo conhecimento e improcedência.

VOTO

PRELIMINAR DE INÉPCIA ARGÜIDA EX-OFFICIO PELO EXMº JUIZ RELATOR

Com fulcro nos incisos IV, V, VII e IX, todos do artigo 485 do Código de Processo Civil, busca o reclamante a rescisão de acórdão proferido por Turma deste Regional porque, embora reconhecida a condição de rurícola do empregado, foi aplicada a prescrição quinquenal, foi convalidada a opção pelo FGTS e foram indeferidos os pedidos de indenização por tempo de serviço e reajustes de Acordos Coletivos.

Fundamentado o pleito rescisório apenas na “contradição” é inadequado seu enquadramento nos incisos IV - OFENSA À COISA JULGADA, VII - DOCUMENTO NOVO, e IX - ERRO DE FATO. A análise deve restringir-se à suposta violação de dispositivo de lei (inciso V).

É que a inadequação do enquadramento legal do pedido no *ius rescindens* não impede o exame da rescisória, porque aqui também rege o princípio *iura novit curia*.

Se dos fatos narrados na inicial verificar-se que o autor enquadrou seu pedido em inciso errado do artigo 485 do CPC, é possível julgar a rescisória como se tivesse sido proposta com invocação do inciso adequado.

Rejeito a preliminar.

Conheço da ação.

MÉRITO

De fato, proferida a decisão do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, em grau de Recurso de Revista, restou acolhido o pleito do reclamante para fazer substituir na decisão do Regional - acórdão no Recurso Ordinário nº TRT-3988/93 - seu enquadramento, da seguinte forma: “declarar e reconhecer o enquadramento do empregado como trabalhador rural” (fls. 33/35).

O Regional, naquela oportunidade, acolhendo recurso da empresa, diversamente se posicionara, ao declarar: “... o reclamante trabalhador urbano industrial, excluir da condenação o IPC de março de 1990 e a indenização e acolher a prescrição das parcelas anteriores a 19.09.1987 ...”, fls. 15/20 e decisão declarativa de fls. 25/26, reformulando julgamento da MM. Junta de Conciliação e Julgamento e ajustando os pedidos do autor ao novo enquadramento.

Com o trânsito em julgado da revisão parcial proferida pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, resultou julgamento final que contém proposições entre si inconciliáveis, em afronta direta ao regramento processual de clareza e precisão da sentença embutidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, induzindo à ineficácia da sentença e conseqüente rescindibilidade, nos estritos termos do artigo 485, inciso V do CPC.

Ao contrário do que aduziu a defesa, o fato de o reclamante, ora autor, não ter se utilizado dos meios recursais próprios para sanar a irregularidade objeto da rescisão, ou de ter limitado seu pedido (quando da interposição do Recurso de Revista) não impede ou limita o pleito na Ação Rescisória. É que, neste caso em especial, ao evidenciar a ré que a contradição apontada poderia ter sido sanada via Embargos Declaratórios ou que não existiria caso a Revista tivesse sido apresentada com todos os pedidos, acaba por reforçar a possibilidade e necessidade da rescisão ora pleiteada.

Também não é a hipótese de aplicação do Enunciado nº 83 do Eg. TST, não se discute, neste momento, matéria apontada como controversa e relativa ao enquadramento do empregado que trabalha em florestamento e reflorestamento. Isso já restou definido quando do julgamento final a respeito pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, em grau de revista.

O objeto da rescisória é a incompatibilidade legal desta definição com as parcelas que foram reconhecidas pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Declarada a rescindibilidade da decisão, no *iudicium rescissorium* cabe observar que o autor pretendeu novo julgamento para adaptar ao enquadramento como rurícola o que foi definido no acórdão quanto à prescrição, opção pelo FGTS, indenização por tempo de serviço e aplicação de Acordos Coletivos.

Aqui o provimento é parcial, posto que resta impossibilitado novo julgamento de matéria que não foi objeto de pedido - aplicação de acordos coletivos - nem foi tratado no Recurso Ordinário, em reformulação à decisão da MM. Junta de origem.

A matéria, ao contrário do que faz pensar o pedido rescisório, veio aos autos da reclamação trabalhista com a defesa, objetivando demonstrar correto enquadramento do empregado e pagamento de todos os salários da categoria profissional, sendo rechaçado pela sentença, que observou: ... *Como já o têm decidido reiteradamente os tribunais trabalhistas, quem se emprega em serviços de reflorestamento é trabalhador rural. É o caso do reclamante. Por isso não se lhe aplicam os instrumentos normativos anexos à defesa, posto que referentes a outra categoria profissional.*” (Fl. 10).

No Recurso Ordinário quando questionado a respeito em sede de Embargos de Declaração apresentados pela empresa com o intuito de sanar omissão a respeito da aplicação dos acordos coletivos, limitação à data-base e compensação, declarou a fls. 25/26: “... ao contrário do que sustenta a Embargante, não há qualquer omissão no julgado, que ao negar provimento ao recurso, manteve a r. decisão de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos, decisão esta que também não limitou os efeitos das diferenças salariais à data-base subsequente. Logo, se havia omissão, ela já perdurava desde a sentença recorrida. Por fim, ainda que se aplique ao empregado os acordos coletivos que invoca, tal não foi o entendimento da Eg. Turma a respeito e, ademais, trata-se a condenação em diferenças, cujo resultado nada mais é entre aquilo que se pagou e o que se deve.”

Procede, parcialmente, a rescisória, para declarar-se que a prescrição aplicável é a do artigo 7º, inciso XXIX, letra “b”, da Constituição Federal, contada do dia imediato ao da rescisão contratual; e que é nula a opção pelo FGTS; e para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à indenização em dobro por tempo de serviço.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Seção Especializada, por unanimidade, em conhecer da ação; por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial, argüida de ofício pelo Exmº Juiz Relator, vencidos os Exmºs Juízes Argüente, Revisor e Celso Honório Ferreira; no mérito, ainda, por maioria, julgou procedente, em parte, a ação rescisória para declarar que a prescrição se conta do dia imediato da rescisão contratual, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, letra “b”, da Constituição Federal e declarar nula a opção pelo FGTS e, em consequência, restabelecer a sentença de 1º grau quanto à indenização em dobro por tempo de serviço, vencidos os Exmºs Juízes Relator e Revisor. Custas, pelo réu, no importe de R\$ 8,00, calculadas sobre R\$400,00.

Belo Horizonte, 06 de maio de 1997.

AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

Presidente

NILO ÁLVARO SOARES

Redator

TRT/AP-2711/96

Publ. no “MG” DE 07.03.97

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE FREI INOCÊNCIO

AGRAVADO: NILDETE ALVES GOMES PENNA

EMENTA - AÇÃO RESCISÓRIA - EXECUÇÃO - Proferida decisão condenatória no julgamento da ação rescisória, a execução deve ser feita nos autos da ação principal, aos quais serão apensados os autos da rescisória” (Tostes Malta - Prática do Processo Trabalhista - 23ª Ed. pag. 607).

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão de fls. 216/217, o Município-executado interpõe agravo de petição a este E. Tribunal.

Através das razões de fls. 220/222, argüi nulidade do processo a partir de fl. 139, em face do trânsito em julgado da decisão que julgou procedente a ação rescisória (AR/590.95). Entende que rescindido o acórdão de fls.135/137, os atos que lhe foram posteriores não prevalecem. No mérito, impugna o cálculo quanto aos juros e compensação.

Contraminuta às fls. 226/227.

Parecer da i. Procuradoria (fls. 229/232), pelo conhecimento e provimento parcial do recurso apenas quanto as compensações devidas.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo preenchidos os pressupostos legais de sua admissibilidade.

Preliminar de nulidade da execução do processo a partir de fl. 139, em face da procedência da ação rescisória nº 590/95, transitada em julgado.

Dou razão ao agravante.

Rescindido o acórdão de fls.135/137, e dado novo julgamento ao recurso *ex officio*, conforme se vê da decisão de fl. 209, proferido pela E. Seção Especializada, não podem prevalecer os atos processuais que dizem respeito à liquidação da sentença que se rescindiu.

O trânsito em julgado da Ação Rescisória nº TRT/AR/590.95, constitui fato incontroverso nos autos, além de facilmente verificado através do terminal de informações processuais deste Regional. Consta-se ali, o envio do respectivo processo ao arquivo em 30.08.96.

Ora, conforme ensinam os mestres, “se procedente a rescisória, for substituída sentença rescindenda constitutiva, por sentença condenatória, a execução deve ser feita nos autos da ação principal, aos quais necessariamente serão apensados os autos da rescisória” (Coqueijo Costa - Direito Processual do Trabalho - 4ª Edição, pg. 451).

Daí, não se falar em extinção da presente execução como pretende o agravante, mas sim, novo procedimento, com observação do que restou decidido pelo acórdão que julgou a Ação Rescisória.

Assim, dou provimento parcial ao agravo para, anulando os atos de liquidação da sentença rescindida, determinar que a execução seja procedida na forma decidida pelo acórdão proferido na AR/590.95, cujos autos deverão ser desarquivados e apensados a este processo principal (CLT, art. 878).

CONCLUSÃO

Conheço do agravo, dando-lhe provimento parcial para, anulando os atos de liquidação da sentença rescindida, determinar que a execução seja procedida conforme acórdão proferido na AR/590.95, transitado em julgado, cujo processo deverá ser desarquivado e apensado aos autos deste processo principal.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer do agravo; sem divergência, acolhendo a preliminar de nulidade argüida, dar-lhe provimento para, anulando os atos de liquidação da sentença rescindida, determinar que a execução seja procedida conforme acórdão proferido na AR/590/95, transitado em julgado, cujo processo deverá ser desarquivado e apensado aos autos deste processo principal.

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 1997.

FERNANDO ANTÔNIO DE MENEZES LOPES
Presidente
JOSÉ EUSTÁQUIO DE VASCONCELOS ROCHA
Relator

TRT/R0-17601/96

Publ. no "MG" DE 17.05.96

RECORRENTES: MAURÍLIO FERREIRA E OUTROS

RECORRIDA: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

EMENTA: ANISTIA. Tanto a lei básica - 8878/94 - como as demais normas que regulam o procedimento da readmissão estabelecem condições para sua efetivação, não sendo o parecer favorável da Comissão Especial garantidor do retorno imediato ao emprego, eis que este está condicionado à necessidade da Administração, bem como à existência de disponibilidade orçamentária e financeira (art. 3º da lei). Trata-se, pois, de questão envolvendo o poder discricionário da Administração. Os reclamantes, embora constem do rol de anistiados, não têm, ao contrário do que afirmam, por esta razão, o direito líquido e certo à readmissão. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto de decisão da MM. 2ª JCJ de Juiz de Fora, em que figuram, como recorrentes, MAURÍLIO FERREIRA E OUTROS e, como recorrida, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

RELATÓRIO

A MM. 2ª JCJ de Juiz de Fora/MG, sob a presidência do Dr. Ivan Gaudereto de Abreu, pela sentença de fls. 243/245, cujo relatório adoto e a este incorporo, extinguiu o processo sem julgamento de mérito em relação ao reclamante Sérgio José Marques e julgou improcedentes os pedidos em relação aos demais reclamantes, formulados com base na Lei 8878/94.

Os reclamantes interpuseram o recurso ordinário de fls. 248/253, acompanhado dos documentos de fls. 254/270, através do qual pretendem a reforma da decisão, ao fundamento de que, em síntese, têm direito líquido e certo de serem readmitidos nos quadros da reclamada, uma vez que a Comissão Especial de Anistia e as Subcomissões Setoriais concederam aos mesmos a anistia de que trata a Lei 8878/94. Invocam o fato de que através de Decreto Legislativo foi suspensa a aplicação dos Decretos nºs. 1498 e 1499, que previam o reexame das anistias concedidas.

Argumentam ainda que a pretensão não significaria criação de novas vagas, já que pretendem apenas o retorno às que ocupavam quando de suas dispensas. As alegações da reclamada de que não haveria disponibilidade financeira e necessidade de mão-de-obra não foram provas suficientes, sendo certo que a Regional em que os mesmos estavam lotados seria altamente lucrativa.

A reclamada contra-arrazoou o recurso às fls. 271/273, requerendo, em preliminar, o desentranhamento dos documentos de fls. 254/270, eis que não estariam de acordo com o artigo 397 do CPC.

O d. Ministério Público do Trabalho, através do parecer de fls. 275/277, de lavra da i. Procuradora Dra. Maria Magdá Maurício Santos, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos necessários, conheço.

DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO

Determino o desentranhamento dos documentos de fls. 254/270, consoante entendimento já há muito pacífico nesta Justiça do Trabalho, segundo o Enunciado nº 08/TST. Todos eles foram produzidos em data anterior à publicação da v. sentença de primeiro grau. Certo ainda que o parecer sem número, cujo relator foi o Senador José Eduardo Dutra - fls. 254/262, já se encontra anexado aos autos às fls. 226/235.

Devolvam-se os documentos de fls. 254/270 aos reclamantes.

MÉRITO

Sustentam os reclamantes que, já havendo parecer favorável da Comissão Especial, criada para apreciar administrativamente os pedidos fundados na anistia prevista na Lei 8878/94, em última análise, não poderia o MM. Juízo de primeiro grau negar-lhe eficácia.

A v. sentença de primeiro grau analisou com inegável acerto a questão.

Tanto a lei básica como as demais normas que regulam o procedimento estabelecem condições para sua efetivação, não sendo o parecer favorável da Comissão Especial garantidor do retorno imediato ao emprego, eis que este está condicionado à necessidade da Administração, bem como à existência de disponibilidade orçamentária e financeira (art. 3º da lei). E, ainda assim, haveria de ser observada a ordem de prioridade para se proceder à readmissão - os que estiverem comprovadamente desempregados ou os que percebam salário inferior a cinco salários mínimos - parágrafo único, incisos I e II.

Portanto, trata-se de questão envolvendo o poder discricionário da Administração.

Tal poder consiste “no direito que se concede à Administração de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo” (Direito Administrativo Brasileiro - Meirelles, Hely Lopes, 14ª ed., p. 97), não podendo, dessa forma, o Poder Judiciário se pronunciar e tampouco impor à Administração a readmissão dos autores, eis que a sua não efetivação não se reveste de ilegalidade. Caso a Lei 8878/94 previsse que a readmissão seria automática, independentemente de conveniência, a solução, naturalmente, seria favorável aos autores e a recusa em readmiti-los, nesse caso, seria ilegal.

E tanto não é automática a readmissão que, em caso de necessidade de realização de admissão ou provimento de cargo público, deverão ser preservadas as vagas que correspondam ao número de requerentes de que trata a Lei 8878/94, consoante disposto em seu art. 4º.

Assim, os reclamantes, embora constem do rol de anistiados, não têm, ao contrário do que afirmam, por esta razão, o direito líquido e certo à readmissão.

E a própria disponibilidade orçamentária não deve ser perscrutada pela ocorrência ou inoocorrência de lucro da empresa. O orçamento é montado tendo em vista exatamente as prioridades ou necessidades da Administração (no caso, definidas discricionariamente). Portanto, ainda que haja lucro ou destinação de verba oriunda diretamente dos cofres da União, tal verba, naturalmente, terá uma destinação predeterminada, sob rubrica própria e é público e notório, na verdade, que as contratações de novos empregados pela reclamada já não ocorrem há longo tempo, não havendo, pois, como concluir pela existência de verba comprometida com a contratação ou readmissão de pessoal.

Os recorrentes argumentam ainda que os Decretos 1498 e 1499, de 24 de maio de 1995, seriam inconstitucionais na medida em que, ao instituir instância revisora dos atos da Comissão Especial de Anistia e suspender os feitos da mesma para os agraciados com a anistia pela referida comissão, estariam violando o ato jurídico perfeito.

A questão é irrelevante para o desfecho da controvérsia, na medida em que os fundamentos retro expendidos e também constantes da v. sentença recorrida (que nem mesmo se pronunciou sobre esta questão) já são mais que suficientes para a improcedência dos pedidos.

Contudo devo acrescentar que a dispensa dos recorrentes, como procedida, não atende a nenhuma das hipóteses que possibilitam a concessão do benefício - art. 1º, incisos I a III, como sugerido pelo d. MPT em seu parecer à fl. 276.

Por outro lado, não é possível admitir, ao contrário do que afirmam os recorrentes em suas razões, que não possa o Poder Judiciário verificar o atendimento dos requisitos postos em lei para fins de obtenção da anistia, eis que objetivos, e se não pode adentrar em questões de discricionariedade dos atos administrativos, pode, sem dúvida, apreciar a própria legalidade da concessão da anistia. Tal possibilidade, inclusive, foi reconhecida no relatório do Senador José Eduardo Dutra, como se pode ver à fl. 232, último parágrafo, quando, ao referir-se aos indícios de irregularidades noticiados pelo Procurador Geral da República em ofício ao Presidente da República e cuja cópia foi juntada pela reclamada à fl. 193, aventou com a hipótese da ação civil pública.

Assim, posto este pequeno reparo ao argumento dos autores quanto a ter a decisão da Comissão Especial de Anistia se constituído em ato jurídico perfeito e que por isso estariam imunes a controle, o que se verifica como incorreto, conforme demonstrado supra, tenho por irrelevante a argüição de inconstitucionalidade dos Decretos 1498/95 e 1499/95.

Desprovejo.

Pelo exposto, conheço do recurso, não conheço dos documentos de fls. 254/270, pelo que determino sejam os mesmos desentranhados e devolvidos aos recorrentes e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quarta Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas não conhecer dos documentos de fls. 254/270, pelo que se determina sejam os mesmos desentranhados e devolvidos aos recorrentes; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento.

Belo Horizonte, 16 de abril de 1997.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente
DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

TRT/RO-15463/96

Publ. no "MG" de 25.04.97

RECORRENTES: (1) BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
(2) MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S/A.

RECORRIDO: LUIZ SÉRGIO COSTA DUTRA

EMENTA - ARRENDAMENTO - CONTRATO DE TRABALHO URBANO - INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO OU SOLIDARIE- DADE. No âmbito urbano, o arrendamento do estabelecimento, sem infringência do artigo 9º consolidado, não implica a sucessão trabalhista, quando inexistente qualquer alteração na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa arrendada, que permanece íntegra na qualidade de empregadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrentes, BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S/A. e, como recorrido, LUIZ SÉRGIO COSTA DUTRA.

RELATÓRIO

A d. 1ª JCJ de Juiz de Fora/MG, sob a presidência do MM. Juiz Fernando Sollero Caiaffa, julgou procedente, em parte, a reclamatória para condenar as reclamadas a pagarem ao reclamante, observada a prescrição, a 7ª e 8ª horas laboradas como extras, a serem remuneradas com o adicional de 50%, e reflexos no RSR e feriados, aviso prévio, gratificação natalina, remuneração de férias mais 1/3 e nos depósitos fundiários, com 40%, deferindo-se a compensação da verba paga a título de adicional indenizatório temporário, dez minutos diários como extras, com adicional de 50%, e reflexos no RSR e feriados, aviso prévio, gratificação natalina, remuneração de férias mais 1/3 e nos depósitos fundiários mais 40%, 30 minutos diários de remuneração, acrescidos do adicional de 50%, pelo período posterior a 28.07.94, e honorários assistenciais, a favor do Sindicato profissional.

Inconformadas, recorrem as reclamadas.

A Belgo-Mineira LTDA. interpõe apelo ordinário, às fls. 286/288, requerendo seja o reclamante julgado carecedor da ação, por ilegitimidade passiva *ad causam*.

A Mendes Júnior S.A., por sua vez, manifesta o seu inconformismo, às fls. 301/307, pleiteando a reforma do v. julgado de 1º grau, através de declaração de improcedência da reclamatória.

Comprovado o pagamento das custas e realização do depósito recursal, às fls. 299/308/309.

Contra-razões, tempestivamente apresentadas, às fls. 310/312.

Parecer Ministerial, da lavra da insigne Procuradora do Trabalho, Maria Magdá Maurício Santos, à fl. 314, sugerindo o prosseguimento do feito, nos termos da LC 75/93.

É o relatório.

VOTO

RECURSO DA 2ª RECLAMADA

I - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recurso interposto a tempo e modo e, presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do apelo.

II - CARÊNCIA DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

A reclamada Belgo Mineira LTDA. apresenta preliminar de carência da ação, por ilegitimidade passiva *ad causam*. Sustenta que descabe falar, no caso, em responsabilidade solidária da arrendatária em relação às obrigações trabalhistas relativas ao pacto laboral firmado entre a primeira reclamada e o autor, visto que rescindido o respectivo contrato de trabalho em 26/05/95, ou seja, um mês antes de celebrado o arrendamento daquela pela recorrente, em julho de 1995.

Inicialmente, é preciso distinguir entre as situações previstas nos arts. 10 e 448 consolidados.

O primeiro dispõe que "qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados".

O segundo prevê que "a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados".

Considerando que a lei não possui dispositivos inúteis, é de se entender que os citados artigos contemplam situações diferentes, quando se referem a "direitos adquiridos" e "contratos de trabalho". O art. 10 destina-se a preservar o crédito trabalhista, em qualquer circunstância, permitindo que o empregado oponha os seus "direitos adquiridos" no caso de "qualquer

alteração na estrutura jurídica da empresa”. Mesmo dispensado pelo sucedido, deve acionar o sucessor, para reivindicação de créditos não satisfeitos durante a vigência do pacto laboral.

A jurisprudência dominante tem entendido que somente o sucessor responde, exceto na ocorrência de circunstâncias abrangidas pelo art. 9º consolidado, o que não é o caso dos autos.

Não seria jurídico continuar o sucedido, que, por exemplo, se retirou do negócio, eternamente responsável pelos “direitos adquiridos” por seus ex-empregados, na hipótese de eventual insucesso do sucessor, já que este passa a assumir os riscos do empreendimento.

A sucessão se dá por inteiro, passando o sucessor a substituir em todos os aspectos o sucedido, que deixa de existir como devedor trabalhista.

Na proteção do empregado, o legislador não ficou, apenas, no âmbito do artigo 10 consolidado. No artigo 448 preservou os “contratos de trabalho”, garantindo que os “direitos adquiridos” sejam respeitados pelo sucessor, na hipótese dele dar seqüência aos pactos laborais entabulados com o sucedido, não havendo, então, qualquer solução de continuidade nos termos contratuais, que deverão ser integralmente respeitados, una e indivisivelmente.

Assim, não seria caso de excluir a responsabilidade da recorrente pelo simples fato do contrato de trabalho do recorrido ter sido rescindido antes do arrendamento.

Importante é indagar se a recorrente é sucessora ou não. Na hipótese positiva, responderá pelo débito trabalhista.

Não obstante entrelinhas deduzido no recurso, alega a recorrente ser parte ilegítima para a causa, também quanto ao aspecto de ser arrendatária.

Importante abordar esta questão, no mínimo, em face ao princípio da ampla devolutividade, já que a d. JCJ *a qua* considerou a recorrente responsável pelo débito porque “na condição de arrendatária de todo o patrimônio da usina, a Belgo Mineira assumiu a co-responsabilidade de todo o passivo trabalhista da arrendadora, eis que os bens da empresa são a garantia do crédito.”

É incontroverso nos autos a questão do arrendamento, fato, inclusive, alegado na inicial.

No que pertine ao caso *sub judice*, excluída a hipótese do artigo 2º, parágrafo 2º, CLT, porque inaplicável ao arrendatário, a responsabilidade por débitos trabalhistas é questão de ordem legal e no que aqui interessa é tratada nos artigos 10 e 448 consolidados.

A única fonte da obrigação, no caso, é a lei, já que a pactuação entre sucedido e sucessor, arrendador e arrendatário, é de nenhum efeito para os empregados.

Ora, por óbvio, dispensando maiores indagações jurídicas, em face do tratamento legal do arrendamento, dele não decorre mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa, mesmo esta entendida como empregadora (artigo 2º consolidado), na acepção que lhe dá a CLT, para despersonalizar aquele que dirige e assalaria a prestação laboral.

O arrendamento é locação de coisa, quando uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado, ou não, o uso e fruição de coisa não fungível, mediante certa retribuição (art. 1188/CCB).

Ele não transfere a propriedade ou induz qualquer direito real sobre a coisa locada ou arrendada.

Aqui estamos fora do alcance da Lei 5.589/73, que regula o trabalho rural e dá tratamento jurídico diferente ao arrendatário.

Não obstante abalizadas opiniões em contrário, que entendem haver sucessão no caso do arrendamento no âmbito urbano, em razão da transferência do estabelecimento, mesmo não desaparecendo o arrendante empregador, elas não apresentam qualquer apoio jurídico à tese.

O estabelecimento é o objeto, a coisa, as instalações onde a empresa, na sua acepção econômica e trabalhista, organiza o capital e o trabalho.

Pode haver transferência do estabelecimento sem qualquer sucessão trabalhista, ainda mais quando isso ocorre a título precário, como no caso do arrendamento.

O arrendamento do estabelecimento não induz, necessariamente, sucessão, pois o que importa saber é se o empreendimento sofreu ou não solução de continuidade. Se o arrendador paralisou o seu empreendimento e no estabelecimento o arrendatário iniciou outro.

Em princípio, o arrendatário passa a explorar o seu próprio empreendimento, não aquele explorado pelo arrendador, que se retira temporariamente, não se podendo falar, nos termos dos arts. 10 e 448/CLT, em assunção irrestrita da integralidade do passivo trabalhista.

Toda interpretação que leva ao absurdo deve ser rejeitada, sob pena de se criar verdadeiro tumulto no relacionamento das partes vinculadas pelo contrato de trabalho, o que poderá ocorrer na ocasião do término do arrendamento, quando, então, estaríamos em face de nova sucessão do pseudosucedido, com a total ausência de responsabilidade do arrendatário pelo período em que geriu o seu negócio, já que a jurisprudência, repita-se, não tem admitido acionar o sucedido. Aí sim, os empregados estariam desprotegidos.

Outro aspecto a ser observado é que a doutrina e a jurisprudência são uníssonas em reconhecer que o simples fato de estar no mesmo local e explorando o mesmo ramo, não induz sucessão. É preciso verificar se aquele que está nessa situação deu continuidade ao empreendimento ali preteritamente estabelecido.

Existem determinadas instalações que foram construídas para específica destinação, quanto mais aquelas destinadas a uma siderúrgica.

Pelo que se infere dos autos, a Mendes Júnior Siderúrgica S/A. continua como proprietária do estabelecimento, com a sua posse indireta, e com a sua estrutura jurídica inalterada.

A sucessão, assim como a solidariedade, jamais se presumem em matéria trabalhista, só decorrem da lei.

O que ocorreu com o contrato de trabalho dos empregados da arrendadora, que prosseguiram laborando para o arrendatário, na trilha do raciocínio de que a força de trabalho exigida não pode ser objeto de locação para uso e fruição, exceto nos casos da Lei 6.019/74, se ficaram suspensos ou não, formando-se novo contrato no período do arrendamento, é questão que não vem ao caso, pois a matéria em debate envolve pacto laboral extinto antes do arrendamento.

Quais os bens que responderão pelos eventuais créditos dos empregados e ex-empregados da arrendadora é matéria a ser perquirida na fase de execução, não sendo questão relevante para definir sucessão trabalhista ou solidariedade.

Convém lembrar que o simples arrendatário não possui qualquer espécie de direito real sobre os bens do arrendador, quanto mais no que se refere a débito trabalhista.

Entendo que a Belgo Mineira Ltda. não é parte legítima nesta demanda, devendo ser excluída do pólo passivo da ação.

Termos pelos quais, conheço do apelo ordinário da segunda reclamada, dando-lhe provimento para excluí-la do pólo passivo da ação, por ilegitimidade *ad causam*.

RECURSO DA 1ª RECLAMADA

I - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do apelo ordinário interposto pela reclamada Mendes Júnior S.A., porquanto se encontram preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

II - JUÍZO DE MÉRITO

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Pretende a recorrente ver expungidas da condenação as 7ª e 8ª horas extras, referentes ao labor prestado em turnos ininterruptos de revezamento. Requer, na hipótese de manutenção, nesse aspecto, do v. julgado recorrido, seja deferida a compensação das verbas pagas ao recorrido a título de adicional indenizatório temporário.

Sem razão a recorrente.

Consoante bem dirimido em 1º grau, a prestação de trabalho pelo autor, abrangendo turnos ininterruptos de revezamento de oito horas diárias, deu-se com respaldo na Carta Constitucional de 1988, uma vez que autorizada pelas CCT aplicáveis à categoria.

Contudo, os instrumentos coletivos, que continham autorização para turnos ininterruptos de oito horas, vigoraram até 01/01/95, após o que não houve celebração de qualquer cláusula autorizativa nesse sentido. Isto porque, apenas em março de 1996, veio a ser firmado acordo coletivo, contendo a disposição autorizativa da jornada elástica, com efeitos retroativos a partir de janeiro de 1996, acordo este que, todavia, não se aplica ao reclamante, pois ele veio a ter o seu pacto laboral rescindido quase um ano antes da celebração do aludido acordo. Afinal, a norma trabalhista não retroage para prejudicar o empregado.

Dessa forma, faz jus o obreiro a perceber, nos limites do requerido na exordial, como extras as 7ª e 8ª horas laboradas de 02/01/95 a 26/05/95, período não respaldado por norma coletiva autorizativa, à época da vigência do pacto laboral. Mister lembrar à recorrente que a compensação da verba paga a título de adicional indenizatório já foi devidamente autorizada pela r. decisão *a qua*.

Desprovejo.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO

Insurge-se a recorrente contra a sua condenação ao pagamento dos dez minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho.

Insta ressaltar, *prima facie*, que a d. JCJ bem cuidou de rejeitar qualquer remuneração adicional pelo possível tempo à disposição, após a entrega do turno.

Já no que pertine ao período anterior à troca de turno, constata-se pelos depoimentos prestados pelas testemunhas, inclusive daquelas apresentadas pela reclamada que, para a passagem do turno, havia necessidade do empregado chegar, em média, dez minutos antes, após os quais era iniciada a jornada efetiva. Tal período deve ser remunerado como extra, já que, caso fossem desconsiderados, estar-se-ia favorecendo a desorganização da Empresa, em prejuízo dos empregados.

Desprovejo.

INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO

A v. decisão de 1º grau condenou a reclamada a pagar ao reclamante 30 minutos diários de remuneração, acrescidos de 50%, pelo período posterior a 28.07.94, relativos à ausência de concessão integral do intervalo legal para refeição e descanso.

Inconformada, a recorrente argumenta que a redução do intervalo para 40 minutos por dia não aumentou a duração semanal do trabalho, configurando, tão-somente, infração administrativa.

De fato, entendo que, não obstante a introdução do parágrafo 4º, no artigo 71, da CLT, pela Lei nº 8.933.94, a redução do intervalo para alimentação e descanso, sem implicar o acréscimo na jornada normal de trabalho do empregado, gera, apenas, o direito ao recebimento do adicional de horas extras, haja vista que as horas já foram normalmente quitadas.

Entretanto, a d. maioria, ressaltado o meu ponto de vista, entende que, após o advento da Lei nº 8.933/94, que introduziu o parágrafo 4º, do artigo 71, da CLT, a não observância integral do intervalo intrajornada para alimentação e repouso passou a gerar o direito à remuneração do período correspondente como hora extraordinária, independente do elástico ou não de sua jornada semanal legal. E, restando provado, *in casu*, o gozo do respectivo intervalo pelo reclamante, a menor, faz jus a vê-lo remunerado como sobrejornada.

No que pertine ao fato de limitarem as CCT, aplicáveis à categoria, o direito dos empregados de gozarem de 40 minutos, apenas, para intervalo para refeição e descanso, não merece o argumento ser conhecido, porquanto aduzido somente em razões recursais, traduz inovação recursal da reclamada, vedada legalmente, por suprimir instância e ferir os limites da *litiscontestatio*.

Data venia, como bem acentuado pela recorrente e confessado, à fl. 03, pelo autor, ao recorrido era concedido, diariamente, o intervalo de 40 minutos para refeição e descanso. Em sendo assim, a confissão do reclamante quanto à duração do mencionado intervalo elide a conclusão, apurada pela MM. JCJ, de que eram gozados 30 minutos, em média, fazendo jus o obreiro a perceber, a este título, 20 minutos diários como horas extraordinárias.

Dou provimento parcial ao apelo ordinário, para determinar que os minutos extras diários de remuneração, deferidos, pelo período posterior a 28.07.94, a título de não concessão integral do intervalo para refeição, sejam reduzidos para vinte minutos diários, ressalvado o meu ponto de vista quanto aos efeitos da não concessão do intervalo para refeição e descanso sem acréscimo da jornada normal de trabalho.

Razões pelas quais, conheço do apelo ordinário da reclamada MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A. e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para determinar que os minutos extras diários de remuneração, deferidos, pelo período posterior a 28.07.94, a título de não concessão integral do intervalo para refeição, sejam reduzidos para vinte minutos diários, ressalvado o meu ponto de vista quanto aos efeitos da não concessão do intervalo para refeição e descanso sem acréscimo da jornada normal de trabalho.

Motivos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Segunda Turma, à unanimidade, em conhecer do apelo ordinário da 2ª reclamada, dando-lhe provimento para excluí-la do pólo passivo da ação, por ilegitimidade *ad causam*; sem divergência, em conhecer do recurso da reclamada Mendes Júnior Siderurgia S/A; no mérito, sem divergência, em dar-lhe provimento parcial para determinar que os minutos extras diários de remuneração, deferidos pelo período posterior a 28.07.94, a título de não concessão integral do intervalo para refeição, sejam reduzidos para vinte minutos diários.

Belo Horizonte, 08 de abril de 1997.

MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL

Presidente

EDUARDO AUGUSTO LOBATO

Relator

TRT/RO-12581/96

Publ. no "MG" de 03.12.96

RECORRENTE: PEDRO DOS SANTOS SILVA

RECORRIDA: FRANAVE - COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO

EMENTA: APOSENTADORIA - EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO - "De acordo com o Direito Positivo vigente, a aposentadoria espontânea do empregado não determina a automática extinção do contrato de trabalho, caso aquele, com a concordância do empregador, permanecer em atividade" (Arion Sayão Romita).

1 - RELATÓRIO

A MMª JCJ de Pirapora através do relatório de fls. 35/36, que adoto e a este incorporo, julgou improcedente a reclamatória trabalhista movida por PEDRO DOS SANTOS SILVA contra FRANAVE - COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO, condenando aquele ao pagamento das custas processuais.

O reclamante interpôs Recurso Ordinário às fls. 38/42, pretendendo a procedência do pedido inicial.

Contra-razões da reclamada, às fls. 45/47, pela confirmação do *decisum*.

A douta PRT manifestou-se à fl. 49.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

2.1 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes todos os requisitos legais, conheço do recurso.

2.2 - MÉRITO

2.2.1 - APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - MULTA FUNDIÁRIA - AVISO PRÉVIO

A decisão *a qua* indeferiu os pedidos em epígrafe sob os fundamentos de cumulação de proventos e segunda contratação sem concurso público, ambas vedadas pela Constituição Federal de 1988.

O reclamante por sua vez, argumenta que, à época da contratação, não era necessário para o ingresso na reclamada o concurso público. Mesmo que assim fosse, os efeitos da nulidade havida seriam *ex nunc*.

Por outro lado, tendo se aposentado em 24/02/95, entende que a aposentadoria deixou de ser causa de extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 49, I, alínea “b”, da Lei nº 8.213/91.

Não se pode negar que a questão é controvertida, mas uma coisa é certa *data venia*: “de acordo com o direito positivo vigente, a aposentadoria espontânea do empregado não determina a automática extinção do contrato de trabalho, caso aquele, com a concordância do empregador, permanecer em atividade”,... porque o art. 49, I, “b”, da Lei nº 8.213 prescinde do “desligamento” do emprego para a concessão do benefício”.

“... Em conseqüência, não há falar em nova admissão, em novo contrato, de concurso... uma vez que, por força da legislação específica, inexistente solução de continuidade na relação contratual.” (*In Revista LTr 60-08/1056-1058; artigo de ARION SAYÃO ROMITA, vol. 60, nº 08, agosto de 1996*). Fixado este entendimento, à luz da legislação em vigor, o reclamante conserva o direito ao recebimento da multa de 40% sobre todos os depósitos do FGTS, porém, no caso dos autos, o período se limita após a aposentadoria (art. 460, do CPC), sendo inovador o pedido “... de todo o período... (fl. 41). Dou provimento parcial.

Devido, também, o aviso prévio, sendo ineptos os “reflexos do aviso prévio sobre as parcelas rescisórias”. Dou provimento parcial.

3 - CONCLUSÃO

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Terceira Turma, à unanimidade, conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para deferir ao reclamante a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, referente ao período trabalhado após a aposentadoria, e o aviso prévio.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 1996.

MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA
Presidente
SÉRGIO AROEIRA BRAGA
Relator

TRT/RO-19826/96

Publ. “MG” de 25.07.97

RECORRENTES: GILBERTO ANTÔNIO FERREIRA E OUTROS

RECORRIDO: SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL

EMENTA: AUTARQUIA MUNICIPAL. DIREITO AOS QÜINQUÊNIOS PREVISTOS NO RJU - Prevê o artigo 37, da Constituição Federal, que a Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade. E o artigo 39, da Carta Magna, dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira, para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. No seu parágrafo primeiro, declara que a lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho - não se justificando, portanto, que os quinquênios pagos aos funcionários do município sejam diferentes daqueles pagos àqueles da autarquia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto de decisão da MMª 16ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, em que figuram, como recorrente, Gilberto Antônio Ferreira e outros e, como recorrida, SUDECAP - Superintendência de Desenvolvimento da Capital.

RELATÓRIO

A MMª 16ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, sob a presidência da Exmª Juíza do Trabalho Ângela Castilho de Souza Rogedo, pela decisão de fls. 119/122, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedente a Reclamatória Trabalhista ajuizada por Gilberto Antônio Ferreira e outros em face de SUDECAP - Superintendência de Desenvolvimento da Capital.

Inconformados, os reclamantes insurgem-se contra o r. *decisum*, pelas razões que aduzem às fls. 125/127.

Contra-razões, às fls. 132/134.

Parecer da d. Procuradoria, à fl. 136.

É o relatório.

VOTO**1. CONHECIMENTO**

Próprio e tempestivo, preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Os reclamantes comprovaram o recolhimento das custas a que foram condenados, às fls. 129/130.

2. MÉRITO

Postulam os recorrentes o pagamento das diferenças apuradas entre o quinquênio de 10% e o biênio de 3%, calculadas sobre a remuneração dos recorrentes, de janeiro de 1991 a dezembro de 1995.

A reclamada, por sua vez, alega que a r. sentença de origem não merece reforma, pois o aumento de despesas com o seu pessoal depende de autorização advinda de lei - que, além de autorizar a despesa, tem que indicar a fonte de custeio correspondente. Assevera, ainda, que tal somente se deu com a entrada em vigor da Lei 7023/96 (e que, a partir daí, o benefício passou a ser pago aos seus empregados).

Concessa venia, entendo assistir razão aos reclamantes.

Preambularmente, insta ressaltar, consoante determinado pelo v. *decisum*, que está prescrito o direito de Ação dos créditos eventualmente deferidos e anteriores a 12 de agosto de 1991.

Ao revés da tese defendida pela reclamada, *data venia*, não se aplica o quinquênio decenal, apenas a partir do advento da Lei nº 7.023, de 1996 - pois isto feriria, de morte, o princípio que prevê e garante a isonomia de tratamento.

Prevê o artigo 37, da Constituição Federal, que “a Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade”.

O artigo 39, da Carta Magna, dispõe que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único, e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. No seu parágrafo primeiro, declara que a Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho”.

O grande mestre Hely Lopes Meirelles conceitua autarquias como sendo “entes administrativos autônomos, criados por lei específica, com personalidade jurídica de Direito Público Interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas. São entes autônomos, mas não são autonomias. Inconfundível é autonomia com autarquia: aquela legisla para si; esta administra-se a si própria, segundo as leis editadas pela entidade que a criou”.

Prossegue, ensinando-nos que a “autarquia, sendo um prolongamento do Poder Público, uma longa *manus* do Estado, deve executar serviços próprios do Estado, em condições idênticas às do Estado, com os mesmos privilégios da Administração-matriz e passíveis dos mesmos controles dos atos administrativos”.

Quanto ao pessoal da autarquia, prossegue o mestre Hely Lopes Meirelles: “o pessoal das autarquias está sujeito ao regime jurídico único da entidade-matriz, como dispõe o artigo 39, *caput*, da Constituição Federal”. *In Direito Administrativo Brasileiro*. 18ª edição. Páginas 307 e 311.

A Lei Municipal nº 5.809/90 instituiu o reajuste salarial de servidores públicos municipais da administração direta e autárquica. Os reclamantes são funcionários da Autarquia Municipal - SUDECAP - fazendo jus, portanto, ao aumento dos quinquênios ali estabelecidos.

Isto posto,

Conheço do Recurso aviado; e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de percentual apuradas entre o quinquênio de 10% e o biênio de 3%, de 12 de agosto de 1991 a dezembro de 1995, reflexos da diferença em RSR, férias mais 1/3, gratificações natalinas, FGTS, horas extras e demais verbas de natureza salarial.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer do recurso; no mérito, os Exm^{os}. Juízes Relator e Washington Maia Fernandes davam-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de percentual apuradas entre o quinquênio de 10% e o biênio de 3%, de 12 de agosto de 1991 a dezembro de 1995, reflexos da diferença em RSR, férias mais 1/3, gratificações natalinas, FGTS, horas extras e demais verbas de natureza salarial; os Exm^{os}. Juízes Revisor e Ricardo Antônio Mohallem: negavam-lhe provimento. Tendo ocorrido empate na votação e estando presente à Sessão o Exm^o Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes, foi S. Ex^a convocado a proferir voto de desempate e o fez acompanhando os Exm^{os}. Juízes Relator e Washington Maia Fernandes, ficando o resultado do julgamento da seguinte forma: no mérito, após voto de desempate proferido pelo Exm^o Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes, por maioria de votos, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de percentual apuradas entre o quinquênio de 10% e o biênio de 3%, de 12 de agosto de 1991 a dezembro de 1995, reflexos da diferença em RSR, férias mais 1/3, gratificações natalinas, FGTS, horas extras e demais verbas de natureza salarial, vencidos os Exm^{os}. Juízes Revisor e Ricardo Antônio Mohallem.

Belo Horizonte, 19 de junho de 1997.

MANUEL CÂNDIDO RODRIGUES
Presidente e Relator

TRT/AP-2893/96
Publ. no "MG" de 21.03.97

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS
AGRAVADO: JOSÉ EDUARDO MARQUES PEÇANHA

EMENTA: EXECUÇÃO. CONSTATAÇÃO DE ERRO ARITMÉTICO NOS CÁLCULOS. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. A definição aritmética dos valores deferidos em razão da incidência da coisa julgada, que tem sua origem na sentença como norma jurídica individualizada, parte de padrões rígidos e a ela se vinculam as partes de forma inexorável e inafastável. A preclusão não constitui fórmula absoluta que tire do Autor o direito de receber cada centavo a que foi condenado o Réu ou deste o direito de não pagar um centavo a mais. É a força preclusiva absoluta da coisa julgada material que justifica se considere a impugnação feita a cálculos apresentados pelo Reclamante e homologados em 1992, só agora, em 1996, atacados em seus fundamentos, porque, entre outros graves e crassos erros aritméticos, consignam a incidência do percentual de 84,32% do IPC de março de 1990 sobre salários de março de 1989. Aceitar-se que a Reclamada, tanto mais quando se trata de fundação pública, que vive de tributos por todos nós pagos, arque com tal custo, ofende a coisa julgada, a boa-fé e a moralidade das ações públicas, que é preceito da conduta do Poder Judiciário na forma do art. 37 da CF/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, interposto da decisão da Presidência da MM. 12ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, em que figuram, como Agravante, FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS e, como Agravado, JOSÉ EDUARDO MARQUES PEÇANHA, conforme a seguir se expõe:

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão de fl. 150, a executada interpõe agravo de petição a este Tribunal (fls. 154/6), sustentando que os erros de cálculo autorizam sua retificação a qualquer tempo.

Contraminuta a fls. 161/5, requerendo aplicação da pena de litigação de má-fé à executada.

A D. Procuradoria opina pelo prosseguimento do feito (fls. 168/9).

É o relatório. Tudo examinado.

VOTO

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de cabimento e admissibilidade, conheço do agravo de petição.

MÉRITO

Alegando erro de cálculo, a agravante insurge-se contra o de fl. 78, homologado em **30.09.92** (fl. 79), e já quitado, em parte, tendo em vista a expedição e o pagamento de precatório requisitório. É verdade que não houve ressalva alguma pela executada em **01.08.95** (fl. 85/v), quando de sua expedição ou mesmo quando apresentou embargos de executada anteriores, já julgados.

Em prosseguimento da execução, para atualização do débito, a controvérsia limitou-se à questão de aplicação do Enun. 193/TST, quanto aos juros e correção monetária calculados até o pagamento do valor principal.

Esta Turma, em julgamento do AP/4483/95, em 06.05.96, manteve a atualização de fls. 97/98, tal como procedida, ou seja, afastando a correção somente até a data do pagamento do principal.

Não se discute a inércia ou a omissão da Reclamada, que, em nenhum momento, até agora, havia impugnado, em sua substância, os cálculos homologados, apresentados que foram pelo Reclamante.

No entanto, a conta registra gravíssimo erro material - e faz-se a opção de entendê-lo como tal, para não derivar para as tormentosas águas da má-fé e da infidelidade processual.

O juiz, no processo, busca a consagração do equilíbrio entre as partes litigantes. Neste passo, as ancestrais idéias de *dar a cada um o que é seu*, de *não lesar a outrem* e de *viver honestamente* constituem máximas que o permeiam em sua sucessão dialética de atos, de fatos-prova, de decisões.

Quando se trata de coisa julgada e, mais objetivamente, da definição quantitativa dos parâmetros que, em razão dela e de sua eficácia, se tornam obrigatórios, cogentes, estar-se-á sempre sob o domínio dos chamados *padrões rígidos*, os quais obrigam o intérprete a um exercício menos discricionário e mais vinculado. Na matemática, a interpretação cede lugar para a apuração exata, em que os modelos, de modo inflexível, subjugam a vontade do apurador e o submetem a seus desígnios sem qualquer margem de discricção ou de opção.

Na rigidez que sintetiza o padrão numérico, o modelo aritmético encontra clara expressão na objetividade a que se sujeita a interpretação da sentença, que contém os parâmetros da coisa julgada. Significa esta objetividade exatamente o afastar-se e o evitar-se sempre o conceito subjetivo do juiz ou da parte, ressalvadas naturalmente as hipóteses que a clausulação geral constitua componente da própria sentença executada.

O processo que ora se examina - talvez tardiamente, mas nunca displicentemente - enseja uma aguda reflexão do juiz.

Para se ter uma idéia da diferença que o procedimento equivocado traz, basta dizer que o Reclamante fez incidir o percentual de 84,32%, devido segundo os contornos da coisa julgada (sim, porque o Reclamante pode se gabar de ter logrado êxito nesta pretensão que o E. STF entendeu indevida), em *março de 1989*, em vez de fazê-lo em parâmetros de *março de 1990*, tal como expressamente deduzido na Inicial. Pode-se imaginar o que significa, mês a mês, por um ano, o Reclamante receber 4/5 de seu salário.

O modelo normativo construído na sentença, qualificada pela eficácia da coisa julgada material, é exigível por ambas as partes, já que se trata de norma jurídica de incidência imediata que as tem como específicas destinatárias. Esta exigibilidade implica, objetivamente, a busca de critérios numéricos que reflitam com exatidão os valores em que se podem converter os conceitos fixados na parcela condenatória que a compõe.

Nesta linha, o respeito à coisa julgada torna insustentável a tentativa de se obrigar o Autor a receber qualquer centavo menos do que teria direito e, via de conseqüência, de compelir o Réu a pagar qualquer centavo a mais do que teria o dever. Se por um lado o autor pode exigir a execução compulsória para pagamento de tudo quanto que lhe é devido, o réu pode exigir a obediência aos limites edificados na norma jurídica individual.

Foge ao bom senso, para não se dizer à honestidade, à fidelidade e à dignidade, que devem nortear a conduta processual das partes, a insistência do Reclamante em que se aceite ou se compactue com o erro de cálculo de liquidação por meio de que se está atribuindo a ele uma reparação inúmeras vezes maior do que a destinada pela coisa tal como julgada.

A situação, como a dos autos, ainda que sem a elasticidade temporal, a omissão da parte e o avanço nas etapas do procedimento, refere-se Carreira Alvim, ao dizer que

“O juiz deve zelar para que se procedam as constringões, quando convencido da irrealidade da conta, caso em que deverá adotar as providências necessárias a que se contenha ela nos limites do título” - ALVIM, J. E. Carreira. *Código de processo civil reformado*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 223.

O desrespeito aos padrões objetivamente fixados na coisa julgada, com sua autoridade vinculadora, garantida em seus efeitos por norma constitucional, chamam por uma providência, que certamente não terá das partes, de boa-fé, a contraposição.

A verdade, em seus limites rígidos, definidos pelo alcance da condenação, é o único objeto sobre que podem elas discutir.

A verdade, tal como definida nos cálculos de liquidação neste processo, não encontra seus reflexos nos domínios rígidos da coisa julgada.

A Justiça brasileira, a Justiça do Trabalho brasileira não pode, nesta época em que cobram dela uma participação responsável no processo político, em seu sentido lato, se omitir e achar que o tempo e a inércia do reclamado justificam tudo.

A situação dos autos mais se agrava quando há interesse de fundação pública estadual, cuja conduta deve respeito aos princípios fixados no art. 37 da CF/88 e cujos recursos são resultado da soma dos tributos pagos por todos nós.

Note-se, a partir daí, que a idéia de moralidade administrativa a que se refere o citado art. 37 da CF, há de permear também a administração da Justiça, colorindo a conduta do juiz na busca do equilíbrio entre as partes e da composição de uma realidade o mais próximo possível da verdade construída da aplicação da lei aos casos concretos.

Se nada disto representar para as partes ou para a Justiça uma busca da segurança jurídica, da lisura e da fidelidade processuais, ficará sempre a lição de Piero Pajardi, a justificar se proceda ao integral ajustamento da conta aos limites objetivamente fixados pela coisa julgada:

“*Ma vorrei aggiungere una nota tonificante: Dio avrà misericordia dei giudici di buona volontà; ainzi Egli ha pronto per loro un premio immediato: la tranquillità della loro coscienza*” p. 38.

Por isto, não há melhor remédio para o acerto do processo do que o provimento do agravo para que se façam os necessários ajustamentos dos cálculos de fl. 78.

Inicialmente deve-se determinar que o percentual de 84,32% incida sobre o salário de **março de 1990**, em vez de março de 1989, já que não se justifica a execução de parcela (as diferenças calculadas àquele título de março de 1989 até março de 1990), a que não foi condenada a Reclamada, mesmo porque e primordialmente não foi deduzida pretensão de tal natureza.

Por outro lado, deve-se excluir, à falta de suporte de incidência plausível, em razão de coisa julgada, e pelo risco do *bis in idem*, o percentual de 90,48% aplicado em março de 1990. Como se afirmou acima, o objeto da condenação foi a incidência do percentual de 84,32% naquele mês, o que será naturalmente observado.

Há que se excluir, ainda, os reajustes a título de gatilho e URP nos meses de janeiro de 1988 e 1989, porque as leis em que se baseia a sentença não os autorizavam no mês da data-base.

Finalmente, o aumento espontâneo concedido em junho de 1990 seja compensado, na esteira de expresso autorizativo da sentença.

Não cabe falar-se em compensação de IPC de julho de 1987 e URP de fevereiro porque não definidos estes no acórdão.

Repita-se que não cabe a condenação da Reclamada como litigante de má-fé, pela mesma razão por que não se pode condenar o Reclamante, autor dos cálculos, na mesma sanção: está-se partindo da presunção de que houve erro, erro material aritmético e não consciente má-fé, que atraia as hipóteses dos arts. 16 a 18 do CPC.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, preliminarmente e à unanimidade, em conhecer do agravo de petição e, no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para determinar que sejam refeitos os cálculos de fl. 78, com a incidência do percentual de 84,32% sobre o salário de **março de 1990**, em vez de março de 1989, com exclusão do percentual de 90,48% incidente em março de 1990, com exclusão dos reajustes a título de

gatilho e URP nos meses de janeiro de 1988 e 1989 e com compensação do aumento espontâneo concedido em junho de 1990, deduzido o valor já pago no precatório nos níveis da data em que foi pago.

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 1997.

FERNANDO ANTÔNIO MENEZES LOPES
Presidente
MÔNICA SETTE LOPES
Redatora

TRT/RO-1099/97

Publ. no "MG" de 26.07.97

RECORRENTE: (1) OLF CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.

(2) HELENA MÁRCIA TEIXEIRA

RECORRIDAS: AS MESMAS

EMENTA - CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT. A Convenção nº 158 da OIT, sobre o término da relação de emprego por iniciativa do empregador, em que pesem os entendimentos contrários, não é auto-aplicável, eis que padece de regulamentação específica em sede de lei complementar, nos estritos termos do art. 7º, I, da Carta Magna.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrentes, OLF Consultores Associados Ltda. e Helena Márcia Teixeira e, como recorridas, as mesmas.

RELATÓRIO

A MMª 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte - MG, pela decisão de fls. 85/88, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou procedente, em parte, a reclamatória, para condenar a reclamada a reintegrar a reclamante e pagar à mesma as parcelas elencadas na conclusão.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso Ordinário (fls. 89/94), requerendo, preliminarmente, que seja dado efeito suspensivo ao presente apelo. No mérito, aduz, em suma, que não há que se falar em nulidade da dispensa e, por conseguinte, em reintegração, com base na Convenção nº 158 da OIT, conforme razões que expende e que serão analisadas oportunamente.

A reclamante interpõe Recurso Adesivo (fls. 97/99), sustentando, em síntese, que: devidas as diferenças salariais e reflexos postulados com espeque nas CCT de fls. 14/24.

Contra-razões, pelo reclamante, às fls. 100/104. Intimada (fl. 99v), a reclamada não as aduziu.

Depósito recursal comprovado à fl. 95. Não há comprovação do recolhimento das custas processuais.

O MPT sugere o prosseguimento do feito (fl. 106).

É o relatório.

VOTO

1. DESERÇÃO

A reclamante, em suas contra-razões de recurso, argúi a deserção do recurso empresarial, sob a alegação de que não há autenticação mecânica da CEF, na guia emitida para pagamento de custas processuais.

Data venia, não lhe assiste razão. Consoante entendimento jurisprudencial emanado de precedentes da SDI do Colendo TST, "o carimbo do banco recebedor na guia de comprovação do recolhimento das custas supre a ausência de autenticação mecânica". Na espécie, portanto, não há que se falar em deserção, haja vista o carimbo apostado no verso da guia.

Próprios e tempestivos, atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso da reclamada e do apelo adesivo da autora.

2. RECURSO DA RECLAMADA

Antes de adentrar ao exame do mérito propriamente dito, impende observar que, consoante os termos do art. 518/CPC, subsidiariamente aplicado, compete ao Juiz *a quo* a declaração do efeito em que recebe o recurso, sendo certo, à luz dessa norma, que o requerimento da recorrente dirigido a este Tribunal, no sentido de que se dê efeito suspensivo ao apelo, *data venia*, mostra-se impertinente. Superada essa questão, passo ao exame do mérito.

A v. decisão hostilizada declarou nulo o ato de dispensa da reclamante, por entender que a mesma se deu sem justo motivo, em afronta ao que dispõe a Convenção nº 158 da OIT, que se encontra em plena vigência no Brasil desde 05.01.96, determinando, em consequência, a reintegração da obreira.

A despeito de admitir a vigência, no Brasil, da referida Convenção, a recorrente se insurge contra a r. decisão, alegando, por primeiro, que a dispensa fora fartamente justificada pelo quadro fático pela mesma relatado e, por último, que a Convenção nº 158, somente passou a incorporar o nosso ordenamento jurídico em 11.04.96, posteriormente, portanto, à

dispensa da reclamante, ocorrida em 05.03.96, não havendo, por isso, que se falar em nulidade da dispensa e tampouco em reintegração, com base na mesma.

Tendo a reclamante sido dispensada em 05.03.96, indubitável, *data venia*, que à mesma não socorrem as disposições constantes da Convenção nº 158 da OIT, cuja “vigência, em nosso ordenamento jurídico, somente ocorreu em 11.04.96, com a publicação do Decreto 1.855. Portanto, na vertente hipótese, *data maxima venia*, não há como aplicá-la.

Ainda que assim não fosse, é relevante observar que, consoante entendimento doutrinário capitaneado por Octávio Bueno Magano, Aryon Saião Romita e Eduardo Gabriel Saad, dentre outros, e ao qual me filio, o referido Decreto 1.855/96 é inconstitucional, eis que atrita frontalmente com o disposto no art. 7º, I, da Carta Magna e, por isso, não é suficiente para imprimir força de lei àquela Convenção.

E o próprio decreto em questão propicia sua inaplicação, pois, em seu art. 10, cogita da faculdade outorgada à legislação nacional de estabelecer, em lugar da reintegração do empregado, uma indenização a ser paga. E, como sabido, tal determinação já se encontra inserida na Magna Carta.

Logo, das duas uma: ou o Decreto 1.855/96 é inconstitucional, na medida em que veda a dispensa imotivada e possibilita a reintegração do empregado (art. 4º da Convenção), já que a Constituição admite dispensa mediante indenização compensatória, ou o referido Decreto encontra-se em vigor, contemplando normas meramente programáticas, que poderão ser recepcionadas pelo Congresso Nacional, quando da elaboração de Lei Complementar, respeitando, em tudo, as diretrizes do art. 7º, I, da Constituição da República.

De toda sorte, tal polêmica gerada em torno da aplicação da Convenção nº 158 da OIT parece estar com os dias contados. Isto porque será julgada, em futuro próximo, pelo Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Transporte, visando banir do nosso ordenamento jurídico o Decreto 1.855/96. A propósito, o Presidente da República, através do Decreto nº 2.100 de 20.12.96, tornou pública a denúncia, pelo Brasil, da prefalada Convenção nº 158, declarando que esta deixará de vigorar a partir de novembro/97.

Tal deliberação importa na idéia de que o Decreto 1.855/96, que promulgou a Convenção nº 158 da OIT, perde sua vigência a partir de novembro/97. Assim, somente a referida decisão a ser proferida pelo Excelso STF equacionará, de modo definitivo, as discussões em torno do tema, sobretudo aquelas ligadas às demissões ocorridas ao tempo de vigência do mencionado decreto.

Como considero que a Convenção nº 158 é norma meramente programática, entendo incabível falar-se em nulidade da dispensa e reintegração no emprego.

Neste sentido, e em que pese divergência destes fundamentos com parte da tese empresária, provejo o apelo, para absolver a reclamada da condenação que lhe fora imposta.

3. RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE

Pretende a recorrente a reforma da r. decisão, para que lhe sejam deferidas as diferenças salariais vindicadas, com espeque nas CCT de fls. 14/24.

A pretensão, *data venia*, não merece acolhida, eis que, como referido na r. decisão, a reclamada não participou das negociações consubstanciadas nos instrumentos normativos referidos, não se podendo, por isso, obrigá-la ao cumprimento dos mesmos. Destarte, a contribuição sindical da reclamante era recolhida para sindicato diverso do que firmou aqueles instrumentos.

As alegações da recorrente, *data venia*, são inócuas, devendo, no particular, ser mantida a r. decisão, por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

Em síntese, dou provimento ao recurso da reclamada, para absolvê-la da condenação que lhe foi imposta, e nego provimento ao recurso da reclamante, julgando improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

Motivos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da **Terceira** Região, por sua **QUINTA TURMA**, preliminarmente, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos; no mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso da reclamada para absolvê-la da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus de sucumbência e negar provimento ao recurso da reclamante, julgando improcedente a reclamação, vencido o Exmº Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

Belo Horizonte, 07 de julho de 1997.

PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Presidente *ad hoc* e Relator

TRT/RO-10557/96
Publ. no “MG” de 22.11.96

RECORRENTE: JÚLIO CÉSAR NUNES CARNEIRO
RECORRIDA: FRIGO POWER ASSESSORIA TÉCNICA LTDA.

EMENTA: DANO MORAL. Compete à Justiça do Trabalho apreciar ação trabalhista que versa sobre dano moral sofrido em decorrência da relação de emprego, nos termos do art. 5º, X, e do art. 114 da Constituição da República de 1988, o qual não exige que o instituto, objeto de discussão, esteja previsto no Direito do Trabalho, racionalizando desta forma a entrega da prestação jurisdicional. Atenta contra a dignidade do empregado, o empregador que chama a autoridade policial ao seu estabelecimento e permite a condução arbitrária de trabalhadores à Delegacia para interrogatório, onde alguns afirmam ter sido até torturados. Esse comportamento expôs o reclamante ao desprezo dos outros colegas e da comunidade em geral, mesmo porque houve publicidade quanto ao fato. O comportamento do empregador traduziu exercício abusivo do direito de defesa do patrimônio, pois a forma como agiu importou atribuir ao autor a suspeita de desonesto; em conseqüência, autoriza-se a rescisão indireta do contrato de trabalho e a reparação por dano moral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto de decisão da MM. 32ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, em que é recorrente, JÚLIO CÉSAR NUNES CARNEIRO e recorrido, FRIGO POWER ASSESSORIA TÉCNICA LTDA.

RELATÓRIO

Insurge-se o reclamante, JÚLIO CÉSAR NUNES CARNEIRO, contra a sentença proferida pela MM. 32ª. JCY de Belo Horizonte, às f. 41/45, que julgou improcedente a reclamação por ele ajuizada contra FRIGO POWER ASSESSORIA TÉCNICA LTDA.

Argumenta, às f. 46/53, que o próprio preposto admite o controle de horário dos motoristas, o que afasta a incidência do artigo 62 da CLT. Ademais, entende que a prova testemunhal confirma a jornada descrita na inicial.

Insiste no pedido de rescisão indireta, bem como de indenização por dano moral. Alega que a empresa agiu de maneira irresponsável, denunciando indiscriminadamente todos os seus empregados, permitindo, inclusive, que fossem caçados dentro de suas instalações pela autoridade policial, o que acarretou grande mal-estar no local de trabalho. Afirma que esses fatos lhe inculcaram temor a ponto de não mais retornar ao trabalho.

Contra-razões às f. 58/68.

A d. Procuradoria manifestou-se à f. 69, nos termos da Lei Complementar 75/93.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porque atendidos seus pressupostos de admissibilidade.

Não conheço, porém, das cópias juntadas com o recurso, a título de prova emprestada, pois não restou configurada a hipótese a que se refere o E. 8 do TST.

MÉRITO

De início, esclareça-se que a circunstância de uma das testemunhas ter ajuizado reclamação contra a empresa não a torna, por si só, suspeita para depor. Isto, porque as hipóteses de impedimento encontram-se delineadas no art. 829 da CLT, que determina:

“A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação.”

E o fato de a testemunha demandar contra a empresa não a torna, por si só, inimiga dessa última.

Nesse sentido, aliás já se manifestou o C. TST, como se infere dos seguintes precedentes: E-RR-93578/93, Ac. 5133/95, DJ 08.03.96, Rel. Min. Aloísio Carneiro; E-RR-71138/93, Ac. 5095/95, DJ 02.02.96, Rel. Min. Afonso Celso; E-RR-24070/91, Ac. 0050/95, DJ 10.03.95, Rel. Min. Guimarães Falcão.

Em conseqüência, correto o procedimento da MM. Junta que rejeitou a contradita.

HORAS EXTRAS

A MM. Junta indeferiu as horas extras, por entender que o autor estava inserido na excepcionalidade do artigo 62, I, da CLT, laborando externamente, sem controle de horário.

Este dispositivo legal aplica-se aos casos nos quais a natureza das funções atribuídas ao trabalhador seja tal que a submissão a horários o impeça de desenvolver sua atividade a contento. Todavia, quando o empregado, apesar de trabalhar externamente, submete-se a condições que, indiretamente, imponham um horário, a excepcionalidade prevista no art. 62 fica afastada.

Veja-se, a respeito, o entendimento jurisprudencial:

“A exceção contida na letra “a” do art. 62 da CLT, com relação ao serviço externo não subordinado a horário, diz respeito, somente aos empregados que prestam serviços quando querem ou podem (com autonomia, pois, quanto ao horário), bem como aos que prestam serviços em condições tais que é impossível o controle do horário de trabalho, sendo indispensável que a condição, qualquer delas, seja claramente anotada na Carteira de Trabalho. Não se pode confundir horário de trabalho não controlado (porque o empregador não quer adotar nenhum controle) com horário incontrolável que, este sim, por razões óbvias, enquadra-se na exceção retro mencionada. O motorista de caminhão que efetua viagens regulares, de uma localidade a outra e utilizando rodovias conhecidas, sujeita-se a controle de duração média delas e, conseqüentemente, tem direito ao recebimento de horas extras, como os motoristas de ônibus...” (TRT-3ª Reg. RO-3046/89 - Ac. 1ª T, 29.01.90 - Red. Juiz Manoel Mendes de Freitas - LTr 54-11/1356).

No caso em tela, o autor prestava serviços como motorista entregador. O próprio preposto admite o controle de horário, ao afirmar que o reclamante sempre recebia uma senha na portaria, para que a reclamada soubesse onde encontrá-lo. Conclui-se, de tal informação, que o reclamante cumpria roteiro pré-determinado, o que configura controle de horário, de molde a afastar a incidência da excepcionalidade prevista no artigo 62, I, da CLT.

Quanto ao horário efetivamente cumprido, entendo que o depoimento prestado pela única testemunha do autor deve ser considerado, apesar de não corresponder exatamente à jornada descrita na inicial. Isto, porque o próprio preposto admite o labor habitual em sobrejornada, ao confirmar que o reclamante prestava serviços entre 07:00h e 16:30h, esclarecendo que até mesmo este horário costumava ser ultrapassado. Por essa razão, entendo deva prevalecer o horário descrito pela testemunha já mencionada, ou seja, entre 07:00h e 19:00h, com meia hora de intervalo para refeição, o que dá um total de 11:30h de trabalho diário, das quais 3:30h são extras, persistindo, ainda, o excesso semanal de quatro horas, já que o reclamante cumpria este horário de segunda a sábado. Habitual o labor em sobrejornada, procedem os reflexos sobre os repousos, FGTS e verbas rescisórias.

Reformo a r. sentença nesse aspecto para incluir na condenação as horas extras e reflexos, na forma da fundamentação.

RESCISÃO INDIRETA

A prova dos autos evidencia que os motoristas da reclamada foram alvo de uma investigação policial, pois constatou-se que a empresa vinha sendo lesada por alguns desses empregados, que desviavam parte da mercadoria sob sua responsabilidade. O reclamante afirma que foram cometidos abusos nessa investigação, como a condução coercitiva de alguns dos motoristas e ajudantes à delegacia, onde sofreram agressões por parte da autoridade policial, tudo com a conivência da empresa. Argumenta que esses fatos lhe incutiram temor pela sua integridade física e moral, resultando o seu afastamento do emprego. Pretende a rescisão indireta, bem como reparação por dano moral.

A testemunha Walter, ouvida em juízo, afirma que a polícia, realmente, dirigiu-se à empresa, dali levando dois empregados à delegacia. Esclarece, ainda, que ambos voltaram abalados, dizendo-se vítimas de torturas. O reclamante alega que o ocorrido teria gerado desconforto geral entre os motoristas que ficaram temerosos de retornar ao serviço e sofrer idêntico constrangimento, circunstância que autorizaria o deferimento da rescisão indireta, pois restou comprometido o prosseguimento do vínculo.

Com efeito, a empresa, ao chamar a autoridade policial e permitir a condução arbitrária de empregados à Delegacia para interrogatório, agiu temerariamente. A meu ver, esse comportamento expôs o reclamante e todos os demais motoristas ao desprezo dos outros colegas e da comunidade em geral, já que houve publicidade quanto ao fato, como se verifica da cópia de f. 25 (jornal). Dessa forma, não se pode considerar que o ato de ter convocado a autoridade policial traduz legítima defesa do patrimônio, pois a forma como agiu a empresa importou atribuir a todos os seus empregados motoristas a pecha de ladrão. Houve, sim, exercício abusivo do direito de defesa do patrimônio.

Observe que o depoimento da testemunha Célio de Noronha, arrolada pela própria empresa (f. 28), ilustra a conduta imprevidente da empresa. De acordo com essa testemunha dois empregados teriam confessado, na empresa, o furto, o que levou a reclamada a chamar a polícia para investigar os demais empregados, ou seja, todos os motoristas estavam sob suspeita a partir de então, apesar de a empresa nada ter apurado contra eles.

Releva notar que a circunstância de o autor ter comparecido à Delegacia e prestado depoimento acompanhado de advogado, sem sofrer quaisquer constrangimentos, em nada altera a questão. A uma, porque persistiu a condição de indiciado e suspeito, fruto da conduta imprevidente da empresa. A duas, porque havia fundado receio de prosseguimento da perseguição, já que a empresa, se não agiu em conluio com a autoridade policial, anuiu com os seus excessos.

Restou configurado, portanto, ato lesivo à honra e boa fama do reclamante, o que justifica não só a rescisão indireta do contrato de trabalho, mas também impõe a reparação do dano moral sofrido.

Quanto a este último, entendo que a hipótese identifica-se com a denúncia caluniosa.

A configuração desse delito, na esfera penal, dá-se, sempre na forma dolosa, ou seja, exige-se que o agente, além de dar causa à instauração de investigação policial ou de processo judicial, tenha conhecimento da inocência da vítima. A reparação do dano moral advindo dessa conduta, entretanto, também é exigível quando a denúncia caluniosa é conseqüência de ação temerária do agente, resultando de ato culposo, tal como ocorre no presente caso. (Confira-se, a respeito o estudo realizado pelo Colega Júlio Bernardo do Carmo, O Dano Moral e sua Reparação no Âmbito do Direito Civil e do Trabalho, LTr 60-03/295).

Cabe lembrar, aliás, que dentre os exemplos mencionados pela doutrina, como ensejadores da reparação por dano moral, destaca-se a infundada acusação de ato de improbidade na esfera criminal (cf. Cláudio Armando Couce de Menezes, A Responsabilidade Civil no Direito Material e Processual do Trabalho, Jornal Trabalhista, n. 571, 28.08.95, p. 905).

Constatado o dano e reconhecida a responsabilidade da empresa pela sua reparação, resta, agora, quantificá-lo. A meu ver, pesa contra a empresa a circunstância de ter permanecido alheia à forma como vinha sendo conduzida a investigação, fechando os olhos às eventuais arbitrariedades cometidas pela autoridade policial. Ademais, não providenciou o necessário sigilo à investigação, o que comprometeu a honra e boa fama de seus empregados. Considerados todos estes fatos, entendo deva fixar-se a quantia de R\$15.000,00, de forma a reparar todos os transtornos vividos pelo reclamante, lembrando-se que a reparação também possui finalidade educativa, de molde a coibir a repetição de tais abusos.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do reclamante para deferir-lhe o pagamento das horas extras e reflexos, na forma da fundamentação, bem como do aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço, décimo-terceiro salário proporcional, FGTS, acrescido de 40% e reparação por dano moral no importe de R\$15.000,00. O valor da condenação fica arbitrado em R\$50.000,00.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Segunda Turma, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Júlio Bernardo do Carmo, em rejeitar a preliminar de incompetência, por ele suscitada, de ofício, ficando vencido, também o Exmº Juiz Carlos Eduardo Ferreira; ainda por maioria, vencido o Exmº Juiz Michelangelo Liotti Raphael, em parte, que entendia dever ser o dano moral postulado em ação própria, em dar provimento ao recurso do reclamante para deferir-lhe o pagamento das horas extras e reflexos, na forma da fundamentação do voto da Exmª Juíza Relatora, bem como do aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço, décimo-terceiro salário proporcional, FGTS acrescido de 40% e reparação por dano moral no importe de R\$15.000,00. Arbitrado o valor da condenação em R\$50.000,00, custas de R\$1.000,00, invertidos os ônus da sucumbência.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 1996.

ALICE MONTEIRO DE BARROS
Presidente e Relatora

TRT/RO-8901/96

Publ. no “MG” de 15.02.97

RECORRENTE: GEORGE ALVES TEIXEIRA

RECORRIDA: DISTRIBUIDORA DE LEGUMES SOARES LTDA.

EMENTA: DANO MORAL - ACUSAÇÃO INFUNDADA - AUSÊNCIA DE PROVA - INDENIZAÇÃO - Imputada à vítima a prática de furto, não sobejamente demonstrado, tanto que o Colegiado *a quo*, em decisão trântita afastou a justa causa (ato de improbidade), motivação da dispensa do empregado, tipificou-se o dano moral e material pela pecha infamante, bem como, pela dificuldade em conseguir novo emprego que implique confiança. Ademais, submetido ao vexame de condução em viatura policial, sob atitude açodada da empresa, impõe-se indenização compatível com os prejuízos imediato e mediato.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em que figuram, como Recorrente, GEORGE ALVES TEIXEIRA e, como Recorrida, DISTRIBUIDORA DE LEGUMES SOARES LTDA.

I - RELATÓRIO

A MMª 1ª J CJ de Montes Claros-MG, sob a presidência do Dr. Gláucio Eduardo Soares Xavier, julgou, por unanimidade, improcedente, a ação de indenização por danos morais causados ao reclamante e a sua imagem decorrentes de acusação falsa, perda do emprego e atos vexatórios praticados por sua empregadora, repelida em anterior reclamatória trabalhista transitada em julgado, ao fundamento da inexistência de culpa, intenção de prejudicar o autor e exercício regular do direito.

Recorreu o autor, persistindo no deferimento da indenização, pela temerária imputação patronal de improbidade ao recorrente, rebatendo a fundamentação relatada, marcada a atuação da recorrida pela mesquinhez, injustiça, ofendendo bem jurídico, qual seja, a imagem do cidadão, buscando intervenção policial, com prisão em local público (fls. 43/44).

Razões de contrariedade, às fls. 49/50.

A douta PRT, à fl. 52, opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

II - VOTO**1 - ADMISSIBILIDADE**

Próprio e tempestivo, e encontrando-se o autor isento do recolhimento das custas processuais (fl. 41), conheço.

2 - MÉRITO**2.1 - DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

O ilícito narrado no documento de folha 08 e atribuído ao recorrente, atinente à prática de furto de um saco contendo 12 quilos de verduras, conforme Boletim de Ocorrência Policial colacionado às fls. 06/07 dos autos, não restou sobejamente demonstrado, como se apreende da leitura do julgado nº 1ª J CJ de Montes Claros - 1.695/95 (item nº 2.2, fls. 12/14), que afastou a justa causa (ato de improbidade) alegada pela empresa para justificar a dispensa do empregado e as providências policiais. Tal entendimento foi confirmado por esta Eg. Turma no v. aresto TRT-RO-1249/96 (fl. 65 e ss.).

Observe-se que as indigitadas verduras correspondiam ao salário *in natura* percebido pelo obreiro semanalmente (era a “feira semanal”), por parte da recorrida, tendo ele oferecido à testemunha Ilda (mencionada também na ocorrência policial como “envolvida”), os produtos integrantes desta referida feira, e não aqueles vendidos pela ré, ou seja, em nenhum momento furtou hortigranjeiros da empresa. Ademais, trabalhou o autor por mais de dois anos na reclamada, sem ter cometido qualquer falta (vide fls. 13/14 dos autos). Note-se ainda que tal procedimento foi efetuado pelo recorrente apenas uma vez (fl. 67, terceiro parágrafo, *in fine*), na tentativa de converter em pecúnia os produtos ofertados.

A empresa não obstante tenha reconhecido o pagamento do salário utilidade, agiu de forma açodada e imprudente, ao requisitar a presença de policiais militares no local de trabalho do laborista, porquanto o solicitante (gerente da recorrida), sem ao menos perquirir a origem dos produtos então vendidos pelo autor, simplesmente entendeu ter presenciado a prática de um furto, não provado, reitere-se, dando ensejo à prisão em flagrante dos envolvidos mencionados no BO (Boletim de Ocorrência), juntado às fls. 06/07, que foram conduzidos à Delegacia de Polícia em camburão (apelo ordinário, fl. 43, letra “a” e fl. 44, “c”). Outrossim, com a devida vênia, entendo, ao revés do raciocínio esposado em primeiro grau (fl. 40), que a ocorrência policial não pode servir de arrimo à existência de indícios de prática de falta grave perpetrada pelo empregado, eis que tal documento foi elaborado a partir de informações prestadas, sem um mínimo de prova, pelo gerente da empresa. Milita ainda em desfavor da recorrida, a alegada concorrência desleal (art. 482, “c”, da CLT), para convalidar a demissão abrupta do obreiro.

Mutatis mutandis, o acórdão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais - Apelação Cível nº 207.876-6 (aresto publicado na íntegra no MG de 21-08-96, p. 02 do Anexo), se adequa como mão à luva à hipótese dos autos. Veja-se o que disse o ilustre Juiz Relator, Dr. Jarbas Ladeira: (...) “Relatam os autos que, na verdade, a apelante não se limitou à *notitia criminis*, como afirma. Ela acusou diretamente o apelado, que foi levado à delegacia e submetido à humilhação de ficar detido várias horas, sendo revistado, após o que foi liberado. Obviamente o fato se tornou público. Apesar de nada ser provado e não ter sido sequer aberto inquérito policial, a circunstância não afasta a humilhação sofrida pelo apelado, que permaneceu quase dois anos sem emprego”. No mesmo diapasão, assim se manifestou a douta Juíza Revisora, Dra. Maria Elza, *verbis*: “(...) que não constitui ato ilícito ‘a queixa dada à polícia atribuindo a alguém determinado crime, a não ser que se prove a má-fé do queixoso, ou culpa sua’. ‘Mas configura-se esta’ se o denunciante, embora sem agir com má-fé, procedeu com imprudência, acusando com levandade (Carvalho Santos, *Código Civil Brasileiro Interpretado* - 4. ed., Rio de Janeiro - São Paulo: Freitas Bueno, 1953, v. III/365-366)”.

Portanto, restaram devidamente preenchidos sim, os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, hábeis a autorizar o deferimento da indenização em comento, citados no penúltimo parágrafo de fl. 40 do processado, tendo o autor direito ao recebimento de indenização decorrente de dano moral e outros prejuízos materiais (pedido de letra “a” - fl. 04), forte no estabelecido nos artigos 5º, V e X, da Norma Maior, e 159 do Código Civil.

Outrossim, com arrimo nos dispositivos 8º, da Consolidação e 1.553 do Código Civil, vê-se que a apuração do *quantum debeatur* é deixado ao alvedrio do julgador, que com justiça, equilíbrio e experiência das coisas da vida, deverá fixar o montante que entender adequado à indenização. No sentir de Valdir Florindo in “Revista do Direito Trabalhista”, nº 03, março de 1996, p. 34, “(...) o montante da condenação deve representar dupla função, não só compensando a aflição, angústia e a dor do lesado, mas sobretudo para servir de pena ao ofensor, alertando-o de que não se permitirá novas investidas do gênero, colocando assim uma pesada laje nos maus relacionamentos verificados nas relações de trabalho no Brasil”.

O consagrado João de Lima Teixeira Filho, na Revista LTr, Vol. 60, nº 09, de Set/96, p. 1172, aduz que “na ausência de um referencial ou medida, facilmente aferíveis no dano material, o arbitramento da indenização deve cumprir a finalidade de permitir ao lesado a justa satisfação compensatória pela dor que o alvejou, pelo sofrimento que o dano lhe infligiu”. E arremata: “Precisamente porque sua função é satisfatória, descabe estipular a indenização como forma de “punição exemplar”, supostamente inibidora de reincidência ou modo de eficaz advertência a terceiros para que não incidam em práticas símiles. Os juízes não que agir com extremo comedimento para que o Judiciário não se transforme, como nos Estados Unidos, num desaguadouro de aventuras judiciais à busca de uma sorte grande fabricada por meio dos chamados *punitive damages* e suas exarcebadamente polpudas e excêntricas indenizações”.

Maria Helena Diniz, na obra “Curso de Direito Civil Brasileiro”, 1º Volume, Teoria Geral do Direito Civil, Ed. Saraiva, 11ª ed., p. 292, expõe seu brilhante raciocínio, o qual vem a representar a síntese dos outros dois mencionados neste item, e que considero mais condizente com o caso ora retratado, no sentido de que “na reparação do dano moral, o dinheiro não desempenha a função de equivalência, como no dano material, porém, concomitantemente, a função satisfatória e a de pena”.

Deveras, o critério para a fixação da indenização decorrente de dano moral, há de ser razoável para ressarcir as perdas da vítima e significativo para afligir patrimonialmente a empregadora. Ante a falta de um balizador legal, entendo, dentro do livre arbítrio assegurado ao juiz (art. 1.553 do Código Civil), porém, expondo de forma fundamentada minhas razões (art. 131 do CPC e 93, IX, da Constituição da República), que a condenação deve ser fixada em salários-mínimos (critério que vem prevalecendo nos Pretórios pátrios), raciocínio este que não representa ofensa ao estabelecido no artigo 7º, inciso IV, da Norma Ápice, posto que na espécie, não configura vinculação ao salário-mínimo para efeito de indexação salarial. Ademais, a Eg. SDI do Colendo TST vem considerando como base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da CF/88, o salário mínimo (cf. precedentes E-RR 29071/91, Ac. 0402/96, Min. Cnéa Moreira, DJ. 22-03-96 (decisão unânime); E-RR 123805/94, Ac. 0361/96, Min. Indalécio Gomes Neto, DJ. 15-03-96 (decisão unânime), e o Colendo STJ, igualmente vem entendendo ser possível a utilização do salário mínimo para fins outros que não como indexador da economia. Neste sentido: “O salário-mínimo pode perfeitamente servir de referência ao pagamento de pensão, como reparação de danos. Precedente do Resp. 1.999”. - Resp. 2.867-ES. Relator Min. Athos Gusmão, DJU. de 1-4-91, p. 3.423”.

João de Lima Teixeira Filho (ob. cit., p. 1171) estabelece os parâmetros que devem ser sopesados pelo magistrado ao arbitrar o montante da indenização. São eles: extensão do fato inquinado; permanência temporal; intensidade; antecedentes do agente; situação econômica do ofensor e razoabilidade do valor. O obreiro era um bom empregado, tendo trabalhado na ré por mais de dois anos, sem jamais ter praticado qualquer falta. Por outro lado, do conjunto probatório não se extrai a ilação de que a empresa se encontrava insatisfeita com o reclamante ou que pretendia dispensá-lo. O modo imprudente pelo qual se acusou o empregado, sem um mínimo de prova, de prática de um delito penal (furto), caracterizou o dano moral, agravado pelo vexame de ser conduzido em camburão da Polícia Militar. Não se pode olvidar ainda que tal fato repercutiu no conceito social, na

honra, imagem e no próprio lar do recorrente, haja vista ter-lhe proposto sua esposa a separação judicial, como conseqüência da acusação e por se encontrar desempregado (inicial, fl. 03, item nº 2.3), assertivas não refutadas no processado.

Considerando que a empresa possui mais de 15 (quinze) estabelecimentos comerciais neste Estado de Minas Gerais e no vizinho da Bahia, o que lhe assegura um elevado faturamento, conforme item nº 2.5 da exordial (fl. 04), não impugnado pelo *ex adverso*, é razoável arbitrar a indenização em 60 (sessenta) salários-mínimos aplicando-se analogicamente o disposto no artigo 538, § 2º, do CCB, malgrado o dinheiro não pague toda a dor e humilhação sofrida pelo reclamante. Todavia, tal importância não representará a falência da recorrida, nem configurará tampouco, um enriquecimento brutal do empregado, mas é o mínimo que se lhe pode assegurar para superar tal dor, aflição. Finalmente, nem se venha falar em exorbitância do valor fixado (em regra, de 5 a 100 salários mínimos, conforme art. 84 do Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei nº 4.117/62, ou até 200 salários-mínimos, forte no estabelecido no art. 52 da Lei de Imprensa - Lei nº 5.250/67), posto que como bem exposto no aresto Apelação Cível nº 112.954-6, do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais - Rel. Juiz Ximenes Carneiro (RT-690/ Abril de 1993, págs. 149/152), o arbitramento correto tem por escopo o que a indenização por dano moral tem por fim assegurar, tendo sido ali arbitrado o montante em R\$ 1.000,00. Não é o arbitramento aleatório, como o foi aquele atribuído à ação (R\$ 100.000,00), tomando-se como referencial a faixa etária do autor e o período necessário à readaptação ao trabalho pela calúnia perpetrada, cujo trauma psicológico atrai a aplicação analógica da legislação previdenciária/acidentária, sendo que o evento danoso "... e as situações equiparáveis podem acarretar várias conseqüências jurídicas para o empregado. Destas, a de maior repercussão econômica é a indenização do acidentado ou dos seus, em razão do dano sofrido, com fundamento na responsabilidade civil", como ponderou o douto Juiz SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA em sua recente obra "Proteção Jurídica à saúde do Trabalhador" ed. LTr/1996, pág. 182.

Neste sentido o Min. ATHOS CARNEIRO citado pelo ilustre jurista na obra referida, no que concerne à forma de ressarcimento, preleciona "... é claro que o problema surgido é o de encontrar um parâmetro pecuniário para compensar a dor moral; mas maior injustiça será deixar essa dor moral sem nenhuma forma de compensação, ainda que compensação tão imperfeita como aquela realizada em dinheiro." (Ext. do voto proferido no RE-1723-RJ, fls. 189).

Mutatis mutandis, o infortúnio moral, ainda que não transpareça suas feridas, invalida o trabalhador para o exercício normal de suas funções e inspirado na aposentadoria por invalidez que prevê o prazo de cinco anos para que o empregado afastado recupere sua higidez ou seja readaptado, considero o lustro indenizável para a cicatrização do abalo psicofisiológico, como adequado à espécie.

Por derradeiro, em se tratando de indenização de índole civilista, ainda que resultante de contrato de trabalho extinto, inábil o autor para exercitar o *ius postulandi*, além de não poder socorrer-se de assistência sindical, por se tratar de direito pessoal, estranho à categoria profissional, duvidosa a substituição processual, pelo que devida a verba honorária sucumbencial.

Arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o *quantum* condenado os honorários advocatícios a serem suportados pela ré.

III - CONCLUSÃO

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua Segunda Turma, por maioria, após o voto de desempate proferido pelo Exmº Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal, em rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, vencidos os Exmº Juízes Revisor e Eduardo Augusto Lobato; ainda por maioria, vencido o Exmº Juiz Eduardo Augusto Lobato, em dar provimento ao recurso para condenar a empresa ao pagamento da indenização por dano moral, no importe de sessenta salários-mínimos, e honorários advocatícios (15%), sobre o valor da condenação, com juros e correção monetária, como se apurar. Arbitrada a condenação nesta instância em R\$ 6.720,00, custas de R\$ 134,40, pela empresa, invertidos os ônus da sucumbência.

Belo Horizonte, 03 de dezembro de 1996

MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL
Presidente e Relator

TRT/RO-18279/95

Publ. no "MG" de 22.06.96

RECORRENTE: AILTON COSTA FERREIRA

RECORRIDA: CONSTRUTORA TRATEX S/A.

EMENTA: DIRETOR DE S/A. RELAÇÃO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. O prestador de trabalho subordinado altamente qualificado não está, apenas por isso, à margem da proteção assegurada pela legislação do trabalho, na medida em que a própria Constituição da República, em seu artigo 7º, XXXII, proíbe que haja distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos. O diretor de sociedades por ações que, mesmo não tendo sido antes seu empregado, nunca foi seu acionista, foi diretamente eleito e destituído por seus Conselhos de Administração e sempre desempenhou tarefas e atribuições não definidas previamente em seus Estatutos Sociais e integradas na organização e nas atividades econômicas daquelas empresas esteve, em todo o período, sob sua subordinação jurídica, do ponto de vista objetivo. Deve ele, portanto, ser considerado seu diretor-empregado, para todos os efeitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto de decisão da MM. 21ª JCJ de Belo Horizonte/MG., sendo recorrente, AILTON COSTA FERREIRA e, recorrida, CONSTRUTORA TRATEX S/A.

RELATÓRIO

A MM. 21ª JCJ de Belo Horizonte/MG, pela decisão de f. 191/195, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedente todo o pedido do autor, que versava sobre o reconhecimento de relação de emprego entre as partes e sobre o conseqüente pagamento de gratificações de balanço, férias, gratificações natalinas, aviso prévio e outras, acessórias destas.

O reclamante aviou os embargos de declaração de f. 198/199, os quais foram julgados improcedentes e meramente protelatórios às f. 200/201, com sua conseqüente condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Interpôs este então o recurso ordinário de f. 207/216, aduzindo como preliminar que, à luz do parágrafo único do artigo 538 do CPC, foi injusta a aplicação da multa pela interposição de embargos de declaração, por ter o MM. Juízo de origem se omitido na análise de cada um dos créditos trabalhistas, sustentando ainda que a proclamação da inexistência da relação de emprego ensejaria a carência da ação proposta e não sua improcedência, ensejando dúvida que também justificaria o uso daquele instrumento processual. Alegando ainda não ter havido litigância de má-fé e invocando o princípio *in dubio, pro operario*, pleiteou a cassação da multa que lhe foi aplicada, com os efeitos de Direito.

Passando ao cerne da controvérsia, sustenta que ocorreu em todo o período de sua atuação uma única e verdadeira relação de emprego entre as partes, discorrendo sobre os aspectos fáticos de sua contratação e do exercício de sua atividade como diretor-empregado da sociedade anônima reclamada, à luz das provas dos autos.

O recurso foi contra-arrazoado às fls. 222/224.

O d. Ministério Público do Trabalho, através do parecer de f. 230, opinou pelo prosseguimento do feito, nos termos da Lei Complementar nº 75/93.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de sua admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

MULTA PELOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

A sanção processual cominada pelo parágrafo primeiro do artigo 538 do CPC, aplicável em subsidiariedade ao processo do trabalho, não se aplica apenas aos casos de litigância de má-fé, cujos contornos e sanção específica estão estabelecidos nos artigos 17 e 18 do mesmo diploma legal. A multa aqui em discussão, em contraste, incidirá sempre que qualquer das partes fizer uso inadequado e abusivo dos embargos de declaração, provocando a interrupção do prazo recursal e causando a procrastinação do feito.

Aqui, apesar de ter a r. decisão de primeiro grau, depois de não reconhecer a existência de relação de emprego entre as partes, ter proclamado expressamente que, em função disso, eram improcedentes todos os pedidos iniciais de natureza trabalhista, o reclamante, de forma irrazoável e descabida, pretendeu em seus embargos de declaração que o MM. Juízo de origem se pronunciasse de forma específica sobre sua pretensão de pagamento de gratificações de balanço, o que evidentemente só teria que ser feito caso aquela decisão houvesse admitido ter havido contrato de trabalho entre as partes.

Por outro lado, a circunstância de ter a r. decisão embargada julgado improcedentes os pedidos iniciais e não proclamado a carência de ação pela inexistência de vínculo empregatício entre os litigantes não justifica os embargos de declaração em tela. Em primeiro lugar, porque a dúvida doutrinária e jurisprudencial sobre a melhor solução a ser adotada em tais situações não foi suscitada naqueles embargos e aqui simplesmente não existia, pela clareza do pronunciamento jurisdicional no sentido da improcedência. Ademais, em ambos os casos seria igualmente desnecessário e até impróprio, pelas mesmas razões lógicas e jurídicas, que o julgador examinasse de forma específica e aprofundada qualquer das pretensões iniciais de natureza trabalhista de um reclamante que, a seu ver, jamais fora empregado da reclamada.

Por fim, não pode o princípio *in dubio, pro operario* invocado no recurso impedir o correto sancionamento da parte que, objetivamente, e sem qualquer razão legítima, impediu o célere e regular andamento do feito. Embora seja mais comum e compreensível uma postura procrastinatória da parte demandada, também não podem os empregados e seus procuradores, a seu bel-prazer e escudados em sua hipossuficiência, abusar dos instrumentos processuais colocados pelo Estado à disposição de ambos os litigantes apenas para o normal andamento do feito, com vistas à boa prestação jurisdicional.

Como não se pode razoavelmente imputar às i. procuradoras subscritoras da peça de embargos o desconhecimento dos elementares conceitos aqui expendidos, deve ser mantida a multa corretamente aplicada pelo MM. Juízo de origem.

Desprovejo.

A RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA

Revelam os autos que o reclamante ingressou na empresa TRATEX CIVILETRO S.A. em 01.11.84, por eleição de seu Conselho de Administração, para nela atuar como um de seus Diretores Adjuntos (conforme ata daquele Conselho, às f. 14 e 96). Em 01.07.86, foi ele eleito, também pelo Conselho de Administração, para integrar a sua Diretoria Titular (ata do Conselho de f. 44 e 124/125). Em conseqüência, passou a atuar de início como Diretor Comercial daquela sociedade anônima (cargo expressamente previsto no artigo 14 de seu Estatuto Social que vigorou de 01.09.84 a 30.09.88 - f. 152), passando à

condição de um de seus seis Diretores Titulares, nos termos do artigo 20 do novo Estatuto Social, aprovado naquela última data por sua Assembléia Geral de Acionistas (f. 141/142).

Está igualmente comprovado que em 10.05.92 a referida empresa foi declarada extinta em virtude de sua incorporação pela reclamada CONSTRUTORA TRATEX S.A., que assumiu a condição de sua sucessora universal, sub-rogando-se em todos os seus direitos e obrigações (documento de f. 15). Em consequência, o mandato de Diretor Titular do recorrente foi considerado terminado, com a liberação de seus depósitos de FGTS e o pagamento das verbas discriminadas nos termos de rescisão de f. 30/31 e 64/65. Contudo, no dia imediatamente seguinte (11.05.92) o autor foi eleito para o cargo de Diretor Adjunto da incorporadora-demandada, o qual exerceu até ser destituído pelo seu Conselho de Administração em 31.08.94 (ata de reunião de f. 82/83), quando, uma vez mais, teve seus depósitos de FGTS liberados e recebeu as parcelas discriminadas nos termos de rescisão de f. 36 e 84.

É igualmente incontroverso que o reclamante nunca teve reconhecida ou formalizada sua condição de empregado e que nunca foi acionista de qualquer das empresas nas quais atuou como Diretor.

Delineada a moldura fática da controvérsia, cumpre fixar algumas premissas conceituais indispensáveis a seu deslinde na medida em que, como bem lembra o eminente jurista PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA, em seu magistral artigo “Diretor de S/A. e Relação de Emprego” (in “Direito e Processo do Trabalho - Estudos”, Livraria Del Rey Editora, 1994), “a região em que transitam o alto empregado e o diretor eleito é limítrofe e está naquela zona “gris”, de que fala Mario Deveali, ao estudar os casos especiais de relação de emprego” (op. cit., p. 138).

De plano, cumpre observar que a circunstância de o reclamante não ter sido nunca acionista das referidas sociedades anônimas não é suficiente para que se presuma sua condição de diretor-empregado. É que a lei brasileira em vigor (artigo 146, *caput*, da Lei nº 6.404/76) é expressa em estabelecer que a condição de acionista só é indispensável para as pessoas naturais eleitas para o conselho de administração da sociedade anônima, podendo seus diretores ser “acionistas ou não”. De mencionar, desde logo, que os artigos 13 e 19 dos sucessivos Estatutos Sociais da Tratex Civiletro S.A., vigentes no período em discussão (f. 140 e 152, respectivamente) também dispunham que não seria indispensável que seus Diretores fossem acionistas.

Por outro lado, a circunstância de o reclamante não ter sido antes empregado para só depois ser eleito Diretor da S/A, tendo ocupado desde o início esta alta posição, não impede por si só o reconhecimento de uma relação de emprego entre as partes. É que, se desde o início as partes houverem estabelecido suas relações nos moldes das circunstâncias fáticas objetivas estabelecidas pelos artigos 2º e 3º da CLT, estará esvaziado o significado jurídico da forma inicial da prestação de serviços e do simples *nomen juris* por elas dado ao ajuste, permitindo ao julgador qualificá-las como caracterizadoras de um genuíno contrato de trabalho, na esfera decisiva da realidade.

Para examinar tal questão, situada em verdadeira interseção entre o Direito Comercial e o Direito do Trabalho, deve-se compreender a evolução do papel das sociedades por ações nas modernas sociedades capitalistas, que necessariamente se reflete em sua estrutura administrativa e na própria condição jurídica das pessoas naturais que nelas exercem a função de diretor. Paralelamente, não se pode deixar de considerar o fenômeno, cada vez mais generalizado, da separação entre os detentores do capital e os responsáveis pela gestão das grandes empresas modernas (em outras palavras, a transmutação do diretor, antes acionista majoritário ou, pelo menos, sócio da empresa, em um profissional cujas ligações com a sociedade decorrem exclusivamente do trabalho altamente qualificado que lhe possa prestar - o chamado “executivo”). Como não poderia deixar de ser, tais transformações econômicas têm repercutido com intensidade nas esferas mercantil e trabalhista, forçando a revisão de noções até então tidas como pacíficas.

Nessa perspectiva, OCTÁVIO BUENO MAGANO (em “Manual de Direito do Trabalho”, LTr, Vol. II, 1988, p. 115/116) observa com propriedade que tradicionalmente a estrutura administrativa destas sociedades refletia o princípio da soberania da assembléia de acionistas, aos quais deveriam estar sujeitos todos os demais órgãos societários, inclusive sua Diretoria, composta de mandatários, cujos mandatos poderiam a qualquer tempo ser revogados (conforme previsão expressa do artigo 295 do Código Comercial de 1850). Mesmo quando, à luz da Lei nº 2.627/40, os diretores das sociedades por ação passaram a ser considerados pela melhor doutrina seus órgãos-diretores, permaneceu incólume o princípio da soberania da assembléia para nomear e destituir diretores.

O i. doutrinador paulista acentua que tal esquema legislativo correspondia bem ao modelo de sociedade por ações composta de reduzido número de acionistas e que, no Brasil, assumiu a forma predominante de sociedade familiar. Porém, com a expansão das sociedades capitalistas e com o fenômeno mundial da democratização dos investimentos através dos mercados de capitais, mostrou-se defasado, vez que a dispersão da maioria dos acionistas em investidores pouco interessados em seus assuntos administrativos transmutava a diretoria no órgão dominador da sociedade. E complementa, com absoluto acerto:

“Nessa visão distorcida da posição dos órgãos societários, é óbvio que os diretores dificilmente poderiam ser tidos como beneficiários da legislação trabalhista. Com eles mais do que com os próprios acionistas identificava-se a pessoa jurídica, da qual constituíam, em verdade, uma projeção física. Identificando-se, assim, com a empregadora, como poderiam ser considerados empregados subordinados?” (op. cit., p. 116).

Desse quadro decorreu a visão tradicional da doutrina e da jurisprudência trabalhistas de considerar os diretores das sociedades anônimas à margem da proteção assegurada pelo Direito do Trabalho, posição bem representada por DÉLIO MARANHÃO (expressamente invocado pela r. decisão recorrida), que afirma não ser admissível que eles, como representantes legais daquela pessoa jurídica e como órgãos daquela sociedade, sejam ao mesmo tempo empregados da mesma. Observe-se desde logo, no entanto, que mesmo aquele autor limita tal entendimento ao caso do **diretor-administrador** da sociedade, ressaltando de forma expressa “que não haverá incompatibilidade entre o exercício de direção e o contrato de trabalho quando se trate, não de diretor-órgão da sociedade, mas de diretor-empregado (afinal, há “diretores”, também, nas sociedades civis...)” (em “Instituições de Direito do Trabalho”, Vol. 1, 11ª ed., 1991, p. 301).

BUENO MAGANO, no entanto, sustenta que tal entendimento foi ultrapassado pelas transformações da economia (hoje caracterizada pela presença e atuação de grandes empresas) e pela nova lei brasileira das sociedades por ações (Lei nº 6.404/76), entendendo que, hoje, só o diretor que se apresenta como dono do negócio ou acionista controlador está excluído da proteção trabalhista. Argumenta que, enquanto no regime legal anterior a diretoria era, na prática, o órgão mais poderoso da sociedade anônima, pela facilidade que tinha de manipular as decisões das assembléias gerais compostas de acionistas dispersos e muitas vezes desinteressados dos assuntos da administração, a nova lei interpôs, entre a assembléia e a diretoria, um novo órgão, o Conselho de Administração, de existência obrigatória nas companhias abertas e de capital autorizado. E prossegue, de forma persuasiva:

“Entre as atribuições do referido conselho, inclui-se não só a de fixar a orientação geral dos negócios da companhia, mas também a de eleger os diretores respectivos e fixar-lhes os encargos. Assume, pois, o mesmo conselho o papel de guardião da realização dos objetivos sociais. A ele cabe fixar a orientação geral dos negócios da companhia; à diretoria, como órgão subordinado, incumbe apenas o dever de executar as deliberações do conselho. As suas funções são meramente executivas, não tendo competência nem mesmo para convocar assembléia geral de acionistas, salvo a hipótese do art. 123, da Lei nº 6.404/76. (...)”

O conselho, portanto, é a reunião dos acionistas em *petit comité*. Dele participam sempre os acionistas controladores, que resguardam, assim, o exercício do poder respectivo. Daí dispor o art. 146, da Lei nº 6.404/76, que os membros do conselho de administração são necessariamente acionistas.

Já dos diretores, não se exige que possuam esta qualidade. O que deles se quer é que se distingam como técnicos capazes de administrar a sociedade, de acordo com a orientação geral traçada pelo conselho. O que conta, pois, na investidura de alguém em cargo de diretor, são suas aptidões profissionais, é o trabalho que vai desempenhar. Como homens de trabalho, subordinados ao conselho de administração, que os pode destituir a qualquer tempo (art. 143, da Lei nº 6.404/76), hão de ser, necessariamente, os diretores classificados como empregados, já que a subordinação é o traço característico do contrato de trabalho. Quando pudesse pairar qualquer dúvida sobre a conclusão supra, ela se desfaria ante a leitura do art. 157, parágrafo 1º, “d”, da nova Lei de Sociedades Anônimas, que, tratando do dever de informar, a cargo da administração, inclui o de revelar “as condições dos contratos de trabalho que tenham sido firmadas pela companhia com os diretores e empregados de alto nível” (op. cit., p. 118/119).

Daí a posição assumida pela jurisprudência mais recente dos Tribunais Trabalhistas de nosso país, de que é expressivo exemplo a seguinte ementa:

“DIRETOR DE EMPRESA. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA. Se a subordinação administrativa do diretor de uma sociedade anônima não é exclusivamente à assembléia geral de acionistas, mas a um órgão intermediário que o elegeu, a função que exerce é dependente, configurando a subordinação jurídica própria dos contratos de trabalho e o detentor do cargo, por via de consequência, não é mandatário, mas empregado” (TRT- 12ª Região, RO-V5363/91, 2ª Turma, Relator Juiz Umberto Grillo, Acórdão publicado na íntegra - LTr 57-05/588-589).

Embora sem chegar a conclusões tão absolutas, o não menos ilustre PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA, em seu artigo “retro” citado, também conclui que nem todos os diretores das S.A. são, na realidade, órgãos da sociedade, atraindo em consequência a legislação tutelar do trabalho. Seu pronunciamento a respeito é igualmente esclarecedor:

“É indispensável entender-se que, mesmo no quadro jurídico formalmente predisposto pelo direito comercial, há diretores e diretores. De um lado, aparecem aqueles que vêm com suas atribuições definidas por estatutos, cujas esferas de ação não sofrem interferência de outro órgão qualquer da sociedade e cujas responsabilidades somente decorrem do exercício normal ou irregular do cargo. Se muitos deles atuam com poderes de mando, gestão e representação definidos e intocáveis, até chegar-se aos incólumes cumes do diretor-presidente, ou aos amplos e até discricionários poderes de um diretor-superintendente, outros, porém, são limitados em suas funções, não as têm fixadas nos estatutos (“diretores inominados”) ou desenvolvem sua força-trabalho agregados a outros diretores (diretores adjuntos).” E conclui de forma lapidar, a seguir: Verifica-se, pois, dessa distinção que, mesmo no quadro da diretoria eleita, ocorre uma diferença qualitativa no comportamento entre uns e outros diretores, diferença essa que, vista sob o prisma objetivo das relações de poderes entre eles desenroladas, caracteriza um grau intenso de subordinação na prestação de trabalho, bastante para retirar a qualificação estatutário-comercial do administrador, deslocando-a para a esfera do direito do trabalho. Note-se que o aspecto formal, aqui, recua e cede à realidade, efetivamente vivida no “intramuros” de uma administração empresária. A atribuição de assistir a outros diretores superiores na hierarquia do comando empresário, a indeterminação ou o silêncio de funções nos estatutos, a mobilidade dirigida são fatos jurídicos de extraordinária riqueza na desfiguração da relação estatutária de um diretor e na fisionomização da relação de emprego, de cargo diretivo” (op. cit., p. 141/142).

Na medida em que o que importa para a distinção entre o diretor-órgão da sociedade e o diretor-empregado é a forma pela qual se desenvolve a atividade do diretor, é pertinente relembrar ainda o conceito de **subordinação jurídica**, presente apenas na relação mantida por aquele alto empregado com a sociedade anônima.

ARION SAYÃO ROMITA, em sua obra “A Subordinação no Contrato de Trabalho” (Ed. Forense, 1979, 1ª ed., p. 79/82), depois de considerar insuficiente o tradicional critério subjetivista e personalista (que considera a subordinação pelo prisma da direção e fiscalização, do poder de mando e dever de obediência), adota o critério objetivo para sua conceituação, situando o fenômeno da subordinação na área da atividade do prestador de serviços. Em consequência, proclama que “ela consiste em integração da atividade do trabalhador na organização da empresa mediante um vínculo contratualmente estabelecido, em virtude do qual o empregado aceita a determinação, pelo empregador, das modalidades da prestação do

trabalho”. A seguir, corretamente adverte que “a subordinação não exige a efetiva e constante atuação da vontade do empregador na esfera jurídica do empregado. Basta a **possibilidade jurídica** dessa atuação” (op. cit., p. 84).

Também sustentando a prevalência do critério objetivo sobre o subjetivista, PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA, em sua clássica e consagrada obra “Relação de Emprego” (Ed. Saraiva, SP, 1975), é incisivo ao afirmar que “a relação de emprego, fundada na **subordinação**, é uma relação intersubjetiva (...), mas cujo nexos fundamental é de **natureza objetiva**. O conceito de subordinação deve extrair-se objetivamente e objetivamente ser fixado” (op. cit., p. 226).

O mesmo autor ensina que se uma pessoa tem o poder jurídico de determinar - efetiva ou potencialmente as prestações de trabalho de outrem, aí estará nitidamente delineada a “subordinação jurídica”, para fins de conceituação de relação de emprego. E observa com propriedade que “exatamente por vir extraída de elementos objetivos e que revelam a incidência da regra legal (arts. 2º e 3º da CLT) sobre os fatos-suportes do ato-fato-trabalho, tem essa conceituação a propriedade de alcançar, com maior precisão, situações fronteiriças, como a que oscila entre sócio-diretor e empregado-diretor (em “Diretor de S/A. ...”, op. cit., p. 145). Invocando Jacobi, observa que, “no contrato de trabalho, as prestações, limitadas no tempo, não são previamente determinadas”. E completa:

A **determinabilidade** que se dá no **quê**, no **como**, no **quando** e no **quanto** prestar é que leva uma das partes, o credor do trabalho, a constante ou contingentemente intervir na atividade do prestador. Eis aí o que se entende por **subordinação** vista sob o ângulo **objetivo** e que abarca casos e hipóteses não alcançados pelo critério personalista clássico tradicional de equacionar-se a subordinação como um poder de dirigir a que corresponde um dever do trabalhador de obedecer” (em “Relação de Emprego”, p. 229/230).

Logo a seguir o i. jurista salienta a utilidade do conceito objetivo da subordinação para o deslinde de casos como o presente:

“Como a sucessão em si de atos-fatos trabalho não significa constante exteriorização da **subordinação** respeitando-se sobretudo as variáveis na superposição de condutas (do empregador sobre o empregado), até chegar-se a certas categorias de prestadores em que ela se esmaece completamente ou se espaça de tal forma que não mais se percebe, ou até em que se inverte (cargos de direção, os “quadros”) - chega-se à fácil conclusão que o **elemento constante**, que define a posição do trabalhador na empresa, não se define com fidelidade como **subordinação**, mas como a **participação integrativa** (mais ou menos intensa) **de sua atividade na atividade desta**. (...) Tem-se, pois, conceitualmente, a **subordinação como a participação integrativa da atividade do trabalhador na atividade do credor de trabalho**” (em “Relação de Emprego”, p. 232).

De Ferrari, na citação de RIBEIRO DE VILHENA (“Relação de Emprego”, p. 233 e 235), observa que a subordinação é um poder cujo exercício é contingente e que ela vai desaparecendo, transformando-se em uma simples possibilidade normativa de uso eventual à medida em que o trabalho se espiritualiza. O consagrado autor mineiro, na mesma linha, afirma com todo o acerto que na dinâmica e na estrutura da empresa, que pressupõe integração e coordenação de atividades, a exteriorização da subordinação em atos de comando é fenômeno de ocorrência irregular, variável, muitas vezes imperceptível e esses atos sofrem um processo de diluição, até quase desaparecerem, à medida em que o trabalho se tecniciza e se intelectualiza (op. cit., p. 233). E completa que cabe à pesquisa jurídica localizar um ponto de interseção que permita identificar a existência de subordinação que, em tais situações limítrofes em que muito se afrouxam as amarras do vínculo subordinativo, estará suficientemente caracterizada sempre que se identificar, simplesmente, uma atividade do prestador de serviços em harmonia com a regular manutenção da dinâmica empresária e de seu processo produtivo, que lhe cabe dar seguimento (op. cit., p. 233 e 235/236). E este deve ser, de fato, o critério fundamental a ser adotado em casos, como o presente.

Aplicando todos estes conceitos ao quadro fático que emerge das provas constantes dos autos e a despeito do r. entendimento do d. Colegiado de origem, considero que, do ponto de vista objetivo e à luz dos artigos 2º e 3º da CLT, houve no período em discussão uma única relação de emprego entre o reclamante e as sociedades anônimas nas quais atuou de forma sucessiva e sem solução de continuidade, tanto nos períodos em que atuou como Diretor Adjunto (de 01.11.84 a 30.06.86, na TRATEX CIVILETRO S.A., e de 11.05.92 a 31.08.94, na CONSTRUTORA TRATEX S.A.) quanto naquele período intermediário em que exerceu os cargos de Diretor Comercial ou Titular daquela primeira sociedade (de 01/07/86 a 10/05/92).

Observe-se que é incontroverso que o reclamante jamais foi dono ou sequer acionista daquelas sociedades por ações, tendo sempre fornecido às mesmas exclusivamente sua força de trabalho, ainda que de alta qualificação, integrando sempre sua atuação, de forma contínua, exclusiva e onerosa, às atividades negociais precípuas daquelas empresas. Também está claramente demonstrado nos autos que, tanto como Diretor Adjunto ou como Diretor Titular ou Comercial, foi ele sempre “eleito” (ou, na verdade, indicado) pelo Conselho de Administração daquelas sociedades (conforme atas de f. 14, 96, 44 e 124/125), tendo também sido destituído de sua função ao final do período pelo Conselho de Administração da reclamada (conforme sua ata de f. 82/83). Também está documentalmente comprovado que o reclamante, seja como Diretor Adjunto, seja como Diretor Titular ou Comercial, jamais integrou o Conselho de Administração daquelas duas empresas (conforme demonstram as cópias de seus balanços patrimoniais de f. 37, 39/43 e 45/47 e as atas de suas reuniões de f. 89/95 e 105/127). Tais fatos, no entendimento de Bueno Magano e do r. Aresto Regional retro transcritos, já seriam suficientes para considerar caracterizada a relação de emprego.

Mas há mais: o exame dos Estatutos Sociais da Tratex Civiletro S.A. demonstra que seus Diretores, Adjuntos ou Titulares, não tinham seus poderes previstos e delimitados naquele instrumento. No Estatuto de f. 150/155, vigente à época do ingresso do reclamante em sua Diretoria, não havia sequer a previsão do cargo de Diretor Adjunto inicialmente ocupado pelo autor, mas sim de apenas cinco Diretores, dentre os quais o Comercial (artigo 14 - f. 152). As atribuições dessa Diretoria, depois ocupada pelo reclamante, no entanto, não estavam descritas ou delimitadas naquele Estatuto, caracterizando, pela

indeterminação das prestações exigidas do reclamante, situação análoga e equiparável à condição de diretor “inominado” de que fala RIBEIRO DE VILHENA.

A situação ficou ainda mais clara no novo Estatuto Social daquela empresa, aprovado em 30.09.88 (f. 134/145). Inicialmente, ficou estabelecido em seu artigo 18 que competia ao Conselho de Administração “eleger e destituir os diretores da Sociedade, **fixar-lhes atribuições particulares específicas e fiscalizar a gestão dos mesmos**” (item III - f. 139), podendo ainda aquele órgão “avocar, para exame e decisão, qualquer assunto de interesse da sociedade” (item XIV - f. 140). Por outro lado, embora no parágrafo único de seu artigo 19 (f. 140/141) tenha ficado expressamente prevista a existência do cargo do Diretor Adjunto (que, no entanto, não era mais ocupado pelo reclamante), o *caput* daquele dispositivo foi expresso ao estabelecer que os Diretores Titulares (dentre os quais o autor, naquela data) seriam eleitos anualmente pelo Conselho de Administração. No parágrafo 5º daquele artigo, preceituou-se apenas que “os Diretores Titulares dividirão entre si os trabalhos, mediante as normas determinadas pelo Conselho de Administração” (f. 142), normas estas, que, se existiram, não vieram aos autos. O que demonstra de forma suficiente a inteira dependência do recorrente às ordens e à fiscalização do Conselho de Administração da Trutex Civiletro S.A. e a indeterminabilidade de suas atribuições, sempre fixadas por aquele órgão societário. O quadro definiu-se ainda mais a partir de 11.05.92, com a incorporação da primeira sociedade pela reclamada e o incontroverso retorno do reclamante à condição de seu Diretor Adjunto, quando a indeterminabilidade de sua prestação de serviços e sua subordinação não apenas ao Conselho de Administração mas também a outro Diretor, ao qual ficou diretamente vinculado, ficaram patentes.

Dentro desse quadro, ganha relevo e especial significado a Proposta de Admissão no cargo de Diretor Adjunto da Trutex Civiletro S.A., datada de 07.10.84 (f. 13), na qual foram oferecidos ao demandante, de forma expressa, “**salário inicial**”, “revisão **salarial** de 3 em 3 meses”, “13 **salários** anuais (12 + 13º **salário**)” e “**garantia mínima de emprego**” de doze meses. A demandada, em sua defesa, depois de não impugnar a autenticidade daquele documento (com louvável lealdade processual), limitou-se a afirmar que o desconhecia, sugerindo ser ele “mero favor pessoal de quem o assinou, por cujas declarações não responde a sociedade” (f. 52). Ocorre que, como bem salientou o recorrente em suas razões recursais e a assinatura de f. 157 demonstra, aquele documento foi firmado pelo Dr. Lúcio de Vasconcelos Lana e Souza, à época, Diretor Comercial daquela empresa e que, até 1994, permaneceu como um dos Diretores das duas sociedades anônimas, chegando a ser Vice-Presidente da Construtora Trutex S.A. (f. 169). Além de não ser crível que tal ato tivesse resultado da iniciativa exclusiva daquele Diretor, não se pode ignorar que alguns dias depois o recorrente de fato ingressou na Diretoria daquela sociedade exatamente no cargo e com a remuneração inicial ali oferecidos (conforme ata de seu Conselho de Administração de f. 96).

Ademais, pelo menos, em parte, a reclamada tratou o demandante como se fosse seu empregado, do ponto de vista retributivo: pagou-lhe décimos-terceiros salários sob tal rubrica específica em 1990 (documento nº 01 de f. 27) e nas rescisões de f. 36 e 84, sob o rótulo de gratificação natalina. Embora tenha denominado a remuneração mensal paga ao autor de retirada *pro labore* e de *pro labore*, os mesmos demonstrativos de pagamento de f. 16/29 registram freqüentes descontos sob a sintomática rubrica de “adiantamento **salarial**”. É ainda mais significativa a circunstância, salientada pelas bem elaboradas razões recursais, de que nas duas rescisões de f. 30/31 e 36 (aliás feitas nos padronizados Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho) houve pagamento dos 40% incidentes sobre os depósitos de FGTS feitos em nome do reclamante, quando está claro, pelo artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 8.036/90, que esta importância só é devida nos casos de rescisão imotivada do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador. Dentro da mesma linha de raciocínio, não se compreende o pagamento de outra gratificação, esta inominada (sob o código 025), na última rescisão do autor (f. 36), a não ser que este fosse, na verdade, empregado da reclamada. E isto porque os Estatutos Sociais daquelas sociedades estabeleciam de forma explícita, em seus artigos 20, parágrafos 7º e 22, parágrafo 7º, não assistir “qualquer direito ou indenização de qualquer espécie aos membros da Diretoria Titular e Adjunta que forem destituídos pelo Conselho de Administração, mesmo antes do término do mandato” (f. 142 e 62, respectivamente).

Também a prova oral nestes autos produzida confirmou, no essencial, as alegações do reclamante.

As três testemunhas do reclamante, que atuaram diretamente em contato com o autor (as duas primeiras como gerentes e a última como seu colega na Diretoria da Reclamada), mostraram-se firmes e coerentes ao afirmar que o mesmo nunca teve poderes de mando nem liberdade para tomar decisões, estando diretamente subordinado aos Diretores Sérgio Bruno Zech Coelho (Diretor Superintendente da Trutex Civiletro S.A. - f. 159 e 165), Lúcio Vasconcelos Lana e Souza (Diretor Comercial da Trutex Civiletro S.A. - f. 157 e, posteriormente, Vice-Presidente da Construtora Trutex S.A. - f. 169) e Ellos José Nollí (que sucedeu este último na Vice-Presidência da reclamada f. 167/168). Em contrapartida, as duas testemunhas da demandada (que, por serem chefes de departamento e de setor, não tinham contato tão direto com o autor nem maior intimidade com as atividades internas da diretoria das sociedades em questão, devendo, pois, suas declarações ser vistas com maior reserva) reconheceram, ainda que, de forma indireta, a condição objetivamente subordinada do autor. Com efeito, sua 1ª testemunha (Elísio da Silva) declarou, à f. 188, que “o reclamante não era rigidamente fiscalizado na execução de seu trabalho” - o que, no contexto da controvérsia, equivale à admissão de que havia, sim, fiscalização das atividades do reclamante (ainda que esta, na ótica da testemunha, não fosse rígida). A 2ª testemunha da recorrida (Sérgio Tadeu Garro dos Santos), por sua vez, declarou textualmente que “o reclamante estava subordinado ao Presidente” (f. 189).

Não me impressiona, por outro lado, o fato de o reclamante ter firmado, em nome da reclamada e na expressa condição de Diretor Adjunto Comercial, o contrato de empreitada de f. 85/87 com uma empresa estadual concessionária de energia elétrica. Como bem salientado, em suas razões de recurso, aquele instrumento é um simples “quarto termo aditivo de re-ratificação”, de conteúdo eminentemente técnico. Ademais, tal ato certamente foi praticado pelo autor nos exatos termos do parágrafo 4º do artigo 22 de seu Estatuto Social, que dispõe que “os Diretores Adjuntos assinarão pela sociedade de acordo com os poderes que lhes forem conferidos por instrumento de procuração” (f. 62) - o que acentua, em vez de afastar, sua subordinação jurídica em relação à sociedade. Por sua vez, o simples fato de o recorrente ter tido altos empregados como seus

subordinados (como o gerente de orçamentos que apresentou como testemunha) não impede o reconhecimento de sua condição de diretor-empregado que, por definição e em decorrência da própria estrutura administrativa da empresa, sempre terá funções de coordenação e de gestão das atividades de outros empregados, inclusive alguns de alta qualificação técnica e profissional.

Por fim, deve ser também afastado o fundamento da r. decisão recorrida de que “o autor é uma pessoa suficientemente esclarecida para ser considerada como uma inocente vítima de uma fraude cometida pela reclamada” (f. 195). É preciso dizer que, embora o Direito do Trabalho tenha caráter marcadamente tutelar e esteja essencialmente voltado à proteção dos trabalhadores que, em sua esmagadora maioria, ainda são hipossuficientes, não se pode afastar sua incidência apenas porque o prestador de serviços é pessoa esclarecida e de alta qualificação intelectual e profissional. A aplicação das normas trabalhistas deve ser objetiva, prescindindo da intenção das partes e de qualquer perquirição de cunho subjetivista - sempre que tiver havido a lesão dos direitos trabalhistas do prestador de alta qualificação, deverá ela ser igualmente reparada, na forma da lei (que a todos deve ser aplicada, sem distinções de qualquer natureza). Afinal, é a própria Constituição da República que proíbe a “distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos” (artigo 7º, XXXII). Ademais, considero que, se de um lado, estava um prestador de trabalho de nível superior e relativamente bem remunerado, do outro, havia um poderoso grupo econômico de projeção nacional e internacional em relação ao qual o autor estava, objetivamente, em situação de dependência jurídica e econômica.

De todo este quadro probatório decorre a conclusão de que o reclamante, em todo o período de sua atuação como diretor das sociedades anônimas em questão, sempre esteve na direta dependência e sob a direção e a fiscalização de seus Conselhos de Administração (por eles tendo sido eleito e destituído), desenvolvendo tarefas e atividades que não tinham previsão ou delimitação em seus Estatutos Sociais e eram determinadas, caso a caso, por aquele órgão de direção superior daquelas organizações negociais, sempre contribuindo exclusivamente com sua força de trabalho para o seu desenvolvimento nos rumos estabelecidos pelos seus diretores órgãos, que com ele não se confundiam. Deve, pois, ser reconhecida a existência de genuína relação de emprego entre as partes, em todo o período, pela comprovada condição do autor de diretor-empregado das sociedades anônimas a que sucessivamente prestou serviços.

Em conseqüência, impõe-se também afastar a alegação da reclamada (item 2 de sua defesa - f. 55) de que teria havido dois períodos distintos de atuação do reclamante como diretor (o primeiro, de 01.11.84 a 10.05.92, no âmbito da Tratex Civileto S.A. e o segundo, de 11.05.92 a 31.08.94, como diretor da recorrida, Construtora Tratex S.A.), ou seja, duas distintas relações jurídicas. Em primeiro lugar, porque o que ocorreu em 10.05.92 foi a extinção da primeira sociedade e sua incorporação pela reclamada, que sub-rogou-se expressamente em todos os seus direitos e obrigações (f. 16). Se o reclamante, no dia imediatamente seguinte à sua pretensa saída, passou a atuar como diretor da sociedade anônima incorporadora, tal quadro fático não passa pelo crivo do artigo 9º da CLT e configura exatamente a situação prevista no Enunciado nº 20/TST, que proclama que “não obstante o pagamento da indenização de antigüidade, presume-se em fraude à lei a rescisão contratual se o empregado permaneceu prestando serviço ou tiver sido, em curto prazo, readmitido”. Incidem aqui também os artigos 10 e 448 da Consolidação Laboral, pelos quais, qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa ou a mudança em sua propriedade, não afetará os direitos adquiridos e os contratos de trabalho de seus empregados.

Só resta, portanto, reformar, em parte, a r. decisão recorrida, para proclamar a existência de uma única e contínua relação de emprego, entre as partes, de 01.11.84 a 31.08.94, na condição de diretor-empregado, para todos os efeitos de Direito e tal como pleiteado na alínea a do pedido inicial. Como, porém, o MM. Colegiado *a quo*, por entender inexistente o vínculo empregatício, não examinou as alegações de prescrição formuladas na resposta empresária e os demais pedidos iniciais de forma específica, considero prudente, para que se evitem futuras alegações de supressão de instância, o retorno dos autos à r. instância de origem, para que seja apreciado o restante do mérito da controvérsia, como se entender de Direito.

Dou provimento parcial ao recurso, nos termos acima.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quarta Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para proclamar a existência de uma única relação de emprego, entre as partes, de 01/11/84 a 31/08/94, na condição de diretor-empregado, para todos os efeitos de direito e tal como pleiteado na alínea “a”, do pedido inicial. Como o MM. Colegiado *a quo*, por entender inexistente o vínculo empregatício, não examinou as alegações de prescrição formuladas na resposta empresária e os demais pedidos iniciais de forma específica, a Egrégia Turma determinou o retorno dos autos à r. instância de origem, para que seja apreciado o restante do mérito da controvérsia, como se entender de direito.

Belo Horizonte, 29 de maio de 1996.

MÁRCIO TÚLIO VIANA
Presidente
JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Relator

RECORRENTES: 1) BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
2) FABIANE RIBEIRO BORGES TUNDISI
RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - MULHER CASA- DA. Devida a indenização pela dispensa discriminatória da mulher casada, por violação de dispositivos constitucionais expressos, além de leis ordinárias a proteger o trabalho da mulher, independentemente de seu estado civil. Pode o Juiz aplicar a legislação vigente no período da dispensa, em face do disposto nos arts. 8º da CLT e 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, utilizando-se da Lei 9025/95, apenas como parâmetro para a quantificação do valor da indenização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recursos Ordinários, interpostos de decisão da MM. 1ª JCY de Uberlândia/MG., em que figuram, como Recorrentes, 1) BANCO AMÉRICA DO SUL S.A. 2) FABIANE RIBEIRO BORGES TUNDISI, e, como Recorridos, OS MESMOS.

RELATÓRIO

A MM. 1ª JCY de Uberlândia, em decisão proferida às fls. 26/28, cujo relatório adoto, julgou procedente, em parte, a reclamatória para condenar a reclamada a pagar à reclamante o dobro de seu salário por mês desde a data da dispensa até a promulgação da r. sentença *a qua*, em 28.06.96.

Inconformada, recorre a reclamada, insurgindo-se contra o deferimento da indenização pela dispensa discriminatória da reclamante.

Recorre, adesivamente, a reclamante, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa e conseqüente nulidade da sentença, e, no mérito, requerendo a majoração da indenização deferida.

Contra-razões pela reclamante às fls. 45/50.

À fl. 53, requereu a reclamante a execução provisória, que foi deferida, conforme reconsideração de despacho de fl. 64.

Contra-razões pela reclamada às fls.58/63.

Parecer da d. Procuradoria do Trabalho, pelo conhecimento e desprovimento de ambos os recursos.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e das contra-razões.

FUNDAMENTOS

RECURSO DA RECLAMADA

INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

Inconforma-se a reclamada com o deferimento da indenização pela dispensa discriminatória da reclamante, alegando que a Lei 9.029/95, tendo sido publicada após a rescisão contratual, não poderia retroagir para atingir direitos anteriores à sua publicação; do contrário haveria violação do ato jurídico perfeito, entendendo que foi o que ocorreu no caso. Que inaplicável o art. 8º da CLT. Que a reclamante apropriou-se indevidamente de documento pertencente ao banco-recorrente, sendo que o mesmo não poderia ter sido considerado, em face da vedação do art. 5º, LVI, da CF, requerendo seu desentranhamento. Que a assinatura constante no dito documento, no campo "Para uso do Depes-Sepes" é semelhante à do patrono da reclamante, pelo que requer perícia grafotécnica para averiguação de tal fato.

Inúteis as alegações da reclamada, que em nada modificam a r. decisão *a qua*. Cumpre dizer que a indenização foi deferida com base nos princípios constitucionais de aplicação imediata de repúdio a qualquer tipo de discriminação e não na Lei 9.025/95, que foi utilizada pelo juízo de primeira instância apenas para quantificá-la. Tal determinação não fere o ato jurídico perfeito, uma vez que, sendo a lei omissa, o juiz deverá decidir de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito-aplicação do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil *c/c* com o art. 8º da CLT, permitindo, este último, utilizar-se, o juiz, também da equidade.

O artigo 7º da Constituição Federal é claro:

“ Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

XXX- proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.” (grifei).

Além disso, determina o art. 5º da nossa Magna Carta:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I- homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

XIII- é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

E o artigo 3º prescreve:

“ Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Ademais, o artigo 159 do Código Civil prevê :

“Art. 159- Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.

Ora, restou comprovada a violação de dispositivos constitucionais expressos, além dos dispositivos de lei ordinária citados, onde os direitos mais comezinhos da autora foram voluntariamente violados, não podendo esta Justiça compactuar com tal discriminação, simplesmente pelo fato de haver omissão legislativa a respeito. Tal omissão não autoriza a prática de ato discriminatório pelo reclamado, como bem salientou a r. decisão atacada. Por outro lado, a parte prejudicada não pode ser penalizada pela ausência de lei. Desta forma, aplicou-se analogicamente a Lei 9.025/95, saliente-se, somente para quantificar a indenização respectiva, ou seja, a mesma serviu apenas como parâmetro. Sobre esse aspecto transcrevo o brilhante posicionamento do r. juízo *a quo*, com o qual me acho inteiramente de acordo: “Conseqüentemente, mesmo antes da produção legislativa caberia à Junta arbitrar uma indenização correspondente ao dano causado pelo ato discriminatório, amparado na Lei de Introdução do Código Civil e CF/88. Todavia, mesmo tendo a Lei 9029/95 eficácia no tempo posterior ao ato, verifica-se que sua finalidade foi normatizar as formas de indenização por atos discriminatórios, retirando da Junta sua competência para arbitrá-las.

Esta forma homogênea e regulamentada para a punição de atos discriminatórios apresentou um avanço e uma garantia para todos, inclusive para o autor do ato. Logo, os critérios estabelecidos na Lei 9029/95 podem e devem ser aplicados no presente caso analogicamente. Não se trata de aplicação de lei no tempo anterior à sua promulgação, mas sim utilizá-la como critério para fixação da indenização para compensar o ato discriminatório”; (grifei).

Dessa forma, mantém-se a decisão.

Quanto ao aproveitamento do documento comprobatório da dispensa discriminatória, verifica-se que a sentença *a qua* não se baseou nele para deferir a indenização pleiteada pela reclamante, muito embora deva ter exercido alguma influência, mas sim no fato do reclamado não ter impugnado a alegação de que a dispensa se deu por ser a autora mulher e casada. Ademais, nada restou provado sobre a ilicitude da obtenção do aludido documento.

Mantenho a decisão.

A assinatura constante no documento de fl. 06 em nada interfere no deslinde da controvérsia, pelo que inócuas as alegações. De qualquer forma, está precluso o pedido de perícia grafotécnica. Indefiro o pedido de desentranhamento.

Dessa forma, nada a reformar.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E CONSEQÜENTE NULIDADE DA SENTENÇA

Insurge-se a reclamante contra o indeferimento da oitiva da sua única testemunha e do preposto do reclamado.

Vê-se que tal insurgência está condicionada a um possível entendimento deste Regional no sentido de reformar a sentença de Primeiro Grau quanto à indenização deferida, conforme explica a própria reclamante à fl. 55. Como tal não ocorreu, inócuo torna-se o recurso, nesta parte. Ademais, não se verifica prejuízo à parte, pelo que inexistente interesse para recorrer neste ponto, não havendo que se falar em nulidade da sentença.

Rejeito.

MÉRITO

LIMITAÇÃO TEMPORAL DA INDENIZAÇÃO DEFERIDA

Alega a reclamante que a indenização deferida deve ser paga desde a demissão até o término do prazo prescricional quinquenal e não somente até a data da decisão *a qua*.

Sem procedência tal pedido. A lei 9.025/95, utilizada como parâmetro para quantificar a indenização deferida, e nem qualquer outro dispositivo legal, dão suporte ao pedido ora analisado. Houve omissão legislativa a esse respeito, pelo que deferida ao juiz a competência para delimitá-la temporalmente, utilizando-se de critérios de razoabilidade, da analogia, dos princípios gerais do direito, e da doutrina e jurisprudência a respeito, haja vista que o caso concreto não pode ficar sem solução.

Assim, é de praxe nesses casos que o direitos aos salários fique assegurado até a data da sentença constitutiva que deferiu a indenização - aplicação analógica do Enunciado 28 do TST.

Nada a reformar.

Pelo exposto, conheço ambos os recursos, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela reclamante e nego-lhes provimento.

Motivos pelos quais,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quinta Turma, por unanimidade, em conhecer de ambos os recursos; sem divergência, em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa argüida e, no mérito, em negar provimento ao recurso da reclamante; por maioria de votos, em negar provimento ao apelo do reclamado, vencido o Exmº Juiz Revisor quanto à indenização compensatória.

Belo Horizonte, 12 de maio de 1997.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Presidente
ROBERTO MARCOS CALVO
Relator

TRT/RO-14993/96

Publ. no "MG" de 20.09.97

RECORRENTES: 1) JCJ DE VARGINHA (*EX OFFICIO*)
2) MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES

RECORRIDO: JOSÉ DE OLIVEIRA.

EMENTA: EMPREGADO PÚBLICO. TRANSFORMAÇÃO AUTOMÁTICA COM A EDIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DE TEMPO DE SERVIÇO INFERIOR A CINCO ANOS DA EDIÇÃO DA CF/88. Há que se entender que a regra do artigo 39 carece da rigidez absoluta, uma vez que previu o também artigo 19, do ADCT, a "estabilização" no serviço público do empregado público que contava, ao tempo da edição da CF/88, mais de cinco anos de serviço público. A regra não veio em vão, pois do contrário era absolutamente despicienda, já que todos os empregados públicos que estivessem prestando serviço ao tempo da edição dos respectivos regimes jurídicos municipais estariam automaticamente enquadrados no regime único. A distinção a nível constitucional é inafastável, pois cria requisito diverso em função do tempo de serviço público para os empregados públicos, daí por que cogita o artigo 39, da Constituição Federal de 1988, de regime único e planos de carreira para os entes da administração pública direta.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrentes, 1) JCJ DE VARGINHA (*EX OFFICIO*) e 2) MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES e, como recorrido, JOSÉ DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO.

A MMª JCJ de Varginha, sob a presidência do Dr. Gigli Cattabriga Júnior rejeitou a preliminar argüida e julgou procedentes, em parte, os pedidos constantes da inicial, condenando o reclamado - MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES - a pagar ao reclamante - JOSÉ DE OLIVEIRA -, a indenização pelo fundo de garantia no período não prescrito. Recorreu, portanto, *ex officio*.

O Município reclamado interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, ter sido implantado regime estatutário e que, por isso, estava ele desobrigado a pagar as verbas elencadas sob o regime da CLT. Diz, ainda, que o prazo para reclamar direitos oriundos do contrato trabalhista é de dois anos, contados da mudança de regime e, portanto, prescrito o direito do autor.

Contra-razões às fls. 36/38.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 40/43) opinando pelo acolhimento da prescrição, dando-se provimento ao recurso voluntário e a remessa oficial.

É o relatório.

VOTO.

ADMISSIBILIDADE.

Conheço do recurso voluntário e da remessa oficial, porquanto regularmente processados.

MÉRITO.

Esclareça-se, *prima facie*, que o reclamante fora contratado em 02-10-86. Portanto, em período inferior ao que dispõe a regra do artigo 19, do ADCT, daí por que difícil cogitar-se da sua estabilização no serviço público sem prejuízo de ofensa a norma apontada. Além disso, estabelece a administração municipal a assim entender, uma igualdade que a própria Constituição Federal não desejou, pois somente possibilitou a estabilização no serviço público àqueles que gozassem de, pelo menos, cinco anos de serviço público, até a data da edição da Carta de 1988.

O reclamante, assim, não se enquadra no tipo legal inafastável.

Mas surge, outrossim, a discussão em torno do artigo 39, da Carta Constitucional de 1988.

É preciso, de plano, afastar uma concepção de natureza doutrinária lançada como verdade única e inabalável por respeitável corrente, a cujo entendimento pede-se vênua para divergir, no sentido de que com a implantação do Regime Jurídico Único não é possível a convivência de dois regimes jurídicos sob a égide do artigo 39, da Carta Política de 1988.

De início, citem-se as manifestações de Adilson Abreu Dallari (Regime Constitucional dos Servidores Públicos, RT, 2ª ed., pág. 47) e Celso Antônio Bandeira de Mello (Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, RT, 2ª ed., pág. 08, notas), especialmente em face da regra do artigo 19, do ADCT.

Assim, entende-se que a regra do artigo 39 carece da rigidez apontada, uma vez que previu o também artigo 19, do ADCT, a “estabilização” no serviço público do empregado público que contava, ao tempo da edição da CF/88, mais de cinco anos de serviço público. A regra não veio em vão, pois do contrário era absolutamente despicienda, já que todos os empregados públicos que estivessem prestando serviço ao tempo da edição dos respectivos regimes jurídicos municipais estariam automaticamente enquadrados no regime único.

Não é bem assim, haja vista que “estabilizar-se” no serviço público não se confunde, como é sabido, com efetivar-se no cargo público. Este sim, é o verdadeiro “funcionário público”. Portanto, há necessariamente o tempo de estabilização no serviço público e, *a posteriori*, a efetivação em cargo público mediante o respectivo concurso de provas.

Fosse tão fácil como se quer, bastava estar em serviço ao tempo da edição, o servidor, independente do tempo de serviço, pois seria abrangido pelo regime “administrativo” e, automaticamente, sequer, poderia cogitar-se da dispensa levada a efeito, pois gozariam de “estabilidade” no serviço público, sujeito às normas pertinentes na esfera constitucional para a sua dispensa.

Ainda que assim não se entendesse, bastaria admitir, como é o caso, dos Municípios que adotaram o regime Celetista: os antigos servidores “estatutários” teriam os seus vínculos administrativos convolados, automaticamente, em vínculos de emprego? É evidente que não, daí por que aludir o próprio artigo 39 a regime único e planos de cargos, pois há a necessidade da compatibilização dessas situações transitórias, como aquela do artigo 19, do ADCT.

Dessarte, com tais argumentos, afasta-se a alegação de incompetência material da Justiça do Trabalho, porquanto permaneceram hígidos os contratos de trabalho até a dispensa - pois no vínculo administrativo somente dela se cogitaria na forma legal? -, bem assim não se pode dizer de transformação automática dos contratos e violência à norma constitucional do artigo 39.

Isto posto, subsistiu o contrato de trabalho até a sua extinção pela jubilação, que não o prejudica, pois o regime securitário municipal pode-se estender a servidores e empregados públicos, fluindo o prazo prescricional a partir de então, como definido pela r. sentença de origem.

Não há falar-se, portanto, em incompetência em razão da matéria, prescrição extintiva ou exclusividade de regime.

Conheço do recurso voluntário e da remessa oficial para, no mérito, negar-lhes provimento.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quinta Turma, preliminarmente, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento.

Belo Horizonte, 14 de abril de 1997.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Presidente *ad hoc* e Relator

TRT/RO-20958/96

Publ. no “MG” de 28.06.97

RECORRENTE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

RECORRIDA: NEILA VENÂNCIO MORAIS

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÕES - CURSO DE PROFISSIONALIZAÇÃO. Não se pode equiparar atendente de enfermagem à paradigma indicada, que afirmou em juízo ter adquirido maior aprimoramento técnico no exercício de suas funções, após habilitação legal prevista na Lei nº 7.498/86. Assim, ausentes os pressupostos do art. 461, da CLT, impõe-se o indeferimento da isonomia salarial. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em que figuram, como recorrente, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE e, como recorrida, NEILA VENÂNCIO MORAIS.

RELATÓRIO

A MM. 33ª JCY de Belo Horizonte, sob a Presidência do digníssimo Juiz do Trabalho, Dr. Newton Gomes Godinho, através da sentença de fls. 99/105, julgou procedente, em parte, a presente reclamatória para condenar a reclamada a equiparar os salários da reclamante aos da paradigma indicada e a pagar-lhe, em conseqüência, com juros e correção monetária, as seguintes parcelas: diferenças salariais mensais resultantes da equiparação, vencidas e vincendas, com reflexos sobre biênios, férias com 1/3, 13º salários e sobre FGTS, devendo o valor, a título de FGTS, ser depositado em conta vinculada, com observância da prescrição quinquenal. Foram autorizados os descontos previdenciários e fiscais. A reclamada foi condenada, também, no pagamento dos honorários advocatícios assistenciais e das custas processuais.

Buscando a reforma da decisão de primeiro grau, a reclamada interpôs recurso ordinário, no qual aduz, em resumo, o seguinte: que indevida é a concessão da equiparação salarial à recorrida, porquanto, não restaram comprovados, *in casu*, os requisitos do art. 461, da CLT; que, de acordo com o referido dispositivo legal, será idêntica a função, quando o trabalho for

realizado com a mesma produtividade e a mesma perfeição técnica; que, no caso sob exame, a recorrida não possui a mesma perfeição técnica do modelo indicado, haja vista que não frequentou o curso que lhe possibilitaria o exercício da função de auxiliar de enfermagem e, tampouco, possui o certificado de habilitação para o exercício da profissão, expedido pelo COREN/MG; que a r. decisão *a qua* baseou seu convencimento tão-somente na identidade de funções, sem considerar, também, a produtividade e a perfeição técnica como requisitos para o deferimento da equiparação salarial. Colaciona arestos em defesa de sua tese. Pugna pelo provimento do seu apelo.

As custas processuais foram quitadas e realizado o depósito recursal (fls. 114/115).

Em contra-razões, a reclamante pede a confirmação da sentença de primeira instância (fls. 117/121).

A d. PRT, à fl. 123, manifesta-se pelo prosseguimento do feito, nos termos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, sem prejuízo de pronunciamento na sessão de julgamento, se necessário.

Este o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço deste recurso, porque foram atendidos todos os pressupostos legais de sua admissibilidade.

MÉRITO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Em que pese a prova oral tenha demonstrado que eram iguais as funções exercidas pela reclamante e a paradigma indicada (fls. 97/98), é inadmissível que, na prática, ocorra, realmente, igualdade no desempenho das tarefas por elas executadas, quando uma tem formação técnica superior à outra que detém, somente, conhecimentos práticos. No caso destes autos, a paradigma fez o curso de auxiliar de enfermagem e, por óbvio, possui maior qualificação que a recorrida, ainda que esta desempenhe funções supostamente iguais. Não pode uma empregada **sem curso de especialização** exercer função com a mesma produtividade e perfeição técnica de outra portadora de diploma profissional, ainda que de caráter secundário, que frequentou e obteve aproveitamento no curso de auxiliar de enfermagem.

Cumpra registrar, por outro lado, que a Lei 7.498/86 restringe o exercício da atividade de auxiliar de enfermagem àqueles que possuam habilitação legal, adquirida através da conclusão do curso profissionalizante ministrado e controlado pelo COREN.

Aceitável é que haja desempenho igual, pela reclamante e a paradigma indicada, naquelas tarefas corriqueiras, do dia-a-dia em hospital.

O mesmo, obviamente, não há de ocorrer caso haja um dado complicador, numa situação fática, que exija conhecimentos técnicos e, não, práticos, pois, somente aquela que detém a habilitação técnica profissional terá condições de tomar uma decisão, de imediato, sem colocar em risco a saúde de um paciente. Uma coisa é lidar com atividades práticas rotineiras de um hospital e, outra, é ter condição de, numa situação emergencial e que assim o requeira, aplicar o conhecimento teórico adquirido através do curso específico de auxiliar de enfermagem.

Frise-se que, se o modelo indicado, auxiliar de enfermagem, é portador de curso profissionalizante, que, segundo suas próprias informações (fl. 97), proporcionou-lhe “um aprimoramento técnico”, não pode, por óbvio, ser igualado a exercente de atendente de enfermagem.

Com efeito, ainda que ambas executem as mesmas tarefas, no meu entendimento, aquela que possui maior qualificação, em face do curso realizado, há de realizá-las com maior produtividade e perfeição técnica que aquela que não possui formação especializada, como é o caso da recorrida. Assim, entendo que inexistente a verdadeira igualdade prevista no art. 461, da CLT, capaz de ensejar a isonomia salarial pretendida, motivo pelo qual absolve a reclamada da condenação que lhe foi imposta, no particular.

CONCLUSÃO

Em face a todo o exposto, conheço deste recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedente a presente reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários assistenciais.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quinta Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, em dar-lhe provimento para julgar improcedente a presente reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários assistenciais.

Belo Horizonte, 09 de junho de 1997.

FERNANDO ANTÔNIO DE MENEZES LOPES

Presidente

MARCOS BUENO TORRES

Relator

Publ. no “MG” de 08.11.96

RECORRENTES: 1) MINAS TÊNIS CLUBE
2) YOUNG WAN SOHN
RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: Visando disciplinar a venda de imagem de esportistas, foi editada a Lei 8672/93 (Lei Zico) que claramente dispõe sobre o assunto, prevendo diferenciação para o contrato de trabalho e demais formas de contrato, onde é contratada a exploração da imagem pública do esportista, sob forma de Cessão de Natureza Civil, prevista na Lei 5988/73 (Lei do Direito Autoral), art. 100. Este tipo de contrato não tem natureza trabalhista, não podendo seus rendimentos ser somados aos salários, propriamente ditos, para efeitos plúrimos de direitos, tipicamente, trabalhistas. Contratos de naturezas distintas, e assim devem ser considerados.

Vistos, etc.

RELATÓRIO, na forma regimental adoto o do e. Juiz Relator:

“Inconformadas com a r. decisão da MM. 2ª JCJ desta Capital, sob a Presidência do e. Juiz Bolívar Viégas Peixoto, complementada pela proferida em Embargos de Declaração, providos, parcialmente, apenas os do Reclamante, para sanar a omissão verificada no julgado (fl. 237), recorrem ambas as partes.

O Reclamado, 1º Recorrente, contra a integração ao salário do Autor de importância recebida a título de direito de arena; alega tratar-se de dois contratos distintos firmados com o Autor, um de natureza trabalhista, outro civil, através do qual se pagava ao Obreiro certa importância (U\$5.000,00 - cinco mil dólares americanos), custeada por propaganda do patrocinador do Clube ou em face de publicidade, como não concorda com a condenação na multa do art. 477/CLT e entrega das guias do FGTS e CD/SD.

O Reclamante, por sua vez, propugna pela reforma do julgado para que se acrescente à condenação as parcelas indeferidas de reajuste, nos termos da CCT daquela remuneração mensal recebida a título de direito autoral (direito de arena - U\$5.000,00) e horas extras.

Ambas as partes apresentaram contra-razões e o parecer da d. PRT, de autoria do Dr. Arlélcio de Carvalho, sugere a remessa de ofícios à Delegacia da Receita Federal, além dos já determinados em sentença, para as providências cabíveis”.

É o relatório.

VOTO

I - Conheço dos Recursos, por próprios, tempestivos e, regularmente, preparados.
Depósito e custas, às fls. 248/250.

II - RECURSO DO RECLAMADO

a) Direito de Arena

Entendemos, apenas para marcar posição, que a falta de documento escrito sobre direito de arena ou o contrato originário não pode ser óbice ao reconhecimento de sua realidade, principalmente quando tratamos de um esportista de alto nível, conhecido internacionalmente.

Isso porque o documento a que nos referimos está nos autos, à fl. 12, juntado pelo próprio Autor. Nele se prevê que o Reclamante cede ao clube os direitos de arena, para que deles o clube se utilize como lhe aprouver. E todo o conjunto probatório tornou claro que a parcela que o Autor disse ser pagamento “por fora”, nada mais era que o chamado direito de arena, para o que chamo atenção do fato de que eram feitos recibos próprios e específicos, onde era descontada a parcela legal do imposto de renda na fonte, da qual o Autor beneficiava-se em sua declaração anual. Não se trata de nenhuma manobra escusa ou ilegal; antes, é pagamento claro por um contrato de natureza civil, sem qualquer ligação com a prestação de serviços. A Lei 8672/93 (Lei Zico) dispõe, claramente, sobre o assunto, prevendo que o esporte pode ser praticado e realizado sob contrato de trabalho **ou as demais formas contratuais pertinentes** (grifo nosso).

É público e notório que o Minas Tênis Clube disputou vários campeonatos de voleibol, com o patrocínio da Fiat Automóveis S/A., cujo retorno comercial torna indispensável a vinculação de seu nome e de seus atletas e técnicos. Esta é uma técnica de mercado ou *marketing*. Os atletas e técnicos do Minas Tênis Clube, principalmente os mais conhecidos, vendem o direito de imagem, chamado, vulgarmente, de direito de arena. Trata-se de uma cessão de natureza civil, prevista na Lei 5988/73 (Lei do Direito Autoral), em seu art. 100.

Em vista disso, há uma cumulação de relações, onde, de um lado, está o salário propriamente dito, definido em um contrato trabalhista e a venda de uma imagem pública, onde se fixa, através de contrato de natureza civil, valores ou percentuais a serem pagos, provenientes dos proventos do espetáculo.

Provejo.

b) Multa do art. 477/CLT

O Reclamante afirma que “fez uma viagem de duas semanas após a dispensa” (fl. 37). Foi designado o dia 23/01/96 (doc. fl. 65), para o acerto rescisório. E este documento tem que prevalecer quanto à alegação de não ter havido convocação para o Ministério do Trabalho naquela data, visto que não houve impugnação expressa dele pelo Reclamante.

Com isso, entendo que o atraso foi por culpa única exclusiva do Autor, que viajou.
Provejo.

c) Guias do FGTS e CD/SD

Limita-se a insurreição patronal contra a condenação na obrigação de se expedir novas guias do TRCT, no Cod. 01, e CD/SD.

Em função do que aqui se decide, as guias depositadas são aproveitáveis, não havendo necessidade de sua troca, pelo que apenas autorizamos sua liberação, excluindo a emissão de outras.

III - RECURSO DO RECLAMANTE

a) Reajuste da CCT sobre a importância recebida a título de direito de arena

Em virtude do decidido no Recurso patronal, encontra-se prejudicado o Recurso do Autor, visto que se trata de matéria de direito civil.

b) Horas extras

A prova testemunhal, em tom uníssono, desdiz a extensa jornada alegada na inicial.

Agora, em Recurso, como se fosse possível alterar o pedido, arrimando-se no fato de que não se respeitava o intervalo intrajornadas, por se submeter a dois turnos, quando trabalhava de 09:00 às 12:00 horas e, no segundo, de 17:00 às 20:00 horas, propugna, então, pelo deferimento das horas extras por encontrar-se à disposição do empregador durante todo o período.

Sem razão, contudo, já que não fez prova cabal nesse sentido, sendo que, ao se recorrer à prova oral, as testemunhas, uma vez mais, jogaram por terra a pretensão, ao afirmarem total liberdade do Reclamante durante sua jornada diária.

Vale acrescentar, ainda, tratar-se o Reclamante de respeitável técnico de voleibol, conhecido, internacionalmente, cargo, aliás, de estrita confiança do empregador, que o excluiria da jornada legal de 08 horas diárias ou 44 semanais, que sequer, eram cumpridas se totalizado o efetivo tempo de serviço prestado, comprovado nos autos.

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso do Reclamante e dou provimento ao Recurso da Reclamada, para excluir da condenação a integração de diferença salarial, paga a título de direito de arena, na base de cálculo de remuneração, e reflexos, a multa do art. 477/CLT, e o salário do Autor pelos dias de atraso, liberando-lhe a entrega das guias CD/SD e TRCT, que já se encontram depositadas, excluindo a emissão de outras.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 1ª Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer de ambos os Recursos; no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso do Reclamado, para excluir da condenação a integração da diferença salarial, paga a título de direito de arena, na base de cálculo de remuneração e reflexos e a multa do art. 477/CLT, e o salário do Autor pelos dias de atraso, liberando a entrega das guias CD/SD e TRCT, que já se encontram depositadas, excluindo a emissão de outras, vencidos os Exm^{os}. Juízes Relator e Revisor; unanimemente, em negar provimento ao Recurso do Reclamante.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 1996.

FERNANDO ANTÔNIO DE MENEZES LOPES
Presidente
FERNANDO PROCÓPIO DE LIMA NETTO
Redator

TRT/RO-1232/96

Publ. no "MG" de 01.06.96

RECORRENTE: ANDRÉA CRISTINA MORAES MENDES

RECORRIDA: CASFAM-CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA FÁBIO ARAÚJO MOTTA

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE OU REPRESENTANTE SINDICAL. CONSELHEIRA FEDERAL SUPLENTE DE ADMINIS-TRAÇÃO. Empregado eleito, para a suplência de diretoria de entidade de classe de caráter não sindical, não faz jus à estabilidade provisória, estatuída pelo inciso VIII, do art. 8º, da CF/88. É que esse mandamento constitucional não alcança entidades outras que não aquelas de natureza, propriamente, sindical, o que se deduz de sua *ratio essendi*, que consiste, obviamente, na proteção do trabalhador contra abusos do empregador no manejo de seu direito de dispensa. A abusividade é presumida pela ordem jurídica quando se trata de dirigente ou representante sindical, pois, que a estes incumbe a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores integrantes de sua categoria profissional. Ora, é, portanto, claro que o fundamento da estabilidade a eles conferida é a necessidade de vedar ao empregador a possibilidade de manejar, abusivamente, seu direito de dispensa, de modo a dismantelar a organização sindical, frustrando, assim, a consecução de seus objetivos. Não é tal o caso do empregado que integra direção

de entidade paraestatal de regulamentação e fiscalização do exercício profissional de determinado ofício, cujos objetivos não colidem, diretamente, com os interesses empresários. Entre eles não se contam, por exemplo, as lutas por melhorias salariais ou de condições de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto contra decisão proferida pela MM. 17ª JCI de Belo Horizonte, em que é recorrente ANDRÉA CRISTINA MORAES MENDES e, recorrida, CASFAM-CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA FÁBIO ARAÚJO MOTTA.

RELATÓRIO

A MM. 17ª JCI de Belo Horizonte, pela sentença de fls. 83/86, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedente a presente reclamatória.

Recurso ordinário, pela reclamante, às fls. 89/97, buscando a inversão da conclusão da sentença combatida, com base no argumento, segundo o qual, o órgão para cuja suplência de cargo de direção fora eleito é de representação profissional, fazendo, pois, jus à estabilidade provisória do dirigente ou representante sindical, a teor do que dispõe o inciso VIII, do art. 8º, da CF/88. A peça recursal veio acompanhada de pareceres e decisão judicial que encampam a tese da recorrente.

Contra-razões, às fls. 110/120.

Parecer ministerial, à fl. 122, pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Recurso próprio e tempestivo. Custas, regularmente, quitadas (fl. 108). À petição de fls. 124/125 veio anexo comprovante de depósito do valor da condenação. Absolutamente desnecessário, porque a reclamante não está sujeita a depósito recursal. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço.

MÉRITO

A questão posta nestes autos consiste em saber se o empregado eleito para cargo de direção em ente paraestatal de regulamentação e fiscalização, de determinado ramo de atividade profissional, é alcançado pela estabilidade provisória conferida aos dirigentes e representantes sindicais, pelo inciso VIII, do art. 8º, da CF/88.

Sem embargo das ponderáveis opiniões em contrário, trazidas à colação pela recorrente, ficamos com o ponto de vista da instância de origem, que interpretou, restritivamente, o referido inciso VIII, do art. 8º, da Carta Magna. Eis os fundamentos em que se assenta nosso convencimento: o inciso VIII, do art. 8º, da CF/88 não alcança entidades outras que não aquelas de natureza, propriamente, sindical, o que se deduz de sua *ratio essendi*, que consiste, obviamente, na proteção do trabalhador contra abusos do empregador, no manejo de seu direito de dispensa.

A abusividade é presumida pela ordem jurídica, quando se trata de dirigente ou representante sindical, pois que a estes incumbe a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores integrantes de sua categoria profissional. Ora, é, portanto, claro que o fundamento da estabilidade a eles conferida é a necessidade de vedar ao empregador a possibilidade de manejar, abusivamente, seu direito de dispensa, de modo a dismantelar a organização sindical, frustrando, assim, a consecução de seus objetivos. Não é tal o caso do empregado que integra direção de entidade paraestatal de regulamentação e fiscalização do exercício profissional de determinado ofício, cujos objetivos não colidem, diretamente, com os interesses empresários. Entre eles não se contam, por exemplo, as lutas por melhorias salariais ou de condições de trabalho.

Ao revés, cumprem essas atividades, papel de natureza administrativa, coadjuvando o Estado na execução de seu dever de fiscalizar o exercício profissional em determinadas áreas, de modo a evitar que pessoas não qualificadas, conforme dispõe a lei, ou que procedam de forma antiética, causem prejuízos ao todo da sociedade, cuja salvaguarda a ele compete.

Nestes autos, ainda, revela-se a circunstância relevante, que mais nos inclina a rejeitar a pretensão da vindicante. É o fato de ter ela sido eleita para o Conselho Federal de Administração, sendo, porém, certo que sua empresa atua no ramo de seguros. Que interesse poderia ter, então, a empregadora em dispensar empregada sua, que viesse a atuar (a reclamante fora eleita suplente) em ente paraestatal de fiscalização profissional de um ramo de atividade distinto do seu, sendo certo que, apenas, um número diminuto de seus empregados estaria vinculado ao aludido ente, dada a sua qualificação profissional?

O só fato, como sustentou a recorrente, de que essa entidade teria, por exemplo, competência para exigir que determinadas funções dos quadros da ré fossem ocupadas apenas por profissionais com a qualificação profissional exigida por lei e fiscalizar o cumprimento dessa norma não basta para mover-nos o convencimento. Isto porque, diversamente do que acontece no movimento sindical, entidades paraestatais reguladoras e fiscalizadoras de exercício profissional procedem nos estritos termos da lei, somente, para dar-lhe cumprimento. Assim, quaisquer que sejam os trabalhadores eleitos para dirigi-las, suas condutas não poderão exorbitar os parâmetros legais. Daí, não ser concebível que uma empresa qualquer tenha interesse em desligar, de seus quadros, trabalhador nessa condição, mesmo porque não tem ele qualquer ascendência sobre o restante de seu pessoal, tanto pela natureza da função, quanto pelo fato de sequer pertencer, ele, no mais das vezes, à mesma classe profissional dos demais empregados da empresa, como sucede no caso dos autos.

Em vista disso, nego provimento ao apelo.

EM CONCLUSÃO, conheço do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Quinta Turma, preliminarmente, à unanimidade, conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento.

Belo Horizonte, 13 de maio de 1996.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Presidente *ad hoc* e Relator

TRT/MS-320/96

Publ. no "MG" de 21.08.97

IMPETRANTE: LEONARDO GONÇALVES LIMA

IMPETRADO: JUIZ PRESIDENTE DA 8ª JCJ DE BELO HORIZONTE

EMENTA: PARCELAS VINCENDAS - PAGAMENTO NA DEPENDÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSAMENTO EMPRESÁRIO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. A condenação no pagamento de parcelas vincendas, cujo cumprimento não se resume a simples entrega de valores, por exigir providências prévias indispensáveis a serem tomadas pelo empregador, pessoalmente, cria obrigação de fazer que, como tal, há de ser executada. Segurança concedida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança, em que figuram, como Impetrante, LEONARDO GONÇALVES LIMA e, como Impetrado, JUIZ PRESIDENTE DA 8ª JCJ DE BELO HORIZONTE.

RELATÓRIO

LEONARDO GONÇALVES LIMA, qualificado, à fl. 02, impetra mandado de segurança contra ato do MM. Juiz Presidente da 8ª JCJ de Belo Horizonte.

Alega, em síntese, que ajuizou reclamatória trabalhista contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, estando o processo em fase de execução, na qual foi interposto - e não admitido - um recurso de revista, o que motivou a interposição de agravo de instrumento. Afirma que no recurso de revista só se discute a impenhorabilidade ou não, dos bens da empresa.

Aduz que o restabelecimento da gratificação suprimida e a condenação no adicional de transferência geraram para a Executada duas obrigações: a primeira, obrigação de dar, ou seja, de pagar as parcelas vencidas, e a segunda, consistente em obrigação de fazer, quanto ao pagamento das prestações vincendas mediante inclusão em folha de pagamentos, o que nada tem a ver com a discussão sobre a penhorabilidade ou não, dos bens da executada que é, como repete, o único tema discutido no recurso de revista que, denegado, motivou o agravo de instrumento.

Relata que foram vãos os esforços no sentido de obter, pelas vias normais, a inclusão em folha das parcelas, tanto que efetuou por duas vezes o requerimento perante o Impetrado, vindo a obter apenas a determinação de que aguardasse a descida do Agravo de Instrumento interposto contra o despacho que inadmitiu o recurso de revista.

Afirma que tem direito líquido e certo de obter a inclusão, em folha, das parcelas vincendas, supra-referidas, já que objeto de coisa julgada, não mais pendente de qualquer decisão judicial, mormente o agravo de instrumento, tendo a d. autoridade apontada, como coatora, violado o art. 5º, inciso XXXVI/CF e o art. 897, parágrafos 1º e 2º/CLT, dispõe que o agravo de instrumento interposto contra decisão que denega seguimento a agravo de petição, não suspende a execução.

Pede a concessão da segurança, para que se lhe reconheça o direito de promover a imediata execução da obrigação de fazer, nos moldes do artigo 897, parágrafos 1º e 2º/CLT, referente à inclusão em folha de pagamento do Impetrante, dos valores da gratificação suprimida e do adicional de transferência, relativamente às parcelas vincendas.

Com a inicial, os documentos de fls. 06/48, instrumento de procuração atualizado, fl. 61.

A d. autoridade apontada como coatora prestou informações à fl. 53, aduzindo que a inclusão em folha não representa apenas uma obrigação de fazer; que há a possibilidade de ser reconhecido ao litisconsorte o direito ao precatório e, portanto, à anualidade orçamentária, sendo prudente não determinar, por ora, a inclusão em folha das referidas parcelas.

O litisconsorte manifestou-se às fls. 54/56, alegando que não houve qualquer ilegalidade e nem ofensa a direito líquido e certo do impetrante, já que o direito ao recebimento das parcelas permanece incólume pendente apenas quanto à forma de execução.

Sobre as informações o litisconsorte falou às fls. 62/64, e o impetrante às fls. 65/66.

O MPT, através de parecer exarado pelo Dr. Arlélcio de Carvalho Lage, opinou pela concessão da Segurança.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, foi argüida de ofício pelo Exmº. Juiz Paulo Araújo a preliminar de não conhecimento do *mandamus* ante a existência de recurso próprio. Todavia, a d. maioria rejeitou a preliminar.

Admito a presente segurança, porque presentes as condições da ação.

O ato impugnado padece de ilegalidade e viola direito, estando a exigir a concessão da segurança, *data maxima venia*.

Registre-se, primeiramente, que a execução foi suspensa em razão de um agravo de instrumento interposto da negativa de admissão de um recurso de revista que pretendeu atacar decisão prolatada em agravo de petição.

Ora, se a lei é expressa (art. 897/CLT), em negar força suspensiva até mesmo quando nem o agravo de petição é recebido, o que dizer então, quando o que não foi admitido foi um recurso muito mais exigente, o de revista, contra a decisão prolatada no agravo de petição?

E mais ainda, o recurso de revista foi tentado quanto a uma questão que é, *data venia*, completamente estranha à pretensão executória negada. Alí, o que o agravo de instrumento insiste em fazer subir é só uma discussão a respeito da penhorabilidade ou não, dos bens de uma empresa pública. Aqui se quer o prosseguimento de uma execução de obrigação de fazer, relativa a parcelas vincendas, cujo direito já está assegurado em decisão transitada em julgado. O sistema do precatório, quando de possível utilização, só pode ser cogitado para recebimento de dívida vencida. Jamais pode ser instrumento de incentivo para prévio descumprimento de ordem judicial, transitada em julgado. Isso seria intolerável, principalmente, neste caso, em que o impetrante já se viu, por tanto tempo, privado de remuneração a que tinha direito.

Mas, embora tudo o que aqui já se disse valha no geral, ênfase é de ser dada ao fato de que a impetração se lastreia na afirmativa de que se está a impedir uma obrigação de fazer, não uma obrigação de dar, como quer o litisconsorte.

Leciona MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO (EXECUÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO, 4ª edição fl. 351, Ed. LTr) que: alguns autores não admitem qualquer diferenciação entre as obrigações de dar e de fazer, afirmando alguns que a segunda é gênero do qual a primeira figura como espécie, e outros que essa distinção é destituída de qualquer utilidade prática.

Não comungo com os que negam utilidade à distinção, por isto que, v. g., os rumos da execução que motivou a impetração mudariam, totalmente, se, numa teratológica negação de justiça, fosse a obrigação, aqui discutida, considerada como obrigação de dar que atraísse uma execução por prestações sucessivas, regidas pelo art. 892 consolidado.

A distinção existe, sim, e é com regras externadas pelo doutrinador já citado que me convenci de que as parcelas vincendas em discussão concretizam obrigação de fazer e como tal deve ser executada.

A obrigação de dar consiste na entrega de uma coisa e a de fazer se traduz num ato, serviço ou atividade por parte do devedor. Enquanto na obrigação de dar o devedor não precisa antes elaborá-la, produzi-la, na obrigação de fazer há a necessidade de prévia elaboração. Ora, no caso, para pagamento das parcelas vincendas do adicional de transferência, será necessário todo um prévio processamento, que vai desde a previsão do numerário, à confecção de planilhas, folhas, descontos de contribuições, impostos e recibos. E tudo a ser feito pelo empregador, com aquela pessoalidade que é outra característica da obrigação de fazer. Já se vê que, pelo menos na vizinhança próxima, a questão nada tem a ver com o tema que o agravo de instrumento tenta reavivar, sendo ilegal a suspensão aplicada à execução, quando nada, nesta oportunidade. No prosseguimento dela, o que vier a se oferecer criará os rumos processuais.

A invocação que o impetrante faz do inciso XXXVI, do art. 5º/CF, não tem aplicação alguma no presente caso, eis que aqui não se discute desrespeito que uma lei tenha feito a uma coisa julgada. A lesão ao art. 897/CLT, praticada em despacho não motivado, é suficiente *quantum satis* para a concessão da segurança.

Ante o exposto, julgo procedente a ação e concedo a segurança pleiteada, para determinar a imediata execução do acórdão, no que concerne à inclusão em folha de pagamento do impetrante, dos valores correspondentes à gratificação e adicional de transferência que lhe foram restabelecidos pela decisão exequenda.

Custas, pela União, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor dado à causa, imune.

Motivos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela Sessão Ordinária da Seção Especializada, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do mandado, argüida, de ofício, pelo Exmº Juiz Paulo Araújo, vencidos os Exmºs. Juízes Argüente e Antônio Miranda de Mendonça; no mérito, sem divergência, em conceder a segurança pleiteada, para determinar a imediata execução do acórdão, no que concerne à inclusão em folha de pagamento do impetrante, dos valores correspondentes à gratificação e adicional de transferência que lhe foram restabelecidos pela decisão exequenda. Custas, pela União, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor dado à causa, imune.

Belo Horizonte, 04 de março de 1997.

ANTÔNIO MIRANDA DE MENDONÇA

Presidente

NEREU NUNES PEREIRA

Relator

TRT/MS-102/95

Publ. no "MG" de 02.02.96

IMPETRANTE: CONSERVADORA REAL LUX LTDA.

IMPETRADO: JUIZ PRESIDENTE DA 33ª CJ DE BELO HORIZONTE

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO - OFERTA DE BENS - GRADAÇÃO LEGAL. Não existe direito líquido e certo, a ser amparado por ordem de segurança, de indicar bem à penhora fora da gradação legal, em lugar distante, de difícil acesso, em detrimento de dinheiro existente no lugar da execução, que figura no topo da escala. V.d., o executado pode indicar bem de nível inferior na ordem, mas, somente, quando não possuir, comprovadamente, outro no nível mais alto ou, quando, possuindo, o uso desse para aquele fim específico cause-lhe um dano de tal monta que, sobejamente, provado, justifique, em nome do equilíbrio das partes, a utilização de um outro meio de satisfação do credor, menos célere, mas mais jurídico e civilizado (artigos 620 e 716-CPC). O que já retira a caracterização de liquidez e certeza do direito. Ainda mais, quando a alegação é de que o bloqueio do dinheiro impediria o devedor de quitar outros compromissos. Porque a execução de sentença transitada é coativa, forçada e se destina a expropriar patrimônio daquele que deve, para satisfazer o credor, não se reconhecendo ao primeiro, direito líquido e certo de decidir sobre a prioridade de suas dívidas. Segurança que não se concede.

Vistos, relatados e discutidos os autos em destaque.

CONSERVADORA REAL LUX LTDA. impetra **Mandado de Segurança** contra ato do MM. Juiz dirigente da execução no processo nº JCJ/1740/94, ante a 33ª JCJ da Capital, em que figura como Exequente Joaquim Ataídes dos Santos. Porque, mesmo tendo indicado à penhora bem imóvel livre e desembaraçado, uma fazenda, de valor superior ao débito e sido lavrado o respectivo auto, o MM. juiz “não aceitou” a indicação e determinou que a penhora se fizesse em dinheiro. Em cumprimento à diligência, o Oficial de Justiça constatou que não havia valores ou qualquer outro bem para garantir a execução. Restando somente o oferecido. Tendo o MM. Juiz ordenado, então, penhora de dinheiro em conta bancária da empresa e de sócio.

Atitude que vê como revestida de ilegalidade e que fere direito líquido e certo, pois já garantira a execução, estando, inclusive, lavrado o auto e obedecida a gradação legal, à falta de outros bens. Certo que os valores que possui em conta corrente não lhe pertencem, vez que, como prestadora de serviços, recebe-os para repassar aos trabalhadores que prestam serviços aos condomínios contratantes. Não lhe restando, como taxa de administração, mais do que 10 a 15% dos valores.

Aos suspensões liminar da ordem e, a final, concessão definitiva da segurança.

Deferida a liminar, conforme despacho de fl.46.

O MM. juiz presta informações, expando a cronologia dos atos praticados nos autos e que o Exequente não concordara com a indicação feita. Entendendo ineficaz a penhora realizada, face aos artigos 658/659-CPC e Lei 6830/80.

O litisconsorte não foi localizado no endereço que ele mesmo declinou nos autos da ação trabalhista. Para publicidade, determinei dar-se ciência da impetração ao seu d. Procurador. Tendo o mesmo se manifestado, sem exhibir procuração, que considere como tácita, pela denegação do pedido, após o parecer do d. MPT.

Parecer esse no sentido do conhecimento e denegação, por não configurado direito líquido e certo.

É o feito.

DECISÃO:

1. Procedimento tempestivo, intentado poucos dias após o fato. Não constato irregularidades a serem sanadas.
2. Como já adianta o lúcido parecer, escorado em sólida doutrina, a única questão dos autos é definir se o ato praticado pela Impetrante, indicação do bem à penhora, constitui ou não direito líquido e certo seu que possa ser amparado por essa via.

E não constitui.

A execução no processo trabalhista está regida pelo Capítulo V do Título X. Que regula o processo judiciário do trabalho. São os artigos 837 a 855. A penhora, pelos 04 artigos de 880 a 883.

O art. 880 dispõe que o Executado será citado para que pague ou, *verbis*: “Garanta a execução, sob pena de penhora.”

O art. 882 que, não pagando, poderá “garantir a execução nomeando bens à penhora...”. Somente se não pagar e nem garantir, seguir-se-á, dita o artigo 883, “... seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem...”.

É o que, sinteticamente, contém a CLT.

Por comando do art. 889, “aos trâmites e incidentes do processo de execução são aplicáveis, naquilo que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública Federal.” Hoje, tal executivo fiscal está regulado pela Lei 6830/80.

Essa fixa, no art. 9º, que, em garantia da dívida e seus acréscimos, o Executado poderá: **I** - depositar dinheiro; **II** - oferecer fiança bancária; **III** - nomear bens à penhora; **IV** - indicar bens oferecidos por terceiros e aceitos. Tal elenco não está em ordem rígida e seqüencial. O executado poderá escolher qualquer uma delas, que lhe convenha ou que possa exercer. Porém, a nomeação de bens próprios, essa sim, está sujeita à gradação legal. O dispositivo completo é bem claro: **V** : “Nomear bens à penhora, observada a ordem do art.11.”

Uma visita ao art. 11 mostra a gradação, obrigatória e imperativa, tanto para a livre indicação quanto para a penhora forçada: “A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem.” Ordem consubstanciada em: dinheiro - título da dívida pública ou de crédito com cotação em bolsa - pedras e metais preciosos - imóveis - navios e aeronaves - veículos - móveis e semoventes - direitos e ações.

Esse é, pois, o tratamento da matéria no direito processual trabalhista.

Se necessário fosse um segundo socorro subsidiário, igualmente autorizado pela CLT, art.769, ao Código de Processo Civil, também nele encontramos a gradação e o caráter imperativo. O art. 652-CPC define, primeiro, que o devedor será citado

para pagar ou nomear bens. Norma inútil para as execuções trabalhistas, pois já contida em nossa lei com a mesma literalidade. O art. 655 impõe a ordem: “Incumbe ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a seguinte ordem: I - dinheiro; II - pedras e metais preciosos; III - títulos da dívida pública da União ou dos Estados; IV - títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa; - V - móveis; VI - veículos; VII - semoventes; VIII - imóveis;” etc. O art. 656 diz que a nomeação fora da gradação, se impugnada, é ineficaz.

Restando claro que o inaplicável CPC é até mais rigoroso e prejudicial ao interesse da Impetrante aqui, pois coloca o bem imóvel em oitavo lugar na escala contra o quarto na lei dos executivos fiscais.

Mas o que ressalta, para o aspecto do tema em exame, é que a ordem é obrigatória e de observância impositiva sempre.

Evidente que existe possibilidade jurídica de devedores indicarem até mesmo o último bem da escala. Caso contrário, estaríamos diante do mais rematado absurdo, ou seja, o legislador criar uma ordem seqüencial que não permita, em hipótese alguma, utilização além da primeira. Mister, portanto, fixar, racionalmente, quando é possível a indicação dos bens subseqüentes ao primeiro até o último.

De logo, pode-se definir que cabe a indicação dos seqüenciais quando, evidentemente, o devedor não tiver os antecedentes. Mas não é a única hipótese.

Por força do princípio ético e jusfilosófico insculpido nos artigos 620 e 716-CPC, como disposição geral, que permeia toda a execução cabe também ao juiz acatar a nomeação ou recusar a indicação abusiva, prepotente, do credor quando, existindo bens das linhas superiores, o devedor deles não puder dispor para aquela específica e limitada caução sem prejuízos graves, danosos ou até mesmo ruinosos para sua vida pessoal ou o negócio comercial que gerou a dívida. De tal forma que, embora o patrimônio do devedor responda pelas suas dívidas, tal enunciado é afirmado como um todo e não particularizadamente. Está justificado pelos retro mencionados artigos 620 e 716, que têm por escopo a utilidade da execução e sua concretização, de tal forma que, sem deixar de dar ao credor o que lhe cabe, faça-o com o mínimo de danos aos negócios em geral, à solvabilidade do devedor e aos direitos dos seus demais credores.

V.d., o Executado pode indicar bem de nível inferior na ordem, mas somente quando não possuir, comprovadamente, outro no nível mais alto ou quando, possuindo, o uso desse para aquele fim específico cause-lhe um dano de tal monta que justifique, em nome do equilíbrio das partes dentro do processo e do seu uso ético, para fins justos e razoáveis, a utilização de um outro meio de satisfação do credor menos célere, mas, mais jurídico e civilizado.

Alcides Mendonça Lima anota, com precisão moral e científica: “*Ainda que a execução seja realizada como resultado do exercício de um direito do credor, para satisfazer à obrigação assumida pelo devedor, nem por isso o sujeito passivo deve ser inutilmente sacrificado, quando, por outro modo que não o usado pelo sujeito ativo, seja atingido o mesmo objetivo quanto à solvência da prestação. O interesse social e a finalidade ética do processo exigem, sem dúvida, que a dívida (em acepção ampla) seja totalmente adimplida. Mas, nem por isso, o credor tem direito de agravar a situação do devedor, no curso da execução, escolhendo meio mais oneroso do que outro que possa alcançar o mesmo alvo, quer por ignorância como, geralmente, por má-fé, com a intenção preconcebida de lesar o devedor*” (Comentários ao CPC; vv.aus.; vol.VI, tomo II; ed.Forense; 1ª ed; pg 667).

A matéria, pois, é de exame, caso a caso, conforme suas peculiaridades específicas, para que seja cumprido o comando legal.

Daí avulta a primeira conclusão: não existe direito líquido e certo a ser amparado por ordem de segurança de indicar: a) bem fora da gradação legal; b) bem existente em lugar distante, de difícil acesso, em detrimento daqueles que se encontrem no lugar da execução.

Porque a oferta fora da seqüência oficial pressupõe que o devedor justifique e comprove que seja o primeiro bem da ordem de que é dono ou que seja o mais alto na escala de que pode dispor sem sacrifício excepcional de seus outros negócios ou sem prejuízo à sua solidez econômica e solvabilidade.

O que retira a caracterização de liquidez e certeza do direito.

Afastando, de pronto, a via de segurança.

O art. 658-CPC põe a pá de cal na questão:

“Se o devedor não tiver bens no foro da causa, far-se-á a execução por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação”.

Diz a Impetrante que o bloqueio de dinheiro a impediria de quitar os demais compromissos que possui. O que é evidente. Mas isso apenas porque é com a moeda que se pagam os compromissos e o devedor que não a possui para pagar todos, a tempo e modo, fica sujeito, mesmo, à execução forçada. É possível ver aqui que o litisconsorte/exequente, porteiro de edifício, laborou para a Impetrante por quase 5 anos e obteve, na condenação, o equivalente a 145 salários-mínimos. Que é, portanto, o que a Impetrante veio-lhe sonogando desde 1989. Como falar, agora, em direito líquido e certo de manter sua economia intacta e de decidir por si quais, quando, como e quantos compromissos pendentes quer quitar?

A execução de sentença transitada é coativa, forçada e se destina a expropriar patrimônio do devedor para satisfazer o credor. Não se reconhecendo direito líquido e certo ao devedor de decidir quais de seus compromissos tenham prioridade.

Ainda mais vendo-se que pretendeu impingir ao Estado, órgão executor, e ao credor, um bem imóvel localizado no continentalmente distante Estado do Tocantins, com um documento de aquisição e certidões negativas de ônus de 1992. Ou seja, sem qualquer documentação, seja da propriedade em si, seja do estado livre e desembaraçado do bem, atual.

Não concedo a segurança e revogo a liminar.

Custas, pela Impetrante, sobre R\$15.000,00, de R\$300,00.

A Seção Especializada, por unanimidade, conheceu do mandado; no mérito, sem divergência, denegou a segurança, revogando, em consequência, a liminar anteriormente deferida. Custas, pelo Impetrante, no importe de R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 1995.

ORESTES CAMPOS GONÇALVES
Presidente
PAULO ARAÚJO
Relator

TRT/RO-2767/97
Publ. no "MG" de 26.08.97

RECORRENTES: 1) 1ª JCJ DE MONTES CLAROS (*EX OFFICIO*)
2) MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
RECORRIDO: ANTÔNIO GOMES DURÃES

EMENTA: FGTS - ADVENTO DO RJU MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS - *ACTIO NATA* - PRESCRIÇÃO. A prescrição trabalhista, em se tratando de ressarcimento de depósitos do FGTS não efetuados, há de ser fixada à luz do princípio da *actio nata*. Quando convertido o contrato de trabalho em cargo público, por força de lei instituidora do RJU, o direito do empregado de pleitear o recolhimento das contribuições em atraso nasce a partir do momento em que o empregado possa efetivamente dispor do FGTS. Este marco não é o dia da transformação do regime mas o dia seguinte ao decurso do prazo de 3 anos previsto na Lei 8.036/90, art. 20, inciso VIII, pois é só a partir deste instante que o empregado passa a efetivamente dispor do montante do FGTS.

1) RELATÓRIO

Ao de fls. 21/22, acrescento que a MM. 1ª JCJ de Montes Claros, sob a presidência do Dr. Gláucio Eduardo Soares Xavier, julgou procedente a demanda trabalhista condenando o reclamado ao pagamento das diferenças de FGTS de todo o período contratual mantido sob a égide da CLT.

Fez-se a remessa oficial.

Inconformado, o Município recorre voluntariamente, pugnando pela reforma *in totum* do julgado, arguindo a prescrição do direito de ação, nos termos do artigo 7, inciso XXIX, da CF/88.

Contra-razões do reclamante às fls. 38/39.

Parecer da d. PRT, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, ao argumento de que os créditos referentes aos depósitos do FGTS sujeitam-se a iguais prazos de prescrição de outros direitos decorrentes da relação de emprego (fls. 41/45).

É o relatório.

2) FUNDAMENTOS

2.1) ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos porque presentes os pressupostos de admissibilidade e os recebo no efeito meramente devolutivo (artigo 899/CLT).

2.2) MÉRITO - DA REMESSA OFICIAL E RECURSO VOLUNTÁRIO DO RECLAMADO

2.2.1) DA ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO

Aduz o recorrente que o direito de ação quanto aos depósitos do FGTS encontra-se prescrito, por força do disposto no artigo 7, XXIX, da CF/88.

Sustenta que em 02/12/91 foi implantado o regime estatutário (Lei Municipal nº 1988, artigos 5 e 6), extinguindo-se, nesta ocasião, o contrato de trabalho entre o Município e o reclamante.

Transcorridos mais de 2 anos da data da extinção do contrato regido pela CLT, alega o recorrente que se encontra prescrito o direito de ação quanto a quaisquer créditos trabalhistas. Assevera, ainda, que competia ao obreiro fiscalizar o cumprimento da obrigação de efetuar os depósitos, à época em que eram devidos.

Não lhe assiste razão.

A implantação do Regime Jurídico Único não significa, de modo algum, a extinção do vínculo, mas apenas a alteração da sua natureza, pois este prossegue, com as mesmas partes, exercendo o agora servidor (antes empregado), a mesma atividade, no mesmo local.

Em se tratando de ressarcimento de depósitos do FGTS não efetuados, a prescrição trabalhista há de ser fixada à luz do princípio da *actio nata*, ou seja, há que se ter em conta o momento em que nasceu para o autor o direito de postular em juízo a reparação do dano.

Convertido o contrato de trabalho em cargo público por força de lei instituidora do RJU, o direito de pleitear o recolhimento das contribuições em atraso só nasce a partir do momento em que o empregado possa efetivamente dispor do FGTS. E este marco não é o dia da transformação do regime, mas o dia seguinte ao decurso do prazo de 3 anos previsto na Lei 8036/90, artigo 20, inciso VIII. Somente após ter decorrido o citado lapso temporal é que o empregado pode levantar os montantes e constatar a efetiva lesão.

Importa salientar que o artigo 6, parágrafo 1º, da Lei 8162/91 veda, expressamente, o levantamento dos depósitos existentes na conta vinculada do FGTS, em virtude de mudança de regime. Diante do impedimento legal, como bem decidiu o Colegiado *a quo*, é inconcebível a contagem do prazo prescricional a partir da data da implantação do regime estatutário.

A demanda foi proposta em 13.11.96, dentro do biênio constitucional; portanto, tempestivamente. Incide, assim, o disposto no Enunciado 95, do Col. TST, podendo ser discutidos os depósitos de até os últimos 30 anos.

Nego provimento aos recursos.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Terceira Turma, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos; no mérito, por maioria de votos, vencidos, em parte, o Juiz Revisor, quanto à prescrição trintenária, e o Juiz Maurício J. Godinho Delgado, quanto à prescrição total, negar-lhes provimento e, de ofício, arbitrar a condenação nesta instância em R\$10.000,00, com custas de R\$200,00.

Belo Horizonte, 31 de julho de 1997.

ANTÔNIO ÁLVARES DA SILVA
Presidente e Relator

TRT/HC-13/97

Publ. no "MG" de 20.08.97

IMPETRANTE: MARCONI BASTOS SALDANHA

PACIENTES: JOSÉ AFONSO BICALHO BELTRÃO DA SILVA E OUTRO

IMPETRADA: 4ª JCJ DE JUIZ DE FORA-MG

EMENTA: *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. TUTELA AN-TECIPADA DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER (ART. 461 DO CPC). COMINAÇÃO DE PRISÃO DO DESTINATÁRIO DO COMANDO SENTENCIAL, EM CASO DE SEU DESCUMPRIMENTO. O novo artigo 461 do CPC, introduzido pela Lei nº 8.952/94, veio possibilitar a eficaz e pronta tutela antecipada e definitiva das obrigações de fazer e não fazer, priorizando sua execução específica. Para tanto, autorizou o Julgador a emitir provimento mandamental, podendo determinar, de ofício ou a requerimento da parte, todas as medidas necessárias capazes de assegurar a tutela específica do direito do autor ou obtenção do resultado prático equivalente, inclusive cominando sanções contra a liberdade pessoal do renitente destinatário do comando sentencial. Em tais circunstâncias, a cominação de prisão em flagrante, pelo próprio Juiz que prolatou a sentença, daquele que descumprir a ordem judicial que foi regularmente proferida, de acordo com o devido processo legal, não enseja a concessão de *habeas corpus*. O respeito e o acatamento às decisões judiciais são a pedra angular do Estado Democrático de Direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de *Habeas Corpus*, em que é impetrante MARCOS BASTOS SALDANHA (em favor de JOSÉ AFONSO BICALHO BELTRÃO DA SILVA e ANTÔNIO ABRÃO CARAM FILHO) e impetrada a 4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JUIZ DE FORA-MG.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, requerido em favor de JOSÉ AFONSO BICALHO BELTRÃO DA SILVA e ANTÔNIO ABRÃO CARAM FILHO. De acordo com a peça de interposição, os pacientes, na qualidade de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A, teriam sido alvo de coação ilegal, através de ameaça de prisão por crime de desobediência contida na sentença proferida em 17.06.97 pela 4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JUIZ DE FORA na reclamação trabalhista que WILMAN CASALI E OUTROS (4) moveram contra aquele Banco e a CREDIPREV - CREDIREAL ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPLEMENTAR (Proc. nº 672/97 daquele Juízo), em caso de descumprimento da obrigação de não-fazer decorrente da tutela antecipada nela concedida.

Alega, em síntese, o impetrante que o descumprimento daquela obrigação de não-fazer, ainda que possa em tese caracterizar o crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal, não autoriza a imediata prisão dos pacientes pelo próprio Juízo que a proferiu, o que implicaria em supressão do devido processo legal e em imposição camuflada de prisão civil por dívida, afrontando os incisos LIV e LXVII do artigo 5º da Constituição da República. Acrescenta que a multa pecuniária diária também cominada naquela decisão trabalhista, para o caso de seu descumprimento, por si só também

impediria a aplicação cumulativa daquela sanção criminal. Pleiteou a concessão liminar e definitiva de salvo-conduto para que os pacientes possam continuar na administração daquele Banco, sem risco de serem presos, caso este “não cumpra a sentença da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora” (*sic* - f. 12).

Com a inicial foi juntada cópia da sentença em questão (f. 14/17).

Considerando necessário o exame das informações já solicitadas à autoridade apontada como coatora, não concedi a liminar requerida (f. 21).

Prestadas as informações por MM. Juiz Substituto (f. 22/23), este confirmou os fatos narrados na inicial, salientando, porém, que a sanção prevista na sentença da lavra do MM. Juiz Presidente daquele Colegiado, foi indispensável para garantir o imediato cumprimento da obrigação de não-fazer, nela determinada a título de tutela antecipada, uma vez que no processo do trabalho o recurso ordinário não tem efeito suspensivo.

O d. Ministério Público do Trabalho manifestou-se em parecer escrito (f. 24/27), pela concessão da medida.

Tudo visto e examinado.

VOTO

De ofício, determino a retificação da autuação para que se faça constar como autoridade coatora a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora-MG, uma vez que a ameaça de prisão que ensejou a presente medida está inserida em sentença trabalhista proferida por aquele Órgão Colegiado.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conheço da presente ação constitucional.

MÉRITO

1. A despeito dos bem lançados argumentos da peça inicial e do parecer ministerial, entendo que, à luz das recentes modificações introduzidas no Código de Processo Civil, em relação à tutela antecipada e específica das obrigações de fazer e não-fazer, pela Lei nº 8.952, de 13.12.94, inexistente, na sentença objeto do presente *habeas corpus* preventivo, a coação ilegal que ensejaria sua concessão.

Revela a própria peça inicial que o Banco dirigido pelos pacientes, depois de assegurar por longos anos o pagamento de complementação de aposentadoria vitalícia (sob a rubrica AMV - Aposentadoria Móvel Vitalícia e garantidora da integralidade dos valores dos salários que seus empregados recebiam em atividade), através da CREDPREV, entidade fechada de previdência privada, também, demandada naquele feito, decidiu unilateralmente alterar para pior as condições de sua concessão, passando a exigir, de cada um de seus mais de 3.200 (três mil e duzentos) aposentados, sua adesão expressa e individual ao novo regulamento, **como condição da manutenção daquela complementação e dos correlatos benefícios de assistência médica** ou seu imediato desligamento de todo o plano, mediante o pagamento antecipado do valor estimado de sua aposentadoria móvel vitalícia (conforme o item 1.9 da peça de ingresso, à f. 05).

Cinco daqueles aposentados ajuizaram reclamação trabalhista, distribuída à 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora-MG, pretendendo a tutela antecipada e preventiva de seu direito a que os demandados continuassem praticando as normas regulamentares de concessão daquele benefício que já se havia incorporado em definitivo a seu patrimônio jurídico. Aquele Colegiado, em sentença da lavra de seu MM. Juiz Presidente, Heriberto de Castro, invocando a jurisprudência cristalizada nos Enunciados 51, 97 e 288 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e tendo em vista que a adesão dos reclamantes, ao novo plano, implicaria em diminuição do valor de sua complementação de aposentadoria, na renúncia expressa à natureza trabalhista daquele benefício e na aceitação do completo afastamento de seu antigo empregador, o Banco de Crédito Real S/A, como o patrocinador daquele plano, confirmou a tutela antecipada e preventiva antes liminarmente concedida, determinando que os reclamados se abstenham de colocar em prática qualquer nova disposição regulamentar modificativa dos critérios disciplinares da AMV, mantendo-se as regras vigentes até agora, sob pena de pagamento de multa pecuniária diária em favor de cada reclamante, no valor ali fixado, e sem prejuízo da execução das diferenças de complementação. Ao mesmo tempo, deixou expresso que, em caso de sustação ou diminuição daquele benefício, os responsáveis legais pela direção dos demandados serão presos, pela prática do crime de desobediência, capitulado no artigo 330 do Código Penal, o que ensejou o presente *habeas corpus* preventivo.

2. Cumpre deixar bem claro que não se trata, aqui, de julgar se o MM. Juízo de origem, naquela sentença, deveria ou não ter concedido a tutela antecipatória da obrigação de não-fazer acima descrita, questão que certamente será apreciada naquela própria reclamação, em sede de recurso ordinário ou até mesmo no âmbito do mandado de segurança que os reclamados já interpuseram, neste mesmo Tribunal, contra o restante daquela decisão (Processo TRT/MS/215/97, cuja liminar foi indeferida pelo MM. Juiz Relator Paulo Araújo, conforme despacho publicado no DJ/MG de 16.07.97, às p. 01/02 de seu Caderno V). Nos presentes autos, impõe-se apenas examinar se o Juízo que conceder em sentença a tutela antecipatória de uma obrigação de não-fazer pode determinar a prisão imediata do destinatário do comando judicial em caso de seu descumprimento e se, no caso em tela, foi necessária e justificada esta drástica cominação.

3. Até há alguns anos atrás, em todos os países filiados ao denominado “sistema romano-germânico do Direito”, como é o caso do Brasil, a resposta seria sempre negativa. Em sua obra clássica “Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo (Direito Comparado)”, elaborada na década de sessenta, o ilustre jurista e professor francês RENÉ DAVID, ao contrastar a estrutura do direito daqueles países com a dos países integrantes da família do *common law*, salientava a maior relevância dada por estes à eficácia das decisões da justiça:

“(…) parece inconcebível a um inglês que a autoridade judicial seja ridicularizada, como pode acontecer nos países da família romano-germânica, onde o indivíduo condenado a pagar uma soma de dinheiro pode viver na opulência

sem revelar aos seus credores onde tem bens e donde vêm os seus recursos, onde uma autoridade administrativa pode, sem incorrer em nenhuma responsabilidade real, recusar-se a assegurar a força pública para a execução duma decisão: o jurista inglês não concebe como é que, em certos países, um novo processo possa mesmo ser necessário para se proceder à execução duma decisão da justiça tornada definitiva.

O rigor e a eficácia das vias de execução inglesas impressionam o jurista do continente europeu. **Em Inglaterra não se admitirá que um particular, menos ainda uma autoridade administrativa, ridicularize assim a justiça; ele iria imediatamente refletir, numa prisão, sobre o inconveniente de desprezar as ordens dadas pelo tribunal. O “contempt of Court” é uma instituição fundamental que exprime a concepção inglesa do direito**” (grifos nossos - op. cit., Ed. Meridiano, Lisboa, 2ª ed., p. 377/378).

Descrevendo também o sistema anglo-americano, o i. magistrado e professor titular de processo civil da UERJ LUIZ FUX observa com propriedade que nele, “em face do prestígio de que desfruta o Judiciário, amplíssimo é o poder de *injunction* do magistrado, podendo determinar proibições ou mandamentos passíveis de serem cancelados na decisão final confirmatória do provimento *initio litis*. Por isso menciona a doutrina do tema as *prohibitory* e *mandatory injunctions*” (“Tutela de Segurança e Tutela da Evidência - Fundamentos da Tutela Antecipada”, Ed. Saraiva, 1996, p. 169). E acrescenta logo a seguir:

“A característica marcante é a execução das decisões sob pena de desobediência, sancionada pelas *contempt of court*, cuja eficácia somente cessa com o cumprimento das ordens emanadas das *injunctions*”.

MICHELE TARUFFO, em seu artigo de 1988 “*L’attuazione esecutiva dei diritti - Profili comparatistici*” citado pelo i. professor e processualista civil paranaense LUIZ GUILHERME MARINONI (em sua obra “Efetividade do Processo e Tutela de Urgência”, Sérgio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre, 1994, p. 49), observa a esse mesmo respeito que a *injunction* do direito anglo-americano tem, na verdade, o efeito típico de impor a *specific performance* (isto é, a execução específica) da obrigação de fazer ou de não-fazer e, logo, de bloquear a eventualidade substitutiva do ressarcimento do dano derivado do inadimplemento. Por consequência, ou se recorre a formas de execução específica por sub-rogação, quando for possível e quando a Corte julgar oportuno, ou a execução é deixada ao obrigado que, em caso de inadimplemento, é punível com a privação de sua liberdade a título de *contempt of Court*.

4. Ocorre porém que, nas últimas décadas, o direito processual dos países da família romano-germânica passou por significativo processo de modernização, tendo como declarado paradigma o sistema anglo-americano acima descrito e visando a criação de mecanismos processuais mais ágeis e eficazes para a tutela específica e adequada de direitos materiais que, por sua natureza, eram na prática anulados pela demora inevitável que o procedimento ordinário e a sentença condenatória dele decorrente acarretavam para seu exercício.

Resgatando uma das clássicas definições de CHIOVENDA (“a duração do processo não deve causar dano ao autor que tem razão”), a doutrina processual contemporânea passou a reconhecer que ainda que o autor possa obter, através da execução, o bem da vida perseguido, a demora na sua obtenção é, por si só, fonte de dano, decorrente estritamente da dilação temporal do processo (como acentuado na Itália por ITALO ANDOLINA, em sua obra “*Cognizione ed esecuzione forzata nel sistema della tutela giurisdizionale*”, Giuffrè, Milano, 1983, p. 20). Citando o referido autor e nessa linha de raciocínio, o mesmo LUIZ GUILHERME MARINONI, em sua obra mais recente, é lapidar sobre os fundamentos éticos e jurídicos da tutela antecipada:

“Se o autor é prejudicado esperando a coisa julgada material, o réu, que manteve o bem na sua esfera jurídico-patrimonial durante o longo curso do processo, evidentemente é beneficiado. **O processo, portanto, é um instrumento que sempre prejudica o autor que tem razão e beneficia o réu que não a tem!**

É preciso que se perceba que o réu pode não ter efetivo interesse em demonstrar que o autor não tem razão, mas apenas desejar manter o bem no seu patrimônio, ainda que sem razão, pelo maior tempo possível, com o que o processo pode lamentavelmente colaborar.

Se o processo é um instrumento ético, que não pode impor um dano à parte que tem razão, beneficiando a parte que não a tem, é inevitável que ele seja dotado de um mecanismo de antecipação da tutela, que nada mais é do que uma técnica que permite a distribuição racional do tempo do processo” (“Tutela Antecipatória, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença”, Ed. Revista dos Tribunais, 1997, p. 22/23).

Diante da crescente inadequação do processo comum tradicional e do aparelho judiciário, para enfrentar e coibir as macro-lesões aos direitos individuais e interesses difusos, características das modernas sociedades de massas, o direito processual civil dos países da Europa Continental passou a falar cada vez mais de uma “crise do processo executivo”, passando a buscar mecanismos alternativos para a prevenção dos conflitos, de um lado, e a proteção imediata e eficaz dos denominados “direitos evidentes”, de outro.

5. Paralelamente, resgatou-se e ganhou prioridade outro clássico ensinamento de CHIOVENDA de “que o processo deve dar a quem tem um direito, tanto quanto seja praticamente possível, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tem o direito de conseguir” (“*Saggi di diritto processuale civile*”, Roma, 1930, v. 1, p. 110). Tal noção já havia sido admiravelmente explicada e desdobrada em suas consequências práticas por JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, em seu artigo “A Tutela Específica do Credor nas Obrigações Negativas”, publicado no final da década de 70:

“Não há dúvida de que a tutela específica é superior e deve ser preferida, sempre que possível, a qualquer outra forma. O que o ordenamento jurídico quer é que os deveres e obrigações se cumpram **tais quais são. Se a alguém é dado pretender, segundo o direito, que outrem se abstenha de algo, há de poder contar com o direito para conseguir a utilidade que espera da abstenção - essa utilidade, e não outra, equivalente que seja, ou inculcada como tal.** E a necessidade de recorrer às vias judiciais para obter proteção nada altera, em princípio, no quadro: **se o processo constitui instrumento para a realização do direito material, só se pode a rigor considerar plenamente eficaz a sua atuação quando ele se mostre capaz de produzir resultado igual ao que se produziria se o direito**

material fosse espontaneamente observado (grifos nossos - in “Temas de Direito Processual - segunda série”, Saraiva, SP, 2ª ed., 1988, p. 31/32).

Como bem demonstrado por ADA PELLEGRINI GRINOVER (em seu artigo “Tutela Jurisdicional nas Obrigações de Fazer e Não-fazer”, LTr, 59-08/1026-1033), para a concretização dessa idéia central foi gradativamente abandonada a antiquada noção de que, em caso de recusa do devedor a cumprir sua obrigação de fazer ou de não-fazer, somente seria possível sua condenação ao pagamento resultante de sua conversão em perdas e danos; ao invés, abandonou-se o mero dogma da intangibilidade da vontade humana e passou-se a reconhecer o direito do credor de obter a execução específica da obrigação, seja, através da sub-rogação do sujeito, se possível, seja, através da chamada “execução indireta”, através da utilização dos denominados meios de pressão psicológica sobre o devedor para persuadi-lo ao adimplemento da obrigação (através, por exemplo, da imposição de multas pecuniárias, uso de força policial ou prisão do inadimplente, por *contempt of Court*). A i. processualista paulista informa que a moderna ciência processual européia hoje já reconhece e proclama que a única forma de atuação possível na condenação às obrigações de fazer ou não-fazer é constituída pela imposição de medidas coercitivas com o objetivo de estimular o adimplemento do obrigado.

6. Em uma perspectiva mais ampla, passou-se também a proclamar que o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, hoje inserido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, não assegura apenas o mero acesso aos tribunais, mas também a tutela efetiva contra qualquer forma de denegação da justiça (ADA PELLEGRINI GRINOVER, “Tutela Jurisdicional nas Obrigações de Fazer e Não-Fazer”). Na mesma ordem de idéias, LUIZ GUILHERME MARINONI assim se pronuncia:

“Há, no nosso modo de ver, direito e pretensão à adequada tutela jurisdicional. A pretensão à adequada tutela jurisdicional é pretensão a uma sentença que possa realizar a ação (= o agir) que seria realizada - não fosse ter sido proibida - pelo particular em um dado caso conflitivo concreto. A pretensão à adequada tutela jurisdicional é **pretensão a uma sentença que aprecie a pretensão processual, e, em caso de procedência, realize o verbo (= a ação) nela indicado. (...) A toda afirmação de direito deve corresponder uma tutela jurisdicional adequada**”. (“Novas Linhas do Processo Civil”, Malheiros Editores, 2ª ed., SP, 1996, p. 123).

7. Em conseqüência, o direito positivo dos países europeus passou cada vez mais a adotar mecanismos de tutela antecipada, conforme bem exposto pelo i. magistrado e professor mineiro ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS (em sua obra “Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro”, Del Rey, Belo Horizonte, 1996, 1ª ed./2ª tiragem, p. 22 e seguintes). Na França, foram introduzidas as chamadas “*Ordonnances de référé*”, de início através de norma isolada de 1973 e depois incorporadas em seu novo Código de Processo Civil. Dentre outras possibilidades, está autorizada a concessão de tal provisão antecipatória ao credor se não houver séria contestação à obrigação reclamada, ainda que de fazer, permitindo-se sua execução provisória logo ao início ou no decorrer do feito (sendo significativa a informação de ROGER PERROT, em sua obra “*Les mesures provisoires en droit français*”, de que os resultados do sistema de “*provision*” foram benéficos, pois, deixando o réu de ter do seu lado a demora do processo, foram desencorajados as defesas e os recursos abusivos e, com isso, os maus litigantes, que se esforçavam em fazer o processo durar muito tempo, esperando arrancar concessões de seus adversários - *apud* MARINONI, “Novas Linhas do Processo Civil”, Malheiros Editores, 1996, 2ª ed., p. 138).

Na Alemanha, também foram introduzidos no Código de Processo Civil (ZPO) preceitos autorizadores da tutela antecipada, sendo que seu parágrafo 940 prevê a concessão de medida com fim de regulação temporária da relação ou situação jurídica controversa, se “necessária para evitar prejuízos substanciais ou impedir ameaça de violência ou por outros motivos”. MONIZ DE ARAGÃO (em seu artigo “Alterações no Código de Processo Civil: Tutela Antecipada, Perícia” publicado na obra coletiva “Reforma do Código de Processo Civil”, coordenada pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, SP, 1996, p. 235) noticia que a jurisprudência dos tribunais alemães, em interpretação liberal dos textos de lei que autorizam a concessão de alimentos provisionais, veio a admitir que **medidas cautelares fossem empregadas com finalidade satisfativa, em condenação provisória, quando referentes a prestações periódicas destinadas à subsistência do credor**, o que também fazem os tribunais austríacos.

Na Itália, desde 1942, foi introduzido no Código de Processo Civil novo artigo 700 que autoriza, a título de medida cautelar e caso haja fundado receio de que a demora do processo comum venha a causar dano irreparável ao direito vindicado, a concessão pelo juiz de provimento de urgência, para assegurar provisoriamente os efeitos da decisão de mérito. Em recente alteração legislativa, foi introduzida no direito processual italiano a *ingiunzione*, nitidamente inspirada nas já descritas *injunctions* do direito anglo-americano.

Todas essas medidas antecipatórias concedidas pelos juízes europeus, todavia, não têm e nem podem ter a estrutura típica e tradicional da sentença condenatória. É que esta, por definição, não é capaz de operar por si só no mundo material, em relação ao qual possui natureza meramente declaratória (limitando-se apenas a constituir o título executivo que será o objeto de outro processo, o de execução, no qual efetivamente deverá ser satisfeito o direito por ela declarado, como consta do clássico ensinamento de LIEBMAN em sua obra Processo de Execução, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 5ª ed., 1986, p. 15/19), razão pela qual a moderna doutrina italiana passou a apontar sua inadequação para a proteção das situações conflitivas próprias da sociedade contemporânea, que exigem soluções mais rápidas e eficazes. Assim, para tais casos passou-se a autorizar a concessão de provimento reconhecidamente mandamental, através do qual o Juiz dá ordens às partes, que devem ser por elas cumpridas, pura e simplesmente. Como, porém, a sentença mandamental, se destituída de meios coercitivos suficientes à imediata imposição da ordem, valeria quase nada, os sistemas romano-germânicos de direito passaram a importar os instrumentos específicos do direito anglo-americano (as *injunctions* e as punições a título de “*contempt of Court*”).

8. Tendo o Direito Comparado como pano de fundo e atendendo à exposição pioneira do notável processualista JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (em seus artigos do final da década de 70 “Tutela Sancionatória e Tutela Preventiva” e “A Tutela Específica do Credor nas Obrigações Negativas”, inseridos em sua já citada obra “Temas de Direito Processual -

segunda série”, p. 25/29 e 30/48), o direito positivo brasileiro passou a admitir a tutela antecipatória e específica das obrigações de fazer e não-fazer, inicialmente de forma localizada (no artigo 11 da Lei nº 7.347/85 que veio disciplinar a ação civil pública, no artigo 213 da Lei nº 8.069/90 que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e no artigo 84 da Lei nº 8.078/90 que aprovou o Código de Defesa do Consumidor), mas depois de forma geral, no bojo das recentes e significativas reformas do Código de Processo Civil brasileiro, através da Lei nº 8.952, de 13.12.94.

Esta modificação legal, em síntese, acolheu tudo aquilo que a moderna doutrina nacional e estrangeira preconizava a respeito de assegurar, na prática, o princípio da efetividade e adequação da tutela jurídica processual. Assim, o novo artigo 273 do Código de Processo Civil veio autorizar a concessão pelo juiz, a requerimento da parte, da antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que haja prova dos fatos, seja verossímil a alegação e haja “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” ou “fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”. Ao mesmo tempo, o novo artigo 461 do mesmo Código deu tratamento amplo e adequado ao tema da tutela específica e antecipatória das obrigações de fazer e não-fazer, em redação que merece aqui ser reproduzida por sua clareza:

“Art. 461: Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, **o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento** (...).

Parágrafo 3º: Sendo relevante o fundamento da demanda e **havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente** ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Parágrafo 4º: O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento da obrigação.

Parágrafo 5º: **Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como** a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de **requisição de força policial**” (grifos nossos).

9. Interpretando esse novo dispositivo legal, a doutrina processual brasileira unanimemente concluiu que o provimento judicial nele autorizado tem natureza necessariamente **mandamental** e não apenas condenatória.

LUIZ GUILHERME MARINONI observou com propriedade, a esse respeito, que não seria suficiente ao autor a condenação, pois o juiz, quando condena, não obriga, mas apenas exorta. **O réu condenado não fica obrigado perante o juiz, ao contrário do que ocorre na hipótese de ordem**, quando o réu, em caso de descumprimento, pode ser pressionado, através da multa, ao adimplemento. **Apenas o réu que descumpra a ordem comete insubordinação à autoridade estatal**; o réu que não cumpre a sentença condenatória continua apenas civilmente obrigado.

Chegando à mesma conclusão, o eminente processualista gaúcho OVÍDIO BAPTISTA DA SILVA (em seu artigo “Ação para Cumprimento das Obrigações de Fazer e Não-Fazer” publicado na obra coletiva “Inovações do Código de Processo Civil”, Livraria do Advogado Ed., Porto Alegre, 1997, p. 176 e segs.) é incisivo ao afirmar que **“a ação que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, do art. 461, pode ser tudo, menos uma ação condenatória, com execução diferida”**. Depois de acentuar que a sentença condenatória, por definição, não tem elemento imperativo e este está claramente presente na autorização concedida ao Juiz, pelo preceito legal acima transcrito, para **determinar** as medidas necessárias para a tutela específica daquelas obrigações, o i. jurista identifica a origem interdital romana desse dispositivo e o classifica como típico exemplo de ação e provimento mandamentais, de natureza idêntica à pretensão e ao provimento judicial característicos do mandado de segurança.

É essa também a conclusão do eminente processualista e desembargador paulista KAZUO WATANABE (reconhecidamente o redator do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor que, por sua vez, foi reproduzido sem qualquer modificação pelo referido artigo 461 do Código):

“Não se afigura exagerado afirmar-se que nosso sistema processual é dotado de ação mandamental de eficácia bastante assemelhada à da *injunction* do sistema da *common law* e à ação inibitória do direito italiano” (“Comentários ao Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto”, São Paulo, 3ª ed., p. 525).

10. Trazendo todas essas considerações para o caso em exame, pode-se concluir que o i. Colegiado de origem aplicou corretamente a letra e o espírito do artigo 461 do CPC, de inquestionável aplicação subsidiária ao processo do trabalho, à vista do disposto no artigo 769 da CLT.

Com efeito, verifica-se do próprio teor da peça inicial (itens 1.1 a 1.9 - f. 03/05) que o Banco dirigido pelos pacientes pretende mais do que, pura e simplesmente, diminuir o valor pago aos autores daquela reclamação e a seus outros antigos empregados aposentados - deseja ele, de forma expressa, alterar unilateralmente as condições de cumprimento daquele benefício decorrente dos contratos de trabalho antes mantidos pelas partes que por longos anos foram por ele praticadas (com a conseqüente alteração para pior daquela vantagem) e, ao mesmo tempo, afastar-se por completo daquela complexa e multifacética relação obrigacional, eximindo-se de qualquer responsabilidade futura pelo cumprimento daquelas obrigações, o qual ficará exclusivamente a cargo da outra demandada naquele feito (CREDIPREV) - o que, nos termos da decisão, objeto da presente medida, afrontaria o pacífico entendimento jurisprudencial consagrado nos Enunciados 51, 97 e 288 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Como se não bastassem, tais lesões evidentes aos direitos adquiridos dos reclamantes, ficou claro do próprio item 1.9 da peça inicial, que todos os aposentados (mais de 3200, cumpre destacar) têm sido chamados a “aderir” individualmente a tais

alterações do plano como **condição** para a “manutenção da complementação de aposentadoria e dos benefícios de assistência médica” - isto é, ou concordam com tudo, que os demandados pretendem ou se sujeitam à suspensão também unilateral daquela verba de caráter indiscutivelmente alimentar e do benefício não menos essencial, embora, sem direta expressão financeira, da assistência médica de melhor qualidade a eles também assegurada. Esse conjunto de direitos dos reclamantes, portanto, tem expressão mais ampla que a meramente patrimonial, podendo-se, pelo menos, em princípio, afirmar que suas próprias subsistência e saúde foram ameaçadas pelos atos dos demandados, ao pretenderem alterar unilateralmente as condições de prestação daqueles benefícios - danos que a simples execução *a posteriori* dos valores integrais ou parciais da complementação de aposentadoria evidentemente não poderia reparar por completo. Em outras palavras, o que se reconheceu na r. decisão da MM. autoridade apontada como coatora é que os reclamantes, em tutela específica antecipada, têm direito a que os demandados não promovam qualquer alteração nas condições de cumprimento do plano de complementação de aposentadoria por eles praticado por longos anos - nada menos que isso.

A clara intenção dos demandados de pressionar os reclamantes ficou ainda mais evidenciada no curso daquela reclamação quando, depois da concessão liminar da tutela antecipada pelo Colegiado apontado como coator, promoveram eles a suspensão do pagamento de suas complementações de aposentadoria, fazendo por sua própria iniciativa os depósitos correspondentes à disposição daquele Juízo para que seus valores ficassem bloqueados até a final solução do litígio - o que foi prontamente frustrado pelo julgador, que determinou a imediata liberação, a cada um dos autores, das quantias depositadas.

Apreciando a mesma situação fática e processual, o i. Juiz desse Egrégio Tribunal, Paulo Araújo, na qualidade de integrante da Colenda Seção Especializada e Relator do mandado de segurança ajuizado pelos referidos demandados contra a mesma sentença objeto do presente *habeas corpus*, assim se pronunciou com lucidez e propriedade no despacho de sua lavra em que indeferiu a liminar suspensiva pleiteada pelos impetrantes:

“(...) a questão tem também um ângulo semelhante ou aproximado ao atentado. Ou seja, havendo litígio sobre o direito, cabe manter as coisas como são, inibindo-se realmente a alteração unilateral pelo próprio devedor mecenas até que o Estado se pronuncie em definitivo sobre o litígio. Ou seja, o credor de coisa certa e definida tem, em princípio, sem se pesquisar do mérito, direito de continuar recebendo como contratado até pelo menos quando a modificação seja judicialmente declarada válida. Nesse caso, os juízes têm poder para concederem liminares de manutenção do estado de fato. Se vencedor ao final, o devedor se ressarcirá na forma da lei, contando com o lastro de seus débitos futuros. (...)”

Por fim, não há como conceder efeito suspensivo a recurso que não o possua como regra geral, quando está se mantendo uma situação pré-existente e é dos Imptes. mesmo a tentativa de alterá-la, de maneira potestativa”. (despacho proferido no Proc. TRT/MS/215/97, publicado no DJ/MG de 16.07.97).

11. Passando ao exame da questão central da presente medida, considero que, se a natureza do provimento judicial antecipatório decorrente da aplicação do artigo 461 do CPC é mandamental, não se pode *a priori* negar a possibilidade de o próprio Juiz que o emitiu determinar a imediata prisão do destinatário que descumprir a ordem, caso considere que as demais medidas sancionatórias e sub-rogatórias por ele cominadas não serão suficientes para assegurar a tutela específica do direito do autor. Tal medida, se indispensável para levar o destinatário do comando sentencial a seu pronto e completo acatamento, não é ilegal - ao contrário, está ela expressamente autorizada pelo parágrafo 5º do artigo 461 do CPC, acima transcrito, que permite ao julgador determinar, todas e quaisquer medidas necessárias para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, mencionando expressamente a título exemplificativo a “requisição de força policial”. E, portanto, não ofende o princípio constitucional do devido processo legal invocado pelo impetrante, sendo, na verdade, um necessário desdobramento dele do ponto de vista dos autores, que fazem jus a uma tutela específica, plena e eficaz, de seus direitos ameaçados.

Advertindo que “inexiste tutela jurisdicional enquanto o comando enunciado na sentença permanecer só na sentença e não se fizer sentir de modo eficaz na realidade prática da vida dos litigantes”, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (em seu artigo “Nasce um Novo Processo Civil”, na já citada obra coletiva “A Reforma do Código de Processo Civil”, p. 13/14), ao examinar a possibilidade da expressa autorização do emprego da força policial, observa lucidamente que “a coerção racional e proporcionada não é incompatível com as garantias liberais do Estado-de-direito”.

Pronunciando-se especificamente sobre a efetivação da tutela antecipada, o magistrado e professor LUIZ FUX, após lembrar que o parágrafo 5º do artigo 461 do CPC, previu a utilização de todos os meios necessários pelo juiz para a implementação da tutela específica, é expresso ao concluir que “caracteriza-se desobediência o descumprimento da ordem contida no provimento antecipado, porque é da essência deste a mandamentalidade como instrumento viabilizador da antecipação dos efeitos do provimento final”. A seguir, preconizando a adoção plena, entre nós, das *contempt of Court* como meio moralizador no cumprimento das decisões judiciais, observa com propriedade:

“Impõe-se solidificar a versão de que no plano extrajudicial a negação ao direito atinge a parte e só a ela. Entretanto, **após o desfecho judicial, o descumprimento é ao decidido pelo Estado, e a resistência às decisões judiciais, inclusive às antecipatórias lavradas diante de um estado de periclitado, revelam flagrante ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.** Ademais, a possibilidade de descumprimento da tutela antecipada torna **letra morta o instrumento em prestígio à recalitrância do vencido**”(grifos e destaque nossos - em “Tutela de Segurança e Tutela de Urgência - fundamentos da tutela antecipatória”, op. cit., p. 359).

Examinando a mesma questão, LUIZ GUILHERME MARINONI é igualmente conclusivo:

“Não é errado imaginar que, **em alguns casos, somente a prisão poderá impedir que a tutela seja frustrada.** A prisão, como forma de coação indireta, pode ser utilizada quando não há outro meio para a obtenção da tutela específica ou do resultado prático equivalente. Não se trata, por óbvio, de sanção penal, mas de privação da liberdade tendente a pressionar o obrigado ao adimplemento. Ora, **se o Estado está obrigado a prestar a tutela**

jurisdicional adequada a todos os casos conflitivos concretos, está igualmente obrigado a usar os meios necessários para que as suas ordens (o seu poder) não fiquem à mercê do obrigado. Não se diga que esta prisão ofende direitos fundamentais da pessoa humana, pois, se tal fosse verdade, não se compreenderia a razão para a admissão do emprego deste instrumento nos Estados Unidos, na Inglaterra e na Alemanha. Na verdade, a concepção de processo como instrumento posto à disposição das partes é que encobre a evidência de que o Estado não pode ser indiferente à efetividade da tutela jurisdicional e à observância do ordenamento jurídico. **Se o processo é, de fato, instrumento para a realização do poder estatal, não há como negar a aplicação da prisão quando estão em jogo a efetividade da tutela jurisdicional e o cumprimento do ordenamento jurídico.** É por isso, aliás, que a Constituição não veda este tipo de prisão, mas apenas a prisão por dívida” (grifos nossos - em “Novas Linhas de Processo Civil”, op. cit., p. 87/88).

O próprio processualista e desembargador paulista KAZUO WATANABE, antes já citado, e inspirador do multicitado artigo 461 do CPC, também se pronuncia no mesmo sentido, de forma incisiva:

“Não faltarão pessoas, certamente, que procurarão combater semelhante solução e também a ampliação dos poderes do juiz para a obtenção da tutela específica da obrigação de fazer ou não-fazer ou para o atingimento do resultado prático equivalente.

Não se pode esquecer, porém, que o nosso sistema admite soluções tão ou mais draconianas para a tutela de direitos patrimoniais, como a ação de despejo, cuja sentença é executada inclusive com a remoção de pessoas, sejam adultas ou crianças, possuam ou não outro imóvel para habitação. **E semelhante demanda é tradicional em nosso sistema e aceita por todos como a solução natural e de excelente efetividade.**

Por quê, então, não aceitar que, para a tutela de direitos não patrimoniais, mais relevantes que os patrimoniais, (...) possa o sistema possuir provimentos que concedam tutela específica eficaz às obrigações de fazer e não-fazer?

Com a remoção de pessoas, certamente é atingida a liberdade humana. Mas esta é protegida enquanto estiver em conformidade com o direito. Da mesma forma que na ação de despejo é ela desconsiderada para a tutela do direito patrimonial assegurada pela sentença, **também na tutela das obrigações de fazer ou não-fazer,** enquanto for prática e juridicamente possível a tutela específica ou a obtenção do resultado equivalente, **a liberdade pessoal, se desconforme ao direito, é desconsiderada,** admitindo a atuação do comando judicial através dos meios de atuação determinados pelo juiz e executados por seus auxiliares ou por terceiros.” (grifos nossos - em seu artigo “Tutela Antecipatória e Tutela Específica das Obrigações de Fazer e Não Fazer”, publicado na citada obra coletiva “Reforma do Código de Processo Civil”, p. 45/46).

12. O que até aqui se acabou de expor já seria suficiente para desacolher as alegações do impetrante de que não seria possível a aplicação aos pacientes, pelo próprio Juízo do Trabalho, de sanção **penal** pelo descumprimento da sentença antecipatória em questão - se a prisão é civil e sua aplicação está prevista virtualmente (se não expressamente) no parágrafo 5º do artigo 461 do CPC, inexistirá qualquer ilegalidade em sua pronta determinação e aplicação, tão logo fique comprovado o descumprimento do comando sentencial pelos seus destinatários.

Contudo, o próprio Juízo apontado como coator fez remissão expressa ao crime de desobediência capitulado no artigo 330 do Código Penal, o que se revela compatível com o entendimento do mesmo i. jurista KAZUO WATANABE, que deixa claro que, neste caso, o descumprimento da ordem judicial contida na sentença que deferir a tutela antecipatória poderá, se necessário, autorizar a imediata **prisão em flagrante** do infrator:

“O **provimento mandamental,** isoladamente considerado, poderá conduzir à tutela específica da obrigação através da colaboração do devedor. Há a imposição de medida coercitiva indireta consistente em fazer configurar, ao descumprimento da ordem do juiz, o crime de desobediência. **Os executores da ordem judicial poderão, inclusive, lavrar a prisão em flagrante,** mas o processo criminal respectivo será julgado pelo juízo criminal competente. **Semelhante prisão não é proibida pelo art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, pois não se trata de prisão civil por dívida, e sim de prisão por crime de desobediência.**

É chegada a hora de se interpretar adequadamente o mencionado dispositivo constitucional, que não proíbe, de forma alguma, a imposição de prisão civil por ato de desprezo à dignidade da Justiça ou atos que embarquem o regular exercício da jurisdição, uma das funções basilares do Estado Democrático de Direito. O preceito constitucional foi contornado na alienação fiduciária em garantia para a transformação do alienante-fiduciário (que na verdade tem uma dívida civil) em depositário em favor do alienatário-fiduciário (credor), propiciando a prisão civil. Mas não se tem preocupado muito em impor sanções de natureza penal para aquele que desobedece à ordem legítima do juiz. **Os sistemas alemão e austríaco** permitem a imposição da sanção limitativa da liberdade em caso de desobediência à ordem do juiz, além da previsão de pena pecuniária, que é devida ao Estado, e não ao credor. Também o modelo anglo-saxão, através do instituto do *Contempt of Court*, admite a prisão, além da multa, esta devida à outra parte, e não ao Estado”. (grifos nossos - nos mesmos artigo e obra acima citados, p. 46/47).

Diga-se com todas as letras: é exatamente nos países em que o respeito ao *due process of law* teve origem e ocupa ainda hoje seu devido lugar de destaque (Estados Unidos e Grã-Bretanha) onde as medidas acima descritas (ligadas ao instituto do *contempt of Court*) são mais difundidas e praticadas, sem que ninguém cogite da incompatibilidade entre as duas figuras. Por quê em nosso país seria diferente?

Nessa mesma ordem de considerações, não é verdadeiro que a prática do crime de desobediência capitulado no artigo 330 do Código Penal não autorize a prisão em flagrante do infrator. A título de simples, mas expressivo exemplo, relembre-se que o próprio parágrafo único do artigo 656 do Código de Processo Penal, ao tratar da hipótese do descumprimento, pela

autoridade apontada como coatora, da ordem de apresentação do preso ao juiz que receber a petição de *habeas corpus*, caracteriza tal conduta como **desobediência** e determina a imediata expedição de mandado de prisão contra o detentor.

Ademais, como no caso em exame, o descumprimento do dever de abstenção (ou da obrigação de não-fazer) objeto da sentença em exame seria **duradouro** (quanto à supressão da assistência médica) ou pelo menos **de trato sucessivo**, pois caracterizado por abstenções idênticas e reiteradas a cada mês (no caso do não pagamento ou pagamento a menor das complementações de aposentadoria), será este um típico caso de “infração permanente” na qual, nos precisos termos do artigo 303 do Código de Processo Penal, “entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência”. Ou seja, enquanto os destinatários do comando sentencial continuarem a descumprir a ordem de abstenção contida na sentença mandamental proferida, poderão eles ser presos em flagrante por mandado expedido pelo próprio Juízo que a proferiu, na estrita forma da lei. Posteriormente, poderá ter curso normal o processo criminal correspondente, perante o juízo competente.

Observe-se por fim que, se é necessário que os destinatários da ordem judicial desobedecida tenham tido conhecimento, indubitável e inequívoco, da mesma, a clareza da parte dispositiva da sentença na qual foi a mesma proferida e da qual os reclamados foram regularmente intimados e a própria interposição de mandado de segurança e do presente *habeas corpus* contra a mesma, neste Egrégio Tribunal Regional, são a demonstração mais clara possível de que esse requisito já foi atendido.

13. Também não pode ser acolhido o engenhoso argumento do impetrante de que a prisão dos responsáveis legais pela direção das pessoas jurídicas equivaleria à sua prisão por dívidas. Como já se demonstrou em ponto anterior desses fundamentos (item 9, 3º parágrafo), a simples execução do valor integral ou das diferenças das complementações de aposentadoria, ao final do processo, não equivaleria à tutela específica da obrigação de não-fazer dos demandados, a que aquela sentença decidiu terem os reclamantes direito, de conteúdo e extensão bem mais amplos que a simples obrigação patrimonial que seria ressarcida.

Não se pode ignorar, por outro lado, que as complementações de aposentadoria asseguradas aos reclamantes, daquele feito, têm indiscutível natureza alimentar, sendo de observar que o inciso LXVII do artigo 5º da Constituição de 1988 exclui da vedação constitucional da prisão civil por dívidas não apenas o caso de “não pagamento de **pensão alimentícia**”, como habilmente restringiu o impetrante no item 2.5 de sua peça inicial (f. 08). Como está dito literalmente naquele preceito constitucional, fica autorizada a prisão civil por dívida no caso de “inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia”; situação mais ampla que qualquer interpretação menos rotineira dessa norma, considerará ter ocorrido no presente caso, se for suprimido ou diminuído tal benefício, em afronta à proibição sentencial.

14. Da mesma forma, a aplicação, simultânea e cumulativa, da multa pecuniária diária em favor de cada reclamante, no caso de descumprimento da sentença, a ser paga pelas pessoas jurídicas demandadas naquele feito, não é incompatível com a cominação paralela da prisão dos responsáveis legais pelas entidades destinatárias do comando judicial, como decorre do próprio teor do artigo 461 do CPC, que prevê aquela coação patrimonial em seu parágrafo 4º e, no parágrafo seguinte, autoriza também a utilização pelo juiz de todas as outras medidas necessárias para a efetivação da tutela específica e antecipada concedida (inclusive medidas de coerção da liberdade individual dos destinatários da ordem judicial, como anteriormente exposto).

Afirmando a possibilidade dessa cumulação, é definitiva a conclusão de ADA PELLEGRINI GRINOVER:

“Caberá à sensibilidade do juiz optar entre as *astreintes* (as únicas adequadas às prestações correspondentes às obrigações personalíssimas, infungíveis por natureza), cumulá-las com as medidas sub-rogatórias capazes de levar ao resultado prático equivalente ao adimplemento, ou decidir pela tomada imediata e exclusiva destas” (em seu citado artigo “Tutela Jurisdicional nas Obrigações de Fazer e Não Fazer”, LTr 59-08/1027).

15. Se ainda pudesse haver alguma dúvida ou ilusão sobre a necessidade da cominação de prisão imediata dos responsáveis legais pela direção das pessoas jurídicas demandadas, além da aplicação da multa pecuniária, os próprios termos do pedido inicial do presente *habeas corpus* preventivo se encarregaram de extirpá-las. Com efeito, ali está dito, com todas as letras, que os pacientes não querem ser presos “caso o Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A., **fiel ao artigo 80 da Lei nº 6.435/77, NÃO CUMpra** a sentença da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora” (item 4.1 da peça inicial, à f. 12) como se fosse possível às próprias partes (ou a seus responsáveis legais) destinatárias da regular ordem judicial descumpri-la, com base apenas em sua própria interpretação das normas legais, numa peculiar mas reveladora inversão de perspectivas ... Resta apenas lembrar que o respeito e o acatamento às decisões judiciais são a pedra angular do Estado Democrático de Direito.

Se os efeitos da sentença na qual foi emitido o provimento mandamental são imediatos (vez que no processo do trabalho o recurso contra ela interposto não tem efeito suspensivo, nos claros e precisos termos do artigo 899 da CLT e os reclamados não obtiveram, em sede do mandado de segurança referido no item 2 desses fundamentos, a liminar suspensiva que pleitearam), cabe aos pacientes e aos demais destinatários da ordem judicial, antecipatória e preventiva, regularmente proferida simplesmente obedecê-la, enquanto não for reformada ou suspensa pelo próprio Poder Judiciário e pelos regulares meios de direito.

Qualquer outra alternativa implicará em ato atentatório à própria dignidade da Justiça e à competência constitucional dos órgãos judiciários, sujeitando os infratores às sanções já cominadas, na estrita forma da lei.

16. Para encerrar, não se pode deixar de invocar as palavras finais de advertência de KAZUO WATANABE sobre o tema em questão, em tudo aplicáveis ao caso presente:

“Pelo que ficou acima exposto, as inovações correspondentes aos arts. 273 e 461 são particularmente importantes para se propiciar, em obediência ao princípio constitucional da proteção judiciária corretamente interpretado, uma tutela efetiva, adequada e tempestiva de direitos.

É de fundamental importância a **mudança de mentalidade** que seja capaz de reverter as categorias, conceitos e princípios estratificados na doutrina dominante, pois somente assim poderão ser extraídas desses dispositivos todas as consequências possíveis para a modernização do nosso processo civil” (op. cit., p. 48).

Exatamente no mesmo sentido é a conclusão de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, na mesma obra coletiva:

“Agora, tudo depende da tomada de consciência dos juízes e da energia com que venham a exercer esses poderes, a bem da efetividade da tutela jurisdicional e da própria respeitabilidade de sua função e de seus comandos” (“Nasce um Novo Processo Civil”, op. cit., p. 14).

Como a bem elaborada sentença da lavra do MM. Juiz Presidente da 4ª JCJ de Juiz de Fora/MG, Dr. Heriberto de Castro, nada teve de ilegal e foi, na verdade, uma expressão adequada e corajosa das recentes inovações do direito processual brasileiro, em toda a sua extensão, denego o *habeas corpus* preventivo requerido.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua TERCEIRA TURMA, preliminarmente, determinar a retificação da autuação, uma vez que a decisão impetrada foi proferida pela Junta, em sentença; por maioria de votos, vencido o Juiz Sérgio Aroeira Braga, denegar o *habeas corpus* preventivo requerido.

Belo Horizonte, 06 de agosto de 1997.

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Presidente e Relator

TRT/MS-84/97

Publ. no “MG” de 08.08.97

IMPETRANTE: SUL AMÉRICA - UNIBANCO SEGURADORA S/A.

IMPETRADO: JUIZ PRESIDENTE DA 12ª JCJ DE BELO HORIZONTE

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTE- CIPADA. SEGURANÇA DEFERIDA. Impõe-se a concessão da segurança requerida, uma vez constatado que o ato impugnado feriu direito líquido e certo do impetrante, relativo à antecipação de tutela conferida à reclamante, com a ordem de imediata reintegração, porquanto, em se tratando de pedido incidental de obrigação de fazer, por sua própria natureza, incabível mostra-se a execução provisória deferida, mormente quando ocorrida antes da prolação da sentença na reclamação trabalhista e que fosse realizada a prova pericial deferida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança, em que figuram, como impetrante, SUL AMÉRICA - UNIBANCO SEGURADORA S/A. e, como impetrado, JUIZ PRESIDENTE DA 12ª JCJ DE BELO HORIZONTE.

RELATÓRIO

SUL AMÉRICA - UNIBANCO SEGURADORA S/A. impetra o presente mandado de segurança contra ato do Exmº Juiz Presidente da 12ª JCJ de Belo Horizonte.

Argüi, preliminarmente, o litisconsórcio necessário na qualidade de terceira interessada, de Simone Cássia Duarte.

Alega que perante a 12ª JCJ de Belo Horizonte tramita reclamação trabalhista movida pela, ora Litisconsorte, em que postula a sua reintegração no emprego, mantidos o local, salário, jornada, manutenção e acesso ao Convênio Médico contratado pela Reclamada, ao fundamento de estar acometida de doença profissional, sendo que sua demissão é absolutamente impossível, estando vedada pelo artigo 118 da Lei 8213/91, por constituir ato nulo de pleno direito; que, por ocasião da audiência de 31.01.97, o MM. Colegiado, por entender que o laudo do INSS apresentado pela Reclamante não era conclusivo acerca do nexo de causalidade entre a lesão que acomete a Reclamante e as funções que exercia na Reclamada, determinou a realização de prova pericial; que, em 07.02.97, a Unibanco Seguradora, Reclamada no processo, juntou aos autos atestado médico apresentado pela terceira interessada em 14.04.96 (menos de um mês antes da demissão), que declara a perfeita capacidade da mesma para o exercício de atividades físico-laborativas; que, em 03.02.97, a terceira interessada formulou pedido de tutela antecipada, aduzindo que estavam presentes os requisitos básicos para tal; que, em 19.02.97, o Exmº Juiz Presidente da 12ª JCJ/BH submeteu o pedido ao Colegiado e julgou procedente, em parte, o pedido de antecipação da tutela, formulado pela terceira interessada, ordenando a reintegração da mesma aos quadros da empresa, e sua reinclusão no convênio médico mantido pela mesma, com imediato retorno à sua utilização; que não há recurso com efeito suspensivo que possa impedir ou cancelar a reintegração, o que torna cabível este mandado, visando a cassação da decisão relativa à reintegração.

Sustenta que tem direito líquido e certo de ver cassada, inclusive, liminarmente, a decisão apontada, já que a expressão “poderá”, constante do *caput* do artigo 273 do CPC, proporciona ao Magistrado a concessão da tutela antecipatória, desde que preenchidos os pressupostos legais, não sendo lícito concedê-la ou negá-la pura e simplesmente; que, convencendo-se da presença dos requisitos legais, deve o Juiz conceder a antecipação da tutela, porém caso as provas não o convençam dessa circunstância, deve negar a medida; que, afastando de vez o inciso II do artigo 273 do CPC, vez que sequer foi aventado pela terceira interessada e pela autoridade coatora, a questão deverá ser analisada somente pelo prisma do artigo 273, *caput* e inciso

I; que o artigo 273 do CPC exige que o requerente faça prova antecipada da causa de pedir e, se não pode caucionar pelo risco de dano, ante a possibilidade de acolhimento da defesa da contraparte, exigida fica a probabilidade de inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito pleiteado; que é de se destacar que são exigidas as razões de convencimento do julgador para a concessão da tutela antecipada, conforme parágrafo 1º do artigo 273 do CPC; que deverão ser razões que reflitam a prova produzida antecipadamente pelo litigante que requereu a tutela antecipatória, são razões de prova, não de presunção, até porque exigidas de “modo claro e preciso”, no texto do referido parágrafo; que haverá, portanto, prova pré-constituída (documental, produção antecipada de prova pericial, laudo pericial, etc.) do fundamento do pedido; que a prova não pode ser apenas “presumida”, como ocorreu no presente caso, e, se o próprio Juiz prolator da decisão admite que os documentos carreados aos autos pela terceira interessada não são suficientes para a convicção exauriente do Colegiado, ausente está o pressuposto exigido pelo artigo 273, *caput*”, do CPC, para o deferimento da tutela antecipatória, qual seja, a existência de prova inequívoca; que a execução modifica os fatos, adentra, ainda que provisoriamente, no patrimônio, retirando-lhe algum bem, sem caução de contracautela; que, já que a execução (provisória) passou para a cognição, no processo de mérito, o inadimplemento é elemento indissociável da causa de pedir; que se admitir a execução sem prova do inadimplemento é perpetrar abuso de direito processual; que a prova inequívoca é ônus do requerente, sendo óbvio que a exigência de prova afasta a possibilidade de presunção; que, por outro lado, ao se falar em antecipação da tutela, há necessidade de se vislumbrar duas acepções: um efeito de mérito, correspondente à satisfação, transitória e não irreversível, do direito pleiteado; um efeito processual, atinente à questão temporal; que o artigo 273, parágrafo 2º, do CPC expressa a inadmissibilidade da concessão da tutela antecipada, quando o provimento for irreversível; que, no caso, as conseqüências de fato ocorridas pela execução da medida, ou seja, os efeitos decorrentes de sua execução são irreversíveis, como bem alinhou a autoridade coatora; que a recente doutrina sobre a matéria aduz que a tutela antecipada dos efeitos da sentença de mérito não é tutela cautelar porque não se limita a assegurar o resultado prático do processo, nem a assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, mas tem por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado e seus efeitos; que a norma fala na inadmissibilidade da concessão da tutela antecipada, quando o provimento for irreversível e, ressaltando-se que a medida é provisória e revogável, verifica-se que a irreversibilidade constitui óbice intransponível para o deferimento da tutela antecipada; que, no caso, inexistente o *periculum in mora*, exigido para toda e qualquer medida liminar, pois, como bem salientou a autoridade coatora, ao indeferir o requerimento de pagamento das diferenças dos salários e demais parcelas vencidas, “não há o perigo de lesão grave ou de difícil reparação ao direito material da obreira”; que, além da ausência dos pressupostos insertos no artigo 273 do CPC, a reintegração da terceira interessada aos quadros de funcionários do Impetrante não poderá ser mantida, por duas relevantes questões: se comprovado o nexo de causalidade entre a lesão que acomete a terceira interessada e as atividades que a mesma exercia na Impetrante, a dispensa operada será declarada nula, por violar a regra proibitiva contida no artigo 118 da Lei 8213/91; e ocorre que a pretensa estabilidade provisória da acidentada esbarra na ausência de previsão legal, já que somente através de Lei Complementar é que se viabilizaria a questão relativa à citada estabilidade, a fim de se resguardar o comando contido no artigo 7º da CF; que inexistente respaldo legal para a concessão do perseguido benefício com fundamento apenas no artigo 118 da Lei 8213/91, eis que se trata de Lei Ordinária instituidora de ônus para o empregador, sem no entanto cuidar de criar o correspondente benefício previdenciário, não sendo, assim, auto-aplicável o preceito legal em discussão (cita jurisprudência); que resta ainda mais agravada a questão da irreversibilidade da medida deferida pela autoridade coatora; que a terceira interessada sequer foi afastada com a percepção do auxílio-doença acidentário, conforme preceitua o artigo 476 da CLT, o que também inviabiliza a estabilidade pretendida pela mesma; que, ao conceder a antecipação da tutela requerida, o Impetrado praticou grave ilegalidade, em abusivo uso do Poder Público, no exercício de sua função jurisdicional, desprezando as garantias do devido processo legal, da obediência apenas à lei, da ampla defesa, do contraditório e de todos os recursos cabíveis, em grave prejuízo ao direito líquido e certo do Banco.

Defende o cabimento do presente *mandamus* (cita jurisprudência).

Requer a concessão de liminar, para determinar a suspensão do ato judicial impugnado, com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei 1533/51, bem como a sua confirmação, a final, concedendo-se, definitivamente, a segurança pretendida, eximindo-se de reintegrar a Reclamante no emprego e reincluí-la no convênio médico.

Atribui à causa o valor de R\$ 4.000,00.

Com a inicial, vêm a procuração de fl. 25 e o substabelecimento de fl. 26, bem como os documentos de fls. 27/99.

À fl.101, aditando a inicial, requer a Impetrante a concessão da segurança, a fim de que a reintegração já operada seja cassada *in limine*.

Concedida, às fls. 102/104, a liminar pleiteada.

Às fls. 109 a 216 vieram cópias dos documentos anexados com a inicial e, inclusive, cópia de atos já ocorridos neste processo.

Apresentadas, às fls. 219/220, as informações solicitadas ao Impetrado, juntamente com o documento de fls. 221/224, fazendo-se um relato dos fatos ocorridos: que foi proposta reclamação trabalhista por Simone Cássia Duarte contra a Impetrante, em que pleiteava a sua reintegração ao emprego e a manutenção do acesso ao Convênio Médico mantido pela empresa; que foi apresentada defesa pela Impetrante, alegando a ausência dos pressupostos para o deferimento da reintegração ou para a declaração de nulidade da dispensa; que foi determinada a realização de laudo médico pericial; que a Reclamante peticiona solicitando tutela antecipada com deferimento da reintegração no emprego e pagamento de salários e reinclusão no convênio médico e levou aos autos documentos relativos a seu processo junto ao INSS; que a Impetrante impugnou o pedido; que a decisão que anexa deferiu o pedido de tutela antecipada, deferindo a reintegração e a reinclusão da Reclamante nos quadros da Impetrante; que, determinada a expedição de mandado, foi o cumprimento sustado pela liminar deferida neste mandado de segurança; que foi apresentado laudo pericial em 09.04.97, em que se conclui: “a) a avaliação ergonômica do posto de trabalho da autora revelou que a periciada não estava submetida a fatores de risco ergonômicos de maneira a

prejudicar-lhe a saúde. b) o exame médico pericial revelou que os sintomas e sinais de dor apresentados pela autora, não são secundários a L.E.R. (Lesões Por Esforços Repetitivos), não havendo nexos com o trabalho por ela desenvolvido na Impetrante.”; que foi dada vista às partes, em despacho datado de 10.04.97, pelo prazo de 3 dias, sucessivos, iniciados pela Reclamante, e adiada a audiência anteriormente designada para o dia 18.04.97, para o dia 06.06.97, às 9h30min.

A Litisconsorte manifesta-se, à fl. 229, apresentando a procuração de fl. 230 e aduzindo que reitera os termos da inicial já elaborada e de todas as peças subscritas por seus procuradores e constantes dos autos; informa que o laudo pericial noticiado pelas informações da MM. Juíza Impetrada foi objeto de pedido de esclarecimentos ao Sr. Perito, porque gritante a controvérsia entre a conclusão a que o Sr. Perito Oficial chegou, em cotejo com a conclusão médica do INSS; que, na verdade, a Previdência Social concedeu o benefício por acidente de trabalho, baseando-se no resultado dos exames médicos a que procedeu na obreira.

Posteriormente, junta laudos e conclusões médicas (fls. 232/237).

A Impetrante, anexando substabelecimento à fl. 241, manifesta-se sobre os documentos juntados pela Litisconsorte (fls. 242/243), argüindo, preliminarmente, que o instrumento de mandato outorgado por ela aos advogados ali declinados não lhes confere poderes específicos para atuarem no presente mandado de segurança; que os documentos não têm qualquer valor probante, eis que, após a mesma ter sido submetida à avaliação pericial por perito nomeado pela 12ª JCBH, restou incontroverso que a mesma não é portadora de L.E.R. e tampouco existe qualquer nexo de causalidade entre a enfermidade da mesma e as atividades que foram exercidas na empresa; que os documentos carreados por ela encontram-se em dissonância com o artigo 830 da CLT e 365, III, do CPC. Anexou laudo pericial, bem como esclarecimentos requeridos pela terceira interessada, fls. 244 a 273.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, mediante parecer da ilustrada Dra. Lutiana Nacur Lorentz, opina pela constitucionalidade do artigo 118 da Lei 8213/91; pelo conhecimento do mandado de segurança e, no mérito, pela concessão da segurança impetrada, com condenação do Impetrado nas custas.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, rejeito a argüição da Impetrante de que o instrumento de mandato outorgado pela Litisconsorte aos advogados ali declinados não lhes confere poderes específicos para atuar no presente mandado de segurança, não havendo qualquer providência a ser tomada nesse sentido, já que o referido instrumento nomeia e constitui os procuradores para, além de propor reclamação trabalhista contra a Sul América - Unibanco Seguradora S/A, conforme constou, expressamente, defendê-la em juízo.

Por outro lado, não conheço dos documentos juntados pela Litisconsorte, às fls. 233/237, não em decorrência do que foi alegado pela Impetrante, ou seja, por se encontrarem em dissonância com o artigo 830 da CLT e 365, III, do CPC, haja vista que não houve impugnação ao conteúdo dos mesmos, mas, sim, por terem sido apresentados dias após a sua manifestação de fl. 229, oportunidade em que deveria ter apresentado também os documentos, tendo sido, portanto, apresentados quando já consumada a preclusão.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do mandado de segurança, já que se acham presentes na espécie os pressupostos de sua admissibilidade.

MÉRITO

No mérito, concedo a segurança requerida.

A decisão hostilizada é a de fls. 221/224, proferida nos autos do processo 12/2145/96, que julgou procedente, em parte, o pedido de antecipação da tutela, feito pela Litisconsorte, incidentalmente à reclamação trabalhista, determinando-se a reintegração imediata da mesma nos quadros da Impetrante e sua reinclusão no convênio médico mantido pela empresa, com imediato retorno à sua utilização, sob pena de multa diária.

Trata-se, portanto, de mandado de segurança em que se pretende sejam reconhecidos a ilegalidade, o abuso de poder e a afronta a direito líquido e certo da Impetrante, relativos à antecipação de tutela conferida à Reclamante, com a ordem de imediata reintegração expedida, antes da prolação da sentença na reclamação trabalhista e antes mesmo que fosse realizada a prova pericial.

A autoridade impetrada julgou procedente, em parte, o pedido de antecipação de tutela com fundamento no artigo 273, I, do CPC (fls. 87/90), “uma vez que a demora na entrega da prestação jurisdicional definitiva poderá acarretar no agravamento da lesão que acomete a Requerente.”.

Ora, foi ressaltado na própria decisão impugnada que “É certo que, se na sentença definitiva for acolhida a tese formulada pela defesa, será impossível o retorno das partes ao *status quo ante*, uma vez que seria inviável exigir da Autora a devolução dos salários pagos, bem como se restituir à Ré a utilização do convênio médico por ela mantido.

Ademais, como já foi dito por ocasião da liminar e como se deduz da própria decisão impugnada, os documentos juntados pela Reclamante nos autos do processo originário não foram suficientes para firmar a convicção exauriente acerca dos fatos narrados, tanto que foi designada perícia médica para apuração certa e definitiva das alegações da Reclamante. E, tendo o instituto da antecipação de tutela, características próprias e diferindo do processo cautelar, que tem por objetivo a garantia da utilidade da prestação jurisdicional, constitui o mesmo, em antecipação do próprio provimento de mérito pretendido na ação, motivo por que se exige prova inequívoca do direito vindicado, o que inexistiu na espécie. E, se não havia prova inequívoca dos fatos, impossível a concessão da reintegração imediata da obreira.

Por outro lado, acrescenta-se que o laudo pericial apresentado em 09.04.97 pelo perito oficial, noticiado à fl. 220 e juntado às fls. 244/254, tem conclusão divergente do laudo do INSS, o que reforça os argumentos da Impetrante, no sentido da ausência da prova inequívoca a justificar o deferimento da tutela antecipada com base no artigo 273 do CPC.

E mais ainda, é de fundamental importância destacar que se deve perquirir se a obrigação é exigível? O principal, no caso, é o fato de que, em se tratando de acolhimento de pedido incidental de obrigação de fazer, por sua própria natureza, incabível mostra-se a execução provisória deferida, mormente quando ocorrida antes da prolação da sentença na reclamação trabalhista e antes mesmo que fosse realizada a prova pericial, como na espécie vertente, pois, a teor dos artigos 587 do CPC e 899 da CLT, a execução provisória só é cabível em hipóteses de obrigação de dar, nunca nas obrigações de fazer, posto que nestas o simples ato, ao ser praticado, torna-a definitiva, como no caso da questionada reintegração. E, nesse sentido, pode-se citar, dentre outros arestos, o seguinte:

“A reintegração do servidor dispensado por envolver obrigação de fazer não comporta execução provisória, porque, sem dúvida, reintegrado o servidor, EXECUTADA ESTÁ A DECISÃO EM DEFINITIVO. Segurança concedida para suspender a reintegração até que ocorra o julgamento em segundo grau como requerido.” (Ac. de 30/06/89 - TRT- MS - 38/89).

E, ainda, a atualíssima publicação contida na LTr 58-12/1446 - ano 58 - dezembro/94:

“Não é possível determinar-se a reintegração imediata de empregado, anteriormente, ao trânsito em julgado da decisão reintegratória, uma vez que as condenações em obrigação de fazer não comportam execução provisória, dada a impossibilidade de reparação do dano caso seja reformada a sentença.” TST - RO - MS e RX - OF 60.946/92.8 - Ac. SDI 34/94, de 02.02.94 - Relator designado, Ministro Ney Doyle.

Conclui-se, portanto, que as obrigações de fazer não comportam execução provisória, antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, muito menos antes da prolação da decisão exequenda, tal como no caso em tela.

Assim, restaram configurados o abuso de poder e a ilegalidade na decisão, afrontando-se direito líquido e certo da Impetrante, assegurado pelos princípios constitucionais da legalidade (artigo 5º, II), do devido processo legal (artigo 5º, LIV) e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, LV).

Em face do exposto, conheço do mandado para conceder a segurança, para cassar a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a reintegração da reclamante no emprego e sua reinclusão no convênio médico mantido pelo impetrante.

Custas, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor dado à causa, pela União, IMUNE.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Seção Especializada, em julgar o presente feito e, por unanimidade, em rejeitar a arguição da Impetrante de que o instrumento de mandato outorgado pela Litisconsorte aos ali declinados não lhes confere poderes específicos para atuar no presente mandado de segurança e em não conhecer dos documentos juntados às fls. 233/237; no mérito, ainda, por maioria, em conceder a segurança para cassar a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a reintegração da Reclamante no emprego e sua reinclusão no convênio médico mantido pela Impetrante, vencido, o Exmº Juiz Nereu Nunes Pereira. Custas, pela União, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor dado à causa, IMUNE.

Belo Horizonte, 15 de julho de 1997.

AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
Presidente
ITAMAR JOSÉ COELHO
Relator

TRT/RO-17393/96

Publ. no “MG” de 18.04.97

RECORRENTES: FIAT AUTOMÓVEIS S/A (1)

RUBENS VICENTINO DOS REIS (2)

RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: NEGOCIAÇÕES COLETIVAS *EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS*. Os acordos e convenções coletivas, por consubstanciarem-se em contratos, também se subordinam às normas materiais civis, nos termos do artigo 8º, da CLT. Assim, se o instrumento prevê jornada elástica e compensada por folgas (artigo 7º, inciso XIV, CF), aquela somente poderá ser exigida diante de correta observância destas, em face da exceção do contrato não cumprido, prevista no artigo 1.092 do Código Civil.

Vistos, relatados e discutidos os autos em destaque, DECIDE-SE:

RELATÓRIO

A MM. 3ª JCJ de Betim, sob a presidência da i. Juíza Taísa Maria Macena de Lima, pela r. sentença de fls. 179/187, cujo relatório adoto, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial pelo autor.

Irresignadas com o *decisum*, as partes recorrem ordinariamente a este Eg. Regional, sendo o reclamante, de forma adesiva. A reclamada pugna pelo elastecimento dos minutos residuais e inconforma-se com as horas extras deferidas ao laborista (fls. 188/190); este, por seu turno, postula redução dos minutos residuais, inexistência de retenção das contribuições fiscais e previdenciárias e requer que a atualização monetária do crédito correspondente à condenação se realize segundo o índice do próprio mês de competência (fls. 203/209).

Contra-razões recíprocas, às fls 197/202 e 211/213.

O Ministério Público do Trabalho, em seu parecer de fl. 215, opina pelo prosseguimento do feito, nos termos do artigo 83, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 75/93.

Este o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso empresarial, porque satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

Não conheço, entretanto, por intempestivos, do apelo operário e das suas contra-razões: foi expedida notificação em 10.09.96 (terça-feira), iniciando-se, assim, o prazo (e computadas as 48 horas presumidas para recebimento), aos 13.09.96 (sexta-feira), e findando-se a 20.09.96 (também uma sexta-feira). Não obstante, tanto as contra-razões, quanto o apelo adesivo, foram apresentados em 26.09.96, conforme protocolos de fls. 197 e 203.

Intempestivas, pois, as indigitadas peças processuais.

JUÍZO DE MÉRITO

HORAS EXTRAS: MINUTOS RESIDUAIS

Pugna a recorrente pela ampliação dos 10 minutos residuais, no início e no término da jornada, acolhidos na r. sentença.

A pretensão improcede, haja vista que o d. Colegiado de origem deferiu tolerância até mesmo maior que o preconizado pelo C. TST, que através de sua Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, pronunciou o seguinte precedente: **CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO.**

Nada a prover.

HORAS EXTRAS: TURNO ININTERRUPTO

Inicialmente afasto o argumento de que a concessão de folgas semanais e intervalos intrajornadas descaracterizam os turnos ininterruptos de revezamento, como há muito já decidido pelo C. TST, que, também através da sua Eg. SDI, assim se pronunciou: **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE SEIS HORAS. A INTERRUPÇÃO DO TRABALHO DENTRO DE CADA TURNO OU SEMANALMENTE, NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DO ART. 7º, XIV, DA CF/88.**

É incontroverso que a reclamada e o Sindicato profissional firmaram Acordos Coletivos estabelecendo jornada de oito horas, mediante folgas semanais compensatórias, variáveis, alternadamente, de 3 a 4 dias consecutivos de descanso, após cada 5 dias trabalhados.

De igual modo, é incontroverso, ainda, que a reclamada não implementou tal sistema de folgas, o que se observa serenamente dos próprios termos da peça recursal. Neste sentido, justifica-se a recorrente aduzindo que tal descumprimento é de menor monta, e, ademais, permitido em face do *jus variandi* do empregador. Invoca, a propósito, que no caso não se configuraria a existência da “teoria da imprevisão”.

De pequena gravidade não é a inobservância contratual praticada, eis que o sistema de descanso foi implantado exatamente como contraprestação pela jornada elastecida. Do contrário, naturalmente que assim não pactuaria o Sindicato e revelar-se-ia a renúncia ao direito à jornada de seis horas, o que seria ilegal.

Por outro lado, assiste-lhe razão ao entender que o caso não comportaria a cláusula *rebus sic stantibus* que, ademais, sequer foi invocada na r. sentença. Comporta, entretanto, o caso, aplicação da exceção do contrato não cumprido: *exceptio non adimpleti contractus*, prevista no artigo 1.092 do Código Civil, de aplicação subsidiária ao Direito do Trabalho, por força do disposto no artigo 8º consolidado.

Preceitua a exceção que, nos contratos, nenhum dos contratantes poderá exigir o cumprimento da obrigação do outro, se antes não cumpriu com a sua.

Ora, se foi exigida ao obreiro a jornada elastecida e, em contrapartida, não lhe foram concedidas as folgas avençadas, no período em que se deu a situação, o pactuado é nulo, restaurando-se, incontinenti, o direito do laborista à percepção das 7ª e 8ª horas trabalhadas. Correta, pois, a sentença.

Quanto à possibilidade convencional de convocação para o trabalho em dias de folgas, aduzido pela recorrente, é palmar que não se coaduna à hipótese vertente, já que a convocação se traduz em excepcionalidade e não foi acordada como eximidora da implantação do sistema de folgas em comento.

Também não procede o argumento de ser devido apenas o adicional remuneratório da jornada extraordinária porque, estabelecida a jornada de seis horas, por força constitucional, obviamente que o valor mensal do salário do trabalhador em turno ininterrupto quita apenas 180 horas (incluídos os RSR), e, não, 220.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Não conheço do recurso do reclamante, nem de suas contra-razões, por intempestivas; conheço do recurso da reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, à unanimidade, em acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmº Juiz Relator e em não conhecer do recurso do Reclamante, nem de suas contra-razões por intempestivas; mas em conhecer do recurso da Reclamada; no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido parcialmente o Exmº Juiz Fernando Procópio de Lima Netto.

Belo Horizonte, 24 de março de 1997.

FERNANDO ANTÔNIO DE MENEZES LOPES
Presidente *ad hoc* e Relator

TRT/RO-16003/96

Publ. no "MG" de 19.04.97

RECORRENTES: ALEXANDRE MACHADO ALVES E OUTROS

RECORRIDA: EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A.

EMENTA: POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A possibilidade jurídica do pedido há de ser entendida, apenas, como a existência, no âmbito da ordem jurídica, do provimento pedido por intermédio da ação, bastando que a questão trazida a exame seja passível de apreciação pelo Judiciário, na conformidade das regras que norteiam o ordenamento processual pátrio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte/MG, em que figuram, como recorrentes, ALEXANDRE MACHADO ALVES E OUTROS e, como recorrida, EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A.

RELATÓRIO

Ao de fls. 122-23, que adoto e a este incorporo, acrescento que a MM. 3ª JCJ de Belo Horizonte, sob a presidência do MM. Juiz João Alberto de Almeida, julgou improcedente a reclamação.

Inconformados, recorrem os reclamantes a este E. Regional, às fls. 128/30, pretendendo a reforma integral da decisão, porquanto a própria reclamada reconheceu a dívida; que também não fez prova da impossibilidade de efetuar o pagamento da produtividade; que a produtividade de 1992 foi paga, sendo que a cláusula do instrumento coletivo tinha a mesma redação das referentes aos anos posteriores; que são devidos os honorários advocatícios; que devem ser concedidos aos obreiros os benefícios da justiça gratuita e a isenção do pagamento de custas; que, sucessivamente, caso não se considere implementadas as condições, que sejam julgados os autores carecedores de ação, com a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Contra-razões ao recurso, às fls. 142-48.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho à fl. 149, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Tudo visto e examinado.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

Fundamentalmente, apresenta-se nestes autos apenas uma questão a ser deslindada.

Pretendem os reclamantes a reforma da decisão de primeiro grau, sob o argumento de que fazem jus ao recebimento da parcela produtividade, referente aos exercícios de 93, 94 e 95, uma vez que a reclamada reconhece a dívida, além de não ter feito prova da impossibilidade de pagamento da indigitada verba.

Coligida toda a prova produzida pelos litigantes, especialmente, os instrumentos normativos trazidos com a inicial, não há como dar guarida aos pleitos dos reclamantes, eis que nada há nos autos a demonstrar a existência concreta da alegada dívida da empresa para com seus empregados.

De fato, os instrumentos normativos trazem em seu bojo, apenas, um compromisso assumido pela reclamada de, seguindo as orientações emanadas dos órgãos a que se acha subordinada e diretamente vinculada, e mediante aprovação desses mesmos órgãos, encontrar a melhor forma de distribuir a seus empregados os ganhos de produtividade.

Inversamente ao entendimento esposado pelos autores, é exatamente pela sua condição de sociedade de economia mista, entidade da administração indireta da União, que a reclamada tem suas ações controladas pelo CCE - Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, pelo Ministério das Comunicações, ao qual está vinculada e, especialmente, pelo Tribunal de Contas da União, a quem deve prestar contas.

Conforme os bem lançados fundamentos expendidos pelo Colegiado *a quo*, o texto dos ACT relativamente à parcela produtividade tem cunho meramente enunciativo, programático, dependendo da satisfação de determinadas condições e procedimentos para se tornarem eficazes, o que efetivamente não se verificou na hipótese sob exame. A obrigação da reclamada quanto ao pagamento da supracitada parcela se fez submetida a condição suspensiva, não se achando garantidos os direitos dos autores, enquanto a condição ou condições não se verificarem.

Consoante confessam os reclamantes, já receberam a parcela produtividade alusiva ao exercício de 1992 e a participação nos lucros referente ao exercício de 1995. Esta última, nos termos dos instrumentos coletivos, exclui o recebimento da pleiteada produtividade do exercício de 1995 (cláusula 3ª, parágrafo 3º, ACT 94/95 - fl. 86).

Acrescente-se que, nos termos da indigitada cláusula 3ª, restou avençado que a ré negociaria os procedimentos relativos aos exercícios anteriores a 1995, após a devida aprovação pelos órgãos de controle de suas atividades, o que está a demonstrar a falta de autonomia da empresa para efetuar tais pagamentos e, bem assim, que não se achou confessada a dívida relativa aos exercícios anteriores a 1995.

Desta forma, é de se manter o decidido, eis que em consonância com a realidade retratada nos autos.

Nada a prover.

Justiça gratuita

Neste passo, divirjo, ainda que em parte, do entendimento esposado pelo Colegiado de origem.

A comprovação do estado de miserabilidade, a ensejar o deferimento da gratuidade da justiça, prescinde de atestado de pobreza ou de demonstração do efetivo ganho do reclamante.

A simples declaração firmada nos autos pelo interessado (que assume o ônus de sua manifestação) de que não tem condições de arcar com as despesas do processo é o suficiente para que se isente o mesmo do pagamento das custas processuais. O espírito do benefício é o de garantir à parte o amplo direito à prestação jurisdicional, em sintonia com o mandamento insculpido no art. 5º, LXXIV, de nossa Carta Magna.

Defiro o pleito em referência, isentando os reclamantes do pagamento das custas processuais, devendo ser oficiado o órgão competente da Receita Federal, com vistas a que se proceda à restituição aos autores dos valores recolhidos à União (fl. 131), a esse título.

Provejo, em parte.

Da carência de ação

Surpreendentemente, os reclamantes lançam em suas razões recursais, como pedido sucessivo, e como última tentativa em busca de alterar a decisão recorrida, caso se verifique que não foram implementadas as condições para a percepção da parcela produtividade, que se declare serem os mesmos carecedores de ação, por impossibilidade jurídica do pedido.

Tal pretensão, além de inusitada, eis que se apresenta após já examinado o mérito da ação, já fora objeto de impugnação por parte dos autores, quando chamados a se pronunciar sobre a defesa da reclamada.

Impende ressaltar que é equivocado o entendimento que define o pedido juridicamente possível como aquele que encontra espeque no direito material. Ora, cotejar o pedido lançado na inicial com o direito material objetivo nada mais é do que apreciar o mérito da questão, o que já foi efetivamente enfrentado na decisão recorrida, agora ratificada por este Colegiado *ad quem*.

Diante de tais circunstâncias, não se pode dar guarida ao pleito sucessivo lançado nas razões recursais.

Nada a prover.

Em face do exposto, conheço do recurso e, quanto ao mérito, dou-lhe provimento parcial, apenas para deferir o pedido de isenção de custas, devendo ser oficiado o órgão competente da Receita Federal, com vistas a que se promova a devolução aos reclamantes, do valor recolhido à União (fl. 131), a título de custas processuais.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Quarta Turma, à unanimidade, conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial apenas para deferir o pedido de isenção de custas, devendo ser oficiado o órgão competente da Receita Federal, com vistas a que se promova a devolução aos reclamantes do valor recolhido à União (f. 131), a título de custas processuais.

Belo Horizonte, 12 de março de 1997.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente e Relator

RECORRENTES: MARCOS ANTÔNIO SILVA ALVES (1).
 CONCRETO CONSTRUTORA LTDA. (2).
 RECORRIDOS: OS MESMOS.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. AVISO PRÉVIO. O direito de ação nasce para o autor no momento em que este toma ciência da lesão do seu direito material. Na extinção do contrato de trabalho a possível lesão surge tão logo cessada a prestação laboral, marco definitivo dessa extinção. Por isso, a ficção legal da projeção do aviso prévio indenizado no tempo de serviço - computado para vantagens pecuniárias - não afeta o prazo de prescrição do direito de ação, que tem incidência no processo, para o fim de prorrogá-lo. A admitir-se o contrário, o prazo prescricional passaria a ser de dois anos e mês, contado da data do afastamento definitivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrentes, MARCOS ANTÔNIO SILVA ALVES (1) e CONCRETO CONSTRUTORA LTDA. (2) e, como recorridos, OS MESMOS.

RELATÓRIO

Após acolher a arguição da prescrição total do direito de ação, a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Congonhas, através da r. sentença de fls. 179/184, julgou extinto o processo com julgamento do mérito, e, na eventualidade de ser reformada a decisão afastando-se a prescrição, proferiu julgamento de mérito, no sentido da procedência parcial dos pedidos, condenando a reclamada ao pagamento de diferenças salariais por desvio de função; indenização substitutiva da cesta básica, reflexos, além da multa dos instrumentos normativos de 91/92 e 92/93.

Inconformado, recorre o reclamante, alegando que incorreu a prescrição, uma vez que o art. 487, parágrafo primeiro, da CLT e o Enunciado 305 do C. TST estabelecem que se computa para todos os fins de direito o aviso prévio indenizado; dispensado em 17.08.93, com aviso prévio indenizado, ajuizou reclamação em 18.09.95 em razão do dia 17.09.95 ter coincido com um domingo, a qual, mesmo arquivada, interrompeu o prazo prescricional, observando-se versarem as reclamações sobre o mesmo objeto; no mérito, pede também a reforma do julgado, especificamente quanto à aplicação dos acordos coletivos, às horas extras habituais, ao salário *in natura* alimentação, à diferença de multa fundiária e às horas *in itinere*.

A reclamada contra-arrazoou e interpôs recurso adesivo, atacando o restante do mérito, caso a r. sentença venha a ser reformada no que tange à prescrição.

Contra-arrazoado o recurso adesivo às fls. 209/212.

Parecer da D. Procuradoria, às fls. 214, pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço de ambos os recursos, por próprios e tempestivos, o patronal com preparo e depósito recursal regulares, ambos regularmente processados.

MÉRITO

PRESCRIÇÃO

O prazo de prescrição do direito de ação começa a fluir a partir do momento em que o titular do direito material toma ciência da lesão perpetrada ao mesmo, segundo o princípio universal da *actio nata*.

No âmbito do direito processual do trabalho, a regra geral da prescrição está fixada no artigo 7º, XXIX, "a" da CF, em relação ao trabalhador urbano, merecendo enfoque especial as situações daí emergentes.

Extinto o contrato de trabalho com a cessação da prestação laboral por parte do empregado e da contraprestação remuneratória por parte do empregador - aviso prévio indenizado não constitui salário - nasce para o primeiro o direito de ação para pleitear eventuais créditos devidos ao longo do curso do contrato, dentro do quinquênio anterior. Uma vez ultrapassado o biênio subsequente à cessação da prestação laboral, prescrito estará o direito de ação para haver aqueles mesmos créditos. Ressalte-se bem, direitos não satisfeitos durante o curso do contrato de trabalho.

A ficção legal do período do aviso prévio integrado no tempo de serviço tem por objetivo garantir ao trabalhador vantagens pecuniárias adquiridas ou concedidas à sua categoria no respectivo lapso temporal. Não tem tal ficção incidência no processo, a ponto de alterar os princípios que regem o instituto da prescrição, que nada tem a ver com o direito material do trabalho.

Hipótese diferente de incidência da prescrição se dá no tocante às verbas rescisórias. Quanto a estas, o prazo prescricional só será contado da data da cessação do trabalho se no mesmo dia houver sido efetuado o seu pagamento, visando ao recebimento de alguma verba de natureza rescisória não paga no respectivo instrumento ou paga a menor. Isso porque, no momento da quitação rescisória é que estará configurada a lesão ao direito obreiro, se alguma dessas parcelas deixar de ser paga ou se for paga em valor inferior.

Note-se que o prazo para o pagamento das verbas rescisórias, em se tratando de aviso prévio indenizado, segundo a corrente jurisprudencial dominante, é de dez dias contados da data do desligamento, de forma que, antes desse prazo, nenhum

direito rescisório o trabalhador pode exigir do empregador, numa evidência de que só depois de fluído tal prazo, e não efetuado o pagamento, é que a lesão se consumará e, conseqüentemente, nascerá o direito de ação.

Na presente reclamação, com exceção da multa de 40% do FGTS, todos os demais pedidos dizem respeito a direitos postergados no curso do contrato de trabalho. Em relação a estes, a prescrição do direito de ação se consumou mesmo no dia 17.8.1995.

Com relação à multa do FGTS, o pagamento das verbas rescisórias se deu no dia 27.8.1993 (fl. 7, TRCT-v.), décimo dia subsequente ao desligamento. Sobre ela, o prazo prescricional exauriu-se no dia 27.8.1995.

Diante destas razões, não há como se modificar a r. sentença recorrida no que concerne à prescrição acolhida, uma vez que, quando ajuizada, em 18.9.1995, a primeira reclamação do recorrente, tal prescrição já se consumara, o que afasta a possibilidade da sua interrupção.

Nego provimento ao recurso obreiro, restando prejudicado o exame das demais questões atinentes à prescrição, bem como as relativas ao seu mérito.

Igualmente prejudicado, por mantida a prescrição do direito de ação, o julgamento do recurso adesivo patronal.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quinta Turma, preliminarmente, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso obreiro, restando prejudicado o exame das demais questões atinentes à prescrição, bem como as relativas ao seu mérito, ficando, igualmente prejudicado, por mantida a prescrição do direito de ação, o julgamento do recurso adesivo patronal.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 1996.

TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI.
Presidente e Relator

TRT/RO-113/97

Publ. no "MG" de 03.08.97

RECORRENTES: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS S/A - CEMIG (1)

JOSÉ CARLOS PEREIRA LIMA (2)

RECORRIDOS: OS MESMOS E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.

EMENTA: RECURSO ADESIVO -ADMISSIBILIDADE- VINCULAÇÃO AO RECURSO PRINCIPAL. O texto legal relativo ao recurso adesivo (art. 500/CPC) não o vincula à matéria do recurso principal, mas apenas à existência dele. Os pressupostos de admissibilidade do recurso adesivo, além daqueles comuns aos recursos em geral, são: parte vencida e recurso da outra parte. Presentes tais pressupostos, pertinente que haja adesão, pelo interessado, ao recurso da parte contrária, pleiteando a reforma do julgado sobre qualquer aspecto, mesmo que a matéria esteja apenas, indiretamente, afeta ao recurso principal.

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A MM. 34ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, pela sentença de fls. 183/188, cujo relatório adoto e a este incorporo, declarando a responsabilidade subsidiária da COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG, julgou procedente, em parte, a reclamação ajuizada por JOSÉ CARLOS PEREIRA LIMA, em face da SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.

Inconformadas, recorrem a COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG e o Reclamante.

A CEMIG aduz que não é responsável pelos débitos da outra Reclamada para com o Reclamante, não se lhe aplicando as disposições do Enunciado da Súmula 331, do E. Tribunal Superior do Trabalho, bem como em razão da Lei 8666/93.

Pede o provimento.

Preparo às fls. 202/203.

Contra-razões, fls. 205/207.

Em recurso adesivo aduz o Reclamante que as horas extras devem ser deferidas, uma vez que os controles de jornada que vieram aos autos não se prestam, uma vez que com horários invariáveis, para obstaculizar a sobrejornada apontada na inicial.

Pede o provimento.

Oficiou o Ministério Público à fl. 214, oralmente na sessão.

É o relatório.

VOTO

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso da reclamada, interposto a tempo e modo, presentes os pressupostos de recorribilidade.

Quanto ao recurso do reclamante, estão presentes os pressupostos de admissibilidade do apelo adesivo: partes vencidas e recurso da outra parte, ao qual adere (art. 500/CPC). O texto legal não vincula o adesivo à matéria do recurso principal, mas apenas à existência dele. Sendo a recorrente principal litisconsorte, no pólo passivo, é parte contrária ao reclamante, que pode, por isso, aderir a seu recurso, pleiteando a reforma do julgado sobre qualquer aspecto, mesmo que a matéria esteja apenas indiretamente afeta àquele (recorrente principal).

Assim, conheço do recurso, observados os demais pressupostos de admissibilidade.

2. JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

Sustenta que a contratação da outra reclamada, Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A. - SEG, foi precedida de licitação, observados os moldes legais, e que, por isso, como dona da obra, não tem qualquer responsabilidade com o pagamento de encargos trabalhistas, pelo que insustentável a pretendida subsidiariedade.

Sem razão, entretanto.

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ainda que ente afeto à Administração Pública, é matéria pacificada nos Tribunais, inclusive através de enunciado editado pelo Eg. TST (Enunc. 331, IV).

O art. 71 da Lei 8666/93 não encontra espaço em nosso ordenamento constitucional. Tenho manifestado, reiteradamente, o seguinte entendimento a respeito do tema:

“No que se refere ao citado art. 71, parágrafo 1º, da Lei 8666/93, é de se ver que a análise da amplitude de aplicação do texto legal em foco em nada altera o resultado do julgamento. E isso porque não há como se afastar a responsabilidade subsidiária da empresa pública na má escolha, ainda que por licitação, de empresa a quem delega serviços em terceirização, mesmo porque não fiscalizou eficientemente se a empresa contratada vinha cumprindo rigorosamente suas obrigações de natureza trabalhista.

Existe, no caso, culpa pela má escolha do preposto e pela falta de fiscalização de seus trabalhos (culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*) que, de qualquer forma, atrai a responsabilidade do tomador dos serviços, ainda que empresa pública ou autarquia, conforme inteligência dos arts. 159, 1522 e 1523 do CCB, não revogados ou derogados pelo art. 71 da Lei 8666/93. Além disso, este dispositivo, que privilegia o capital em detrimento do trabalho, esbarra em dispositivos constitucionais, como bem analisou esta Turma, ao decidir o RO-13872/96, tendo como relator o emérito Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira, valendo citar, a respeito, os seguintes trechos da ementa do acórdão:

“... é involidável que o trabalho foi considerado pela Constituição da República um valor social, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, IV), tanto que a ordem econômica deve estar fundada na valorização do trabalho (art. 170) e a ordem social tem como base o primado do trabalho (art. 193). Diante destes princípios fundamentais, não resta espaço para aplicação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 (art. 61, do Dec.-Lei 2300/86), porque este privilegia o capital em detrimento do trabalho; coloca a Administração Pública em prioridade sobre o Direito Social do Trabalho e, por fim, torna as entidades estatais irresponsáveis por seus atos...”

Assim sendo, é de se ver que o art. 71 da Lei 8666/93 não impede a responsabilidade subsidiária da reclamada na solução do passivo trabalhista contraído pela empresa prestadora de serviços, caso esta não tenha patrimônio suficiente para suportá-lo.”

A mesma argumentação se presta para afastar a arguição de carência de responsabilidade em face do art. 61 do Decreto-Lei 2300/86.

Mantenho a sentença, negando provimento ao recurso.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

Sustenta ter direito às horas extras pleiteadas, mesmo porque, constando os cartões de ponto horários exatos, inverteu-se, em desfavor das reclamadas, o ônus da prova, do qual não se desincumbiram.

No entanto, também não tem razão.

Não se fez prova de que as anotações lançadas nos cartões de ponto fossem incorretas. A fraude não se presume e, por isso, eventual fraude no preenchimento dos cartões não pode ser presumida apenas porque contém anotações britânicas. Impõe-se que a parte que alega a falsidade das declarações do documento faça prova a respeito.

Além disso, o autor também não fez prova de que tenha trabalhado em excesso.

Ainda que invalidados os controles de jornada, dado o registro uniforme das horas trabalhadas, mesmo assim, competia ao Reclamante demonstrar as extras prestadas, encargo do qual não se desvencilhou, fato constitutivo de seu direito.

Nada a prover.

Em face do exposto, conheço do recurso da CEMIG e, no mérito, nego-lhe provimento. Conheço do recurso adesivo do Reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

Motivos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Quarta Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso da reclamada; no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o Exmº Juiz Relator; por maioria de votos, após voto de desempate proferido pelo Exmº Juiz Michelangelo Liotti Raphael, em conhecer do recurso adesivo do reclamante, vencidos os Exmºs. Juízes Relator e Antônio Augusto Moreira Marcellini; no mérito, sem divergência, em negar-lhe provimento.

Belo Horizonte, 09 de julho de 1997.

ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES
 Presidente
 MAURÍCIO PINHEIRO DE ASSIS
 Revisor e Redator

TRT/RO-20535/96

Publ. no "MG" de 14.06.97

RECORRENTES: 1º) FACTA COMUNICAÇÃO E MARKETING S/C LTDA.

2º) MARIA DO CARMO ROCHA RESENDE

RECORRIDAS : AS MESMAS

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. É empregado aquele que atua em agência de publicidade e propaganda, executando os trabalhos de criação artística dos projetos publicitários ali desenvolvidos, quando evidenciados os requisitos da pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e, embora ténue, dada a natureza intelectual do serviço prestado, a subordinação ao empregador, por conta e risco de quem se dava a prestação laboral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos ordinários interpostos contra decisão proferida pela MM. 4ª JCJ de Belo Horizonte, em que são recorrentes, FACTA COMUNICAÇÃO E MARKETING S/C LTDA. e MARIA DO CARMO ROCHA RESENDE e recorridas, AS MESMAS.

RELATÓRIO

A MM. 4ª JCJ de Belo Horizonte, pela sentença de fls.183/186, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou procedente, em parte, a presente reclamatória, reconhecendo a existência de relação de emprego entre as partes e deferindo, por conseguinte, à reclamante, as parcelas discriminadas no dispositivo de fl. 185.

Embargos de declaração pela reclamante, às fls. 187/189, julgados improcedentes pela decisão de fl. 190.

Recurso ordinário pela reclamada, às fls. 191/197, intentando haver a reforma do decisório *a quo* no que toca ao reconhecimento do vínculo empregatício e suas conseqüências ou, quando menos, à aplicação da dobra do art. 467, da multa do art. 477, ambos da CLT, bem como à condenação a título de salários retidos.

Contra-razões pela reclamante, às fls. 203/207, seguidas de recurso ordinário na forma adesiva, às fls. 208/212, manifestando inconformismo com a forma de remuneração definida pela sentença combatida e com o critério de cálculo dessa remuneração também fixado pela instância de origem.

Contra-razões ao adesivo, às fls. 214/216, com as retificações de fl. 217.

Parecer ministerial, à fl. 219, pelo prosseguimento do feito.

Ao que se infere de fl. 223, devolvidos foram à reclamada os documentos ali mencionados, nos termos do Enunciado 08 do Colendo TST.

É o relatório.

VOTO

RECURSO DA RECLAMADA

ADMISSIBILIDADE

Recurso próprio e tempestivo. Custas e depósito recursal regulares (fl.198). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço.

MÉRITO

RELAÇÃO DE EMPREGO

O nó górdio da questão versada nestes autos consiste em saber-se se a relação jurídica havida entre as litigantes configurou ou não vínculo empregatício. Resistindo à pretensão da demandante, afirmou a ré, em sua defesa, que os serviços prestados por aquela o foram em razão de uma parceria societária. Isto porque ela, reclamante, teria atuado sempre como órgão da sociedade civil denominada Atores e Atrizes - Cia.de Teatro, de que é sócia fundadora, sociedade esta que se teria associado à reclamada com o fito de prestar serviços de caráter publicitário.

A decisão *a qua*, com base principalmente na prova oral colhida, entendeu caracterizada a vinculação empregatícia, uma vez que presentes na espécie os seus traços definidores: prestação pessoal, onerosa, não-eventual e subordinada de serviços por conta de terceiro.

Inconformada, torna à carga a defendente, em grau recursal, reiterando suas alegações defensivas e aduzindo ainda encontrar-se na postulante a figura do prestador de serviços autônomos, correntemente chamado *free lancer*.

Primeiramente, assinala-se a impossibilidade de se levar em conta este último fundamento, haja vista que constitui ele inovação da lide. E, com efeito, a defesa empresária ficara restrita à tese segundo a qual a autora teria prestado serviços a ela,

ré, como membro da sociedade civil Atores e Atrizes - Cia.de Teatro e, não, pessoalmente. Tratar-se-ia, sustenta a defendente, de parceria societária, como anotado linhas acima, entre a referida sociedade civil e a defendente. Sequer cogitou esta última, em seu arrazoado defensivo, da hipótese de ter havido prestação de serviços pela postulante como profissional eventual, vale dizer, *free lancer*. Fazendo-o só agora, em sede recursal, inova os fundamentos da lide, o que não se admite.

Esse novo fundamento, tardiamente invocado, o foi com base na prova oral colhida, demonstrando esta primeira recorrente notável senso de oportunismo, ao qual, todavia, há de estar sempre atento o juízo. Mas, ainda que se pudesse tomar esse novel fundamento em linha de conta, a prova dos autos não autoriza concluir pela prestação de trabalho de forma eventual. Mesmo as testemunhas ouvidas por iniciativa da reclamada afirmam categoricamente que a autora dedicava-se quase que constantemente aos serviços da reclamada, apenas que não se encontrava submetida a controle de horário (cf. os depoimentos de Fernando Virgílio de Castro e de Ruy de Oliveira Castelar, à fl. 181).

Na prova oral, encontra-se ainda comprovação bastante do caráter subordinado da prestação laboral da vindicante. A testemunha Fernando Virgílio de Castro, arrolada pela ré, assevera, inclusive, que estava subordinado à reclamante. Isso vem ao encontro da descrição, contida nos documentos de fls.09/24, da estrutura organizacional da ré, no ano de 1996. Note-se que, conforme consta da apresentação de fls. 11 e 13, a reclamada é estruturada, em termos de pessoal, em bases mínimas, contando com a necessária flexibilidade para, em caso de demanda específica, ampliar seus recursos humanos, a fim de atender a seus clientes, na medida das necessidades destes. Ora, estando a reclamante inserida nesta estrutura mínima de pessoal, fica patente a sua condição de autêntica empregada.

A subordinação, embora não exsurja muito claramente dos autos, não pode ser considerada ausente na espécie. Como percucientemente apanhado pela Junta sentenciante, a subordinação a que se submete um trabalhador empenhado em atividades de criação artística, é mesmo muito tênue. Mas, ainda assim, não se deixa de percebê-la, seja pelas informações de Maria Sylvia, consoante as quais o Sr. Ozanam é que tinha a última palavra acerca dos trabalhos realizados, seja pelo depoimento de Amado de Carvalho Rocha, segundo o qual os projetos eram resolvidos por ele, na condição de *free lancer*, pela reclamante e pelo Sr. Ozanam, o qual “sempre dava alguma idéia”. De outra parte, não há dúvida nenhuma sobre a irrelevância do fato de que a reclamante não estivesse sujeita a controle de horário nem tivesse local determinado de trabalho no estabelecimento da ré. Relembre-se aqui que o fator mesológico é desprezível para a caracterização do vínculo de emprego, sendo, inclusive, reconhecido como tal o empregado que presta serviços em seu próprio domicílio. Aliás, quanto à falta de controle de horário, terá sido muito provavelmente em razão dela que não postulou a demandante horas extras e não porque não se considerasse empregada.

Nesta altura destas considerações, convém anotar que o fato de a laborista ter consentido, por aproximadamente dois anos, em prestar serviços na forma e nas circunstâncias que caracterizam um verdadeiro pacto laboral, sem, todavia, ter gozado os direitos que desta modalidade contratual promanam, não altera a sua situação do ponto de vista justralhista. Se o trabalhador aliena sua força de trabalho e consente em não receber a respectiva contraprestação integralmente, é porque isso é o máximo que está a seu alcance. Antes pouco do que nada. E, precisamente, quando foi socialmente percebida a existência desse grilhão a tolher o exercício da liberdade pessoal pelos despossuídos que teve origem a legislação trabalhista, de caráter marcadamente protetivo. O raciocínio da ré, ora enfocado, só teria razão de ser se aplicado à contratação havida entre partes realmente iguais.

Quanto à tese primeira da defesa empresária, tem-se que não merece ela acolhida, em vista de tudo quanto consta dos autos. A reclamante não prestava serviços à reclamada em nome da sociedade civil de que é sócia-fundadora. Isso fica evidente, à medida que se considera ser o objeto social da aludida grêmiação civil - a promoção de cursos de teatro e atividades afins - absolutamente distinto daquele a que se dedica a reclamada - realização de campanhas publicitárias e congêneres. A atuação da reclamante como diretora de criação não guarda nenhuma espécie de relação com sua condição de sócia-fundadora da mencionada companhia teatral. Aliás, esta se encontra com as atividades paralisadas há aproximadamente dois anos, conforme faz saber a informante Maria Sylvia, cujo depoimento acha-se às fls. 174/175. A par disso, o *folder* acostado à contracapa do primeiro volume dos autos, produzido pela própria empresa reclamada, traz, em sua última página, da qual consta o currículo profissional da postulante, expressamente, a afirmação de que as atividades desta como publicitária corriam paralelamente àquelas desenvolvidas no âmbito da atividade teatral.

Acerca do argumento desta primeira recorrente, nos termos do qual a reclamante teria plena consciência de que sua vinculação com a reclamada não era de natureza empregatícia, cabe dizer de sua irrelevância para o desfecho da lide. O contrato de emprego, diversamente da maioria das demais espécies contratuais, empresta maior relevância a aspectos objetivos que a aspectos subjetivos. Por isso é chamado pela doutrina de contrato-realidade, que com isso quer significar que seus pressupostos fático-jurídicos dimanam das circunstâncias concretas em que se desenvolve ele. Meras especulações sobre a intencionalidade das partes em relação à sua estipulação não têm o condão de alterar-lhe a substância, que, como dito, define-se preponderantemente pelos fatos.

Por fim, deixa-se registrado que a crescente mutabilidade das relações econômico-laborais não pode constituir justificativa para o desprezo às normas centrais do sistema juslaboral, sempre a pretexto de uma maior eficiência econômica e em detrimento dos direitos duramente conquistados pelas classes trabalhadoras.

Razões pelas quais, nego provimento.

DOBRA DO ART. 467 DA CLT

Na espécie destes autos, não há campo em que possa incidir a cominação em epígrafe, eis que todas as parcelas pleiteadas foram objeto de fundada controvérsia. Aliás, a própria natureza da relação jurídica havida foi posta em fundada dúvida.

Pelo que, provejo o recurso, no particular, para excluir da condenação a dobra do art. 467 aplicada em primeiro grau.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

Tendo havido razoável controvérsia sobre a natureza da relação jurídica havida entre as partes, não tem cabimento a aplicação da sanção epigrafada.

Assim é que, mais uma vez, provejo, para extirpar da condenação a multa do art. 477 da CLT.

SALDO DE SALÁRIO

Depende o exame da pretensão deduzida sob o título em epígrafe da solução de questão que lhe é prejudicial, questão essa versada no apelo adesivo da reclamante e que será apreciada a seguir. Por isso se remete o exame desta questão, dita prejudicada, para o momento e lugar próprios, a saber, após a solução da que lhe é prejudicial.

RECURSO DA RECLAMANTE

ADMISSIBILIDADE

Recurso próprio e tempestivo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço.

Apenas para constar, registra-se que, embora este segundo apelo não tenha sido designado como adesivo, é nesta modalidade que se o recebe, conforme autorizado pelo princípio da fungibilidade recursal, haja vista que, para o nosso sistema processual, de nenhuma importância é o *nomen iuris*, importando apenas e tão-somente a observância dos requisitos legais essenciais, para efeito de identificação da espécie recursal.

MÉRITO

A reclamante, por seu turno, manifesta inconformismo com a conclusão da instância de origem segundo a qual a sua remuneração era feita na forma de comissões e não na de salários fixos, conforme sustentado desde a inicial, com apoio nos documentos de fls. 7 e 8.

Sendo estes os únicos elementos de prova constantes dos autos que dizem respeito a essa parte da controvérsia, uma vez que nada revelou a um tal propósito a prova oral colhida, neles se baseou todavia o Colegiado *a quo* para indeferir a pretensão obreira. Sustentou a Junta sentenciante, que, por se referirem a retiradas mensais a título de pró-labore, não poderiam eles ser lidos como se dissessem respeito a salários.

A irrisignação operária vem calçada no teor dos referidos documentos de fls. 7/8 e na falta de contraprova. A reclamante destaca aqui o fato de que a defendente jamais cumpriu suas obrigações contratuais e, por isso, não declararia sua renda como se autêntico salário fosse.

Embora, em princípio, as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumam-se verdadeiras em relação ao signatário (art. 368 do CPC), essa presunção, que advém da forma, não é absoluta. Por conseguinte, importa buscar a realidade que subjaz a essa aparência.

Dadas a escassez e a nebulosidade da prova colhida, a questão apresenta-se como espinhosa. Em razão disso, deve o julgador valorá-la segundo o conhecimento da realidade por ele angariado pela observação do que ordinariamente acontece, a fim de buscar a real verdade. É isso o que preceitua a Lei Civil Adjetiva, ciosa de fazer do processo um meio de realização do direito, que se alcança, na medida do possível, pelo descortinamento da realidade dos fatos.

Assim procedendo, chega-se a considerar que são costumeiras as situações em que as pessoas têm necessidade de comprovar auferirem elas uma determinada renda, isso para os mais diversos fins. Em se tratando de trabalhadores aos quais não se reconhece a condição de empregado, que não têm, portanto, contracheques ou recibos de pagamento que atendam a essa necessidade, sói acontecer de obterem eles junto àqueles que lhes dão trabalho ou mesmo junto a terceiros uma declaração de renda, que nenhuma correspondência guarda com sua renda real. Em vista disso, não se pode atribuir nenhum caráter confessorio aos mencionados documentos de fls. 7/8.

Reconhecidos esses documentos como mera forma, cumpre buscar nos autos outros elementos que permitam mensurar, ainda que só aproximadamente, os reais ganhos da demandante. Nesse ponto, aponta o exame dos autos para as cópias xerográficas de seus livros contábeis, juntadas pela reclamada. Embora tenha a reclamante afirmado jamais ter tido ciência da existência de um tal livro, isso não lhes retira o valor probante, haja vista que, pelas razões acima expendidas, sua verossimilhança supera de longe a dos aludidos documentos de fls. 7/8.

Ainda a propósito do que das ditas cópias consta, cumpre assinalar que a média remuneratória a ser delas extraída haverá mesmo de levar em conta a razão entre o total de pagamentos ali registrado e o número de meses pelo qual perdurou a relação agora reconhecida como empregatícia. É que, não havendo prova de que outros pagamentos tenham sido efetuados a favor da reclamante, conclui-se, então, tendo-se em conta ter sido ela tratada como se autônoma fosse, que os referidos pagamentos, anotados pela reclamada, constituem o total recebido pela demandante, nada obstante tenham sido feitos esses pagamentos de forma irregular ao longo do tempo.

Ao contrário do que sustenta a obreira, em seu apelo adesivo, tampouco se vislumbra algum óbice a que se remunere por meio de comissões a sua atividade, que consistia na criação artística de peças publicitárias e afins. Cada projeto publicitário desenvolvido pela reclamada tinha um determinado preço, como é natural. Sobre esse preço pode-se perfeitamente fazer incidir um percentual a título de remuneração para a reclamante ou qualquer outro prestador de serviços envolvido na execução daquele projeto.

Razões pelas quais, nego provimento.

SALDO DE SALÁRIO

Em face do que se vem de concluir acerca da forma de remuneração da postulante, fica evidente não haver saldo de salário retido, eis que, reconhecida a sua remuneração por meio de comissões, não houve prova de que lhe tenha sido sonegada qualquer comissão por trabalho desenvolvido.

Assim é que se dá provimento ao apelo empresário, neste particular, para excluir da condenação a parcela a título de saldo de salário.

EM CONCLUSÃO, conheço de ambos os recursos; no mérito, provejo, em parte, o da reclamada, para excluir da condenação a dobra do art. 467 da CLT, a multa do art. 477 também da CLT e o saldo de salário; ao da reclamante, nego provimento.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Quinta Turma, preliminarmente, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos; no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso da reclamada, para excluir da condenação a dobra do art. 467 da CLT, a multa do art. 477 também da CLT e o saldo de salário, vencido parcialmente o Exmº. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa, quanto à multa do art.477/CLT;unanimemente, negar provimento ao recurso da reclamante.

Belo Horizonte, 02 de junho de 1997.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Presidente e Relator

TRT/RO-9663/96

Publ. no "MG" de 15.11.96

RECORRENTES: 1) TELEMIG - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A.
2) ADSERVIS - ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS INTERNOS LTDA.

RECORRIDAS: AS MESMAS E GERALDO MAGELA DA ANUNCIAÇÃO

EMENTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS - EXCLUSÃO DA LIDE. Nos termos do inciso IV, do En. 331/TST, face à culpa *in eligendum* em que incorreu a reclamada ao contratar empresa inidônea para a prestação dos serviços necessitados e, também em virtude da culpa *in vigilandum*, uma vez que se olvidou de fiscalizar o cumprimento das obrigações a cargo da prestadora dos serviços, corretamente deferida a condenação subsidiária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da MM. 29ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, em que são recorrentes, TELEMIG - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A. e ADSERVIS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA. e recorridas, AS MESMAS e GERALDO MAGELA DA ANUNCIAÇÃO.

RELATÓRIO

A sentença recorrida (fls. 360/364) julgou a ação procedente, em parte.

Recurso ordinário da reclamada TELEMIG (fls. 365/372), argüindo preliminar e, no mérito, versando sobre responsabilidade subsidiária e diferenças salariais.

Recurso ordinário da reclamada ADSERVIS (fls. 374/377), abordando diferenças salariais.

Custas pagas e feito depósito recursal, por ambas as reclamadas (fls. 373 e 378/379).

Contra-razões do reclamante (fls. 390/393).

Manifestação da Procuradoria Regional (fl. 395).

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, regularmente processados.

PRELIMINAR

A segunda reclamada, TELEMIG, argüi a prescrição de direitos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, conforme dispositivo constitucional.

Nada a declarar. Restou incontroverso ter sido o reclamante admitido em 14/11/91. Protocolizada a presente reclamação em 21/03/96, o quinquídio prescricional se estenderia até 21/03/91, abrangendo o período imprescrito todo o contrato de trabalho.

Rejeito.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA TELEMIG

Inconforma-se com a sua responsabilização subsidiária pelas parcelas decorrentes da condenação, ao argumento de que o contrato entre as reclamadas obedeceu ao ordenamento legal vigente à época e que é patente o óbice constitucional à vinculação do reclamante à TELEMIG, sem a prévia aprovação em concurso público. Aduz que o art. 468/CLT não se aplica ao caso concreto porque não houve alteração dos contratos de trabalho e que a decisão não aplicou o disposto no art. 71, da Lei 8.666/93.

Sem razão. Inaplicável, à espécie, o referido art. 71, da Lei 8.666/93, vez que regula matéria de natureza eminentemente civil, qual seja, os contratos de prestação de serviços celebrados pela reclamada. Por outro lado, nos termos do inciso IV, do En. 331/TST, face à culpa *in eligendum* em que incorreu ao contratar empresa inidônea para a prestação dos serviços necessitados e, também em virtude da culpa *in vigilandum*, uma vez que se olvidou de fiscalizar o cumprimento das obrigações a cargo da prestadora dos serviços, corretamente deferida a condenação subsidiária. Saliente-se que não foi reconhecido pela sentença recorrida o vínculo empregatício entre o reclamante e a TELEMIG, mas tão-somente sua responsabilidade subsidiária.

Diz que não há falar em pagamento de diferenças salariais, eis que o princípio isonômico não é auto-aplicável e não se tratou de pleito relativo à equiparação salarial. Aduz que no caso concreto, o reclamante era mecânico de ar condicionado e não tendo sido reconhecido o vínculo de emprego com a TELEMIG, até porque não pleiteado, não pode receber salário previsto em CCT e muito menos benefícios de seus empregados “efetivos”. Assim, indevidas as diferenças deferidas com base na CCT aplicável à TELEMIG, vez que o reclamante pertencia a categoria diversa.

Sem apoio. As diferenças salariais foram deferidas com base nas CCT da categoria do reclamante (fls. 128/132-v.), às quais também se vinculava a reclamada ADSERVIS, que lhe asseguravam o acompanhamento da política salarial do cliente em que estava lotado, no caso a da TELEMIG. Em momento algum, pretendeu o reclamante a equiparação salarial aos funcionários da reclamada, nem tampouco diferenças salariais decorrentes de CCT aplicável à TELEMIG.

Requer que a correção monetária seja procedida pelos índices do mês subsequente ao trabalhado.

Nada a deferir, eis que o parágrafo único, do artigo 459/CLT, estatui apenas uma tolerância ao adimplemento das prestações salariais, sendo as mesmas vencidas ao término do mês trabalhado. Assim, devida a sua correção desde o vencimento, isto é, a partir do último dia do mês da prestação de serviços.

Nego provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DA ADSERVIS

Insurge-se contra o pagamento das diferenças salariais deferidas ao fundamento de que a CCT da categoria do reclamante dispõe que, para os empregados lotados na TELEMIG, a empresa prestadora de serviços seguirá a política salarial da TELEMIG. Porém, seguir a política salarial não quer dizer seguir os mesmos salários, mas seguir as mesmas épocas e os mesmos índices de reajustes.

Nada a modificar. Foi deferido ao reclamante “as diferenças entre os salários recebidos e aqueles devidos, por força da aplicação dos reajustes previstos nas normas coletivas que vincula a tomadora de serviços” (fl. 362), e não, como quer fazer crer a reclamada, a equiparação salarial. Mesmo porque, como salientado na análise do recurso da TELEMIG, esta não foi sequer pleiteada.

Nego provimento.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua 2ª Turma, por maioria de votos, em negar provimento a ambos os recursos, vencido, em parte, o Exmº Juiz Revisor.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 1996.

MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL

Presidente

APRÍGIO GUIMARÃES

Relator

TRT/RO-1121/97

Publ. no “MG” de 23.08.97

RECORRENTE: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A.

RECORRIDOS: 1) BENEDITO ANTÔNIO

2) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

EMENTA: CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - SUCESSÃO TRABALHISTA. Restando demonstrado nos autos que a recorrente assumiu a atividade econômica antes exercida pela Rede Ferroviária Federal mediante contrato de concessão dos serviços públicos de transporte ferroviário na malha centro leste, firmando com esta um contrato de arrendamento de bens e sendo compelida a absorver todos os elementos que integravam a atividade empresarial daquela empresa, inclusive seus funcionários, tem-se que a Ferrovia

Centro Atlântica assumiu o contrato de trabalho do reclamante, em substituição à sua antiga empregadora, tanto que se responsabilizou pela extinção de seu contrato de trabalho, razão pela qual resulta inequívoca a ocorrência de sucessão trabalhista na hipótese em exame, devendo a recorrente ser responsabilizada pelos créditos trabalhistas devidos ao autor, sem prejuízo da responsabilidade contratual assumida pela RFFSA, a ser apurada na via própria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, em que figuram, como recorrente, FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. e, como recorridos, 1) BENEDITO ANTÔNIO e 2) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

RELATÓRIO

Ao de fls. 242/243 que adoto e a este integro, acrescento que a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Itaúna, sob a presidência do Dr. Paulo Maurício Ribeiro Pires, extinguiu o processo sem julgamento do mérito quanto à 2ª reclamada e julgou procedentes, em parte, os demais pedidos, condenando a 1ª reclamada ao pagamento de horas *in itinere* e reflexos sobre aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3, FGTS mais 40%, abonos, gratificações e prêmios; FGTS mais 40% sobre o período compreendido entre abril de 1995 e agosto de 1996; reflexos do adicional de insalubridade sobre horas extras.

Embargos de declaração da reclamada à fl. 249, determinando-se a correção do erro material através do despacho de fl. 250.

Inconformada, a 1ª reclamada aviu recurso, alegando preliminar de nulidade da sentença pelo indeferimento da contradita da testemunha do reclamante. Alega, também, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista a inoccorrência de sucessão trabalhista, bem como a litispendência quanto ao pedido de diferenças de FGTS. No mérito, sustenta a improcedência da condenação ao pagamento de horas *in itinere* e dos reflexos do adicional de insalubridade sobre as horas extras. Finalmente, insurge-se quanto à forma de aplicação dos índices de correção monetária.

Contra-razões do reclamante às fls. 267/270, requerendo o desentranhamento do documento de fl. 260. Manifestação da d. Procuradoria Regional do Trabalho às fls. 273/274, através do Dr. João Carlos Teixeira, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, o recurso desafia conhecimento.

Conheço, também, do documento de fl. 260 pois, ao contrário do que alega o reclamante, não há razão para se determinar o seu desentranhamento, visto tratar-se de documento novo, superveniente à decisão de 1º grau, já que a r. sentença recorrida foi publicada em 04.11.96, ao passo que a audiência, cuja ata foi colacionada aos presentes autos, somente foi realizada em 14.11.96, sendo aplicável, portanto, o entendimento consubstanciado no En. 08 do C. TST.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR

Ao contrário do que alega a reclamada, não há que se falar em nulidade pelo indeferimento da contradita da testemunha do reclamante, tendo em vista que esta demanda em juízo contra o empregador, pois não permitir o testemunho de uma pessoa que tenha conhecimento dos fatos pela simples razão de promover uma ação contra a mesma empresa é infringir o seu direito de depor e dificultar o trabalho do Juiz, que possui um compromisso indissolúvel com a verdade e a lei. Desta forma, para a configuração da suspeição da testemunha, a prova de inimizade pessoal ou interesse no litígio deve ser irrefutável, não se admitindo por presunção.

Veja-se que o art. 405 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado, por força do disposto no art. 769 consolidado, não contempla a hipótese de suspeição da testemunha que litiga contra o mesmo empregador.

Ademais, a jurisprudência que se vem cristalizando, inclusive na órbita do Tribunal Superior do Trabalho, não dissente do entendimento aqui perfilhado, senão vejamos:

“PROVA TESTEMUNHAL - A testemunha não está impedida de depor em reclamatória trabalhista pelo fato de ser parte em outro processo contra o mesmo empregador. Não é por este motivo alcançada pela suspeição, nem isso é suficiente para invalidar seu depoimento, especialmente quando há outras provas que o roboram.”

(TST-E-RR-8.440/90.4 - Ac. SDI-3545/94 - Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU 27.10.94, pág. 29284).

“SUSPEIÇÃO - TESTEMUNHA - LIDE - MESMO EMPREGADOR - Não é impedido de testemunhar empregado de empresa que esteja litigando com a mesma. O rigor excessivo na impugnação das testemunhas pode tornar inviável tal modalidade de prova, pois conforme se observa, as controvérsias decorrentes das obrigações que se dão no âmbito da comunidade revelam que as pessoas trazidas como testemunhas acabam por estar relacionadas com os litigantes.”

(TST-RR-65592/92.3 - Ac. 4ª T-1758/93, Rel. Min. José Carlos da Fonseca, DJU 17.09.93, pág. 19049).

Mais recentemente, aquela Corte, através da sua Seção de Dissídios Individuais, pacificou, de vez, a controvérsia, no mesmo sentido acima perfilhado, como se vê do Precedente de nº 77.

Por isso, rejeito a preliminar.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA

Em que pesem as alegações da recorrente, não há como deixar de se reconhecer a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que foi ela quem efetuou a rescisão do contrato de trabalho do reclamante, assumindo, assim, a condição de seu empregador, o que a torna responsável por débitos trabalhistas porventura devidos ao empregado. A questão acerca da existência ou não de sucessão trabalhista e a extensão da responsabilidade da recorrente são matérias atinentes ao mérito da demanda, e com ele serão examinadas.

Rejeito a preliminar.

PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA - DIFERENÇAS DE FGTS MAIS 40%

Sustenta a recorrente que os elementos dos autos comprovam que o Sindicato da categoria profissional, a que pertence o reclamante, ingressou em juízo pleiteando as mesmas diferenças de FGTS aqui postuladas, pelo que reputa caracterizada a litispendência.

Entendo assistir-lhe razão.

Com efeito, da leitura do documento de fls. 193/196, percebe-se que o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Belo Horizonte propôs perante a MM. 30ª JCY da Capital uma reclamação trabalhista contra a RFFSA, na qualidade de substituto processual, postulando o pagamento de diferenças de FGTS desde abril de 1995, ou seja, idêntico pedido ao formulado pelo reclamante na presente demanda. Além disso, o documento de fls. 209/210 comprova que o reclamante era associado do Sindicato, tendo participado, portanto, do pólo ativo da lide instaurada naqueles autos, como substituído processual.

Conseqüentemente, verificada a identidade de partes e de pedido, tem-se configurada a litispendência, cabendo destacar que competia ao reclamante provar que não havia autorizado a substituição ou que aquela demanda já foi extinta, ônus do qual não se desincumbiu. Por esta razão, há que se prover o recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de FGTS mais 40% a partir de abril de 1995, nos termos do artigo 267, V, do CPC.

Todavia, a Egrégia Turma, por maioria de votos, não acolheu a litispendência, ao fundamento de que não há prova de que o reclamante estivesse relacionado entre os substituídos. Ademais, os pedidos não são idênticos, já que na ação do Sindicato profissional o pleito é de depósito do FGTS em atraso, durante certo período delimitado, pressupondo a continuidade dos contratos de trabalho dos substituídos. Já nesta reclamatória, o reclamante foi dispensado e reclama as diferenças do FGTS devido até a rescisão, para pagamento direto, bem como o complemento do adicional rescisório de 40% sobre o FGTS.

Arguição de litispendência rejeitada.

MÉRITO

SUCCESSÃO TRABALHISTA

Não há como prosperar a pretensão da recorrente em se eximir de qualquer responsabilidade pelos créditos trabalhistas porventura devidos ao reclamante, tendo em vista a inequívoca ocorrência de sucessão trabalhista na hipótese em exame.

Com efeito, muito embora não tenha havido alteração na estrutura jurídica do antigo empregador, de forma a autorizar o reconhecimento da sucessão trabalhista, os elementos dos autos nos dão notícia de que a recorrente assumiu a atividade econômica antes exercida pela Rede Ferroviária Federal, mediante contrato de concessão dos serviços públicos de transporte ferroviário na malha centro-leste, regularmente celebrado entre as partes. Assim sendo, a Ferrovia Centro Atlântica S/A. passou a executar as atividades antes desenvolvidas pela Rede Ferroviária Federal, além de firmar, com esta, um contrato de arrendamento de bens, sendo compelida a absorver todos os elementos que integravam a atividade empresarial daquela empresa, inclusive seus funcionários, substituindo-a na condição de empregador.

Veja-se que o item 7.2 do edital para seleção de empresa para a concessão do serviço de transporte ferroviário colacionado às fls. 69/76 indica de maneira expressa que os empregados da RFFSA seriam **transferidos** para a recorrente, demonstrando de forma incontroversa que a Ferrovia Centro Atlântica passaria à condição de empregadora dos antigos funcionários da Rede. Da mesma forma, dispôs o capítulo 5, inciso IX, “a”, daquele edital, que caberia à concessionária **assumir os contratos de trabalho de no mínimo 7900 empregados da RFFSA** (fl. 72). Não bastasse isso, verifica-se que foi a própria recorrente quem efetuou a rescisão do contrato de trabalho do reclamante, o que pode ser comprovado da leitura do TRCT de fl. 05, evidenciando, assim, que ela assumiu a condição de empregadora do reclamante, tanto que se responsabilizou pela extinção de seu contrato de trabalho, razão pela qual resulta inequívoca a ocorrência de sucessão trabalhista na hipótese em exame.

No que diz respeito à alegação de que o arrendamento não importa em substituição do antigo empregador por outra pessoa, física ou jurídica, melhor sorte não assiste à recorrente, pois o fato de ela ter apenas arrendado os bens da RFFSA não impede o reconhecimento da sucessão trabalhista, eis que suficientemente comprovada a transferência da atividade econômica de uma empresa, para outra. Neste sentido, faz-se oportuna a lição de Maurício Godinho Delgado (*in* Introdução ao Direito do Trabalho, Ed. LTr, São Paulo, 1995, pág. 343/344):

“Há três situações concretas interessantes envolvendo o tema sucessório e o respectivo título jurídico da transferência. A primeira, refere-se à viabilidade ou não da sucessão trabalhista em hipóteses de alteração ocorrida na empresa concessionária de serviço público. A segunda, concerne aos efeitos do arrendamento na sucessão trabalhista. (...) No primeiro caso, prepondera já antigo entendimento de que, assumindo a nova empresa concessionária o acervo da anterior ou mantendo parte das relações jurídicas contratadas pela concessionária precedente, submete-se às regras imperativas dos dois preceitos celetistas, impositivos de obrigações e direitos trabalhistas prévios. Este caso (como o das privatizações) não escapa, pois, à regra geral relativa à sucessão de empregadores. A segunda situação merece destaque apenas para fins de se enfatizar **que não se verifica qualquer óbice à incidência de regras cogentes da alteração subjetiva do contrato de emprego em caso de**

arrendamento de empresas ou estabelecimentos. Mais à frente pode-se operar, outra vez, nova alteração subjetiva do contrato, retornando ao pólo passivo da relação a antiga pessoa, física ou jurídica, originariamente arrendante. O título jurídico que confere substrato formal à transferência é, de fato, irrelevante”(grifei).

Vale ressaltar que a existência de cláusula contratual prevendo a responsabilidade da RFFSA pelos passivos trabalhistas verificados anteriormente à celebração do contrato de concessão dos serviços não é capaz de desconstituir ou tornar sem efeito a sucessão trabalhista verificada no caso em tela, na medida em que a obrigação assumida pela 2ª reclamada possui natureza contratual, escapando, portanto, à competência desta Justiça Especializada, já que diz respeito às relações jurídicas estabelecidas entre as duas empresas, cabendo à recorrente requerer o cumprimento do acordado na Justiça Comum.

Por todo o exposto, nego provimento.

HORAS IN ITINERE

Neste tópico, entendo assistir razão à recorrente quando afirma que o reclamante não faz jus ao pagamento de horas *in itinere*. Isto porque, ao contrário do decidido pelo d. Juízo *a quo*, o tempo percorrido no transporte até a linha está incluído na jornada de trabalho do empregado, gerando direito à percepção de horas extras apenas em caso de se comprovar a extrapolação da jornada normal, em vista do que prevêm as cláusulas 96ª do ACT 95/96 e 10ª do ACT 94/95 (fls. 30 e 36, respectivamente), cujo teor deve ser aqui reproduzido:

“A RFFSA considerará encerrada a jornada de trabalho do Artífice e Assistente de Via Permanente somente na hora em que chegarem de retorno à sua sede de trabalho, casas de turma ou garagem, ou nos alojamentos das mecanizadas e volantes, pagando-lhes como horas extraordinárias aquelas que excederem à jornada normal de trabalho”.

Assim, o tempo gasto no percurso até o local de trabalho, quer na ida, quer na volta, deve ser incluído no cômputo da jornada diária do reclamante, a fim de apurar-se a existência ou não de horas extras em seu favor.

Neste sentido, vale ressaltar que os cartões de ponto acostados aos autos tiveram a sua validade impugnada ao argumento de que eram assinados em branco e não retratavam a efetiva jornada trabalhada. Todavia, era do reclamante o ônus de provar tais assertivas, invalidando as anotações de horário contidas nos documentos de fls. 112/178, e ele não conseguiu se desincumbir satisfatoriamente de tal encargo. Isto porque a prova testemunhal produzida mostrou-se bastante frágil e insegura a esse respeito, sendo certo que o próprio reclamante se mostrou contraditório em seu depoimento pessoal, ao declarar que “... marcava o cartão de ponto às 16 h, sendo que continuava trabalhando até às 17/18h...” ao mesmo tempo em que informou que “... assinava os cartões de ponto que já vinham preenchidos pela reclamada...” (fl. 238).

Da mesma forma, muito embora a testemunha Noir José dos Santos tenha afirmado que “... os cartões eram assinados em branco e preenchidos posteriormente...” (fl. 239), a jornada de trabalho do reclamante por ela informada corresponde exatamente àquela consignada nos cartões de ponto do obreiro, qual seja, de 07 às 16:30 horas. Além disso, a referida testemunha também declarou em depoimento prestado perante a MM. JCJ de Itaúna, processo 2377/96, que “... o horário de trabalho encontra-se consignado nos cartões de ponto, com exceção do trajeto percorrido...” (fl. 260).

Por esta razão, impõe-se concluir que o reclamante iniciava a prestação de serviços às 07 horas, trabalhando até as 16:30, de segunda a sexta, sempre com uma hora de intervalo, em consonância com o depoimento prestado por suas duas testemunhas.

Por outro lado, restou evidenciado, através da prova testemunhal, que o trajeto de volta até o alojamento não era computado na jornada de trabalho, já que somente após o encerramento das atividades às 16:30 é que os funcionários retornavam para o alojamento em transporte fornecido pela RFFSA. Conseqüentemente, há que se acrescer os 25 minutos diários gastos no retorno ao alojamento na jornada de trabalho do reclamante, o que nos permite concluir que o autor trabalhava de 7:00 às 16:55, de segunda a sexta-feira, sempre com uma hora de intervalo, perfazendo uma jornada semanal de 44 horas e 35 minutos, razão pela qual ele somente faz jus a 35 minutos por semana, a título de horas extras.

Diante do exposto, provejo o recurso para limitar a condenação ao pagamento de trinta e cinco minutos extraordinários por semana.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS

Assim como bem salientou o d. Juízo *a quo*, a recorrente não logrou êxito em provar que o adicional de insalubridade foi devidamente computado para efeito de cálculo das horas extras devidas ao reclamante, ônus que lhe competia. Conseqüentemente, deve ser condenada ao pagamento dos reflexos correspondentes.

Ademais, não há como prosperar a sua alegação de que o adicional de insalubridade não pode ser integrado à remuneração para efeito de cálculo das horas extras. Isto porque o entendimento majoritário da Turma, que representa a jurisprudência pacífica dos pretórios trabalhistas, é no sentido de que o fato do adicional de insalubridade ter como base de cálculo o salário-mínimo não compromete o direito do empregado a percebê-lo, quando trabalha em horas extras, pois o trabalho insalubre não deixa de sê-lo no horário extraordinário, conforme, dentre outros, os seguintes arestos:

“HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - As horas extras habituais integram o salário para todos os efeitos legais. A Súmula nº 264/TST assentou, *verbis*: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção ou sentença normativa. Embargos não conhecidos”. TST, Pleno, E RR 2563/85.3, DJU 7/12/89, pg. 18039, *in* CLT Gabriel Saad, 26ª Ed., pg. 144.

“Apesar de o adicional de insalubridade representar um adicional sobre o salário, quando permanente, deve integrar a remuneração obreira, para todos os efeitos legais, inclusive para efeito de cálculo de horas extras, quando o labor

extraordinário houver sido realizado em condições insalubres”. Ac. TST 2ª T. (RR 19503/90.5), Rel. Min. José Francisco da Silva, DJU 20/11/92, p. 21754, *in* Dicionário de Decisões Trabalhistas, C. Bomfim, 24ª Ed., p. 30.

Ademais, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, através de sua Seção de Dissídios Individuais, já pacificou a questão no mesmo sentido acima, conforme o Precedente de nº 47, o que dispensa maiores considerações. Nada a prover.

CORREÇÃO MONETÁRIA

A atualização monetária dos débitos trabalhistas é regulada pelo art. 39 da Lei 8.177/91. Segundo tal preceito, a incidência da TR acumulada incide no “período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.”

Por outro lado, a data do vencimento da obrigação, em se tratando de parcelas de natureza salarial, conforme dispõe o parágrafo 1º do art. 459/CLT, é o primeiro dia imediato ao do vencimento da obrigação, já que os salários vencem tão logo tenha terminado o mês de trabalho, tolerando-se que o pagamento seja feito até, no mais tardar, o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Entretanto, não se pode confundir prazo de tolerância concedido para pagamento, com um termo de vencimento dos salários. Se os empregadores fizeram da exceção - o pagamento até o quinto dia útil - o procedimento ordinário no pagamento dos salários, nem por isso estes deixaram de ser vencidos desde o final do mês, conforme a literal expressão legal deixa claro.

Logo, a mora configura-se desde o vencimento e inadimplemento da obrigação. Se pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, releva-se o pequeno atraso. Porém, se os salários não foram pagos, no todo ou em parte, até o quinto dia útil - dentro do limite de tolerância imposto por lei - o atraso já existe desde o vencimento dos salários, no mês de sua competência, e é inescusável, por ultrapassar aquele limite.

Ocorre, contudo, como já observou o eminente Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira, que “após a publicação da Lei 8.177 de 01 de março de 1991, a correção monetária dos débitos trabalhistas passou a ser diária, quando foi abandonado o antigo critério do mês da competência. A recomposição salarial é calculada diariamente desde o vencimento da obrigação até a data do efetivo pagamento”.

Logo, considera-se época própria para pagamento do salário mensal o último dia do mês trabalhado e, por conseguinte, a atualização monetária das parcelas deferidas será apurada mediante a aplicação do índice do primeiro dia do mês subsequente.

Todavia, o entendimento majoritário da Turma é no sentido de que a correção monetária é a do próprio mês da aquisição do direito, já que nada mais representa do que um fator de atualização do débito e, por essa razão, nada mais correto do que fazê-la incidir desde o próprio mês a que o mesmo se refere, uma vez que é este o mês que deve ser considerado como época própria para tal efeito, sendo que a possibilidade de pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente é mera faculdade concedida ao empregador, por interpretação dos arts. 39 da Lei 8.177/91 e 459, parágrafo 1º, da CLT.

Portanto, a atualização monetária deve ser observada a partir do mês da obrigação.

Recurso desprovido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Sustenta a recorrente a inviabilidade de expedição de ofícios aos órgãos públicos referidos na sentença, visto que jamais cometeu qualquer ilícito ensejador de tais expedientes.

Entendo assistir-lhe razão, eis que não obstante o reconhecimento da sucessão trabalhista, não se pode, por si só, estabelecer a premissa de que foi a empresa sucessora quem cometeu as irregularidades apuradas nos autos, tanto mais que tão logo assumiu os negócios rescindiu o contrato de trabalho com o reclamante.

Entretanto, a Turma, ainda por maioria de votos, assim não entendeu, pois os ofícios são expedidos para que o INSS e DRT tenham ciência da discussão e decisão judicial havida nos autos, tomando as providências que entendam cabíveis. As irregularidades apuradas, por óbvio, serão consideradas de acordo com o tempo em que praticadas, cabendo a responsabilização de uma ou de outra empregadora. E não se há de negar ao juízo de primeiro grau a possibilidade de denunciar aos órgãos fiscalizadores competentes o fato de que tenha tomado conhecimento. A matéria não é passível de recurso ordinário, porquanto não integra a lide trabalhista posta pelas partes. Ante o cunho administrativo da denúncia, compete à recorrente defender-se na esfera própria, se for o caso, como lhe garante a Constituição da República.

Recurso não provido, no particular.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 4ª Turma, à unanimidade, conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar as preliminares de ilegitimidade e de nulidade da sentença; por maioria de votos, rejeitar a preliminar de litispendência, vencido o Exmº Juiz Relator; no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de 35 minutos extraordinários por semana, com seus respectivos reflexos, vencidos os Exmºs. Juízes Maurício Pinheiro de Assis, quanto às horas extras *in itinere* e reflexos do adicional de insalubridade, e Relator, quanto aos ofícios para o INSS e à DRT/MG. Mantido o valor da condenação.

Belo Horizonte, 16 de julho de 1997.

JÚLIO BERNARDO DO CARMO

Presidente

ANTÔNIO AUGUSTO MOREIRA MARCELLINI

EMENTÁRIO

A

ABANDONO DE EMPREGO

- 01- ABANDONO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. A invocação de abandono de emprego, ainda que através de eufemismo, sob a forma de “deixou de trabalhar”, deverá ser comprovada pelo empregador, por se tratar de fato extintivo do direito do empregado (art. 818, da CLT e 333, II, do CPC); não se desincumbindo a empregadora do encargo probatório, presume-se injusta a dispensa, em face do princípio da continuidade da relação de emprego.
(TRT-RO-15718/96 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 04.05.97)

AÇÃO

- 01- DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EFEITOS - Na desistência da ação, o reclamante dispõe do processo e não do seu direito material, resultando assim na extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, VIII/CPC), fato este que não impedirá o autor de intentar nova ação, segundo art. 268/CPC. Desse modo, a desistência da ação formulada em reclamatória anterior contra a reclamada não se constituirá em impedimento para a propositura de outra ação nem em impossibilidade jurídica do pedido.
(TRT-RO-07728/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 21.03.97)
- 02- ERRO MATERIAL - TERMO DE RECLAMAÇÃO - Constatado erro material no termo de reclamação, em relação à data de admissão, impõe-se o acolhimento do recurso, sendo que a correção poderia ser levada a efeito pelo colegiado de primeira instância *ex officio*, quando da prolação da sentença.
(TRT-RO-15592/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - Publ. MG. 26.04.97)
- 03- LITISCONTESTATIO - FIXAÇÃO - Os limites da litiscontestação não se estabelecem apenas pela petição inicial e defesa, mas também pelo surgimento de controvérsias envolvendo questões trazidas pela resposta do réu, como resta claro pela previsão constante dos artigos 325 a 327 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho. O Julgador que decide tais questões, essenciais para a solução do litígio, não age fora dos limites admitidos em lei.
(TRT-RO-06105/96 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 07.09.96)
- 04- SIMULAÇÃO - Restando evidenciado que reclamante e reclamado intentaram ação trabalhista apenas com objetivo de proceder à assinatura de CTPS para fins de contagem de tempo de serviço junto à Previdência Social, sem que houvesse efetivamente uma lide a ser dirimida pelo Poder Judiciário, utilizando-se as partes de um mesmo advogado, deve ser mantida a r. decisão que julgou extinto o processo sem julgamento, eis que amparada no artigo 129 do CPC. Tal decisão vem demonstrar o zelo e o compromisso do d. Colegiado *a quo* com a dignidade e a seriedade desta Justiça Federal Especializada e do Poder Judiciário como um todo.
(TRT-RO-12402/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 08.02.97)
- 05- SUBSTITUIÇÃO DE PARTE - EXTINÇÃO DA EMPRESA - Ocorrendo a extinção da empresa, através do distrato da sociedade devidamente registrado na Junta Comercial, as duas empresas-sócias que declararam inexistir bens sociais de qualquer natureza a serem partilhados e que assumiram em proporções iguais o valor do prejuízo verificado em balanço passam a integrar a lide, em substituição da parte, e respondem solidariamente pelas obrigações trabalhistas objeto da condenação.
(TRT-RO-16127/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - Publ. MG. 26.04.97)

Anulatória

- 01- AÇÃO ANULATÓRIA - Impossível a nulidade de cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho, pois este, a teor do artigo 7º /CF/88, deve ser prestigiado e revelou as vontades das partes. Ademais, a Assembléia Geral se apresentou totalmente soberana para decidir quanto ao Acordo Coletivo de Trabalho, que beneficiou toda a categoria. Adite-se, ainda, que hoje o Sindicato não mais se acha atrelado ao Estado.
(TRT-AA-00081/96 - Seção Especializada - Rel. Juiz Dárcio Guimarães de Andrade - Publ. MG. 07.03.97)
- 02- AÇÃO ANULATÓRIA - 1) CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Pode a negociação coletiva impor o pagamento de contribuições, mesmo aos não associados. É que, vigorando entre nós o sistema da unicidade sindical, não pode o trabalhador optar entre ser ou não representado, aderir ou não ao grupo. E se os bônus lhe são entregues, também os ônus devem ser por ele suportados. 2) CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - Se o art. 8º, IV, da Constituição Federal não está regulamentado, é simplesmente porque a regulamentação, no caso, cabe à própria assembléia do Sindicato. Daí a licitude dos descontos a esse título, independentemente de haver ou não oposição, mesmo aos não associados. 3) FUNÇÃO DO INTÉRPRETE - Em tempos de crise, cabe ao operador do direito optar pela interpretação que se revela mais capaz de fortalecer a ação sindical. Só assim estará protegendo os interesses do grupo e os direitos de cada trabalhador, individualmente considerado.

(TRT-AA-00027/96 - Seção Especializada - Rel. Juiz Márcio Túlio Viana - Publ. MG. 28.02.97)

03- AÇÃO ANULATÓRIA - CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - Essa cobrança é prevista em lei, porém a forma como estabelecido o ônus na convenção coletiva em foco padece de vícios que a tornam inviável. Primeiro, porque estendida a toda a comunidade trabalhadora, quando a Constituição garante o respeito ao direito individual de não se filiar e de não participar da vida sindical. Segundo, porque instituída uma contribuição compulsória, sem vinculação conhecida com as necessidades de receita e despesa dos destinatários e sem demonstração específica e objetiva de sua destinação às diversas hierarquias. Além disso, de forma *ad valorem*, configurando confisco salarial, proibido em lei, onerando em demasia os salários mais altos, como uma indisfarçável redistribuição social de encargos - quem pode pagar pelos que não podem - quebrando a igualdade jurídica dos profissionais e impondo dever financeiro não previsto em lei. Ação anulatória julgada procedente.

(TRT-AA-00015/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 31.01.97)

04- AÇÃO ANULATÓRIA - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A ação anulatória não comporta pedido de devolução de valores porventura recebidos a título de contribuição assistencial pelo Sindicato. Trata-se de verdadeira repetição de indébito, ocorrendo a impossibilidade jurídica do pedido. Extingue-se o processo, na espécie, sem julgamento do mérito.

(TRT-AA-00005/97 - Seção Especializada - Rel. Juiz Itamar José Coelho - Publ. MG. 27.06.97)

05- AÇÃO ANULATÓRIA. ENCARGOS PARA EMPRESAS. Não tem o Ministério Público legitimação, nem interesse, para postular a declaração de nulidade de cláusulas convencionais que oneram empresas com encargos financeiros. E isso se aplica também às taxas de homologação, já que a regra de gratuidade, prevista no art. 477, parágrafo 7º, da CLT, tem natureza cogente apenas em relação ao trabalhador.

(TRT-AA-00042/96 - Seção Especializada - Rel. Juiz Márcio Túlio Viana - Publ. MG. 28.02.97)

06- AÇÃO ANULATÓRIA - O Ministério Público do Trabalho, pela LC 75/93, tem legitimidade para propor dita ação, a teor do seu artigo 83, inciso IV.

ASSEMBLÉIA GERAL - A Assembléia Geral se apresenta como soberana para estabelecer, de modo concreto, o desconto assistencial. Quem quisesse se opor, em razão do edital de convocação, poderia comparecer à augusta Assembléia Geral. Se, porém, não o fez, há de prevalecer a decisão da mencionada Assembléia. Ademais, as vantagens conquistadas via ACT se estendem a toda categoria. Logo, usufruiu de benesses, deverá arcar com irrisório ônus. A CF/88, de modo patente, ordenou a validade dos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho. As vontades ali inseridas, por pessoas competentes, merecem respeito generalizado. Ação que não pode vingar.

(TRT-AA-00061/96 - Seção Especializada - Rel. Juiz Aroldo Plínio Gonçalves - Publ. MG. 24.01.97)

De Consignação em Pagamento

01- ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - No termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo Juízo em ação consignatória, em que o consignatário dá quitação pelo objeto do pedido, consistindo este apenas na condenação do réu, ao valor consignado, nenhum óbice se verifica quanto à possibilidade de se discutir, em Juízo, em nova ação, direitos trabalhistas oriundos do contrato de emprego havido entre as partes, não abrangidos por tal quitação.

(TRT-RO-04158/96 - 5ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 03.08.96)

02- AÇÃO CONSIGNATÓRIA. MULTA DO ART. 477/CLT - Quando o aviso prévio for indenizado, o ajuizamento da ação de consignação em pagamento por si só não exime a empresa de pagar a multa pelo atraso no acerto das parcelas rescisórias devidas, se efetivada tal providência em data posterior àquela prevista na letra "b" do parágrafo 6º do art. 477 da CLT.

(TRT-RO-03756/96 - 5ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 03.08.96)

Declaratória

01- AÇÃO DECLARATÓRIA - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA - POSSIBILIDADE JURÍDICA - A ação declaratória é expressamente prevista em lei e, portanto, juridicamente possível sempre que concorram as condições legais de seu exercício. Não se podendo limitar, ou impor, quando a interpretação pretendida seja cláusula de norma coletiva, o uso de dissídio coletivo de natureza jurídica, apenas porque esse tenha registro expresso no regimento interno de tribunal para esse fim. Havendo mais de um procedimento próprio para o mesmo objetivo, o destinatário das normas goza do direito de escolha.

(TRT-ARG-00116/95 - Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 26.07.96)

Rescisória

01- AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Não viola a lei decisão que aplicou ao Autor da ação trabalhista, multa por litigância de má-fé, configurando, no exame dos autos, situação grave, consciente,

voluntária e dolosa, quando tenha o postulante ocultado do juízo, de forma fraudulenta, fatos importantes com o fim de obter pronunciamento favorável no processo que discutia caracterização de relação de emprego. O direito de petição é constitucionalmente garantido, mas está jungido ao princípio da lealdade e boa-fé processuais que dirigem as relações jurídicas.

(TRT-AR-00556/96 - Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 27.06.97)

Não se pode conceber a violação direta da lei quando a decisão rescindenda acolhe uma das interpretações que foram admitidas nos Tribunais, ao tempo em que foi proferida, e que, inclusive, foi justamente a que passou a compor a súmula da Jurisprudência Predominante do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

(TRT-AR-00355/95 - Seção Especializada - Red. Juiz Aroldo Plínio Gonçalves - Publ. MG. 12.07.96)

AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - CARACTERIZAÇÃO - Não se pode argüir violação direta e frontal a princípio básico, constitucional, que consagra um programa geral, a comandar todo o ordenamento jurídico. Não constituindo, portanto, preceito específico de lei que o juiz aplique ou deixe de aplicar, respeite ou viole, na solução dos casos concretos. Tal como o preceito que manda todas as leis novas respeitarem os direitos adquiridos. Mesmo que alguma lei eventualmente viole direito adquirido e o Juiz aplique *in concreto*, descabe tirar ilações, sobre o comando constitucional para chegar-se, por vias travessas, a uma violação constitucional indireta.

Já no plano infra-constitucional, quando o julgador diz que lei nova não pode ser aplicada porque fere o direito adquirido, ele não está violando a lei e, menos ainda, o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, mas honrando ambos. Se decide bem ou mal, é matéria que escapa ao campo da ação rescisória. Que, por isso, improcede.

(TRT-AR-00013/96 - Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 19.07.96)

AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - Configura violação ao art. 193-CLT, quanto à base de cálculo nele estipulada, recepcionado pela própria Constituição, nesse aspecto, quando o juiz determina o pagamento do adicional de periculosidade com base na remuneração integral e não no salário nominal do empregado. Levando a procedência parcial da ação rescisória. Afinal, onde a Constituição prevê adicional DE remuneração, ou seja, agregado a ela não cabe ler adicional SOBRE a remuneração. E: se a Constituição houvesse instituído adicional sobre a remuneração global, a norma seria de eficácia contida, carecendo de lei complementar para fixar o percentual, uma vez que, então, o art. 193-CLT, que fixa adicional sobre o salário, teria sido derogado e não recepcionado.

(TRT-AR-00401/95 - Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 12.07.96)

ACIDENTE DE TRABALHO

01- **DOENÇA PROFISSIONAL. CARACTERIZAÇÃO.** Juntada pela reclamada audiometria comprovando a ocorrência de “acidente”, bem como o exame demissional que relata a existência de deficiência auditiva, presume-se ter o empregado contraído doença do trabalho em razão de exposição a ruídos na própria reclamada. Soma-se ao fato não ter vindo aos autos o exame admissional, apto a atestar a suposta preexistência de doença não profissional.

(TRT-RO-14312/96 - 4ª T. - Rel. Juíza Lucilde Lyra D’Ajuda de Almeida - Publ. MG. 05.04.97)

ACORDO

01- **INADIMPLEMENTO - FORÇA MAIOR** - Ao assumir a direção da atividade econômica, o empregador assume todos os riscos do negócio. Por isso, a crise financeira que acomete a empresa não pode ser considerada como justificativa para o inadimplemento do acordo judicial, mormente porque ausentes os requisitos configuradores da força maior, entre os quais a inevitabilidade do evento e a ausência de culpa do empregador.

(TRT-AP-02900/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - Publ. MG. 22.03.97)

Coletivo

01- **ACORDO COLETIVO** - A teor da Carta Política de 1988, de modo taxativo, recomenda-se prestigiar a negociação coletiva que, após longas discussões, assegurou melhores condições de trabalho. Ademais, dentro da hermenêutica, é vedada a interposição de cláusula isolada de Acordo Coletivo de Trabalho. A exegese é do TODO.

(TRT-AA-00009/96 - Seção Especializada - Rel. Juiz Aroldo Plínio Gonçalves - Publ. MG. 24.01.97)

Judicial

01- **ACORDO JUDICIAL - ENTREGA DAS GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO - PREENCHIMENTO INCORRETO DAS GUIAS NÃO RETIFICADAS APÓS REITERADA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO** - Após reiterada intimação do executado para proceder às retificações nas guias de seguro-desemprego fornecidas à exequente, sob pena de pagar indenização substitutiva, a sua conversão em indenização é mera consequência diante da inércia dele em manifestar-se, incorrendo interpretação extensiva do acordo judicial avençado entre as partes litigantes.

(TRT-AP-01143/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - Publ. MG. 10.08.96)

- 02- AGRADO DE PETIÇÃO - ACORDO JUDICIAL - CUMPRIMENTO INTEGRAL - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO CAUSADO POR ATO DA AGRAVADA - Tendo-se modificado o rumo do acordo em razão da greve dos empregados da Caixa Econômica Federal na mesma data em que se efetivaria o pagamento da primeira parcela, e tendo procedido ao depósito do crédito da agravante *a posteriori*, quando do retorno de suas atividades bancárias normais, de modo a não trazer-lhe prejuízos, a conseqüente demora no depósito não pode ser atribuída a ela e não demonstrando a agravante qualquer prejuízo sofrido por ato da agravada, por conseguinte, não houve descumprimento do acordo avençado entre as partes, inaplicável a multa nele estipulada.
(TRT-AP-00112/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 22.07.96)

AGRAVO DE PETIÇÃO - ACORDO JUDICIAL - PAGAMENTO DO VALOR EM CHEQUE CRUZADO - CLÁUSULA PENAL - Quando as partes colocam fim ao litígio, mediante transação judicial, o termo que estipula o prazo e condições de pagamento deve ser rigorosamente cumprido. Os valores sempre devem ser pagos em moeda corrente nacional. Quando a reclamada paga em cheque cruzado impede o imediato recebimento do valor transacionado e incide na multa pactuada. Inteligência dos arts. 846 e parágrafos 463, ambos da CLT.
(TRT-AP-02654/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - Publ. MG. 18.02.97)

ADICIONAL

De Insalubridade

- 01- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE FIXADO EM ACORDO - AÇÃO REVISIONAL. O adicional de insalubridade fixado em acordo judicial poderá ser alterado ou mesmo suprimido se ficar demonstrado que sobreveio modificação no estado de fato, hipótese em que a decisão posterior, de natureza revisional, não fere o instituto da coisa julgada, em razão da exceção expressamente contemplada no artigo 471, I, do CPC.
(TRT-RO-13049/96 - 4ª T. - Red. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 22.02.97)
- 02- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES QUÍMICOS. EXPOSIÇÃO ESPORÁDICA. Para restar caracterizada a prestação de serviços em condições insalubres, deve estar o empregado exposto a tais condições de forma permanente, importando tal exposição em gravame à sua saúde. A exposição esporádica a agentes químicos não gera o direito ao respectivo adicional.
(TRT-RO-13607/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 01.02.97)
- 03- 01) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EMPREGO DE ÓLEO DIESEL - 02) CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - 1) O manuseio do óleo diesel, sendo habitual, configura, sim, a insalubridade em grau máximo na execução do trabalho do obreiro. A preocupação semântica com os termos usados pelo legislador no anexo 13 da NR 15, e que busca diferenciar o termo “manipular” do “manusear” não tem, a meu ver, qualquer importância, quando se busca garantir melhores condições de trabalho ao trabalhador, preservando, da melhor forma possível, a sua saúde. A NR 15 busca estabelecer parâmetros para avaliação e controle dos ambientes de trabalho, objetivando minorar eventuais prejuízos que possam ser causados à saúde do trabalhador, quando no exercício de suas atividades. Assim, vez que o simples “contato físico” com o óleo diesel, independentemente se através de sua manipulação, uso ou emprego, pode causar várias doenças de pele ao obreiro, a insalubridade será qualificada em seu grau máximo. 2) Os índices de correção monetária incidem sobre débitos trabalhistas desde o 1º dia do mês trabalhado, mês este que corresponde ao da competência ou época própria, independentemente da faculdade legal de se pagar salário até o 5º dia do mês subsequente.
(TRT-RO-00397/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alves Pinto - Publ. MG. 22.07.96)
- 04- INSALUBRIDADE - REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL EM EMPRESA SEMELHANTE - Não há impedimento em que seja realizada prova pericial para apuração de insalubridade em empresa semelhante e de características análogas, quando a empresa onde se desenvolveram as atividades do contrato de trabalho foi totalmente desativada, sendo impossível a utilização de suas instalações para a realização da perícia. Atendendo-se ao preceito constitucional do contraditório, com a manifestação ampla das partes no curso da diligência, não há cogitar-se de nulidade com amparo na bilateralidade do processo.
(TRT-RO-03878/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 10.08.96)
- INSALUBRIDADE - CLASSIFICAÇÃO - PERÍCIA - PROVA TESTEMUNHAL - A insalubridade deve ser constatada por prova pericial que classifica a atividade do empregado em face dos agentes insalubres. Tal prova, entretanto, pode ser elidida por testemunha se demonstrado que as atividades apontadas pelo perito não correspondem àquelas objeto de sua classificação. À prova testemunhal se veda a qualificação da insalubridade mas não os fatos que lhe dão suporte.
(TRT-RO-15052/95 - 1ª T. - Red. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 12.07.96)

De Periculosidade

- 01- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O simples ingresso na área de risco, durante a jornada de trabalho, ainda que em tempo reduzido, enseja o pagamento do adicional de periculosidade integral, pois o perigo é constante, existindo a cada momento e o sinistro pode ocorrer em fração de segundo.

(TRT-RO-11785/96 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Balbino Santos Oliveira - Publ. MG. 11.03.97)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TRABALHO EM ÁREA DE RISCO - INTERMITÊNCIA - ADICIONAL DEVIDO - Detectado pela perícia técnica que o empregado desenvolvia suas atividades em área de risco, devido o adicional de periculosidade. Desnecessário perquirir se a exposição se verificava de forma permanente ou intermitente, porquanto perigo é risco genérico, em potencial, existente independente da frequência com que se dá a exposição. O tempo de exposição ao perigo pode ser parcial. Porém quando ocorre o sinistro, estando em jogo a integralidade física e a vida humana, a proporcionalidade do tempo cede lugar à totalidade do dano. Devido, pois, o adicional de periculosidade de forma integral, questão que já se encontra superada após ter sido objeto de precedente jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

(TRT-RO-17616/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - Publ. MG. 07.06.97)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ÁREA DE RISCO - Não se caracteriza a atividade perigosa, quando constatada pela prova técnica que o empregado não operava na área de estocagem de botijões de gás, mas nela apenas adentrava por cerca de dois a três minutos a cada jornada.

(TRT-RO-03920/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 10.08.96)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO - Independentemente da exposição do empregado em maior ou menor tempo, o acidente pode ocorrer a qualquer momento, sendo irrelevante a intermitência em relação ao adicional de periculosidade, que é devido na sua integralidade. Aqui se deve levar em conta o risco permanente, sendo que o contato constante, ainda que intermitente, pode expor o empregado a um acidente que aconteça em questão de segundos ou minutos, quando lá estava.

(TRT-RO-20485/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 21.06.97)

- 02- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICISTAS E ELETRICITÁRIOS - O direito ao adicional de periculosidade está ligado ao exercício de atividades que envolvam a energia elétrica, em condições de risco, independentemente do cargo, categoria profissional ou ramo da empresa. A Lei 7.369/85 não especifica que somente os eletricitários fazem jus ao referido adicional, devido a quaisquer empregados que trabalhem em área de risco, desde que constatado o perigo. O Decreto 93.412/86 trilha o mesmo caminho, de vez que, embora se refira a sistema Elétrico de Potência, no item 3 do Anexo, ao apontar área de risco, dirige-se, evidentemente, aos empregados da área de consumo.

(TRT-RO-11606/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 07.12.96)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENERGIA ELÉTRICA. Não faz jus ao adicional de periculosidade, pelo contato com energia elétrica, o trabalhador que não se encontra exposto aos riscos decorrentes do sistema elétrico de potência.

(TRT-RO-09858/96 - 5ª T. - Red. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 01.03.97)

PERICULOSIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. ADICIONAL INTEGRAL. Apurado por meio de prova pericial que o empregado trabalha com energia elétrica em condições de periculosidade, é devido o adicional previsto no art. 1º da Lei 7369/85, pouco importando que a empregadora seja, ou não, do setor elétrico, devendo a verba ser paga de forma integral, independente do tempo de exposição ao risco. A proporcionalidade do adicional estabelecida pelo art. 2º, II, do Decreto 93.412/86, que regulamenta a referida lei, configura restrição indevida aos termos desta, imprimindo caráter de ilegalidade a este ponto do ato regulamentador. Mesmo porque o perigo não deve ser considerado em função do tempo à disposição, mas como elemento apto a causar lesão em qualquer oportunidade da exposição ao risco.

(TRT-RO-13234/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 25.01.97)

- 03- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Apurado por meio de prova pericial que o empregado trabalha com inflamáveis, em condições de periculosidade, é devido o adicional respectivo, devendo a verba ser paga de modo integral, independentemente do tempo de exposição ao risco. Mesmo porque o perigo não deve ser considerado em função do tempo à disposição, mas como elemento apto a causar lesão em qualquer oportunidade da exposição ao risco.

(TRT-RO-12383/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 07.12.96)

- 04- PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Em se tratando de demanda que envolve supressão de direito assegurado por dispositivo legal - adicional de periculosidade - a prescrição é parcial e começa a fluir do ajuizamento da ação, em conformidade com o preconizado na parte final da súmula do En. 294, do Col. TST.

(TRT-RO-14897/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 07.03.97)

De Transferência

- 01- ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DO DIREITO. Em se tratando de empresa cuja atividade se vincula ao ramo de construção e montagem de estruturas metálicas, e sendo intrinsecamente necessários os serviços do montador

para a execução de suas obras, em várias localidades, mostra-se indevido o adicional de transferência, especialmente quando ajustada expressamente a condição de amovibilidade. Aplicação da excludente do art. 469, parágrafo 1º, da CLT. (TRT-RO-13289/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 04.05.97)

- 02- ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - LOCAL DE TRABALHO EXTINTO. Comprovado nos autos que a ocorrência da transferência do autor se deu em razão do fechamento da agência na qual estava lotado, não é devido o pagamento do adicional de transferência, dada a impossibilidade da prestação de serviço em agência extinta, o que torna indispensável a transferência. (TRT-RO-05130/93 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 25.01.97)

ADJUDICAÇÃO

- 01- ADJUDICAÇÃO - PRAZO - CLT - OMISSÃO - Como a CLT não regula o instituto da adjudicação, a ele se referindo laconicamente no preceito de seu artigo 888, a interpretação que se pode dele extrair é que o pedido somente se faça após a praça, contudo sem prazo fixo, não se podendo, pois, admitir por analogia, aquele de previsão no parágrafo primeiro do artigo 715 do CPC, primeiro porque reporta-se ao prazo de assinatura do auto de um pedido de adjudicação já deferido; segundo, em face de sua ocorrência incidir somente sobre bens imóveis. (TRT-AP-02744/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Hiram dos Reis Corrêa - Publ. MG. 25.04.97)

ADVOGADO

- 01- ADVOGADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que, entretanto, deverá ser apurado em ação própria. Nos autos em que atuou, não é possível a sua condenação em qualquer reparação. (TRT-RO-10910/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 01.02.97)

AGRAVO

De Instrumento

- 01- AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBJETIVO LEGAL - A interposição de agravo de instrumento visa a reforma de decisão que denegou seguimento a recurso. Para tanto, deve a parte fundamentar o porquê de sua irresignação. Mero pedido de reforma, sem qualquer embasamento, torna impossível a apreciação do apelo, eis que não alcançou o seu objetivo legal. Agravo não conhecido. (TRT-AI-03453/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 21.02.97)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impossível conhecer do agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu exceção de incompetência, em razão do lugar. Isso, porque no processo do trabalho, cabe agravo de instrumento exclusivamente dos despachos que denegarem a interposição de recurso, nos termos do artigo 897, alínea b, da CLT e da Instrução Normativa nº 6 do TST. (TRT-AI-03473/96 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 21.03.97)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNGIBILIDADE - Como, no processo do trabalho, somente cabe agravo de instrumento contra despachos que denegarem a interposição de recursos, não deve ser conhecido o agravo de instrumento erroneamente oferecido pela agravante, regularmente assistida por advogado, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo exequendo, não alcançando o seu objetivo, nos moldes do disposto na alínea "b", do artigo 897, da CLT. Não é aplicável neste caso o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro cometido na escolha da via recursal inadequada. (TRT-AI-04580/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - Publ. MG. 21.06.97)

- 02- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Efetivado o depósito recursal sem a observância do novo valor vigente, tem-se como insuficiente o preparo, em nada socorrendo ao agravante a complementação do referido depósito, realizada também fora do prazo a que alude o art. 7º da Lei 5584/70, eis que efetivada dezoito dias depois do depósito original. Apelo ao qual se nega, pois, provimento, pois que manifesta a deserção. (TRT-AI-04149/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Márcio Ribeiro do Valle - Publ. MG. 15.03.97)

- 03- FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO: PEÇAS OBRIGATÓRIAS E PEÇAS NECESSÁRIAS - Na formação do Agravo de Instrumento torna-se deveras imprescindível não só a distinção entre peças obrigatórias e peças necessárias, mas também necessária a compreensão de sua relação com a categoria de recurso pelo mesmo suposto - isto porque, no primeiro caso, enquanto que as primeiras são constituídas pela decisão agravada, a intimação do ato agravado e da cópia da procuração do advogado (reais pressupostos da própria admissibilidade deste remédio legal), já as segundas são aquelas de que o agravante se serve como prova de fundamento da respectiva medida processual. No segundo caso, diante da ausência das primeiras no processo (em se tratando de A.I. relativo a R.O), os autos devem baixar em diligência,

para que a falha venha a ser suprida, enquanto que a juntada das já citadas peças é da inteira responsabilidade da Secretaria da J.C.J (isto porque, se à luz do inciso III, do art. 523, do C.P.C., cumpre à parte a sua indicação, já à luz do *caput* do art. 525, do mesmo diploma legal, seu traslado se encontra afeto ao próprio dever do escrivão - com a agravante, por sua vez, de que de tal ato ou omissão não se dá vista ao agravante). Tal regra não prevalece, como tal, porém, quanto ao A.I. atinente a Recurso Extraordinário ou Recurso Especial, cujo dever processual de apresentação de ambas as espécies de peças no processo se encontra exclusivamente condicionado à parte interessada, sob pena de seu não conhecimento, nos termos claramente expressos no parágrafo 1º, do art. 544 de nossa lei adjetiva.

(TRT-AI-00815/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 12.07.96)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO INSUFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO. Necessário se faz para o conhecimento do agravo de instrumento o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravante e, ainda, o traslado ou a cópia do despacho recorrido e o de sua respectiva intimação. Agravo de Instrumento não conhecido.

(TRT-AI-03773/96 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 26.04.97)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO CONHECIMENTO. Incumbe à parte interessada zelar pelo traslado completo, no instrumento formado na instância de origem, das peças exigidas pela lei e de qualquer outra peça essencial à compreensão da controvérsia. À falta destas, tornando impossível à Instância Regional verificar a tempestividade do próprio agravo de instrumento (que neste caso não pode ser presumida, à vista do decurso de mais de dez dias entre as decisões de primeiro grau atacadas e a interposição do recurso), este não pode sequer ser conhecido.

(TRT-AI-04673/96 - 2ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 31.05.97)

- 04- AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TRASLADO - Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão agravada, a certidão da respectiva intimação e a procuração outorgada ao advogado do agravante, salvo se outra instruir a petição de agravo. Sem referidas peças, não se admite o recurso (Artigo 523, parágrafo único, do CPC).

(TRT-AI-03260/96 - 4ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 08.02.97)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento quando verificada a ausência de autenticação nas peças essenciais à sua formação, nos exatos termos da Instrução Normativa nº 06 do Col. TST.

(TRT-AI-03308/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - Publ. MG. 15.03.97)

De Petição

- 01- AGRAVO DE PETIÇÃO ADESIVO - CABIMENTO. O recurso adesivo pressupõe não apenas a existência de um recurso principal, mas também a sucumbência da parte que o interpõe, na sentença recorrida. *In casu*, o exequente sequer apresentou embargos à execução e a decisão daqueles interpostos pela executada em nada o prejudicou, pelo que o agravo de petição adesivo por ele interposto não merece conhecimento.

(TRT-AP-02904/96 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 15.03.97)

- 02- AGRAVO DE PETIÇÃO - Impugnações à conta só merecem acurado exame quando feitas de forma discriminada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância. Ausente tal requisito, a manifestação assume a feição de inconformismo genérico. Agravo não conhecido.

(TRT-AP-02826/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - Publ. MG. 15.03.97)

AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - RECURSO IMPRÓPRIO - Tendo a parte agravado de petição da decisão homologatória de cálculo de liquidação, não se conhece do mesmo por impróprio, eis que o recurso cabível seria embargos à execução, nos termos do art. 884 da CLT.

(TRT-AP-02828/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Hiram dos Reis Corrêa - Publ. MG. 04.05.97)

AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - Uma vez que os agravantes pretendem a reforma da sentença de liquidação diretamente através do agravo de petição, sem que a execução se encontre garantida através da penhora ou depósito e sem que a parte tenha delimitado expressamente os valores impugnados, não merece conhecimento o presente agravo de petição, eis que inobservado o disposto no artigo 884 da CLT, bem como no parágrafo 1º do artigo 897 consolidado.

(TRT-AP-02580/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - Publ. MG. 18.01.97)

No agravo de petição, processado por instrumento, a remessa das peças do instrumento ao Tribunal é função do Juiz, mas a formação do instrumento somente se faz por iniciativa e com o concurso do agravante, a quem incumbe a delimitação das matérias e dos valores impugnados e, portanto, a indicação das peças necessárias ao julgamento da controvérsia por ele suscitada.

(TRT-AR-00516/95 - Seção Especializada - Red. Juiz Aroldo Plínio Gonçalves - Publ. MG. 19.07.96)

AGRAVO DE PETIÇÃO - DELIMITAÇÃO FUNDAMENTADA DAS MATÉRIAS E DOS VALORES IMPUGNADOS. Com a clara finalidade de evitar procrastinações e de propiciar a satisfação mais célere possível da parte

incontroversa dos créditos trabalhistas, a Lei nº 8432/92, ao dar nova redação ao artigo 897, da CLT, instituiu, em seu parágrafo 1º, outro pressuposto objetivo de admissibilidade para o agravo de petição. Sem a delimitação, de forma justificada, das matérias “e dos valores impugnados”, tal recurso não deve sequer ser admitido pelo Juízo *a quo* e, muito menos, ser conhecido pela instância *ad quem*.

(TRT-AP-00717/96 - 4ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 10.08.96)

AGRAVO DE PETIÇÃO - DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DE MATÉRIAS E VALORES IMPUGNADOS - O parágrafo 1º, do art. 897, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8432/92, estabeleceu novo pressuposto objetivo de admissibilidade para o agravo de petição. Não basta delimitar apenas a matéria a ser discutida. A hermenêutica ensina que a lei não contém palavras inúteis. Não há como ignorar, diante da clareza do texto legal, que a exigência diz respeito também a valores.

(TRT-AP-00324/96 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 02.07.96)

- 03- AGRAVO DE PETIÇÃO - DESERÇÃO. De acordo com o entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho não se pode entender como deserto um agravo de petição, interposto sem o pagamento de custas, vez que a Resolução Administrativa 48/90 revogou as anteriores, 84/85 e 52/86, com fundamento em resolução do Supremo Tribunal Federal, que suspendeu o pagamento de custas e emolumentos até que o Poder Legislativo aprove novo regimento destas dispensas.

(TRT-AP-03183/96 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 26.04.97)

- 04- HONORÁRIOS PERICIAIS - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO ELABORADOS POR PERITO - Não tem qualquer fundamento legal a condenação em honorários periciais, em sede de liquidação de sentença, da parte que apresentou valores mais distantes daquele homologado. O credor apenas deverá responder pelas despesas judiciais, a título de honorários periciais, se e quando demonstrado ter agido com má-fé.

(TRT-AP-03725/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 21.06.97)

AGRAVO DE PETIÇÃO - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - IRRECORRIBILIDADE. Segundo a lei processual civil, far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo (CPC, art. 608). Tendo o procedimento em questão essa finalidade, a sentença que julga os artigos se limita, exclusivamente, a declarar provado ou não provado o fato. Trata-se, pois, de uma sentença declaratória, positiva ou negativa, e não de uma sentença condenatória que importe na procedência ou na improcedência do pedido, relativo a um fato de cuja prova depende o curso da liquidação e da execução. Provado o fato, o juiz ordenará a elaboração da conta, proferindo, em seguida, a sentença de liquidação propriamente dita, que fixará o *quantum debeatur* (CLT, art. 879, parágrafo 2º). O procedimento, pois, se perfaz em dois momentos: um, na prova do fato e o outro (relativo à liquidação propriamente dita), no cálculo em si, na liquidez mesma. Assim, o pronunciamento do juiz, quando restrito ao primeiro momento, não configura nenhuma sentença de liquidação impugnável pelas partes, por isso que, como referido, ainda não se determinou a liquidez do título executivo, não se determinou o valor da condenação. De outra parte, no processo do trabalho, as partes somente poderão atacar a sentença de liquidação pela via dos embargos do devedor ou da impugnação do exequente (CLT, art. 884, *caput*, e parágrafo 3º). Julgado não provado o fato e, em decorrência, inexistindo tanto sentença de liquidação quanto oposição de impugnações pela via própria, inoportuna é a interposição de agravo de petição, tanto mais que qualquer pronunciamento do Tribunal importaria em violação das garantias do contraditório e do duplo grau de jurisdição.

(TRT-AP-03764/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Hiram dos Reis Corrêa - Publ. MG. 06.06.97)

- 05- AGRAVO DE PETIÇÃO - NULIDADE DA PENHORA - A ausência de cópia da decisão exequenda, no momento da citação, não importa em nulidade do ato de constrição judicial, se a executada já havia tomado conhecimento de seus termos.

(TRT-AP-02815/96 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 24.06.97)

IMPENHORABILIDADE - Lei 8009/90. Ao declarar impenhoráveis os “móveis que guarnecem a casa”, o que o art. 1º, parágrafo único da Lei 8009/90 teve em vista foi evitar a penhora de bens necessários à família, quais sejam, aqueles ligados diretamente à subsistência familiar. Não são, portanto, impenhoráveis aqueles artefatos que não se enquadram nessa situação, ainda que tais móveis sejam úteis ao devedor e a sua família, por trazer-lhes entretenimento (caso da televisão colorida) e conforto (hipótese da geladeira super-luxo).

(TRT-AP-04000/96 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Balbino Santos Oliveira - Publ. MG. 24.06.97)

- 06- AGRAVO DE PETIÇÃO. PRAZO EM DOBRO. O agravo de petição está arrolado no artigo 893, inciso IV, da CLT, como recurso; logo, quando interposto por pessoa jurídica de direito público interno, seu prazo deverá ser em dobro, dadas as prerrogativas previstas no Decreto-Lei 779/69.

(TRT-AP-02945/96 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 18.04.97)

- 07- PROCESSO DE EXECUÇÃO - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - Se a executada, através de embargos e posterior agravo de petição, não traz qualquer questionamento válido, mas visa tão-somente discutir matéria que sequer foi articulada nos embargos à execução, já sepultada pelos efeitos da preclusão temporal, e matéria sem

qualquer amparo legal, procede de forma atentatória à dignidade da Justiça, pelo que sujeita à multa prevista no artigo 18, parágrafo 2º, do CPC.

(TRT-AP-03771/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - Publ. MG. 21.06.97)

- 08- AGRAVO DE PETIÇÃO - NULIDADE DE ATO DE TRANSFERÊNCIA DE COTAS DA SOCIEDADE AO TEMPO EM QUE CORRIA DEMANDA CAPAZ DE REDUZIR-LA À INSOLVÊNCIA - Reputa-se nulo, à luz do art. 9º, da CLT, o ato de transferência de cotas da sociedade, ocorrida ao tempo em que corria a demanda trabalhista capaz de reduzi-la à insolvência, evidenciada por sua incapacidade de saldar a obrigação imposta pela sentença exequenda e pela oposição de embargos de terceiro pelo sócio alienante, fundados na propriedade do bem penhorado com aquela finalidade.

(TRT-AP-03940/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 21.06.97)

Regimental

- 01- AGRAVO REGIMENTAL - NÃO CONHECIMENTO - Nos termos do disposto no art. 173 do regime interno deste Tribunal, o Agravo Regimental deverá ser interposto no prazo de 08 (oito) dias contra a descisão do Relator, quando este decidir pedido liminar em ação de sua competência. Assim o agravo aviado além do prazo para sua manifestação não desafia conhecimento.

(TRT-ARG-00123/96 - Seção Especializada - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 21.01.97)

ALÇADA

- 01- CAUSAS DE ALÇADA - RECURSO - ADMISSIBILIDADE. Quando a Lei 5584/70 permite a devolução de certas matérias ao tribunal, mesmo nas causas de exclusiva alçada das Juntas de Conciliação e Julgamento, a referência é apenas àquelas de “fundo” constitucional, porquanto é cediço que nem todas as normas constantes do corpo da Carta Magna apresentam esta “natureza”. Desta forma, embora constitucionalmente garantidos, nem por isto os direitos dos trabalhadores deixam de ser “materialmente” trabalhistas. Com isto, inexistente este substrato constitucional, a matéria não é passível de devolução ao tribunal.

(TRT-AI-03827/95 - 2ª T. - Rel. Juiz Hiram dos Reis Corrêa - Publ. MG. 12.07.96)

ANISTIA

- 01- ANISTIA - LEI Nº 8878/94 - REINTEGRAÇÃO - REQUISITOS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - Mostra-se imprescindível o enquadramento dos reclamantes nas hipóteses definidas na Lei 8878/94, especialmente com a individuação de possíveis violações legais de qualquer ordem, constitucional ou ordinária, infralegais, por questões de ordem política ou sindical. Não havendo nos autos sequer menção de umas ou de outras, como também inexistente qualquer prova que conduza ao exame da lide sob este espectro que, sem dúvida, resulta no fulcro da questão e da aquisição do direito ao retorno ao trabalho, não somente, assim, do direito à anistia, não há como agasalhar-se pretensão neste sentido. Não se pode olvidar, ainda, que a homologação da rescisão contratual com a assistência da respectiva entidade sindical, com inserção espontânea e pessoal do trabalhador em plano de incentivo ao desligamento é fato que, por si só, desguarnea o pedido à tutela e o alcance objetivados pela legislação excepcional que regula a anistia. Embora ela implique em esquecimento recíproco e reparação dos agravos sofridos por seus beneficiários, não acarreta necessariamente a completa e automática restauração dos anistiados em seu *statu quo ante*, devendo ser aplicada estritamente nos termos e com a amplitude em que foi efetivamente concedida.

(TRT-RO-04878/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - Publ. MG. 17.08.96)

APOSENTADORIA

- 01- APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INOCORRÊNCIA - Após o advento da Lei nº 8.213/91, a concessão da aposentadoria espontânea não mais extingue o contrato de trabalho (arts. 54 e 49, item I, letra “b”). A redação do art. 453 da CLT foi dada pela Lei nº 6.024/75 quando o deferimento da aposentadoria estava vinculado ao desligamento do emprego, o que não mais subsiste. Mantida a prestação de trabalho após o deferimento da aposentadoria, faz jus o empregado, na hipótese de dispensa imotivada posterior, ao acréscimo de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, incluindo o valor do saque ocorrido por ocasião da aposentadoria. A Medida Provisória nº 1.523/96 só se dirige aos empregados que se aposentaram a partir de sua vigência.

(TRT-RO-09742/96 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 03.12.96)

APOSENTADORIA DO EMPREGADO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS- Tendo permanecido o reclamante a despender a sua energia laboral para a empregadora, após a sua aposentadoria voluntária, sem qualquer solução de continuidade, surge, então, um novo contrato de trabalho, fazendo jus o trabalhador a perceber, apenas, a multa de 40% sobre o FGTS, relativo ao período do novo contrato de trabalho, isto é, posterior à data de sua aposentadoria, quando de sua dispensa sem justa causa.

(TRT-RO-20383/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 06.06.97)

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO- INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS - INCIDÊNCIA - Consoante a Lei 8213/91, a aposentadoria voluntária não mais está vinculada ao desligamento do emprego, não extinguindo, por si só, o contrato de trabalho. Em consequência, inexistindo solução de continuidade na prestação laboral após a jubilação, devida, quando da dispensa imotivada do obreiro, a indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período trabalhado.

(TRT-RO-18353/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 21.06.97)

- 02- APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INÍCIO DE NOVO PERÍODO CONTRATUAL - MULTA DE 40% DO FGTS - A aposentadoria espontânea de empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, iniciando-se novo período contratual a partir de então, ainda que não ocorra seu efetivo afastamento. Não há falar-se em continuidade da relação, à luz do art. 453/CLT, devendo a multa de 40% do FGTS incidir apenas sobre os depósitos efetuados na constância do último contrato.

(TRT-RO-15187/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 31.05.97)

Ao aposentar-se o empregado pode optar pela extinção do vínculo de emprego, ou pode optar pela sua continuação. Inteligência do art. 49, I do PBPS (Lei 8213/91). O art. 453 da CLT fala em “readmissão na empresa”, pressupondo, portanto, que o empregado, quando de sua aposentação, tenha optado pela extinção do emprego.

(TRT-RO-12035/96 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Balbino Santos Oliveira - Publ. MG. 23.01.97)

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO - INOCORRÊNCIA DE DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA - EFEITOS - A aposentadoria espontânea do empregado é causa de extinção do contrato de trabalho, importando em novo contrato, à luz do art. 453/CLT, a continuidade da prestação de trabalho, ainda que em idênticas condições. Não há cogitar-se, portanto, do cálculo da indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à aposentação, que não se confunde com as hipóteses de despedida arbitrária ou sem justa causa prevista no texto constitucional e a que a obrigação é atribuída.

(TRT-RO-18074/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 21.06.97)

- 03- PRÊMIO-APOSENTADORIA INSTITUÍDO PELO RECLAMADO - ALCANCE DA NORMA QUE O ESTABELECEU - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. Assim como em relação à lei, a interpretação de norma interna do empregador há de ser sistemática, e, não, de acordo com a redação isolada de cada dispositivo, apenas ao sabor do interesse particular de cada uma das partes envolvidas. Levaria ao absurdo jurídico interpretação que permitisse fosse extraído de cada dispositivo legal, de cada parágrafo, aquilo que viesse a favorecer mais qualquer das partes, instituidor ou beneficiário.

(TRT-AP-02272/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 07.12.96)

- 04- PRESCRIÇÃO - Negada a prestação de serviços após a aposentadoria do reclamante, cabia a este a prova de que permaneceu trabalhando para os reclamados até janeiro de 1993, já que fato constitutivo de seu direito. Assim sendo, se a prova testemunhal não foi consistente o bastante para demonstrar a sua alegação, há que se reconhecer a prescrição de seu direito de ação, eis que transcorridos mais de dois anos entre a extinção de seu contrato de trabalho e a propositura da presente demanda.

(TRT-RO-18239/95 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alves Pinto - Publ. MG. 22.07.96)

- 05- APOSENTADORIA - CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO - VERBAS RESCISÓRIAS - Permanecendo o empregado a serviço da empresa após ter-se aposentado voluntariamente, não há falar em sucessão de contratos, porquanto, nesta hipótese, a aposentadoria não extinguiu o vínculo primitivo. Rompido, entretanto, o contrato em definitivo, por ato unilateral do empregador (resilição unilateral), haverá de receber o empregado, quando da dispensa imotivada, todas as verbas rescisórias.

(TRT-RO-07919/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - Publ. MG. 08.03.97)

Complementar

- 01- AJUDA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS - A complementação de aposentadoria instituída pelo banco reclamado tem por objetivo garantir que seus ex-funcionários recebam proventos de aposentadoria em valores equivalentes aos salários que recebiam quando de seu jubramento, mas não lhes garante expressamente o direito à percepção de todos os benefícios e vantagens que porventura venham a ser concedidos aos funcionários em atividade. Além disso, uma vez que as cláusulas instituidoras tanto do “auxílio-alimentação” quanto do “auxílio-refeição” e do “auxílio-cesta-alimentação” previram expressamente que o benefício citado era devido somente aos funcionários em atividade e não possuía natureza remuneratória, torna-se impossível a sua integração ao salário dos reclamantes para efeito de cálculo das parcelas de complementação de aposentadoria.

(TRT-RO-12877/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - Publ. MG. 07.12.96)

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM CONVENÇÃO COLETIVA - EXTENSÃO AOS APOSENTADOS - IMPROCEDÊNCIA. As parcelas denominadas auxílio-refeição e auxílio-cesta-alimentação, instituídas através de negociação coletiva, onde as partes convencionaram que o auxílio não teria natureza remuneratória, nos termos da Lei 6.321/76, não têm natureza salarial, por força do acordo pactuado em Convenção Coletiva. Não tendo as referidas parcelas natureza salarial, não integram o salário dos trabalhadores em ativa, tampouco os inativos. Ademais, os benefícios conquistados pela categoria não foram estendidos, expressamente, aos aposentados. (TRT-RO-12271/96 - 3ª T. - Rel. Juiz Álfio Amaury dos Santos - Publ. MG. 04.02.97)

- 02- AÇÃO RESCISÓRIA - BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Discutir o que significam as verbas AP e ADI, se elas se somam ou não, ou se o réu tinha ou não subordinados, não é fazer processo, mas retrocesso, como se nada tivesse um fim. Aliás, basta notar que a rescisória virtualmente repete o recurso ordinário. Daí porque é impossível atender a qualquer dos pedidos. (TRT-AR-00465/96 - Seção Especializada - Rel. Juiz Márcio Túlio Viana - Publ. MG. 07.03.97)

BANCO DO BRASIL S/A - APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - Admitido o autor, no banco, durante a vigência da Circular FUNCI n. 398/61, tem direito à complementação integral de aposentadoria, visto que tal direito só desapareceu para os obreiros contratados na vigência da Circular FUNCI n.436/63, de 17.10.63, a qual instituiu a proporcionalidade da complementação. Trata-se de hipótese de aplicação do estabelecido no verbete n. 51/TST. Tal entendimento é o vigorante na Eg. SDI do C. TST. (TRT-RO-13564/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 04.05.97)

- 03- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA OBRIGATÓRIA ALTERNATIVA. Estipulada a complementação de aposentadoria e posteriormente concebida obrigação alternativa consistente em retribuição de uma vez de valor pecuniário referenciando o tempo de serviço, a escolha do empregado por esta retira-lhe o direito daquela. “Obrigação alternativa é aquela que tem por objeto duas ou mais prestações, das quais uma somente será efetuada. Por outras palavras, é a que prevê dois ou mais objetos, mas apenas um deles será escolhido para pagamento ao credor (*plures sunt in obligatione, sed una tantum in solutione*). No conceito lapidar de Allara, obrigação alternativa é obrigação única, com prestação não individualizada, mas individualizável” (WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO). (TRT-RO-18481/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Luiz Carlos da Cunha Avellar - Publ. MG. 27.06.97)

ARREMATACÃO

- 01- ARREMATACÃO - LANCE VIL - O art. 888, parágrafo 1º da CLT prevê que a arrematação no Processo do Trabalho poderá se efetivar já na primeira “hasta pública” e pelo maior lance, impedindo a aplicação subsidiária do CPC - art. 686, VI, que dispõe sobre a possibilidade de arrematação pelo maior lance, ou seja, por valor inferior ao da avaliação apenas em segunda “praça”. Considerando que inexistente na legislação processual (art. 692, CPC) o conceito de “lance vil”, bem como qualquer critério definidor, há que se levar em conta critérios subjetivos, tais como a dificuldade de comercialização do bem, além da depreciação sofrida e futura, na hipótese de inocorrência da arrematação. Impossível, portanto, a afirmativa de arrematação por lance vil, uma vez que alcançado o valor correspondente a 32% (trinta e dois por cento) da avaliação feita à época da penhora. (TRT-AP-02913/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 14.03.97)

EXECUÇÃO - ARREMATACÃO - LANÇO VIL - Após assinado o auto de arrematação e assinado o mandado de entrega dos bens, não há que se falar em nulidade da praça, por lance vil, sob pena de ferir direito líquido e certo do arrematante, tendo em vista que o executado se encontrava previamente intimado para a praça, quando poderia ter exercido o seu direito de remissão. (TRT-AP-03221/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 05.04.97)

BEM OBJETO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL - ARREMATACÃO - PREÇO VIL - Não tem condão de desconstituir penhora mera alegação, pelo executado, de que objeto de constrição judicial não obedece cotação de mercado, vez que o bem foi submetido a exame por avaliador oficial. Se não há prova nos autos do argumento, dele não se pode conhecer e acolher no mundo jurídico. Valendo-se o exequente de recursos protelatórios, com os mesmos fundamentos, permitindo que outro bem penhorado apodrecesse, frustrando a satisfação do direito deferido, impõe-se a aplicação de multa no *improbis litigador*. (TRT-AP-02844/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 14.03.97)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- 01- ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E ISENÇÃO DE CUSTAS - DISTINÇÃO - São distintas as situações da assistência judiciária e da gratuidade da justiça. A primeira, prestada por Sindicato representativo da categoria, acarreta não só em se conceder a isenção de custas, como também em se reconhecer o direito a honorários advocatícios, aliás, única hipótese de pagamento destes na Justiça do Trabalho. Já a gratuidade da justiça, ou seja, a simples isenção de custas aos que provarem o estado de miserabilidade está prevista no artigo 789, parágrafo nono, parte final, da norma celetizada,

facultando este dispositivo até mesmo a sua concessão de ofício. A isenção de custas, desta forma, deve ser concedida àqueles que provem estado de miserabilidade, ainda que patrocinada a sua causa por advogado contratado.
(TRT-AI-00001/97 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 21.06.97)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

- 01- ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÉPOCA PRÓPRIA - A data de vencimento da obrigação, em se tratando de salário, não é a estipulada pelo parágrafo 1º, do art. 459, da CLT, e sim aquela em que, por conveniência, acordo ou habitualidade, efetivamente ocorre a quitação. O prazo de até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido é apenas uma tolerância que a lei confere ao empregador para o pagamento de uma obrigação já vencida. Pretender vincular o cálculo da atualização monetária à tolerância prevista no texto consolidado para pagamento de salário equivale a multiplicar o privilégio da parte economicamente mais forte na relação contratual, o que é vedado pelos princípios basilares que norteiam o Direito do Trabalho.
(TRT-AP-02193/96 - 3ª T. - Red. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 03.12.96)

AUDIÊNCIA

- 01- AUDIÊNCIA CONTÍNUA. IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS. O momento de se impugnar documento é na própria audiência contínua, a teor do artigo 849 da CLT, não se podendo falar em cerceamento de defesa a não concessão de prazo de cinco dias e, conseqüentemente, a interrupção dos trabalhos e continuação em outro dia, por não se tratar de motivo de força maior. Aliás, a mera impugnação de documento não demanda tempo dilatado, uma vez que cabe à parte dizer se admite ou não a autenticidade da sua assinatura e a veracidade do seu contexto, por preceituação do artigo 372 do CPC, cabendo ao juízo verificar os fatos neles registrados e aplicar o direito, independentemente de demonstração por parte do autor do seu direito.
(TRT-RO-10596/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 24.01.97)

AVISO PRÉVIO

- 01- AVISO PRÉVIO - CUMPRIMENTO EM CASA - LIBERALIDADE - DISPENSA DE SEU CUMPRIMENTO - ART. 477/CLT - MULTA - Aviso prévio cumprido em casa não afasta o exercício da regra contida no item "b" do parágrafo 6º do art. 477 da CLT, já que a liberalidade concedida implica, para efeito legal, no mesmo que dispensar o obreiro de seu cumprimento. Assim se as verbas rescisórias forem pagas após decorrido o trintídio legal, o empregador incorre no pagamento da multa ali prevista, porque passados dez dias de previsão para o acerto em tela.
(TRT-RO-15425/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Hiram dos Reis Corrêa - Publ. MG. 21.03.97)
- 02- AVISO PRÉVIO. OPÇÃO POR SETE DIAS DE AUSÊNCIA. A finalidade do aviso prévio, quando concedido pelo empregador, é proporcionar ao empregado maior disponibilidade para a procura de um novo emprego, daí a redução da carga horária, a que aludem o art. 488 e parágrafo único da CLT; logo, se o empregado optou por se ausentar do serviço durante sete dias corridos, entende-se que o instituto jurídico em questão cumpriu sua finalidade, sendo indevido novo pagamento a esse título.
(TRT-RO-17514/96 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 25.04.97)

AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DE JORNADA - O empregador que não concede a redução da jornada no período de cumprimento do aviso prévio dado ao empregado (artigo 488 da CLT) frustra a finalidade do instituto, que visa garantir ao obreiro maior disponibilidade para buscar novo emprego. A irregularidade atinge a essência do ato, acarretando sua ineficácia e a obrigação do pagamento do aviso por inteiro.
(TRT-RO-14427/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 01.03.97)

B

BANCÁRIO

- 01- BANCO DO BRASIL S/A. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL (ACP). EXCLUSÃO DA EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DO BACEN. O Adicional de Caráter Pessoal (ACP) pago aos funcionários do Banco Central, a título de indenização pela supressão das horas extraordinárias prestadas em caráter habitual e pleiteado com fundamento em norma de equiparação, não é devido ao pessoal do Banco do Brasil, seja em função da natureza personalíssima da retribuição, seja porque não incluída expressamente em cláusula convencional, impossibilitando-se a interpretação extensiva do texto normativo em que se funda a pretensão.
(TRT-RO-17253/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 26.04.97)
- 02- BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A confiança atribuída ao empregado bancário apta a enquadrá-lo na hipótese excetuativa do parágrafo 2º do art. 224 da CLT há de se distinguir da confiança comum que se faz presente em relação aos

empregados bancários em geral. Note-se que esta classe de empregados, em virtude de estar em permanente contato com grandes somas de dinheiro pertencentes a terceiros, as quais estão sob seu controle e responsabilidade, já conta com uma confiança que se destaca daquela outorgada aos empregados comuns de outras áreas de atuação profissional. Não será, portanto, a simples rotulação do empregado como superior hierárquico de outros bancários que o irá inserir no âmbito de abrangência do mencionado preceito legal. Para tanto, deverá estar patente a confiança destacada no campo da atividade bancária, que se traduz no exercício de funções de chefia, supervisão, coordenação, fiscalização e outras que tais. Não basta o exercício de atividades meramente técnicas, de mera rotina executiva.

(TRT-RO-10960/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Márcio Ribeiro do Valle - Publ. MG. 07.12.96)

BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - ÔNUS DA PROVA - Alegando o Banco reclamado que o cargo ocupado pelo reclamante é de confiança e/ou chefia, a arguição deste fato obstativo do direito do autor transfere para o reclamado, que o invoca, o ônus desta prova, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Não demonstrado nos autos, mesmo que indiretamente, que as funções efetivamente desempenhadas fossem de direção, gerência, fiscalização, chefia ou outras funções de confiança equivalentes, o reclamante está sujeito à jornada legal comum dos bancários, de 06 horas diárias, prevista no *caput* do artigo 224 Consolidado.

(TRT-RO-12371/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 31.01.97)

BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - DESCARACTERIZAÇÃO - Embora o empregador use a denominação Gerente de Captação, verifica-se que o autor exercia as funções de Operador de Captação, sem qualquer atividade ligada a direção, gerência, fiscalização ou chefia, bem como inexistiam subordinados. Não se trata de cargo de confiança ou chefia, e a gratificação concedida visava remunerar apenas a maior complexidade técnica exigida. Devidas como extras as horas trabalhadas além da 6ª.

(TRT-RO-02987/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 12.07.96)

03- DESCONTOS. ARTIGO 462/CLT. DIFERENÇAS DE CAIXA. BANCÁRIO. A intangibilidade a que alude o artigo 462, da CLT, consiste em evitar-se a abusividade de possível artifício empresarial em reduzir o salário do empregado com a prática de descontos irregulares ou ilícitos ou a possibilidade de utilizar-se dessa via para transferir os riscos da atividade empresarial ao prestador de serviços. O desconto a título de diferenças de caixa não se enquadra nestas hipóteses, sobretudo quando tem regulação específica pela via coletiva, em face das peculiares responsabilidades da atividade desenvolvida nestas circunstâncias, além do que é remunerada mensalmente com a verba “quebra de caixa”, independentemente da existência ou não da ocorrência do fato a que se refere.

(TRT-RO-17493/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 26.04.97)

04- EMPREGADO DE ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO - Não goza da jornada reduzida de bancário, porquanto exercem atividades distintas das de natureza bancária.

(TRT-RO-17610/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - Publ. MG. 21.06.97)

05- TÉCNICO DE TELEPROCESSAMENTO DE DADOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA BANCO - CARACTERIZAÇÃO COMO BANCÁRIO - Detém a condição de bancário o empregado que, através de empresa tomadora, presta serviços dentro do estabelecimento do Banco tomador dos serviços, em igualdade de condições com os empregados deste, em face do princípio constitucional da isonomia, que visa coibir as distorções injustificadas entre iguais.

(TRT-RO-00790/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 22.07.96)

C

CÁLCULOS

01- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO. Perfaz entendimento majoritário desta Segunda Turma que a alíquota para o cálculo da contribuição previdenciária incide no montante do crédito, observado o limite no salário de contribuição no mês do pagamento.

(TRT-AP-03293/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Hiram dos Reis Corrêa - Publ. MG. 25.04.97)

02- IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - O art.879, parágrafo 2o., da CLT, deve ser visto como uma oportunidade para a conciliação, atinente aos cálculos da execução - nunca, porém, um meio de cerceamento da discussão, acerca da sentença de liquidação, com a produção de todas as provas previstas pelo ordenamento jurídico-processual.

(TRT-AP-00498/96-1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 12.07.96)

LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. Se uma das partes apresenta cálculos de liquidação, que não são impugnados pela parte contrária, limitando-se esta última a requerer que a conta se faça por perícia, sem apontar erros nos cálculos apresentados, devem prevalecer os valores que não foram impugnados.

(TRT-AP-03284/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 07.06.97)

- 03- EXECUÇÃO - CÁLCULOS - VISTA - NULIDADE. A concessão de prazo à parte para que se pronuncie sobre os cálculos de liquidação constitui uma faculdade do juiz da execução, não gerando a sua falta qualquer nulidade no processo, mesmo porque o momento processual adequado para impugnação da decisão que homologou referidos cálculos é o de oferecimento dos Embargos. Ademais, se a conta constitui, no caso, mera atualização dos valores apurados no laudo técnico-pericial, no qual encontrou todo o seu suporte, e sobre tal laudo foi a executada devidamente intimada, não lhe cabe argüir nulidade sob o fundamento de falta de vista dos cálculos de liquidação.
(TRT-AP-02568/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 08.02.97)

CARGO DE CONFIANÇA

- 01- RECURSO ADESIVO. PARTES VENCEDORAS E VENCIDAS. INTERESSE EM RECORRER. Trata-se de discussão incidental sobre o exercício, ou não, de cargo de confiança, alegado pela reclamada e acolhido pela MMª Junta, na sentença. Ocorre que entendeu o douto Colegiado *a quo* que as horas extraordinárias são devidas, porque a Constituição da República, ao fixar a jornada máxima para os trabalhadores, não recepcionou o texto da lei infraconstitucional, a CLT, que limitou o pagamento de trabalho extra aos não exercentes de cargo de confiança, nos incisos I e II do artigo 62 consolidado. O artigo 499 do CPC enquadra a possibilidade de recurso ao VENCIDO e, apesar de se admitir como comprovado o exercício do cargo de confiança, deferiu-se, mesmo assim, o pedido de pagamento pelo serviço prestado em sobrejornada. Nesta circunstância, o reclamante saiu-se vencedor, não tendo interesse jurídico-processual para recorrer. Recorrendo a outra parte, o vencedor corre o risco de, considerado que foi exercente de cargo de confiança, ter suprimida a verba de trabalho extraordinário, por entendimento contrário à tese esposada pelo MMª Juízo recorrido. Não se pode admitir, com isso, que o reclamante não tenha recurso, mesmo tendo-se saído vencido em questão denominada incidental, o que leva à existência de um recurso também incidental, ante a possibilidade de alteração do julgado, contra o seu interesse, no tema discutido apenas de forma parcial, porque o reclamado já tem a seu favor a declaração da existência de fato que lhe beneficia, porém prejudica o reclamante. Ambos são, portanto, vencidos, podendo aquele que teve o desfecho da questão a seu favor aderir ao recurso da outra parte. Este é o autêntico recurso adesivo, o *ricorso incidentale* do direito processual civil italiano.
(TRT-RO-07013/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 17.01.97)

CERCEAMENTO DE DEFESA

- 01- CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. Uma vez que o ilustre magistrado determinou a exibição do TRCT, pelo reclamante, a ordem deveria ser cumprida, sob pena de se tornar inócua a preceituação do texto legal. Mas, não advertindo a parte sobre a apenação imposta e, por isso mesmo, não cumprindo esta a ordem emanada da autoridade, caberia ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte contrária, impor a medida, com a ciência de que haveria cominação de pena processual, considerando-se verdadeiros os fatos que se pretendiam provar. Nem um, nem outro. O douto Juiz, além de não impor cumprimento à ordem dele emanada, por iniciativa própria, a teor dos artigos 130 do CPC e 765 da CLT, ainda indeferiu o requerimento formulado pelo empregador, na oportunidade processual própria, e reiterado, também oportunamente. Ora, se a parte pretendia se desincumbir do seu ônus probatório, com previsão legal para a sua produção, o indeferimento do pedido, legítimo, causou prejuízo aos seus anseios, ferindo-se também o artigo 5º, LV, da Constituição da República. A se admitir tal procedimento, as partes não terão qualquer certeza da correta prestação jurisdicional, dando-se ao juiz poderes extremos e ditatoriais na condução do feito, causando a insegurança a tantos que busquem no Poder Judiciário a manifestação e a proteção dos seus direitos, satisfazendo aos seus anseios.
(TRT-RO-10060/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 24.01.97)

CERCEAMENTO DE DEFESA - REQUISITOS DE SUA CONFIGURAÇÃO E CONSEQÜENTE ACOLHIMENTO - Argüido pela parte o prejuízo decorrente da falta de garantia de defesa no processo (tradicionalmente conhecido como cerceamento de defesa) cumpre à mesma, para além da simples argüição, a plena demonstração de que, de fato, tanto se configurou, sob pena de sua iniciativa ser tida na conta de gratuita, à luz do célebre e tão decantado princípio filosófico - processual de acordo com o qual *quod gratis affirmatur, gratis negatur*.

(TRT-RO-15059/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 12.07.96)

- 02- CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. Inacolhe-se o pleito pertinente à declaração de nulidade da sentença, embasado em alegado cerceamento do direito de defesa pelo reclamado-recorrente, que não se manifesta no momento processual oportuno, para registrar seu inconformismo, quedando-se assim inerte, inclusive permitindo o encerramento da instrução probatória ante a inexistência de outras provas, e isto sem qualquer irresignação, eis que precluso encontra-se o seu direito de, na via recursal, reavivar matéria já incontroversa em razão de sua inércia processual.
(TRT-RO-11857/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Márcio Ribeiro do Valle - Publ. MG. 07.12.96)

- 03- CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. É lícito à parte, ainda que em sede de execução, produzir prova testemunhal quanto a fato fundamental para a prova de seu direito, especialmente quando vem acompanhada de início de razoável prova documental relativa a fato superveniente ao recebimento das citações e

notificações dos atos processuais havido no feito, cuja ocorrência, se demonstrada, poderia eivar de nulidade todo o processado, *ex radice*.

(TRT-AP-03963/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 28.06.97)

PROVA. CERCEAMENTO. Há cerceamento de defesa quando o Juiz indefere a produção da prova testemunhal, que se afigura necessária para a defesa da parte, notadamente quando tal ônus processual sobre ela recai.

(TRT-RO-09524/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 07.12.96)

PEDIDO DE DEMISSÃO - CANCELAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - O pedido de demissão de empregado com mais de um ano de serviço na empresa, cuja rescisão contratual foi efetuada perante o Sindicato competente, é passível de ser anulado, ato jurídico que é, uma vez comprovado vício de consentimento. Para tanto, indispensável é a produção a respeito de prova. Tendo o obreiro arrolado testemunhas para tal fim, as quais, porém, não foram inquiridas pelo juízo, com lavratura de oportuno protesto, tem-se que tal indeferimento da produção de prova testemunhal caracteriza cerceamento de defesa, eis que obstada comprovação indispensável ao desate da lide. Recurso que se dá provimento, pois, para o fim de cassar a r. decisão de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à instância de origem, para reabertura da instrução processual e proferimento de nova decisão, como se entender de direito.

(TRT-RO-08771/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Márcio Ribeiro do Valle - Publ. MG. 15.11.96)

TESTEMUNHA - INDEFERIMENTO DA OITIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA. Ocorre o cerceamento de defesa quando os reclamados têm a oitiva das suas testemunhas indeferidas face à confissão *ficta* do depoimento do preposto e o Juízo *a quo* defere o pagamento de horas extras sobre o fundamento de falta de provas em contrário.

(TRT-RO-13311/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 25.01.97)

CERCEIO DE PRODUÇÃO DE PROVA. JUSTA CAUSA. TESTEMUNHA QUE PARTICIPOU DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. Não é suspeito para depor como testemunha trazida aos autos pelo empregador ou empregado que participou dos fatos que ensejaram a dispensa do reclamante sob a imputação de prática de ato configurador de justa causa ou que comunicou ao representante do empregador os fatos ocorridos. O acolhimento de contradita com base nestes fundamentos e a conseqüente dispensa da testemunha, seguidos de sentença desfavorável à parte que pretendia produzir a prova, fere os princípios do contraditório e da ampla defesa consagrados na Constituição Federal e configura cerceio de produção de prova.

(TRT-RO-10821/96 - 4ª T. - Red. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 07.12.96)

CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA TESTEMUNHAL - O indeferimento da produção de prova testemunhal não configura cerceamento de defesa, se a matéria a ser provada era de natureza jurídica, ou ainda que fática, exigia prova técnica. Em tais casos, cabe mesmo ao julgador vedar a produção de provas inúteis (art. 130, do CPC).

(TRT-RO-02231/96 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 23.07.96)

CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - Revelando a testemunha cumplicidade com a parte que a arrolara, ainda que decorrente do período em que trabalhavam juntas, mediante a troca de confidências pessoais e profissionais, mostra-se correto o indeferimento da sua oitiva como testemunha. O óbice assim colocado, de forma objetiva, impede, também, a ouvida como informante, pois não há utilidade na sua produção, já que comprometido. Por outro lado, a declaração espontânea de íntima amizade, nestas circunstâncias, mostra-se de difícil recusa para os efeitos processuais dada a impossibilidade de sua descaracterização.

(TRT-RO-19312/95 - 4ª T. - Red. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 22.06.96)

CERCEAMENTO DE DEFESA - CARACTERIZAÇÃO - Tendo o órgão jurisdicional deferido expressamente a notificação das testemunhas para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento, suprimindo a manifestação anterior da parte de apresentá-las independente de intimação, não há como afastar-se a necessidade da oitiva das respectivas testemunhas, contra o interesse da parte e em seu prejuízo, se ausentes, sem se cogitar de violência à ordem processual regularmente estabelecida e, outrossim, ao princípio do contraditório.

(TRT-RO-00799/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 22.07.96)

CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL SOBRE MATÉRIA QUE JÁ FOI OBJETO DE CONFISSÃO REAL DE UMA DAS PARTES - NÃO CONFIGURAÇÃO - Não incorre em cerceamento de prova ou de defesa o Juízo que, em audiência, indefere a oitiva de testemunhas apresentadas pela reclamada para provar a inexistência de controle do horário de trabalho praticado pelo reclamante logo depois que seu preposto, em seu depoimento pessoal, declarou expressamente que aquele empregado devia cumprir horário de trabalho pré-estabelecido pela empregadora. É que, nos precisos termos do artigo 130 do CPC c/c o artigo 769 da CLT, cabe ao julgador indeferir a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias. Havendo sido objeto de confissão da parte, tal fato não mais dependia de prova e nem poderia mais ser objeto de prova testemunhal, a teor dos artigos 334, II e 400, I do CPC.

(TRT-RO-19921/96 - 2ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 06.06.97)

CERCEAMENTO DE DEFESA - OITIVA DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA APENAS COMO INFORMANTE - A anulação do processo é medida que só deve ser usada em casos extremos, onde exista evidente prejuízo à parte que a requer (art. 794, CLT). Assim, não configura prejuízo a oitiva de testemunha apenas na qualidade de informante, uma vez que o juiz pode atribuir, ao seu depoimento, o valor que entenda merecer (art. 405, parágrafo 4º, do CPC).
(TRT-RO-03173/96 - 5ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 03.08.96)

CITAÇÃO

- 01- INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. A falta de citação regular impede a formação da relação processual, tornando nulos todos os atos processuais praticados após o processamento da inicial. Sendo nulos os atos, não produzem efeitos jurídicos, devendo, portanto, ser novamente praticados na forma legal.
(TRT-AR-00464/95 - Seção Especializada - Rel. Juiz Itamar José Coelho - Publ. MG. 08.03.96)
- 02- DO DOLO - Caracteriza-se a ocorrência da figura descrita no inciso III do artigo 485, quando o reclamante declina endereço diverso do da reclamada e inexistente, impedindo a atuação processual da Empresa/Reclamada. Ação Rescisória que se julga parcialmente procedente.
(TRT-AR-00349/96 - Seção Especializada - Rel. Juiz Itamar José Coelho - Publ. MG. 21.01.97)
- 03- CITAÇÃO. VALIDADE. É presumivelmente válida e juridicamente eficaz a notificação citatória postal remetida para o endereço do reclamado constante da inicial, não devolvida e confessadamente recebida, ainda que este alegue outro ser o seu verdadeiro endereço, resultando satisfeita a exigência legal de se dar ciência ao réu da propositura da ação.
(TRT-RO-12994/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 18.02.97)

COISA JULGADA

- 01- EXECUÇÃO - COISA JULGADA - IMUTABILIDADE. Diante da existência de coisa julgada material, inútil e absolutamente impróprio invocar, para fins de sua modificação, o princípio da reserva legal, em especial, se considerarmos que a via utilizada para tanto foi a do Agravo de Petição. Por outro lado, não pode o Poder Público invocar tal princípio para se eximir de responsabilidades que tem pelos atos, então praticados por seus agentes, colocando-se como um ente acima da lei. E, se é certo que o Poder Judiciário tem o dever de zelar pela coisa pública, também é certo afirmar que a sua atribuição maior e precípua, fundada no princípio constitucional da divisão dos poderes, é zelar pela ordem constitucional e jurídica, a que todos, indistintamente, devem-se submeter, sob pena de o Estado Democrático de Direito restar como mera ilusão.
(TRT-AP-02798/96 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 19.04.97)
- 02- COISA JULGADA. LIMITES. Segundo o art. 469, I, do CPC, os fundamentos invocados pelo Juiz não fazem coisa julgada, ou seja, somente a parte dispositiva da sentença sofre os seus efeitos. Entretanto, o alcance dos mesmos não pode limitar-se exclusivamente à conclusão contida no final da sentença, pois o juiz, muitas vezes, ao expor o seu raciocínio, aproveita para decidir sobre pedidos desde logo. Nesses pontos há *decisum*, o que é alcançado pelos efeitos da coisa julgada. Liebman ensina que à parte dispositiva da sentença, “deve dar-se um sentido substancial e não formalista, de modo que abranja não só a fase final da sentença, como também qualquer outro ponto em que tenha o juiz eventualmente provido sobre os pedidos das partes”(apud Moacyr Amaral Santos, na obra Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, v. IV, 5ª ed, p. 447).
(TRT-RO-09716/96 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 24.01.97)

COMISSÕES

- 01- COMISSÕES. REDUÇÃO DE PERCENTUAL. ALTERAÇÃO LESIVA. Demonstrada a alteração lesiva e unilateral, de percentual de comissões pagas, redundando em prejuízo ao empregado, com afronta ao disposto no art. 468/CLT, mantém-se o decisório que determinou o pagamento das respectivas diferenças.
(TRT-RO-15749/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 04.05.97)

Comissionista

- 01- COMMISSIONISTA. O comissionista puro faz jus ao pagamento dos repousos, já que seu ganho remunera apenas os dias trabalhados.
(TRT-RO-16848/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 21.03.97)

COMPENSAÇÃO

- 01- COMPENSAÇÃO - INDEFERIMENTO - Impossível dar guarida ao pedido de compensação formulado em contra-razões porquanto, além de ocorrida a preclusão, revela-se totalmente inadequado o meio processual utilizado para sua obtenção.
(TRT-RO-06617/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Hiram dos Reis Corrêa - Publ. MG. 28.02.97)

COMPETÊNCIA

Da Justiça do Trabalho

01- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INVALIDADE DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS CELEBRADOS - EXAME - ARTIGO 114 DA CF/88. O artigo 114 da Constituição Federal prevê tal hipótese. O fato é que a pretensão deduzida em juízo é de natureza trabalhista e somente a Justiça do Trabalho poderá dizer do direito aplicável à espécie, ainda que tenha que examinar, sob a égide do Direito Administrativo, a validade dos aludidos contratos administrativos celebrados entre os litigantes. A norma constitucional invocada fixa a competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria deduzida em juízo, motivo por que é competente para dirimir as controvérsias que tenham por escopo a desconstituição de contratos administrativos para a fixação residual do regime trabalhista para amparar a relação jurídica entre as partes. Recurso a que se dá provimento para afastar a incompetência material da Justiça do Trabalho.

(TRT-RO-01248/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 22.07.96)

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - Evidenciada a natureza administrativa do contrato firmado entre o Município e a autora, impõe-se o reconhecimento da incompetência desta Especializada para apreciar e julgar o feito.

(TRT-RO-15721/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 26.04.97)

02- JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - A Justiça do Trabalho não tem competência para declarar tempo de serviço com o objetivo específico de averbá-lo perante o órgão previdenciário, como descrito na peça vestibular.

(TRT-RO-11982/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 29.01.97)

03- EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - ACOLHIMENTO EM GRAU RECURSAL - EFEITO - Renovando a empresa, em grau recursal, a exceção de incompetência *ex ratione loci*, rejeitada em primeira instância, há de ser a alegação acolhida, porquanto as provas oral e documental lhe são amplamente favoráveis, demonstrando a prestação de serviços pelo reclamante na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Trata-se de hipótese de aplicação do artigo 651, *caput*, da Consolidação, que assevera ser competente para dirimir dissídio trabalhista a J CJ do local em que o empregado prestou serviços ao empregador, mesmo que contratado em outro local ou no estrangeiro, sendo, pois, inaplicável, *in casu*, a exceção prevista no parágrafo terceiro do art. 651 da CLT, porquanto como bem acentuou o douto Valentin Carrion, na obra “Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho”, Editora Saraiva, 19ª edição, p. 487, “a opção concedida ao empregado, entre o lugar da contratação ou de execução do trabalho (art.651, parágrafo 3º), deve ser interpretada harmonicamente com o *caput* do mesmo artigo que aparentemente diz o contrário; (...)”. Conseqüentemente, acolhida a presente alegação, há de se declarar nula a sentença recorrida e remetidos os autos para uma das MM. J CJ’s da cidade do Rio de Janeiro/RJ.

(TRT-RO-13661/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 31.01.97)

04- FALÊNCIA - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Mesmo em caso de falência do empregador, a Justiça do Trabalho é competente para processar até o final a execução do crédito trabalhista. Aplicação subsidiária (autorizada pelo art. 889 da CLT) dos arts. 5º e 29 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Situando-se a discussão no plano constitucional, se, ao tempo da Carta anterior, a competência em questão já era indubitavelmente desta Justiça especial, agora, na nova ordem constitucional, ela se afigura ainda mais clara, na medida em que o art. 114, *in fine*, alude expressamente aos “litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas”.

(TRT-AP-03298/96 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 24.04.97)

05- MEDIDA CAUTELAR - INCOMPETÊNCIA - O TRT desta 3ª Região não tem competência para julgar medida cautelar objetivando obter efeito suspensivo a acórdão proferido pelo TST, que deferiu à requerida as diferenças salariais do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser).

(TRT-MC-00007/96 - Seção Especializada - Rel. Juiz Nereu Nunes Pereira - Publ. MG. 21.02.97)

06- COMPETÊNCIA - A Justiça do Trabalho não é competente para conciliar e julgar reclamações oriundas de prestação de serviços que envolvam profissionais liberais e os tomadores de seus serviços, a teor do disposto no art. 114 da Carta Magna.

(TRT-RO-14812/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 18.02.97)

07- SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É absolutamente incompetente a Justiça do Trabalho para julgar matéria concernente ao exercício de função pública após a entrada em vigor do Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais.

(TRT-RO-10949/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 08.02.97)

JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - Versando o pedido sobre verbas de natureza trabalhista, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar reclamação de servidor público porque, como vem reiteradamente afirmando o Superior Tribunal de Justiça, a competência se define pela natureza da causa de pedir e do pedido. (TRT-RO-08884/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 18.01.97)

CONDENAÇÃO

- 01- VALOR DA CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO. EXCESSO. O valor arbitrado à condenação deve corresponder, estimativamente, ao montante aproximado do que deverá desembolsar o reclamado no pagamento das parcelas pleiteadas. O valor excessivo importa em penalização que não encontra previsão na lei, não sendo dado ao Juiz Presidente o livre arbítrio para impor um valor que não guarde correspondência com os fatores tempo de serviço e parcelas reconhecidas. (TRT-RO-01911/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 07.09.96)

CONFISSÃO FICTA

- 01- CONFISSÃO FICTA - DESCONHECIMENTO PELO PROCURADOR DO MOTIVO JUSTIFICADOR DA AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA EM PROSSEGUIMENTO, PARA A QUAL ESTAVA EXPRESSAMENTE INTIMADO PARA DEPOR - PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA - É pretensão destituída de amparo legal a postulação, pelo procurador do reclamante, de adiamento de audiência e abertura de prazo para juntada de atestado, quando desconhecido, por este, o real motivo ensejador da ausência do obreiro à audiência de instrução, para a qual estava expressamente intimado para depor. Por conseqüência, não sendo apresentado, à audiência, motivo relevante, justificador da ausência do reclamante, correta a decisão, nos termos do Enunciado 74 do C. TST de a ele aplicar a *ficta confessio*. (TRT-RO-13728/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 15.02.97)
- 02- LAUDO PERICIAL - OMISSÃO DE VISTA ÀS PARTES - FICTA CONFESSIO - ALCANCE - NULIDADE RECONHECIDA - Impende cassar decisão que omitiu vista às partes de laudo pericial juntado às vésperas da audiência, instruído com documento elaborado pela parte adversa, pois a confissão presumida pela ausência da parte não atinge a matéria de direito, nem elide o princípio do contraditório, máxime quando a parte se encontra sob assistência sindical. Apelo provido para anular a decisão. (TRT-RO-17449/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 25.04.97)

CONTRATO DE TRABALHO

- 01- ARRENDAMENTO - CONTRATO DE TRABALHO URBANO - INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO OU SOLIDARIEDADE - No âmbito urbano, o arrendamento do estabelecimento, sem infringência do artigo 9º consolidado, não implica a sucessão trabalhista, quando inexistente qualquer alteração na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa arrendante, que permanece íntegra na qualidade de empregadora. (TRT-RO-15463/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 25.04.97)
- 02- COOPERATIVISMO X CONTRATO DE TRABALHO - Os efeitos previstos pelo parágrafo único do artigo 442 da CLT quanto à inexistência de relação de emprego entre a cooperativa e o associado, somente serão eficazes, caso seja possível identificar no pólo passivo da reclamação uma verdadeira cooperativa, que se diferencie de uma mera empresa fornecedora de mão-de-obra. Os elementos diferenciadores entre uma relação de subordinação e uma autônoma ou de cooperação somente prevalecem quando ocorrem no mundo real e não apenas em enunciados formais constantes dos instrumentos de formação da reclamada. (TRT-RO-15512/96 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 15.03.97)
- 03- CONTRATO DE SAFRA - CONCEITO - Por safra entende-se a produção agrícola do ano - tarefa que abrange as atividades de covação, bateção de covas, a colheita, propriamente dita e, também, a esparrama de cisco - dentre inúmeras outras. Não se pode, por certo, restringir o conceito à tarefa da colheita, sob pena de obrigar-se o empregador a fazer um contrato para cada atividade realizada na cultura do café. (TRT-RO-12851/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 21.03.97)
- 04- CONTRATO DE EMPREGO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. Se a relação jurídica de trabalho com ente da administração indireta se dá sob o regime administrativo, não há como reconhecer a existência de contrato de emprego pelo só fato de se vislumbrar nulidade na contratação de natureza administrativa. A questão de se saber se há ou não nulidade na contratação, neste caso, deve ser solucionada no próprio âmbito do direito administrativo. (TRT-RO-17541/96 - 4ª T. - Red. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 28.06.97)

AUTARQUIA MUNICIPAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA - INEXISTÊNCIA. No Serviço Público vige o princípio da legalidade, não havendo que se falar em alteração contratual

ilícita, quando a Autarquia empregadora apenas exige que o horário contratual seja regularmente cumprido pela Obreira. Recurso parcialmente provido.

(TRT-RO-14293/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - Publ. MG. 04.05.97)

MUNICÍPIO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - RESPONSABILIDADE DO PREFEITO - Existiu relação de emprego entre o Reclamante e o Município Reclamado, sendo o prefeito apenas o representante legal da municipalidade. No tocante à responsabilidade da administração pública, quanto à contratação irregular, a regra a ser observada é aquela prevista no artigo 37, inciso XXI, parágrafo 6º, da Constituição da República, porém, esta não se estende ao prefeito que, por ocasião da contratação, não era o detentor do cargo.

(TRT-RO-08852/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 17.01.97)

05- **CONTRATO DE ESTÁGIO - DESCARACTERIZAÇÃO**. Havendo vinculação entre as tarefas desempenhadas pelo reclamante e o curso de estudo, o fato de atuar no desempenho das mesmas atividades desenvolvidas pelos empregados do reclamado não descaracteriza o contrato de estágio, pois o objetivo é integrar o estudante-estagiário na profissão, e não há forma melhor para isto do que o exercício normal das tarefas que encontrará quando deixar de ser estagiário e se tornar empregado.

(TRT-RO-07166/96 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 15.11.96)

06- **CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE**. Nulo é o contrato de trabalho celebrado com empresa constituída sob a forma de sociedade de economia mista, sem observância de concurso público exigido pelo art. 37 da Constituição Federal.

(TRT-RO-13044/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Luiz Carlos da Cunha Avellar - Publ. MG. - 07.02.97)

07- **DESVIO DE FUNÇÃO - ANOTAÇÃO NA CTPS** - O princípio da primazia da realidade informa os contratos de trabalho havidos entre os litigantes, pelo que fazem jus as reclamantes à anotação, em sua CTPS, da real jornada que exerceram independente da inocorrência dos reajustes formais para o seu exercício.

(TRT-RO-10976/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - Publ. MG. 05.04.97)

08- **SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL**. A suspensão do contrato de trabalho não é causa de suspensão da prescrição, por falta de previsão legal, já que a CLT é omissa quanto à matéria e o Código Civil, subsidiariamente aplicado, não contempla tal hipótese. Ademais, durante a suspensão do contrato de trabalho o empregado não está necessariamente impedido de ajuizar ações para a defesa dos seus direitos, não se constatando a existência de motivos que justifiquem o curso normal do lapso prescricional. Por esta razão, não obstante o contrato de trabalho do reclamante tenha sido suspenso desde fevereiro de 1991, a prescrição aplicável ao caso em tela é a quinquenal, a ser contada da data da propositura da demanda.

(TRT-RO-14071/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - Publ. MG. 01.02.97)

09- **TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DE NECESSIDADE** - Na falta de comprovada necessidade de serviço, é inoperante a condição implícita de transferibilidade existente no contrato de trabalho. A previsão contratual e a necessidade de serviço em outra localidade são elementos que se têm que conjugar para que se justifique a transferência.

(TRT-RO-13751/96 - 4ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 22.03.97)

De Experiência

01- **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - TERMO FINAL - SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE**. O contrato de experiência ou de prova, é, por natureza, por tempo determinado, não tendo como ser transmutado para indeterminado, singelamente, se o interregno da contratação não foi extrapolado. Inexiste, de outro lado, causa interruptiva ou suspensiva desta modalidade contratual, por mais especial que seja. *Pacta sunt servanda*. Recurso a que se nega provimento.

(TRT-RO-15966/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 21.03.97)

02- **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - INVALIDADE** - Não é válido o contrato de experiência que foi assinado, pelo empregado, sem determinação das datas de início e término da prestação laboral. Comprovada a aposição posterior de mencionadas datas, deve o contrato ser considerado como de prazo indeterminado, sendo devido o aviso prévio em caso de dispensa sem justa causa.

(TRT-RO-13584/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 15.02.97)

CONVENÇÃO 158 DA OIT

01- **RESCISÃO CONTRATUAL - DESPEDIMENTO ARBITRÁRIO - CONVENÇÃO 158 DA OIT - INAPLICABILIDADE** - A Constituição Federal de 1988 não veda o despedimento em geral, excluídos os casos de trabalhador eleito para direção das comissões internas de prevenção de acidentes e das gestantes (ADCT, art. 10), não podendo ser aplicada aos despedimentos individuais a Convenção 158 da OIT, o que viria a contrariar o disposto no art.

10 da CF/88. Ociosa e incompatível com a ordem jurídica nacional a Convenção 158 da OIT, suas disposições só terão efeito através da legislação nacional, dependendo de lei complementar e não apenas ordinária (art. 7º, I, da Lei Maior). (TRT-RO-17212/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Hiram dos Reis Corrêa - Publ. MG. 31.05.97)

CONVENÇÃO 158 DA OIT - INAPLICABILIDADE. Muito embora a Convenção 158 já tenha sido formalmente incorporada ao sistema de direito positivo interno, eis que aprovada por Decreto Legislativo e devidamente publicada no órgão oficial, ela não é auto-aplicável, já que depende de regulamentação por meio de leis internas para adequar-se ao ordenamento jurídico vigente. Cumpre destacar que o tratado internacional não se presta para disciplinar a garantia do trabalhador contra a despedida arbitrária, uma vez que ao ser incorporado ao direito positivo ele adquire o *status* de lei ordinária, não podendo ser equiparado à lei complementar exigida pelo artigo 7º, I, da Constituição Federal de 1988 para regular a matéria. Além disso, ao dispor sobre a possibilidade de reintegração compulsória do trabalhador arbitrariamente dispensado, a Convenção 158 mostra-se divergente com o modelo constitucional que apenas consagra, nos termos do artigo 7º, I e do artigo 10 do ADCT, a garantia da indenização compulsória contra a despedida arbitrária, o que impede a sua aplicação na ordem jurídica brasileira sem que haja a necessária adequação das normas internas para que ela possa ser assimilada no ordenamento jurídico vigente.

(TRT-RO-09561/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - Publ. MG. 15.02.97)

CORREÇÃO MONETÁRIA

01- CORREÇÃO MONETÁRIA - O marco inicial para o cômputo da correção monetária deve coincidir com a mora no cumprimento da obrigação trabalhista. Feito pagamento a menor em determinado dia, a correção começará a fluir desse dia, pela proporção do número de dias desse mês, considerado o índice aplicável ao referido mês, ou seja *pro rata dies*. (TRT-RO-17041/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Luiz Carlos da Cunha Avellar - Publ. MG. 25.04.97)

CORREÇÃO MONETÁRIA - DIA DE INÍCIO - Não se pode confundir o prazo de tolerância excepcionalmente concedido para pagamento, com o termo de vencimento de salários. Se os empregadores fizeram da exceção - o pagamento até o 5º dia útil - o procedimento ordinário no pagamento dos salários, nem por isso estes deixaram de estar vencidos desde o final do mês, conforme a literal expressão legal deixa claro. Portanto, a mora configura-se desde o vencimento e inadimplemento da obrigação.

(TRT-AP-01797/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Túlio Viana - Publ. MG. 08.02.97)

CORREÇÃO MONETÁRIA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - Não se confunde exigibilidade do vencimento de dívida trabalhista, sendo que o texto autorizativo de pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente é mera ficção legal, e não alteração do vencimento. Assim, a correção monetária se faz a partir deste, pena de se causar prejuízo irreparável ao empregado.

(TRT-AP-04085/95 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 10.08.95)

AGRAVO DE PETIÇÃO - O entendimento majoritário desta Turma é de que é notório o pagamento de salários pelos bancos dentro do próprio mês da prestação de serviços. Assim, é o do próprio mês trabalhado o índice de correção a ser aplicado.

(TRT-AP-02545/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 29.01.97)

CORREÇÃO MONETÁRIA - MARCO INICIAL - Sobre débitos judiciais trabalhistas incidem índices de correção monetária desde o primeiro dia do mês trabalhado, que corresponde ao mês de competência ou época própria dos salários, independentemente da faculdade legal de pagar salários até o quinto dia do mês subsequente ao vencido, sendo de se notar que, a prevalecer o entendimento de que se aplica a correção monetária tão-só a partir do primeiro dia ou quinto dia útil do mês posterior ao vencido, ficará sempre o mês trabalhado à margem do procedimento de atualização monetária. Os salários pagos no mês subsequente, no decorrer do contrato, jamais computam a inflação havida no mês da prestação dos serviços, não cabendo ao judiciário estender ou transferir este renitente prejuízo salarial para a correção monetária dos débitos trabalhistas.

(TRT-RO-03521/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - Publ. MG. 31.08.96)

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS DE NATUREZA SALARIAL. DATA DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL. Embora a jurisprudência ainda não tenha se pacificado acerca do índice de correção monetária aplicável aos débitos salariais objeto de condenação judicial, se no caso concreto ficar provado que o reclamado pagava os salários ao autor em datas anteriores situadas nos próprios meses de prestação dos serviços, a incidência do princípio de aplicação das normas e condições contratuais mais favoráveis e do artigo 444 da CLT de qualquer modo determinarão, neste caso, que a correção monetária seja calculada a contar daquelas épocas de seu efetivo pagamento.

(TRT-RO-20532/96 - 2ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 31.05.97)

CORREÇÃO MONETÁRIA - A atualização monetária de débitos trabalhistas é regulada pelo art. 39 da Lei 8177/91. Segundo tal preceito, a incidência da TRD acumulada incide “no período compreendido entre a data de vencimento da

obrigação e o seu efetivo pagamento” (grifou-se). A data de vencimento da obrigação, em se tratando de salário, não é a estipulada no parágrafo 1º, do art. 459, da CLT, e sim aquela em que, por conveniência, acordo ou habitualidade, efetivamente ocorre a quitação. O prazo de até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido é apenas uma tolerância que a lei confere ao empregador para o pagamento de uma obrigação já vencida. Nos casos dos Bancos, onde é público e notório que o pagamento é sempre feito antes do dia 30 de cada mês, pretender vincular o cálculo da atualização monetária à tolerância prevista no texto consolidado para pagamento de salário equivale a multiplicar o privilégio da parte economicamente mais forte na relação contratual, o que é vedado pelos princípios basilares que norteiam o Direito do Trabalho.

(TRT-RO-19381/96 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 04.06.97)

- 02- CORREÇÃO MONETÁRIA. O entendimento desta Eg. Turma, em sua composição atual, é no sentido de que o índice de atualização dos débitos trabalhistas a ser aplicado é o relativo ao mês do vencimento da prestação, ou seja, o mês em que ocorreu o fato gerador o qual, no caso do salário, dá-se no final do mês trabalhado. Agravo de Petição desprovido.

(TRT-AP-03534/96 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 21.03.97)

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Deve ser considerado como época própria, para fins de correção monetária, o mês subsequente ao trabalhado. É que, neste último, vai o empregado adquirindo paulatinamente o direito ao salário e, com o seu término e inadimplência do empregador, é de ser aplicado ao débito o índice de correção monetária do mês subsequente.

(TRT-AP-02177/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 07.12.96)

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - Os índices de correção monetária incidem sobre débitos trabalhistas desde o mês trabalhado, mês este que corresponde ao de competência ou época própria, independentemente da faculdade legal de se pagar salário até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

(TRT-AP-03292/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 31.05.97)

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O conceito de época própria para a atualização monetária de que trata a lei deve coincidir com a data de consumação da obrigação respectiva de fazer, ou seja, no máximo até o trigésimo dia do mês-base, razão pela qual a atualização far-se-á com a observância dos índices fixados para o próprio mês do débito. Ressalte-se que o período concedido até o quinto dia para o pagamento dos salários é mera faculdade legal definida como “prazo de tolerância”, visto que a obrigação de pagar salários “não deve ser estipulada por período superior a um mês”. Inteligência do art. 39 da Lei 8.177/91, c/c art. 459, caput, da CLT.

(TRT-RO-17848/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - Publ. MG. 31.05.97)

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - Os índices de atualização dos débitos trabalhistas seguem orientação diversa dos pagamentos dos salários, devendo a correção monetária contar-se desde o momento em que o crédito se vence, ou seja, a partir do mês trabalhado, porque assim dispõe a Lei 7855/89 que paragrafeou o dispositivo predito, e não do primeiro dia do mês seguinte. Os cinco dias úteis de tolerância para quitação salarial não afastam a correção, assim como os cinco minutos que antecedem ou sucedem a assinatura do ponto não isentam o pagamento integral do salário no período (SDI-TST-E-RR 51974/92, Ac. 1480/96; 09502/90, Mins. Rel. Vantuil Abdala e Armando de Brito).

(TRT-RO-21791/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 27.06.97)

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - Sobre débitos judiciais trabalhistas incidem índices de correção monetária desde o primeiro dia do mês trabalhado, que corresponde ao mês de competência ou época própria dos salários, independentemente da faculdade legal de pagar salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, sendo de se notar que, a prevalecer o entendimento de que a correção monetária se aplica tão-somente a partir do primeiro ou quinto dia útil do mês posterior ao vencido, ficará sempre o mês trabalhado à margem do procedimento de atualização monetária. Os salários pagos no mês subsequente, no decorrer do contrato laboral, jamais computarão a inflação havida no mês da prestação dos serviços, não cabendo ao Judiciário estender ou transferir este renitente prejuízo salarial para a correção monetária dos débitos trabalhistas, havendo pois de ser mantida a sistemática de longos anos desta Justiça Especializada.

(TRT-AP-02808/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - Publ. MG. 08.03.97)

- 03- CORREÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DO DÉBITO. É devida a correção monetária remanescente dos débitos quitados pela Fazenda Pública através de precatório, inclusive com repetição da execução no mesmo processo, na eventualidade de não quitação integral pelo pagamento anterior.

(TRT-AP-02686/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 15.02.97)

CRÉDITO TRABALHISTA

- 01- JUROS CAPITALIZADOS: SOBREVIVÊNCIA DO ART. 3º DO DECRETO LEI 2322/87 - Pode um mesmo artigo de lei conter mais de uma norma jurídica, e foi isso o que ocorreu com o art. 3º do DL nº 2322/87: ao mesmo tempo em que estipulou a taxa de juros para os créditos trabalhistas (1% ao mês), determinou a forma de sua aplicação (capitalizados). Apenas a primeira parte desse artigo foi alterada pelo art. 39 da Lei nº 8177/81. Como nada dispôs sobre a segunda, deve-

se concluir que não regulou por inteiro a matéria, razão pela qual não se aplica o disposto no art. 2º parág. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil. Deste modo, os juros continuam a ser capitalizáveis mensalmente.

(TRT-RO- 19446/95 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Túlio Viana - Publ. MG. 22.07.96)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - Os créditos trabalhistas contra a fazenda pública, ou qualquer uma de suas autarquias/fundações, dado o caráter eminentemente alimentar, têm direito à atualização monetária e aplicação de juros entre a data do cálculo e o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

(TRT- AP- 02773/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Túlio Viana - Publ. MG. 22.07.96)

02- **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-QUOTISTA.** Na esteira trilhada pelo Direito Tributário, nos artigos 134 e 135 do CTN, e pelo Direito Comum, no Código do Consumidor (Lei 8.078/90), em seu artigo 28, que acolheram a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com muito maior razão, considerando-se o privilégio dos créditos laboristas, firmou a jurisprudência trabalhista o entendimento consubstanciado na ampliação da responsabilidade do sócio-quotista das sociedades constituídas por quotas de responsabilidade limitada, pelos créditos inadimplidos do empregado, além das hipóteses previstas no Decreto 3.708/19, para condená-los em responsabilidade subsidiária à satisfação dos referidos créditos.

(TRT-RO-02982/96 - 5ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 24.08.96)

03- **AGRAVO DE PETIÇÃO - CRÉDITO TRABALHISTA - PRIVILÉGIOS** - O art. 186 do Código Tributário Nacional estabelece a preferência do crédito trabalhista em relação ao próprio crédito tributário, sendo, pois, relativa a impenhorabilidade dos bens vinculados à cédula de crédito industrial, como previsto no art. 57 do Decreto-lei 413/69, não alcançando o débito fiscal porque a hipótese de impenhorabilidade absoluta está prevista na parte final do art. 184 do Código Tributário Nacional, atraindo, também, a aplicação do artigo 30 da Lei 6.830/80.

(TRT-AP-04124/95 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 22.06.96)

CTPS - CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

01- **FALTA DE ANOTAÇÃO DA CTPS** . A irregularidade ou a falta de anotação do contrato de trabalho na Carta de Ofício do trabalhador torna obrigatória a comunicação aos órgãos públicos prejudicados e/ou responsáveis pelas conseqüentes penalidades administrativas (CEF - gestora do FGTS; DRT e INSS), inclusive por iniciativa *ex officio*.

(TRT-RO-13485/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 31.01.97)

CUSTAS

01- **CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO EM GUIA DARF. DESERÇÃO.** As custas processuais devem ser pagas através de guia DARF, a ser expedida pela Secretaria do Juízo, nos termos do Provimento nº 06/92, do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sob pena de se ver decretada a deserção do recurso. A responsabilidade pelo preparo do recurso é da parte interessada na viabilização da medida, que deverá, assim, observar os ditames procedimentais correspondentes.

(TRT-AI-04185/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 26.04.97)

CUSTAS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. Competindo à CEF, no âmbito deste Regional, o encaminhamento do DARF, devidamente quitado, à Secretaria da Junta, não se pode penalizar a parte pelo ato omissivo da CEF e/ou da Secretaria, exigindo-lhe a comprovação do pagamento das custas, no prazo previsto no art. 185, do CPC, sob pena de deserção do recurso. Agravo de Instrumento provido.

(TRT-AI-03577/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 14.03.97)

02- **CUSTAS EXCESSIVAS - CONDENAÇÃO DE CUSTAS EM VALOR EXCESSIVO** - Provimento ao recurso para, reconhecido o abuso na fixação das custas, autorizar o pleito de devolução do excesso recolhido, a ser dirigido à Secretaria da Receita Federal. Constitui lamentável arbitrariedade fixar o juiz custas em valor que toma por base quantia exageradamente superior ao valor econômico da condenação imposta pela sentença. A isenção que a comunidade espera do magistrado não se coaduna com tal procedimento.

(TRT-RO-08696/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Luiz Carlos da Cunha Avellar - Publ. MG. 14.03.97)

03- **CUSTAS - ISENÇÃO - RECLAMANTE COM ADVOGADO PARTICULAR** - O simples fato de estar o autor representado por advogado particular não lhe retira o direito de pleitear e obter os benefícios da justiça gratuita, no que pertine às custas processuais, desde que haja nos autos o pedido de isenção e a necessária declaração de pobreza.

(TRT-AI-04947/96 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 24.06.97)

ISENÇÃO DE CUSTAS. CONCESSÃO - Declaração de pobreza do próprio requerente ou de procurador bastante, comprova a miserabilidade jurídica do reclamante. Cumprida tal exigência legal, o deferimento da isenção torna-se necessário, não se justificando o trancamento do recurso ordinário interposto. Agravo de instrumento provido.

(TRT-AI-02874/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - Publ. MG. 29.01.97)

CUSTAS PROCESSUAIS - FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO. Somente a União Federal possui a prerrogativa de isenção do recolhimento das custas processuais decorrentes do transcurso de ação trabalhista, nos precisos termos do art. 1º, VI, do D.L. 779/69, cabendo às demais entidades, ainda que Fundação Pública Federal, tão-somente a possibilidade de pagamento a final da referida parcela.
(TRT-AP-02999/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 22.03.97)

ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS - INVIABILIDADE. O pedido de justiça gratuita feito por empregado que está sob a assistência da respectiva Entidade Sindical não pode ser deferido, pena de negar-se vigência ao parágrafo sétimo do art. 789 da CLT, afastando a ordem legal do Ente Sindical assistente responder solidariamente pelas despesas processuais.
(TRT-ED-00674/97 (RO-12021/96) - 1ª T. - Rel. Juiz Luiz Carlos da Cunha Avellar - Publ. MG. 21.03.97)

04- **PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS EM PROCESSO ARQUIVADO - CONSEQÜÊNCIAS** - O não pagamento das custas processuais em ação anteriormente ajuizada e arquivada não tem a conseqüência prevista no art. 268, do Código de Processo Civil, porque a matéria é regulada pela CLT nos artigos 731 e 732, quando há preempção parcial, descabendo, então, qualquer subsidiariedade (art. 769, CLT), e, por conseqüência, não há falar-se em extinção do processo, sem julgamento do mérito, em decorrência deste fato. Além disso, sendo o valor de pequena monta, aplica-se genericamente o Provimento n. 4/92, arts. 1º e 2º, que faculta ao juiz determinar o arquivamento do processo, sem a cobrança do valor devido, quando o valor for igual ou inferior a 60 UFIR.
(TRT-RO-16862/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 18.04.97)

05- **CUSTAS - PROPORCIONALIDADE** - Na sistemática trabalhista as custas são pagas pelo vencido, nos termos do parágrafo quarto do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho e são calculadas sobre o valor da condenação, inexistindo no caso as proporcionais.
(TRT-RO-19158/92 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - Publ. MG. 19.04.97)

06- **PROCESSO TRABALHISTA - CUSTAS - INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA PARCIAL** - No Processo Trabalhista, excepcionados os casos de inquérito para apuração de falta grave, acordo e dissídio coletivo, *ex vi* do parágrafo quarto do artigo 789 da CLT, só o vencido paga custas. Descabe, assim, falar em rateio proporcional de custas ou mesmo em “vencidos”, no plural, tendo em vista que o vencido só poderá ser um: o reclamante, na hipótese de indeferimento total de seu pedido, ou o reclamado, caso haja sido a pretensão obreira deferida, parcial ou totalmente.
(TRT-RO-13399/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 24.01.97)

D

DANO MORAL / DANO MATERIAL

01- **DANO MORAL** - Compete à Justiça do Trabalho apreciar ação trabalhista que versa sobre dano moral sofrido em decorrência da relação de emprego, nos termos do art. 5º, X, e do art. 114 da Constituição da República de 1988, o qual não exige que o instituto, objeto de discussão, esteja previsto no Direito do Trabalho, racionalizando-se, desta forma, a entrega da prestação jurisdicional. Atenta contra a dignidade do empregado, o empregador que chama a autoridade policial ao seu estabelecimento e permite a condução arbitrária de trabalhadores à Delegacia para interrogatório, onde alguns afirmam terem sido até torturados. Esse comportamento expôs o reclamante ao desprezo dos outros colegas e da comunidade em geral, mesmo porque houve publicidade quanto ao fato. O comportamento do empregador traduziu exercício abusivo do direito de defesa do patrimônio, pois a forma como agiu importou atribuir ao autor a suspeita de desonesto; em conseqüência, autoriza-se a rescisão indireta do contrato de trabalho e a reparação por dano moral.
(TRT-RO-10557/96 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 22.11.96)

DANO MORAL. DANO MATERIAL. COMPETÊNCIA. Tratando-se de controvérsia acerca de dano moral e dano material causado a trabalhador oriundos de prática de ato do empregador, o litígio deve ser solucionado pela Justiça do Trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República. Nada impede, inclusive, que os pedidos sejam cumulados numa só reclamação, por preceituação do artigo 292 do Código de Processo Civil, porque um não exclui o outro.
(TRT-RO-01566/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 17.01.97)

02- **DANO MORAL - INDENIZAÇÃO.** Viola direito do empregado e se obriga a indenizá-lo, o empregador que o constrange perante os clientes e colegas de trabalho, com imputação de crime de furto que vem a se revelar inexistente (CC, art. 159).
(TRT-RO-10982/96 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 14.01.97)

DANO MORAL - ACUSAÇÃO INFUNDADA - AUSÊNCIA DE PROVA - INDENIZAÇÃO - Imputada à vítima a prática de furto, não sobejamente demonstrado, tanto que o Colegiado *a quo*, em decisão trãnsita, afastou a justa causa (ato de improbidade), motivação da dispensa do empregado, tipificou-se o dano moral e material pela pecha infamante,

bem como pela dificuldade em conseguir novo emprego que implique confiança. Ademais, submetido ao vexame de condução em viatura policial, sob atitude açodada da empresa, impõe-se indenização compatível com os prejuízos imediato e mediato.

(TRT-RO-08901/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 15.02.97)

- 03- DESCOMISSIONAMENTO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. O descomissionamento do autor em face da supressão do cargo imposta por medida geral de reestruturação das agências bancárias, não importa em dano moral, se o autor não se desincumbe do ônus de provar o caráter de perseguição do seu retorno e permanência no posto efetivo.

(TRT-RO-13292/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 31.05.97)

DANO MORAL E MATERIAL - INOCORRÊNCIA - Não ficando demonstrado qualquer nexo causal entre a doença contraída pela autora e as funções exercidas na empresa reclamada, não há que se falar em indenização por dano moral ou dano material.

(TRT-RO-11034/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 07.02.97)

DANO MORAL - Não se caracteriza a ofensa à honra do empregado a juntada de atas de reuniões do Colegiado, onde é questionada a sua conduta no exercício das atividades ligadas ao magistério, quanto mais se tais colocações decorreram da reclamação expressa de alunos. Indenização por dano moral indevida.

(TRT-RO-14655/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 07.02.97)

DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - A simples menção em documento interno do Banco-reclamado no sentido de que os caixas da agências, por ostentarem estabilidade sindical, não se dedicam com afinco ou não cooperavam o suficiente, não induz ofensa ao complexo valorativo da personalidade do empregado, máxime quando, documento da mesma natureza, atribui à referida agência bancária o conceito de “excelente”, a par de ter sido o empregado convidado para trabalhar em outro local, quando da extinção do estabelecimento naquela cidade, situação que denota seu bom conceito e honra perante o empregador.

(TRT-RO-14579/95 - 2ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 12.07.96)

DANO MORAL - OCORRÊNCIA. Se a empresa, diariamente, expõe seus empregados, em grupos de três ou quatro, completamente nus, na hora da saída, em seu vestiário, à observação de seus encarregados, por temer furtos de mercadorias, embora contra os mesmos não existissem sequer suspeitas, obviamente que agride o direito à privacidade, à intimidade e à própria honra de tais empregados, ofendendo-lhes a dignidade como pessoas humanas, sujeitando-se, pois, à indenização decorrente do dano moral perpetrado, conforme garantia expressamente assegurada no art.5º-X-da vigente Constituição Federal.

(TRT-RO-14591/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Márcio Ribeiro do Valle - Publ. MG. 01.03.97)

DEFESA

- 01- CONFISSÃO - A ausência de defesa, conjugada com o desconhecimento, pelo preposto, dos fatos relativos à demanda, se traduz em confissão real, ainda mais quando não elidida por outro meio de prova. A ausência de defesa não prequestiona nenhuma matéria e deságua nas conseqüências do art. 319/CPC.

(TRT-RO-11223/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 07.12.96)

DEPÓSITO RECURSAL

- 01- DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA. A juntada extemporânea da guia que comprova o pagamento do depósito recursal implica a deserção do apelo e, conseqüentemente, o seu não conhecimento.

(TRT-AI-02915/96 - 4ª T. - Rel. Juíza Lucilde D’Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 08.02.97)

- 02- DEPÓSITO RECURSAL - O parágrafo 2º do art. 899 da CLT dispõe que, na hipótese de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado para efeito de custas, até o limite máximo previsto. Assim, a determinação judicial no sentido de que o depósito seja feito individualmente em relação a cada um dos autores eleva artificialmente o seu valor, violando frontalmente a Consolidação. Demais disso, o Colendo TST, por meio da Instrução Normativa nº 03/93 (item I), já definiu que os depósitos de que trata o art. 40 e seus parágrafos, da Lei nº 8.177/91, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal. Dentro dessa perspectiva, a adoção de qualquer medida, fora dos limites legais, que venha dificultar ou obstar o direito ao duplo grau de jurisdição, ofende o consagrado princípio do *due process of law*, insculpido no art. 5º, item LIV, da Constituição da República.

(TRT-RO-17802/96 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 24.04.97)

DESCONTOS

- 01- NULIDADE DA CLÁUSULA DE DESCONTO ASSISTENCIAL - TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL - ACT - A Entidade Sindical, com autorização da soberana Assembléia Geral, pode estabelecer o desconto, sem ofender o artigo

7º, VI/CF, em face das disposições do item XXVI do referido artigo constitucional, o qual, às escâncaras, reconhece validade aos Acordos e Convenções Coletivas do Trabalho. Além disso, trata-se de direito disponível, livremente negociado pelas partes. Logo, legítima, a mais não poder, a cláusula de ACT que estabeleceu desconto em prol do Sindicato profissional. Desde 1988, toda negociação deve ser via sindical, pena de inconstitucionalidade. Ação que se julga improcedente.

(TRT-AA-00025/96 - Seção Especializada - Red. Juiz Dárcio Guimarães de Andrade - Publ. MG. 07.02.97)

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. ANUÊNCIA. DESNECESSIDADE. Contribuição Assistencial, é prevista em lei e, portanto, obrigatória para todos os empregados da categoria. De se ressaltar, por relevante, que os instrumentos normativos não prevêm a necessidade de anuência dos empregados para a realização dos descontos, ou que aqueles não associados ao Sindicato não contribuirão, razão por que não se fala em aplicação do artigo 545 da CLT.

(TRT-RO-15096/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 21.03.97)

DESCONTOS SALARIAIS - ART. 462, CLT. - Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo - associativa, dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462, da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico (Enunciado 342, do Colendo TST).

(TRT-RO-13099/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 31.01.97)

DESCONTOS SALARIAIS - VALIDADE - EN. 342/TST - Na esteira do En. 342/TST, não afrontam o art. 462 celetizado os descontos efetuados pelo empregador, com autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício ou de seus dependentes, se não demonstrada a existência de coação ou outro defeito que vicie o ato jurídico.

(TRT-RO-02075/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Eustáquio Peixoto de Magalhães - Publ. MG. 21.06.97)

02- **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.** A contribuição confederativa, prevista em norma coletiva, deve ser descontada, na forma nela fixada, presumindo-se à falta de ressalva expressa a sua incidência nas situações de todos os integrantes da categoria - sindicalizados ou não.

(TRT-RO-15240/96 - 1ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 18.04.97)

03- **DESCONTOS - MULTAS DE TRÂNSITO - ART. 462, PARÁGRAFO 1, DA CLT** - Nos termos da legislação social, os descontos no salário, decorrentes de dano culposo causado pelo trabalhador, somente são lícitos quando haja previsão contratual ou na hipótese de estar evidenciada a prática dolosa, ou seja, que o empregado tenha agido com o intuito de causar prejuízo aos direitos ou ao patrimônio do empregador. Não restando provado que as infrações de trânsito tenham sido cometidas pelo reclamante e também com dolo, ilícitos os descontos a este título.

(TRT-RO-12812/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 17.01.97)

04- **SEGURO DE VIDA - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS** - Havendo descontos de seguro de vida durante todo o pacto laboral, sem nenhuma objeção, e sendo certo que este seguro beneficiou o Obreiro e seus dependentes, não há porque devolvê-los ao término do contrato de trabalho.

(TRT-RO-10672/96 - 1ª T. - Red. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - Publ. MG. 07.03.97)

05- **DESCONTO SALARIAL - TAXA DE OCUPAÇÃO - ILEGALIDADE** - É ilegal o desconto efetuado pela reclamada a título de taxa de ocupação nos salários do empregado, incidente sobre imóvel cedido sem ônus durante longos anos, em flagrante afronta ao princípio da intangibilidade do salário.

(TRT-RO-13442/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 01.03.97)

Previdenciários

01- **EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** A Orientação Normativa SPS nº 2, de 11.08.94 dispõe, no item 13.14, que apenas nas sentenças judiciais em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais de incidência de contribuição, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado, sendo que a contribuição do empregado será calculada aplicando-se as alíquotas previstas no art. 22 do ROCSS, observado o limite máximo do salário de contribuição. A metodologia de apuração da contribuição ao INSS, no presente caso, não atendeu ao disposto no mencionado dispositivo, razão pela qual os cálculos deverão ser retificados, para que a apuração se faça mensalmente e não de forma integral, como procedido. Agravo de Petição provido parcialmente.

(TRT-AP-02659/96 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 25.04.97)

02- **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Os descontos previdenciários devem observar as alíquotas mensais e incidem sobre as parcelas de natureza salarial, mês a mês.

(TRT-AP-03025/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 25.04.97)

DIRIGENTE SINDICAL

01- DIRIGENTE SINDICAL - AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES SINDICAIS SEM PREJUÍZO DE SALÁRIOS - INTERRUPÇÃO CONTRATUAL - FÉRIAS - Concordando a empregadora que o obreiro, dirigente sindical, permaneça à disposição do Sindicato, para o exercício de atividades correlatas a seu mandato, sem prejuízo de salários, configura-se típica hipótese de interrupção contratual. Assim sendo, inobstante a ausência de prestação de serviços para a empregadora, deve ser computado o prazo do afastamento do empregado para todos os fins legais, inclusive pagamento e gozo de férias havidas nesse interregno.

(TRT-RO-11933/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 17.01.97)

DISSÍDIO COLETIVO

01- DISSÍDIO COLETIVO - ASSEMBLÉIA GERAL DE TRABALHADORES - *QUORUM* LEGAL - CRITÉRIO - ART. 612-CLT - As assembleias decidem, em segunda convocação, pelo *quorum* dos trabalhadores presentes, isto é, que se tenham interessado pela participação e atendido a convocação contida no edital. Como é próprio e jurídico, como forma válida de deliberação, em todo grupamento humano. Não cabendo ao aplicador levar à literalidade e radicalizar a letra da lei de forma a, sob a capa da boa intenção de tutelar a representatividade da manifestação da classe, impedi-la, impondo aos sindicatos o ônus extra de arregimentar a sua maioria absoluta, contra a inércia e desinteresse da chamada maioria silenciosa e dos omissos e ausentes e inviabilizando qualquer tomada de decisões por categoria de trabalhadores. Afinal, a Constituição vigente, ao mesmo tempo em que reconhece e dá eficácia às manifestações dos trabalhadores, por suas assembleias e sindicatos, consagra igual e paralelamente o direito individual de não se filiar a sindicato, significando que é reconhecido o direito de não participar do processo. O que se estende também, evidente, ao trabalhador sindicalizado que decida não comparecer à assembleia onde vá ser deliberada matéria de interesse geral. Sem que tais abstenções possam prejudicar a manifestação de vontade daqueles que participam das deliberações. Ocorrendo vícios, como convocações dissimuladas, não suficientemente divulgadas, para reunião em locais e horários impróprios, visando objetivos escusos, tais abusos de direito devem ser argüídos e examinados, nos casos concretos onde ocorrerem e não previamente se negar validade a toda assembleia onde for mingüado o comparecimento. O que não é o caso presente. Ação que se conhece, por isso.

(TRT-DC-00067/96 - Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 18.04.97)

DOBRA SALARIAL

01- FERIADOS LABORADOS - DOBRA - A dobra no pagamento do feriado laborado não inclui o pagamento que já seria devido por aquele dia de repouso, mesmo que não trabalhado. Havendo labor em feriado, deve o empregado ser por ele remunerado pelo dobro do valor do dia normal, sem prejuízo do pagamento daquele dia de repouso, de qualquer forma já embutido no valor do salário daquele mês. Caso contrário, a remuneração daquele dia de feriado laborado seria, na prática, inferior à obtida pelo mesmo trabalhador ao prestar serviço extraordinário. Inteligência e aplicação do artigo 9º da Lei nº 605/49 c/c Enunciado nº 146/TST.

(TRT-RO-04577/96 - 4ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 10.08.96)

DOLO

01- DO DOLO - Caracteriza-se a ocorrência da figura descrita no inciso III do artigo 485, quando o reclamante declina endereço diverso do da reclamada e inexistente, impedindo a atuação processual da Empresa/Reclamada. Ação Rescisória que se julga parcialmente procedente.

(TRT-AR-00349/96 - Seção Especializada - Rel. Juiz Itamar José Coelho - Publ. MG. 21.01.97)

E**EDITAL DE PRAÇA**

01- ARREMATACÃO - NULIDADE QUE NÃO SE DECLARA - Não tem o devedor legitimidade para argüir a nulidade da praça, sob fundamento de não ter sido intimado previamente o credor hipotecário a respeito. Assim, a falta de referência a tal ônus no edital não causa prejuízo à agravante, sendo certo que, deixando o edital de satisfazer esse requisito legal, ao arrematante é que caberá demonstrar a existência de ônus real para obter o desfazimento da arrematação, conforme dispõe o artigo 694, III, do CPC.

(TRT-AP-02213/96 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 23.11.96.)

02- EXECUÇÃO - EDITAL DE PRAÇA - NULIDADE - Publicado o edital de praça em jornal de ampla circulação, restou observada a norma contida no artigo 888 da CLT. Assim, não há que se falar em nulidade, eis que, “quando a lei

prescrever determinada forma sem a cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”, como preceituado pelo artigo 244, do CPC.

(TRT-AP-02213/96 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 23.11.96)

EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA NO EDITAL DE PRAÇA DE MENÇÃO EXPRESSA DE ÔNUS HIPOTECÁRIO FACE AO BEM PENHORADO - NOTIFICAÇÃO IRREGULAR DO CREDOR HIPOTECÁRIO - NULIDADE - VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 686, V E 694, III E 698, DO CPC. Se o edital de praça não contém menção expressa sobre a existência de ônus hipotecário face ao bem penhorado, eiva de nulidade os atos processuais posteriores à realização do certame executório, em especial, a arrematação. Não tendo a JCJ de origem notificado anteriormente o credor hipotecário da data de realização da praça, nos termos do art. 698/CPC, incorre em dupla violação do comando legal executório, posto que se afrontou o devido processo legal e os princípios da ampla defesa e do contraditório, essenciais à formação do provimento exequendo.

(TRT-AP-02482/96 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 10.12.96)

EMBARGOS

À Execução

01- O momento próprio para impugnar a decisão que aprecia os cálculos são os embargos à execução. Nessa oportunidade é que o órgão sentenciante deverá acolher ou rejeitar as alegações das partes, fundamentando sua decisão.

(TRT-AP-02416/96 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Balbino Santos Oliveira - Publ. MG. 23.01.97)

02- **EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO PREMATURA, ANTES DA GARANTIA DO JUÍZO. PRECLUSÃO POSTERIOR.** Inocorre cerceamento de defesa se todas as normas processuais aplicáveis às partes foram corretamente observadas pelo julgador de primeiro grau. Havendo este, de forma acertada, deixado expressamente de receber os embargos à execução prematuramente interpostos pela executada antes da garantia do Juízo da execução, por intempestivos, deveria ela tê-los renovado quando foi intimada do ato de constrição judicial, nos precisos termos do artigo 884 da CLT. Não o tendo feito, sujeitou-se aos efeitos da preclusão legalmente prevista.

(TRT-AP-04133/96 - 1ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 27.06.97)

De Declaração

01- **AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA.** Os embargos de declaração não são o meio indicado para que a parte pretenda a reforma da sentença, ou o reexame da matéria de mérito. Assim, a decisão que julgou-os improcedentes não se furtou de dar à recorrente a mais completa prestação jurisdicional. Daí rejeitar-se a preliminar de nulidade da decisão.

(TRT-RO-15903/96 - 3ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 25.03.97)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração constituem o meio processual próprio para prestar esclarecimentos necessários ao pleno entendimento do acórdão ainda que sem alteração do resultado.

(TRT-ED-00143/97 (RO-10818/96) - 1ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 18.04.97)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses dos incisos I e II do art. 535/CPC. Desservem, pois, como veículo de reexame de questões já decididas, não se prestando à reforma do julgado.

(TRT-ED-00071/97 (RO-13062/96) - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 22.03.97)

02- **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONCEITO -** A omissão de embargos de declaração diz respeito apenas a matéria que necessita de decisão por parte do órgão jurisdicional (arts. 464 e 535, II do CPC, aplicados subsidiariamente). Não é omissão o juízo não retrucar todos os fundamentos expendidos pelas partes ou deixar de analisar individualmente todos os elementos probatórios dos autos. A dialética do ato decisório não consiste apenas no revide dos argumentos das partes pelo Juiz, mas no caminho próprio e independente que este pode tomar, que se restringe naturalmente aos limites da lide mas nunca apenas às alegações das partes.

(TRT-ED-42390/96 (RO-01672/96) - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 23.01.97)

03- **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.** Os embargos de declaração, por não serem recurso em sentido próprio, não se destinam à impugnação de decisões judiciais quanto a seus aspectos de fundo, vale dizer, quanto à sua exatidão em relação à apreciação dos fatos da causa e à aplicação do direito à espécie. Por isso é que, em regra, não são eles dotados de efeito infringente. Este só é admitido, excepcionalmente (En. 278 do TST), nos casos em que, com o fim de sanar obscuridade, omissão ou contradição, hipóteses específicas e estritas de cabimento do remédio declaratório (art. 535 do CPC), seja perpetrada a alteração de determinado aspecto substantivo do decisório embargado. Nesse mesmo diapasão, força é concluir que alegação de necessidade de prequestionamento não tem o condão de engendrar modificações substanciais no julgado em questão, pelo que estes embargos declaratórios, que, à guisa de

prequestionamento, visam à subversão da conclusão alcançada por esta Turma julgadora, quanto ao mérito da causa, não merecem provimento.

(TRT-ED-49077/96 (RO-11399/96) - 5ª T. - Rel. Juiz Márcio Ribeiro do Valle - Publ. MG. 22.02.97)

- 04- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO - Sanada omissão no julgado, é possível conferir efeito modificativo ao julgamento dos embargos de declaração, como permite o Enunciado nº 278 do C. TST.
(TRT-ED-44067/96 (RO-07158/96) - 4ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 18.01.97)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. LIMITES. Embora os embargos de declaração possam contar com efeito modificativo (En. 278 do TST), não é essa a regra. Essa excepcional característica dos declaratórios só se manifesta em casos em que o saneamento de alguma contradição, obscuridade ou omissão implica lógica e necessariamente a subversão da conclusão original do julgado ou noutras raras hipóteses consagradas pela doutrina e jurisprudência. Não se pode, contudo, admitir a retratação do juízo, quanto ao mérito da causa, em decisão declaratória, eis que já encerrado o seu ofício jurisdicional. O fim da declaração não é corrigir erros de julgamento porventura existentes no decisório, mas sim precisar os termos de sua expressão, aclará-los, não mais.

(TRT-RO-16936/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Márcio Ribeiro do Valle - Publ. MG. 15.03.97)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Conferindo-se efeito modificativo aos embargos de declaração, novamente apreciados por força de decisão do C. TST, para fins de conhecimento do recurso ordinário, devem ser os autos remetidos à distribuição, para designação de novo juízo revisor, em virtude da nova composição da Turma.

(TRT-ED-13371/94 (RO-01897/94) - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 15.03.97)

- 05- EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL - RETIFICAÇÃO. Se da análise dos embargos declaratórios resulta a constatação de erro material contido no acórdão embargado, cabe ao juiz retificá-lo à luz do art. 833 da CLT.
(TRT-ED-00257/97 (AP-02129/96) - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 18.03.97)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMA DA PRÓPRIA DECISÃO. O juiz, ao entregar a prestação jurisdicional, cumpre e acaba o seu ofício, não podendo alterar o decisório, salvo para sanar manifesto erro material ou através de embargos de declaração, desde que presentes um dos requisitos do art. 535, do CPC. Instado pela parte de que se omitira quanto ao exame de certa matéria de ordem fática, é defeso reexaminar a prova dos autos, a que pretexto for, e proferir novo julgamento, transformando o vencedor em vencido, sem reabertura do contraditório, tratando as partes, via de consequência, desigualmente (art. 125, CPC).

(TRT-RO-15935/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 21.03.97)

- 06- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE - Não conheço dos embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público do Trabalho, uma vez que, não sendo este parte no processo, cabe-lhe atuar apenas na função de fiscal da lei. Ao Ministério Público, quando funciona como fiscal da lei, não se aplica o art. 188 do CPC, que prevê o prazo em dobro para recorrer apenas se tal entidade é parte no processo. Assim, não se conhece dos embargos de declaração, por intempestivos, se interpostos após o quinquídio legal.
(TRT-ED-00978/97 (RO-13129/96) - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 09.04.97)

- 07- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - Quando o v. acórdão embargado deixa de manifestar-se sobre questões veiculadas nas contra-razões de recurso e reiteradas nos embargos declaratórios, impõe-se o provimento destes a fim de sanar a omissão, completando-se a prestação jurisdicional.
(TRT-ED-00428/97 (RO-14323/96) - 5ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 15.03.97)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - NEGA-SE PROVIMENTO - Embargos declaratórios não são meio próprio para que seja reapreciada questão de maneira coerente e completa. Trata-se de recurso preso a divisas estreitas e bem demarcadas, a teor do art. 535 do CPC, que limita seu cabimento à obscuridade, contradição ou omissão verificadas no corpo da decisão embargada, não obrigado as hipóteses de erro de julgamento ou de julgamento divergente dos interesses da parte.

(TRT-ED-01632/97 (RO-13340/96) - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 21.06.97)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - A norma processual dispõe que o Juiz, ao proferir o *decisum*, deve expor os motivos que ensejaram o acolhimento ou não de pedido. Portanto, o fato de o v. acórdão vir acompanhado apenas dos fundamentos prevalentes não se constitui em omissão, haja vista a inexistência de obrigatoriedade em constar as razões que ficaram vencidas. Entretanto, acolhem-se os embargos para prestar os esclarecimentos requeridos, objetivando afastar qualquer dúvida e atender o princípio da celeridade processual e da plena tutela jurisdicional, sem contudo, imprimir qualquer efeito modificativo ao v. *decisum* embargado.

(TRT-ED-16035/96 (RO-16222/95) - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 12.07.96)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Somente se junta aos autos voto vencido quando o Juiz requer; não é omissivo o Acórdão por não se referir aos fundamentos do voto vencido, cabendo fundamentar o que foi decidido, não uma posição minoritária, embora respeitável.

(TRT-ED-14850/96 (RO-17041/95) - 1ª T. - Rel. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - Publ. MG. 19.07.96)

- 08- EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IMPROPRIEDADE - INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. A não interrupção do prazo recursal para a parte que aviu embargos declaratórios protelatórios e manifestamente intempestivos é mero corolário do que dispõe a lei, pois não pode a parte beneficiar-se da própria torpeza visando apenas dilatar o prazo recursal, tumultuando os serviços desta Especializada com recursos impróprios e desnecessários.

(TRT-ED-00562/97 (RO-14599/96) - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 09.04.97)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOVAÇÃO - REEXAME DE PROVA - PROTELAÇÃO - MULTA - São manifestamente protelatórios os embargos de declaração que invocam fundamento não prequestionado na defesa nem nas razões de recurso e que também pretendem seja novamente apreciada a prova dos autos, o que não encontra permissão em nenhum dispositivo processual, autorizando, assim, a imposição da multa prevista em lei.

(TRT-ED-00718/97 (RO-13932/96) - 5ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 22.03.97)

- 09- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VALOR DA CONDENAÇÃO - O valor da condenação é atribuído, pela MMA. Junta, em valores estimativos, e não por cálculos exatos. Sendo assim, se não houve redução significativa na condenação, não é necessário modificá-lo.

(TRT-ED-01641/97 (RO-15495/96) - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 27.06.97)

De Terceiro

- 01- EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO CABÍVEL. É pacífico hoje o entendimento de que, da sentença proferida em embargos de terceiro no processo de execução, o recurso interponível é o agravo de petição. Chega-se a tal corolário, porque o artigo 897, alínea "a" da CLT, dispõe que cabe agravo de petição das decisões em execução. Denota-se que a norma citada fala em decisões em execução, sem especificar se elas têm origem de embargos do devedor ou de terceiro, mas, ao cuidar do recurso de revista, enquadra-o, nos embargos de terceiro, como sendo processo de execução.

(TRT-AP-01109/97 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 25.04.97)

- 02- EMBARGOS DE TERCEIRO - COMPETÊNCIA - Se penhora recaiu em bem de quem não foi indicado para a execução pelo Juízo Deprecante, ou não figurava no título judicial, é do Juízo Deprecado a competência para conhecer e julgar os embargos de terceiro opostos em face da constrição judicial por ele realizada.

(TRT-AP-00798/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 19.07.96)

- 03- EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE ATIVA - Não é terceiro legitimado a opor os respectivos embargos o mero acionista da empresa executada que teve penhorados valores existentes em conta corrente de titularidade desta última. O bem penhorado não integra o patrimônio do agravante e sequer estava em sua posse. Os patrimônios da sociedade e do sócio, em princípio, não se confundem e, no caso, o embargante é detentor apenas de ações da executada, não sendo, pois, terceiro, nos moldes do artigo 1046 do CPC.

(TRT-AP-02816/96 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 19.04.97)

- 04- EMBARGOS DE TERCEIRO - MEAÇÃO DA MULHER CASADA. Não há falar em meação da mulher casada, quando o executado é pessoa jurídica, por isso que o patrimônio desta última não se confunde com o patrimônio da pessoa física do marido, sobretudo quando inexistente qualquer prova de ter sido sócia, o que impede eventual discussão acerca de bens reservados seus terem sido levados para compor o patrimônio societário.

(TRT-AP-03950/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Hiram dos Reis Corrêa - Publ. MG. 27.06.97)

- 05- EMBARGOS DE TERCEIRO - SUCESSÃO TRABALHISTA - FUNDO DE COMÉRCIO. O fenômeno da sucessão trabalhista, conforme preceituado nos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho e que guarda relação com o conceito de "empregador" adotado pela lei (CLT, art. 2º), ocorre quando há a transferência a terceiros de determinados bens de capital suficientes para se entendê-los como uma unidade organizada e economicamente produtiva e desde que sobre eles a força de trabalho tenha incidido, de forma que o empregado pode reclamar seus direitos ou fazer valê-los em execução contra o terceiro adquirente, pouco importando a natureza do título de transferência. Restando incontroverso nos autos que a embargante não adquiriu todo o patrimônio da executada e que o exequente não trabalhou no estabelecimento específico, cujo fundo de comércio foi transferido a terceiros, não há falar em sucessão trabalhista.

(TRT-AP-03999/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Hiram dos Reis Corrêa - Publ. MG. 18.04.97)

EMPREGADO

Doméstico

01- TRABALHADOR DOMÉSTICO. É empregado doméstico e não rural, o trabalhador que exerce atividades tipicamente caseiras, em sítio exclusivamente de lazer, onde não existia qualquer exploração econômica, não se lhe podendo conferir, portanto, conforme pretendido na exordial, a condição de rurícola. Recurso a que se nega provimento.
(TRT-RO-20440/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - Publ. MG. 28.06.97)

02- EMPREGADO DOMÉSTICO - PRIMAZIA DA REALIDADE - Se o reclamante sempre exerceu a função de motorista familiar, apesar de admitido como motorista da reclamada, prevalece para todos os efeitos a sua condição de doméstico, haja vista a tão decantada primazia da realidade, que é o princípio aplicável também aos empregadores e não somente aos empregados.
(TRT-RO-17608/96 - 3ª T. - Rel. Juiz Marcos Heluey Molinari - Publ. MG. 24.04.97)

EMPREGADO DOMÉSTICO. SERVIÇO DE SEGURANÇA PESSOAL. CARACTERIZAÇÃO. É doméstico a pessoa física que trabalha como segurança dos familiares de empresário, reunindo os requisitos da legislação específica. Cabe registrar que a circunstância de o reclamante prestar serviços fora dos limites da residência do empregador deve-se à natureza de suas atribuições, que consistiam no acompanhamento de todos os membros da família para zelar pela sua segurança. Dessa forma, o aspecto a ser considerado no caso é a ausência de finalidade lucrativa da atividade desenvolvida pelo trabalhador.
(TRT-RO-10032/96 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 07.02.97)

03- DOMÉSTICA - DESCONTOS SALARIAIS COM HABITAÇÃO E ALIMENTAÇÃO. O art. 458, parágrafo 3º da CLT, permite que o empregador desconte 25% e 20% do salário do obreiro, a título de habitação e alimentação, respectivamente. Tais descontos deveriam ter sido acordados quando da contratação da obreira, expressamente. Entretanto, ressalte-se que, no âmbito doméstico, a aplicação das leis trabalhistas não pode ser feita de forma rigidamente processual, vez que aqui as relações são quase familiares, baseadas na confiança íntima existente entre as partes, de modo que ainda hoje o ordinário, posto que desaconselhável, é a relação de emprego sem qualquer contrato expresso. Assim, incontroverso que a obreira residia na casa da reclamada, ali fazendo as suas refeições, plausível o reconhecimento do desconto de 20% sobre o salário mínimo efetuado pela empregadora sobre o salário da obreira, a título de habitação e alimentação. Aplica-se o texto legal consolidado por força do disposto no artigo 7º, inciso IV e parágrafo único da CF.
(TRT-RO-07023/96 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 05.10.96)

04- EMPREGADO DOMÉSTICO - FÉRIAS - Não têm os empregados domésticos direito ao preceito contido no art. 137, da CLT, que determina o pagamento dobrado das férias não concedidas em tempo hábil, eis que aos mesmos se aplica a Lei 5.859/72, além do que, firmado o princípio da inaplicabilidade, por analogia, das normas legais que impõem penalidades. Recurso a que se nega provimento.
(TRT-RO-12634/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - Publ. MG. 29.01.97)

05- RELAÇÃO DE EMPREGO - LAVADEIRA, PASSADEIRA EMPREGADA DOMÉSTICA - NÃO CONFIGURAÇÃO. Não é empregada doméstica quem, uma vez por semana, conforme seus critérios pessoais, lava e passa roupas em residência da família. Inteligência do art. 1º da Lei 5.859 de 11 de dezembro de 1972.
(TRT-RO-10879/96 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Balbino Santos Oliveira - Publ. MG. 14.01.97)

06- EMPREGADA DOMÉSTICA. A eventual postagem de correspondência e o pagamento de contas bancárias, por parte da secretária do lar, não alteram a natureza jurídica do trabalho prestado à família do patrão-empresário, sem qualquer finalidade lucrativa.
(TRT-RO-14680/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 28.02.97)

Rural

01- RURÍCOLA - CULTURA CANAVIEIRA - O empregado que labora na cultura canavieira é trabalhador rural (sendo irrelevante que a empresa tenha como meta final a produção de açúcar e álcool). *Primus*, em razão da própria natureza do serviço do obreiro: o trabalho no campo, “em propriedade rural ou prédio rústico” (Lei nº 5.889/73 - art. 2º). *Secundus*, pela qualidade do empregador: empresa que explora atividade agroeconômica (art. 3º do mesmo diploma legal).
(TRT-RO-10464/96 - 3ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 03.12.96)

EMPREITADA

01- EMPREITADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - Mesmo não tendo ocorrido fraude na celebração do contrato administrativo, o parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição da República estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Nessa ordem de idéias, o art. 71 da Lei n. 8.666/93, ao afastar a responsabilidade da Administração Pública nos casos em que o contrato decorre de regular procedimento de licitação, viola frontalmente a norma constitucional, que consagrou a natureza objetiva da responsabilidade do Estado.

(TRT-RO-21524/96 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 24.06.97)

02- EMPREITADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DONO DA OBRA - Muito embora o art. 455 da CLT disponha a respeito da responsabilidade solidária entre empreiteiro principal e subempreiteiro, tal preceito deve também ser aplicado aos ajustes firmados entre o dono da obra e o empreiteiro. Convém recordar a lição sabiamente apregoada pelos romanos, há milênios: *ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio*. Os maiores cultores do Direito já conheciam o princípio da analogia legal.

(TRT-RO-07730/96 - 3ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 09.04.97)

EMPRESA

01- RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - O princípio da unidade do grupo de empresas é postulado de proteção dispensada ao empregado, que poderá invocar a responsabilidade de diversos empregadores. Assim fazendo, mais ampla será a base econômica em que poderá firmar os direitos que a lei trabalhista lhe confere. Portanto, ocorrendo dificuldade financeira de uma das empresas, as outras poderão ser responsabilizadas e virão responder, integralmente, pelos encargos que, em outras ocasiões, pesariam apenas sobre o empregador direto.

(TRT-RO-18616/96 - 3ª T. - Rel. Juiz Álfio Amaury dos Santos - Publ. MG. 24.06.97)

ENGENHEIRO

01- ENGENHEIRO - SALÁRIO-MÍNIMO - ART. 6º DA LEI 4.950-A/66 - A contratação do engenheiro para cumprimento de jornada superior a 6 horas não é ilícita, desde que seja levado em consideração, para o seu salário-mínimo, o adicional de 25% sobre as horas excedentes, conforme estabelecido no art. 6º da Lei 4.950-A/66.

(TRT-RO-11627/96 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 03.12.96)

ENQUADRAMENTO

01 - ACORDO COLETIVO - CATEGORIA PROFISSIONAL - Salvo os diferenciados, a profissão do empregado define-se pela atividade do empregador. Se este firma Acordo Coletivo com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais não pode, posteriormente, aduzir que a sua atividade é de indústria e, por conseguinte, industriários os seus trabalhadores. Do acordo firmado depreende-se a sua atividade rural.

(TRT-RO-03654/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 12.07.96)

02- DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. EMPRESA PÚBLICA. A regra contida no artigo 37, II, da Constituição Federal obsta o acolhimento do pedido de novo enquadramento no plano de carreira adotado pela empresa pública, com fundamento no desvio de função. O legislador constituinte vinculou o provimento de cargo ou emprego público à prévia aprovação em concurso público. Dessa forma, a ascensão funcional que importa alteração na carreira somente é viável se atendida essa exigência. Verificando-se, todavia, o efetivo desvio de função, procedem as diferenças salariais enquanto perdurar o exercício dessas atribuições.

(TRT-RO-10166/96 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 25.04.97)

Sindical

01- ENQUADRAMENTO SINDICAL. O membro de categoria profissional diferenciada só alcança a estabilidade de que trata o art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal quando é eleito para cargo de direção sindical ou de representação profissional pela sua específica Entidade Sindical. Significa dizer que o membro de categoria profissional diferenciada acaso eleito para cargo ou representação por Entidade Sindical diversa da específica da sua categoria não adquire, em relação ao seu emprego e respectivo empregador, a referida estabilidade. A proteção legal ao mandato sindical na órbita dos trabalhadores é exclusiva, necessariamente alcançando o empregado na sua própria categoria, nunca a qualquer outra. Por isto que empregado de uma categoria, acaso eleito para cargo ou representação sindical de entidade representativa de outra categoria, diversa da que ele se insere em razão da sua atividade laborativa, não obtém a estabilidade legal. A diversidade de Entidade sindical condiz, ainda, com a não representação do obreiro por qualquer outra, havendo coativamente a observância da junção atividade funcional - enquadramento sindical para se poder falar em direito advindo da orla sindical.

(TRT-ED-02172/97 (RO-16592/96) - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 27.06.97)

ENUNCIADO 330/TST

01- ENUNCIADO 330/TST - A quitação dada pelo empregado, ainda que assistida pelo seu sindicato de classe, não o impede de vir a esta Justiça pleitear direitos que entende não satisfeitos pelo empregador. O Enunciado 330/TST não pode, e nem pretendeu excluir da apreciação judicial qualquer lesão de direito.

(TRT-RO-15400/96 - 3ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 25.03.97)

- 02- ENUNCIADO Nº 330/TST - EFEITO LIBERATÓRIO - A simples homologação do recibo de quitação pela entidade sindical não tem o condão de subtrair a questão à apreciação do Poder Judiciário, sob pena de se ferir o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, isto é, a eficácia liberatória contida no verbete nº 330/TST é de alcance limitado, o que só poderia ocorrer no caso de constatação de coisa julgada (arts. 467 c/c 267, V, ambos do CPC).
(TRT-RO-21151/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 27.06.97)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- 01- EQUIPARAÇÃO SALARIAL - GRUPO ECONÔMICO - É inviável a equiparação salarial quando distintos forem os empregadores, ainda que integrantes do mesmo grupo econômico, salvo, neste caso, a constatação de serem idênticos os regulamentos patronais ou quando verificada a hipótese do Enunciado 129 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
(TRT-RO-13162/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Carlos Eduardo Ferreira - Publ. MG. 31.01.97)
- 02- EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PRESSUPOSTOS - IDENTIDADE DE FUNÇÃO. Se havia diferença de produtividade e perfeição técnica entre o trabalho da paradigma e do reclamante, a mesma não foi provada pela reclamada, tendo sido provada pelo reclamante a identidade de funções. Inexistindo diferença de tempo de serviço superior a dois anos entre paradigma e reclamante, e sendo o trabalho prestado na mesma localidade, imperativo é o reconhecimento da equiparação salarial.
(TRT-RO-16192/96 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 26.04.97)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. DESIGUALDADE DE ATRIBUIÇÕES. Para o deferimento da equiparação salarial torna-se necessária não só a comprovação da identidade das funções, mas também da igualdade das tarefas em qualidade e quantidade. Demonstrando a prova que o paradigma executava tarefas de qualidade diversa, desaparece o direito ao igual salário.

(TRT-RO-09945/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 15.02.97)

- 03- EQUIPARAÇÃO SALARIAL - INEXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA - Oferecendo a reclamada, como fato impeditivo da equiparação salarial pleiteada, Plano de Cargos e Salários, homologado pelo CISEE, este somente surtirá os efeitos pretendidos se trazer previsão de promoções por merecimento e antiguidade de forma alternada, requisito imposto pelo parágrafo 2º, do art. 461 da CLT. No caso, o acréscimo de 1% ao salário-base do empregado após cada ano de trabalho - chamado ATS - adicional por tempo de serviço não supre a ausência de verdadeira promoção por tempo de serviço prevista em lei. Trata-se o ATS de benefício previsto em normas coletivas de trabalho e, na prática, não se traduz em promoção, uma vez que os padrões salariais têm seus valores alterados, ano a ano, absorvendo, então qualquer alteração de níveis ou padrão na razão de 1%. Por outro lado, o histórico funcional trazido aos autos, demonstra que em mais de 10 anos de vigência do contrato de trabalho não houve registro de nenhuma promoção por antiguidade.
(TRT-RO-18610/95 - 4ª T. - Red. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 22.07.96)

ESTABILIDADE

- 01- ESTABILIDADE SINDICAL RECONHECIDA - REINTEGRAÇÃO - Uma vez reintegrado o empregado estável, por força de decisão judicial transitada em julgado, é de se reconhecer ao mesmo o direito aos salários do período compreendido entre a dispensa declarada nula até o final do período garantido pela estabilidade sindical.
(TRT-AP-02572/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - Publ. MG. 08.03.97)

Provisória

- 01- ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - AUSÊNCIA DO AUXÍLIO-DOENÇA - O segurado que sofre acidente de trabalho e retoma as suas funções sem perda da capacidade laborativa, antes do período de 15 (quinze) dias estabelecidos no artigo 59 da Lei 8213/91, como início do auxílio-doença, não faz jus à estabilidade prevista no artigo 118 da referida Lei, que assegura a estabilidade na hipótese de auxílio-doença acidentário. *In casu*, o obreiro sequer entrou em gozo do benefício, o que afasta por completo o direito.
(TRT-RO-16412/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 25.04.97)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - A estabilidade provisória garantida ao acidentado nos termos do art. 118 da Lei 8.213/91 pressupõe a presença de dois requisitos: que o trabalhador tenha sofrido qualquer dano à sua saúde em virtude do exercício de suas funções e, ainda, que tenha se afastado do serviço no mínimo por 15 dias em gozo do auxílio-doença. Assim, comprovados tais requisitos, o empregado faz jus à estabilidade, conforme pleiteada.

(TRT-RO-16323/96 - 3ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 09.04.97)

ACIDENTE DO TRABALHO - ESTABILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI 8213/91 - Intervenções esporádicas do legislador ordinário em sede de proteção contra a dispensa, para conseguir objetivos maiores de justiça social não colidem com o art. 7º, I, da CF, onde se prevê lei complementar para regular a questão da relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa. O legislador complementar, nesta hipótese, disporá de

maneira ampla e abrangente sobre o sistema protetivo do emprego, não excluindo o legislador ordinário que, em matéria contingente e específica, poderá também dispor sobre o tema com base no art. 22, I, da CF. O raciocínio unilateral de conceder exclusivamente ao legislador complementar na proteção contra a dispensa, conduziria ao absurdo de negar as convenções coletivas e os dissídios coletivos, restringindo a liberdade de julgar dos Tribunais Regionais do Trabalho e a liberdade sindical, que têm igualmente âncora na Constituição Federal. Se não há hierarquia entre normas constitucionais, cumpre ao intérprete compatibilizá-las para que se cumpra integralmente a vontade maior do legislador constituinte.

(TRT-RO-19467/96 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 24.06.97)

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 118 DA LEI 8213/91 - IRRELEVÂNCIA - A exigência de lei complementar limita-se à hipótese do inciso I, do artigo 7º, da Constituição Federal, restringindo-se, pois, à proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária, inexistindo óbice a que a lei ordinária institua o benefício da garantia de emprego ao empregado que tiver sofrido acidente de trabalho. Aos direitos ali relacionados, podem ser acrescidos outros tantos, que se destinem à melhoria das condições sociais do trabalhador, eis que meramente exemplificativos aqueles arrolados nos diversos incisos daquela disposição legal.

(TRT-RO-00171/96 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 31.08.96)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ART.118 DA LEI 8213/91. O mero pedido de indenização substitutiva das parcelas salariais devidas em função da estabilidade provisória no emprego, fulcrada na hipótese contemplada pelo art. 118 da Lei 8213/91, só teria amparo tendo sido deduzido o pleito ainda no curso do período estabilitário, isto é, quando ainda possível, ao menos em tese, a reintegração do empregado. Se, ao contrário, a reintegração propriamente dita já não é mais possível, porque já transcorrido integralmente o período estabilitário, quando da propositura da reclamatória, não há falar em indenização substitutiva, pois sequer subsiste o direito cujo sucedâneo é perseguido.

(TRT-RO-06602/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Márcio Ribeiro do Valle - Publ. MG. 30.11.96)

02- **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPEIRO. RENÚNCIA TÁCITA.** Se o empregado, membro da CIPA, concorda plenamente com a rescisão operada, recebendo sem ressalva as parcelas reparatórias, certamente renunciou ao mandato e à estabilidade provisória. Tal entendimento mais se consolida quando o trabalhador vem a juízo para pleitear reintegração ou indenização substitutiva, após excessiva delonga em relação à data da dispensa e quando já encerrado o prazo de vigência de garantia do emprego.

(TRT-RO-13974/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Celso Honório Ferreira - Publ. MG. 31.01.97)

03- **ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 118 DA LEI 8213/91 - ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA RECLAMADA.** O encerramento das atividades de uma das empresas do grupo econômico, localizadas em diferentes municípios, não gera direito a indenizações, quando a Lei 8213/91, em seu art. 118, prevê garantia de emprego, que se torna impossível com o fechamento da empresa.

(TRT-RO-06308/96 - 1ª T. - Red. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - Publ. MG. 20.09.96)

ESTÁGIO

01- **ESTÁGIO** - O estágio previsto na Lei 6494/74 tem como objetivo a complementação do ensino e da aprendizagem do aluno-estagiário, através de planejamento, acompanhamento e avaliação do estagiário. Tendo a reclamante se limitado ao cumprimento de rotinas e serviços normais do setor em que estava lotada, todos eles essenciais às atividades do reclamado, sem qualquer observância das disposições da mencionada lei, restou desvirtuado o estágio firmado, caracterizando-se, em decorrência, o vínculo empregatício entre as partes.

(TRT-RO-12485/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 25.01.97)

RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATO DE ESTÁGIO. DESVIRTUAMENTO. Caracteriza-se o desvirtuamento do contrato de estágio quando o estagiário presta serviços desvinculado da sua área de ensino, não elabora os relatórios da sua atividade e não sofre o acompanhamento do centro integrado de ensino, responsável pela fiscalização do processo ensino-aprendizagem, daí resultando, por força do artigo 9º, da CLT, o reconhecimento como de emprego da relação jurídica havida entre o trabalhador-estudante e a empresa.

(TRT-RO-12489/96 - 5ª T. - Red. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 15.02.97)

EXECUÇÃO

01- **EXECUÇÃO . BENS DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.** Enquanto na execução civil, via de regra, o devedor é a parte economicamente mais fraca, no processo do trabalho a situação se inverte, na medida em que o credor da obrigação a ser executada é o hipossuficiente. Assim, a Lei nº 8009/90 que estabeleceu a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar e das benfeitorias e dos equipamentos ou móveis que o guarnecem, não pode ser aplicada à execução trabalhista de forma a beneficiar os proprietários ou possuidores de bens que não sejam essenciais à vida e ao bem-estar de seu núcleo familiar. Não pode em consequência o artigo 2º daquela norma, que estabelece as

exceções à regra da impenhorabilidade, ser interpretado de forma literal e restritiva, inviabilizando a satisfação dos créditos trabalhistas do reclamante.

(TRT- AP-00892/96 - 4ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 10.08.96)

- 02- EXECUÇÃO - BENS DO SÓCIO . Verificada a inexistência de bens da sociedade para a garantia do crédito trabalhista, correta a penhora efetuada sobre os bens de um dos sócios, os quais não se encontram protegidos pela Lei 8009/90, haja vista que não são indispensáveis ao funcionamento da residência do devedor, apenas aumentando-lhe o conforto. Por outro lado, o fato de a agravante deter participação minoritária nas cotas da sociedade não lhe retira a responsabilidade no pagamento das parcelas devidas à reclamante, mormente porque, em se tratando de sociedade entre cônjuges, presume-se que as atividades exercidas pela empregada reverteram em igual benefício para o casal. Destarte, impõe-se julgar subsistente a penhora efetuada nos autos.

(TRT- AP-00941/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alves Pinto - Publ. MG. 10.08.96)

EXECUÇÃO - BENS DE SÓCIOS - RESPONSABILIDADE - O que interessa ao Direito do Trabalho é a completa satisfação do crédito reconhecido, seja através da execução de bens da empresa, seja através da execução dos bens dos seus sócios ou de alguns deles. Dividir uniformemente o valor do crédito entre tantos quanto forem os sócios da reclamada, seria dar chances a mais protelações, sem contar o risco de se encontrar algum sócio insolvente, incapaz de honrar a dívida, lesando mais uma vez o empregado.

(TRT-AP-02479/96 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 28.01.97)

- 03- AGRAVO DE PETIÇÃO - CARTA DE SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE MANDATO - NÃO CONHECIMENTO. Em sua formação, a carta de sentença deverá conter, como peças essenciais, cópias da autuação, da petição inicial e procuração das partes, da contestação, da sentença exequenda e do despacho do recebimento do recurso (art. 590/CPC). Inexistindo nos autos traslado do mandato outorgado ao procurador do agravante que subscreveu o recurso, não há como conhecê-lo.

(TRT-AP-03476/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 28.06.97)

- 04- EXECUÇÃO. Não há obstáculo legal capaz de impedir a expedição de Carta Precatória sem acompanhamento do traslado a que se refere o art. 202 do CPC, quando não houve, na elaboração do cálculo, necessidade de planilhas, mapas ou gráficos, porque desnecessários, em face da simplicidade da apuração do valor do débito, o qual se limitou à multa do valor do acordo descumprido.

(TRT- AP-00730/96 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 12.07.96)

- 05- EXECUÇÃO - PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 173 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

(TRT-AP-01699/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 01.03.97)

EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA PÚBLICA - EBCT - EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA - Exercendo a reclamada atividade comercial, em paralelo à atividade pública para a qual foi instituída, relativamente a ela não prevalece a norma que confere à EBCT os privilégios da Fazenda Pública na execução, submetendo-se, assim, ao mesmo procedimento executivo previsto para as empresas privadas, em conformidade com o parágrafo primeiro, do art. 173, da CF.

(TRT-RO-05582/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - Publ. MG. 18.02.97)

- 06- Presume-se fraudulenta a transferência de bens da empresa, aos sócios, encontrando-se esta com pedido de concordata, com fechamento posterior de suas atividades.

(TRT-AP-02696/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Levi Fernandes Pinto - Publ. MG. 31.01.97)

FRAUDE À EXECUÇÃO. VENDA DE BEM. CARACTERIZAÇÃO. Verificando-se que a venda do bem teve lugar em época posterior ao início de demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência, há de ser reconhecida a fraude à execução. Em conseqüência, a alienação torna-se ineficaz perante os exequentes, sendo subsistente a penhora que se procura desconstituir. Inteligência do art. 593, II, do CPC.

(TRT-AP-02931/96 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 07.03.97)

EXECUÇÃO - PENHORA - NULIDADE NÃO DECLARADA. Se o bem objeto de penhora não pertence à reclamada- agravante, não tem esta legitimidade para a defesa da posse de terceiro; proíbe-o o art. 6º do CPC. Somente a este, em ação própria, caberia tal defesa. Ponto de vista em contrário é juridicamente insustentável. Agravo de Petição desprovido para manter a decisão do d. Juízo de 1º grau que corretamente entendeu tratar-se, na hipótese, de fraude à execução.

(TRT- AP-03438/96 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 07.06.97)

- 07- PARCELAS INCONTROVERSAS - LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS - Tratando-se de execução de parcelas incontroversas cujo valor do cálculo homologado já foi depositado integral e devidamente atualizado, procede o agravo para acatar o pedido de liberação dos valores, requerido pelo reclamante.
(TRT-AP-02978/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Hiram dos Reis Corrêa - Publ. MG. 21.03.97)
- 08- SUSPENSÃO - EXECUÇÃO TRABALHISTA - PARALISAÇÃO - EXTINÇÃO - DESCABIMENTOS - ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO . Descabe a extinção da execução, quando não foram localizados bens do devedor, mas apenas a suspensão do seu curso, com arquivamento provisório, enquanto não encontrados meios para o prosseguimento, a teor dos incisos 2º e 3º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável ao processo de execução trabalhista, nos termos do artigo 889, da Consolidação das Leis do Trabalho.
(TRT- AP-00933/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - Publ. MG. 10.08.96)
- 09- VEÍCULO AUTOMOTOR - TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE - A transmissão dos veículos automotores está sujeita a registro no órgão competente, somente se efetivando após a sua realização. Trata-se de hipótese especial de transmissão da propriedade de bem móvel, em que não basta, para o seu aperfeiçoamento, a simples tradição. Assim sendo, é proprietário do veículo aquele que consta dos registros do órgão competente, sendo inoponível a terceiros eventual negócio jurídico realizado entre as partes. Agravo de Petição a que se nega provimento.
(TRT-AP-02590/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 31.01.97)

Provisória

- 01- EXECUÇÃO PROVISÓRIA (EFEITO DEVOLUTIVO / ARTIGO 899/CLT) - LEVANTAMENTO DOS VALORES DISPONÍVEIS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO QUE LIQUIDAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO INCISO IV, ALÍNEA “E” DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93 DO TST. A execução provisória suspende os atos processuais satisfativos até a penhora ou o depósito em dinheiro à disposição do juízo (art. 882/CLT), só podendo ocorrer o levantamento dos valores disponíveis após o trânsito em julgado que liquidar a sentença exequenda. Se o agravado sucumbiu à seqüência preclusiva de atos processuais (não impugnação dos cálculos do agravante - art. 879/CLT - e não interposição de embargos à execução em momento oportuno), e tendo transitado em julgado a decisão que julgou o agravo de instrumento (06/11/95), lícito a partir desta data o levantamento da quantia depositada como segurança do juízo, nos termos do inciso IV, “e”, da Instrução Normativa 03/93 do TST.
(TRT-AP-01787/96 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 10.12.96)

F

FALÊNCIA

- 01- FALÊNCIA - DOBRA DO ART. 467/CLT - A falência da empresa a exime da multa prevista no art. 467/CLT, quando demonstrada a total impossibilidade financeira da reclamada para o depósito em audiência.
(TRT-RO-12487/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - Publ. MG. 26.04.97)

FÉRIAS

- 01- FÉRIAS INDENIZADAS - FGTS - INCIDÊNCIA - O pagamento das férias que não foram gozadas na vigência do contrato laboral, por ocasião do acerto rescisório, constitui parcela indenizatória sobre a qual não incidirá o FGTS.
(TRT-RO-10670/96 - 3ª T. - Rel. Juiz Sérgio Aroeira Braga - Publ. MG. 14.01.97)

FÉRIAS INDENIZADAS - FGTS - Transformada a obrigação de pagar em obrigação de indenizar as férias não concedidas nas épocas próprias, indevido o recolhimento do FGTS, em face de sua natureza indenizatória, diversa da verba salarial, e que, ao contrário desta, não integra o tempo de serviço do obreiro.
(TRT-RO-10689/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - Publ. MG. 18.01.97)

- 02- FÉRIAS - AFASTAMENTO POR MOTIVO DE LICENÇA SEM VENCIMENTO - O tempo de afastamento da reclamante do serviço, por motivo de licença sem vencimento, é contado para efeito de férias, não cabendo ao intérprete restringir, onde a lei não fez restrição.
(TRT-RO-04417/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - Publ. MG. 15.02.97)

- 03- TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS - PAGAMENTO EM DOBRO. Após o advento da Constituição da República de 1988, o pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto em seu artigo 7º, inciso XVII. Não há hipótese em que o terço constitucional sobre as férias não seja devido ao empregado. Assim, conclui-se que o terço constitucional, juntamente com o valor das férias, formam a remuneração das mesmas, e como o artigo 137 da CLT fala em pagamento em dobro da respectiva remuneração sempre que as férias forem concedidas após o prazo legal, está-se referindo à dobra do terço constitucional, inclusive.

(TRT-RO-16347/96 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 26.04.97)

FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

01- FGTS. AVISO PRÉVIO. O aviso prévio, em qualquer das suas modalidades, cumprido ou não, concedido ou não, deve ser considerado para o cálculo do FGTS. Veja-se que o artigo 487 da CLT impõe que a não concessão do aviso prévio pelo empregador obriga ao pagamento do salário correspondente. Ora, sendo salário, deve sobre ele incidir o recolhimento fundiário.

(TRT-RO-09152/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 17.01.97)

02- MULTA DOS 40% SOBRE O FGTS - CÁLCULO - PERÍODO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO - Conforme prevê o artigo 18, parágrafo 1º, da Lei 8.036/90 o cálculo da multa dos 40% deve ser efetuado sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Como o período do aviso prévio, trabalhado ou indenizado, é considerado como de vigência do contrato e integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, deve ser considerado como base para calcular a multa o saldo da conta do dia do seu vencimento. A convocação do período do aviso em indenização pressupõe reparação total do direito como se o empregado trabalhando estivesse, já que indenizar significa reparar, recompor ou integrar o patrimônio da pessoa daquilo que se perdeu, restabelecendo monetariamente a equivalência.

(TRT-RO-12678/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 07.12.96)

MULTA DO ARTIGO 22, DA LEI 8036/90 - A multa a que se refere a Lei 8036/90 reverte-se, não ao empregado, mas ao órgão gestor do FGTS.

(TRT-RO-13578/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 29.01.97)

MULTA DE 40% - APOSENTADORIA - Permanecendo o empregado a serviço da empresa após ter-se aposentado voluntariamente, não há falar em sucessão de contratos, porquanto, nesta hipótese, a aposentadoria não extinguiu o vínculo primitivo. Rompido, entretanto, o contrato em definitivo, por ato unilateral do empregador (resilição unilateral), haverá de receber o empregado, quando da dispensa, o saldo do FGTS depositado em sua conta vinculada, acrescido da multa de 40%, esta calculada sobre a integralidade dos depósitos efetuados durante toda a vigência do contrato de trabalho.

(TRT-RO-12122/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - Publ. MG. 25.01.97)

FGTS - 40% . O empregado que se aposenta voluntariamente levanta os depósitos do FGTS sem se falar na multa de 40%. Se retorna ao emprego e é dispensado posteriormente, tem direito aos 40% incidentes somente em relação ao 2º contrato.

(TRT-RO-02382/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - Publ. MG. 19.07.96)

03- FGTS - PRESCRIÇÃO. O FGTS, conquanto direito do trabalhador inserido no elenco do art. 7º, da CF, tem seu prazo prescricional regulado pelo inciso XXIX do referido artigo da Novel Carta (prescreve em 5 anos no curso do contrato e em 2 anos após a extinção deste).

(TRT-RO-13568/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 29.01.97)

PRESCRIÇÃO - Transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, encontra-se prescrito o direito de ação, inclusive quanto ao FGTS.

(TRT-RO-18773/95 - 5ª T. - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - Publ. MG. 18.01.97)

FGTS - PRIVILÉGIO DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - Reconhecida a trintenariedade da prescrição do FGTS (Enunciado nº 95/TST e art. 23, "b", parágrafo 5º da Lei Nº 8.036/90), pode o empregado dispensado há mais de dois anos ingressar em juízo para reivindicar os depósitos de FGTS. O privilégio da prescrição trintenária afasta a prescrição extintiva do direito de agir prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

(TRT-RO-15042/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 21.03.97)

FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É de trinta anos o prazo prescricional para acionar o empregador visando a realização de depósitos na conta vinculada do FGTS sobre a remuneração auferida pelo empregado, a teor do E. 95 do TST, independentemente da ocorrência de extinção contratual, já que o verbete da mencionada súmula não estabelece tal distinção.

(TRT-RO-16152/96 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 04.05.97)

FGTS - PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. (Enunciado 95 do Eg. TST).

(TRT-RO-12787/96 - 3ª T. - Rel. Juiz Álfio Amaury dos Santos - Publ. MG. 20.02.97)

GESTANTE

01- GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INDENIZAÇÃO X REINTEGRAÇÃO - A circunstância do empregador desconhecer o estado de gestação da empregada é irrelevante, fazendo-se presente a obrigação de pagamento do salário-maternidade, já que a responsabilidade patronal se funda no risco objetivo assumido ao firmar o contrato de trabalho. À empregada é assegurado o direito aos salários e vantagens correspondentes ao período, inclusive aviso prévio, vez que a reintegração, além de ser desaconselhável considerando-se o estado delicado da trabalhadora e a volta forçada à relação contratual, é desautorizada pelo Enunciado n. 244 do Colendo TST. A faculdade conferida ao Juiz no art. 496, CLT, refere-se à estabilidade *strictu sensu* e, no caso de provisoriedade, a indenização correspondente é a regra. Apelo provido em parte.
(TRT-RO-15023/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 14.03.97)

02- GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO. A empregada que, recebendo comunicação de dispensa sem justa causa, comprova ao empregador que está grávida, não pode, validamente, recusar o ato que torna insubsistente a denúncia unilateral do seu contrato de trabalho.
(TRT-RO-17275/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Luiz Carlos da Cunha Avellar - Publ. MG. 25.04.97)

GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. A gestante tem garantido o seu emprego independente de ter o empregador ciência do seu estado. Todavia, essa garantia só existirá a partir do momento em que ocorrer a confirmação da existência da gravidez, através de atestado médico ou de exame específico, mas sempre no curso do contrato de trabalho. Sem a prova desta confirmação não existirá direito a ser protegido.
(TRT-RO-13988/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 15.02.97)

GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO - ADCT, ARTIGO 10, II. A garantia de emprego que o artigo 10, II, do ADCT assegura à empregada gestante, só nasce a partir do momento da confirmação da gravidez, vale dizer, a partir da emissão de atestado médico ou de resultado de exame específico, comprovando a existência da gestação. Sem esta prova não existirá aquele direito.
(TRT-RO-14065/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 08.02.97)

03- MENOR GRÁVIDA - PEDIDO DE DEMISSÃO: Ainda que a estabilidade e a garantia de emprego sejam institutos assemelhados, mas não idênticos, o artigo 500 da CLT, ao estabelecer que o pedido de demissão de empregado estável para ser válido deve ser feito com assistência do Sindicato profissional, pode ser aplicado a situações em que está em jogo a estabilidade provisória, em especial, a decorrente de norma de ordem pública e de que é portadora uma menor, eis que situações análogas (art. 8º da CLT). Deve-se observar que mesmo o artigo 439/CLT, ao estabelecer que a quitação pela rescisão do contrato de trabalho, em caso de menor, é vedada sem assistência de seus responsáveis legais, remete ao próprio pedido de demissão a assistência ali referida, fato gerador de todos os atos posteriores envolvendo a formalização da rescisão contratual.
(TRT-RO-05647/96 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 31.08.96)

04- SALÁRIO-MATERNIDADE - Sendo indiscutível a gravidez da reclamante, é inegável o direito da mesma em perceber o salário-maternidade quando o reclamado, efetuando sua dispensa, impede a percepção da parcela devendo, portanto, arcar com o pagamento da licença maternidade correspondente a 120 dias. Porém esta subrogação da obrigação se condiciona às mesmas exigências da Previdência, em parcelas, e se a empregada não receber o benefício direto do INSS.
(TRT-RO-01045/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 19.07.96)

SALÁRIO-MATERNIDADE - O salário-maternidade é devido à empregada doméstica gestante, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 7º, da Constituição Federal de 1988. O pagamento da parcela, pela Previdência Social, está condicionado à manutenção do vínculo. Se a empregadora dá causa à rescisão injusta do contrato, o ônus do pagamento passa a ser desta última.
(TRT-RO-12119/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 17.01.97)

GORJETA

01- SALÁRIO - GORJETAS ESPONTÂNEAS - As gorjetas espontâneas devem repercutir nas demais parcelas de cunho salarial, com amparo no art. 457, parágrafo 3º, da CLT e Enunciado n. 290 do TST.
(TRT-AP-03253/96 - 3ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 25.03.97)

GRATIFICAÇÃO

01- GRATIFICAÇÃO - CARGO COMISSIONADO - REVERSÃO AO CARGO EFETIVO - SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO - INCORPORAÇÃO - Tendo exercido função comissionada por cerca de onze anos, a gratificação correspondente, percebida pelo empregado ao longo de tão dilatado interregno, passou a integrar o orçamento familiar e a garantir-lhe a estabilidade financeira. É direito potestativo do empregador, a qualquer momento, reverter o empregado

exercente de cargo de função comissionada ao exercício do cargo efetivo, não se constituindo em afronta às disposições legais concernentes à matéria. Entretanto, o exercício de função comissionada por mais de dez anos dá ao empregado o direito à incorporação da respectiva gratificação ao seu salário, como tem sido reiteradamente entendido pela jurisprudência trabalhista.

(TRT-RO-09744/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - Publ. MG. 21.06.97)

02- GRATIFICAÇÃO. 14º SALÁRIO. Com a evolução do Direito do Trabalho, as gratificações foram perdendo a característica de liberalidade e passaram a constituir salário, pois a habitualidade de sua concessão cria para o empregado uma expectativa de contar com a importância correspondente no seu orçamento familiar. Sensível a esse aspecto, a legislação brasileira passou a atribuir-lhes feição salarial, desde que ajustadas tácita ou expressamente. E, para aferir o ajuste, a doutrina ofereceu dois critérios: o subjetivo, evidenciado pela intenção de o empregador se obrigar e o objetivo, que atribui feição salarial à gratificação concedida em caráter periódico, habitual e uniforme, independentemente da intenção do empregador. A jurisprudência filiou-se ao critério objetivo, como se infere da Súmula 207 do STF e Enunciados 78 e 152 do TST. No caso dos autos, a habitualidade no fornecimento da gratificação denominada 14º salário lhe imprimiu feição salarial, dado o ajuste tácito (art. 457, parágrafo 1º, da CLT) e, conseqüentemente, passou a integrar o patrimônio do empregado, assegurando-lhe estabilidade econômica, pelo que não poderia ser suprimida pelo empregador, sob pena de afronta ao artigo 468/CLT, com a conseqüente alteração contratual lesiva.

(TRT-RO-13868/96 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 28.02.97)

GRUPO ECONÔMICO

01- GRUPO ECONÔMICO. O fato de que as duas empresas possuem personalidade jurídica própria não elide a possibilidade da configuração de grupo de empresas, nos termos do artigo 2º da CLT. No entanto, somente o fato de ambas as empresas possuírem dois sócios em comum não basta para configurar o grupo industrial, pois, conforme se infere do artigo supracitado, é necessário que uma esteja sob direção, controle ou administração da outra, o que não restou configurado, *in casu*.

(TRT-RO-14035/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 14.03.97)

02- RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - O princípio da unidade do grupo de empresas é postulado de proteção dispensada ao empregado, que poderá invocar a responsabilidade de diversos empregadores. Assim fazendo, mais ampla será a base econômica em que poderá firmar os direitos que a lei trabalhista lhe confere. Portanto, ocorrendo dificuldade financeira de uma das empresas, as outras poderão ser responsabilizadas e virão responder, integralmente, pelos encargos que, em outras ocasiões, pesariam apenas sobre o empregador direto.

(TRT-RO-18616/96 - 3ª T. - Rel. Juiz Álfio Amaury dos Santos - Publ. MG. 24.06.97)

H

HABEAS CORPUS

01- HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO - PRISÃO - ILEGALIDADE - Não tem o fiel depositário qualquer responsabilidade pela apreensão do bem penhorado por ordem judicial se o mesmo, antes da penhora, achava-se gravado por força do contrato com garantia de alienação fiduciária. O cumprimento de ordem judicial jamais pode ser tido como ilícito penal ou civil.

(TRT-HC-00010/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 08.02.97)

HONORÁRIOS

Advocáticos

01- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Lei Nº 5584/70. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal, o cabimento dos honorários advocatícios continuou restrito à hipótese prevista na Lei 5.584/70, eis que o artigo 133 da Carta não eliminou o *jus postulandi* desta Justiça Especial. Nesse sentido, aliás, é o E. 329 do TST. A edição da Lei 8.906/94 também não alterou esta situação, devendo prevalecer o entendimento cristalizado na súmula já mencionada. O próprio STF adotou este posicionamento ao apreciar o pedido liminar formulado na ADIn 1127-8-DF. O artigo 1º, I, da Lei 8.906/94, que trata da obrigatoriedade de intervenção do advogado na postulação perante qualquer órgão do Poder Judiciário, teve suspensa a sua eficácia em relação aos Juizados de Pequenas Causas, à Justiça do Trabalho e à Justiça de Paz. Deve-se considerar, portanto, que persiste o *jus postulandi* das partes na Justiça do Trabalho, pelo menos até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade movida pela Associação dos Magistrados Brasileiros.

(TRT-RO-15455/96 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 07.03.97)

Periciais

- 01- AGRAVO DE PETIÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS ARBITRADOS PELA SEGUNDA VEZ - LAUDOS PERICIAIS DIVERSOS - Havendo duas perícias, uma no processo de conhecimento e outra no de execução, não é a última mero ajuste da primeira, devendo ambas serem remuneradas, tendo em vista que, ainda que seja o mesmo *expert*, realizou dois trabalhos, fazendo jus aos valores fixados pelo MM. Juiz *a quo*.
(TRT-AP-02685/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 31.01.97)
- 02- HONORÁRIOS PERICIAIS - Para a fixação da remuneração do encargo pericial, deve-se levar em conta, não só a complexidade da perícia a ser realizada, como também, o tempo gasto na realização e confecção do laudo respectivo, bem assim, as despesas efetuadas para tal. Se o valor da verba honorária pericial foi fixado com excesso, devida é a sua redução, conforme requerido pela reclamada.
(TRT-RO-13513/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - Publ. MG. 01.03.97)
- 03- HONORÁRIOS PERICIAIS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. A liquidação de sentença é ato de ciência exata, que tem o condão de quantificar a condenação. A circunstância de as partes apresentarem cálculos de liquidação não as desobriga dos deveres de atenção à sentença exequenda. A parte que apresenta cálculos mais distantes da conta pericial prevalente é a que deve responder pelos honorários do perito e este seu procedimento, além de agredir a autoridade da condenação, arrosta a própria prestação jurisdicional entregue. Ato desse jaez afronta a dignidade da Justiça, atrativo de sanção por inadmitido pela norma legal, e marca a realização de ato que seria dispensável, captando sua responsabilidade pela correspondente despesa processual.
(TRT-AP-02838/96 - 1ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 21.03.97)
- HONORÁRIOS PERICIAIS NA EXECUÇÃO - Se os cálculos apresentados pelas partes revelam divergências inconciliáveis, que reclamam a intervenção de perito contábil para a decisão do juízo, é indubitável que o fato não enseja culpa do exequente, para que responda, nos termos do provimento 03/91, pelo pagamento da verba honorária. Trata-se de encargo próprio do processo de execução, que deve ser suportado pelo executado, como corolário lógico da sucumbência na fase de conhecimento do feito.
(TRT-AP-00821/96 - 5ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 27.07.96)

HORAS EXTRAS

- 01- JORNADA SUPLEMENTAR - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - Se, para eximir-se do pagamento de horas extras pleiteadas pelo empregado, a empresa alega a existência de acordo de compensação de horas de trabalho firmado com o sindicato, deve juntar aos autos o documento correspondente, pena de ver-se responsabilizada pela quitação, como extras, das horas laboradas além da jornada legal.
(TRT-RO-15058/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 08.03.97)
- 02- RECURSO ORDINÁRIO - ART. 467/CLT. Reconhecendo a empresa, em audiência, dever horas extras à empregada, cabe a dobra do art. 467/CLT se o respectivo pagamento não se faz no ato.
(TRT-RO-19229/95 - 1ª T. - Rel. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - Publ. MG. 05.02.97)
- 03- HORAS EXTRAS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 62 DA CLT À LUZ DA CONSTITUIÇÃO. A nova Constituição garantiu a todo empregado o direito às horas extras, sem abrir qualquer exceção. Portanto, só se pode negá-las quando houver incompatibilidade lógica entre a forma de prestação de serviços e a percepção daquele adicional. Vale dizer: quando o controle de horários for impossível ou pelo menos difícil, seja porque o empregado executa serviço externo, seja porque, para exercer a chefia, precisa necessariamente de liberdade de movimentos. Mais precisamente, só não cabem horas extras quando a prova revelar que o empregado é “e tem de ser” senhor de seu tempo, sob pena de não poder desempenhar a contento a sua tarefa. Não basta, por isso, a ausência de fiscalização de horários. É preciso que ela se mostre inviável.
(TRT-RO-19073/95 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Túlio Viana - Publ. MG. 22.07.96)
- 04- HORAS EXTRAS - INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO - Em serviços de vigilância, provado que o reclamante não tinha quem pudesse substituí-lo nos intervalos para refeição e descanso, correta a r. sentença que lhe deferiu horas extras a este título.
(TRT-RO-14858/96 - 3ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 04.03.97)
- 05- HORAS EXTRAS: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DO EMPREGADO - As conseqüências dos atos de gestão devem ser suportadas pelo empregador, porquanto são de sua responsabilidade e dele emanam. Assim, se o número de relógios de ponto do setor não possibilita a marcação do ponto no prazo de cinco minutos após o fim da jornada, cabe ao empregador aumentar o seu número. Da mesma forma, se o empregado necessita trocar de roupa ou se lavar, o empregador deverá diligenciar para que ele o faça somente após o registro de ponto. Do contrário, os minutos que excedem a cinco, conforme orientação jurisprudencial da SDI/TST, devem ser considerados como jornada extraordinária.

(TRT-RO-16845/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - Publ. MG. 26.04.97)

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA - TOLERÂNCIA JURISPRUDENCIALMENTE ADMITIDA. A jurisprudência atualizada dos Tribunais do Trabalho têm firmado o entendimento de que, ante a impossibilidade de que todos os empregados efetuem a marcação de ponto simultaneamente, é razoável que se admita o dispêndio de tempo de até cinco minutos, não computáveis na jornada, para aquela finalidade. Computam-se na jornada, no entanto, como horas extraordinárias relativas a horas à disposição, os excessos àquele limite verificados à entrada e à saída, devendo o empregador criar condições para que não ocorram, sob pena de se obrigar à remuneração correspondente.

(TRT-RO-21363/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 28.06.97)

HORAS EXTRAS - MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA NORMAL - Os minutos que antecedem ou sucedem à jornada normal de trabalho devem ser computados como tempo à disposição e pagos como horas extras, quando superiores a 5 minutos.

(TRT-RO-15126/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 22.03.97)

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE SUCEDEM OU ANTECEDEM À MARCAÇÃO DE PONTO. A jurisprudência trabalhista tem entendido que os poucos minutos que antecedem ou sucedem à marcação de ponto não são, em regra, computáveis como horas extras, nas empresas de grande porte, com inúmeros empregados, dada a impossibilidade do registro simultâneo dos cartões. Ocorre que esse período residual deverá permanecer dentro da razoabilidade, e o C. TST tem considerado como tal o elastecimento de 5 minutos, exigindo que o empregador crie condições para que o empregado não seja tido como retardário ou permaneça à sua disposição mais do que o tempo necessário. Ultrapassados os 5 minutos, o resíduo não é justificável; ao contrário, trata-se de período à disposição, posto que foge à razoabilidade. Precedente TST-E-RR-51974/92, Ac.1480/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 17.05.96.

(TRT-RO-02970/96 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 12.07.96)

- 06- **HORAS EXTRAS. PROVA. TACÓGRAFO.** Os discos tacográficos, embora possam registrar os dias trabalhados, não se prestam à aferição da exata jornada laboral efetivamente cumprida pelo empregado motorista, a menos que se conhecessem com exatidão a extensão percorrida e as condições de tráfego. Logo, tais documentos não têm força probatória para o fim colimado pela reclamada, devendo prevalecer a prova oral que se mostra segura e convincente, para a determinação da jornada de trabalho do vindicante.

(TRT-RO-12765/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Márcio Ribeiro do Valle - Publ. MG. 07.12.96)

HORAS EXTRAS. PROVA. O valor probante dos cartões de ponto, quanto à jornada de trabalho, pode ser elidido através de prova testemunhal, firme e coesa. A existência dos cartões de ponto gera, apenas, presunção relativa quanto à veracidade de seus registros. No caso, nem esta presunção militou em favor do recorrente, eis que a rigidez dos horários neles consignados abala aquela - levado em conta, ainda, o depoimento da empresa de que os reclamantes sempre chegavam antes do horário ali consignado e saíam após, nos dias de pico.

(TRT-RO-06046/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 05.02.97)

HORAS EXTRAS. Demonstrando a prova testemunhal a existência de imposição patronal direcionada à generalidade dos motoristas e trocadores no sentido de chegarem 20 minutos antes do horário formalmente estipulado, é de se deferir referido tempo, como extra, à comprovação de efetivo trabalho.

(TRT-RO-12642/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Luiz Carlos da Cunha Avellar - Publ. MG. 17.01.97)

- 07- **TÉCNICO EM RADIOLOGIA - HORAS EXTRAS** - O fato do reclamante não possuir habilitação profissional não elide o seu direito - se ele, efetivamente, exerceu o cargo de técnico em Radiologia (inclusive, respondendo pela área, na empresa). Provado o exercício da função, o obreiro tem direito à jornada diferenciada da categoria, que é de 24 horas.

(TRT-RO-14102/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 21.03.97)

HORAS IN ITINERE

- 01- **HORAS DE TRANSPORTE - AÇOMINAS** - O trecho compreendido entre o Portão Norte da Açominas e o local de trabalho do empregado não pode ser tido como de fácil acesso, se no local não há transporte público, por se tratar de propriedade particular.

(TRT-RO-14699/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Aprígio Guimarães - Publ. MG. 04.05.97)

HORAS IN ITINERE - Após a realização de inspeção judicial no local, tornou-se notório que o trajeto até a portaria da Açominas é servido por transporte público regular e os trechos a serem percorridos na área interna da usina são facilmente vencíveis, não se podendo considerar o local de trabalho como de difícil acesso. Dessa forma, não se configuram os requisitos previstos pelo Enunciado 90, do TST.

(TRT-RO-02780/96 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 23.07.96)

- 02- ÁREA INTERNA DA EMPRESA - NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO - Indispensável o deslocamento do empregado, desde o ponto vestibular até o local da efetiva prestação laboral, ainda que em condução ofertada pela empresa tomadora de mão-de-obra, o tempo de percurso compõe a jornada de trabalho; impositivo seu pagamento a título de sobrejornada. Inteligência do En. 325-TST.
(TRT-RO-03407/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 12.07.96)

I

IMPOSTO DE RENDA

- 01- DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - A retenção do Imposto de Renda na fonte pagadora decorre de obrigação legal de observância obrigatória nos pagamentos de parcelas trabalhistas, independente de menção a respeito nas sentenças ou termo de acordo. A legislação tributária determina à fonte pagadora de rendimentos do trabalho assalariado a obrigação de reter o imposto de renda devido, no caso, a reclamada, ficando obrigada a fornecer ao reclamante o Comprovante de Rendimentos pagos e de Retenção do Imposto de Renda.
(TRT-RO-12057/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 07.12.96)
- 02- IMPOSTO DE RENDA. ÔNUS DO BENEFICIÁRIO. A teor do que dispõe o artigo 46 da Lei 8541/92, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de sentença judicial constitui ônus do beneficiário, sendo a sua retenção de responsabilidade da pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento. De acordo, ainda, com este artigo, em seu parágrafo 2º, a retenção é efetuada de acordo com a tabela vigente no mês do pagamento. Uma das conseqüências desse dispositivo é que já não cabe mais o cálculo do imposto devido a cada mês, mas a aplicação pura e simples da tabela de retenção vigente no mês do pagamento sobre o total dos rendimentos calculados na liquidação da sentença.
(TRT-RO-16001/96 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 18.04.97)

INDENIZAÇÃO

- 01- INDENIZAÇÃO RELATIVA A GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM NORMA COLETIVA - RESCISÃO CONTRATUAL SEM RESSALVA - RENÚNCIA - INEXISTÊNCIA - A rescisão contratual assistida pelo sindicato da categoria profissional, na forma da lei, sem ressalva, não configura renúncia do empregado à indenização relativa à garantia de emprego, prevista em instrumento normativo, não observada pelo empregador, não só porquanto a renúncia do empregado há que se manifestar de forma inequívoca, o que não ocorreu, mas também porque a eficácia liberatória do termo rescisório alcança tão-somente as parcelas nele discriminadas, na forma do art. 477, parágrafo 2º da CLT e Enunciado 330 do Colendo TST. Como leciona Sussekind, “ainda que se trate de direito não imposto por norma jurídica de ordem pública, a renúncia, admitida em princípio, deve ser examinada de conformidade com os princípios tendentes a restringi-la” (Instituições de Direito do Trabalho, 14ª Ed., vol. I, pág. 206).
(TRT-RO-11573/95 - 5ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 13.01.96)

INTERVALO

- 01- INTERVALO PARA REFEIÇÃO - LEI 8923/94. Após a edição da Lei 8923/94, a ausência do intervalo para refeição deixou de constituir mera infração administrativa. Isto porque o parágrafo 4º do art. 71 da CLT, com a redação dada pela Lei 8923/94, determina que o período de repouso e alimentação há de ser remunerado com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, quando o empregador deixar de concedê-lo. A pretensão de que essa hora fique limitada apenas ao adicional incidente sobre o valor da hora normal não pode ser acatada. A limitação ao adicional justifica-se apenas nos casos em que o empregado já recebeu pagamento normal pelo período que se reputa extraordinário, tal como ocorre com o comissionista. No caso de ausência do intervalo para descanso, não se pode considerar que o salário normal englobe esse período, pois se trata de lapso de tempo excluído da jornada, e que, por conseqüência, não é remunerado. Aliás, cabe registrar que a redação do parágrafo 4º do art. 71 é praticamente idêntica à do parágrafo 1º do artigo 59, o que vem demonstrar que a intenção do legislador era mesmo impor o pagamento do período correspondente ao repouso em valor equivalente ao da hora normal, acrescida do adicional de hora extra. Dessa forma, se o reclamante nada recebeu pelo repouso, é devido o seu pagamento integral (valor normal acrescido do adicional). Releva notar, ainda, que nosso ordenamento não contém dispositivo algum que estabeleça o pagamento de quaisquer períodos em valor equivalente a apenas a metade da hora normal. A legislação trabalhista, quando muito, determina o pagamento do trabalho realizado em sobretempo no mesmo valor da hora normal, tal como ocorre com o labor realizado em decorrência de força maior (art. 61, parágrafo 2º, da CLT), disposição que, aliás, encontra-se revogada pelo artigo 7º, XVI, da Constituição Federal.
(TRT-RO-16175/96 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 25.04.97)

ISONOMIA

- 01- ISONOMIA SALARIAL - Não se caracteriza como ofensiva ao princípio da isonomia salarial a conduta da empresa que concede benefício a novos empregados, de forma genérica, objetivando a uniformização salarial de toda a categoria profissional agindo a empresa dentro da equidade, sem ofensa a nenhum direito adquirido.
(TRT-RO-04419/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - Publ. MG. 31.08.96)

J

JOGO DO BICHO

- 01- CONTRATO DE TRABALHO - JOGO DO BICHO - A validade do ato jurídico requer, além de outros requisitos, seja lícito o seu objeto (art. 82 do CCB). Exsurgindo da prova dos autos que a verdadeira natureza da atividade da reclamante, atuando na exploração do jogo do bicho, insere-se dentre aquelas não permitidas no ordenamento jurídico pátrio, impossível o reconhecimento da existência, entre as partes, de uma válida e regular relação jurídica, a constituir o pretendido contrato de trabalho e direitos oriundos.
(TRT-RO-16026/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Hiram dos Reis Corrêa - Publ. MG. 06.06.97)

- 02- RELAÇÃO DE EMPREGO - APONTADOR DE JOGO DO BICHO - OBJETO ILÍCITO - Restando incontroverso nos autos que o objeto nuclear da relação havida entre os litigantes era ilícito, porquanto consubstanciado na exploração do jogo do bicho, atividade legalmente tipificada como contravenção penal, nega-se o vínculo de emprego entre o apontador do “jogo do bicho” e o explorador da atividade. A validade dos contratos de trabalho, nesse aspecto, se submete aos pressupostos, disciplinados no artigo 82, do CCB, quais sejam, capacidade do agente, licitude e possibilidade do objeto e forma especial, se prevista. Conseqüentemente, submetendo-se o reclamante, espontaneamente, à prática de atividade ilegal, não pode obter, posteriormente, benefícios oriundos dessa relação, máxime porque já ciente, a todo tempo, da ilicitude do objeto dos serviços prestados. *Data venia*, essa Justiça Especializada não pode, a despeito do protecionismo à parte economicamente mais fraca e princípio do não enriquecimento sem causa, cancelar atividades contrárias ao ordenamento jurídico.
(TRT-RO-18336/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 25.04.97)

JORNADA DE TRABALHO

- 01- HORAS EXTRAS - MARCAÇÃO DE PONTO - LIMITE DE TOLERÂNCIA - Torna-se compreensível e tolerável, por um lado, o desprezo pelo registro de excesso de tempo mínimo no cartão de ponto (sobretudo em empresas com grande número de empregados) - desde que, por outro, sob tal pretexto, não haja abusos. Não é admissível uma variação de lapso temporal tão elevada, como no presente caso, caracterizando jornada extraordinária de trabalho, sem dúvida, o tempo excedente de cinco minutos anteriores e sucessivos ao horário de trabalho.
(TRT-RO-01815/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 12.07.96)

JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO. ANOTAÇÃO IRREGULAR. PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DO FATO. Por imperativa disposição do artigo 264 do Estatuto Processual Civil, depois de consumada a citação do réu é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir sem que para isso haja o consentimento deste ou haja permissão legal. Também por cogente emanção do artigo 303 do CPC, depois de contestada a ação, ao autor somente é permitido aduzir novas alegações quando relativas a direito superveniente, competir ao juiz delas conhecer de ofício ou puderem ser formuladas a qualquer tempo por expressa autorização legal. Assim, ao reclamar o pagamento de horas extras, cabe ao empregado denunciar na inicial a irregularidade da anotação da jornada nos cartões de ponto, bem como a jornada verdadeira cumprida. Se assim não age, aqueles dois dispositivos processuais impedem-no de introduzir a alegação depois de contestada a ação, cabendo ao Juiz instruir o processo e decidir a lide nos estritos termos da litiscontestação, cujos limites, como elementar, são traçados pelos fundamentos de fato e de direito aduzidos na petição inicial e na defesa. De alegações inovadoras lançadas em réplica à defesa e fora das exceções previstas no artigo 303 do CPC, o juiz não pode e não deve conhecer.

(TRT-RO-18446/95 - 5ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 06.07.96)

JULGAMENTO EXTRA PETITA

- 01- JULGAMENTO *EXTRA PETITA* - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O pedido mediato era, em decorrência de fraude alegada, na esteira de jurisprudência cristalizada no Enunciado 331 do TST, de reconhecimento de vínculo empregatício com a ora recorrente, com a conseqüente declaração de nulidade do pacto celebrado com empresa interposta. Entretanto, valendo-se dos conceitos de continente e conteúdo, temos que não se configura o julgamento *extra petita* quando a condenação deferida está virtualmente contida no pedido mediato. Se se postula responsabilidade única de uma empresa, a responsabilidade subsidiária, de abrangência menor, pois conseqüente à inadimplência do responsável principal, está nela contida, como o menos está contido no mais.
(TRT-RO-14904/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - Publ. MG. 19.04.97)

JUSTA CAUSA

01- JUSTA CAUSA - AGRESSÃO FÍSICA A COLEGA DE SERVIÇO NO HORÁRIO DE TRABALHO - CARACTERIZAÇÃO - Configura-se justa causa prevista no artigo 482, alínea “J”, da CLT, quando determinado empregado agride fisicamente colega de serviço no horário de trabalho. Tal fato reveste-se de gravidade suficiente a ensejar a ruptura contratual, sem ônus para o empregador, pela repercussão que provoca no ambiente de trabalho e, em especial, ao poder disciplinar do empregador.

(TRT-RO-01706/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 22.07.96)

02- JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. Restando demonstrada a falta grave do reclamante, gerente de Banco que emite cheques sem provisão de fundos e, ainda, determina sustação de outros sem a devida ocorrência policial, não há como desconstituir a dispensa por justa causa efetivada por seu empregador.

(TRT-RO-17959/96 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Balbino Santos Oliveira - Publ. MG. 24.06.97)

03- JUSTA CAUSA. A reclamante, que à época desempenhava a função de ajudante de cozinha, ameaçou colocar veneno na comida de suas duas chefes, fato este relatado pelas testemunhas trazidas pela reclamada. Considerando-se que a reclamada é empresa que atua no ramo de fornecimento de alimentação a indústrias, tal atitude reveste-se de extrema gravidade, pois gera uma intranquilidade generalizada.

(TRT-RO-17440/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 25.04.97)

JUSTA CAUSA - Considerando o atraso dos salários e os transtornos advindos para o trabalhador com essa situação, não se pode considerar, como grave o bastante para justificar a ruptura motivada do contrato, a interrupção do labor levada a efeito pelos autores a título de protesto, haja vista a existência de motivos que respaldavam aquela conduta.

(TRT-RO-01265/96 0 - 1ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 19.07.96)

JUSTA CAUSA - DESCONSTITUIÇÃO - A ausência de observação das normas internas do reclamado não constitui falta grave ensejadora da demissão por justa causa, notadamente quando tais atitudes constituíram prática comum entre todos os gerentes, sendo que o acúmulo exagerado de serviço, face à insuficiência de pessoal, impossibilitava o correto cumprimento das normas. Ademais, ao empregador é vedado aplicar penalidades diversas, punindo com mais e menos rigor empregados que cometeram faltas idênticas.

(TRT-RO-01763/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - Publ. MG. 10.08.96)

04- JUSTA CAUSA. CULPA GRAVE. É desidioso o motorista de ônibus que, por falta de um mínimo de cautela no desempenho de seus misteres, provoca colisão do veículo sob sua responsabilidade, com graves conseqüências tanto materiais quanto humanas. Incide, portanto, na hipótese de justa causa capitulada na letra “e” do art. 482 da CLT, eis que sua conduta se reveste de gravidade bastante para derrubar, de uma vez por todas, o mínimo de confiança sobre que se sustenta o vínculo laboral, mormente quando já punido, anteriormente, com advertências, por excesso de velocidade e atropelamento com o veículo sob sua direção.

(TRT-RO-15195/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Márcio Ribeiro do Valle - Publ. MG. 15.03.97)

05- JUSTA CAUSA - DESÍDIA E EMBRIAGUEZ - O descumprimento das obrigações decorrentes do contrato e a embriaguez em serviço constituem motivos para a dispensa por justa causa, sendo irrelevante o lapso de 10 dias verificado entre a falta cometida e a dispensa, dado o porte da empresa, o número de funcionários e a sujeição às normas internas.

(TRT-RO-00069/97 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 24.06.97)

JUSTA CAUSA - EMBRIAGUEZ. Toda a gama dos motivos justos, elencados em lei para a ruptura do contrato de trabalho, deve ser acompanhada de prova robusta da ocorrência da falta grave e de que é ela grave o suficiente para ser empecilho à continuidade do vínculo. No que pese aceitar-se uma única ocorrência, no caso da embriaguez, se em serviço, para a quebra da confiança necessária à sustentação do contrato, deve-se demonstrar a extrema gravidade desse acontecimento e que de fato tornaria insustentável o vínculo. Mera embriaguez, sem maiores conseqüências, somente pode embasar a despedida por justa causa se se demonstrar habitual, ainda que no ambiente de trabalho, e tiver sido precedida de tentativa de recuperação, no mínimo através de punições pedagógicas gradativas, ainda mais quando se vê que o alcoolismo é indiscutivelmente uma doença e deve ser visto e tido como tal. Não motiva a despedida do empregado crise de doença que o acomete.

(TRT-RO-13985/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 08.02.97)

06- FALTA GRAVE - ABUSO NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE - PROVA. Comete falta grave o empregado, sobretudo líder sindical, que no curso da greve instaurada por sua categoria age de forma abusiva, apossando-se de rádios comunicadores e utilizando-os para contatos codificados; cortando a comunicação telefônica; utilizando-se de violência física na tentativa de expulsar da casa de controle o responsável e, por fim, arrancando das mãos de outro superior o livro de registros de ocorrências, configurando, assim, de forma indubitosa a justa causa para a ruptura do contrato de trabalho.

(TRT-RO-16425/95 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 10.08.96)

- 07- JUSTA CAUSA - AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE - Não se configura a justa causa quando inoocorre a imediatidade da dispensa, caracterizando o nexo de causalidade entre a falta cometida pelo empregado e a comunicação da despedida. A atualidade da punição e a existência do nexo de causa e efeito mostram-se essenciais à segurança das relações de trabalho, posto que a extinção do vínculo, dois meses após a ocorrência da falta, deixa ao livre arbítrio do empregador a escolha do momento de dispensar o reclamante, em razão de uma suposta justa causa.
(TRT-RO-13265/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - Publ. MG. 19.04.97)
- 08- JUSTA CAUSA - Não se admite que dois empregados acusados de ação conjunta faltosa sejam tratados diversamente, um dispensado por justa causa e outro, de graduação superior, seja contemplado com acordo rescisório.
(TRT-RO-12732/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Santiago Ballesteros Filho - Publ. MG. 17.01.97)

L

LEGITIMIDADE DE PARTE

- 01- AGRAVO DE PETIÇÃO - O ônus da execução não pode ser atribuído à sócia diretora da reclamada, quando esta não figurou no pólo passivo do processo de conhecimento, por ilegitimidade passiva.
(TRT-AP-02754/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - Publ. MG. 22.03.97)

L.E.R. - LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS

- 01- GARANTIA DE EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO. Não tendo havido o gozo de auxílio-doença acidentário, nem prova de que a empresa o tenha obstado por qualquer meio, como forma de impedir, desvirtuar ou fraudar a aplicação da norma garantidora de emprego, mantém-se a sentença que julgou improcedente o pedido.
(TRT-RO-12012/96 - 1ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 28.02.97)

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

- 01- LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - A alegação de a execução processar-se além do título executório é dedutível a qualquer momento, sendo absolutamente pertinente sua alegação nos Embargos à Execução. Descabe, em face do excesso de execução, aventar-se a preclusão fundando-se em inimpugnação da conta, porque a previsão do parágrafo 2º, do art. 879 da C.L.T., atém-se ao debate na fase de liquidação, o que consubstancia faculdade processual, enquanto o Estado tem por dogma a incolumidade da sentença definitiva que tem por principal destinatário o Juízo, a quem cabe dar-lhe exato e estrito cumprimento, não podendo admitir ou consentir que a conferência de cálculo seja mera atribuição das partes. A honorabilidade e a eficácia da *res judicata* exigem que o Juiz se debruce sobre a liquidação, conferindo-a detidamente, para conferir aos jurisdicionados o cumprimento do dever do Estado em face do que não se faz presente a preclusão. Quando a parte, ainda que na fase prevista no art. 884 consolidado, alega o descompasso entre o título executivo e a execução que se promove, o que ela juridicamente deduz é a disformidade executória, o que traz o necessário e indeclinável exame da questão para se ter presente a prevalência da sentença definitiva, à qual corresponde, com exatidão, a coerção do cumprimento do que, sem acréscimo ou decréscimo, tenha disposto.
(TRT-AP-01091/96 - 1ª T. - Red. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 13.09.96)

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

- 01- EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DESERÇÃO - Às empresas em liquidação extrajudicial não se aplica o disposto no Enunciado 86 do Colendo TST, que trata exclusivamente das massas falidas. Dispondo a recorrente do patrimônio liquidando, situação contrária àquela ocorrida em caso de falência, não há como se a isentar do pagamento das custas processuais e do recolhimento do depósito recursal. Recurso não conhecido, por deserto.
(TRT-RO-09404/96 - 5ª T. - Red. Juiz Márcio Ribeiro do Valle - Publ. MG. 07.12.96)
- 02- EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PREPARO DO RECURSO - A empresa que se encontra em regime de liquidação extrajudicial dispõe do patrimônio liquidando, motivo pelo qual são inaplicáveis as normas que disciplinam a falência, bem como o Enunciado nº 86 do TST, no que tange ao preparo do recurso. A matéria encontra-se pacificada por precedente jurisprudencial da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI) do TST, aprovado para os efeitos do Enunciado nº 333.
(TRT-RO-15573/96 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 24.04.97)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- 01- LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. Se o reclamante pede em juízo parcela que sabe que não é devida, age de má-fé, não sendo justificativa o fato de o advogado ter assinado petição que estava na “memória” do computador com

tal postulação. A se admitir tal assertiva, abrir-se-á precedente perigoso, vindo todos a juízo fazer petições padronizadas, sem qualquer critério, causando transtornos aos empregadores e o caos da Justiça do Trabalho, já assoberbada de processos. Se a culpa é do procurador, deverá ele, no foro próprio (inclusive no foro íntimo) ressarcir o seu cliente dos prejuízos que lhe causou, por força da Lei nº 8.906/94.

(TRT-RO-09725/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 21.02.97)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - É litigante de má-fé a parte que celebra acordo judicial, deixa de cumpri-lo e interpõe embargos à execução questionando o valor da multa avençada, em caso de descumprimento do acordo, bem como pretendendo a condenação solidária de reclamada que sequer participou da composição. O intuito de procrastinar o feito e tumultuar o processo é indiscutível.

(TRT-AP-02741/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 31.01.97)

AGRAVO DE PETIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O uso indiscriminado dos meios processuais, com o claro objetivo de resistir maliciosamente ao cumprimento da obrigação, caracteriza má-fé, ficando autorizada a aplicação de sanção processual. Recurso a que se nega provimento.

(TRT-AP-03321/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Márcio Ribeiro do Valle - Publ. MG. 15.03.97)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - Caracterizará litigância de má-fé atos ostensivamente dolosos praticados pelas partes e que acarretem inequívoco prejuízo processual. Meras discussões acerca do direito do empregado em receber determinadas parcelas salariais não ensejam a aplicação da multa cominada no art. 18, do CPC. Entendimento diverso estaria a tolher o direito de defesa, constitucionalmente previsto, máxime quando o empregador nega parcela atribuindo à parte adversa a manipulação de documentos sem autenticação. Apelo provido ao enfoque.

(TRT-RO-03560/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 12.07.96)

02- **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DESCABIMENTO** - Não litiga de má-fé o réu que, usando de seu direito de defesa, contesta pretensão do autor relativamente ao pagamento de parcela, com base em documento ilustrativo que, mesmo não tendo valor probante, corrobora sua alegação. Estabelecida a controvérsia dentro do princípio da razoabilidade e não resvalando para a deslealdade processual, indevida a penalidade aplicada em 1º grau.

(TRT-RO-13842/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - Publ. MG. 12.04.97)

03- A litigância de má-fé é penalidade a ser imposta em caso de dolo processual. Tendo a empresa-agravante provocado incidente manifestadamente infundado, opondo resistência injustificada ao regular andamento do feito, incorreu na censura dos arts. 17 e 18, do CPC, devendo indenizar o reclamante dos prejuízos por ele sofridos, em decorrência dessa procrastinação.

(TRT-AP-02613/96 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Balbino Santos Oliveira - Publ. MG. 28.01.97)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO PROCESSO - PROCEDIMENTO TEMERÁRIO NO SEU CURSO E OPOSIÇÃO MALICIOSA À EXECUÇÃO - Nos termos do artigo 14, II, do diploma processual comum, compete às partes e aos seus procuradores proceder com lealdade e boa-fé em Juízo. Como é elementar e está expresso no artigo 769 da CLT, as normas do direito processual comum só serão aplicadas subsidiariamente ao processo do trabalho nos casos omissos e se forem compatíveis com seus princípios peculiares. A atitude da executada de, mesmo diante da clareza do *caput* do artigo 884 da CLT (que dispõe que o prazo de cinco dias para interposição de embargos à execução ou impugnação à liquidação correrá da data de garantia do Juízo da execução), invocar em sede recursal o disposto no artigo 241, II, do CPC (que estabelece a fluência daquele prazo a partir da data de juntada aos autos do mandado de intimação da penhora) não é compatível com a dignidade do instrumento processual que o Estado põe à disposição dos litigantes não como veículo de procrastinações e de falsos questionamentos, mas exclusivamente para atuação do direito e realização da justiça. À luz dos artigos 17 e 600 do CPC, subsidiariamente aplicáveis ao processo do trabalho, deve a agravante ser proclamada litigante de má-fé e praticante de ato atentatório à dignidade da Justiça, devendo ser-lhe aplicada a sanção correspondente prevista em lei e requerida pela parte contrária.

(TRT-AP-04040/96 - 2ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 20.06.97)

LITISCONSÓRCIO

01- **REUNIÃO DE PROCESSOS. LITISCONSÓRCIO SUPERVENIENTE. EMPREGADORES DISTINTOS.** Não é possível a reunião de processos em formação de litisconsórcio misto superveniente, se um dos reclamados não mantém qualquer relação, de débito ou de responsabilidade, com um dos reclamantes, uma vez que, neste caso, não está presente a exigência do réu único contida no art. 842 da Consolidação das Leis do Trabalho. Trata-se de empregados distintos com demandas propostas em face de empregadores também diferentes.

(TRT-RO-11829/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 08.02.97)

LITISPENDÊNCIA

- 01- LITISPENDÊNCIA - Rejeita-se a alegação de litispendência quando a sentença proferida em outro processo extingue o feito sem julgamento do mérito.
(TRT-RO-15827/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Hiram dos Reis Corrêa - Publ. MG. 21.03.97)

M

MANDADO DE CITAÇÃO

- 01- MANDADO DE CITAÇÃO. PENHORA E AVALIAÇÃO. ART. 880, PARÁGRAFO 1º/CLT. Em que pese a regra contida no parágrafo 1º do art. 880 da CLT, conforme já foi esclarecido pela r. sentença agravada, a praxe forense acatou a prática de transcrever no “mandado de citação, penhora e avaliação” apenas o *decisum* da sentença de liquidação, em virtude do caráter sumário deste ato jurisdicional, considerando-se, ainda, que o executado já foi regularmente intimado da sentença exequenda, quando da sua prolação, no processo de conhecimento. Esta prática não traz, portanto, qualquer prejuízo às partes, pelo que não há que se falar na nulidade do referido mandado, a teor do art. 794/CLT.
(TRT-AP-02873/96 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 08.03.97)

MANDADO DE SEGURANÇA

- 01- MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO - BLOQUEIO DE CRÉDITO - EMPRESA SUCESSORA - O manejo do mandado de segurança pressupõe ato arbitrário contra direito líquido e certo. Mas não cabe segurança, no caso concreto, contra despacho que determinou bloqueio de crédito da Impetrante junto a cliente seu, para garantia de dívida, em fase de execução de sentença de obrigação de empresa de que aparece como sucessora. Porque esta ação, nos seus estreitos limites, não comporta discussões quanto às hipóteses que não configurem juridicamente sucessão ou que impliquem em desoneração de responsabilidades, mas visa, tão só, aquilatar a legitimidade ou não do ato praticado. Sendo certo que sucessor responde pelas obrigações do sucedido como se o próprio fora - porque o é - independentemente de ter sido citado para a execução ou de constar do título executivo com seu novo nome. As questões de mérito e de complexa indagação sobre conceitos sutis de sucessão quando sócios abandonem uma empresa, insolvente, à própria sorte, sem patrimônio, e criem outra, nova, do mesmo ramo, com o mesmo objetivo e empregados, no mesmo endereço pelo menos a princípio, configuram matéria própria dos embargos à execução não admitindo o uso do mandado de segurança. Que, por isso, é denegado.
(TRT-MS-00334/96 - Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 20.06.97)
- 02- MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DE REINTEGRAÇÃO - Fere direito líquido e certo do impetrante, ordem de reintegração de empregado, concedida liminarmente no bojo de medida cautelar inominada, aviada em primeira instância, quando tenha sido essa proposta e apreciada como se ação de conhecimento fosse. A ordem de reintegração, desta forma, perdeu o suporte jurídico. Segurança concedida para desfazer a reintegração deferida.
(TRT-MS-00235/96 - Seção Especializada - Rel. Juiz Márcio Túlio Viana - Publ. MG. 28.02.97)

MANDATO

- 01- PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DO BEM IMÓVEL. A existência de procuração lavrada em Cartório não tem força translativa de domínio do bem imóvel, porquanto não faz prova de propriedade ou posse sobre o bem.
(TRT-AP-02552/96 - 3ª T. - Rel. Juiz Álfio Amaury dos Santos - Publ. MG. 18.03.97)
- 02- INSTRUMENTO DE MANDATO - RECONHECIMENTO DE FIRMA - Após a vigência da Lei nº 8.952/94, que deu nova redação ao artigo 38, do CPC, o reconhecimento de firma nos instrumentos de mandato não mais constitui requisito essencial à sua validade.
(TRT-RO-14824/96 - 3ª T. - Rel. Juiz Sérgio Aroeira Braga - Publ. MG. 25.03.97)

PROCURAÇÃO - RECONHECIMENTO DE FIRMA - Após as modificações introduzidas no Código de Processo Civil, pela Lei 8953/94, não há mais necessidade de reconhecimento de firma das procurações que conferem ao advogado poderes para praticar atos processuais.

(TRT-RO-04675/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - Publ. MG. 15.03.97)

MEDIDA CAUTELAR

- 01- As medidas cautelares não se prestam à satisfação do direito material em litígio, porquanto se destinam unicamente a resguardar a eficácia de provimento a ser obtido através da ação principal. MANDADO DE SEGURANÇA concedido.
(TRT-MS-00139/96 - Seção Especializada - Rel. Juiz Aroldo Plínio Gonçalves - Publ. MG. 06.09.96)

Inominada

- 01- MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - REINTEGRAÇÃO - Tendo sido proposta ação cautelar inominada com fundamento jurídico e causa de pedir no art. 273 - CPC, não subsiste liminar de reintegração de empregado, demitido à alegação de desrespeito pelo empregador à previsão contida no art. 4º da Convenção nº 158 - OIT, como medida satisfativa, sem observância do contraditório e do devido processo legal. Porque o procedimento visa apenas resguardar o futuro processo e prover os meios para efetivar a eventual execução. Não antecipar, de forma precária ou definitiva, a entrega da tutela pedida ou concretizar, por antevisão do resultado, a prestação jurisdicional. Enquanto que a regra em que se fundou o pedido exige, para o deferimento da liminar, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano e caracterização do abuso de direito. Ausentes aqui, ante inexistência de decisões definitivas, quanto ao tema - matéria nova - para a segurança de imposição de medida satisfativa desde logo. Segurança concedida.
(TRT-MS-00083/96 - Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 11.10.96)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- 01- AGRAVO DE PETIÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE PARA RECORRER - O Ministério Público tem legitimidade para recorrer de decisão contrária ao interesse público, pois compete a ele intervir nas causas que envolvam entes da Administração Pública direta ou indireta, nos termos da legislação vigente, seja como fiscal da lei ou como parte.
(TRT-AP-00862/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 31.08.96)

MOTORISTA

- 01- MOTORISTA. HORAS EXTRAS. A existência de discos de tacógrafos ou similares demonstra o efetivo controle de jornada de trabalho do motorista que, uma vez extrapolada, atrai a paga do tempo respectivo como extra.
(TRT-RO-12183/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Luiz Carlos da Cunha Avellar - Publ. MG. 31.01.97)

HORAS EXTRAS - MOTORISTA ENTREGADOR - CONTROLE DE HORÁRIO - ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT. A exceção do inciso I do artigo 62 da CLT tem aplicação limitada àqueles empregados que executam serviços externos em razão da natureza das funções e, caso sejam submetidos a horários, fiquem impedidos de desenvolver suas atividades, não se aplicando aos motoristas em geral, os quais estão beneficiados pela jornada de oito horas e pelas normas regulamentadoras do trabalho suplementar. Se o trabalho do empregado é executado fora do estabelecimento do empregador (serviço externo), mas vigora condição que, indiretamente, lhe impõe um horário, não prevalece a exceção do inciso I do artigo 62 da CLT.
(TRT-RO-15435/96 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 15.03.97)

MOTORISTA. HORAS EXTRAS. Não comprovado o controle da jornada através dos computadores de bordo existentes no veículo, não se faz devido o pagamento de horas extras ao motorista, pois, ainda que constatado serem os veículos dotados de tais instrumentos, tal fato não tem o condão de, por si só, atestar o controle da jornada.
(TRT-RO-14811/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 01.02.97)

MOTORISTA ENTREGADOR - SERVIÇO EXTERNO - O motorista entregador que executa suas atividades externamente, mas cuja jornada de trabalho é controlada pela empregadora, não está enquadrado na hipótese prevista no inciso I, do art. 62, da CLT, fazendo jus ao recebimento de horas extras.
(TRT-RO-12921/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - Publ. MG. 25.01.97)

TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA. ART. 62, I DA CLT. Inexistindo mecanismos de controle da jornada de trabalho, o empregado motorista, que presta serviços externos, deve ser enquadrado no art. 62, I, da CLT, não fazendo jus ao recebimento de horas extras.
(TRT-RO-13587/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 15.02.97)

MULTA

- 01- MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º DA CLT - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - Tendo a empregadora optado por indenizar o aviso prévio, sem advertir o empregado de que no seu curso poderia ser exigida a prestação de trabalho, a presunção é a de que, a partir de sua concessão, fica o trabalhador automaticamente desligado da empresa, fluindo o prazo para o pagamento do acerto rescisório a partir de sua comunicação e não a partir da extinção do pré-aviso. A correta exegese do art. 477, parágrafo 6º, letra "b", da CLT, só pode ser alcançada feita abstração do art. 487, parágrafo 1º da CLT, uma vez que os dispositivos trazidos à colação têm teleologias díspares: o primeiro INFLINGE MULTA ao empregador faltoso e o segundo AUTORIZA, POR FICÇÃO, SUA PROJEÇÃO AO TEMPO DE SERVIÇO para melhorar o alcance econômico das verbas resilitórias. A ficção legal de projeção do pré-aviso só beneficia o empregador, quando o mesmo opta pela prestação do labor, EFETIVO OU POTENCIAL. A invocação da ficção legal, explorada pelo empregador, após a consumação do prazo para o pagamento das verbas rescisórias, com o fito escuso de obter sua

dilatação, é tese jurídica que merece repulsa, por entrar em chãças com o artigo 9º do Estatuto Celetista, pois, se acolhida, eliminaria um direito trabalhista já integrado ao patrimônio do trabalhador, impedindo, por via transversa, a aplicação do preceito tutelar. Os institutos jurídicos trabalhistas, “máxime” quando REVESTIDOS DE NOVIDADE, sempre suscitam teses jurídicas discrepantes, devendo, todavia, afastar-se aquela que, em seu âmago, possa lobrigar uma interpretação suscetível de convalidar a fraude.

(TRT-RO-12917/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 31.01.97)

MULTA DO ART. 477 DA CLT - CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Comprovada a dispensa injusta e o atraso no pagamento das verbas resilitórias, defere-se a multa a que alude o parágrafo 8º do art. 477 da CLT. A circunstância de ter havido controvérsia a respeito da relação de emprego, repelida pelo Juízo, não isenta o empregador da referida cláusula penal. Ora, o citado dispositivo não contém essa exceção, limitando-se a tornar a multa indevida apenas quando o “trabalhador comprovadamente der causa à mora”. É sabido que as “exceções que não se deixam ao arbítrio do intérprete devem ser expressas e, ainda assim, compreendidas e aplicadas estritamente” (cf. Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 9ª ed., p. 81). Logo, não há como se admitir que a controvérsia em torno da natureza da relação jurídica torne inaplicável o preceito em tela, pois o legislador assim não dispôs e quando pretendeu, o fez expressamente no art. 467 da CLT. Ora, se não há lacuna na lei, se a razão jurídica da norma não é a mesma não se pode recorrer ao processo de auto-integração através da analogia *legis*. Nem mesmo a analogia *iuris* poderia ser invocada, como se procede no tocante ao indeferimento da rescisão indireta, quando a relação de emprego é controvertida, pois há aí um fim de maior relevância traduzido no princípio da continuidade da relação de emprego, ausente na situação em exame.

(TRT-RO-15938/96 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 21.03.97)

MULTA DO ART. 477, PARÁGRAFO 8º - NATUREZA - FINALIDADE - PRAZO - VALOR - DURAÇÃO DA RECLAMAÇÃO - A multa prevista no art. 477, parágrafo 8º, da CLT, é sanção cominada ao empregador que não paga as parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação nos prazos do parágrafo 6º. Deve ser aplicada *pro rata die*, sendo esta a interpretação mais razoável para a expressão “em valor equivalente ao salário” do parágrafo 8º, já que toda sanção deve guardar a mais exata proporcionalidade possível como fato sancionado. Se o empregador incorre em mora por 01 dia ou 10 dias, pagará uma multa correspondente ao respectivo salário de 01 ou 10 dias. Se, porém, contesta a ação e discute a causa nas instâncias superiores que, afinal, não acolhem a pretensão da contestação, deve ser onerado pela multa *pro rata die* relativa a todo o tempo de duração do processo. A alegação de que os fatos são controversos não é motivo para afastar a multa, pois a exclusão desta só se verifica, nos exatos termos do parágrafo 8º, “quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora”; o empregado que aciona o Judiciário Trabalhista para receber direitos não voluntariamente pagos na época oportuna não dá causa a qualquer mora mas exerce direito constitucional de reaver, pela via legal, a lesão a um direito - art. 5º, item XXXV, da CF. Não se há de confundir o fato “controvérsia”, expressamente prevista no parágrafo 8º. Se a própria Justiça estabelece, em sentença trãnsita em julgado, que são improcedentes os motivos alegados na contestação, fica automaticamente reconhecida a mora do empregador em relação as parcelas não pagas na época própria, incidindo a multa *pro rata die* por todo o tempo de duração da demanda. Se é verdade que a sanção pode trazer pesados encargos ao empregador nas reclamações de longa duração, igual raciocínio se aplica ao trabalhador que se viu privado do crédito de natureza alimentar pelo mesmo período. Mais uma razão para ambos procurarem o entendimento e a solução extrajudicial dos conflitos individuais de trabalho, em vez do culto a demandas caras, demoradas e desnecessárias, que só trazem prejuízo às próprias partes e ao País.

(TRT-RO-02943/96 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 23.07.96)

MULTA DO ART. 477, PARÁGRAFO 8º DA CLT - RESCISÃO COMPLEMENTAR - Não se pode apenar o empregador pelo pagamento rescisório complementar posterior ao prazo estabelecido no parágrafo 8º do art. 477 da CLT, posto que a norma merece interpretação estrita e se dirige à quitação principal, mormente em se considerando a hipótese de dependência do crédito complementar de fator externo, consubstanciado na fixação de índice de reajustamento salarial.

(TRT-RO-03421/96 - 5ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 17.08.96)

MULTA DO ART. 477 - A determinação da reclamada para que o empregado cumprisse o aviso prévio em casa decorre de liberalidade e não equivale a dispensa do mesmo, valendo ressaltar que a medida beneficiou o obreiro, que passou a contar com um período de tempo maior para conseguir nova colocação no mercado de trabalho. Ademais, se o prazo do aviso prévio compõe o contrato para todos os efeitos (art. 487, parágrafo 1º da CLT) é ao final dele que emerge o direito às reparações.

(TRT-RO-01227/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 19.07.96)

02- INSTRUMENTO NORMATIVO - VIOLAÇÃO - MULTA - A violação a cada instrumento normativo implica no pagamento de uma multa a cada período de vigência, sob pena do reclamado desrespeitar continuamente as condições estabelecidas nas CCT e ser beneficiado com uma única punição, incentivando a infração e violação de instrumentos coletivos, fazendo letra morta o determinado pelo artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

(TRT-RO-20657/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 28.06.97)

N

NORMAS COLETIVAS

- 01- PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS AJUSTADA EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO - DESCUMPRIMENTO UNILATERAL PELO EMPREGADOR - Embora a convenção coletiva de trabalho que ajustou o pagamento de participação nos lucros ou nos resultados de 1995 aos empregados por ela abrangidos tenha também previsto a possibilidade de as empresas da categoria econômica representada não cumprirem os valores e as condições nela estipuladas, devendo negociar o cumprimento dessa obrigação nos moldes das sucessivas Medidas Provisórias editadas sobre a matéria, a pura e simples comunicação da reclamada ao sindicato de trabalhadores de que não faria qualquer pagamento a esse título não a liberou de tal obrigação. É que aquela norma coletiva de trabalho condicionou o não pagamento daquela vantagem nos moldes nela estabelecidos à realização de negociação coletiva direta entre os interessados, que a negativa prévia e absoluta desta empregadora inviabilizou. A cláusula coletiva de trabalho em questão, em sua letra e em seu espírito, não estabeleceu condição sujeita ao arbítrio exclusivo de uma das partes, de resto vedada pelo artigo 115 do Código Civil.
(TRT-RO-03354/96 - 4ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 10.08.96)
- 02- CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - GRATIFICAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS - Estabelecendo a norma coletiva que o benefício da gratificação de retorno de férias será calculado com base na remuneração respectiva, apenas excluindo o acréscimo de 1/3 na sua base de cálculo, devem ser incluídas as horas extras e os adicionais noturnos habituais, que compõem o salário do obreiro.
(TRT-RO-15996/96 - 3ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 25.03.97)

NULIDADE

- 01- NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não há cogitar-se de nulidade na instância ordinária por negativa de completa prestação jurisdicional ao fundamento de que os embargos declaratórios não apreciaram todas as questões suscitadas. Em princípio a regra se estabelece no que tange ao prequestionamento para a instância extraordinária de matérias controvertidas nos autos, sobre as quais o julgado não emitiu tese, justamente em face da natureza excepcional do juízo de impugnação. Ao contrário, na instância ordinária, além do que no processo do trabalho o recurso é cabível por simples petição, devolve-se ao tribunal o reexame de toda a matéria impugnada, à luz da regra consubstanciada no artigo 515, *caput*, do CPC, subsidiariamente aplicável.
(TRT-RO-13901/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 28.06.97)
- 02- NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA DO DEPOSITÁRIO FIEL - AUSÊNCIA DE NULIDADE. Inexiste nulidade na nomeação compulsória do executado como depositário fiel dos bens penhorados, mormente quando desarrazoada a recusa à assinatura do respectivo auto de depósito. Agravo de Petição a que se nega provimento.
(TRT-AP-02819/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 21.03.97)
- 03- 1) NOTIFICAÇÃO - NULIDADE - ARGÜIÇÃO - É cabível, em sede de embargos à execução, a argüição, pelo réu revel, da nulidade da notificação para comparecer à audiência inaugural, posto que configura nulidade absoluta, e o vício escapa à eficácia preclusiva da coisa julgada, cf. escólio do mestre José Carlos Barbosa Moreira (O Novo Processo Civil Brasileiro, Ed. Forense, 18ª edição, 1996, p. 32).
2) NOTIFICAÇÃO - NÃO RECEBIMENTO - EN. 16/TST - ÔNUS DO RECLAMADO - 48 (quarenta e oito) horas após a expedição da notificação, presume-se o seu recebimento pelo empregador (presunção *juris tantum*). Assim, cabe ao réu, ônus a ele imposto pelo verbete n. 16/TST, via prova documental, obtida junto aos Correios, ou perante a própria JCF de origem, demonstrar o não recebimento da notificação dentro do interregno presumido. Quedando silente, não ilide a presunção relativa de entrega postal.
(TRT-AP-02848/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 14.03.97)

P

PEDIDO

- 01- PEDIDOS IMPLÍCITOS. POSSIBILIDADE. É admissível pedidos implícitos, como nas hipóteses dos art. 290 e 293 do CPC, bem como quando a natureza da postulação assim permite interpretação. Caso típico é o pedido de pagamento de horas extras, que tem implícito o adicional mínimo de 50% que a Constituição fixou. Sendo, todavia, pretensão do empregado auferir adicional maior, imperioso que a inicial o peça expressamente, indicando também a correspondente fonte jurídica.
(TRT-RO-04996/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 07.12.96)

PENHORA

- 01- PENHORA DE BENS DE EMPRESA COTISTA - SUBSISTÊNCIA - Perfeitamente possível a penhora de bens de empresa com participação em outra sem bens sociais que possam garantir a execução e que foi extinta irregularmente, ainda mais quando existe previsão no distrato de que a empresa remanescente arcará com os prejuízos porventura existentes quando da dissolução - aplicação dos artigos 10 e 16 do Decreto 3708/19 e art. 1046 do Código Civil.
(TRT-AP-03233/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - Publ. MG. 19.04.97)

PENHORA - BENS DE PESSOA JURÍDICA - INCISO VI, DO ARTIGO 649, DO CPC - Bens de empresa individual não estão incluídos entre os bens impenhoráveis. O que o dispositivo legal visa é a impenhorabilidade de máquinas e equipamentos que são indispensáveis à atividade daquele que delas se utiliza para o trabalho próprio, ou, seja, no caso de pessoa física.

(TRT-RO-00917/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 12.07.96)

- 02- BENS DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - LEI Nº 8.009/90 - Bens de família, imunes à penhora, além do único imóvel residencial, são aqueles que se caracterizam como indispensáveis à vida cotidiana das pessoas que a integram e sem os quais estariam privadas de um mínimo de conforto e de dignidade. Dentre esses bens, todavia, não se incluem aqueles que se destinam ao lazer doméstico, bem como os de luxo desnecessário ou de suntuosidade relativa ou absoluta.
(TRT-AP-01844/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 07.12.96)

BEM IMPENHORÁVEL - APARELHO DE SOM - BEM DE FAMÍLIA - O aparelho de som, que garante o imóvel residencial familiar, enquadra-se no rol de exceções do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8009/90, não sendo passível, como tal, de ser penhorado.

(TRT-AP-03408/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 25.04.97)

LEI 8.009/90 - HIPÓTESE DE INAPLICABILIDADE. A impenhorabilidade de que trata a Lei 8.009/90 dirige-se aos bens de família, assim entendidos aqueles pertencentes ao casal ou à entidade familiar, como está expresso no art. 1º daquele diploma legal, não tendo aplicação quanto a bens - móveis ou imóveis - de pessoa jurídica. O parág. único do art. 1º da referida lei, ao aludir a equipamentos de uso profissional, também tem em vista o casal ou a entidade familiar enquanto pessoas físicas. As pessoas jurídicas não estão abrangidas pelo mencionado diploma.

(TRT-AP-04073/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 28.06.97)

IMPENHORABILIDADE. LEI 8.009/90. Ao declarar impenhoráveis os “móveis que garantem a casa”, o que o art. 1º, parágrafo único da Lei 8.009/90 teve em vista foi evitar a penhora de bens necessários à família, quais sejam, aqueles ligados diretamente à subsistência familiar. Não são, portanto, impenhoráveis aqueles artefatos que não se enquadram nessa situação, ainda que tais móveis sejam úteis ao devedor e sua família, por trazer-lhes entretenimento (caso da televisão colorida) e conforto (hipótese da geladeira superluxo).

(TRT-AP-04000/96 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Balbino Santos Oliveira - Publ. MG. 24.06.97)

- 03- PENHORA DE DINHEIRO EM OUTRA CIDADE - A penhora de valor se procede via Carta Precatória Executória, quando a constrição acontecer em Capital situada em outra Região, a teor dos artigos 200/212/CPC e nunca via ofício. Cada Junta de Conciliação e Julgamento tem sua jurisdição delimitada por Lei Federal e, ao se proceder à penhora, em dinheiro, em outra jurisdição, o procedimento correto é via Carta Precatória Executória.
(TRT-MS-00357/96 - Seção Especializada - Rel. Juiz Dárcio Guimarães de Andrade - Publ. MG. 18.04.97)

- 04- EXCESSO DE PENHORA. CONFIGURAÇÃO. Não configura excesso de penhora ser o valor atribuído pelo Oficial de Justiça ao bem penhorado inferior ao que reputa valer o executado. Penhora excessiva é aquela que incide sobre bem de valor muito superior ao crédito exequendo e desde que existentes outros bens de menor valor de propriedade do executado passíveis de constrição.

(TRT-AP-02092/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 07.12.96)

EXECUÇÃO - NOMEAÇÃO DE BENS PELA EXECUTADA - EXCESSO DE PENHORA - DESCARACTERIZAÇÃO - Omitindo-se a executada em nomear bem à penhora, em substituição a outro que, indicado, foi recusado, justificadamente, pelo exequente, sujeita-se a devedora, nos termos do artigo 883, da CLT, à apreensão de qualquer dos bens, desde que penhoráveis, que forem encontrados em seu patrimônio, ainda que de valor superior ao débito exequendo. Por consequência, não há que se falar em excesso de penhora, “máxime” quando o valor do bem penhorado ultrapassa em menos de 50% o crédito do exequente, diferença tida como razoável, em face aos lances freqüentemente obtidos na arrematação dos bens nas execuções trabalhistas.

(TRT-AP-02958/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 07.03.97)

- 05- IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DE BENS INDISPENSÁVEIS OU ÚTEIS À PRÁTICA PROFISSIONAL - PESSOA JURÍDICA - FIRMA INDIVIDUAL - EXCLUSÃO - Demonstrada nos autos a resistência do devedor em quitar o seu débito, é temerário reconhecer o bem objeto da constrição judicial como indispensável ou útil à prática profissional,

sob pena de contribuir com a paralisia da execução, máxime quando se trata de equipamento de empresa individual, pessoa jurídica. Inteligência do art. 649,II, do CPC.

(TRT-AP-03070/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 04.05.97)

06- PENHORA - MÁQUINAS - POSSIBILIDADE - O que a Lei 8.009/90 teve em vista foi evitar a penhora de bens necessários à família e os dos profissionais autônomos, não se aplicando a regra do inciso VI, do artigo 649, do CPC, às pessoas jurídicas.

(TRT-AP-02449/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - Publ. MG. 01.02.97)

07- MASSA FALIDA - PENHORA. Decretada a falência, não pode haver penhora sobre o patrimônio da massa. A execução trabalhista, em casos tais, fica subtraída do poder de coerção para efetivar o pagamento do crédito reconhecido ao empregado, limitando-se ao reconhecimento do valor devido para habilitação no procedimento falimentar sujeitando-se à *par conditio creditorum*.

(TRT-AP-02350/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Luiz Carlos da Cunha Avellar - Publ. MG. 17.01.97)

08- MINAS CAIXA. PENHORABILIDADE DOS BENS. Não há que se falar em impenhorabilidade dos bens da Minas Caixa, tomando-se como critério serem os mesmos considerados bens públicos. Sendo certo, embora, que os bens afetos ao serviço público são impenhoráveis, no entanto, não se aplica o mesmo tratamento legal àqueles destinados à exploração econômica.

(TRT-AP-02578/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 21.03.97)

09- AGRAVO DE PETIÇÃO - NULIDADE DA PENHORA. A ausência de cópia da decisão exequenda, no momento da citação, não importa em nulidade do ato de constrição judicial, se a executada já havia tomado conhecimento de seus termos.

(TRT-AP-02815/96 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 24.06.97)

10- AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA - REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS - No casamento em regime de separação de bens, a cada cônjuge pertencem os bens, de que já era titular e bem assim os que forem adquiridos na pendência do matrimônio e as dívidas anteriores não se comunicam e, pelas contraídas na vigência deste, responde cada um individualmente. Inviável penhora sobre meação de lote adquirido em regime de separação de bens para garantia de execução por dívida contraída pela mulher, sem autorização do marido.

(TRT-AP-02445/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 25.01.97)

11- PENHORA. DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO. É passível de penhora o direito de uso de terminal telefônico, pois não se trata de bem indispensável ao desenvolvimento da atividade do reclamado-fazendeiro, já que não constitui ferramenta necessária para o seu mister profissional, não se aplicando, na espécie, o art. 649, VI, do CPC.

(TRT-AP-02639/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 07.03.97)

DEPOSITÁRIO INFIEL - TERMINAL TELEFÔNICO - FALTA DE PAGAMENTO DAS CONTAS - PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO FRUSTRADO - No caso concreto, em que se vislumbra por ofício trazido aos autos pela TELEMIG a informação de que a linha telefônica pertencente à executada levada à praça foi retirada por falta de pagamento das contas, não tendo portanto o depositário zelado pela integralidade do bem penhorado, agindo com infidelidade para com a Justiça, levando à frustração o pedido de adjudicação feito pelo exequente, determina-se que a executada proceda ao pagamento imediato do débito exequendo em dinheiro, sob pena de ser decretada a prisão civil do depositário infiel, com amparo no inciso LXVII, do artigo 5º da CF/88, artigo 150 do CPC e Súmula 619 do Colendo STF.

(TRT-AP-01056/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - Publ. MG. 10.08.96)

12- PENHORA. VEÍCULO. É possível a penhora de veículo pertencente a dono de sítio, que tem como atividade principal a produção e comercialização de mudas para pastagens, já que o bem penhorado não é indispensável ao desenvolvimento da atividade empresarial, pois não constitui ferramenta necessária para o seu mister profissional, inaplicando-se o artigo 649, VI, do CPC.

(TRT-AP-02697/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 24.01.97)

PEREMPÇÃO

01- PEREMPÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - A perempção do direito de ação, previsto no art. 732 da CLT, está condicionada ao arquivamento de que trata o art. 844 do texto consolidado, pelo que não ocorre se há mero arquivamento dos autos por desistência da ação.

(TRT-RO-06839/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - Publ. MG. 26.04.97)

PERÍCIA

- 01- PERÍCIA CONTÁBIL. Imputada justa causa ao Reclamante, baseada na alegação de prática irregular envolvendo condutas de natureza contábil e abrangendo elementos de específica técnica bancária e havendo expresso pedido de produção de prova pericial, cujo indeferimento foi seguido de arguição de nulidade, é de se declarar a ocorrência de cerceamento de defesa, devendo os autos retornar à origem para a produção daquela prova.
(TRT-RO-14974/96 - 1ª T. - Red. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 21.03.97)
- 02- PERÍCIA. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO. Não existe óbice para a realização de perícia quando o local de trabalho do empregado se encontra desativado. A prova técnica pode ser feita consoante permissivo do artigo 429, do CPC.
(TRT-RO-17793/95 - 4ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 08.03.97)

PETIÇÃO INICIAL

- 01- INÉPCIA DA INICIAL - CONTESTAÇÃO DOS PEDIDOS. Os princípios norteadores do processo trabalhista não se compatibilizam com o exame demasiadamente rígido da inicial, sendo certo que, definida a pretensão, é irrelevante que a parcela pleiteada não esteja absolutamente delimitada no pedido. Embora possa estar tecnicamente incorreta, a inicial não chegou à inépcia, pois foi suficiente a descrição dos fatos, não causando obstáculo à defesa da reclamada, como não teria causado à apreciação da lide pelo órgão julgador. A reclamada entendeu a ação e fez cabal contestação. Refutou um a um os itens da reclamação, como se verificou na defesa apresentada.
(TRT-RO-15489/96 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 15.03.97)

PRECATÓRIO

- 01- PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO ATRAVÉS DE NOVO PRECATÓRIO - EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA - Uma vez que o reclamante recebeu, através de precatório, o valor principal da condenação, a expedição de novo precatório só poderia ter objeto a atualização monetária do débito, sobretudo porque não restou configurada a mora por parte da executada na quitação do débito exequendo, já que o pagamento do crédito contido no primeiro precatório foi feito na época oportuna, ou seja, dentro do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição da República. Ademais, como a atualização monetária incide sobre o valor total do débito relativo ao primeiro precatório, no qual estão incluídos os juros de mora, é certo que a aplicação de novos juros sobre o valor do débito atualizado se torna indevida, sob pena de se verificar a incidência de juros sobre juros, que importaria em capitalização, o que é vedado por lei.
(TRT-AP-02507/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - Publ. MG. 12.04.97)

PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O crédito trabalhista é de natureza alimentar; logo, mesmo quando objeto de precatório, precisa ser pago devidamente atualizado, devendo o poder público ter sua visão voltada para o campo inflacionário no tocante ao pagamento e reforço cabível; do contrário, seria premiado com o inadimplemento da obrigação.

(TRT-AP-02799/96 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 04.05.97)

- 02- PRECATÓRIO - Desnecessário o uso de precatório, sendo penhoráveis os bens, quando se trata de empresa pública, com corpo diretivo próprio, que visa lucro antes de prestar um serviço essencial e, nos termos do art. 173 da CF, sujeita-se às regras da empresa privada no que diz respeito às obrigações tributárias e trabalhistas.
(TRT-RO-13952/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Hiram dos Reis Corrêa - Publ. MG. 28.02.97)

PRECLUSÃO

- 01- PRECLUSÃO. Para se falar em preclusão sobre cálculo de liquidação é necessário que ela tenha sido expressamente cominada no despacho concessivo de oportunidade de manifestação da parte, e objeto da intimação. Sem embargo desta essencialidade, ainda assim não se pode olvidar e desconsiderar que excesso ou insuficiência de execução são dedutíveis a todo tempo, sendo infensos à preclusão, pela superioridade e substância da coisa julgada, esta tendo como principal destinatário o próprio Juízo. Do contrário, o regramento legal determinativo da observância estrita do título judicial far-se-ia secundário, porque a liquidação estaria inalcançada pelo manto da coisa julgada e ao sabor dos interesses dos litigantes, colocando o Juízo *a latere* enquanto é dever deste impor e cobrar cumprimento e obediência à decisão definitiva.
(TRT-AP-03051/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Luiz Carlos da Cunha Avellar - Publ. MG. 27.06.97)

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - PRECLUSÃO - A parte que deixa transcorrer *in albis* o prazo assinado para apresentação dos embargos à execução, sujeita-se à preclusão estabelecida no art. 879 da CLT, ficando impossibilitada de impugnar os cálculos posteriormente.

(TRT-AP-01926/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - Publ. MG. 01.02.97)

- 02- AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS À ARREMATACÃO - PRECLUSÃO - Opera-se a preclusão, em sede de agravo de petição, de matéria veiculada em embargos à arrematação não apreciada pelo Juízo *a quo* e sem que a parte interessada tenha buscado a supressão de tal omissão por meio dos embargos de declaração.

(TRT-AP-02619/96 - 3ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 25.03.97)

PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. Para assegurar-se às partes uma efetiva participação no processo, com a maior garantia possível de justiça nas decisões, a declaração da existência de preclusão há de cercar-se de muita cautela, pelo que se faz necessário consignar-se, quando da intimação daquelas, que o prazo às mesmas assinado é preclusivo; é ponderado que assim se proceda, a fim de se evitar algum equívoco que venha a redundar em aparência de arbitrariedade. Assim, não incide em preclusão do direito de impugnar o cálculo de liquidação juntado aos autos a parte que deixa de apresentar seus próprios cálculos, se, para tanto, não foi expressamente advertida da pena de preclusão, não tendo havido ainda aí a menor menção ao texto do parágrafo segundo, do art. 897, da CLT.

(TRT-AP-02365/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 25.01.97)

- 03- **RECURSO ORDINÁRIO. DEVOLUTIVIDADE. LIMITE. PRECLUSÃO.** O recurso ordinário devolve ao conhecimento da instância *ad quem* toda a matéria nele impugnada, desde que, em observância ao duplo grau de jurisdição, tenha sido ela devidamente examinada pela instância *a quo*. Se não há pronunciamento desta sobre determinado pedido, cumpria à parte interessada manejar os competentes embargos de declaração, de modo a provocar o pronunciamento omitido, sob pena de preclusão.

(TRT-RO-17369/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Márcio Ribeiro do Valle - Publ. MG. 22.03.97)

PREPOSTO

- 01- **PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. CONSEQÜÊNCIA.** O parágrafo primeiro do art. 843 da CLT autoriza o empregador a fazer-se representar em juízo por preposto que tenha conhecimento dos fatos envolvidos na causa. A ignorância do preposto em torno de tais fatos implica confissão *ficta*; isto porque, se as declarações deste obrigam o preponente, ao afirmar o preposto que ignora os fatos da lide desencadeia contra o empregador preponente o efeito da confissão *ficta*, uma vez que sonega ao reclamante a oportunidade de obter a confissão real provocada, poderoso meio probatório.

(TRT-RO-11227/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Márcio Ribeiro do Valle - Publ. MG. 18.01.97)

PRESCRIÇÃO

- 01- **PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ADMISSIBILIDADE -** Constitui atribuição do Ministério Público do Trabalho, pena de falta de exação no cumprimento do dever, argüir prescrição nas ações de sua interveniência obrigatória quando o órgão público se omite. Revela zelo para com o patrimônio público, assegurado tranqüilidade social, evitando que se perdurem situações conflitivas, prejudiciais aos planejamentos orçamentários voltados para a coletividade. Ocorrendo, no caso concreto, ato inequívoco de reconhecimento do débito (FGTS), desacolhe-se a argüição a teor do disposto no artigo 172, V, do CCB subsidiário. Decisão de primeiro grau confirmada.

(TRT-RO-13556/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 31.01.97)

- 02- **PRESCRIÇÃO - INÍCIO - ACTIO NATA -** Em se tratando de prescrição, pelo princípio da *actio nata*, somente pode pretender reparação de uma lesão aquele que dela tem ciência e, não, quem tem ciência apenas da data em que esta lesão teria ocorrido. Se a prescrição nada mais é que o decurso de um determinado tempo no qual o credor pode exigir o adimplemento de uma obrigação, natural que este prazo também deva ter como parâmetro para sua fixação a consciência do próprio credor enquanto tal.

(TRT-RO-15047/96 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 05.04.97)

PRESCRIÇÃO - CONTAGEM - De acordo com o princípio da *actio nata*, o quinquênio prescricional deve ser considerado retroativamente a partir do momento em que o obreiro manuseia o seu direito de ação, ou seja, da data do ajuizamento da reclamatória e não o do seu efetivo desligamento da empresa.

(TRT-RO-02239/96 - 4ª T. Rel. - Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - Publ. MG. 10.08.96)

PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFEITOS - A prescrição interrompida pelo ajuizamento da ação só recomeça a fluir a partir da extinção do processo. Se for ajuizada nova ação dentro do biênio após o encerramento do processo anterior, aproveita-se ao reclamante todo o período não prescrito a contar da data do ajuizamento da primeira ação.

(TRT-RO-13151/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 22.02.97)

- 03- **PRESCRIÇÃO - MOMENTO DE ALEGAÇÃO - ART. 162 DO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO PELO ART. 300 DO CPC.** O artigo 162 do Código Civil, que permite a alegação de prescrição em qualquer instância, pela parte a quem aproveita, se encontra revogado pelo artigo 300 do CPC de 1973. A alegação de prescrição, sendo mérito quando pronunciada (art. 267 do CPC), tem de ser argüida na contestação sob pena de violar o princípio do contraditório e prejudicar o direito à ampla defesa, garantidos pelo art. 5º, item IV, da CF. Alegações de mérito fora do momento processual oportuno, além de dano ao direito de defesa, ferem o princípio da eventualidade e da concentração dos atos processuais e trazem insegurança e intranqüilidade às partes em virtude da desestabilização da *litiscontestatio*. Quando a

alegação se dá em razões de recurso ou nas sustentações orais perante Tribunais Superiores, a possibilidade de contraprova fica excluída com irremediável lesão ao direito de defesa. O processo não é instrumento de insegurança e procrastinação das controvérsias mas sim meio eficiente e justo de pacificação social, através do qual o Juiz, no exercício da jurisdição, atribui a cada um o que é seu dentro dos limites do Estado de direito.

(TRT-RO-13071/96 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 14.01.97)

- 04- PRESCRIÇÃO - Reclamação trabalhista postulada no primeiro dia útil, subsequente à data limite do prazo de dois anos da extinção do pacto laboral, está irremediavelmente prescrita, eis que a Carta Magna determinou que estes direitos poderiam ser reclamados até dois anos após a extinção do contrato de trabalho, não se aplicando a regra do CPC quanto à contagem dos prazos que terminem em dias não úteis.

(TRT-RO-05404/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - Publ. MG. 18.01.97)

PRESCRIÇÃO - De acordo com o disposto no art. 7º, inciso XXIX, alínea "a" da Constituição Federal, o direito de pleitear os créditos resultantes das relações de trabalho prescrevem em cinco anos contados da data da propositura da ação e não da data da extinção do contrato de trabalho.

(TRT-RO-13894/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Levi Fernandes Pinto - Publ. MG. 31.01.97)

PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO FINAL - DOMINGO - PRORROGAÇÃO - O termo final do prazo prescricional findo em um domingo prorroga-se até o primeiro dia útil subsequente. Entender-se de forma contrária seria igualar-se os termos finais da decadência e da prescrição. Aquele, sim, impõe-se em sábados, domingos ou feriados. Ao prazo prescricional deve ser conferido tratamento diverso, não só pela própria natureza do instituto, mas também por ser possível, ao se analisar o art. 125, parágrafo único do CCB, e as disposições da Lei 4.674/65, fazer uma interpretação extensiva das referidas normas e se concluir que, se findo no domingo o prazo prescricional, o titular do direito terá prorrogado o direito de acionar o Poder Judiciário até o primeiro dia útil subsequente.

(TRT-RO-10108/96 - 5ª T. - Red. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 15.11.96)

PRESCRIÇÃO - PRAZO - CONTAGEM - AVISO PRÉVIO - O direito de ação nasce para o autor no momento em que este toma ciência da lesão do seu direito material. Na extinção do contrato de trabalho, a possível lesão surge tão logo cessada a prestação laboral, marco definitivo dessa extinção. Por isso, a ficção legal da projeção do aviso prévio indenizado no tempo de serviço - computado para vantagens pecuniárias - não afeta o prazo de prescrição do direito de ação que tem incidência no processo, para o fim de prorrogá-lo. A admitir-se o contrário, o prazo prescricional passaria a ser de dois anos e mês, contado da data do afastamento definitivo.

(TRT-RO-09600/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 07.12.96)

- 05- PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - A prescrição de direitos patrimoniais não pode ser conhecida de ofício (art. 166 do Código Civil). A regra se aplica inclusive aos entes públicos já que o Decreto-Lei 779/69, que disciplina a remessa obrigatória e demais privilégios, não lhes concede mais esta prerrogativa, matéria afeta ao defendente. Extinção processual afastada.

(TRT-RO-10948/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 31.01.97)

- 06- PRESCRIÇÃO - RJU - O marco prescricional para postulações de parcelas vencidas ao tempo em que o servidor era celetista, se conta da data da implantação do regime jurídico único no município.

(TRT-RO-10406/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 29.01.97)

EMPREGADO X FUNCIONÁRIO. A simples publicação da lei que instituiu o regime único para os servidores municipais não transforma o empregado em funcionário público. Tanto assim, que o autor foi dispensado por falta de habilitação em concurso, não se podendo falar em prescrição após dois anos da referida lei, porque não houve mudança de regime.

(TRT-RO-12584/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 21.03.97)

PREVENÇÃO

- 01- PREVENÇÃO - AÇÃO CAUTELAR - INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO - Se a medida cautelar teve como objeto o bloqueio de créditos da reclamada perante terceiros, para garantir futuras execuções de créditos trabalhistas, nada tem em comum com reclamatória trabalhista que visa ao pagamento de verbas de natureza trabalhista, objeto diverso e mesmo diversa a causa de pedir. A própria natureza da ação cautelar não admite vislumbrar qualquer identidade com a *causa petendi*. Naquela, a mora ou inadimplência quanto às obrigações trabalhistas configurava o justo receio e a necessidade de assegurar a satisfação de eventuais créditos existentes de seus empregados, então reconhecidos ou que viessem a ser, para cada um deles, nas reclamações trabalhistas já em curso ou em via de serem propostas. Nesta, os pedidos formulados são de pagamento de diversos créditos não só pelo fato comum da mora ou inadimplência - mas porque tem o reclamante direito aos mesmos em razão de sua dispensa.

(TRT-RO-08694/96 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 09.11.96)

PROCESSO DO TRABALHO

- 01- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. CAPACIDADE PROCESSUAL. A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, não sendo pessoa jurídica de direito interno, nem tendo personalidade jurídica própria, não pode ser sujeito passivo da relação processual em debate.
(TRT-RO-12564/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 05.02.97)
- 02- CONVERSÃO DE RECURSO ORDINÁRIO AUTÔNOMO EM RECURSO ADESIVO - IMPOSSIBILIDADE. É processualmente impossível converter recurso ordinário apresentado intempestivamente em recurso adesivo.
(TRT-AI-03248/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Luiz Carlos da Cunha Avellar - Publ. MG. 07.02.97)
- 03- NULIDADE RELATIVA - PRONUNCIAMENTO - O pronunciamento da nulidade relativa no processo do trabalho deverá observar os princípios: da prejudicialidade, fundamentado no art. 794, da CLT, cuja disposição é no sentido de que somente haverá nulidade quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo aos litigantes, estando bem definido na expressão *pas de nullité sans grief*; o finalístico, em que se considera válido o ato praticado de modo diverso daquele determinado pela norma legal, desde que atingido o seu fim - art. 244 do CPC; o da preclusão, agasalhado pelo art. 795, da CLT, segundo o qual as nulidades deverão ser argüidas na primeira oportunidade em que couber à parte manifestar-se em audiência ou nos autos e o da utilidade, previsto no art. 798 consolidado, que se expressa bem no brocardo *utile per inutile non vitiatur*, dizendo que os atos posteriores apenas sucumbem a nulidade do ato quando dependentes ou conseqüentes destes.
(TRT-RO-13642/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 07.02.97)

PROFESSOR

- 01- PROFESSOR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PRÉ-ESCOLAR. O conceito de “ensino” não se limita à transmissão de conhecimento apenas com relação às matérias integrantes dos currículos oficiais - da 1ª série do primeiro grau em diante, como é certo também que a expressão pré-escolar não se restringe apenas à tenra idade das crianças, como na expressão “em idade pré-escolar”. Esta vai além, como uma etapa preparatória para o ingresso nas séries normais de ensino. E esta preparação inicia-se, seja pelas primeiras experiências da criança fora do seu ambiente familiar, quando aprende a relacionar-se com o mundo, com outros adultos e crianças, seja pelas primeiras noções que adquire de tempo, espaço, treinamento da coordenação motora, cores, formas etc - quando importaria aos pais que se dispõem a pagar pelo serviço, que este seja prestado por pessoas habilitadas. A reclamante não era apenas uma babá, mas propiciava àquelas crianças mais do que mera distração e cuidados elementares, noções básicas do mundo concreto. Enquadra-se, pois, como Professora na prestação de serviço de ensino pré-escolar.
(TRT-RO-17348/96 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 26.04.97)

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

- 01- PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - ADESÃO DAS EMPREGADAS - VINCULAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO À ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA DADA PELA EMPREGADORA A SEUS EMPREGADOS APOSENTADOS - Contando as reclamantes com tempo suficiente para aposentar-se por tempo de serviço quando aderiram ao programa de desligamento voluntário da Caixa Econômica Federal para receber inúmeras vantagens não previstas em lei para o caso de suas dispensas sem justa causa, não há como simplesmente presumir-se nesse caso a existência de vícios de consentimento, que deveriam ter sido cabalmente provados. Por outro lado, se é incontroverso que a vinculação por tempo indeterminado ao seu Programa de Assistência Médica supletiva só é assegurada pelas normas regulamentares da reclamada a seus empregados afastados do serviço em virtude de sua aposentadoria e as recorrentes, ao invés, optaram por aderir ao plano de incentivo ao desligamento para receber outras vantagens que não teriam se houvessem sido simplesmente dispensadas (inclusive a continuação daquela assistência médica suplementar por mais dois anos, a contar de suas rescisões contratuais), é inaplicável aqui o princípio constitucional da isonomia e inexistente direito adquirido à preservação daquela assistência médica de forma permanente. Isto implicaria em indevida cumulação de vantagens, instituídas pela empregadora para duas situações diferentes.
(TRT-RO-15517/96 - 2ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 06.06.97)

PROVA

- 01- PENA DE CONFISSÃO - A pena de confissão não é prova absoluta contra a parte, podendo a convicção do Juiz formar-se, também, com as demais provas dos autos. Entretanto, se não há sequer uma prova a amparar as pretensões do autor, deve prevalecer, como verdade, a defesa do empregador, em virtude da pena de confissão aplicada.
(TRT-RO-14064/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 31.01.97)
- 02- IMPRESTABILIDADE DOCUMENTAL - PERTINÊNCIA DA ARGÜIÇÃO - Não basta a parte tachar de imprestável determinado documento trazido aos autos pelo *ex adverso*. Exige-se que ela requeira o que entender de direito, antes do encerramento da fase instrutória, sob pena de ver precluído o seu direito, consumativamente. Na hipótese, o recorrente em

uníssono com a parte contrária, requereu até mesmo o encerramento da instrução processual. Mera referência a eventual defeito, em petição apartada, não tem o condão de impor ao Juízo o deferimento de prova técnica para dirimir a controvérsia porventura existente. O processo do trabalho é eminentemente oral.

(TRT-RO-14208/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 21.03.97)

03- FALSO TESTEMUNHO. CONFIGURAÇÃO. Ainda que inverossímil em face de outros meios de prova, o testemunho não conduz à tipificação criminal senão se proferido julgamento tendo-o como sustentação probatória, induzindo o julgador a erro e causando à parte dano moral e material, não o caracterizando as sempre inevitáveis contradições entre os depoimentos das testemunhas arroladas por cada uma das partes. Fosse assim, e não existiriam celas suficientes para tantos mentirosos.

(TRT-RO-10078/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 07.12.96)

04- PROVA. PRECLUSÃO TEMPORAL. AFASTAMENTO. Não é de ser considerada temporalmente preclusa a oportunidade para a exibição de documento considerado relevante pelo juízo apenas para reforçar a prova acerca de determinado aspecto da lide, isto quando esse documento constitui mero subsídio para a comprovação de fato já dado ao conhecimento do órgão judicante por observação direta. Num caso que tal, note-se, o juízo já dispõe da prova do fato em questão, sendo a posterior conversão do julgamento em diligência, para que se juntasse aos autos documento que corrobora a constatação que já se fizera diretamente, mera medida de cautela e prudência. A decisão que toma, assim, por provado o fato acerca de cuja oportunidade de produção de prova se disputa é mais do que correta, eis que se mostra mais segura, à medida que zelosamente busca reforçar a prova à sua disposição.

(TRT-RO-16642/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Márcio Ribeiro do Valle - Publ. MG. 15.03.97)

05- AMPLA DEFESA. PROVA. REGRAS PROCESSUAIS. O art. 400 do CPC preceitua que a prova testemunhal é sempre admissível, quando não houver prova documental. Preceitua o art. 372 do CPC que se o tem por verdadeiro o documento que não mereceu impugnação. Preceitua o artigo 334 do CPC que não dependem da prova os fatos admitidos no processo como incontrovertidos. Se o reclamante não impugnou os controles de jornada e nem as folhas de pagamento, estes prevalecem, tornando-se incontrovertido o fato neles registrado, não se admitindo, outrossim, qualquer prova em sentido contrário, notadamente a testemunhal, diante da imposição dos artigos mencionados, sob pena de se desvirtuarem as regras processuais a que as partes se submetem quando buscam a tutela jurisdicional. E a própria Justiça ficaria comprometida, se não respeitasse tais regras.

(TRT-RO-15295/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 25.04.97)

06- SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O direito ao sigilo bancário não é absoluto, mas a sua quebra há que ser justificada, não bastando apenas uma mera possibilidade de ser elemento essencial da prova. Por consequência, o ato de autoridade que determina o fornecimento de extrato de movimentação da conta-corrente da impetrante é ofensivo ao direito líquido e certo previsto no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal e no art. 38 da Lei 4.595/64. Segurança concedida.

(TRT-MS-00297/96 - Seção Especializada - Rel. Juiz Itamar José Coelho - Publ. MG. 07.03.97)

07- PROVA TESTEMUNHAL - O que se espera de qualquer testemunha é que ela seja terceira em relação à demanda, não tendo qualquer interesse no resultado dela, isto é, que vantagem ou prejuízo algum aufera em face do que se decidir, direta ou indiretamente. À lembrança é oportuna a lição dos antigos. De tanto abuso havido, Constantino proibiu o testemunho único e Justiniano reforçou as restrições a esse meio de prova, por causa daqueles mesmos abusos (SCIALOJA, Vittorio. Procedimento civil romano, trad. Santiago Sentis Melendo e Marino Ayerra Redín, Ed. Jurídicas Europa-América, Buenos Aires, 1954, parágrafo 54, ps. 392 e segts., cit. por MONIZ DE ARAGÃO, E.D. Exegese do código de processo civil v. IV, t. II, Rio de Janeiro: Aide, 1984, p.12). Nos autos, especificamente, as testemunhas compareceram não como colaboradoras do Juízo mas como auxiliares do autor, que sem limites ao pedir, pretendeu a condenação do reclamado nos pleitos designados pelas letras do alfabeto, todas por sinal, de “a” a “z”. A falibilidade da prova testemunhal não é subjetiva. Resulta sempre de (1) erro de percepção, a testemunha não capta o fato integralmente, de (2) defeito de retenção, por falta de memória o depoimento é incompleto ou inexato em face do que ocorreu, ou de (3) vício de parcialidade, o depoimento é falso, parcial, por razões objetivas, interesse ou suborno, ou subjetivas, p. ex., paixão, nos dois primeiros casos involuntários e no último intencional (cf., MONIZ DE ARAGÃO, ED. ob. cit., 12). Por entender que há vício de parcialidade na prova oral produzida pelo autor, decorrente de interesse, valor algum a ela destino e aprecio o feito com base nos demais elementos existentes nos autos. Recurso parcialmente provido.

(TRT-RO- 018224/95 - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallen - Publ. MG. 14.06.96)

08- PROVA - VALORAÇÃO - No Direito Positivo do Trabalho não existe nenhuma norma que autorize a tese de que os cartões de ponto possuam valor probante absoluto. O depoimento firme e coerente de testemunha apresentada constitui prova capaz de elidir o valor probatório relativo dos cartões de ponto.

(TRT-RO-18295/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 25.04.97)

REAJUSTE SALARIAL

01- REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM LEI - COMPENSAÇÃO - Na forma do Enunciado 322 do C. TST e das normas próprias da política salarial, a compensação de reajuste legal ou espontâneo concedida no curso de 12 meses, a contar da última data-base, somente será compensada na data-base subsequente.

(TRT-AP-03121/96 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 05.04.97)

02- REAJUSTE SALARIAL NO CURSO DO AVISO PRÉVIO - CONVENÇÃO COLETIVA - O aviso prévio é tempo de serviço para todos os efeitos legais. Os reajustes salariais coletivos determinados no curso do aviso prévio, mesmo quando indenizado, beneficiam o empregado demitido, segundo a melhor jurisprudência cristalizada no Enunciado 5 do TST.

(TRT-RO-16876/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - Publ. MG. 26.04.97)

03- AÇÃO RESCISÓRIA - CONTROVÉRSIA - PLANOS ECONÔMICOS - A partir da orientação ditada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal acerca das vindicadas diferenças salariais resultantes das URP e IPC instituídos pelo Governo Federal através das várias políticas econômicas, desapareceu a controvérsia que até então justificava a improcedência de ação que almejava a rescisão de decisão concessiva dos citados reajustes. Constatado que a decisão rescindenda, proferida após as manifestações da Suprema Corte, sustentou entendimento em contrário, enaltecendo a existência de direito adquirido aos mencionados reajustes, é de ser reconhecida a afronta aos dispositivos legais invocados e provida a ação para possibilitar a desconstituição do acórdão atacado.

(TRT-AR-00348/96 - Seção Especializada - Rel. Juiz Aroldo Plínio Gonçalves - Publ. MG. 25.04.97)

AÇÃO RESCISÓRIA - CONTROVÉRSIA - PLANOS ECONÔMICOS - O posterior pronunciamento do STF sobre o direito aos Planos Econômicos não elide a existência pretérita da controvérsia. Deixa esta de existir *ex nunc*, ou seja, a partir de quando a Excelsa Corte ditou sua sábia orientação.

(TRT-AR-00190/96 - Seção Especializada - Red. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 15.11.96)

RECURSO

01- RECURSO. ALÇADA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A irrecorribilidade do recurso nas ações de alçada estende-se também à fase de execução, pois o art. 4º da Lei 5584/70 é no sentido de que nenhum recurso cabe nessas ações, salvo se versarem sobre matéria constitucional. O objetivo da referida lei é agilizar a prestação jurisdicional. Como o agravo de petição é recurso, dele não se conhece quando o valor atribuído à causa for inferior a dois salários mínimos vigentes na sede do Juízo à época da postulação. E ainda que assim não fosse, é defeso ao Juiz, na execução onde atua só, anular o processo de conhecimento, reformando decisão do Colegiado, que foi objeto de recurso ordinário não conhecido. A manutenção da sentença encontra o seu fundamento no imperativo constitucional do respeito à coisa julgada.

(TRT-AP-01460/96 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 20.09.96)

02- RECURSO - INTERPOSIÇÃO VIA FAX - REQUISITOS - Muito se discutiu na doutrina e jurisprudência acerca da admissibilidade de se aviar apelo via *fac simile*, tendo surgido duas correntes: a primeira, por radical, veda a interposição de qualquer recurso por meio deste instrumento tecnológico. A segunda, mais flexível, a admite, contudo, não de ser observadas algumas exigências. Essa última corrente, foi a adotada por este Egrégio Pretório, através do Provimento nº 02/96, emanado da Corregedoria Regional (MG de 19.10.96). Assim, é permitida a apresentação de petições via fax, na hipótese de força maior, a critério da autoridade destinatária. Porém, esse fato urge ser alegado na petição, devendo, ademais, ser comprovado dentro do prazo de cinco dias, “condicionada, ainda a validade à apresentação do original em cinco dias”. Recurso inadmitido.

(TRT-RO-13221/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 24.01.97)

RECURSO INTERPOSTO MEDIANTE FAX. COMPROVAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL ATRAVÉS DO EBCT. Por força do disposto no art. 374 do CPC, os recursos poderão ser interpostos por telegrama, radiograma ou qualquer outro meio de transmissão, como cópia obtida através de telex ou *fac simile*, desde que o original constante da estação expedida contenha assinatura do remetente. Entretanto, é necessária a exibição do original no prazo recursal, para validar a petição de recurso. Se o documento foi postado no EBCT com a data do último dia do prazo legal, o apelo é intempestivo, porque é o ato de protocolização na Justiça do Trabalho que firma a tempestividade e a validade do recurso. A parte, em razão da forma recursal por ela utilizada, deve assumir os riscos de eventual atraso na entrega e registro do instrumento recursal no setor de cadastramento desta Justiça Especializada. Agravo de Instrumento desprovido, para manter a intempestividade do recurso.

(TRT-AI-02022/96 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 20.09.96)

RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO POR “FAX”. INTEMPESTIVIDADE. Embora a jurisprudência mais recente dos Tribunais venha admitindo a apresentação de petições através do sistema *fac simile*, sua validade tem sido condicionada à apresentação do original no Juízo de destino dentro do prazo previsto para a prática daquele ato processual. Como, no caso presente, o recurso ordinário foi interposto via fax no último dia do prazo recursal através de

cópia que apresentava conteúdo estranho à matéria discutida dos autos, a apresentação dois dias depois do original do recurso ordinário de teor distinto é flagrantemente intempestiva, acarretando seu não conhecimento.

(TRT-RO-21670/96 - 2ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 27.06.97)

- 03- RECURSOS - EFEITO DEVOLUTIVO OBRIGATÓRIO. O obrigatório efeito devolutivo dos apelos, consoante a lei processual civil (CPC, art. 515 e §§), se refere ao fenômeno da sucessividade de pedidos ou ao de multiplicidade de fundamentos, por isso que, acolhendo uns ou esbarrando em outros, o juízo *a quo* fica impedido de prosseguir na análise das demais questões suscitadas. Prevendo a lei que o Tribunal possa reformar a sentença e considerando que, em certos casos, a parte não poderia interpor recurso próprio ou adesivo, ao apelo do vencido ficam automaticamente devolvidos os pedidos ou fundamentos não analisados no primeiro grau. Contudo, se se tipifica verdadeira omissão do juízo *a quo*, compete à parte opor embargos de declaração; assim não procedendo e, por conseguinte, não havendo pronunciamento do primeiro grau a respeito, a matéria, além de preclusa, sequer pode ser tida como devolvida.

(TRT-RO-14433/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Hiram dos Reis Corrêa - Publ. MG. 18.02.97)

- 04- PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - NOTIFICAÇÃO - ENTREGA - Na Justiça do Trabalho a notificação é impessoal, ou seja, tendo sido enviada ao endereço correto, e devidamente recebida, é irrelevante a alegação de que a parte desconhece quem recebeu, máxime estando evidenciado que a mesma chegou às mãos da parte.

(TRT-AI-03360/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - Publ. MG. 18.01.97)

PRAZO DE RECURSO - LITISCONSÓRCIO. Conforme o art. 191 do CPC, aplicável no processo trabalhista, o prazo de recurso é contado em dobro quando os litisconsortes têm procuradores diferentes.

(TRT-AI-02587/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Luiz Carlos da Cunha Avellar - Publ. MG. 21.03.97)

- 05- PREPARO REALIZADO POR OUTRO RECORRENTE - INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO - Cumprida a finalidade do preparo, que seja o pagamento das despesas processuais e a garantia do juízo, ainda que o seja pela outra parte sucumbente na demanda, quando da interposição do seu recurso, torna-se desnecessária a realização da medida pelo segundo reclamado, para ter admitido o seu apelo.

(TRT-AI-02935/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - Publ. MG. 29.01.97)

- 06- RECURSO. FUNGIBILIDADE. O princípio da fungibilidade autoriza o conhecimento do recurso ordinário interposto contra decisão proferida em embargos de terceiro, mormente quando há posição doutrinária e jurisprudencial considerando-os ação autônoma. Erro grosseiro não configurado.

(TRT-AP-02939/96 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 28.02.97)

Adesivo

- 01- RECURSO ADESIVO - O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho, onde cabe, no prazo de oito dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária. (Enunciado nº 283/TST).

(TRT-RO-10746/96 - 3ª T. - Rel. Juiz Sérgio Aroeira Braga - Publ. MG. 23.01.97)

MATÉRIA RECURSAL. ALEGAÇÃO EM CONTRA-RAZÕES. DESCABIMENTO. RECURSO ADESIVO. Os reclamados opuseram exceção de incompetência em razão da matéria, relativamente ao pedido de indenização por dano, o que foi examinado pela douta Junta, que não acolheu o pedido, proferindo julgamento de mérito sobre a postulação do autor. Se os reclamados pretendiam desconstituir tal decisão deveriam interpor o competente recurso, porque não se ataca sentença através de contra-razões. O cabimento do recurso poderia ser negado, porquanto, no mérito, os Reclamados se saíram vencedores na matéria, esbarrando na preceituação do artigo 499 do CPC, uma vez que só tem direito ao recurso o vencido. É para isso que se criou o recurso adesivo, previsto no artigo 500 do CPC, o mesmo *ricorso incidentale* do direito italiano, exatamente por se tratar de questão incidental, em que ambos são vencedores e vencidos. O Reclamante, no mérito. Os Reclamados, na exceção. Tendo o Empregado recorrido, pretendendo o reconhecimento judicial do seu direito ao pagamento da indenização, abriu-se aos Reclamados o interesse em modificar a decisão sobre a incompetência absoluta argüída. Nos outros temas, houve o denominado recurso principal, de ambas as partes, exatamente nos moldes do referido artigo 500 do CPC, em que ambos os recursos devem ser interpostos independentemente. No presente caso, excepcionalmente, abriu-se a possibilidade de interposição de recurso principal sobre determinados pontos da condenação e, por existência de matéria incidental no recurso do Reclamante, o Recurso Subordinado dos Reclamados, como tal tratado no Código de Processo Civil Português, repetida a qualidade de subordinação na Lei Processual Brasileira. Em conclusão, são cabíveis, no mesmo Processo, o Recurso independente - contra decisão sobre pedidos em que se viu vencido o Empregador - e o Recurso subordinado ou Adesivo - contra decisão em que se encontram sucumbentes as duas partes, uma na questão principal e a outra na incidental - sem qualquer incompatibilidade. Não sendo objeto de Recurso a sentença que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia acerca do pedido de indenização por dano, quedando-se silente a parte a quem aproveitaria o apelo, a decisão adquiriu a eficácia de coisa julgada, imodificável por impugnação via recurso, a teor do artigo 836 da CLT.

(TRT-RO-08675/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 31.01.97)

Ordinário

- 01- RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE - Não se conhece de recurso ordinário assinado apenas por estagiário de direito, a teor do art. 3º e seus parágrafos, da Lei 8906/94.
(TRT-RO-15660/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - Publ. MG. 19.04.97)
- 02- RECURSO ORDINÁRIO. DOCUMENTOS. NÃO IMPUGNAÇÃO. A falta de impugnação dos recibos de pagamento apresentados pela empresa, por si só, não significa que os valores neles discriminados tenham sido pagos na forma da lei ou que houve pagamento de todas as verbas. Pode acontecer que os documentos não discriminem as verbas, ou que o cálculo não tenha sido feito de acordo com os parâmetros legais.
(TRT-RO-08839/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Túlio Viana - Publ. MG. 22.02.97)
- 03- AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - O prazo recursal é peremptório. A apresentação de requerimento de isenção do pagamento de custas processuais não o suspende, portanto é intempestivo o recurso interposto após o octídio legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
(TRT-AI-01228/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 17.01.97)

REGIME JURÍDICO ÚNICO

- 01- INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO PELA TRANSFORMAÇÃO DE REGIME ESTATUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - A instituição de regime jurídico único pelo Município não tem o condão de extinguir automaticamente o contrato de trabalho regido pela CLT por transmudado o emprego em função pública, uma vez que a investidura em cargo público depende de alguns pressupostos, dentre eles, a aprovação prévia em concurso público e a contratação para o exercício de função pública, na forma do art. 37, IX, CR, apenas é permitida na hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público, não podendo se incluir nesta hipótese as atividades que colaboram em melhores condições das atividades prementes do Estado.
(TRT-RO-14110/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 31.01.97)

REINTEGRAÇÃO

- 01- REINTEGRAÇÃO IMEDIATA. CONVENÇÃO 158 DA OIT. Cabe Mandado de Segurança e concessão de segurança para anular a ordem de reintegração imediata no emprego, baseada na Convenção 158 da OIT. As obrigações de fazer não comportam execução imediata, havendo só dois casos em que o Juiz, singularmente, pode tomar esta providência, ou seja, nos casos previstos nos itens IX e X do art. 659 da CLT.
(TRT-MS-00115/96 - Seção Especializada - Rel. Juiz Nereu Nunes Pereira - Publ. MG. 24.01.97)

RELAÇÃO DE EMPREGO

- 01- RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHO AUTÔNOMO. CONTROLE DE QUALIDADE. O serviço de controle de qualidade de produtos industrializados é de extrema importância e relevância para o produtor. Por isso, a empresa, especializada nesse serviço de controle, exerce, sobre os trabalhadores que o executam, indisfarçável comando, daí resultando a configuração plena da subordinação e, conseqüentemente, da relação de emprego.
(TRT-RO-10069/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 18.02.97)

RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA - O serviço prestado por veterinário, de forma autônoma, que percebe honorários de acordo com os atendimentos realizados aos cooperados da reclamada, cooperativa rural e demais clientes particulares, sem observação de horário determinado, com a possibilidade de substituição por outro profissional da mesma área, sem interferência da reclamada, não caracteriza relação empregatícia.
(TRT-RO-01047/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Túlio Viana - Publ. MG. 22.07.96)

RELAÇÃO DE EMPREGO. ONEROSIDADE. SALÁRIO *IN NATURA*. Não constitui óbice para o reconhecimento da existência do vínculo empregatício o fato do trabalhador receber como contraprestação apenas habitação e alimentação. Se não há pagamento *in pecunia*, tal irregularidade jamais poderá beneficiar o tomador dos serviços, porque existe norma legal expressa proibindo-lhe de assim agir.
(TRT-RO-13664/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 01.02.97)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - QUANDO NÃO SE CONFIGURA - MANICURE - Embora a autora trabalhasse em estabelecimento de propriedade da reclamada, exercendo a atividade de manicure, compatível com o negócio desta, ou seja, salão de beleza, verifica-se que, *in casu*, inexistente vínculo empregatício, já que a reclamante laborava em horário flexível, elaborado por ela em concordância com as demais profissionais, sem subordinação à reclamada, com o seu próprio material de trabalho e contribuindo para o pagamento do aluguel e demais despesas inerentes à manutenção do salão.

(TRT-RO-00009/96 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 01.06.96)

- 02- **RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA.** Não há relação de emprego entre uma cooperativa artesanal e suas associadas, considerando-se os seus fins e as disposições legais regentes da matéria, excetuadas as hipóteses de fraude na constituição do associativismo, com o fito de burlar a legislação trabalhista. Não sendo isto, reina a incidência dos textos legais emergentes do art. 442, parágrafo único da CLT, 174, parágrafo 2º da CF e Lei 5764/71, art. 90.

(TRT-RO-02038/96 - 5ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 03.08.96)

TRABALHADORES ORGANIZADOS EM COOPERATIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Trabalhador associado a cooperativa de trabalho regularmente constituída, que presta serviços a vários tomadores distintos, sem fixação, portanto, a nenhuma fonte de trabalho, não pode ser considerado empregado nem daquela nem de nenhum destes, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 442 da CLT, com a redação da Lei 8949/94.

(TRT-RO-12736/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Márcio Ribeiro do Valle - Publ. MG. 18.01.97)

RELAÇÃO DE EMPREGO - COOPERATIVA - INEXISTÊNCIA - Não há que se falar em relação empregatícia entre o associado cooperado e a sociedade cooperativa regularmente instituída.

(TRT-RO-13683/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 29.01.97)

COOPERATIVA - RELAÇÃO DE EMPREGO. No prisma da relação cooperativa-cliente, que é pressuposto fundamental à caracterização da verdadeira vinculação regida pela Lei 5.764/71, o prestador de serviços à Cooperativa, na execução de contrato que ela celebrou, é seu empregado, independente da situação de associado. Afinal, o associado que presta serviços à Cooperativa, sem ser um órgão diretor, efetivamente não recebe serviços dela e trabalhando para a mesma, em atividade econômica, é seu empregado.

(TRT-RO-09566/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Luiz Carlos da Cunha Avellar - Publ. MG. 07.03.97)

COOPERATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO. A Cooperativa e cooperado têm cargas significativas próprias e objetivos específicos - a ponto de, a primeira, supor sempre, para a sua constituição, membros de determinado grupo econômico ou social (e, o segundo, através da primeira, esperar atingir um resultado positivo comum e também de caráter pessoal), em determinada atividade econômica. O parágrafo único, do artigo 442, da CLT, decorrente da Lei nº 8.949, de 09 de dezembro de 1994, por sua vez, somente poderá ser invocado para afastar a relação de emprego tentada entre cooperado e cooperativa desde que tal realidade se encontre patente entre as partes.

(TRT-RO-13251/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 07.02.97)

- 03- **DIRETOR DE S/A - RELAÇÃO DE EMPREGO** - A eleição do empregado para o cargo de diretor da empresa, subordinado ao Conselho de Administração, por si só, não faz romper a relação de emprego.

(TRT-RO-08772/96 - 4ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 22.03.97)

DIRETOR DE S/A. RELAÇÃO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA - O prestador de trabalho subordinado altamente qualificado não está, apenas por isso, à margem da proteção assegurada pela legislação do trabalho, na medida em que a própria Constituição da República, em seu artigo 7º, XXXII, proíbe que haja distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos. O diretor de sociedade por ações que, mesmo não tendo sido antes seu empregado, nunca foi seu acionista, foi diretamente eleito e destituído por seus Conselhos de Administração e sempre desempenhou tarefas e atribuições não definidas previamente em seus Estatutos Sociais e integrado na organização e nas atividades econômicas daquelas empresas esteve em todo o período sob sua subordinação jurídica, do ponto de vista objetivo. Deve ele portanto ser considerado seu diretor-empregado, para todos os efeitos legais.

(TRT-RO-18279/95 - 4ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 22.07.96)

- 04- **DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO TRABALHO - CARACTERIZAÇÃO - EFEITOS JURÍDICOS.** A discriminação no trabalho motivada por etnia, religião, sexo, nacionalidade, convicção filosófica ou política, ou de qualquer outra natureza, será sempre odiosa e moralmente repudiável além de atentatória dos direitos e garantias fundamentais. Para que surta efeitos jurídicos, no entanto, no âmbito laboral, hão de ser seguramente caracterizadas não só a sua prática mas, principalmente, a sua imputabilidade ao empregador. Se os atos tidos como discriminatórios não passaram do relacionamento pessoal do reclamante com o seu chefe imediato, não se pode atribuí-los ao reclamado que deles sequer teve ciência. Nesta hipótese, nenhuma reparação de natureza trabalhista é devida.

(TRT-RO-16860/96 - 3ª T. - Red. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 24.04.97)

- 05- **RELAÇÃO DE EMPREGO - FALSA TERCEIRIZAÇÃO** - Nega-se provimento ao recurso ordinário que pretendia ver modificada decisão anterior deste Egrégio Tribunal no sentido de que a contratação das reclamantes por interposta empresa foi irregular, pois teve como fim desvirtuar e fraudar a tutela legal voltada para o hipossuficiente, vez que desempenhavam estas direta e pessoalmente tarefas ligadas à atividade-fim, além de subordinadas à empresa tomadora de serviços. Fez-se coisa julgada em nível regional a definição do vínculo empregatício, impossibilitando revisão pelo próprio órgão julgador (art. 836, CLT).

(TRT-RO-12999/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 14.03.97)

- 06- **RELAÇÃO DE EMPREGO - FRAUDE TRABALHISTA** - A contratação de empregados através de interposta pessoa, para execução de serviços ligados à atividade-fim do tomador de serviços, é ilegal e fraudulenta, formando-se o vínculo diretamente com o mesmo, ainda mais, quando o fornecedor da mão-de-obra é pessoa inidônea, incapaz de responder por qualquer encargo trabalhista.

(TRT-RO-06953/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 07.12.96)

RELAÇÃO DE EMPREGO - UNICIDADE CONTRATUAL - FRAUDE. Tendo restado provado nos autos que a demissão da reclamante, em fevereiro/95, foi em fraude aos direitos da obreira, visando a reclamada constituir uma nova relação jurídica entre as partes com o fito de burlar a aplicação da lei através da formalização de empresa prestadora de serviços de corretagem fantasma, correta a v. decisão guerreada, devendo prevalecer a unicidade contratual no período.

(TRT-RO-03111/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - Publ. MG. 10.08.96)

- 07- **INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO - MATÉRIA DE MÉRITO** - O exame acerca da natureza da relação jurídica deduzida em juízo implica julgamento de mérito, motivo pelo qual o reconhecimento da inexistência de vínculo empregatício não leva à incompetência em razão da matéria ou à carência da ação, mas a sua improcedência.

(TRT-RO-06183/96 - 4ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 08.02.97)

RELAÇÃO DE EMPREGO - CARÊNCIA OU IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - A existência ou não do vínculo de emprego é matéria de mérito, pelo que se mostra insustentável a extinção do processo, sem dele conhecer, seja por ilegitimidade passiva *ad causam*, seja por falta de pressuposto essencial e de validade, ou por qualquer outro fundamento, a não ser frente à total e absoluta ausência de plausibilidade do pedido, em face do caso concreto, diante daquelas chamadas vedações inobjetáveis do ordenamento jurídico.

(TRT-RO-12879/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 17.01.97)

- 08- **NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**. O simples advento de lei complementar municipal instituindo o regime jurídico único não converte, de plano, o vínculo funcional de celetista em estatutário, dependendo de prévia aprovação em concurso público, nos termos da própria lei. Em conseqüência, se o trabalhador foi reprovado no concurso público, evidentemente que não chegou a submeter-se ao regime jurídico estatutário, permanecendo durante todo o pacto laboral sob a tutela do Direito Social. É manifesta, portanto, a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação do feito.

(TRT-RO-15522/96 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 18.04.97)

- 09- **RELAÇÃO DE EMPREGO - RESILIÇÃO FRAUDULENTA - EFEITOS** - Se o próprio preposto admite a inexistência de solução de continuidade na relação empregatícia, presume-se em fraude à lei a resilição contratual processada pelo empregador, nos precisos termos do Enunciado nº 20, do colendo TST.

(TRT-RO-18389/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 07.03.97)

- 10- **RELAÇÃO DE EMPREGO - SOLIDARIEDADE**. Se a fazenda, embora de propriedade do 1º reclamado, era explorada pelo grupo familiar (pai e filho), que era favorecido pelo trabalho do reclamante, impõe-se a condenação solidária.

(TRT-RO-14728/96 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 22.03.97)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

- 01- **DOMINGOS TRABALHADOS - COMPENSAÇÃO**. O repouso semanal remunerado emerge de texto legal expresso, que não pode ser olvidado pelo empregador, devendo ser concedido preferencialmente aos domingos. Porém, em razão do interesse público de que possa se revestir a atividade da empresa, o descanso semanal pode ser gozado em outro dia da semana, conforme facultado pela lei, havendo que ser rejeitado o pedido de horas extras formulado pelo autor, apenas por não ter gozado no domingo, mas em outro dia, o descanso hebdomadário, mormente em face de ausência de alegações quanto ao desrespeito da jornada diária ou semanal.

(TRT-RO-12364/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Márcio Ribeiro do Valle - Publ. MG. 07.12.96)

- 02- **DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. DOBRA. LEGAL**. A Lei 605/49, em seu art. 1º, confere aos empregados o direito ao repouso semanal de um dia (vinte e quatro horas consecutivas), preferencialmente aos domingos, e nos feriados civis e religiosos, nos limites das exigências técnicas das empresas, que serão remunerados de forma normal. Assim, quando houver a prestação de serviços nestes dias, e o empregador não determinar outro dia de folga, tal labor há de ser pago em dobro, o que não exclui o direito à indenização pelo descanso não usufruído, sendo este, naturalmente, o escopo teleológico a se conferir ao artigo 9º, da citada norma legal, e ao Enunciado 146, do TST.

(TRT-RO-16490/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 18.04.97)

- 03- REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - REFLEXOS - O empregado deve receber no dia destinado ao repouso semanal remunerado o mesmo valor que auferir nos dias trabalhados no decorrer da semana. Daí porque as parcelas variáveis recebidas habitualmente devem refletir no cálculo do repouso.
(TRT-RO-04458/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 25.01.97)

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- 01- VALIDADE DE ACORDO REALIZADO NA RESCISÃO. O acordo realizado pelas partes, constante no TRCT, dando quitação a diversas parcelas especificadas, é válido, se o ato contou com a assistência do sindicato de classe, sem oposição de quaisquer ressalvas quanto às mesmas (Inteligência do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, e do Enunciado 330/TST).
(TRT-RO-14125/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 24.01.97)
- 02- *FACTUM PRINCIPIS* - NÃO CARACTERIZAÇÃO - O fato do príncipe vem a ser o ato administrativo ou o ato legislativo ou resolução que perturbem a continuação da atividade da empresa, ensejando a responsabilidade do Poder Público, desde que comprovado que o empregador não concorreu culposa ou dolosamente para a causa desencadeadora do alegado *factum principis*. A decisão judicial que decreta a falência da empresa, determinando a paralisação de suas atividades, com o fechamento de seu estabelecimento, não se enquadra dentro das hipóteses inseridas no art. 486/CLT, sendo impróprio o pedido de chamamento do estado à lide.
(TRT-RO-11312/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 07.12.96)
- 03- QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS . ENUNCIADO 330/TST . IRRENUNCIABILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS. Continua inadmissível a renúncia genérica e indiscriminada de direitos trabalhistas quando da rescisão do contrato de trabalho, nos claros termos da parte final do parágrafo 2º, do artigo 477 da CLT. A edição do Enunciado 330/TST não alterou este princípio básico. Nele se proclama, apenas, de forma mais ampla que o Enunciado 41/TST, que a quitação dada pelo trabalhador ao receber suas verbas rescisórias, desde que devidamente assistido por sua entidade sindical, libera o empregador de qualquer obrigação não só quanto aos valores ali discriminados no recibo rescisório, mas também quanto às correspondentes parcelas. Direitos trabalhistas não discriminados no recibo rescisório (como, por exemplo, horas extras prestadas no curso do pacto laboral) não são alcançados por pretensa quitação apenas porque naquele ato o reclamante nada ressalvou a respeito.
(TRT-RO-04567/96 - 4ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 10.08.96)

Indireta

- 01- RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO PAGAMENTO DO PISO SALARIAL - FALTA GRAVE - O não pagamento do piso salarial, durante todo o período de prestação de serviços, constitui falta grave do empregador, consubstanciada no descumprimento às obrigações do contrato. Com efeito, trata-se de reiterado desrespeito aos direitos do obreiro, verdadeira expolição ao trabalhador, que faz jus, assim, à rescisão indireta do pacto, com o conseqüente pagamento das competentes verbas rescisórias. Não há que se falar em abandono do emprego, haja vista a faculdade legal de afastamento do serviço para postulação da rescisão indireta em caso de descumprimento das obrigações do contrato (art. 483, parágrafo 3º da CLT), principalmente quando entre a data do afastamento do serviço e o ajuizamento da ação trabalhista não medeia período de tempo superior a 30 (trinta) dias.
(TRT-RO-12286/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 28.02.97)

REVELIA

- 01- ÂNIMO DE DEFESA - REVELIA E PENA DE CONFISSÃO - A simples presença do advogado na audiência inaugural, sem apresentar defesa ou justificativa para a ausência da parte que representa, não é suficiente para demonstrar o ânimo de defesa capaz de afastar a revelia aplicada, tampouco a confissão quanto à matéria de fato.
(TRT-RO-06218/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - Publ. MG. 22.02.97)
- 02- REVELIA. ATESTADO MÉDICO. O atestado médico capaz de elidir a revelia deve ser circunstanciado quanto à hora ou momento do mal que acomete o reclamado ou seu preposto, pois só assim será possível verificar se o impedimento de locomoção ocorreu antes da audiência. Aplicação do En. 122 do Colendo TST.
(TRT-RO-14236/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 08.02.97)
- 03- REVELIA - NÃO CONFIGURAÇÃO - PRESENÇA DO PREPOSTO - ÂNIMO DE DEFESA - JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRECLUSÃO - CONFISSÃO *FICTA* - A presença do preposto na audiência revela o ânimo de defesa e não deixa caracterizar a revelia. Porém, a juntada de documentos fora do prazo assinalado pelo presidente da instrução é inaceitável. Superado o prazo para a apresentação dos originais da defesa e da carta de preposição, opera-se a preclusão e é correto aplicar a confissão *ficta*.
(TRT-RO-12394/96 - 4ª T. Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 25.01.97)

REVELIA E PENA DE CONFISSÃO - Revelia e confissão não são a mesma coisa. A revelia, na processualística trabalhista, significa o não comparecimento à audiência inaugural. A confissão, que se restringe a fatos, é penalidade, sendo que a *ficta* pode ocorrer tanto em decorrência da ausência do reclamado na audiência inaugural (art.844 da CLT) como em relação às partes na hipótese prevista no Enunciado 74 do TST. Essa distinção tem importância para o caso concreto, em que se pretendeu o adiamento da audiência após a contestação e com ausência do reclamado à sessão subsequente. Haverá confissão *ficta*, porque o réu não está presente para depor, mas não haverá revelia, porque a contestação consta do processo, desde a audiência em que foi manifestada. Equivoca-se, portanto, o recorrente ao alegar que lhe foi aplicada a pena de revelia e conseqüente pena de confissão.

(TRT-RO-05144/95 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - Publ. MG. 05.08.96)

- 04- AUSÊNCIA DO RECLAMADO. PRESENÇA DO ADVOGADO. REVELIA. PENA DE CONFISSÃO. De acordo com o art. 843 da CLT, na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes - sendo, portanto, obrigatória a presença do reclamado, mesmo que compareça o advogado. Neste caso, a lei abriu precedente de que é “facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o preponente”. Portanto, no Processo Trabalhista, exige-se o comparecimento das partes à audiência, sob pena de configurar-se o arquivamento ou a revelia. Ausente, o reclamado, deve ser tido, necessariamente, como revel - ainda que presente o seu advogado. Aqui, o ânimo de defesa não é suficiente para se sobrepor à imperatividade do art. 844 da CLT. Revel a parte, tem-se, como conseqüência, a faculdade de o juiz encerrar o processo no estado em que se encontra. É certo que a pena de confissão pode ser desconstituída com a prova pré-existente nos autos, mas não se admite produção de prova que não seja imposta por lei para tal fim. Com a revelia encerra-se a prova, a teor do artigo 334 do CPC.

(TRT-RO-15233/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 21.03.97)

S

SALÁRIO

- 01- 13º SALÁRIO. ANTECIPAÇÃO. A Lei 4749/65, ao determinar que a gratificação natalina seja paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, admite a compensação da parcela antecipada durante o ano, pelo valor efetivamente pago, sem qualquer correção, o que encontra amparo, inclusive, no E. 187/TST. Com a edição da MP 434/94, convertida na Lei 8880/94, foi instituída a URV, e o critério de antecipação da gratificação natalina ficou assim definido: “...nas deduções de antecipação...de parcela do décimo terceiro salário...será considerado o valor da antecipação em URV, ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber...não poderá ser inferior à metade em URV”. No caso em tela, esse dispositivo não se aplica, por ferir os princípios da irretroatividade das leis e da irredutibilidade salarial, o que é vedado constitucionalmente, uma vez que a Medida Provisória foi editada quando a primeira parcela do 13º salário já havia sido paga. A se aplicar a correção salarial sobre metade da gratificação natalina, paga antecipadamente, e ainda a se utilizar do critério contido no art. 24 da referida lei, acarretar-se-á ao trabalhador sérios prejuízos, ocasionando-lhe perdas salariais. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TRT-RO-07175/96 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 20.09.96)

- 02- COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. REFLEXOS. São indevidos reflexos de parcelas salariais sobre a compensação orgânica, verba que visa a indenizar o exercício da atividade aérea, tendo reconhecido o seu cunho indenizatório pelo instrumento normativo que a instituiu e que tem como base de cálculo a remuneração fixa do empregado.

(TRT-RO-15986/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - Publ. MG. 26.04.97)

- 03- SALÁRIO COMPLESSIVO - CARACTERIZAÇÃO - Configura-se o chamado salário complessivo quando há o pagamento de várias parcelas sob o mesmo título, sendo que nem mesmo o empregador, embora possuindo o recibo de pagamento, consegue demonstrar e comprovar o que foi pago ao seu empregado de forma clara. Mudança de nomenclatura de determinada parcela não caracteriza o salário complessivo.

(TRT-RO-19431/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 27.06.97)

- 04- SALÁRIO MISTO - RECEBIMENTO MENSAL - REPERCUSSÃO DAS COMISSÕES SOBRE O RSR. Existe a presunção de que o salário mensal, como era o do autor, já contempla o pagamento do repouso semanal remunerado e dos feriados. Todavia, no caso do salário misto, parte fixa e parte comissionada, ainda que mensal, esta presunção não existe e somente pode ser elidida se comprovado que pelo menos 1/6 da parte variável corresponde ao pagamento do RSR, o que deve vir expresso no contrato de trabalho e na CTPS do autor ou, ainda, nos recibos de pagamento, sob pena de se caracterizar a hipótese de salário complessivo.

(TRT-RO-14696/96 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 08.03.97)

- 05- PAGAMENTO POR FORA - CONFIGURAÇÃO - FRAUDE - EFEITO - Demonstrado por meio de provas documental e oral o pagamento pela empresa de comissões extrafolha, há de ser condenada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de pagamento de comissões por fora, porquanto, tal fraude ocasionava um menor recolhimento do FGTS e da

contribuição previdenciária, bem como propiciava a sonegação de impostos, devendo, ainda, ser remetidos ofícios aos órgãos competentes, como sugerido pelo representante do Ministério Público do Trabalho.
(TRT-RO-14484/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 04.05.97)

PAGAMENTO “POR FORA” - REFLEXOS - Os valores recebidos pelo empregado, diretamente dos clientes, na coleta de material para exame de laboratório, à semelhança das gorjetas, ou quando repassadas ao empregador e a ele devolvidas em certo percentual, à feição de comissões, integram o salário fixo, para todos os efeitos legais. (Enunciados 290 e 27, do TST).
(TRT-RO-02498/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 19.07.96)

06- PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - Segundo a dicção da norma constitucional, a parcela paga a título de participação nos lucros ou resultados não integra a remuneração do empregado.
(TRT-RO-15418/96 - 1ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 18.04.97)

07- PRÊMIO PRODUÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - O prêmio concedido pelo empregador ao empregado constitui-se numa promessa de vantagem, caso seja atingido certo nível de produção, integrando a remuneração, desde que pago de maneira habitual. Somente o prêmio esporádico não se integra na remuneração.
(TRT-RO-13739/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 24.01.97)

08- SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. No período em que se paga o salário do substituído, as horas extras nele prestadas devem ser remuneradas com base no salário da substituição e não com base no do cargo efetivo.
(TRT-AP-02723/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 01.02.97)

In Natura

01- AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA SALARIAL - A ajuda-alimentação concedida através de “tickets” refeição, só não tem natureza salarial quando fornecida em conformidade com o PAT (Lei 6321/76).
(TRT-RO-17245/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 28.06.97)

ALIMENTAÇÃO. PAT. NATUREZA NÃO SALARIAL. Por expressa disposição legal, a alimentação fornecida pelo empregador, através do PAT, não tem natureza salarial, donde não integrar outras parcelas.
(TRT-RO-14370/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 21.03.97)

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE SALÁRIO *IN NATURA* - O vale-refeição concedido ao empregado com base no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (Lei 6.321/76), não tem natureza salarial, não integrando a remuneração do empregado. A se admitir o contrário estar-se-ia desvirtuando o espírito da lei, que visa, precipuamente, incentivar, com benefícios fiscais às empresas, o fornecimento de alimentação a seus empregados.
(TRT-RO-15010/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - Publ. MG. 08.03.97)

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A ajuda-alimentação fornecida por força do contrato de trabalho tem caráter salarial e como tal integra a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais (En. 241/TST).
(TRT-RO-12233/96 - 3ª T. - Rel. Juiz Álfio Amaury dos Santos - Publ. MG. 20.02.97)

SALÁRIO UTILIDADE - REFEIÇÃO PAT - O fornecimento de alimentação não pode ser integrado ao salário, pois que não se trata de parcela decorrente de lei, mas, sim de negociação coletiva que resultou em cláusula de norma coletiva, que a teor do art. 1090 do Código Civil, deve ser interpretada, sempre, de forma restritiva. Não bastasse, a empresa faz parte do PAT, o que de *per si*, não autoriza a integração da alimentação no salário do trabalhador.
(TRT-RO-20091/96 - 3ª T. - Rel. Juiz Marcos Heluey Molinari - Publ. MG. 24.06.97)

SEGURO-DESEMPREGO

01- CONTRATO DE TRABALHO - SEGURO-DESEMPREGO - FRAUDE - PUNIÇÃO. O empregador e o empregado que mantêm contrato de trabalho sem o necessário registro na CTPS, para que de um lado se livre a empresa dos encargos sociais e, de outro, permita ao trabalhador continuar recebendo seguro-desemprego, obram em fraude à lei e se tornam passíveis de punições penais, restituição dos valores indevidamente recebidos e de multa por litigância de má-fé.
(TRT-RO-01604/96 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 23.07.96)

SENTENÇA

01- SENTENÇA. ATO INEXISTENTE. A sentença de embargos de declaração que não contém as assinaturas de todos os membros da Junta é ato processual inexistente.
(TRT-RO-4002/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 08.02.97)

- 02- AÇÃO RESCISÓRIA - HORAS EXTRAS - ELASTECIMENTO DE JORNADA - ERRO DE FATO - INOCORRÊNCIA - Os fatos controversos e as questões efetivamente examinadas podem conduzir a erro de julgamento ou decisão injusta que desafiam recursos mas não permitem a via rescisória quando esgotados. O deferimento de remuneração como horas extras do sobretempo relativo à alteração de jornada - promovida na empresa pública em obediência a decretos estaduais - após a tramitação regular do feito, sob contraditório, por decisão fundamentada, não configura erro de fato. Ação julgada improcedente.
(TRT-AR-00274/96 - Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 07.02.97)
- 03- ERRO MATERIAL - Simples erro material, sanável até sem provocação, não importa em nulidade da sentença. Recurso improvido no particular.
(TRT-RO-21098/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 27.06.97)
- 04- SENTENÇA - JULGAMENTO FORA DO PEDIDO - A nulidade argüida ao fundamento de que a sentença extravasou os limites da lide, mostrando-se fora ou além do pedido, não vicia irremediavelmente a decisão, de molde a caracterizar nulidade insanável, isto porque o eventual excesso da condenação pode ser decotado em segunda instância, quando do exame do mérito.
(TRT-RO-06426/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 17.01.97)
- 05- SENTENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Não se deixa penetrar por vício insanável, de modo a ensejar declaração de nulidade, a sentença a cuja estrutura original se acrescenta decisão declaratória materialmente errada. Patente o erro material da decisão declaratória, a conseqüência é a prevalência integral do conteúdo original da sentença.
(TRT-RO-14962/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Márcio Ribeiro do Valle - Publ. MG. 22.03.97)

SENTENÇA. NULIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Quando omissa, obscura ou contraditória a sentença, os embargos de declaração constituem o meio processual adequado para sanar tais vícios. Se utilizados pela parte com esse objetivo e não sanadas aquelas deficiências, a prestação jurisdicional devida não se completa, acarretando a nulidade da decisão e a necessidade de que outro julgamento se profira, abrangendo todas as questões prequestionadas pelas partes.

(TRT-RO-13876/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 08.02.97)

De Liquidação

- 01- SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - INTIMAÇÃO DOS EXEQÜENTES. Nos termos do art. 884, parágrafo 3º/CLT, a parte exeqüente goza da mesma prerrogativa conferida ao executado para se insurgir acerca da sentença de liquidação, podendo exercê-la mediante impugnação aos cálculos homologados. No entanto, o prazo para a impugnação começa a fluir da data em que tiver ciência de algum ato comissivo ou omissivo que deixou de ser praticado em seu prejuízo. Inocorrendo a impugnação no momento processual oportuno, correta a v. sentença agravada ao decretar a extinção da execução.
(TRT-AP-02867/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - Publ. MG. 22.03.97)

SERVIDOR PÚBLICO

- 01- SERVIDOR PÚBLICO - ADMISSÃO APÓS 05.10.88 - INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE ABSOLUTA - EFEITOS - Ao consagrar a Constituição de 1988 o princípio da moralidade administrativa, dentre outros, restou abolida toda e qualquer possibilidade de investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público, excepcionando-se apenas os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (artigo 37, inciso II, da Carta Magna). A nulidade decorrente da inobservância do preceito constitucional em epígrafe é absoluta, com privação total dos efeitos que poderiam decorrer do ato jurídico contaminado, revestindo-se a sua declaração judicial de efeitos irremediavelmente *ex tunc*, ou seja, retrotraindo-se à data de constituição do ato viciado, com a única ressalva de que, tendo o trabalhador obrado com boa-fé, e sendo inalcançável a absoluta reposição de *status quo ante*, exatamente por ser impossível restituir ao empregado a energia laboral despreendida em prol da contratante de seus serviços, não estará ele, por este motivo, obrigado à restituição dos salários recebidos, fazendo jus ao recebimento das verbas salariais vencidas e impagas, nada mais podendo auferir em decorrência desta nulidade absoluta, quanto a eventuais créditos trabalhistas insatisfeitos.
(TRT-RO-11243/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - Publ. MG. 19.04.97)

CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O acesso a cargos e funções públicas, com a promulgação da Carta Magna/88, está condicionado à prévia aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, excetuados os cargos de livre nomeação e exoneração. Tais normas são imperativas, de caráter público, direcionadas tanto ao administrador quanto ao administrado. Nulo o contrato firmado, já que inexistente a prévia aprovação do contratado em concurso, é de serem a estes pagos somente os salários, já que não há como restituir-lhe a força de trabalho despendida. Conceder ao prestador de serviços também as verbas rescisórias seria conferir total validade a contrato firmado em afronta aos ditames constitucionais.

(TRT-RO-17068/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 26.04.97)

ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO APÓS 05.10.88 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - Com o advento da Carta da República de 1988, qualquer investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, excepcionando-se os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração (art.37, inciso II, da Magna Carta). A inobservância deste preceito constitucional implica a nulidade absoluta do ato jurídico, com a privação total dos direitos que poderiam advir do ato contaminado, desde a sua origem.

(TRT-RO-20120/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 06.06.97)

TRABALHO PRESTADO A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. EXISTÊNCIA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. PROVIMENTO IRREGULAR. CONTRATO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. CONSEQÜÊNCIAS JURÍDICAS. A prestação de serviços para pessoas de Direito Público que possuam regime jurídico único de natureza estatutária, por prazo indeterminado ou prazo determinado que se prorrogou, gera contrato de trabalho com todas as suas conseqüências legais. Se a relação de trabalho não se perfaz na forma da lei, através do provimento adequado, e havendo a ocorrência dos elementos definidores dos artigos 2º e 3º da CLT, incide automaticamente o art. 114 da CF, que atrai de forma inexorável a aplicação plena do Direito do Trabalho. Não pode quem emprega alegar irregularidade praticada por sua própria iniciativa, já que a valorização do trabalho humano, constitucionalmente garantida (artigos 1º, item IV, 170 e 193 da CF), se sobrepõe a limitações de ordem administrativa que devem ocasionar sanções a quem as pratica, mas nunca a nulidade de trabalho lícito prestado a quem dele se beneficiou. A limitação dos direitos nestas situações a apenas salário é injusta e moralmente incorreta, pois os direitos trabalhistas nada mais são que formas de remuneração complementares ao salário, fixadas objetivamente pelo legislador. Cabe ao Juiz do Trabalho valorizar o trabalho humano que, perante nosso Direito, é bem jurídico garantido constitucionalmente, atribuindo-lhes as conseqüências patrimoniais plenas que a lei prevê.

(TRT-RO-07817/96 - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 01.10.96)

- 02- LEI 8878/94 - ANISTIA DE DISPENSAS IRREGULARES - EFEITOS. A Lei 8878/94, ao assegurar aos servidores públicos (*lato sensu*) dispensados por razões ilegítimas, conforme hipóteses discriminadas nos incisos de seu art. 1º, o direito à readmissão, fê-lo de forma condicionada às necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração (art. 3º dessa mesma lei). Por conseguinte, não basta a concessão administrativa da anistia para que se concretize o direito à readmissão, fazendo-se imprescindível a prova da ocorrência de outras admissões para preenchimento dos cargos dantes ocupados pelos postulantes, com a preterição destes, a fim de caracterizar a necessidade da Administração e sua disponibilidade financeira, patenteando-se assim a violação de direito. A falta de semelhante prova resulta na improcedência do pleito readmissional.

(TRT-RO-16348/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Márcio Ribeiro do Valle - Publ. MG. 01.03.97)

- 03- APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL - NULIDADE - Por força da Lei 8213/91, a aposentadoria voluntária não mais se vincula ao desligamento do emprego, o que vale dizer que não extingue, por si só, o contrato de trabalho. Porém, em se tratando de servidor público, é nulo o período contratual posterior à jubilação. Não em decorrência da não aprovação em concurso público, o que se torna desnecessário ante o reconhecimento da unicidade do contrato; mas em face da vedação de acumulação de salários com proventos de aposentadoria, contida no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

(TRT-RO-06641/96 - 4ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 22.03.97)

- 04- RESPONSABILIDADE DO PREFEITO - Não respondem o atual e o ex-prefeito pelos créditos trabalhistas advindos da relação empregatícia entre o Município e a obreira. A responsabilidade deverá ser argüida perante a Justiça Comum, em ação própria.

(TRT-RO-18726/95 - 5ª T. - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - Publ. MG. 08.02.97)

CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APÓS O ADVENTO DA NOVEL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - RESPONSABILIDADE DO PREFEITO - O Prefeito Municipal responsável pela contratação irregular de servidores não é parte legítima para constar no pólo passivo da ação, uma vez que participou da relação jurídica apenas como representante legal do Município reclamado, único beneficiário dos serviços prestados, estando ausentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. Logo, deve o processo ser julgado extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, quanto ao Prefeito Municipal, sendo certo que a sua responsabilidade é matéria a ser apurada em juízo competente.

(TRT-RO-02862/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - Publ. MG. 10.08.96)

CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL. Nos termos das disposições dos parágrafos 2º e 6º do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública responde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, facultando-se-lhe a ação regressiva contra o agente. Trata-se da responsabilidade objetiva da Administração Pública, o que afasta a legitimidade do agente para, pessoal e

diretamente, responder perante terceiros pelos atos praticados como preposto da Administração. Ademais, a responsabilização do agente há que se realizar através de processo próprio e no foro competente, não sendo este o da Justiça do Trabalho.

(TRT-RO-02867/96 - 5ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 17.08.96)

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. DIFERENÇAS DE QÜINQUÊNIOS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA. Deve ser afastada a interpretação das normas jurídicas que chega a resultados absurdos ou flagrantemente injustos. É incontroverso que o artigo 56, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte (que entrou em vigor em 22.03.90, conforme seu artigo 231) elevou o percentual do quinquênio devido aos servidores municipais de 5% para 10% e que o artigo 20 da Lei Municipal nº 5809/90, além de determinar expressamente o pagamento daquela vantagem a partir de janeiro de 1991, também estabeleceu sua retroação à referida data de vigência da Lei Orgânica. Diante da clareza de tais preceitos legais, deve ser rejeitada a alegação defensiva de que tais vantagens seriam indevidas em 1990 apenas por não haver dotação específica para tanto no orçamento municipal daquele ano - isto seria condicionar o nascimento dos direitos dos reclamantes já instituídos por lei à iniciativa da própria Administração Municipal. Em outras palavras, o momento do surgimento da obrigação ficaria ao exclusivo arbítrio do devedor, configurando cláusula puramente potestativa repelida pelo artigo 115, *in fine*, do Código Civil, subsidiariamente aplicável na esfera trabalhista por força do parágrafo único do artigo 8º da CLT.

(TRT-RO-02550/95 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 22.07.96)

SERVIDORES MUNICIPAIS. QÜINQUÊNIOS DE 10%. Tendo a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte assegurado quinquênios aos servidores municipais à razão de 10%, a concessão da vantagem restou condicionada à prévia dotação orçamentária, o que afasta a pretensão de recebimento da vantagem, a partir da publicação da mencionada Lei (artigos 56 e 136 da Lei Orgânica).

(TRT-RO-11506/95 - 5ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 17.08.96)

05- SERVIDOR PÚBLICO - ACORDO COLETIVO. Ao Servidor Público celetista é permitida a sindicalização, mas não lhe é permitido firmar Acordo Coletivo de Trabalho. O Município obedece ao princípio da legalidade e não pode conceder, por negociação alheia à Câmara Municipal, vantagens aos servidores não previstas em lei.

(TRT-RO-15163/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - Publ. MG. 14.03.97)

06- SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - DISPENSA IMOTIVADA - O servidor público regido pela CLT faz jus às verbas rescisórias, quando dispensado sem justo motivo.

(TRT-RO-05838/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 31.01.97)

SINDICATO

01- SINDICATO. DEMONSTRAÇÃO DE SUA EXISTÊNCIA LEGAL ALCANÇANDO BASE TERRITORIAL EXTENSIVA. O Sindicato Profissional tem o dever de demonstrar a questão legal, condizente com sua extensão de base territorial, para poder ser examinada a pretensão que deduz em substituição processual em favor de empregados da sua categoria de localidade diversa da sua sede, notadamente quando a sua denominação não enuncia base geográfica maior que o município em que se situa e não declina outras cidades.

(TRT-RO-11078/92 - 1ª T. - Rel. Juiz Luiz Carlos da Cunha Avellar - Publ. MG. 24.01.97)

02- REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. CRITÉRIO DEFINIDOR. Embora a Constituição Federal em vigor tenha concedido às entidades sindicais a mais ampla liberdade de organização (CF/88, art. 8º, *caput*), ressaltou ela o princípio da unicidade sindical (inciso II do mesmo art. 8º do Texto Constitucional), central no sistema sindical pátrio. Uma tal ressalva implica a necessidade do registro dos entes sindicais não só perante o cartório de registro civil, por meio do qual ganham eles personalidade jurídica, mas também perante o órgão competente do Ministério do Trabalho, único apto a operacionalizar a aplicação da regra da unicidade, uma vez que controla o registro de todas as entidades sindicais constituídas no país, submetendo, inclusive, o registro das novas à impugnação de outras que lhe precedam na respectiva base territorial, por meio de ampla divulgação do pedido de registro do sindicato que pretende constituir-se. Assim, parte legítima para receber o repasse de contribuição assistencial, convencionalmente ajustada, é aquele ente sindical que conta com o competente registro perante o órgão do Ministério do Trabalho.

(TRT-RO-09144/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Márcio Ribeiro do Valle - Publ. MG. 09.11.96)

SOLIDARIEDADE

01- LIDE - LIMITES - INICIAL - SOLIDARIEDADE - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR - Ao Juiz é vedado conhecer de questões não deduzidas na inicial. Se o Reclamante não aduz que a condenação do Reclamado decorre de solidariedade, não pode o Juiz, admitindo a contratação do Reclamante por terceiro, condenar o Reclamado por solidariedade em razão de contrato de empreitada que firmou com este. A não indicação de causa específica da pretensão formulada em face do Reclamado pressupõe sempre a sua condição de empregador direto e, neste limite, deve ser julgada a lide.

(TRT-RO-19985/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 28.06.97)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

01- SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, era quase unânime o entendimento segundo o qual as hipóteses de substituição processual se restringiam aos associados do sindicato e se limitavam aos preceitos contidos nos artigos 195, parágrafo 2º, artigo 872, parágrafo único, da CLT, e demandas que visassem ao recebimento de diferenças decorrentes de reajuste salarial automático. Com o advento da Constituição Federal de 1988 e em face de seu art. 8º, III, houve uma divisão na doutrina e também na jurisprudência. Uns sustentavam que as hipóteses de legitimação extraordinária tinham-se ampliado, tornando possível a substituição processual em todos os processos individuais em que existissem jogo de interesse do sindicato e alcançasse toda a categoria e não apenas os associados. Outros asseveravam que o dispositivo sugeriu ampliação da legitimação do sindicato, dependendo tal alargamento de intermediação do legislador ordinário. A tese que prevaleceu foi no sentido de que o art. 8º, III, da CF/88 não assegura a substituição processual pelo Sindicato (E. 310 do TST). Ficaram, portanto, mantidas as hipóteses de substituição processual apenas para a postulação de adicionais de insalubridade e periculosidade, reajuste salarial decorrente de lei de política salarial e, ainda, ação de cumprimento para reivindicar vantagens asseguradas em sentença normativa, nos termos do parágrafo único do art. 872 da CLT. Às convenções e acordos coletivos consumados antes de processos de dissídio coletivo estariam fora do alcance desse dispositivo legal, porquanto a seção IV do capítulo IV, em que se insere, cuida apenas de cumprimento das decisões, e o referido capítulo IV trata apenas de dissídios coletivos. Ocorre que, com o advento da Lei 8984/95, atribuiu-se à Justiça do Trabalho competência para apreciar as ações de cumprimento de convenções e acordos coletivos; logo, é inegável que está implícita a legitimidade do sindicato profissional para atuar como substituto processual. “Tal interpretação é obrigatória, na medida em que não se vislumbra outra ação, que não seja a de cumprimento, patrocinada pelo sindicato contra o empregador ou o sindicato patronal, que tenha origem no cumprimento de convenções ou dos acordos coletivos. A admitir-se como vigorante o E. 286, a Lei 8984/95 já teria nascido sem finalidade, visto que estaria atribuindo competência à Justiça do Trabalho para decidir uma espécie de lide que esta mesma Justiça recomenda extinguir sem julgamento do mérito, em virtude da ilegitimidade de parte do seu autor” (in A competência da Justiça do Trabalho na Constituição e na Lei 8984/95, Rosana Devito Cavaleiro de Macedo, LTr 59-09/1188-1196). Versando a presente ação sobre o pagamento de parcela relativa à participação nos lucros e resultados da empresa, obrigação de caráter nitidamente trabalhista, indiscutível a competência desta Justiça para apreciar o feito, bem como a legitimidade ativa do sindicato, de acordo com a lei 8984/95.

(TRT-RO-16072/96 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 04.05.97)

02- SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ACORDO. COISA JULGADA. Acordo homologado em reclamatória ajuizada pelo sindicato, como substituto processual, faz coisa julgada e obsta a renovação do pedido em ação individual. A substituição processual, de acordo com o E. 310, IV, do C. TST, abrange todos os integrantes da categoria e não apenas os associados da entidade sindical. Logo, é irrelevante a circunstância de o autor não ser sindicalizado.

(TRT-RO-12171/96 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 25.04.97)

03- SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITES. A jurisprudência consolidada no Egrégio TST consagra a tese segundo a qual o art. 8º, inciso III, da Constituição da República, não assegura amplamente a substituição processual pelo sindicato, conforme dicção expressa do inciso I, do En.310 de sua súmula de jurisprudência uniforme, em cujos demais incisos estão taxativamente capituladas as hipóteses legais de substituição processual para as quais estão legitimados os sindicatos. Assim é que pedido de horas extras fundado em alegação de alteração unilateral e prejudicial das condições de trabalho de alguns empregados de uma dada categoria profissional não pode ser deduzido pelo correspectivo sindicato profissional, como substituto processual, por faltar a este legitimidade ativa para a causa. Tampouco se aplica a uma tal espécie a representação legal autorizada pelo parágrafo único do art. 872 da CLT, se o direito a ser assegurado não conta com previsão nem em sentença normativa, nem em acordo ou convenção coletivos, não configurada, assim, a hipótese de ação de cumprimento.

(TRT-RO-10033/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Márcio Ribeiro do Valle - Publ. MG. 01.11.96)

04- SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - RENÚNCIA - A renúncia à substituição processual não corresponde à renúncia do direito material. Os substituídos podem exercer a faculdade de renunciar, haja vista que a autorização legal para poderem ser substituídos não os torna incapazes para requerer em juízo e, em nome próprio, reivindicarem os seus direitos.

(TRT-RO-17772/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 26.04.97)

SUCESSÃO

01- EXECUÇÃO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUCESSÃO TRABALHISTA -FATO PÚBLICO E NOTÓRIO - Constituindo fato público e notório, de ampla divulgação pela Imprensa, a compra do executado Banco Econômico, sob liquidação extrajudicial, pelo Banco Excel, que tomou, inclusive, a nova denominação de Banco Excel-Econômico, configura-se o fenômeno da sucessão trabalhista, pelo qual o sucessor assume, *ex vi* dos artigos 10 e 448, da CLT, as obrigações e encargos contraídos pelo antecessor, simplesmente pelo fato de o haver sucedido, podendo ser legitimamente executado, ainda que do título executivo figure apenas o sucedido, sem prejuízo de seu direito regressivo.

T

TELEFONISTA

01- TELEFONISTA - CATEGORIA DIFERENCIADA. A telefonista exerce função integrante de categoria diferenciada, razão pela qual beneficia-se dos instrumentos normativos firmados pelo SINTTEL-MG, não tendo aplicação aqueles emanados do SINTAPPI-MG, pois, nesta hipótese, há exceção à norma tradicional que determina a observância da atividade econômica da empregadora, como núcleo definidor do enquadramento sindical. Nesta hipótese, mesmo não sendo empregada da TELEMIG S/A, e sim de empresa interposta, por força de óbice constitucional, a trabalhadora, ainda assim, faz jus a todas as vantagens salariais, coletivamente negociadas, que beneficiam os empregados daquela empresa, por força da natureza da função exercida. A única vantagem que se exclui, por guardar antinomia com a tese jurídica que corteja o mandamento constitucional, impositivo de veto de reconhecimento de vínculo empregatício direto, é aquela de natureza personalíssima, atinente ao enquadramento da trabalhadora no PCCS da empresa tomadora, que pressupõe para seu gozo a condição de empregada.

(TRT-RO-12075/95 - 2ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 12.07.96)

TERCEIRIZAÇÃO

01- TERCEIRIZAÇÃO - Forma-se o vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços, quando se demonstra que o empregado foi contratado para trabalhar no âmbito de sua atividade fim. É irrelevante, em tais casos, a participação meramente formal de empresa interposta na contratação do trabalhador.

(TRT-RO-11894/96 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco de Lima Faria - Publ. MG. 03.12.96)

VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ATIVIDADE-FIM - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Forma vínculo de emprego com a tomadora de serviços quando as reclamantes executaram atividade-fim desta e a prestação de serviços teve início antes da promulgação da Constituição do Brasil de 1988- que não permite, em seu artigo 37, inciso II, que as empresas públicas e as sociedades de economia mista contratem empregados, sem concurso público. Frise-se que, no corpo das Constituições passadas, inexistia a proibição. Via de conseqüência, é inaplicável o inciso II, do Enunciado 331, do Colendo TST, sendo que de terceirização não se pode falar, tendo em vista que o ofício das obreiras era essencial à dinâmica da reclamada.

(TRT-RO-19244/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 20.06.97)

02- TERCEIRIZAÇÃO ORIUNDA DE PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO - Nos casos em que o contrato de intermediação de mão-de-obra é oriundo de regular procedimento de licitação, a Lei de Licitações e Contratos (nº 8.666, de 21.06.93), em seu art. 71, revigorando dispositivo que a legislação anterior já contemplava (art. 61 do Decreto-lei nº 2.300, de 21.11.86), afastou expressamente a responsabilidade da Administração Pública pelos débitos trabalhistas. Ainda mais quando se trata de contratação de serviços de vigilância bancária, hipótese de terceirização lícita nos exatos termos do Enunciado nº 331/TST.

(TRT-RO-11398/96 - 3ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 25.03.97)

03- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Este instituto é do ordenamento jurídico e, em tese, ainda que fosse apenas do Direito Comum, poderia ser aplicado no Direito do Trabalho em decorrência do disposto no art. 8º do Texto Consolidado. Nem a tanto se chegue, pois a própria Consolidação consagra expressamente a responsabilidade subsidiária através do art. 455, quando cuida do contrato de *marchandage*, de origem francesa. Aliás, a justificativa da existência da responsabilidade subsidiária na órbita trabalhista é a indiscutível índole tutelar do Direito do Trabalho. Do ponto de vista conceitual, pois, e com o respaldo em dispositivo legal invocado analogicamente, correta a condenação imposta à ora recorrente como obrigada subsidiária. Observe-se ainda que foi a matéria pacificada, através do Enunciado 331, parte IV, que determina a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em caso de inadimplência do empregador.

(TRT-RO-12878/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 31.01.97)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (item IV, Enunciado nº 331/TST).

(TRT-RO-07410/96 - 3ª T. - Rel. Juiz Sérgio Aroeira Braga - Publ. MG. 23.01.97)

EMPRESA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Não forma vínculo de emprego com a Administração Pública a contratação de funcionário mediante empresa interposta, conforme dispõe o Enunciado 331 do C. TST. Entretanto, é a empresa tomadora dos serviços responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas daí decorrentes,

ainda que integrante da chamada Administração Indireta, por força do disposto no art. 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

(TRT-RO-15267/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 31.05.97)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 331 DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Mostra-se pacífico no sistema do Código Civil Brasileiro que as obrigações emanam de três fontes específicas: da lei, do contrato e do ato ilícito. Neste diapasão, parece certo que na esfera do Direito do Trabalho, ainda que sob o prisma pragmático, fixe-se a responsabilidade do tomador do trabalho despendido pelo empregado, de molde a estimular e incentivar a fiscalização da empresa tomadora sobre a fornecedora da mão-de-obra, evitando-se, assim, fiquem os empregados à mercê da legislação do trabalho no curso do contrato ou, quando menos, sujeitos à própria sorte quando da rescisão do contrato entre as empresas tomadora e fornecedora, ocasião em que estas últimas revelam-se reduzidas à insuficiência ou inidoneidade econômica pela perda do contrato civil *res inter alios*. Portanto, reside neste particular final a discussão em torno da responsabilidade subsidiária da tomadora, pois argumentam o respeito à eleição *in eligendo* e *in vigilando*, respectivamente, na escolha e fiscalização da empresa fornecedora de mão-de-obra. Entretanto, na esfera do Direito do Trabalho principiam normas de ordem pública e imperativa, portanto, cogentes, quanto ao estabelecimento das condições mínimas legais como da execução da prestação de trabalho-relação de emprego. A partir daí, há a tessitura legal, por intervenção estatal, estabelecendo a responsabilidade daqueles que auferiram diretamente do trabalho prestado pelo reclamante, de molde que, evidenciando-se o princípio protetor, tutela-se o hipossuficiente para o efeito da percepção dos créditos trabalhistas, quando haja qualquer discussão envolvendo a idoneidade econômica ou financeira, no pólo passivo, dos empregadores beneficiados pelo trabalho prestado. Tanto assim se verifica que, na hipótese, cogita-se da subcontratação de empresas (terceirização), espécie já regulada pelo direito do trabalho analogicamente no que concerne à subempreitada, artigo 455 da CLT, inclusive disciplinador da responsabilidade solidária do empreiteiro principal. Portanto, os princípios da hermenêutica já revelam a origem da responsabilidade da empresa contratante frente ao inadimplemento da subcontratada, vez que há o aproveitamento direto de ambas da atividade prestada pelo empregado quanto à aplicação das normas imperativas do Direito do Trabalho. Tal raciocínio encontra-se, hoje, consagrado com a edição do verbete 331 da Súmula do Eg. TST.

(TRT-RO-20666/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 31.05.97)

TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA (LEI Nº 7102/83). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Embora, nos termos do inciso III do Enunciado nº 331/TST, seja lícita a contratação de serviços de vigilância a serem prestados nos moldes da Lei nº 7102/83, desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta, a empresa que se beneficia daqueles serviços não está absolutamente isenta de responsabilidade pelo pagamento dos direitos daqueles trabalhadores terceirizados. Nos termos do inciso IV daquele mesmo Enunciado, o simples inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte de seu empregador implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que este também tenha sido demandado na mesma reclamação. Trata-se de responsabilidade de cunho objetivo que prescinde até da demonstração da existência de sua culpa *in eligendo* e *in vigilando*. É que os direitos do trabalhador “terceirizado”, de cunho alimentar, devem prevalecer sobre os interesses meramente patrimoniais do tomador de seus serviços que se beneficiou, ainda que por interposta pessoa, de sua força de trabalho.

(TRT-RO-15958/96 - 1ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 27.06.97)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Atualmente, no ordenamento jurídico, o princípio norteador, cada vez mais aceito, proclama que aquele que se beneficia do serviço deve arcar, direta ou indiretamente, com todas as obrigações decorrentes da sua prestação. Nada mais justo, porquanto quem usufrui dos bônus deve suportar os ônus, como assevera a antiga parêmia *qui habet commoda, ferre debet onera*. Incensurável a r. sentença recorrida que, com suporte no conjunto probatório, fundamentando-se no instituto da culpa *in eligendo*, pelo erro na escolha da empreiteira, e em culpa *in vigilando*, pela falta de fiscalização e vigilância no andamento dos serviços e cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empreiteira, declarou a responsabilidade subsidiária da dona da obra em relação às parcelas do pedido.

(TRT-RO-07404/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 01.03.97)

SUBSIDIARIEDADE. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não diz respeito às parcelas em relação às quais não teve qualquer tipo de participação, como, por exemplo, as decorrentes de dispensa injusta do empregado pela intermediadora.

(TRT-RO-13754/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - Publ. MG. 07.03.97)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A responsabilização por ato de terceiro não é inovação, eis que prevista nas normas de direito civil e, tratando-se de direito do trabalho, a sua incidência se dá de forma mais contundente ainda, pois, de fato, não se pode negar que a força de trabalho despendida pelo trabalhador se reverteu, ao final, em favor do tomador dos serviços. Deve este, portanto, responder pela integralidade dos direitos do obreiro, ainda que não contrate diretamente e mesmo que este tipo de contratação seja perfeitamente legal. Naturalmente, a responsabilidade no caso é supletiva e secundária, restando como garantidora da integralização dos créditos reconhecidos ao autor. Hipótese tratada pelo Enunciado 331, item IV.

(TRT-RO-14294/96 - 4ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. MG. 08.03.97)

EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO - EMPRESA CLIENTE - DIREITOS TRABALHISTAS IMPAGOS - NATUREZA DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CLIENTE - FALÊNCIA NÃO COMPROVADA- O dispositivo 16 da Lei nº 6019/74 é bastante claro ao obtemperar que “no caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta Lei”. Assim, inexistindo prova, sequer indício, da falência da empresa de trabalho temporário, não há de falar em responsabilidade solidária da empresa cliente. Portanto, incabível o reconhecimento da solidariedade das empresas com arrimo no art. 455 da CLT, analogicamente aplicado. Entrementes, perfeitamente aplicável o previsto no inciso IV do En. 331 do Colendo TST, ou seja, a empresa cliente ou tomadora fica subsidiariamente responsável pelos direitos trabalhistas deferidos à laborista, e não pagos pela empresa de trabalho temporário, uma vez que usufruiu dos serviços prestados pela autora.

(TRT-RO-14379/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael - Publ. MG. 31.01.97)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FUNDAMENTO JURÍDICO. O produto da elaboração jurisprudencial consiste precisamente na interpretação da ordem jurídica legalmente posta. Assim é que não se pode dizer que falte amparo legal para decisão judicial que se funde em jurisprudência sumularmente sedimentada. E isto porque a exigência de legalidade das normas sobre que se fundam os pronunciamentos jurisdicionais (CF/88, art. 5º, II) não pode ser obtusamente entendida como necessidade de fundamentação em lei expressa. É que, como de elementar ciência, o ordenamento jurídico é lacunoso, não podendo, contudo, o juiz se escusar de julgar, alegando lacunas na lei. Daí a função da jurisprudência como reveladora de conteúdo da ordem normativa, que não se mostra à luz do dia, mas aos quais não falta em qualquer medida o caráter de legalidade. Destarte, tem-se que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, em caso de terceirização destes, encontra amparo legal, uma vez que o teor do inciso IV, do En. 331 do TST é mera revelação do que se contém no todo da ordem juristrabalhista.

(TRT-RO-00094/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Márcio Ribeiro do Valle - Publ. MG.18.05.96)

TERCEIRIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO DO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA OBJETIVA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. A orientação jurisprudencial mais recente dos Tribunais Trabalhistas estabelece a responsabilidade objetiva dos tomadores de serviços que se beneficiaram do trabalho subordinado de outrem, pelo simples fato do inadimplemento de seus empregadores diretos, sem necessidade de se cogitar de fraude, simulação ou qualquer outro elemento subjetivo. É nesse contexto que deve ser interpretado o Enunciado nº 331, IV do TST. Sem dúvida, este é um risco que toda a empresa que se utilizar da terceirização terá que correr e dele deverá estar ciente.

(TRT-RO-04644/96 - 4ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 10.08.96)

CARÊNCIA DE AÇÃO - RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DE SERVIÇO. Não há dúvida de que o contrato de prestação de serviços de limpeza e conservação entre as reclamadas é perfeitamente lícito, formando-se o vínculo empregatício exclusivamente com a Conservadora (Enunciado 331, III, TST). Mas, não menos pacífico é que a responsabilidade que se atribui ao tomador dos serviços independe do vínculo de emprego e tem sua causa na responsabilidade por fato de terceiro, fundada na presunção de culpa *in elegendo* ou *in vigilando*. É que, sendo o trabalho desencadeado em benefício do tomador, a ele se impõe o dever de zelar pelo fiel cumprimento das obrigações daí derivadas, dada a prevalência dos créditos trabalhistas na ordem jurídica pátria. Diante disto, a idoneidade da fornecedora da mão-de-obra, que se reveste em conteúdo da eleição na formação do contrato de prestação de serviços, deve ser permanentemente aferida no curso da execução dos contratos de trabalho, de modo a não se dar ensejo a prejuízos ao trabalhador. Se o tomador se subtrai desta vigilância, deve responder por estes prejuízos, mesmo porque, como referido, se beneficiou do trabalho prestado (risco - proveito na terceirização lícita).

(TRT-RO-18866/95 - 2ª T. - Rel. Juiz Hiram dos Reis Corrêa - Publ. MG. 09.08.96)

CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR EMPRESA INTERPOSTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - SERVIÇOS EXCLUSIVOS DE BANCÁRIO - BENEFÍCIOS - RESPONSABILIDADE - PRESCRIÇÃO. A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera qualquer vínculo de emprego com os Órgãos da Administração Pública, seja a direta, a indireta ou a fundacional, pois expressa a proibição constitucional (art. 37 - II - da CF) da investidura em cargo ou emprego público sem a prévia aprovação em concurso público. Sendo o Banco, onde trabalhou a reclamante, sociedade de economia mista, com o mesmo não se há falar em pacto laborativo, sem o concurso, mesmo sendo evidente a contratação irregular. Isso tudo, porém, não retira à trabalhadora, que no Banco prestou serviços exclusivos de bancária, direito de auferir da empresa fornecedora da mão-de-obra, sua empregadora, no período em que por essa contrata, os benefícios percebidos pelos empregados da tomadora nas mesmas funções, como se bancária fosse, quer pelo princípio da isonomia, que não pode ser olvidado, quer pela proibição explicitada no art. 7º - XXXII - da Constituição Federal, quanto à distinção laborativa. Contudo, se tal período ocorreu há bem mais de dois anos do ajuizamento da ação, por certo que a prescrição aduzida obstacula o direito de ação da obreira contra a empresa fornecedora de mão-de-obra. Destarte, se em face da prescrição não se pode falar na responsabilidade principal daquela empresa, obviamente que, no período, também não haverá responsabilidade subsidiária do banco, malgrado os termos do inciso IV do Enunciado 331/TST, eis que a subsidiária não subsiste sem a responsabilidade principal.

(TRT-RO-11015/95 - 5ª T. - Rel. Juiz Márcio Ribeiro do Valle - Publ. MG. 22.07.96)

SUBCONTRATAÇÃO DE EMPRESAS - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INADIMPLÊNCIA DO EMPREGADOR QUANTO AOS CRÉDITOS RESULTANTES DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DO EMPREGADO - Na esfera do Direito do Trabalho principiam as normas de ordem pública e imperativas, portanto, cogentes, quanto ao estabelecimento das condições mínimas legais e contratuais originárias do acordo de vontades - contrato, bem como da execução da prestação de trabalho - relação de emprego, e ainda acerca de sua terminação. A partir daí há a tessitura legal, por intervenção estatal, estabelecendo a responsabilidade daqueles que auferiram diretamente do trabalho prestado pelo reclamante, de molde que se evidenciando o princípio protetor tutela-se o hipossuficiente para o efeito da percepção dos seus créditos trabalhistas em quaisquer dessas hipóteses, quando haja qualquer discussão envolvendo passivamente a idoneidade econômica e financeira dos empregadores beneficiados pelo trabalho prestado. Aplicação do artigo 455 e seu parágrafo único da CLT e do Enunciado 331, inciso IV do TST.

(TRT-RO-02030/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 22.07.96)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS - ATIVIDADE-FIM - Constituindo-se a atividade para a qual a autora foi contratada, atividade-fim da 1ª reclamada, tomadora dos seus serviços, embora o óbice constitucional à criação do vínculo empregatício com a mesma, eis que ente da administração indireta, a contratação irregular gera em favor da reclamante o pagamento de todas as vantagens inerentes à categoria profissional das telefonistas, devidas pela 2ª reclamada, sua real empregadora, devendo a 1ª reclamada, TELEMIG, ser responsabilizada subsidiariamente, nos termos do mesmo En. 331, IV do Eg. TST.

(TRT-RO-14874/95 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - Publ. MG. 10.08.96)

TESTEMUNHA

01- **DEPOIMENTO TESTEMUNHAL - CONTRADITA**. O fato de a testemunha estar litigando contra a mesma empresa, por si só não a torna suspeita para depor, tendo em vista o direito de ação assegurado constitucionalmente (Orientação Jurisprudencial da SDI nº 77).

(TRT-RO-14622/96 - 3ª T. - Rel. Juiz Álfio Amaury dos Santos - Publ. MG. 18.03.97)

02- **FALSO TESTEMUNHO - OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO** - Comprovada a tentativa fraudulenta da testemunha de, alterando intencionalmente a verdade dos fatos, induzir o D. Colegiado julgador a erro, deve ser mantida a decisão de remessa do ofício ao Ministério Público para fins de repressão do crime de falso testemunho. Se a testemunha não possuía contato com os registros contábeis da Associação reclamada, sendo-lhe impossível memorizar, com precisão, datas exatas e longínquas, não deveria a mesma, ciente de sua responsabilidade, oriunda do compromisso legal, ter afirmado de forma categórica a data de admissão do reclamante, dado esse essencial à resolução da lide.

(TRT-RO-09963/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 31.01.97)

FALSO TESTEMUNHO. TIPIFICAÇÃO. O direito de defesa, constitucionalmente garantido, não exclui a observância do princípio do dever de lealdade processual. Fixa a lei que os litigantes e seus procuradores devem expor os fatos em juízo conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé, não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento, consoante o artigo 14 do CPC. Restando evidenciado, pelas contradições constatadas nos depoimentos das testemunhas, que elas alteraram intencionalmente a verdade dos fatos, com o intuito de beneficiar uma das partes, caracterizada está a tipicidade do crime previsto no artigo 342 do Código Penal.

(TRT-RO-14066/96 - 4ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 22.03.97)

03- **TESTEMUNHAS. SUSPEIÇÃO. LITIGÂNCIA COM O MESMO RECLAMADO**. A testemunha não pode ser considerada suspeita para o depoimento somente pelo fato de litigar contra o mesmo reclamado - sendo verdade, porém, que o depoimento da mesma deve ser analisado com maior acuidade. Há de se reconhecer, também, que, muitas vezes, este é o único meio probatório ao alcance do litigante.

(TRT-RO-06563/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 25.04.97)

SUSPEIÇÃO - TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O RECLAMADO - O simples fato de possuir a testemunha demanda contra o reclamado, versando sobre as mesmas matérias, não é suficiente, por si só, para torná-la suspeita, por interesse na causa. Apenas caberá ao julgador, nesse caso, a valoração de seu depoimento como melhor lhe convier, verificando, com atenção, se a mesma permaneceu imparcial e desinteressada no desfecho da lide.

(TRT-RO-21172/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 27.06.97)

TRABALHADOR URBANO

01- **ADMINISTRADOR DE FAZENDA - TRABALHADOR URBANO**. Administrador de fazenda destinada a cultura de frutas, enquadra-se como urbano, já que seu trabalho se desenvolve na atividade meio da empresa.

(TRT-RO-14363/96 - 3ª T. - Rel. Juiz Álfio Amaury dos Santos - Publ. MG. 18.03.97)

TRABALHO

Noturno

- 01- TRABALHO NOTURNO. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA (ARTIGO 73, PARÁGRAFO 1º, DA CLT). RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Através do fenômeno da recepção, a Constituição nova recebe as normas infraconstitucionais produzidas sob as Constituições anteriores se com ela forem compatíveis, dando-lhes novo fundamento de validade e assegurando a continuidade e a plenitude do ordenamento jurídico como um todo. Por outro lado, a lei posterior somente revoga a anterior de forma expressa, quando com ela incompatível ou quando regule inteiramente a mesma matéria (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 2º, parágrafo 1º). Embora o item IX do artigo 7º da Constituição de 1988 preveja a respeito apenas “a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno”, o *caput* do mesmo preceito constitucional deixa expresso que os direitos sociais ali previstos são apenas o patamar mínimo assegurado pela Assembléia Nacional Constituinte aos trabalhadores em geral, “além de outros que visem à melhoria de sua condição social” - o que significa que a legislação ordinária anterior que assegure outras vantagens adicionais e paralelas ao empregado que prestar trabalho noturno (como a redução da hora noturna estabelecida pelo parágrafo 1º do artigo 73 da CLT) foi plenamente recepcionada pela nova ordem constitucional instaurada, estando em pleno vigor. (TRT-RO-21848/96 - 2ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 27.06.97)

TRABALHO NOTURNO - HORA REDUZIDA - A legislação criou dois mecanismos para recompensar os malefícios do trabalho noturno: o primeiro de caráter econômico, mediante o pagamento de um adicional (atualmente de no mínimo 20% para o trabalhador urbano e 25% para o rurícola) e o segundo, como proteção ergonômica, reduzindo a duração da hora noturna para 52 minutos e 30 segundos para o trabalhador urbano (art. 73, parágrafo 1º da CLT). A Constituição da República ao prever a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno não revogou o artigo 73, parágrafo 1º da CLT, porque os dispositivos são compatíveis e visam minimizar os efeitos do trabalho noturno. (TRT-RO-13156/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 25.01.97)

Temporário

- 01- TRABALHO TEMPORÁRIO. FRAUDE. A celebração de sucessivos contratos de trabalho temporário, em face do mesmo tomador de serviços, ao longo de quase um ano ininterrupto caracteriza a fraude trabalhista, já que essa modalidade contratual só é passível de renovação se outra for a empresa tomadora ou cliente. (TRT-RO-13933/96 - 1ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 24.01.97)

TURNOS DE REVEZAMENTO

- 01- TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - FOLGAS SEMANAIS - INTERVALOS INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS - O empregado que está sujeito a trabalho, alternadamente, ora pela manhã, ora à tarde e ora à noite faz jus à jornada de seis horas estabelecida na Carta Magna de 1988 (artigo 7º, inciso XIV), em nada importando o estabelecimento de folgas semanais e intervalos intrajornadas, devendo ser remuneradas como extras as horas trabalhadas além da sexta diária, ou trigésima sexta semanal; do contrário a norma constitucional só se aplicaria quando houvesse infringência dos artigos 67 e 71, parágrafo 1º, da CLT, o que fere o princípio da razoabilidade. A tutela do legislador tem como destinatário o trabalhador e pretende minimizar os efeitos de alternância dos horários de trabalho sobre a saúde do obreiro, prejudicial ao seu metabolismo. (TRT-RO-02068/96 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 22.07.96)

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TIPIFICAÇÃO. Tipifica a figura dos turnos ininterruptos de revezamento o sistema de trabalho pelo qual o empregado labora em horários sequencialmente alternados, que abrangem todas as fases do dia e da noite. Irrelevante, no caso, que existam intervalos e folgas intra e interjornadas, pena do art. 7º, XIV, da Constituição Federal ter incorporado preceito fundamentalmente inútil, eis que são imperativos tanto o intervalo em jornadas contínuas superiores a quatro horas, como o que se segue à jornada semanal irregular. (TRT-RO-09249/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Márcio Ribeiro do Valle - Publ. MG. 07.12.96)

- 02- TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - A regra consubstanciada no artigo sétimo, inciso XIV, da Constituição Federal, constitui inovação na esfera do Direito do Trabalho ao assegurar a jornada de seis horas àqueles prestadores de serviço em turnos de revezamento de trabalho, visando reduzir os efeitos nocivos ao organismo do trabalhador, à sua vida social e à sua vida familiar, em face da alteração constante e repetitiva das atividades profissionais em decorrência dos períodos de trabalho. Neste diapasão, é ilegal e constitucional, salvo acordo coletivo, a contratação de jornada de oito horas se prestados os serviços em turnos de revezamento e, assim, o salário avençado só remunerará seis horas diárias, devendo ser quitadas integralmente as sétima e oitava horas trabalhadas. (TRT-RO-17617/96 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. MG. 26.04.97)

DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO Nº 1772/95

Data: 14.12.95

DECISÃO DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE ITAÚNA-MG

Juiz -Presidente: Dr. PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

Proposta a solução do dissídio e colhidos os votos dos Srs. Juízes Classistas, a JUNTA proferiu a seguinte SENTENÇA:

Vistos, etc...

1.0 - RELATÓRIO:

O reclamante, qualificado na inicial ajuizou ação declaratória contra a reclamada visando a declaração quanto ao direito de reembolsar da reclamada valor pago a título de Imposto de Renda, descontado de forma ilegal de seu salário, em virtude de erro administrativo.

Juntou procuração, documentos, atribuindo à causa o valor de R\$1.200,00

Ajuizou ainda, ação por ele denominada, ação trabalhista de repetição de indébito, visando a devolução do valor descontado de seu salário com o título I.R.F referente a meses anteriores, reputando ilegal citado desconto.

Juntou procuração, documentos, atribuindo à causa o valor de R\$1.300,00.

Defendeu-se a reclamada em relação a ambas as ações dizendo em síntese que: a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar a demanda face a autonomia do reclamante, inexistindo vínculo empregatício, sendo o reclamante carecedor da ação. Os descontos efetuados a título de Imposto de Renda são lícitos e o reclamante estava ciente dos mesmos. Requeru a extinção dos feitos e improcedência das ações.

Juntou documentos, preposição e procuração.

Conforme determinação de fls.28 os processos foram reunidos.

Depoimentos do reclamante e testemunhas às fls.88/89.

Em seguida, sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução do feito.

Razões finais orais.

Conciliação renovada sem êxito.

2.0 - FUNDAMENTAÇÃO:

O reclamante ajuizou ação declaratória visando declaração quanto ao alegado direito de reembolsar da reclamada os valores pagos a título de Imposto de Renda descontado.

Através de outra ação por ele denominada “ação de repetição de indébito”, frise-se, desconhecida nesta Justiça Especializada, e repetindo os mesmos fundamentos lançados na ação declaratória, pleiteia a devolução dos valores descontados a título de Imposto de Renda.

A reclamada, por sua vez, argüiu preliminar de Carência de Ação, dizendo que inexistente vínculo empregatício, tratando-se o reclamante de profissional liberal autônomo que presta serviço à reclamada sem subordinação, pagando, inclusive uma comissão de 5% sobre o que recebe.

Em virtude da flagrante conexão, e para que não permanesse o tumulto desnecessário de demandas ajuizadas com o mesmo fundamento e visando um resultado idêntico, cuja questão não foi visualizada apenas pelo reclamante que preferiu, através do ajuizamento de várias ações, ao que tudo indica, e com prejuízo à celeridade e economia processual, “impressionar” a reclamada quanto a quantidade de demandas, foi determinada a reunião dos feitos, frisando-se ainda que, face a natureza do pedido formulado na denominada “ação de repetição de indébito”, eventual condenação, necessariamente, teria caráter declaratório-condenatório, o que reforça o entendimento quanto a reunião dos feitos.

Feito este balizamento necessário, em virtude da preliminar argüida pela reclamada, mister se faz enfrentar a questão relativa à inexistência do vínculo empregatício, prejudicial de mérito.

Neste diapasão, a análise do conjunto probatório, em especial a prova testemunhal, revelou que na realidade, embora tenha existido vínculo empregatício entre as partes no período de 1982 a 1983, o próprio reclamante, mediante acordo celebrado com a diretoria da reclamada, solicitou o rompimento do vínculo empregatício para que pudesse atuar como profissional autônomo a partir de 1983 até a presente data.

Citado acordo, pelo que se apurou através do precioso depoimento da testemunha José Silvério de Souza, o qual era diretor da reclamada na época da avença e ocupou o cargo de diretor da cooperativa por 12 anos, possuía contornos definidos na medida em que, a proposta que partiu especificamente do reclamante, visava sua atuação de forma autônoma, mais ampla, utilizando seu próprio veículo e percebendo os honorários conforme o número de atendimentos e ainda pelos quilômetros rodados que despedia para citados atendimentos, o que passou a lhe proporcionar “lucro financeiro, pois aumentou o número de atendimentos e conseqüentemente, a quilometragem rodada, segundo depoimento da testemunha José Silvério de Souza, trazido pelo próprio reclamante.

Ainda na esteira do depoimento da testemunha José Silvério de Souza, apurou-se que não havia a necessária pessoalidade na prestação de serviços pelo reclamante pois, na impossibilidade de sua atuação para atendimentos aos cooperados da reclamada, outro médico fazia citados atendimentos.

Apurou-se ainda, que o reclamante não recebia seus honorários médicos única e exclusivamente da reclamada. O pagamento era efetuado pela reclamada e pelo próprio cooperado que havia se utilizado dos serviços profissionais do postulante devendo-se acrescentar que, havia possibilidade de inexistência de percepção de qualquer remuneração pelo

reclamante visto que, ainda segundo depoimento da mencionada testemunha, os honorários somente eram pagos mediante utilização dos serviços do reclamante pelos cooperados e caso citados serviços profissionais não fossem utilizados, não haveria qualquer pagamento a ser feito, ou seja, o reclamante nada perceberia.

Verifica-se, portanto, que a onerosidade, outro elemento necessário para caracterização do vínculo empregatício não era essencial na relação estabelecida entre as partes.

Analisando-se ainda a prova testemunhal, conforme depoimento da testemunha José Silvério de Souza, trazida pelo reclamante, restou comprovado que o reclamante possuía ampla liberdade para exercer sua profissão de médico veterinário, frise-se, com significativa ajuda da reclamada, que permitia, sem qualquer oposição, que o mesmo atendesse clientes particulares dentro das dependências da cooperativa, em horário que também se confundia com aquele destinado a eventuais atendimentos a cooperados, fixando, o próprio reclamante, o valor a ser cobrado a título de honorários médicos, sem qualquer interferência da reclamada.

Não fosse ainda suficiente, restou constatado que o reclamante, no atendimento dos denominados “cooperados secos” (aqueles que não fornecem leite à cooperativa) majorava o valor concernente aos seus honorários, sem qualquer interferência da reclamada, obtendo significativo lucro, embora o mínimo a ser cobrado fosse estipulado pela reclamada.

Neste diapasão, analisada com percuciência a prova constante dos autos, cujo depoimento testemunhal de José Silvério de Souza, serviu também para reforçar a prova documental constante dos autos, citando-se ainda e a título de exemplo, o fato do reclamante cobrar diretamente dos cooperados da reclamada, o valor da prestação de seus serviços, atuando a reclamada como mera depositária do valor que lhe era pago, conforme documento juntado pelo próprio postulante às fls. 07 dos autos, e nada tendo acrescentado os depoimentos das demais testemunhas, mister se faz reconhecer a inexistência da necessária subordinação jurídica do reclamante em relação à reclamada, inexistindo, portanto, vínculo empregatício entre as partes, considerando-se a condição do reclamante como médico veterinário, profissional liberal, autônomo.

Acrescente-se ainda, por oportuno, que o reclamante, após prestar serviço por mais de 12 anos, vem à juízo, pretendendo de forma indireta, ver reconhecido vínculo empregatício, esquecendo-se, por conveniência, que na ocasião em que havia realmente liame empregatício (1982 a 1983) propôs acordo à reclamada para rescindir o contrato de trabalho, com objetivos claros e definidos de atuar com maior liberdade e com autonomia, sem subordinação em relação à reclamada, visando, através de citada atitude, como profissional liberal, alcançar maior lucro em suas atividades desenvolvidas sem qualquer subordinação.

Argumentar que o silêncio por período tão longo não pode lhe prejudicar seria desconstituir a própria manifestação de vontade do reclamante, bem como o caráter ético e moral de sua própria intenção, o qual, há 12 anos atrás, sepultou qualquer dúvida quanto a sua condição de profissional autônomo, utilizando um remédio (como cidadão e não como médico) plenamente admissível e eficaz para dirimir qualquer dúvida em seu relacionamento com a reclamada, qual seja: o acordo, através do qual, as partes convenientes, reclamante e reclamada, estabeleceram autonomia vantajosa para o primeiro, permitindo sem qualquer óbice, a liberdade de organização própria, tanto que o reclamante manteve-se inerte por 12 anos de relacionamento com a reclamada sem questionar citada situação, conforme restou amplamente comprovado nos autos.

Destarte, face ao exposto, mister se faz declarar a inexistência de vínculo de emprego entre as partes a partir de 24.03.83 até a presente data, e em consequência inexorável, julgar improcedentes as ações propostas pelo reclamante.

3.0 - CONCLUSÃO:

Pelo exposto, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Itaúna-MG, à unanimidade, declarar a inexistência de vínculo empregatício entre Djalma Fagundes de Resende e Cooperativa Regional dos Produtores Rurais de Pará de Minas, a partir de 24.04.83 até a presente data, julgando IMPROCEDENTES as reclamações trabalhistas ajuizadas pelo reclamante contra a reclamada.

Custas pelo reclamante no importe de R\$50,00 calculadas sobre R\$2.500,00, valor arbitrado à condenação.

Cientes as partes, nos termos do Enunciado 197/TST.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO Nº 00056/97

Data: 17.02.97

DECISÃO DA 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Congonhas/MG

Juíza-Presidente: Dra. ADRIANA GOULART DE SENA

Proposta a solução do dissídio e colhido os votos dos Srs. Juízes Classistas, a JUNTA proferiu a seguinte SENTENÇA:

Vistos etc...

I - RELATÓRIO.

José Alves da Silva, qualificado à fl.03, ajuizou Ação Trabalhista (art. 7º, XXIX, CR/88) em face de Cooperativa de Serviços Profissionais de Ouro Branco Ltda, dizendo-se admitido em 13.09.96, sendo dispensado em 19.12.96, sem justa causa.

Informa que prestava serviço pessoal e subordinado à reclamada, recebendo o salário que declina, estando presentes todos os requisitos da relação empregatícia, sendo que a reclamada, visando fugir às responsabilidades legais, inseriu a relação trabalhista existente em relação puramente civil.

Diz que faz jus à devolução de quantias descontadas indevidamente em seu salário.

Aduz que não recebeu o aviso prévio, tampouco as parcelas rescisórias, fazendo jus, ainda, à multa prevista no artigo 477 da CLT.

Assevera que laborava em local de difícil acesso e não servido por transporte público, sendo-lhe devidas horas *in itinere*.

Portanto, elenca uma a uma as parcelas que entende devidas - fls. 04/06.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.292,00.

Colacionou os documentos de fls. 07/13.

Instrumento de mandato, fl. 14.

Regularmente notificada (fls. 15 e 19), defendeu-se a reclamada, aduzindo, preliminarmente, carência de ação ante a impossibilidade jurídica do pedido por vedação legal, não possuindo vínculo empregatício.

Diz que indevidos todos os pedidos, já que o reclamante é associado da reclamada e, por isso, o único vínculo existente entre as partes é o societário.

No mérito diz que o autor requereu o seu desligamento do quadro social da cooperativa, sendo indevido o pedido de verbas rescisórias.

Impugna todos os demais pedidos.

Carreou aos autos os documentos de fls. 34/115, não impugnados pelo autor.

Procuração à fl. 116.

Foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvida uma testemunha do reclamante - fls.118/121.

Razões finais orais.

Impossível a conciliação.

Tudo visto e examinado.

É O RELATÓRIO.

II - FUNDAMENTOS.

PRELIMINARES.

CARÊNCIA DE AÇÃO.

Iura novit curia

A doutrina abalizada nos adverte que em sede de carência de ação analisa-se ilegitimidade de parte, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Assim, analisar que o reclamante não era empregado, não se trata de matéria preliminar e, sim, matéria de mérito.

Ademais, nos assevera a Profa. Ada Pellegrini Grinover que os movimentos de acesso à Justiça denotam tendência no processualismo moderno de redução dos casos de impossibilidade jurídica do pedido, restringindo-se apenas às hipóteses em que o ordenamento jurídico VEDE o **acesso ao Poder Judiciário** (v.g. dívidas de jogo).

Assim, se presente ou não legislação, se presente ou não relação de emprego, trata-se de matéria de mérito.

Rejeita-se, assim, a preliminar de carência de ação.

INÉPCIA.

Conhecida de ofício conforme comando emergente do art. 301, III e parágrafo 4º c/c art. 295, I, parágrafo único, ambos do CPC, no que toca à parte do pedido exordial do **item 2** elencado à fl. 04 a seguir discriminada: "...etc.", sendo extinta sem julgamento do mérito.

Efetivamente, eivada de inépcia tal parte do pleito supra-referido, porquanto ausente causa de pedir, sequer lógica à conclusão, sendo impossível pretender que o Juízo estabeleça a extensão do que pretende o autor.

Além do que, a forma como exposta - aleatoriamente - o torna juridicamente impossível, posto que não se pode proceder delimitação da sua causa, o que atacaria frontalmente o art. 286, do CPC e, em *ultima ratio*, o art. 5º., LV, CR/88.

Em considerando a ausência de delimitação da extensão do que significa: "...etc.", presente a inépcia, viciadora da referida parte do pleito.

Merece ser registrado que a se admitir tais situações a definição do que se está pedindo fica ao alvedrio do Colegiado que é órgão estatal de jurisdição e, não, parte nos autos.

Vale frisar que "os pedidos são interpretados restritivamente" - art. 293, CPC.

A propósito:

PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. O pedido de "incidência nas parcelas de direito" deve ser indeferido à ausência de especificação. Não cabe ao Juiz determinar o que o próprio autor não conseguiu exprimir". TRT/RO/075/92 - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJ/MG 28.11.92 - pág. 73.

"PEDIDO INICIAL - PARCELAS NÃO INDIVIDUALIZADAS - INÉPCIA - O pedido deve ser certo e determinado, nos termos do art. 286, do CPC, não se podendo deferir parcelas não individualizadas, cobertas pela expressão

“reflexos sobre os demais títulos trabalhistas e rescisórios”. Isto porque pedidos desta natureza dificultam não só a defesa, como o próprio julgamento, sendo temerário ao Juiz nominar e deferir parcelas implicitamente pleiteadas, sob pena de favorecer a negativa da ampla defesa, o que é vedado constitucionalmente”. TRT/RO/1103/92 - Rel. Juíza Ana Etelvina Lacerda Barbato - DJ/MG 09.02.93 - pág. 91.

CONSIDERAÇÕES PRELIMI- NARES.

Em que pese as ordens de preliminares e prejudiciais acadêmicas, o caso em tela nos remonta exatamente a uma situação peculiar na doutrina e jurisprudência, em face da posição da análise da configuração, ou não, da relação de emprego se em sede de carência de ação (preliminar), se em sede de mérito.

O Colegiado, modificando entendimento anterior, se filia à corrente que entende ser a configuração, ou não, da relação de emprego, questão atinente ao mérito e, não, às condições da ação, com todo respeito à corrente distinta.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO.

Preliminarmente, aduz a reclamada a ausência da relação de emprego entre as partes pelo que improcedente a ação do reclamante nesta Justiça Especial.

A legislação brasileira adota os princípios jurídicos da “*Mihi Factum Dabo Tibi Ius*” e “*Iura Novit Curia*”.

Alegam as partes os fatos e, em face desses fatos, ao Juízo cumpre aplicar as questões de direito, dentre o que se inclui o regramento legal (*jus cogens*).

Cabe ao Judiciário a aplicação das normas legais incidentes, dirimindo o conflito de interesses mediante a aplicação das normas contidas no ordenamento jurídico.

As situações fáticas correspondem soluções com fulcro na lei, e a aplicação desta é ato de JURISDIÇÃO, constituindo obrigação do Estado disposta pela Constituição da República.

A incidir os princípios da inevitabilidade e da inafastabilidade. A autoridade dos órgãos jurisdicionais, sendo uma emanção do próprio poder estatal soberano, impõe-se por si mesma, independente da vontade das partes.

A situação de ambas as partes perante o Estado-Juiz é de sujeição, que independe de sua vontade e consiste na impossibilidade de evitar que sobre elas e sobre sua esfera de direitos se exerça a autoridade estatal.

“A pacificação é o escopo magno da jurisdição e, por consequência, de todo o sistema processual (uma vez que todo ele pode ser definido como a disciplina jurídica da jurisdição e seu exercício). É um escopo social, uma vez que se relaciona com o resultado do exercício da jurisdição perante a sociedade e sobre a vida gregária dos seus membros e felicidade pessoal de cada um”. (Ada Pellegrini Grinover, in “Teoria Geral do Processo”, pág. 28, 7ª edição).

Crucial salientar, primordialmente, que a inserção dos axiomas - devido processo legal e contraditório - no Texto Constitucional (art. 5º, LV, CR/88) corou luta originária na conscientização da sociedade de seus direitos básicos de cidadãos a que incumbe o Poder Judiciário garantir e velar.

E, assim nos posiciona com magistral sabedoria o Prof. Aroldo Plínio Gonçalves, em seu precioso livro “Técnica Processual e Teoria do Processo”:

“A identificação do processo nessa estrutura normativa, como procedimento realizado em contraditório entre as partes supera a concepção de processo como relação jurídica. O contraditório é a oportunidade de participação paritária, é a garantia de simétrica igualdade de participação dos destinatários do provimento na fase procedimental de sua preparação. A possibilidade assegurada de participação em simétrica igualdade não se concilia com o vínculo de sujeição.”

Para fazer sublimar:

“O processo libertado do conceito de relação jurídica renova-se na renovação do conceito de procedimento. O processo é um procedimento, mas não dos ritos e das formas a se justificarem a si mesmos. Um procedimento realizado em contraditório entre as partes, que trazem seus interesses contrapostos, seus conflitos e suas oposições à discussão no âmago da atividade que se desenvolve, até o momento final, um procedimento para a emanção de uma **sentença participada**, da sentença que é ato do Estado, mas que não é produzida isoladamente pelo Estado e sim resulta de toda uma atividade realizada com a participação, em garantia de simétrica paridade, dos interessados, ou seja, dos que irão suportar os seus efeitos.”

In casu, restou garantido às partes a participação no provimento, quando em audiência buscou-se solução conciliada que pudesse ser efetivada pelas partes de forma democrática, participada, buscou-se, também, que o provimento fosse completamente participado, inclusive sopesadas todas as questões subjacentes. Todavia, os esforços guindados não lograram êxito; portanto, passa-se à solução heterônoma do conflito, conquanto impossível declinar da Jurisdição.

Dessarte, este Colegiado passa à análise da relação jurídica trazida à colação, ao fim de se estabelecer se presente o liame empregatício ou não, questão prejudicial - art. 470, do CPC - no período de 13.09.96 a 19.12.96.

São pressupostos da relação de emprego: prestação, por pessoa física; de trabalho, com pessoalidade; não eventualidade; onerosamente; sob subordinação, a teor dos arts. 3º e 2º, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho. Habitam e circunscrevem o contrato de trabalho os princípios da “boa-fé” e autonomia da vontade.

Prevalece em Direito do Trabalho o princípio da “primazia da realidade”, o que significa que os efeitos das relações são extraídos da forma pela qual se realizou a prestação de serviços. Logo, as relações jurídicas se definem e se conceituam pelo seu real conteúdo, **pouco importando o nome que lhes foi atribuído pelas partes**.

Sempre prevalecerá a situação fática REAL ocorrida, não se curvando o Judiciário a leituras únicas, nem muito menos produzindo análise sem a devida, detida e acurada observação.

Como nos adverte o Prof. Paulo Emílio de Vilhena em seu magistral “Relação de Emprego”:

“Terreno movediço, cipoal da mais desconcertante entramação, zona fronteira habitada por essa categoria de prestadores de serviços impõe ao pesquisador exame mais acurado da realidade jurídica que circunda a subordinação e a revela ou a encobre,

ao mesmo tempo em que adentra o espírito, aviva a acuidade e a coloca sempre na defensiva, diante de surpresas na apreensão dos fatos que definem a relação de emprego”.

Não menos brilhante assim se posiciona o Prof. Maurício Godinho Delgado:

“Sabe-se, em Ciências Humanas, que todo fenômeno concreto tende a se originar da síntese de múltiplas determinações. A relação de emprego, v.g., emerge como resultado da combinação, em uma certa relação sócio-jurídica, dos cinco elementos (pressupostos) *omissis*. Nas relações jurídicas de trabalho autônomo, avulso, eventual e temporário configuram-se, também, específicas sínteses de fatores convergentes, em alguns casos bastante próximos àquela que caracteriza a relação de emprego. Cabe, portanto, ao intérprete, reconhecendo os elementos de aproximação entre as figuras, hábeis a situá-las em um mesmo gênero conceitual (do trabalho humano prestado a outrem, onerosamente), identificar-lhes a diferença específica, de forma a poder situar, sem equívocos, seu correto e estrito pertencimento no universo normativo existente.” (*in*, “Curso de Direito do Trabalho, Estudos em Memória de Célio Goyatá, pág. 257, vol. 1)

De um modo geral conceitua-se o autônomo, como aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, atividade profissional remunerada, explorando, assim, em proveito próprio, sua força de trabalho mesma.

A simples conceituação - empregado autônomo ou cooperado - não pode ser concludente quanto à real natureza jurídica da relação ocorrida. A forma de prestação, as condições de desenvolvimento das obrigações entre as partes contratantes é que vão indicar a real qualificação de cada uma delas e sua exata titularidade jurídica.

É evidente que o autêntico autônomo ou cooperado não é empregado, a incidir o art. 442, parágrafo único da CLT. Todavia, ressalte-se, o autêntico, representando uma determinada situação jurídica em que ausente qualquer possibilidade de ser vislumbrada a fraude.

É inquestionável a existência da prestação de um certo tipo de trabalho, pelo autor à reclamada.

Mas, não menos inquestionável que há o trabalho autônomo realizado com inequívoca pessoalidade (médico, advogado, artista, etc...). Magistrada a transcrição do Eminentíssimo Magistrado Doutor Márcio Túlio Viana. Efetivamente, a pedra de toque com a relação de emprego é a subordinação. Este elemento é que haverá de ser perquirido para a configuração ou não do vínculo de emprego.

É mister salientar que não se pode pretender configurar a relação de emprego apenas pelos atos de execução, banais, imiscuídos, não reveladores. Há que se levar em linha de conta a primazia da realidade existente entre as partes contratantes, no desenvolvimento do relacionamento havido.

A pessoalidade restou provada, todavia, tal não é excludente ou determinante nem da autonomia, nem do contrato de trabalho. O pagamento restaria perfeitamente presumível, tendo sido provado - fls. 07/10. Haja vista a demonstração de existência de “repasso”, que, no fundo, é pagamento. Tais fatos, denotam que perfeitamente assimilável qualquer uma das condições retro, pois, também, não são excludentes.

Veja-se que a presença da legislação e o estatuto da reclamada não tornam impossível a análise da relação trazida à colação em face dos preceitos celetistas. É óbvio que se o estatuto estiver contra a legislação vertente, não se lhe aplica.

É certo que o direito do trabalho e, muito menos o Judiciário Trabalhista, não se impressiona com as questões formais que as partes apresentam, ou seja, contratos cíveis, recibos de repasses a cooperados, alvarás de licença, recolhimentos de INSS como autônomo etc...

O que se busca é a essência! (Aliás, Antoine de Saint Exupéry já nos advertia na mais tenra idade - “O essencial é invisível para os olhos”).

Por outro lado, a alegação de vínculo cooperativo, após a prova oral, denota o fito de elidir eventuais direitos trabalhistas não sendo considerada, ao reverso, rejeitada, conquanto norma legal que “Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos legais “ - art. 9º, da CLT.

Nos autos há o reconhecimento da ré quanto à presença de trabalho por parte do autor, conforme contrato de prestação de serviços entre ela e a empresa Andrade Ribeiro. E, existindo trabalho, o ônus da prova de demonstrá-lo como autônomo ou similar e para outras pessoas é da reclamada, sem qualquer sombra de dúvida.

Só a inversão do ônus da prova já autorizaria o reconhecimento do liame empregatício à época, já que a reclamada não se desincumbiu de demonstrar a autonomia do obreiro, ou seja, a sua condição de efetivo cooperado. Não há dúvidas que as questões formais e legais atinentes à formação e constituição da denominada “cooperativa” foram feitas. Os dispositivos legais elencados no início da defesa e aludidos como atendidos não têm o condão de impedir a análise da presença ou não da relação de emprego.

O fato da Lei 5764/71 ter consignado a possibilidade de adoção, por objeto, qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, também não causa qualquer efeito, pois, configurada a subordinação, presente a figura do empregado, afastando-se, por completo, a condição de cooperado.

A defesa negava o vínculo no período, com alegação de outra forma de vínculo - cooperativa. Todavia, após a análise dos depoimentos das partes e da testemunha ouvida às fls.119/120 depreende-se, sem sombra de dúvidas, a presença de relação de emprego entre as partes.

Incontroverso que presente um contrato de prestação de serviços entre a cooperativa e a Andrade Ribeiro. Incontroverso, também, que o transporte era fornecido pela Andrade Ribeiro e que o pessoal da cooperativa é que se utilizava deste ônibus (linhas 9 e 12 do depoimento do preposto à fl.119, linhas 9 e 11 do depoimento da testemunha). Além do pessoal da cooperativa só iam os dois encarregados da Andrade Ribeiro. Bem, o labor era em Casa de Pedra, na CSN, sendo óbvio que existia um contrato da CSN com a Andrade Ribeiro. Esta empresa, que possui apenas dois encarregados na localidade, diga-se de passagem, firma um contrato de prestação de serviços com a cooperativa que lhe fornece a mão-de-obra. E isso exsurge claro e cristalino porque a Andrade Ribeiro atua no mercado, ou seja, exerce sua atividade sem mão-de-obra, apenas com dois encarregados para tomar conta do serviço. Exerce sua atividade econômica com risco quase zero, uma vez que com apenas dois

encarregados presta os serviços à CSN, a contento, com abundante “mão-de-obra” sem assumir qualquer encargo. E, efetivamente, não se pode acolher como hábil o procedimento adotado. A cooperativa não pode ter como escopo ou objeto o fornecimento de mão-de-obra de pessoas. Isto é o denominado *marchandage* repudiado pela lei e pelos princípios jurídicos e éticos. Resta-nos impossível não lembrar frase dos livros de história nos bancos de escola do 2º grau: “O Homem é o Lobo do Homem”.

A prova é tão contundente que a testemunha nos relata que, por ocasião de uma ausência, a indagação do motivo veio por parte do encarregado da Andrade Ribeiro.

Esta mesma testemunha nos informou que quando de sua admissão lhe foi asseverado o pagamento de 13º salário e férias pelo preposto presente em audiência. O que se torna, no mínimo, esquisito, se eles seriam “autônomos”?!.

O fato de ter sido explicado para a testemunha o funcionamento da cooperativa, não faz com que isto tenha sido explicado ao reclamante. Mas, mesmo que assim não fosse, se o ato encontra-se em desconformidade com os preceitos trabalhistas resta elidido. A lembrar, sempre, do art. 9º da CLT.

Ademais, vale salientar que não havia uma adesão monetária efetiva quando da entrada, tanto que a “cota parte” era descontada do primeiro pagamento. Ora, a cooperativa é tão forte que pode bancar valores para “pretensos cooperados”. Não, não é isto. É que efetivamente não se trata de cooperativa, mas de uma organização que, pelo visto, gera lucro, já que banca valores para terceiros. Descumpridas as próprias formalidades que a reclamada pretendia sustentar (fl. 67).

A testemunha era armador e o reclamante, carpinteiro. Ora, a se raciocinar quanto à possibilidade de ilicitude do procedimento, em pouco tempo, a figura do empregado será relegada a um capítulo nos livros de história e de direito.

Não é esse o escopo da legislação. A ilação quanto a lei ser fraudulenta não advém dos termos da inicial, com certeza.

O fato do autor ser adulto, talvez impressione outra pessoa, mas não o Juízo e, muito menos, os termos legais trabalhistas, pois, exatamente por ser adulto, **CIDADÃO**, é que comparece ao Judiciário, através de um meio democrático denominado Processo para reivindicar direitos trabalhistas que julga violados.

Dizia a defesa que o objetivo da reclamada é “oferecer trabalho para os seus associados, ou seja, encaminhá-los para o trabalho” - fl.26. Todavia, o que restou provada foi a presença de um contrato de prestação de serviços (fls.35/36) com medições (fl.36), hipótese típica da empreitada, com faturas. Aliás, no documento referido não consta nenhum valor. À fl. 41 se faz referência a serviços de carpinteiro a R\$393,34 e hora suplementar a R\$3,28. Efetivamente, os valores repassados são distintos - fls. 07/10 - o que nos denota uma interferência da cooperativa nos valores pactuados e não mero “oferecimento dos serviços aos cooperados”.

O linear princípio “é a tutela do Direito Social do Trabalho humano em geral. Admitida a prestação de serviços do autor pela reclamada, mas argüida situação excepcional capaz de impedir a tutela das normas jurídico-trabalhistas, ao reclamado que invocou o fato impeditivo do direito do autor incumbe o ônus da prova, a teor do art. 818 da CLT e 333, II, do CPC.” (TRT/RO/2746/90 - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJ/MG 26.04.91 - pág. 103).

Com efeito, o pressuposto enunciado na regra jurídica - art. 3º da CLT, enquadra-se ao conceito, pois a relação fática trazida à análise “preenche aquela linha ideativa nela traçada” (Ribeiro de Vilhena, “Relação de Emprego”, 1985, Ed. Saraiva).

A doutrina tem, repetidamente, se balizado, no sentido de considerar como não eventual os serviços do empregado que se insere no processo produtivo ou nos fins normais da atividade empresarial. Não é, por conseguinte, “o tempo, em si, que desloca a prestação de trabalho de efetiva para eventual, mas o próprio nexa da prestação desenvolvida pelo trabalhador com a atividade da empresa” (Ribeiro de Vilhena, “Relação de Emprego”, ob. cit.).

Dos autos emerge uma relação de trabalho de trato sucessivo, incidindo a regra de direito sobre o suporte fático e da presumida, mas encoberta manifestação de vontade das partes, configurando o *status subjectionis*.

Incompossível pretender dar a conotação jurídica que pretende a reclamada. A relação de emprego exsurge clara, límpida, apesar de todas as tentativas de dissimulá-la. Mas é certo, até porque norma legal, que o Direito do Trabalho não se impressiona com os meros aspectos formais, buscando sua essência, sua REALIDADE.

Já prelecionava Mario de La Cueva que o contrato de trabalho é o contrato realidade. Os aspectos formais da questão são levados em linha de conta, apenas no que não colidirem com a realidade laboral das partes, frise-se.

“É corolário da liberdade de trabalho a sua presumida onerosidade” - Martins Catharino. Dessarte, presume-se a onerosidade da relação havida entre as partes.

Magistral o ensinamento do Prof. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena :

“A potencialidade da subordinação significa, em termos obrigacionais, um estado de permanente crédito do empregador para o empregado.” Referido crédito desdobra-se em dois momentos: quando se reserva ao credor do trabalho o poder jurídico de exigibilidade, a que corresponde, para o prestador, uma situação de débito permanente, que é o estar à disposição; e, também, consiste em imprimir à atividade do empregado a direção que melhor pareça consultar a seus interesses técnicos e econômicos (observado o limite da esfera jurídica e da pessoa do trabalhador).

Assim, a subordinação jurídica, quer do ângulo subjetivo, quer do ângulo objetivo, apresentou-se visível, não sendo afastada.

A subordinação jurídica está presente e gravita em torno da atividade que o empregado coloca à disposição do empregador, através da prestação de trabalho, facultando-se ao empregador intervir nesta atividade.

A subordinação não exige a efetiva e constante atuação da vontade do empregador na esfera jurídica do empregado. **Basta a possibilidade dessa atuação.** Cumpre registrar que a subordinação não deve ser confundida com submissão a horário, controle direto do cumprimento de ordens, etc. E esta possibilidade era efetiva através do encarregado Sr. Cupertino, sendo que ele “era responsável pelo pessoal no serviço” (fls.119 e 120).

Destarte, não há como sustentar a inexistência de vínculo empregatício no período de 13.09.96 a 19.12.96, restando presente. As jurisprudências transcritas em defesa, **com certeza**, não pertinem a caso sequer similar ao dos autos.

Assim já se posicionou o Egrégio Tribunal:

RELAÇÃO DE EMPREGO - ASSOCIADO OU COOPERADO - PRESSUPOSTOS LEGAIS - Presentes os requisitos do artigo 3º, da CLT, a relação entre as partes é de emprego e não de mera associação ou cooperação. Sentença mantida. TRT/RO/09679/95 - Rel. Juiz Antônio Maluf - DJ/MG 14.11.95 - pág.76.

COOPERATIVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O ASSOCIADO - A impossibilidade de se declarar a existência de vínculo empregatício entre a sociedade cooperativa e seu associado desaparece quando se constata a ocorrência de fraude autorizadora de aplicação do disposto no artigo 9º da CLT. Recurso desprovido. TRT/RO/01332/96 - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - DJ/MG 19.07.96 - pág.17.

RELAÇÃO DE EMPREGO - COOPERATIVA - Evidenciada a fraude na contratação da cooperativa com o tomador de serviços e, inequívocos os supostos fáticos do artigo 3º da CLT, reconhece-se a relação de emprego entre os obreiros e a empresa. TRT/RO/03359/96 - Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - DJ/MG 24.08.96 - pág. 26.

ASSOCIADO DE COOPERATIVA - VÍNCULO DE EMPREGO - A simples inscrição do trabalhador como associado de cooperativa, não afasta o direito às parcelas reconhecidas ao empregado pela legislação, mormente se estiverem presentes todos os pressupostos configuradores da relação de emprego. TRT/RO/12745/76 - Rel. Juiz Sebastião G. Oliveira - DJ/MG 18.01.97- pág. 07.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONFIGURAÇÃO - ILEGALIDADE DO CONTRATO DE ESTÁGIO E POSTERIOR INTEGRAÇÃO EM COOPERATIVA - A contratação do estagiário para exercer funções próprias da empresa, incompatíveis com o currículo escolar, enseja a aplicação do artigo 9º da CLT. Assim, não evidenciada a condição de estagiários e cooperados dos reclamantes e demonstrado que a reclamada contratou, assalariou e dirigiu a prestação dos serviços, reconhece-se, *in casu*, a relação de emprego, porque preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT. TRT/RO/4660/95 - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - DJ/MG 23.06.95.

COOPERATIVA - EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Não se verificando a existência de cooperativismo de fato, mas sim o intuito da reclamada em fraudar a lei e os direitos do obreiro, reza indubitosa a aplicabilidade do art. 9º da CLT e o reconhecimento da relação de emprego havida entre as partes, face à existência dos requisitos contidos no art. 3º da CLT. TRT/RO/8489/95 - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - DJ/MG 14.11.95.

RELAÇÃO DE EMPREGO - COOPERATIVA. O parágrafo único do artigo 442, da CLT, deve ser interpretado restritivamente mesmo tendo sido constituída a cooperativa nos moldes da Lei 5764/71, caracteriza-se a relação empregatícia, e não societária, se não houve sequer a observância de seu próprio estatuto na admissão de novo sócio. É necessário que o intérprete examine rigorosamente tanto a forma como o conteúdo da sociedade, a fim de evitarem-se fraudes na aplicação das normas celetizadas. Aliás, referido parágrafo é uma porta aberta ao subemprego e ao desamparo do trabalhador, situando-se na contramão de todas as conquistas sociais obtidas com a nova constituição. TRT/RO/12509/95 - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DJ/MG 24.02.96.

RELAÇÃO DE EMPREGO - COOPERATIVA. A vedação de reconhecimento de vínculo de emprego entre uma qualquer cooperativa e um seu cooperado (CLT., art. 442, parágrafo único, que foi inserido no Texto Consolidado pela Lei 8949/94), obviamente alcança apenas e tão-somente aqueles cooperados cuja prestação de serviços se refira aos fins próprios da atividade desenvolvida de forma cooperada. Assim, numa cooperativa agropecuária não podem ser considerados empregados os produtores rurais a ela associados, mas, ainda que detentor desta condição, pode ser reputado empregado aquele que, como médico veterinário que é, foi contratado pela cooperativa para prestar serviços de medicina veterinária a seus associados e o fez, por vários anos de forma ininterrupta, subordinada e remunerada. TRT/RO/1490/96 - Rel. Juiz Márcio Ribeiro do Valle - DJ/MG 01.06.96.

SOCIEDADE COOPERATIVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - O associado de cooperativa que não presta serviços a um dos seus órgãos, e nem tampouco recebe honorários ou gratificações, fixados por assembléia geral ordinária é considerado empregado da mesma, nos termos da Lei N.5764/71. TRT/RO/3774/96 - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues. DJ/MG 26.07.96.

A dispensa injusta alegada pelo reclamante desafiaria prova cabível ao reclamante, diante do documento de fl. 34, em que o autor requer o seu desligamento. E esta acabou por vir aos autos através do depoimento do preposto que asseverou que o Sr. Cupertino deve ter falado com o autor, pois os seus serviços haviam acabado (fl. 119, linhas 17 a 21).

Configurado o liame regido pela Lei Consolidada, comprovada a dispensa imotivada do autor procedem os pedidos exordiais de: aviso prévio, 04/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional 1996 (05/12) e FGTS de todo o pacto laboral, 40% de multa sobre o total devido a título de FGTS. No cálculo deverá ser levado em linha de conta o salário de R\$240,00, conforme demonstrativo de repasse anexado à fl. 46, devidamente atualizado.

Indefere-se o pedido de multa do art. 477, da CLT, conquanto se existia dúvida quanto à presença de relação de emprego, só vindo a ser configurada através de pronunciamento judicial, impossível dizer que a reclamada estava em mora a teor do art. 477, da CLT, sendo indeferido o pedido.

Por mero corolário legal do reconhecimento da relação de emprego existente entre as partes - 13.09.96 a 19.12.96, a CTPS do autor deverá ser anotada, após o passado em julgado desta decisão, para constar a referida data, além da função de carpinteiro e salário - R\$240,00 -, em 08 (oito) dias, nos termos do art. 39, da CLT. Os recolhimentos do INSS deverão ser feitos pela reclamada em face da presença de liame empregatício no período, oficiando-se o INSS dessa determinação, após o passado em julgado.

HORAS *IN ITINERE* E REFLEXOS

Pretende o autor horas *in itinere* ao fundamento de que a reclamada fornecia condução ao seu local de trabalho, sendo de difícil acesso. Em contrapartida, a reclamada informa que o local é servido por transporte público, não sendo de difícil acesso.

Em que pese a comum argumentação empresarial de que inexistente no universo jurídico apoio legal à pretensão do reclamante face à redação do artigo 4º, Consolidado, este Colegiado entende que exatamente tal dispositivo legal é que dá sustentáculo à possibilidade de averiguação da existência ou não de “horas *in itinere*” ou “horas transporte”.

Assim, o mencionado óbice não se instala. Entretanto deve ser analisado se o caso aperfeiçoa-se à hipótese prevista no Enunciado nº 90 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

O Enunciado 90 retro aludido, que consagra um entendimento jurisprudencial mais abrangente para o denominado tempo à disposição, previsto no art. 4º do Texto Consolidado, requer para a sua aplicação a concorrência de fatores: a inexistência de transporte público regular, ser o local de difícil acesso, além, é claro ser o empregado transportado até o local de serviço pela reclamada.

O depoimento das partes fixou que o autor se dirigia à reclamada de Ouro Branco até o local denominado “Pau-de-Óleo” gastando no trajeto 30 minutos, em rodovia asfaltada, onde existente transporte público e que do referido ponto até o local de serviço do reclamante eram gastos 10 (dez) minutos em trecho não servido por transporte público, em estrada de terra (fl.20).

Fixados tais pontos da demanda, são devidas as horas *in itinere* relativamente ao trecho não servido por transporte público que segundo o depoimento conjunto das partes era à base de 20 minutos diários (10 minutos - ida e 10 minutos - volta).

Para que não pare dúvidas, mister a fixação que a insuficiência eventual do transporte coletivo não é requisito do Enunciado 90/TST; a insuficiência do transporte coletivo é uma constante nas metrópoles brasileiras e o fornecimento de transporte particular, em tais hipóteses, configura um conforto para o empregado, não tempo à disposição da empregadora.

O Enunciado em questão já é uma interpretação das chamadas “horas à disposição” não comportando interposição elastecida. A insuficiência de transporte público não se transforma em inexistência do mesmo, já que a oferta só ocorre em havendo demanda e não o contrário.

A Justiça não pode, à vista do número de empregados da empresa, dizer que o transporte público é insuficiente e aplicar o campo do verbete 90. Se insuficiência real existisse (acaso a empresa não fornecesse transporte particular) o poder público se obrigaria a atender toda a demanda. A Justiça usa fatos e não hipóteses.

A jurisprudência dominante do Colendo TST é no sentido de que a insuficiência de transporte e/ou incompatibilidade de horários, entre este e a jornada de trabalho dos empregados, não autorizam a aplicação do Enunciado nº 90 deste mesmo Tribunal, que não prevê distinção sibilina. Do contrário, o *standard* jurisprudencial seria elastecido. Neste sentido são os precedentes: TST-E-RR-4591/88.4 (Ac.SDI 698/90.1), DJU 16.11.90, pág.13166; E-RR-5575/84 (Ac.SDI 701/90.1), DJU 16.11.90, pág.13166; R-RR-2713/88.0 (Ac.SDI 0262/91), DJU 31.5.91.

Assim, se a iterativa jurisprudência do TST é no sentido de que a insuficiência do transporte público é incapaz de configurar as horas *in itinere*, e sendo aquela Corte a melhor intérprete do Enunciado 90 que adotou, aplica-se a exegese, rejeitando-se o pedido de horas *in itinere* fundadas em insuficiência do transporte público.

Finalizando, o excesso de demanda de transporte público regular está presente em todos os grandes centros urbanos e suas periferias, dificultando o deslocamento de muitos operários. Isso, todavia, não tem o condão de caracterizar o local de trabalho como de difícil acesso, para fins de aplicação do entendimento sedimentado do Enunciado 90, uma vez que este teve como precedentes tão-somente locais de trabalho longínquos e não servidos por qualquer tipo de transporte, suficiente ou não. Enunciado não é norma legal, mas resultado de interpretação desta, de forma que não pode ser aplicado extensivamente, para situações analógicas, sem os exatos requisitos previstos pelas decisões precedentes.

“Horas *in itinere* - Transporte público insuficiente - A existência de transporte público passando pelo local de trabalho afasta o direito às horas *in itinere*, não importando o fato da possível insuficiência em face da demanda por condução, mesmo porque, no estágio do desenvolvimento do País, o ideal do transporte coletivo a tempo e hora é apenas um sonho acalentado pela população usuária.” TRT/RO/2802/88 - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - DJ/MG 12.05.89 - pág. 62.

“Não compete à Justiça do Trabalho aquilatar a insuficiência do transporte regular público, que, existindo, afasta a aplicação da Súmula 90, a qual não comporta interpretação extensiva.” - TST/RR/1486/87 - Rel. Min. Coqueijo Costa - DJU/19.02.88 - pág. 2551.

“A interpretação do Enunciado 90 dada por seu autor e intérprete, é de que as horas de transporte são devidas quando o local dos serviços não é servido por transporte público regular, sendo irrelevante a insuficiência deste ou a sua incompatibilidade de horários.” TRT/RO/14831/92 - Rel. Juiz Luiz Carlos da Cunha Avellar - DJ/MG 12.06.93.

“Como o autor do Enunciado 90 vem reiteradamente decidindo que a insuficiência do transporte público e a incompatibilidade de horário não se prestam à caracterização da hipótese contemplada naquele verbete, não se deve computar na jornada do empregado o tempo despendido no transporte fornecido pela empregadora relativo ao percurso concorrente com o transporte público.” TRT/RO/938/91 - Rel. Juiz Luiz Carlos da Cunha Avellar - DJ/MG 10.06.92 - pág. 110.

“Horas *in itinere* - Havendo transporte regular público, ainda que insuficientemente e com horário incompatível descaracteriza-se a dificuldade de acesso capaz de justificar a incidência do Enunciado nº 90”. TRT/RO/7261/90 - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - DJ/MG 28.02.92 - pág. 101.

“Horas *in itinere*. Não evidenciados os pressupostos do Enunciado 90/TST, é de se excluir as horas *in itinere*. Se não existisse o transporte gratuito o poder público seria obrigado a satisfazer às exigências de todos os passageiros de forma suficiente e coincidente tal como o fez o empregador.” - TRT/RO/2593/91 - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - DJ/MG 27.03.92 - pág. 114.

“HORAS IN ITINERE - TRANSPORTE PÚBLICO EXISTENTE - CONCESSÃO OU PERMISSÃO PRECÁRIA - EFEITOS - O que importa para se aferir se há ou não transporte público, é a sua existência e oferta. Não cabe ao Juiz especializado do trabalho desqualificar o transporte público, só porque o Município deu permissão precária ou concessão também ao mesmo título e, ainda, alvará de localização, que são matérias que fogem à apreciação do Judiciário. Não se pode decretar a figura do conluio, se a empresa de transporte obtém licença para explorar o transporte e faz chegar a condução até o local onde se localiza a empresa, pois a oferta de transporte público sempre decorre da demanda. Se a demanda de pessoas transportadas até a sede da empresa é suficiente, a exploração de transporte até aquele local é meramente problema de interesse econômico” - TRT/RO/165/92 - 2ª Turma - Rel. Juiz José Menotti Gaetani - MG 12.03.93.

Espancando a controvérsia, proclamou, com propriedade, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

“O Enunciado 90, do TST, não contempla as hipóteses de incompatibilidade entre o horário do transporte público. Reconhecida pelo Regional a existência de transporte público, inexistente o direito as horas *in itinere*. Recurso de Revista conhecido e provido” - Proc. nº TST/RR/60251/92.2 - Ac. 2ª Turma - 934/93 - Rel. Min. Ney Doyle - DJU 11.06.93 - pág. 11.648.

Matéria sumulada pelo TST através do Enunciado 324 do TST.

Portanto, inexistindo transporte público em parte do itinerário feito pelo reclamante, são devidas as horas *in itinere*, à base de 20 (vinte) minutos diários, durante todo o pacto laboral com o adicional legal. Deverão ser observados os dias EFETIVAMENTE trabalhados, excluindo-se os dias em que o autor não laborou. Deverão ser observados os salários básicos do autor, suas épocas próprias.

Pela condição salarial da verba (horas *in itinere*), os reflexos são devidos por mero corolário legal em aviso prévio, repouso semanais remunerados, 13º salários, férias, 1/3 de férias, FGTS e 40% de FGTS. As verbas em que são devidos os reflexos são estas, não se deferindo qualquer outra. Defere-se, portanto, o pedido de número “5.1”, parcialmente.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.

Requer o autor a restituição das quantias descontadas a título de ISS, taxa de administração, fundos estatutários, lei complementar, taxa de rateio do INSS e carnê do INSS.

Em contrapartida, a reclamada alega que tais descontos se deram em face dos compromissos assumidos pelo autor como associado, como trabalhador autônomo que era.

Mister salientar que os descontos referentes aos fundos estatutários foram devolvidos quando do desligamento do autor da reclamada, conforme por ele mesmo declinado na inicial e corroborado pelo documento de fl. 44, falar não havendo em restituição a tal título.

No mesmo diapasão, o pedido de devolução de descontos a título de INSS não pode ser acolhido, já que as quantias correspondentes foram repassadas àquele órgão, sendo impossível determinar a restituição a terceiro que sequer é parte na demanda.

Quanto aos demais descontos, razão assiste ao autor, conquanto a hipótese se enquadre no art. 462, da CLT. Reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, indevidos se tornam os descontos efetuados com fulcro na condição de “cooperado”, impondo-se o deferimento do pedido de devolução dos descontos efetuados a título de ISS, taxa de administração, lei complementar e taxa de rateio do INSS, conforme se apurar em liquidação.

III - CONCLUSÃO.

RESOLVE a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Congonhas, à unanimidade, declarar, de ofício, a inépcia no que toca à parte do pedido exordial de item 2 a seguir discriminada: "...etc.", sendo extinta sem julgamento do mérito; rejeitar a preliminar de carência de ação erigida pela reclamada; e, no mérito, reconhecendo a presença de relação de emprego existente entre as partes, julgar **PROCEDENTE, EM PARTE**, a Ação Trabalhista que **José Alves da Silva** ajuizou em face de **Cooperativa de Serviços Profissionais de Ouro Branco Ltda**; condenando esta última a lhe pagar, no prazo legal, as seguintes verbas: aviso prévio, 13º salário proporcional (05/12); 04/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3, FGTS e 40% de FGTS; **horas in itinere**, à base de 20 (vinte) minutos diários, durante todo o pacto laboral com o adicional legal, observando-se os dias EFETIVAMENTE trabalhados, excluindo-se os dias em que o autor não laborou, os salários básicos do autor, suas épocas próprias; **reflexos** em aviso prévio, repouso semanais remunerados, 13º salários, férias, 1/3 de férias, FGTS e 40% de FGTS; **devolução** dos descontos efetuados a título de ISS, taxa de administração, lei complementar e taxa de rateio do INSS, conforme se apurar em liquidação. Quando da liquidação de sentença deverá ser levado em linha de conta o salário de R\$240,00, devidamente atualizado. A reclamada deverá anotar a CTPS do autor, após o passado em julgado desta decisão, para constar como data de admissão: 13.09.96; demissão: 19.12.96; função: carpinteiro e salário - R\$240,00 - em 08 (oito) dias. **Observem-se quando da execução TODOS os fundamentos desta decisão que ficam fazendo parte integrante desta.**

As verbas resultantes da sentença serão apuradas em liquidação, autorizados os descontos legais, observando-se os termos da Lei 8213/91, em especial os arts. 43 e 44.

Determina-se a dedução das contribuições previdenciárias a cargo do empregador incidentes sobre as verbas salariais. Passada em julgado a sentença de liquidação, ao reclamado caberá diligenciar o imediato recolhimento das contribuições ao INSS, devendo a Secretaria da Junta encaminhar ofício àquele órgão dando-lhe ciência dos termos desta decisão para os fins dos artigos 33 e 44 da Lei 8212/91 com redação dada pela Lei 8620/93.

Todos os valores serão atualizados monetariamente até a data do respectivo pagamento, incidindo juros de mora a partir da data do ajuizamento da ação, observado o disposto no Decreto-Lei 2322/87 e na Lei 8177/91 e Enunciados 200 e 307, ambos do TST.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$2.000,00, valor arbitrado á condenação.

Partes cientes, nos termos do Enunciado 197/TST.

Encerrou-se a audiência.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO Nº 02347/96

Data: 27.01.97

DECISÃO DA 11ª Junta de Conciliação e Julgamento de BELO HORIZONTE/MG

Juíza-Presidente: Dra. DENISE ALVES HORTA

Proposta a solução do dissídio e colhidos os votos dos Srs. Juízes Classistas, a Junta proferiu a seguinte SENTENÇA:

Vistos, etc...

I - RELATÓRIO.

EMERSON ALVES AGUIAR, qualificado na inicial, reclamou contra DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA., onde trabalhou de 18.09.95 a 20.06.96, quando foi dispensado, sem justa causa. Exercia a função de conferente, trabalhando de 22h às 8h, de segunda a sexta-feira, com 30 minutos de intervalo, sendo aos sábados de 10h às 14h, sem receber integralmente as horas extras devidas. Quinzenalmente sofria descontos salariais relativos à quebra de frascos de medicamentos, independentemente de tê-los quebrado. Trabalhava sob a vigilância de câmeras filmadoras, sendo revistado ao final do expediente, e obrigado a permanecer nu diante dos seguranças e vigias da reclamada, em inaceitável constrangimento. Formulou os pedidos de fls. 4/5, dando à causa o valor de R\$ 13.000,00. Juntou os documentos de fls. 6/70.

Defesa da reclamada, com documentos, às fls. 73/116. Argüiu a inépcia da inicial, ao fundamento de inexistência de demonstração objetiva dos pedidos formulados, argüindo, também, a ilegitimidade do Sindicato do Comércio no presente feito e a incompetência do Juízo Trabalhista no pertinente ao pedido de danos morais. No mérito, impugnou os pedidos formulados. Sustentou que o reclamante gozava do intervalo de uma hora para refeição e descanso, como atestam os cartões de ponto, que refletem a real jornada de trabalho, não havendo, pois, horas extras a serem deferidas. Negou a existência de descontos salariais a título de "quebra de frascos de medicamentos". Sustentou que, por ser uma distribuidora farmacêutica, lida com todo o tipo de drogas e medicamentos valiosos e cobiçados, inclusive psicotrópicos, que demandam sério controle e fiscalização na forma da lei, inclusive sob pena de responsabilidade por tráfico de entorpecentes. Isto impõe à empresa a adoção de sistema de segurança através de microcâmeras e também de vistoria nos empregados, para se evitar o desvio das drogas, objetivando não só a segurança empresarial, mas dos próprios empregados, que são ao todo 270, divididos em três turnos. Invocou o art. 160, I do Código Civil, sustentando que atua no exercício regular de direito que lhe é assegurado, impugnando, assim, o pleito relativo a indenização por danos morais.

Manifestou-se o reclamante às fls. 117/118.

Colheram-se depoimentos pessoais e testemunhais às fls. 124/127, encerrando-se a instrução, produzindo as partes razões finais orais, e sendo impossível a conciliação.

É o relatório.

DECIDE-SE

II - FUNDAMENTOS.

PRELIMINARES.

INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Argúi a reclamada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, para exame e julgamento de matéria relacionada a indenização por dano moral.

De fato, trata-se de questão tormentosa tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Contudo, não obstante o merecido respeito aos doutos entendimentos em contrário, filia-se este Colegiado à corrente que defende a competência da Justiça do Trabalho para exame e julgamento de litígios dessa natureza.

Isto porque, a Constituição Federal, no seu art. 114, ao dispor sobre o alcance da competência da Justiça do Trabalho, estabeleceu que a ela compete “conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores (...)”. Ora, os trabalhadores e empregadores são os sujeitos que compõem os pólos do contrato de emprego, e do desenvolvimento da relação jurídico-contratual-trabalhista emergem discussões de variada abrangência e penetração em outras áreas do direito, mas que, nem por isto, deixam de ter, como raiz originária, unicamente o contrato de trabalho. Dessarte, não obstante a interrelação com outros ramos da ciência jurídica, não se desnatura a natureza típica ou materialmente trabalhista de tais litígios, inserindo-se, pois, no âmbito da competência da Justiça do Trabalho.

Não se diga que tal competência necessitaria de lei ordinária que a disciplinasse, pois a ressalva inserida no art. 114 da Constituição Federal, quando mencionou “e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho (...)”, sem dúvida direcionou-se à categoria de conflitos que não decorrem de um contrato de trabalho típico, proveniente de uma relação de emprego, não sendo, por isto, materialmente trabalhistas, mas eminentemente atípicos.

Portanto, a conduta ilícita de uma das partes, no âmbito da relação de emprego, de modo a gerar a uma ou outra danos materiais ou morais, obriga o responsável à reparação legal, nos termos da lei civil (art. 159 do C.Civil), de aplicação subsidiária no direito do trabalho, por força do estatuído no parágrafo único do art. 8º da CLT, reparação esta consagrada pela Ordem Constitucional como um dos direitos e garantias fundamentais assegurados aos cidadãos (C.F., art. 5º, inciso X).

Nesse passo, rejeita-se a prefacial, reconhecendo-se a competência da Justiça do Trabalho para exame e julgamento da matéria em apreço.

INDEFERIMENTO DA INICIAL.

Pleiteia a reclamada o indeferimento da inicial, sob duplo fundamento. Argúi, primeiro, a inépcia da peça vestibular, alegando serem vagos, insuficientes e sem embasamento fático tanto a causa de pedir quanto os pedidos formulados. Segundo, invoca o argumento de que o sindicato assistente (Sindicato dos Empregados no Comércio de BH e Região Metropolitana) não detém legitimidade para prestar assistência ao demandante, no presente feito.

Não prospera, contudo, a pretensão.

Quanto à inépcia, é de se registrar que os pedidos formulados na inicial decorrem logicamente da causa de pedir claramente elaborada, sendo certo que a matéria fática alegada pertine ao mérito da demanda, cujo pedido ao título será procedente ou improcedente, de acordo com a satisfação do encargo probatório das partes.

Quanto ao sindicato assistente, é de se realçar que mesmo em se admitindo não ser o representante da categoria do reclamante, o fato, em si, não se inclui nas hipóteses previstas no art. 295 do CPC, pois a entidade, no feito, atua apenas como assistente e não como parte, o que, quando muito, lhe retira eventual direito a honorários advocatícios.

Portanto, rejeita-se a preliminar.

MÉRITO.

DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DAS HORAS EXTRAS RECEBIDAS “POR FORA”.

Alegou o reclamante que recebia o pagamento de horas extras “por fora”, as quais não foram consideradas para nenhum efeito, pelo que pretendeu as diferenças ao título.

A reclamada, contestando, negou o fato (fl. 76). Assim, permaneceu com o autor o encargo probatório, à luz dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, do que, entretanto, não se desincumbiu, pois não produziu qualquer prova objetivando demonstrar a alegação.

Improcede o pedido.

HORAS EXTRAS.

a) INTERVALO NÃO CONCEDIDO.

b) DIFERENÇAS QUANTO AO NÚMERO E ADICIONAL.

A assertiva inicial é a de que o reclamante trabalhava de 22h às 8h, de segunda a sexta-feira, com 30 minutos de intervalo, e, aos sábados, de 10h às 14h, sem pausa, sendo o seu cartão de ponto batido por preposto da empresa, e não

recebendo a totalidade das horas extras prestadas, inclusive quanto ao adicional previsto na CCT (100%), tampouco recebendo a remuneração correspondente ao intervalo não concedido, nos termos do art. 71, parágrafo 4º da CLT.

No pertinente ao intervalo, de fato, há coerência na prova testemunhal produzida pelo autor, no sentido de que o lapso respectivo não ultrapassava 40 minutos (nesta linha o depoimento da testemunha regularmente compromissada, Leonardo Lúcio, e o do informante, Reinaldo Alves - fls. 125/126), restando demonstrado que, apenas na entrada, o empregado batia o cartão de ponto, sendo posteriormente os cartões marcados pelos encarregados. Exsurge, pois, sem dúvida, o procedimento irregular da empresa, no aspecto, ensejando o deferimento ao reclamante, com fulcro no parágrafo 4º do art. 71 da CLT, do adicional de 100% sobre a remuneração dos vinte minutos de intervalo não concedidos, nos termos da cláusula 12ª das CCT da categoria. Em face da habitualidade, deferem-se os reflexos respectivos em férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e depósitos do FGTS + 40%.

As diferenças quanto ao número e adicional das horas extras não restaram demonstradas nos autos. Os horários marcados nos registros de ponto de fls. 84/86 revelam o cumprimento da jornada de 8 horas diárias. A conclusão autorizada pela prova testemunhal é somente a de que os cartões de ponto não eram pessoalmente marcados pelos empregados, a não ser na hora da entrada em serviço, o que, por si só, não demonstra a existência de horas extras, nada revelando os depoimentos sobre a jornada cumprida pelo reclamante, para se aferir a realidade do labor extraordinário informado na inicial. Nesse passo, não vingam as diferenças pleiteadas.

Improcede o pedido.

DESCONTOS SALARIAIS POR FRASCOS QUEBRADOS.

Segundo o reclamante, em seus salários eram efetuados descontos no valor de R\$ 8,00 por quinzena, relativos à quebra de frascos de medicamentos, independentemente de terem havido ou não tais danos, pelo que pleiteou o ressarcimento dos valores descontados.

A reclamada negou a afirmação, dizendo que jamais houve descontos a tal título (fl. 76).

A prova nos autos se resumiu aos depoimentos dos informantes Reinaldo Alves e Maximiliano Fernandes (fls. 125 e 127). Em que pese a reserva com que devem ser examinados tais depoimentos, a coerência das informações prestadas com o conjunto da prova dos autos, inclusive com depoimentos de outras testemunhas em casos idênticos, a exemplo de José Eduardo Alves e Leonardo Lúcio, às fls. 92/93, merecem credibilidade as informações trazidas perante este Juízo. Neste passo, tendo os informantes revelado que os descontos variavam de R\$ 4,00 a R\$ 7,00 por mês e considerando-se o depoimento do próprio reclamante como testemunha noutro processo (fls. 96/97), afirmando que os descontos variavam de R\$ 4,00 a R\$ 6,00 por mês, o pedido inicial (R\$ 8,00 por quinzena) revela-se excessivo, muito além da realidade trazida aos autos, pelo que fica deferida a devolução dos descontos, mas arbitrando-se o valor de R\$ 5,00 por mês, conforme se apurar em liquidação.

Procedente, em parte.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Ao fundamento de que trabalhava sob a vigilância de microcâmeras filmadoras e que, ao final do expediente diário, era submetido a revista pessoal, quando se despia completamente e permanecia nu diante dos encarregados da empresa e dos colegas, em situação de flagrante constrangimento, o reclamante pleiteou indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00.

A defesa da reclamada foi no sentido de que lida com todo o tipo de drogas e medicamentos, inclusive psicotrópicos, produtos valiosos, de fácil comercialização e sujeitos a tráfico de entorpecentes, cujo controle obedece a uma legislação federal específica. Sustentou que os cuidados e a sistemática adotada visam não só ao próprio resguardo como ao dos próprios empregados, sendo que o procedimento utilizado não constitui ato ilícito, pois praticado em legítima defesa e no exercício regular de um direito reconhecido.

No nosso direito positivo, o dano decorre de um ato ilícito, que provoca, contra quem o praticou, a obrigação de repará-lo, fundando-se o princípio geral da responsabilidade civil, no direito brasileiro, no art. 159 do Código Civil, ou seja, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”. Trata-se da teoria subjetiva adotada pelo Código.

A reparação ao dano moral encontra previsão legal específica na Ordem Constitucional vigente, art. 5º, inciso X.

A sua reparação, contudo, submete-se à configuração dos pressupostos gerais necessários ao exame do direito a indenização por ato ilícito. E, como ensina a doutrina de Caio Mário, o primeiro fundamento da reparação está no erro de conduta do agente, contrário ao direito; o segundo é a ofensa a um bem jurídico, que tanto pode ser patrimonial como de cunho não patrimonial e o terceiro está em estabelecer uma relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado (1).

Além disto, ainda segundo a doutrina, são requisitos concorrentes para indenização que a lesão ou o sofrimento afetem interesse próprio, configurando-se a certeza ou efetividade e, ainda, a subsistência do dano ao tempo do ressarcimento (2).

Na hipótese dos autos, como alhures realçado, a reparação pretendida fulcra-se em constrangimento pelo qual passara o autor durante todo o pacto laboral, prestando serviços sob a vigilância de microcâmeras filmadoras e submetendo-se à revista ao final do expediente, quando permanecia seminud e às vezes nu (como revelou a prova dos autos) diante dos encarregados e dos colegas de serviço.

Há de se perquirir, primeiro, se há erro na conduta da empresa, ao instalar microcâmeras por todo o interior do estabelecimento e submeter os empregados à indignada revista.

A instalação de microcâmeras no ambiente de trabalho, de forma nenhuma, é procedimento ilícito e capaz de ferir a susceptibilidade de qualquer natureza do empregado, pois não extrapola o poder diretivo e disciplinar do empregador. Ao contrário, trata-se de sistema moderno, eficaz e salutar ao monitoramento de atividades, além de contribuir para a maior segurança tanto empresarial quanto dos próprios obreiros, mormente em se tratando de empreendimento que tem como objetivo social a manipulação de medicamentos tóxicos e psicotrópicos.

Noutro passo, a revista dos empregados, ao final do expediente, deve ser examinada à luz da natureza das atividades empresariais e devendo se considerar a relatividade dos seus efeitos em cada um dos empregados a ela submetidos.

Sendo distribuidora farmacêutica, lidando com todo o tipo de drogas e, portanto, submetida a rígido controle de suas atividades por legislação federal, a reclamada tem a obrigação legal de se precaver e ao seu patrimônio, como também de envidar os esforços necessários à preservação da segurança dos seus empregados, zelando pela sua saúde e integridade física, o que facilmente pode ser comprometido ao aceno do vício das drogas e entorpecentes. Além disto, sabe-se que o tráfico é sempre um cancro em meios dessa natureza. Portanto, não surpreende a determinação de revista nos empregados ao final do expediente, sendo certo que, ainda assim, os desvios de medicamentos sempre acontecem, como notícia o próprio reclamante em depoimento pessoal (fl. 124).

Doutro tanto, merece relevo o fato de que o reclamante, ao ser admitido, fora cientificado da existência de tal procedimento. Segundo afirma, em depoimento pessoal, não lhe foram relatadas as circunstâncias em que seria realizado.

Ora, o contrato de trabalho consolida a sua estrutura mediante a realidade do desenvolvimento da prestação de serviços. O reclamante, ao anuir à revista da forma como efetuada, dia após dia, durante longos nove meses (18.06.95 a 20.06.96), sem qualquer manifestação de inconformismo, assentiu plenamente com as condições estabelecidas, tanto que houve o rompimento contratual por iniciativa do empregador (dispensa sem justa causa - fl. 6), donde emerge a conclusão de que o procedimento não afrontava a sua honra ou moral. Aliás, nem se diga o contrário, pois o seu depoimento pessoal elimina qualquer dúvida a respeito, revelando que **“em que pese se sentir constrangido com a vistoria, o que o incomodava na reclamada era o horário de trabalho”** (fl. 124). Também no seu depoimento como testemunha noutro processo idêntico, registrou-se que **“apesar da revista, o depoente não se sentia impedido de trabalhar na recda”** (fl. 97).

Releve-se, ainda, o fato de que não basta um simples constrangimento em face do procedimento do empregador para que se configure o direito à indenização por dano moral. Há que ser firme e robusta a prova da extensão desse constrangimento a nível de provocar um dano, uma lesão num bem jurídico de interesse da vítima e ainda subsistente ao tempo do ressarcimento.

Na hipótese dos autos, nenhuma prova há a demonstrar o direito pretendido na peça vestibular.

Improcede o pedido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO SINDICATO ASSISTENTE.

Nos termos da certidão de fl. 114, a categoria dos empregados da reclamada é representada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Drogas, Medicamentos, Produtos Farmacêuticos e Práticos de Farmácia, com base territorial em Minas Gerais.

Portanto, se a assistência sindical não foi prestada pelo sindicato representante da categoria profissional, não são devidos os honorários sindicais, nos termos da Lei 5584/70.

Registre-se que o mencionado enquadramento sindical concretizou-se em abril de 1996, o que justifica o recolhimento da contribuição sindical do empregado, em março daquele ano, para o Sindicato dos Empregados no Comércio (fl. 80-v), fato, entretanto, que não altera o enquadramento oficial da categoria, para efeito da assistência legal e deferimento dos pretendidos honorários.

Improcede o pedido.

III - CONCLUSÃO.

Isto posto, RESOLVE a 11ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, à unanimidade, afastar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e inépcia da inicial, e, no mérito, por maioria, vencido parcialmente o MM. Juiz Representante dos Empregados, julgar **PROCEDENTE, EM PARTE**, a ação, para condenar a reclamada, **DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA**, a pagar ao reclamante, **EMERSON ALVES AGUIAR**, no prazo legal: a) adicional de 100% sobre a remuneração de 20 minutos diários de intervalo para refeição não concedido, durante o pacto laboral, com reflexos respectivos em férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e depósitos do FGTS + 40%; b) devolução dos descontos salariais efetuados, no valor de R\$ 5,00 por mês, durante todo o contrato de trabalho.

Tudo a ser apurado em liquidação, nos termos dos fundamentos da sentença, incidindo juros e demais acréscimos devidos, na forma da lei, fazendo-se os descontos previdenciários e tributários cabíveis, cujos recolhimentos a reclamada comprovará nos autos, no prazo legal, oficiando-se ao INSS.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 20,00 calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor arbitrado à condenação.

Cientes as partes da data do julgamento (Enunciado 197/TST).

Encerrou-se a audiência.

(1) PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, 12ª ed., vol. II, Editora Forense, 1993, pp. 236/237.

(2) MINOZZI, Alfredo, citado no Ac. TRT-RO/9744/95, Rel. Juiz Michelangelo Liotti Rafael /DJMG/15.1.97

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO Nº 867/96

Data: 31.01.97

DECISÃO DA 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de BELO HORIZONTE/MG

Juiz-Presidente: Dr. JOÃO ALBERTO DE ALMEIDA

Proposta a solução do dissídio e colhidos os votos dos Srs. Juízes Classistas, a JUNTA proferiu a seguinte SENTENÇA:

Vistos, etc...

1 . RELATÓRIO.

ENEIDA PILÓ, qualificada na inicial de fls. 03/19, ajuíza a presente demanda em face de BANCO DO BRASIL S/A, alegando que foi admitida em 27/12/76, exercendo as funções de caixa executivo, sendo aposentada por invalidez, em 30/09/95, por ser portadora de doença profissional, contraída em razão do exercício de atividades repetitivas, em ambiente inadequado ergonomicamente, o que lhe causou sérios danos e prejuízos, por descumprimento das leis trabalhistas e do contrato de trabalho pelo seu empregador.

Desta forma, pleiteia a indenização pelo dano físico sofrido, pelo dano moral, pelo dano estético, pensão mensal vitalícia, integração de horas extras habituais e da gratificação de caixa em sua remuneração, para cálculo de aposentadoria e também das parcelas rescisórias.

Atribuindo à causa o valor de R\$50.000,00, formula os pedidos contidos nos itens de 1 a 9, de fls. 16/18.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/84, dentre os quais o instrumento de mandato de fl. 20.

Regularmente notificada, fl. 85, compareceu o reclamado à audiência inaugural, fl. 86, quando, após frustradas as tentativas de conciliação, apresentou defesa, fls. 87/111, seguida de documentos, fls. 112/552, inclusos instrumentos de oposição e mandato, fls. 550/552.

Em suas razões de defesa, o reclamado ergueu preliminares, impugnando detalhada e especificadamente todos os fatos e fundamentos articulados pelo autor para, a final, requerer a improcedência dos pedidos contidos na petição inicial, bem como a compensação de valores pagos sob o mesmo título.

O reclamado juntou novos documentos à fl. 553/555.

A autora juntou documentos às fls. 557/558 e manifestou-se sobre a defesa e documentos às fls. 559/563, apresentando rol de testemunhas à fl. 576.

Em audiência, fl. 579, foi deferida a produção de prova pericial, visando apurar os danos sofridos pela autora e a relação de causa e efeito entre os mesmos e a doença de que foi acometida, bem como o fato de que esta doença ocorreu pelo exercício inadequado de atividades repetitivas junto ao reclamado.

A prova pericial foi requerida pelas partes.

Quesitos da reclamante às fls. 582/586, indicando Assistente Técnico e do reclamado às fls. 588/591, também indicando Assistente Técnico.

Laudo pericial às fls. 602/626.

Manifestação do reclamado sobre o laudo pericial às fls. 633/637.

Laudo pericial do assistente técnico do reclamado às fls. 638/643, seguido dos documentos de fls. 644/679.

A reclamante manifestou-se sobre o laudo pericial do assistente técnico do reclamado às fls. 697/698.

Esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 706/713, dos quais tiveram vista as partes, que se manifestaram à fl. 715, a reclamante e fls. 717/718, o reclamado.

Novos esclarecimentos, atendendo ao reclamado, do Sr. Perito, às fls. 737/739, seguida de manifestação do mesmo às fls. 741/742.

Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, fls. 764/767, foi ouvido o Sr. Perito, que prestou informações escritas e orais ao Juízo e às partes, colheu-se o depoimento da reclamante e de três testemunhas por ela arroladas, encerrando-se a instrução do feito, realizando-se os debates orais, restando prejudicada a derradeira proposta conciliatória.

Autos conclusos para decisão.

2 . FUNDAMENTOS E DECISÃO.**2.1 . PROTESTOS.**

O protesto lançado em audiência, pelo reclamado, fl. 745, devido ao indeferimento de requerimento para que se oficiasse o INSS solicitando “toda a documentação relativa à doença da reclamante”, poderá ser apreciado em Superior Instância, caso se use a via recursal, vez que a decisão que o originou fica mantida pelos fundamentos constantes daquela assentada, corroborados pelo fato de haver sido trazida aos autos farta documentação e laudo pericial, que analisou e enfrentou todas as questões necessárias à solução do litígio.

No que diz respeito aos protestos formulados pelo reclamado em audiência de instrução, fls. 765/766, quando foram indeferidas as contraditas oferecidas aos depoimentos das testemunhas Ângela Maria S. de Carvalho e Ana Maria Santiago, da mesma forma, poderão ser apreciados pelo E. Tribunal Regional do Trabalho, se usada a via recursal, pois, mantidas as decisões que os geraram.

Não há outros protestos a serem examinados por este Colegiado.

2.2 . PRELIMINARES.

2.2.1 . Litispendência.

Embora não tenha constado da ata de audiência de instrução, fls. 764/767, o reclamado argüiu litispendência, apresentando a petição inicial e a sentença proferida nos autos da reclamatória trabalhista que tramitou perante a 27ª JCJ/BH, envolvendo as mesmas partes, tudo em relação à integração das horas extras na remuneração da autora.

De tais documentos, ofereceu-se vista à reclamante, em audiência, que a dispensou.

Rejeita-se a preliminar, vez que o pedido formulado naquele feito refere-se às horas extras realizadas e não pagas, sendo certo que o pedido formulado nestes autos refere-se à integração das horas extras habituais, recebidas como habitualidade”, à remuneração da autora, pedido este que não consta da ação anterior, sendo de se registrar que aquele Juízo, inclusive, determinou a compensação das horas extras efetivamente pagas à reclamante, quando da prolação da sentença, fl. 781.

2.2.2 . Da Incompetência Absoluta.

A reclamante pleiteia a reparação, neste Foro, de indenização por danos morais, físicos e estéticos, além de pensão mensal vitalícia, em virtude dos prejuízos que sofreu por haver adquirido, em razão do desempenho de suas funções de caixa executivo de forma inadequada, que a levaram a contrair doença profissional, que culminou com sua aposentadoria precoce, por invalidez. Tudo em decorrência do contrato de trabalho.

O Banco reclamado, a seu turno, insiste na tese de que a Justiça do Trabalho é incompetente, em razão da matéria, para apreciar os litígios que envolvem acidentes do trabalho.

Tal posição reflete posição doutrinária e jurisprudencial antiga, cristalizada no curso da Constituição Federal anterior.

A Constituição da República, de 1988, trouxe profundas modificações nesta matéria, levando os Tribunais ao entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir os litígios oriundos da relação de trabalho, dentre eles, aqueles chamados de acidentes do trabalho.

Neste campo, restou à Justiça Comum a apreciação dos chamados acidentes do trabalho relativos à indenização securitária a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Compete pois, em análise sem preconceitos, à Justiça do Trabalho examinar os pedidos de indenização, quer sejam fundados em Lei Trabalhista ou de natureza Civil, desde que oriundos da relação de trabalho.

Aplica-se à hipótese dos autos o contido no art. 5º, V, art. 7º, XXVIII, art. 109, I e art. 114, todos da Constituição da República.

Até mesmo o Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que, independente de qual seja a natureza da matéria, civil ou trabalhista, se o pedido se funda em fato oriundo do contrato de trabalho, competente é a Justiça do Trabalho para dirimi-lo, o que leva à forçosa conclusão, de que a competência deste Foro, após o advento da Constituição da República, de 1988, se estabelece em razão das pessoas e não em razão da matéria.

Neste sentido:

“Com o advento da Constituição da República de 1988, a questão mereceu tratamento diverso que não pode ser ignorado. Primeiramente, porque o art. 114 não repetiu a ressalva acima registrada, não devendo o intérprete criar distinção onde a lei não distinguiu; em segundo lugar, porque a indenização a cargo do empregador, proveniente do acidente do trabalho, foi incluída no rol dos direitos dos trabalhadores como expressamente prevê o art. 7º, XXVIII. Conseqüentemente, os dissídios individuais entre empregados e empregadores referentes às indenizações derivadas do acidente de trabalho estão no âmbito da competência da Justiça do Trabalho.

Por outro lado, os danos sofridos pelo empregado provenientes dos acidentes do trabalho estão diretamente relacionados à execução do contrato de trabalho, mormente porque a culpa do empregador, nessa hipótese, quase sempre resulta da não observância das normas regulares de segurança, higiene e saúde no ambiente de trabalho previstas na legislação trabalhista.

As decisões que estão atribuindo competência à Justiça Comum dos Estados para apreciar tais controvérsias, *data venia*, só têm como sustentáculo o apego às construções jurídicas do passado. Não há qualquer disposição constitucional atribuindo à Justiça Estadual essa competência, razão pela qual há de prevalecer a norma genérica do art. 114 da Lei Maior, combinada com o art. 652 da CLT que estabelece: Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento: a) conciliar e julgar: ... IV - os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho.

Pode-se argumentar que o art. 109, I, da Constituição exclui da competência da Justiça Federal as causas relativas ao acidente de trabalho, bem como aquelas sujeitas à Justiça do Trabalho. Entretanto, esse dispositivo apenas registra uma exceção à regra geral, qual seja, sempre que participar da relação processual entidade autárquica federal - como é o caso do INSS - a competência é da Justiça Federal, exceto quando se tratar de causas relativas a acidentes do trabalho, as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

E a nota do autor:

“(90) É oportuno registrar parte dos fundamentos de acórdão do Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, abordando a questão da competência da Justiça do Trabalho. Assinala o voto vencedor do Ministro Sepúlveda Pertence: “7 - Para saber se a lide decorre da relação de trabalho não tenho como decisivo, *data venia*, que a sua composição

judicial penda ou não de solução de temas jurídicos de direito comum, e não, especificamente, de Direito do Trabalho. 8 - O fundamental é que a relação jurídica alegada como suporte do pedido esteja vinculada, como efeito à sua causa, à relação empregatícia, como parece inquestionável que se passa aqui, não obstante o seu conteúdo específico seja o de uma promessa de venda, instituto de Direito Civil”. Cf. BRASIL, STF, Sessão Plenária. CJ 6.959-6 (DF), Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Ac. de 23 de maio de 1990, Revista LTr, São Paulo, v. 59, n. 10, p. 1375, 1995.” **In Oliveira, Sebastião Geraldo de, Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador, LTr, São Paulo, 1996, pág. 199/200.**

Assim sendo, em relação à Justiça do Trabalho, no atual Estado de Direito, não há que se falar simplesmente em competência ou incompetência em razão da matéria, pois o critério do multicitado artigo constitucional consiste nas pessoas em litígio e no substrato deste e não pura e singelamente na matéria, cuja natureza é irrelevante pelo que se depreende dos infracitados julgamentos da mais alta Corte de Justiça do país.

Dissocia-se, portanto, da literalidade e da *mens legis* do art. 114 da Constituição o entendimento de que nem todos os conflitos entre empregados e empregadores estariam situados no âmbito da competência desta Justiça, à qual se atribuíram, sem exceções, a conciliação e o julgamento dos litígios havidos entre eles e naquelas qualidades.

É de se lembrar a contenda doutrinária e jurisprudencial sobre sua competência ou não para julgar as ações propostas por funcionários em face dos respectivos entes públicos, tendo prevalecido a tese da incompetência com base no argumento, inclusive do Excelso Pretório, de que não se trata de lide entre trabalhadores e empregadores.

Entendo que o mesmo raciocínio interpretativo, consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, aplica-se à quase totalidade dos casos em relação aos quais se perquire se a competência é ou não da Justiça do Trabalho. Se o litígio se dá entre trabalhadores e empregadores, no seio da relação de trabalho e em decorrência desta, é competente a Justiça Especial; se se dá fora desse contexto, a solução jurisdicional cabe à Justiça Comum.

Arnaldo Süssekind, em recente artigo publicado na Revista LTr (n. 59, págs. 597/598, ao examinar o tema da indenização por dano moral, referindo-se ao art. 114 da Constituição, escreveu:

“Não exige que o direito questionado ou a norma legal a ser aplicada pertençam ao campo do Direito do Trabalho. O fundamental é que o litígio derive da relação de emprego (dissídio entre trabalhador e respectivo empregador) ou de relação de trabalho (envolve tanto a de emprego, como a da prestação de serviços do trabalhador avulso e do autônomo), mas, nessa segunda hipótese, quando a competência da Justiça do Trabalho for prevista em lei.”

E adiante, transcreve o seguinte aresto:

“A Justiça do Trabalho é competente para reconhecer e julgar o pedido de indenização por danos decorrentes da relação de emprego que existiu entre as partes. (Ac. do TRT da Terceira Região de 7/2/94 no RO-18.532/93, Rel. Juiz Aroldo Plínio Gonçalves). **in VALE, Vander Zambeli, Revista LTr, vol. 60, n. 8, ago/1996, pág. 1070/1071.**

DANO MORAL - COMPETÊNCIA - RELAÇÃO DE EMPREGO. Compete à Justiça do Trabalho julgar as reclamações que envolvam pedido de indenização por dano moral, ainda que se trate de questão de natureza civil, quando se discutir ofensa causada a empregado no cumprimento do contrato, conforme decidiu o excelso STF no Conflito de Jurisdição nº 6059-6. O juiz do trabalho tem condições de fixar o valor da indenização, considerando o grau de ofensa impingida ao indivíduo, medindo os malefícios que causa o ato daninho ao seu espírito, causando-lhe desconforto e sofrimento, mesmo que não haja publicidade do ocorrido, o que atua apenas como agravante. **(RO/17411/95 - 1ª Turma - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - M.G. 19/04/1996).**

Assim, o Colegiado afasta a preliminar e se declara competente para apreciar o presente feito.

2.2.3 . “Impossibilidade Jurídica do Pedido”.

Afasta-se a preliminar, pois a mesma vem fundada na inexistência de ato ilícito, praticado pelo empregador, matéria que integra o mérito e lá será apreciada.

2.2.4 . Ilegitimidade Passiva *ad causam*.

O Banco do Brasil S/A é parte legítima para responder a todos os pedidos formulados na inicial, até mesmo porque dentre eles não se postula diferença em proventos de aposentadoria.

É bom que se diga que mesmo que se houvesse formulado tais pedidos, como quer fazer crer o reclamado à fl. 95 dos autos, também por eles responderia o reclamado, criador e principal mantenedor da Caixa de Previdência de seus funcionários.

Rejeita-se a preliminar.

Presentes os pressupostos e condições de natureza processual que permitem se vá ao mérito.

2.3 . INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL.

Superada a grande discussão do cabimento da indenização por danos morais, quando na elaboração da Constituição da República, no seu art. 5º, V, o Poder Constituinte insculpiu previsão expressa a respeito.

Assim, cabe a análise do que nos autos se contém para se decidir pelo deferimento, ou não, da indenização por danos morais.

O Sr. Perito, nas conclusões do bem elaborado laudo pericial de fls. 602/626, bem como em todos os esclarecimentos prestados neste feito, não deixou dúvidas quanto à existência de trabalho em ambiente ergonomicamente inadequado, bem como de que a autora adquiriu lesões físicas devido a este trabalho e, ainda, esclareceu que tais lesões lhe originaram danos físicos e morais.

Há que se registrar, por ser de suma importância que as conclusões do Sr. Perito demonstram a existência de relação, de causa e efeito, entre as atividades exercidas pela reclamante, como caixa executivo, no curso de 18 anos e as enfermidades que a acometem.

Claras e precisas as conclusões do Sr. Perito, a cuja transcrição se passa, fls. 625/626:

“CONCLUSÃO PERICIAL:

Com fundamento na anamnese ocupacional da autora, bem como nos estudos e análises ergonômicas efetuadas e exame médico pericial, conclui-se que:

- 1 - há evidências bem definidas de que a periciada exercendo as funções de Caixa Executivo do Banco reclamado durante 18 anos, tenha desenvolvido L.E.R. - Lesões por Esforços Repetitivos, cujo quadro doloroso do membro superior direito iniciou em meados de 1989 (após decorridos treze anos de profissão);
- 2 - realizava tarefas repetitivas em situações ergonômicas inadequadas, submetida a sobrecarga muscular em contrações estáticas dos membros superiores, sob intenso esforço mental e visual, somados aos fatores estressantes físicos e psíquicos relacionados a problemas de organização e dos processos de trabalho;
- 3 - os sintomas e sinais clínicos das lesões por esforços repetitivos diagnosticados, apresentados pela autora (**Epicondilite medial e lateral do cotovelo direito, Bursite do ombro direito, Fibrosite da musculatura do membro superior direito e Quadro de Depressão secundária à atividade profissional**), relacionam-se com a função exercida, havendo portanto, correlação do nexa causal com as suas atividades laborais;
- 4 - a autora encontra-se limitada para a vida cotidiana decorrente da doença ocupacional e incapacidade funcional detectada na perícia.

Tais limitações, determinaram o quadro clínico depressivo incapacitante e de sofrimento psíquico em que se encontra;

- 5 - o quadro clínico depressivo da autora é conseqüência da doença ocupacional, com cristalização dos sintomas, de difícil solução, havendo comprometimento das interações familiares, sociais e no lazer, com nítidas repercussões na qualidade de vida da periciada;

6 - o sucesso terapêutico da sua doença ocupacional é bastante duvidoso tendo em vista os inúmeros tratamentos especializados a que foi submetida, sem obter melhora significativa desde o início do tratamento;

7 - a autora não apresenta alterações da estética ou deformidades físicas;

8 - com referência ao dano moral, trata-se de questão de mérito à apreciação do Ilustre Julgador.”

Note-se que com coragem e brilho invulgar, o Sr. Perito sustentou as conclusões mencionadas nos esclarecimentos de fls. 706/713, frente às afirmativas postas no laudo de fls. 638/643, pelo Assistente Técnico indicado pelo reclamado.

Tais esclarecimentos, lidos com absoluta atenção pelo Colegiado, vieram, sobremodo, fortalecer as conclusões do laudo pericial de fls. 602/626, devido à clareza e firmeza dos argumentos.

Também confirmam e se coadunam com as conclusões periciais os depoimentos colhidos em audiência, que não deixam dúvida quanto à enfermidade, sua relação de causa e efeito com as atividades exercidas pela autora, enquanto empregada do reclamado, bem como em relação à existência de sérios prejuízos físicos e morais causados à autora.

O Colegiado pode presenciar uma audiência rica em detalhes e esclarecedora em relação aos fatos articulados no processo. Principalmente quando se ouviu a empregada da autora, Ana Maria Santiago, emocionada, com os olhos banhados, dizer ao Colegiado que trabalhava há longos anos com a “D. Eneida” e que esta não era mais “a mesma pessoa alegre que era”. Deixar vivas no espírito do Colegiado as impressões do tormento, das limitações desesperadoras impostas à reclamante no seu dia a dia, pela enfermidade adquirida.

A reclamante não é mais a mesma, pelo que dos autos consta. Não se banha sozinha, não penteia seus cabelos, sofre fortes dores diariamente, sequer possui movimentos firmes que lhe permitam ir à cozinha. Não pode passar despercebido, que a autora dirige, mas não consegue abrir a porta do carro, falta-lhe tato nas extremidades dos dedos, o que exige sempre um acompanhante.

O Colegiado viu uma Eneida Piló chorosa, emotiva, reagindo fortemente às alegações do procurador do reclamado. Na verdade, o Colegiado pode ver e sentir a Eneida Piló descrita pelo Sr. Perito, uma pessoa atormentada, deprimida.

A situação da reclamante deveu-se, tão-somente, ao descaso do reclamado no que diz respeito às condições de trabalho oferecidas aos seus empregados, neste caso à reclamante, e na forma como deixou de atender às constantes advertências da CIPA, não prevenindo os resultados catastróficos, porém previsíveis, a que se chegou, como é este que se aprecia.

Registre-se que a reclamante, sentindo em seu próprio corpo as dores e limitações impostas pela enfermidade, lá estava, comparecia à CIPA e levava protótipos de móveis ao Setor de Patrimônio do reclamado. Nada disso adiantou, a resposta foi o silêncio, a doença do corpo, a revolta e o desespero do espírito.

O E. Professor WILSON MELO DA SILVA, em artigo publicado na Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 22, fl. 266, conceitua o dano moral:

“Dano moral, definimo-lo nós, é aquele que diz respeito às lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural (não-jurídica) em seu patrimônio de valores exclusivamente ideais, vale dizer, não econômicos.”

E, mais adiante:

“Os danos morais são os danos da alma, diria o apóstolo S. João.”

A seu turno, Valdir Florindo, em sua obra “Dano Moral e o Direito do Trabalho”, LTr, 2ª ed. - São Paulo, 1996, pág. 34, afirma:

“Enfrentando de frente a *quaestio posta* e me valendo dos ensinamentos dos grandes autores, inclusive os alienígenas, ousaria definir o dano moral como aquele decorrente de lesão à honra, à dor-sentimento ou física, aquele que afeta a paz interior do ser humano, enfim, ofensa que cause um mal, com fortes abalos na personalidade do indivíduo. Pode-se dizer com segurança que seu caráter é extrapatrimonial, contudo é inegável seu reflexo sobre o patrimônio. A verdade é que podemos ser lesados no que somos e não tão-somente no que temos.”

Realmente, a imagem da autora reflete a depressão, o desânimo, a indignação, a dor física, deixando transparecer um espírito atormentado, naturalmente conseqüência da enfermidade sofrida.

Este quadro se encaixa perfeitamente em todos os conceitos e definições constantes da doutrina e refletidos na jurisprudência a respeito do dano moral, dos sofrendores do dano moral, da indenização cabível aos atingidos pelo dano moral.

Provado o dano moral, a responsabilidade do empregador, as repercussões no patrimônio imaterial da parte, cumpre ao Juízo dar por procedente o pedido constante do item 2, de fls. 16/17, para condenar o Banco do Brasil a pagar à Eneida Piló indenização no valor correspondente ao valor bruto da aposentadoria recebida do INSS, acrescido da complementação paga pela PREVI, também em valores brutos, multiplicada pelo número de anos em que trabalhou junto ao reclamado, em dobro, tudo por aplicação analógica do contido na CLT, no que diz respeito às indenizações que eram pagas aos empregados estáveis.

2.4 . INDENIZAÇÃO PELO DANO FÍSICO, ESTÉTICO E PENSÃO MENSAL VITALÍCIA

O Sr. Perito, no bem posto laudo pericial, fls. 602/626, no item 7 das conclusões, mais precisamente à fl. 626, com toda a tranquilidade, afirma que “a autora não apresenta alterações da estética ou deformidades físicas”.

Tal conclusão pode ser confirmada pelo Colegiado que teve a reclamante por diversas vezes em contato pessoal, em sala de audiência.

Dessa forma, julga-se improcedente o pedido de indenização pelo dano estético, item 3 de fl. 17.

Quanto aos pedidos de indenização pelo dano físico e de condenação do Banco no pagamento de pensão mensal vitalícia, conclui o Colegiado que, na verdade, constituem um só pleito.

Através deles, a autora busca se ver indenizada por prejuízos que entende haver sofrido em razão da doença profissional adquirida e da perda de capacidade laborativa.

Ora, como já afirmado, a prova colhida não deixa dúvidas de que a autora sofreu danos físicos, decorrentes do trabalho exercido em condições ergonômicas inadequadas.

Obrigatoriamente, há que se levar em conta a idade da autora, 44 anos, bem como o seu tempo de recolhimento para fins de aposentadoria, o que poderia devolvê-la ao mercado de trabalho, aposentada, por volta dos 50 anos de idade.

Entretanto, permanecendo o quadro atual, a reclamante jamais terá oportunidade de exercer, com desempenho sofrível até mesmo, qualquer atividade. Tal fato se deve às sérias limitações físicas que a enfermidade lhe impôs.

Evidente, mais que evidente, o prejuízo sofrido fisicamente pela autora, com repercussões da mais alta seriedade em sua vida. Se por um lado as limitações impõem maiores gastos, com empregadas, com deslocamento para tratamentos, por outro lado, reduzem ou impossibilitam qualquer ganho que acresça o patrimônio do acidentado, enfermo, no caso a autora.

Por este motivo, não se pode admitir que os proventos de aposentadoria e complementação respectiva possam se equivaler à indenização pelos danos físicos. Ora, tais valores apenas remuneram, com justiça, quem trabalhou e contribuiu para os Institutos respectivos, repondo-lhe o *status quo*, diário, possibilitando-lhe os mesmos meios de que dispunha para manutenção mas nunca indenizando a pessoa pelos prejuízos que se lhe causou.

Cabível pois, a indenização pelos danos físicos.

Neste sentido:

“Comprovada a culpa do empregador, tem o acidentado direito às reparações dos danos sofridos, conforme previsto na lei civil. A garantia do pagamento das indenizações está no patrimônio do devedor, tanto que o art. 1518, do Código Civil, estabelece que os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado. De forma semelhante, prevê o art. 591 do CPC que o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros”.

“Fiel ao princípio doutrinário mencionado, a indenização engloba não só o que o acidentado perdeu (dano emergente), como também o que razoavelmente deixou de ganhar (lucro cessante). Assim, no caso de ferimento ou ofensa à saúde, a indenização abrange todas as despesas de tratamento, bem como os lucros cessantes até o fim da convalescença.

Se do acidente resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua o valor do trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá uma pensão correspondente à importância do trabalho, para o qual se inabilitou, ou da depreciação que sofreu. Essa pensão tem sido deferida em caráter vitalício, ou seja, o pensionamento há de subsistir enquanto a vítima viver.” **In Oliveira, Sebastião Geraldo de, ob. cit. pág. 187/188.**

Com estes fundamentos, o Colegiado, considerando os prejuízos sofridos pela autora, bem como a sua impossibilidade de trabalhar, considerando, ainda, a afirmativa do Sr. Perito, de que se submetida a um tratamento adequado, de resultado positivo pouco provável, poderá a reclamante voltar a trabalhar, sendo readaptada ao serviço pelo reclamado, resolve condená-lo a pagar-lhe indenização pelos danos físicos, que se fixa em pensão mensal, no valor correspondente a 2/3 dos seus proventos de aposentadoria, pagos pelo INSS, acrescido do valor do complemento de aposentadoria pago pela PREVI, tomados em valores brutos.

Tal indenização ser-lhe-á paga até quando, curada do mal que a aflige, puder ser readmitida e readaptada ao serviço, e, se assim não ocorrer, vitaliciamente.

O Banco do Brasil deverá constituir um fundo em especial, que garanta o pagamento da indenização.

2.5 . HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA - INTEGRAÇÃO.

Os pedidos contidos nos ítems 5 e 6 de fl. 17, referentes à integração de horas extras habituais e gratificação de caixa à remuneração da autora, para efeito de pagamento de proventos, ficam indeferidos, consoante entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência.

Veja-se:

“EMENTA: HORAS EXTRAS - BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS / COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através de sua Seção Especializada em Dissídios Individuais, firmou o entendimento de que as horas extras não integram o cálculo de complementação de aposentadoria.” (Ac. TRT-RO-4244/96, TRT-3ª Região. 5ª Turma. Rel. Dra. Denise Alves Horta - DJMG, 31/08/96 - pág. 53).

Com relação ao pedido contido no item 7, vê-se dos documentos acostados que havia pagamento habitual de horas extras e gratificação de caixa e que o mesmo procede, pois, tais parcelas devem integrar a remuneração da autora, com reflexos nas parcelas rescisórias e pagamento das diferenças nos 13º salários, férias acrescidas de 1/3, licença prêmio e abonos assiduidade, bem como nos recolhimentos do FGTS.

2.6 . ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

Concede-se à autora os benefícios da Assistência Judiciária, face à afirmativa de que não pode suportar as custas do processo, em caso de condenação, sob pena de obstruir o seu sustento próprio, fato que se pode comprovar do teor e valores envolvidos na demanda.

2.7 . HONORÁRIOS PERICIAIS.

Considerando a acuidade, os conhecimentos, a presteza com que desenvolveu os trabalhos do Sr. Perito e, principalmente, a importância fundamental do laudo pericial no deslinde da questão, fixa-se os honorários periciais em R\$6.000,00, atualizáveis.

2.8 . JUROS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO.

Sobre os valores apurados em liquidação de sentença incide correção monetária e juros de mora a partir da propositura da presente demanda (En. nº 200/TST), no que atine aos pedidos indenizatórios deferidos. No que diz respeito ao pedido de integração das horas extras e gratificação de caixa, com reflexos, a correção monetária incide a partir do mês efetivamente trabalhado e os juros a partir da propositura da ação. Entende o Colegiado que o pagamento no quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado constitui uma benesse da lei em favor do empregador. Ora, a incidência de correção monetária a partir de tal mês constituiria uma dupla penalidade ao obreiro, que já receberia em data posterior e em valores defasados e, por outro lado, um duplo benefício ao empregador, que pagaria em prazo mais longo, em valores bem menores. No cálculo dos valores das parcelas, a cujo pagamento o reclamado foi condenado, deverá ser respeitada a evolução salarial do obreiro e os dias efetivamente trabalhados, em conformidade com a lei. Por último, deve ser registrado que os juros serão computados consoante disposto na Lei Nº 8.177, de 04/03/91, que regula a matéria e revogou o contido no Decreto-Lei Nº 2.322/87.

Não se fala em compensação quando as parcelas deferidas nunca foram pagas à parte.

3 . CONCLUSÃO.

Pelo exposto, esta 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte/MG **resolve**, à unanimidade, julgar **procedente, em parte**, a reclamação para condenar BANCO DO BRASIL S/A a pagar a ENEIDA PILÓ, no prazo legal, como se apurar em liquidação de sentença, com juros de mora e atualização monetária, na forma da fundamentação retro, indenização por danos morais, danos físicos, integração das horas extras e gratificação de caixa na remuneração, com reflexos respectivos.

Defere-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Honorários periciais, pela parte reclamada, de R\$6.000,00, atualizáveis.

Custas de R\$200,00, pelo reclamado, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$10.000,00.

Ficam autorizados os descontos legais cabíveis (ao INSS e à Receita Federal), pela parte reclamada, sob as penas da lei.

A contribuição previdenciária será discriminada e recolhida pela parte reclamada, conforme a Lei 8.212/91 (arts. 28 e 43/44), com a comprovação dos atos.

Oficiem-se ao INSS.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

Data: 10.04.97

DECISÃO DA Junta de Conciliação e Julgamento de LAVRAS/MG

Juiz-Presidente: Dr. MAURILIO BRASIL

Proposta a solução do dissídio e colhidos os votos dos Srs. Juízes Classistas, a JUNTA proferiu a seguinte SENTENÇA:

Vistos, etc...

1 - ESCORÇO RELATORIAL.

1.1 - Trata a espécie de uma ação trabalhista intentada por JAIR SILVA defronte o MUNICÍPIO DE IJACI, qualificados, onde presta serviços nas condições e pelo período indicado, tendo o empregador praticado ato unilateral, rebaixando-o de suas funções, com seu revertimento ao cargo primitivo, e impondo-lhe tarefas que a esta altura da sua vida profissional considera insultuosas e humilhantes, com prejuízos diretos e indiretos, sem qualquer motivo justo ou justificável, caracterizada a perseguição política. Aduz ainda que, em razão da variação, teve suprimidas as horas extras habitualmente prestadas. Pleiteia, em conseqüência, seja declarada a nulidade do ato de seu rebaixamento, com antecipação parcial da tutela, indenização por danos morais e pela supressão das horas extras, tudo como inserido na exposição final do petítório.

À causa deu o valor de R\$1.000,00.

Colaciona documentos (fls. 11/23) e procuração.

1.2 - Regularmente notificado, o reclamado apresenta defesa escrita, com exceção de incompetência em razão da matéria, por ser o autor servidor público, fls. 33/36, anexando o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, e ainda inépcia da inicial, considerando juridicamente impossível o pedido relativo à indenização por danos morais. Sustenta, no mérito, que a sua promoção contrariou lei municipal, sendo nulo o ato e justa a sua reversão, pois mesmo tendo prestado concurso ainda não foi nomeado e que a sua estabilidade é no cargo e não na função; refuta a possibilidade da existência de dano moral, já que todo trabalho dignifica o homem. Não existe previsão legal para a indenização pelas horas extras suprimidas. Insurgindo-se contra toda pretensão do reclamante, contestando-a isoladamente, propugna, ao fim, pela improcedência da ação.

1.3 - A defesa veio acompanhada dos documentos de fls. 93/130, bem como de preposição e mandato.

O autor manifestou-se sobre a defesa e documentos, insistindo na procedência do pedido inicial.

Registrou-se o depoimento pessoal dos contendores e procedeu-se na oitiva de uma testemunha trazida pelo autor.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Esforços suasórios em balde.

Convertido o julgamento em diligência pelo despacho de fl. 130, para interrogatório das partes, quando, em nova audiência, colheu-se o depoimento pessoal do preposto (fl. 135), encerrando-se a instrução processual, com observância dos requisitos legais.

Esta a lide bosquejada.

2 - FUNDAMENTOS DE DECIDIR.

2.1 - INCOMPETÊNCIA DESTA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

A síntese desta preliminar está na instituição pelo reclamado do regime jurídico único de natureza estatutária.

Entretanto, este fato isoladamente não é suficiente para afastar a competência desta Justiça Especializada, pois a matéria versada na presente ação está inserida no contrato de trabalho existente entre as partes, não só pelo resíduo, mas e também porque a própria lei que institui o regime jurídico único, Lei nº 625/96, desfavorece ao reclamado porquanto no art. 163 e seus parágrafos, fl. 82, menciona expressamente que o período compreendido entre a sua vigência até a nomeação e efetivação dos servidores, é regido pela legislação trabalhista. Preceitua, outrossim, que no prazo de trinta dias de sua vigência, o Executivo deveria encaminhar projeto de lei sobre a criação, extinção e transformação de cargos públicos, adequando-se ao novo Plano de Cargos e Salários.

Acrescente-se, também, que mesmo após a sua submissão ao concurso público, o reclamado dispensou ao reclamante tratamento celetista. Veja as anotações na sua CTPS, a última delas em dezembro de 1996, praticamente um ano depois da instituição do novel regime.

E o preposto disse, em depoimento pessoal, que se submeteu a concurso e ainda não foi reenquadrado, continuando como celetista, chegando a declarar que “**não tem condições de afirmar se é ou não funcionário público**”.

Portanto, toda celeuma é de natureza trabalhista, firmando-se a competência desta Especializada para conciliar e julgar a presente controvérsia, nos termos do art. 114 da *Lex Fundamentalis*.

Acrescente-se a tudo, o fato do autor ter sido admitido antes da promulgação da Nova Carta Política, ou seja, em 1º.10.74, e no regime celetista, como permitido.

2.2 - INÉPCIA DA INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

Descabem pela impropriedade jurídica.

A primeira, porque no processo do trabalho a notificação é ato conseqüente do ajuizamento da ação, independentemente da intervenção do Juiz condutor, que dele toma conhecimento quando da designação da audiência.

A segunda, porque a indenização por danos morais tem acolhida no ordenamento jurídico positivo, a nível Constitucional (art. 5º, X), dispositivo que não é de eficácia contida, de vez que a norma infraconstitucional contempla as diversas formas de reparação do dano, quando ilicitamente causado. Não sendo tarifado, compete ao magistrado fixá-lo por arbitramento (art. 1553 do Código Civil, supletoriamente), e o valor lançado no pedido inicial, por isto mesmo, deverá ser objeto de avaliação, tomando-se em conta a proporção do ato e os seus reflexos no patrimônio moral do postulante, em caso de deferimento.

Rejeitam-se a ambas.

2.3 - DA ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. LIMITES DO *JUS VARIANDI*.

CONSEQÜÊNCIAS.

O autor, inicialmente, contratado para as funções de Operário, 01.02.74, foi promovido a Jardineiro, 01.06.82, e por último, 01.02.93, passou a exercer, também por promoção, nos termos da Lei 465/90, o cargo de Fiscal Sanitário, submetendo-se e conseguindo aprovação em concurso.

O novo Alcaide, por motivos e injunções políticas, em ato unilateral desprezível, rebaixou o reclamante para o cargo primitivo, dando-lhe as atribuições de varredor de rua e suprimindo-lhe as horas extras habitualmente prestadas.

Confirma tais fatos o preposto, fl. 31, quando afirma em seu depoimento pessoal que “ **o reclamante teve as suas atividades rebaixadas e as horas extras suprimidas, depois de três anos de sua prestação habitual**”.

Revela, ainda, o preposto que desconhecia os motivos do rebaixamento do reclamante, tornando-se confesso.

A testemunha foi extremamente objetiva no seu depoimento, afirmando, sem medo de errar, e com absoluta convicção, que o “**rebaixamento do reclamante foi em função da política**”, pois apoiou nas eleições o candidato perdedor, sendo que para a sua função foi nomeado um cabo eleitoral do atual prefeito.

Ao exercer o *jus variandi* o reclamado ultrapassou os seus limites, pois o rebaixamento do autor constituiu verdadeira novação objetiva, atingindo substancialmente a natureza das atividades anteriores desenvolvidas.

Neste sentido preleciona Orlando Gomes, em Curso de Direito do Trabalho, 1ª Ed., 1990:

“A continuidade da qualificação é que imprime juridicamente o caráter de intangibilidade à relação de emprego, não permitindo ao empregador modificá-la unilateralmente. Uma vez contratado para o desempenho de uma série de determinadas incumbências que se inserem no círculo de uma qualificação, adquire o empregado o direito de ser mantido nas funções correspondentes.”

A qualificação de que fala é a contratual e tem a ver com o exercício profissional, resultante dos fatores habilidade do empregado e as necessidades da empresa, nas lições sempre atualizadas de J. Martins Catharino.

No direito positivo brasileiro a matéria está regulamentada pelo art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, que veda a prática pelo empregador de alteração unilateral, e até mesmo bilateral por mútuo consentimento, condicionando a sua validade à inexistência de prejuízo para o empregado, direta ou indiretamente, considerado nulo o ato infringente desta garantia.

E comentando este dispositivo, Catharino, no seu inigualável Contrato de Emprego, pontifica:

“Inicialmente a palavra “cláusula” significa em sentido estrito, dispositivo que faz parte de um contrato, mas seria absurdo supor-se que a nulidade não alcançasse, também, ato unilateral em prejuízo do empregado. O que a lei visa, no fundo, é evitar que o empregador, com os meios ao seu alcance, abuse de sua posição subordinante.”

O reclamado não apresentou nenhum motivo, seja objetivo ou subjetivo, que justificasse a variação cometida, que à luz do direito material vigente traduz-se no sempre repellido, indesejável e proibitivo rebaixamento. O *jus variandi* está sujeito a restrições e limitações. A norma inserta no art. 468 é garantia eficaz contra o arbítrio do empregador, de forma que admitir o uso indiscriminado da variação é fazer letra morta do aludido dispositivo.

Nos pretórios trabalhistas verifica-se uma inteira uniformização de procedimentos, com a jurisprudência remansosa, a coibir as alterações unilaterais do contrato de trabalho ou mesmo a consensual, quando direta ou indiretamente causarem prejuízos ao trabalhador.

Para não citar centenas, fiquemos com a jurisprudência doméstica, em aresto da lavra do eminente Juiz Renato Moreira Figueiredo, que vem a calhar como uma luva na presente *vexata quaestio*:

“Alteração contratual. Comprovado que a alteração de função imposta ao servidor foi prejudicial ao seu *status* funcional, implicando rebaixamento para cargo inferior, com atribuições de faxineiro, não há como considerá-la válida em face do art. 468 da CLT.” (Acórdão unânime, TRT - 3ª Região, 1ª T., RO-2544/89, DJ de 1º.12.89, p. 68).

O conjunto probatório demonstrou que o reclamante sofreu prejuízos ao ser rebaixado, e que este rebaixamento deveu-se a interesses políticos, agindo o prefeito em desacordo com os princípios que norteiam a moralidade administrativa.

Não precisa de maiores explicações para entender que o *status* qualificativo das funções de Fiscal Sanitário é maior do que o de “varredor de rua”, que equivale ao de faxineiro, isto tudo dentro da órbita do contrato de trabalho.

Em razão dos princípios constitucionais que regem a administração pública, entre eles o da legalidade e da moralidade, combinados com a legislação extravagante, e por tudo mais que acima ficou fundamentado, acolhe-se o pedido do reclamante para declarar **NULO** o censurável ato unilateral do seu rebaixamento, determinando à administração pública municipal de Ijaci, na pessoa do seu Prefeito, que retorne o autor ao *status quo ante* do cargo e função de Fiscal Sanitário.

Estando presentes os pressupostos e requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, pois existe prova inequívoca do rebaixamento do reclamante, e para evitar dano de difícil reparação, concedo a antecipação parcial da tutela, devendo o reclamado, de imediato, retornar o autor ao cargo de Fiscal Sanitário, pena de ver-se caracterizada a desobediência, com suas naturais conseqüências.

2.4 - DA REPARAÇÃO DO DANO MORAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Ao pronunciar-se sobre a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações envolvendo indenização por dano moral, outra alternativa não resta ao julgador senão a de primeiramente recorrer à *Lex Fundamental*, que no seu art. 114 empreendeu a esta Especializada competência para “conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores..., e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”.

A expressão “outras controvérsias”, e desde que decorrentes da relação de trabalho, não fica limitada somente àquelas contempladas no Direito do Trabalho, mas e também as inerentes a outros ramos da nossa enciclopédia jurídica, como em boa hora decidiu a Excelsa Corte, no aresto da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, já tantas vezes citado e tido como balizador da jurisprudência moderna, neste campo.

Em conflito envolvendo pretensão decorrente da relação de emprego, mas contemplando instituto contido no âmbito do direito civil, assim manifestou o eminente magistrado, em valiosa decisão:

“EMENTA - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - CONST. ART. 114: Ação de empregado contra o empregador visando à observação das condições negociais da promessa de contratar formulada pela empresa em decorrência da relação de trabalho.

...

2 - À determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho”.

E mais:

“O fundamental é que a relação jurídica alegada como suporte do pedido esteja vinculada, como o efeito à causa, à relação empregatícia, como parece inquestionável que se passa aqui, não obstante o seu conteúdo específico seja de uma promessa de compra e venda, instituto de direito civil”.

Tanto a doutrina como a jurisprudência especializada vêm evoluindo no sentido de cometer à Justiça do Trabalho competência para julgar cumulativamente as ações trabalhistas que versem sobre danos materiais e morais extrapatrimoniais, quando surgidos dos mesmos fatos jurídicos.

Além de contrariar a boa ordem processual e contemplar a repugnável dupla jurisdição seria de tudo incompreensível bipartir o julgamento do ponto de vista lógico-jurídico, de modo que a Justiça do Trabalho julgasse o dano material e a Justiça Comum o dano extrapatrimonial, quando ambos emergissem do mesmo fato, a relação de trabalho.

Demais disto, na Justiça do Trabalho tem o empregado mais facilidade de deduzir em juízo a sua pretensão, podendo fazê-lo através do *jus postulandi*, ainda somando a seu favor os diversos princípios que instruem o Direito e o Processo do Trabalho, entre eles o da informalidade, da celeridade, da indisponibilidade, da oralidade, da concentração, do *in dubio pro misero*, do dispositivo, do ônus da prova, da norma mais favorável, da onerosidade e da gratuidade da justiça, para não citar outros tantos.

Neste mesmo diapasão, Valdir Florindo, na sua obra *Dano Moral e Direito do Trabalho*, LTr, SP, 1996, p.86, citando o Prof. Pinho Pedreira, em *Reparação do Dano Moral no Direito do Trabalho*, assim preleciona sobre o tema:

“Muito eficaz, entretanto, é a lição do paladino do direito, professor Pinho Pedreira, que confirma a competência dessa Especializada quanto ao dano moral, quando afirma que “questão de grande interesse prático é a de saber qual a justiça competente para dirimir os dissídios motivados pelo dano moral trabalhista. O art. 114 da Constituição Federal atribui competência à Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais entre empregados e empregadores, entre os quais não se pode negar, figuram os decorrentes de dano extrapatrimonial, sofrido pelo empregado em qualquer das fases: pré-contratual, contratual e pós-contratual. Mesmo antes da vigência da atual constituição já reconhecemos, apoiando-nos em Luigi de Litala e Christovão Tostes Malta, a competência da Justiça do Trabalho para ação de perdas e danos quando uma controvérsia que tenha por objeto ressarcimento do dano sofrido por uma das partes contratantes for estritamente derivada dessa mesma relação”.

E a jurisprudência vem palmilhando remansosa os mesmos passos desta evolução, em centenas de arestos proferidos nos diversos Tribunais Regionais, como veremos adiante:

“A Justiça do Trabalho é competente para reconhecer e julgar o pedido de indenização por danos decorrentes da relação de emprego que existiu entre as partes.” (TRT - 3ª Reg., RO 18532/93, Rel. Juiz Aroldo Plínio Gonçalves, *in Rev. LTr* 58, 1994, p. 433).

“Quando a Constituição estabeleceu como um dos fundamentos que norteiam esta república federativa, o respeito à dignidade humana, cravou ali a garantia primeira da incolumidade moral dos cidadãos, como um dos mais preciosos bens, ao lado dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a serem protegidos pelo nosso sistema jurídico. E é em seu art. 114 que a Carta Magna, fixando a competência desta Justiça Federal, estabelece sua exclusividade para conciliar e julgar os feitos oriundos das relações de trabalho, nenhuma outra instituição está melhor

capacitada para conhecer dos dissídios, sejam eles individuais ou coletivos, envolvendo empregados e empregadores, e versando sobre danos materiais e morais.” (TRT - 23ª Reg. Ac. 621/96, Rel. Juiz Paulo Goayed, DJMT, de 03.06.96, p. 19).

“A indenização por dano moral trabalhista é amplamente assegurada por preceito constitucional, inciso X, art. 5º, e, à Justiça do Trabalho cabe exercer o encargo de exercer jurisdição, nos termos do art. 114 da Constituição Federal de 1988, em ação indenizatória de perdas e danos, pois, a controvérsia, objeto do ressarcimento do dano sofrido pela reclamada, foi estritamente oriunda de relação jurídica de direito material trabalhista” (TRT/BA RO 927/92, Carlos Coelho, *in* Trabalho e Processo nº 4, março/95).

E arrematamos com o aresto doméstico:

“Danos morais - Competência da Justiça do Trabalho - 1 - Tem a Justiça Obreira, nos termos do art. 5º, Inciso X e 114 da Constituição da República, competência para apreciar e julgar controvérsia acerca de pedido de indenização decorrente de dano moral, porquanto, este último dispositivo “não exige que o direito questionado ou norma legal a ser aplicada pertença ao campo do direito do trabalho” (Min. Arnaldo Süssekind) - 2 - Não comprovando o autor, por meio de prova material e testemunhal, a prática do alegado dano moral pela empresa, descabe a condenação desta ao pagamento da indenização postulada na inicial, ante a não comprovação do fato constitutivo do direito do reclamante. Recurso conhecido e provido”. (RO 3532/96. DJ de 06.09.96, Rel. Juiz Michelangelo Liotti Raphael).

Assim, toda vez que, em razão da relação jurídica de direito material trabalhista, for perpetrada ofensa à honra e dignidade do trabalhador, por ato do empregador, indiscutivelmente a competência para dirimir tal conflito é da Justiça do Trabalho, porque o direito moderno não contempla mais um sistema de ações típicas, senão um sistema integrado por direitos acobertados integralmente pela garantia da ação.

Fica, destarte, declarada a competência da Justiça Especial para conciliar e julgar o presente feito, em razão da matéria, rejeitando a preliminar oposta pelo reclamado.

2.5 - DANO MORAL TRABALHISTA E SUA INDENIZAÇÃO.

Toda celeuma e cizânia, até então existentes sobre a possibilidade jurídica da indenização por danos morais, ficou definitivamente estancada com a promulgação da novel “Lex Legum”, que no seu art. 5º, Inciso X, estabeleceu como direito e garantia fundamental das pessoas, entre outros, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, assegurando indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

In casu, o autor, exercendo diversos cargos no reclamado, desde a sua admissão, em 01.01.1974, preenchidos os requisitos legais e por seus próprios méritos, galgou e ascendeu ao cargo de Fiscal Sanitário, função que vinha exercendo desde 01.02.1993, conforme lançado na sua CTPS, em decorrência da Lei Municipal 465, de 27.07.1990.

Passadas as últimas eleições e tão logo entrou no exercício do cargo, o atual Prefeito colocou o reclamante para executar os serviços de capina nas vias do Município, retornando o mesmo à condição primitiva de operário, sem qualquer motivo justo ou justificável, e somente com intuito de rebaixá-lo de função, forma de puní-lo porque não esteve ao seu lado durante as eleições, e colocando em seu lugar um correligionário, afastado há mais de dois anos, segundo informa o seu representante em depoimento pessoal.

O cargo de varredor de rua, dentro da estrutura organizacional do reclamado, como admitido pelo preposto à fl. 135, “é o primitivo no plano de carreira e quem o exerce é um operário, mão-de-obra desqualificada, sem aptidão de exercer uma atividade hierarquicamente superior”. Assevera mais o próprio representante do Município “que tranqüilamente o ato de rebaixamento do reclamante foi humilhante perante a comunidade”.

Confessa, assim, o reclamado a prática do ato que resultou no rebaixamento e na humilhação do autor perante a comunidade, fato por si só suficiente para caracterizar o dano moral, ainda mais quando corroborado pela prova testemunhal, fls. 2-31, que neste sentido esclareceu ter ficado o reclamante com vergonha dos seus colegas, pois sempre foi um bom funcionário, nunca tendo falhado ao serviço e cumpridor dos seus deveres, atribuindo o ato atribuído do Prefeito à perseguição política, forma primitiva de governar.

Sem dúvida alguma, pelo que se deduz dos autos, foi o autor atingido no seu foro íntimo, com grave afronta à sua dignidade e honorabilidade de ser humano, transformado que foi em joguete, fruto de vingança política, tratado com menoscabo, desrespeito e desprezo, sem qualquer chance de reagir ante a força do seu algoz insensato.

E lá se encontra ele, o Fiscal do Município, todos os dias, com a vassoura ou enxada nas mãos, a varrer e limpar as ruas da cidade, na presença de todos, para deleite do Alcaide.

Abstraindo-se do fato de que todo trabalho dignifica o homem, não é justo que se dispense ou se exija do trabalhador que desempenhe tarefa para ele degradante, quando já atingira na empresa nível profissional mais elevado, sob pena de contrariar os padrões de equilíbrio e de mútuo respeito, exigência mínima para aqueles que se unem em função de uma relação jurídica de natureza contratual.

E como já se disse alhures, o dano moral é aquele que surte efeito na órbita interna do ser humano, causando-lhe uma dor, uma tristeza ou qualquer outro sentimento capaz de afetar o lado psicológico, sem qualquer repercussão de caráter econômico.

Na definição do Juiz e Professor Carlos Alberto Bittar, em sua tese “Reparação Civil por Danos Morais”, publicada na E. RT, 1993, “danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas”.

O egrégio Tribunal Regional de Minas, em aresto que vem se tornando padrão, da lavra do eminente Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira, dá suporte aos entendimentos ora expendidos, como adiante fica demonstrado:

“DANO MORAL - OFENSA À HONRA DO EMPREGADO-O empregador responde pela indenização do dano moral causado ao empregado, porque a honra e a imagem de qualquer pessoa são invioláveis (art.5º, X, da Constituição Federal). Esta disposição assume maior relevo no âmbito do contrato laboral porque o empregado depende de sua força de trabalho para sobreviver. *La indenización tarifada de la lei de contrato de trabajo no exclue una reparación complementaria que signifique un amparo para el trabajador, cuando es agredido em su personalidad*’ (Santiago Rubinstein). A dor moral deixa feridas abertas e latentes que só o tempo, com vagar, cuida de cicatrizar, mesmo assim, sem apagar o registro.” (TRT - 3ª Reg. - RO-03608/94, 2ª T., Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira).

Resta-nos, enfim, enfrentar o controvertido tema relativo à fixação do *quantum* indenizatório, de vez que nossa legislação, além de omissa quanto a esta quantificação, as poucas hipóteses existentes, contemplando casos específicos, não abrangem todas as situações envolvidas, de sorte que estamos diante de um sistema aberto, deixando para o juiz esta difícil atribuição.

E mais tormentosa fica a situação quando no pólo passivo da demanda, figurando como lesante, encontra-se o ente público administrativo, que ao praticar qualquer ato deverá levar em conta os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, não podendo, sob qualquer pretexto, lesar e prejudicar os interesses administrativos, principalmente os seus servidores.

Valemo-nos, aqui, dos ensinamentos do Prof. Bittar, obra citada, quando preleciona: **“com efeito, a reparação de danos morais exerce função diversa daquela dos danos materiais. Enquanto este se volta para a recomposição do patrimônio ofendido, através da aplicação da fórmula “danos emergentes e lucros cessantes” (C. Civil, art. 159), aqueles procuram oferecer compensação ao lesado, para atenuação do sofrimento havido. De outra parte, quanto ao lesante, objetiva a reparação impingir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem”.**

E quanto ao critério de fixação: **“Assinale-se, outrossim, que a técnica de atribuição de valores inexpressivos já foi abandonada. Partiu-se, como se sabe, de quantias simbólicas nesse campo, mas a evolução mostrou a inadmissibilidade da fórmula à medida em que se conscientizou a humanidade do relevo dos direitos personalíssimos no plano valorativo do sistema jurídico. Trata-se, portanto, de valor que, sentido no patrimônio do lesante, o possa fazer conscientizar-se de que não deve persistir na conduta reprimida, ou então deva afastar-se da vereda indevida por ele assumida.”**

Compete, então, ao juiz, na fixação do valor, levar em conta a situação do lesante, a condição do lesado, as circunstâncias dos fatos, de modo que o *quantum* indenizatório possa, pela sua quantificação, servir-se de conforto e amenizar a dor, recompondo o vexame a que, no caso, ficou exposto o autor. A repercussão perante o meio social e os seus convivas deve ser de tal forma forte que apareça perante o lesante como uma pena pelo ilícito praticado.

Desta forma, tenho como satisfatório o valor atribuído na inicial, de 100 (cem) salários-mínimos, que não foi contestado na sua essência, mas apenas quanto à possibilidade da sua fixação, cujos reflexos financeiros no lesante não serão tantos, atingindo a cifra de R\$ 11.200,00, mas que se apresenta confortável para o lesionado, dado ao fato de perceber pouco mais de um salário-mínimo de remuneração mensal pelos serviços prestados.

Fica, destarte, jungido o reclamado a pagar ao reclamante, a título de danos morais, a quantia de R\$ 11.200,00, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios até a data do efetivo resgate.

Como o ato praticado pelo Prefeito vai de encontro aos princípios e as normas insertas no art. 37 da Constituição Federal, devendo o administrador responder pelos prejuízos a que der causa, ressarcindo os cofres públicos, de ofício, determino seja encaminhada cópia da presente ao Tribunal de Contas do Estado para as providências cabíveis.

2.6 - INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS.

O preposto, em seu depoimento pessoal, confirma o fato de ter o reclamante trabalhado durante três anos em jornada de sobretempo, suprimida em janeiro deste ano e atraindo a incidência do Enunciado 291/TST, ficando pois deferida a indenização pleiteada, na forma nela contida.

3 - CONCLUSÃO DISPOSITIVA.

EA A DE RE, Resolve a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAVRAS julgar PROCEDENTE esta ação trabalhista para DECLARAR NULO o ato de rebaixamento do reclamante, determinando ao administrador municipal o seu retorno ao cargo de Fiscal Sanitário, e de imediato, por força da antecipação parcial da tutela, e ainda CONDENAR o reclamado a pagar ao autor uma indenização de R\$11.200,00, a título de danos morais, e outra relativa à supressão das horas extras, na forma do Enunciado 291/TST, tudo como se apurar em liquidação de sentença, acrescendo correção monetária e juros.

O reclamado deverá providenciar o recolhimento da contribuição previdenciária, na forma da lei, comprovando nos autos.

Custas pelo reclamado sobre R\$15.000,00, valor arbitrado, no importe de R\$300,00, a final.

Expeça-se, logo, MANDADO PARA RETORNO do reclamante ao cargo de Fiscal Sanitário, sob as penas da lei.

Oficie-se o Tribunal de Contas do Estado para as providências cabíveis com relação ao ato praticado pelo Prefeito Municipal, por ter gerado prejuízo aos cofres municipais.

Escoado o prazo para o recurso voluntário, com ou sem sua interposição, faça-se a remessa dos presentes autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, para observância do duplo grau de jurisdição obrigatório.

Partes intimadas ao teor do Enunciado 197/TST.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO Nº 0139/96

Data: 28.03.96

DECISÃO DA Junta de Conciliação e Julgamento de NOVA LIMA/MG

Juiz-Presidente: Dr. DAVID ROCHA KOCH TORRES

Proposta a solução do dissídio e colhidos os votos dos Srs. Juízes Classistas, a JUNTA proferiu a seguinte SENTENÇA:

Vistos, etc...

I. RELATÓRIO.

Jorge Faria Monti, qualificado na peça exordial, propõe contra Minerações Brasileiras Reunidas S.A. - MBR, Ação Trabalhista expondo, em síntese, que foi admitido nos serviços do Reclamado em 23.06.76 para exercer as funções de Técnico no Setor de Manutenção Elétrica, tendo sido promovido em 01.03.88 para a função de Supervisor de Manutenção (Líder de Equipe de Manutenção, nova denominação a partir de 01.09.91), sendo dispensado, imotivadamente, em 10.11.95. Diz que laborava em turnos de revezamento e que realizava as mesmas funções de Eduardo Eustáquio, com a mesma perfeição e produtividade, recebendo, portanto, salário inferior. Aduz que laborava em atividades perigosas como isolamento de gavetas com correntes de 440 e 4.160 volts, manobras na subestação percebendo, apenas parcialmente, o adicional respectivo, pelo que acha fazer JUS às diferenças. Alega, outrossim, que era obrigado a chegar ao local de trabalho 30 minutos antes do início da jornada e sair até 30 minutos após o término, conforme comprovado nos cartões de ponto além de ter laborado em domingos e feriados, sendo estes dias compensados com folgas compensatórias, contrariando as Convenções Coletivas da Categoria, que prevêem adicional de 100% para o trabalho extra no domingo.

Pleiteia as verbas/providências especificadas em fls. 03/04, no *PETITORIUM*, itens de “3.1” à “3.5”, ou seja: diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial; diferença de adicional de periculosidade; horas extras ante e pós jornada e diferença de horas compensadas a menor (20) por mês; reflexos legais a apurar; juntada de documentos.

Dá à causa o valor de R\$40.000,00.

Colaciona os documentos de fls. 05/20.

Notificado o Reclamado, este compareceu à audiência (fl. 22) e apresentou contestação em 04 laudas, com os documentos de fls. 27/102. Em síntese, a defesa se resumiu em: arguição de prescrição e, sobre o pleito de adicional de periculosidade (diferença) diz não proceder, tendo em vista os Acordos Coletivos de Trabalho firmados que estabelecem regramento próprio, que deve prevalecer. Com relação ao pedido de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, aduz que o pleito é absurdo, tendo em vista que Reclamante e paradigma jamais exerceram as mesmas funções. Sobre as horas extraordinárias (minutos antecedentes e posteriores à jornada) diz que em momento algum foi dito que estava a aguardar ordens ou trabalhando, não se tratando de tempo à disposição, não sendo horas extraordinárias, tendo gasto, o obreiro, sim, algum tempo com registro de ponto, trocas de roupa, banhos etc. Impugna a jornada declinada na exordial, afirmando o horário correto como sendo os dos cartões de ponto. Diz que as horas extraordinariamente prestadas foram pagas sendo previsto, ainda, na CCT, a possibilidade de compensação de jornada. Requer a compensação dos atrasos, abonos e liberalidades concedidas no contrato. Com relação ao tempo extraordinário relativo aos domingos e feriados laborados, nos três últimos meses, alega o período de férias do obreiro, tendo descansado todos os domingos e feriados, não havendo trabalho nos referidos dias. Requer a compensação dos valores quitados ao mesmo título e observância do disposto no Enunciado nº 330, do Colendo TST.

Sobre a defesa, manifestou-se o Reclamante em fls. 103/105, ratificando o pedido e impugnando os documentos apresentados pelo Reclamado.

Audiência designada para o dia 26.08.96, antecipada para o dia 18 de março de 1996.

Foi colhido, em audiência, o depoimento pessoal do Reclamante.

Instrução processual encerrada em fl. 112.

Razões finais orais, pelas partes, reportando-se ao alegado e provado.

Sem êxito as duas tentativas obrigatórias de conciliação.

É o **RELATÓRIO**, tudo visto e bem examinado.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

I. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO.

Tendo sido argüida a tempo e modo, reconhece-se a prescrição dos direitos relativos ao período anterior a 25 de janeiro de 1991, uma vez que o ingresso em Juízo ocorrera em 25 de janeiro de 1996, nos exatos termos do art. 7º, inciso XXIX, letra “a”, da Constituição Federal.

II. DA QUITAÇÃO E APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO COLENDO TST.

Alega o Reclamado que houve quitação liberatória, quando da homologação do acerto rescisório, exigida pelo art. 477 da CLT, invocando a aplicação do Enunciado n. 330, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Ora, razão não lhe assiste. A uma, que referido Enunciado diz respeito às parcelas rescisórias, fazendo referência expressa ao art. 477 da CLT e nele se encontra, expressamente, a expressão demissão e “recibo de quitação”; tanto é que seu parágrafo oitavo estipula multa pelo descumprimento do sexto, que diz do “instrumento de rescisão” ou “recibo de quitação”. Assim, o entendimento da Corte Superior se refere, exclusivamente, às verbas atinentes à rescisão e o pedido refere-se, basicamente, ao pagamento de horas extraordinárias e reflexos, diferenças salariais, etc., verbas decorrentes do curso, possuindo aí o fato gerador, e não no término do contrato. Ainda assim, o Enunciado nº 330 do Colendo TST não possui caráter vinculante do Juízo, por tratar-se somente de entendimento daquele Tribunal, não se revestindo da eficácia de lei e, mesmo que assim fosse, a eficácia liberatória é com relação ao valor pago relativo a certa parcela e não a reflexos de outra parcela não constante do instrumento, não se furtando a Empresa, parte mais forte na relação capital/trabalho, de pagar o devido.

O compromisso do juiz é com a Constituição e com a lei, como muito bem ficou esclarecido pelo TRT desta Região quando da prolação do Acórdão no Recurso Ordinário 4986/94/4ª Turma (M.G. 09.07.94), da lavra da Eminente Juíza Deoclécia Amorelli Dias e, por isto, não deve ser um mero aplicador de Súmulas.

Mesmo assim, por outro lado, referido Enunciado, mesmo conferindo eficácia liberatória aos atos rescisórios homologados pelo Sindicato (com ou sem ressalva), não impede a sua discussão em Juízo, o que só pode ser alcançado pela eficácia de segurança distribuída pela *res judicata*, pena de tornar-se inócuo o que ficou estabelecido no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. E, como todo e qualquer ato jurídico, a homologação é anulável se portadora de defeito que a comprometa (arts. 86 e 104 do Código Civil). Se assim não fosse, SIMPLEMENTE estar-se-ia transferindo ao órgão de classe o poder de prestar a tutela jurisdicional, prerrogativa constitucional do Poder Judiciário, o que, numa simples análise, seria incompreensível e inadmissível.

Assim, não possuiu o alcance almejado pelo Reclamado, tendo-se a eficácia liberatória somente com relação aos valores lá consignados.

III . DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIFERENÇAS SALARIAIS E INTEGRAÇÕES.

Diz o obreiro que exercia as mesmas funções que o paradigma Eduardo Eustáquio, com identidade técnica e produtiva, percebendo, entretanto, salário inferior, motivo pelo qual pleiteia as diferenças e integrações. A defesa, em fl. 24, nega a identidade de funções, argüindo, sobretudo, que o paradigma exercia e ainda exerce a função de ENGENHEIRO SENIOR, possuindo graduação superior, sendo as atribuições claramente distintas.

Quando labora em sede de identidade de salário, mais precisamente no art. 461, o Estatuto Celetizado, EM PRIMEIRO LUGAR, exige a **IDENTIDADE DE FUNÇÃO** (“... Sendo idêntica a função...”) que, no caso, deve ser aferida qualitativa e quantitativamente. A matéria, portanto, torna-se fática e, dos autos, em primeira mão, mais precisamente do DEPOIMENTO PESSOAL de fl. 111, encontra-se, expressamente, a afirmação (**CONFISSÃO**) de que o Reclamante trabalhava como líder de equipe, coordenando os serviços dos eletricitistas que trabalhavam com o mesmo; fazia verificação de peças e material de reserva no almoxarifado, negociava com outras seções, possuindo formação técnica de segundo grau de ELETROTÉCNICA. Mais adiante, diz, EXPRESSAMENTE, que “... José Eustáquio **ERA CHEFE DO DEPOENTE QUANDO O MESMO TRABALHAVA NA MINA DE ÁGUAS CLARAS; QUE ERA EDUARDO QUE LHE DAVA ORDENS NO LOCAL ... QUE SOMENTE TRABALHOU COM EDUARDO NA MINA DE ÁGUAS CLARAS; QUE EDUARDO ERA ENGENHEIRO ELÉTRICO... QUE ANTES EDUARDO EXERCIA FUNÇÃO DE TÉCNICO EM ELETRÔNICA...**” (grifo nosso).

Ora, o pleito é totalmente improcedente. Não houve identidade de funções. Primeiro, que o paradigma, outrora, exerceu as funções de técnico em ELETRÔNICA, função diversa, evidentemente, da de técnico em ELETROTÉCNICA (Reclamante). Segundo, que a função de engenheiro, como outros profissionais liberais, como o advogado, o médico, o músico, etc., é daquelas enquadradas na espécie “profissionais”, ou seja, profissionais que se utilizam do desenvolvimento intelectual e de habilidades aliados à técnica, próprios, distintos dos demais, não sendo possível a aferição de qualidade. Terceiro, que mesmo que houvesse, o próprio Reclamante afirmou com todas as letras que “Eduardo Eustáquio ERA SEU CHEFE, LHE DANDO AS ORDENS NO LOCAL”. Ora, como equiparar, se um era subordinado ao outro, se um era chefe do outro, se a função de um era comandar o outro ?!! Ilógico e improcedente, já que patente a diversidade de funções!!

Daí, como demonstrado, com relação a este pleito, confirmada ficou a tese do Juízo de que seriam desnecessárias outras provas, principalmente orais, dada a confissão do obreiro, o que mostrou a irrelevância e a carência de fundamento do protesto de seu Ilustre Patrono.

Não estando configurada a espécie emoldurada no art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se desincumbindo o obreiro de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, c/c art. 769 da CLT (muito pelo contrário, até), improcedente tornou-se o pleito e, improcedendo o principal, por mero consectário lógico, improcedem os reflexos, que possuem a mesma sorte.

IV . DAS DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS.

A causa de pedir do pleito de diferenças de adicional de periculosidade é que o mesmo não fora pago de acordo com o parágrafo primeiro, do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho (como se infere do pedido 3.1, de fl. 03 - “... **Com fulcro no parágrafo 1º do art. 193 da CLT**, reclama diferença do adicional de periculosidade...” - grifo nosso). Assim, não negou o Reclamante que tenha percebido a verba da forma estabelecida nos instrumentos coletivos, não existindo alegação de

que o pagamento tenha sido feito a menor do que determinam referidos documentos e, muito menos, apontou PEDIDO SUCESSIVO (art. 289 do CPC, c/c art. 769 da CLT), ou seja, caso o Juízo não acolha a tese de aplicação do art. 193 da CLT, que acolha o de diferenças pela aplicação dos instrumentos coletivos. O Juiz não pode e não deve julgar *ULTRA* ou *EXTRA PETITA*, sob pena de incorrer em nulidade do julgado, instabilizando a credibilidade do Poder Judiciário, além da aplicação máxima de Princípio de Justiça.

Assim, o pedido deve ser analisado de forma simples, COMO VEIO, ou seja, se foi legal a paga da verba da forma convencionada nos Instrumentos Coletivos OU não devendo ser levados referidos instrumentos em consideração e efetuar o pagamento de acordo com o art. 193, da CLT. A matéria, portanto, **É DE DIREITO E NÃO DE FATO**, sendo desnecessárias outras provas, principalmente orais, demonstrando, de novo, a aleatoriedade do protesto veiculado pelo Patrono do obreiro.

Voltando ao “*THEMA DECIDENDUM*”, especificamente, tem-se que: o Reclamante postula a diferença entre o valor pago e o que estabelece a norma legal. A tese patronal é a validade do pagamento, eis que fundamentado em negociação coletiva.

Razão assiste ao Reclamado. Ora, os Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho, institutos reconhecidos constitucionalmente, segundo o Estatuto Celetizado, mais precisamente em seu art. 611, são acordos de caráter normativo, pelos quais Sindicatos e empresas ou Sindicatos e Sindicatos estipulam condições de trabalho, aplicáveis no âmbito das empresas e representações, respectivamente. Regem as relações individuais de trabalho. Tornam-se normas especiais a reger determinados contratos de trabalho, caracterizando-se pela especialidade da matéria, prevalecendo sobre a generalidade da norma comum, não havendo cabimento, como se sabe, em insistir na rígida hierarquia das normas, característica comum no direito comum, que neste Especializado difere.

O Reclamante não negou a aplicação dos instrumentos coletivos da categoria, não se discutindo o pagamento de acordo com os mesmos e o Reclamado colacionou aos autos os documentos, onde se demonstra a existência de cláusula específica para tanto, estipulando o pagamento proporcional a certo número de horas por dia de trabalho (às vezes duas horas e às vezes quatro horas), como se vê de fls. 51/102. Deste pagamento o Reclamante nunca questionou ou reclamou (são quase vinte anos de contrato de trabalho, havendo pagamento em mais de 05 anos).

Assim, o Reclamado cumpriu com a obrigação, desta forma, não havendo que se falar em diferenças no referido adicional, por aplicação do art. 193 da CLT, pelo que improcede o pleito e, improcedendo o principal, improcedem os acessórios.

V . DAS HORAS EXTRAORDI-NÁRIAS E INTEGRAÇÕES - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA NORMAL DE TRABALHO.

Com relação a este pleito, o Reclamante disse expressamente, no item 2.3 de sua Petição Inicial (fls.03), que extrapolava o tempo de trabalho em 30 minutos antes e após a jornada normal.

Já, em fl. 95, **esclareceu que o pleito de horas extraordinárias se refere, exclusivamente, às folgas compensadas e AOS MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO EFETIVAMENTE LABORADA, minutos em que ficava à disposição da empresa Reclamada.**

Assim, a matéria posta em debate se restringe (neste momento - item), SOMENTE, a estes lapsos temporais de 30 minutos, duas vezes por dia e o fato de estar à disposição para o empregador.

A defesa, por sua vez, muito embora afirmando a compensação de algumas horas extraordinariamente laboradas durante o contrato, além do pagamento de outras, **NEGOU QUE O RECLAMANTE FICASSE À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA DURANTE OS 30 MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA TRABALHADA (os 60 minutos pleiteados)** dizendo, ainda, que este tempo o obreiro gastava em banhos, trocas de roupa e ponto.

Assim, negando o fato e não impondo fato negativo (impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor), exclusivamente com relação a este pleito (único - 30 minutos à disposição antes e após a jornada), muito embora alegue a compensação e pagamento de outras horas (que não se incluem no rol de pedidos), permaneceu com o Reclamante o ônus de provar seu fato constitutivo, a teor do art. 333, I, do CPC, utilizado subsidiariamente, como permite o art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cabia, portanto, ao obreiro **a prova de que ficava à disposição da empresa nos 30 minutos anteriores e posteriores à jornada** e desse ônus não se desincumbiu, muito pelo contrário, pois confessou, em seu depoimento pessoal de fls.126/127, que:

“... que os cartões de ponto **RETRATAM A REALIDADE...**” (g. nosso).

E deles, mais precisamente em fls. 45/50, verifica-se que o obreiro, na realidade, não chegava com 30 minutos de antecedência e, sim, em muito menor espaço de tempo. Veja-se, por exemplo, que o Reclamante, em fl. 45, possuía a jornada de 7:30 às 15:50 horas, chegando, na realidade, quase sempre APÓS ÀS 07:20 HORAS. Veja-se, por outro lado, que o Reclamante possuía jornada de 07:00 às 15:20 horas, nos meses de janeiro / fevereiro / março de 1994 (fl. 46) e QUASE SEMPRE CHEGOU APÓS ÀS 07:20 HORAS, em atraso, portanto. Então, não existiu o lapso temporal alegado no início da jornada.

Continuando a análise, vem o seguinte:

“que o depoente batia o ponto AO CHEGAR; que após bater o ponto o depoente IA AO VESTIÁRIO TROCAR SUA ROUPA E APÓS DESCIA PARA O SETOR DE TRABALHO, A PÉ, A UNS 150 METROS, RENDIA O COLEGA E COMEÇAVA A TRABALHAR; QUE EXISTIAM 04 TURNOS DE 06 HORAS CADA UM...”(g.nos.).

Se rendia o colega e, como na exordial houve a afirmativa de que o Reclamante “... Laborava em turno de revezamento ininterrupto de 6 horas/dia...”, evidentemente que não estava a laborar quando aguardava o turno anterior terminar para render o colega no turno posterior. Se chegava e batia o cartão, ia ao vestiário, trocava a roupa e andava 150 metros para o

local de trabalho, o tempo, no decorrer de toda esta atividade, se consumia, não sendo de trabalho ou no aguardo de ordens do patrão.

Continuando:

“... que na saída o depoente IA AO VESTIÁRIO, TOMAVA BANHO, MUDAVA A ROUPA, BATIA O CARTÃO E IA EMBORA; QUE QUANDO FICAVA MAIS TEMPO NA EMPRESA, JANTAVA NA EMPRESA E DEPOIS BATIA O CARTÃO ...” (grifo nosso).

Que demonstra que na saída os cartões também não retratam que o Reclamante estivesse até àquela hora a laborar ou aguardando ordens; muito pelo contrário, podendo estar, até, a jantar, tomar banho, trocar roupa, sem contar que, no início, como ele mesmo disse, chegavam 06 a 08 ônibus com 15 empregados cada, que batiam os cartões na mesma hora. Suponhamos que sejam 07 ônibus, totalizando 105 empregados e que o obreiro estivesse na metade da fila para o ponto. Se gastasse, cada empregado, 10 segundos entre pegar o cartão e marcá-lo, o Reclamante, que estaria no 53º lugar, levaria 08,6 minutos, aproximadamente, para marcar o seu. Ainda no depoimento vem:

“... que os cartões de ponto não eram fiscalizados no local...”

O que demonstra a falta de fiscalização da empresa, de controle na marcação dos cartões, além de que o Reclamante marcava o ponto a seu livre talante, sendo que no início o batia antes mesmo de trocar de roupa, gastando o tempo que bem desejasse e, após a jornada, repete-se, como disse expressamente, fazia sua higiene, tomava banho, e mudava, novamente, a vestimenta e jantava, gastando, também, o tempo que bem entendesse, talvez, até, no intuito de pleitear tempo extraordinário, como fez nesta ação. Na realidade, não estava à disposição. Estava, sim, é utilizando-se do tempo para anotar em seu cartão um horário anterior no início e um posterior na saída, situação repulsiva, portanto, sendo desnecessárias e redundantes outras provas a respeito, DIANTE DA CONFISSÃO. Como se já não bastasse tudo que disse e que vem a contrariar sua tese, uma vez que tempo à disposição da empresa não se confunde com o tempo gasto com atos próprios, vem o obreiro, ainda, a afirmar, no depoimento, o seguinte:

“... que se chegasse 01 hora mais cedo, PODERIA BATER O CARTÃO DE PONTO...” (grif.nos.)

Ora, se chegasse à hora que fosse, marcava o cartão e poderia dizer, *a posteriori*, que estava à disposição da empresa. Se permanecesse 20 horas, na empresa, diria que estava à disposição?!! O tempo à disposição da empresa precisa de seu consentimento em acordo de vontades (bilateral - pois é cláusula contratual), não se admitindo meras e simples alegações unilaterais desprovidas de fundamentos fáticos e jurídicos. Assim, não há que se falar em pagamento extraordinário, pois não houve trabalho em sobrejornada e não foi provado que estivesse o Reclamante a aguardar ordens do Patrão, tendo seu depoimento rebatido frontalmente qualquer tese fundamentada nas anotações de jornada juntadas aos autos, eis que diante do que disse, a veracidade das mesmas restou maculada, exatamente contra si mesmo.

Improcede, portanto, o pleito e, assim sendo, improcedendo o principal, improcedem os reflexos, eis que meros acessórios.

VI . HORAS EXTRAORDI- NÁRIAS DECORRENTES DO LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS NOS TRÊS ÚLTIMOS MESES DO CONTRATO DE TRABALHO.

O Reclamante diz ter laborado em domingos e feriados nos últimos três meses do contrato de trabalho.

Em seu depoimento pessoal, afirmou que os cartões de ponto colacionados refletem a realidade. O período em análise (03 meses) compreende aquele entre o dia 10 de agosto de 1995 e 10 de novembro de 1995 e dos referidos documentos (fl. 45 - 05 últimos registros de ponto) verifica-se que o Reclamante esteve de férias em um período (de 14.08.95 a 03.09.95) e, quanto aos domingos e feriados, mais precisamente nos dias 13.08.95, 07.09.95, 10.09.95, 17.09.95, 24.09.95, 01.10.95, 08.10.95, 12.10.95, 15.10.95, 22.10.95, 29.11.95, 02.11.95 e 05.11.95 não houve trabalho, pelo que demonstrada ficou a leviandade das assertivas obreiras, demonstrando a inveracidade do que afirmou na exordial, a mentira, a vontade de enriquecer ilegalmente (... “Nos últimos 3 (três) meses do contrato de trabalho, o Reclamante laborava aos domingos e feriados...” - item 2.3 de fl. 03 - situação confirmada em fl. 105), situação repulsiva, que causa o repúdio do Juízo. Vê-se, também aqui, a fragilidade do protesto formulado.

Assim, tendo sido comprovada a inveracidade do que foi exposto na causa de pedir, tem-se que inexistiram domingos e feriados laborados, não havendo o que compensar ou pagar, pelo que improcede o pleito.

VII . DOS REFLEXOS.

O reclamante não diz quais reflexos pleiteia. Somente por isto já ensejaria um pronunciamento de inépcia. Acontece que não houve o deferimento de nenhum pleito e, sem o principal, obviamente, não há que se falar em acessório, por simples questão lógica, evidentemente.

VIII. DA LITIGANÇA DE MÁ-FÉ.

Seja quando afirmou expressamente que laborava em turno ininterrupto de revezamento, comprovando-se o contrário em vários períodos, nos cartões de ponto; seja quando afirmou que era obrigado a chegar 30 minutos antes e sair 30 minutos após a jornada de trabalho, situação rebatida pelos controles de horário, onde se confirmou apenas alguns minutos, em quantidade muito inferior a 30, dizendo, TAMBÉM, que poderia chegar a qualquer hora e marcar o cartão de ponto, talvez, presume-se, no intento de pleitear verba extraordinária indevida; seja quando afirmou exercer as mesmas atividades de Eduardo Eustáquio, comprovando-se exatamente o oposto e, inclusive, verificando que um era chefe do outro, subordinado ao outro,

além do cargo de engenheiro do paradigma; seja, também, quando afirmou que laborava, nos três últimos meses do contrato, aos DOMINGOS e FERIADOS e, após, confirmou a veracidade dos cartões, comprovando-se que nestes recebera a folga respectiva, esteve o Reclamante a tipificar suas atitudes, que, diga-se de passagem, recebe o repúdio do Juízo, na espécie legal descrita no art. 17, inciso II, do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente como permite o art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, aquela que diz reputar de má-fé o litigante que alterar a verdade dos fatos, utilizando-se do Poder Judiciário para obter vantagem indevida.

Mero consectário, portanto, uma vez que o art. 18 da mesma lei permite a atitude de ofício, é responsabilizar o Autor por seus atos, diante do prejuízo causado à parte contrária, tendo de contratar causídico para a defesa e demais atos processuais, além de outras despesas. Portanto, condena-se o Reclamante a pagar ao Reclamado os prejuízos que este sofreu (multa pela litigância de má-fé), de acordo com as alterações trazidas pela Lei n.8952/94 (que limitou em 20% sobre o valor da causa), arbitrando-se, para tanto, o valor correspondente a 10% (dez pontos percentuais) calculados sobre o valor da causa (fl. 04), ou seja, R\$4.000,00, quantia que deverá ser atualizada quando do pagamento.

IX . DA COMPENSAÇÃO; JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Não havendo condenação do Reclamado, não há que se falar em juros e correção monetária, além de compensação das verbas pagas a igual título.

X . DO PROTESTO REGIS-TRADO EM FL. 112.

“... Sendo o juiz o destinatário da prova, SOMENTE ELE CUMPRE AFERIR SOBRE A NECESSIDADE OU NÃO DE SUA REALIZAÇÃO” (Ac. unân. da 5a. Turma do TFR no Agr. n. 51774 - MG, rel. Min. Geraldo Sobral, j. em 27.02.89; DJU, 15.05.1989, p. 7.935). IN Humberto Theodoro Junior - Código de Processo Civil Anotado, 2ª Ed., Ed. Forense, 1996, pág. 63.

Muito embora o protesto registrado pelo Ilustre Patrono do Reclamante, em fl. 112, já tenha sido, lá mesmo, rejeitado e, inclusive, não mantido ou reiterado, apenas por questão pedagógica e por amor ao debate que somente engrandece e esclarece, urge fazer certas ponderações.

Como muito bem materializado acima, o Juízo é o destinatário da prova, pois a ele ela é dirigida, muito embora produzida pela parte. Se o Juízo se encontra com a convicção formada, evidentemente que a produção de provas desnecessárias somente postergaria o deslinde da lide, podendo perpetuar a demanda, além de criar incidentes desagradáveis e indesejáveis (como, por exemplo, a constatação de um crime de falso testemunho, de uma falsidade ideológica, a contradita de testemunhas, as provas da contradita, a acareação, o adiamento da audiência, etc.).

A máxima vem incorporada no art. 130 do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente, como permite o Estatuto Celetizado (art. 769) e lá está escrito que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias à instrução do processo, INDEFERINDO as diligências inúteis ou meramente protelatórias do fim do feito e, no Processo do Trabalho, onde o Princípio da Celeridade Processual é marca maior, faz-se ainda mais presente, haja vista que o crédito trabalhista tem natureza alimentar podendo, como se diz rotineiramente no Foro, um quilo de feijão, dois meses depois, representar um prêmio póstumo (caso haja o deferimento, evidentemente).

Por outro lado, a convicção do Julgador já se encontrava formada (persuasão racional - livre convencimento motivado) diante da CONFISSÃO DO RECLAMANTE, em seu depoimento pessoal, além das demais provas constantes dos autos. Assim, somente cabia o indeferimento do requerido e, cumpre, ainda, ressaltar que para a espécie o legislador foi muito mais claro, DETERMINANDO que o Juiz INDEFERIRÁ a inquirição de testemunhas sobre fatos JÁ PROVADOS POR DOCUMENTOS OU CONFISSÃO DA PARTE (art. 400 do Código de Processo Civil c/c art. 769 da CLT), sem contar com a ampla liberdade de direção do processo, velando, evidentemente, pelo andamento rápido das causas (art. 765 da CLT).

E o Juízo trilhou pelo caminho certo, como muito bem ficou esclarecido na fundamentação deste DECISUM, demonstrando a desnecessidade da produção de mais provas, tornando sem sustentação a irresignação do causídico que representa o Autor. Se as indagações ao Reclamante foram formuladas para “... chegar ao resultado já esperado...” pelo mesmo, tem-se que o que espera é o que está aqui decidido (resultado que esperou) não havendo, portanto, motivos para, inclusive, recorrer do DECISUM que apenas aplicou a Lei ao caso concreto, cumprindo-se a função jurisdicional. Ratifica-se, portanto, a rejeição ao protesto, *datissima venia*.

XI . DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Sendo o Reclamante a parte sucumbente na presente Ação Trabalhista, e não havendo no pleito exordial o pedido de isenção e muito menos tendo sido verificado motivo para tanto, sobre seus ombros deve pesar o ônus, nos termos do art. 789 da CLT.

III . CONCLUSÃO.

Pelo exposto, resolve esta Junta de Conciliação e Julgamento de Nova Lima (MG), por unanimidade, julgar improcedente o pedido constante da Reclamação Trabalhista proposta por Jorge Faria Monti contra Minerações Brasileiras

Reunidas S.A. - MBR, segundo os comandos da Fundamentação desta Decisão, que passam a integrar a Conclusão (“quando consta do dispositivo, a motivação faz coisa julgada” - PONTES DE MIRANDA).

Pagará o Reclamante ao Reclamado multa por litigância de má-fé, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, atualizada até a data do pagamento.

Custas pelo Reclamante no importe de R\$800,00, calculadas sobre R\$40.000,00, valor dado à causa.

As partes encontram-se intimadas (Enunciado nº 197 do TST).

Encerrou-se a audiência.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO Nº 424/96

Data: 04.07.96

DECISÃO DA Junta de Conciliação e Julgamento de PATROCÍNIO

Juiz-Presidente: Dr. ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS

Proposta a solução do dissídio e colhidos os votos dos Srs. Juízes Classistas, a JUNTA proferiu a seguinte SENTENÇA:

Vistos, etc...

I - RELATA-SE:

JOSÉ GONZAGA NETO, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, JOÃO DIAS DOS REIS e JOÃO LEAL DA SILVA, qualificados nos autos, pleiteiam nesta Justiça Especializada décimo-terceiro salário e férias + 1/3 proporcionais; horas extras com reflexos em todas as parcelas; RSR; horas *in itinere*; FGTS + 40%; indenização prevista no art. 479/CLT; devolução dos valores descontados a título de alimentação; multas previstas no art. 477/CLT e na cláusula 28/CCT; anotação e regularização das CTPSs e notificação aos órgãos competentes, em ação ajuizada contra DEVANIR CÉSAR DE OLIVEIRA, pelos fatos e fundamentos que aduzem. Alegam que trabalharam para o recdo. de 21.03.96 a 15.04.96, quando foram injustamente dispensados; laboravam das 6:00 às 17:00 horas, com 30 minutos de intervalo, percebendo remuneração equivalente a R\$6,00 por dia; que eram descontados R\$2,00 por dia a título de alimentação; que o RSR não era pago; que foram dispensados sem justa causa, antes do término do contrato de trabalho; que não receberam indenização prevista no art.479/CLT, horas extras, horas *in itinere*, décimo-terceiro salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Valor da causa: R\$500,00.

Em defesa, o reclamado argüiu carência de ação por ilegitimidade de parte e, no mérito, disse que os rectes. são associados da cooperativa, da qual é presidente; que os rectes. são trabalhadores avulsos.

Juntaram-se documentos.

Os autos foram arquivados em relação ao recte. João Leal da Silva.

Razões finais orais.

Conciliação duplamente rejeitada.

Eis o relatório.

II - FUNDAMENTOS:

2.1. ARQUIVAMENTO.

Extingue-se o processo quanto ao reclamante João Leal da Silva face ao arquivamento registrado à fl. 17.

2.2. DA CARÊNCIA DE AÇÃO.

Estampa-se destes autos curiosa situação da qual resulta que os autores prestaram serviços a terceiros, a despeito de contratados pelo reclamado (fato incontroverso).

De fato e também incontroverso que foram contratados para a prestação de serviços de “arruação de café”.

O preço dos serviços era combinado pelos próprios autores diretamente com o tomador dos serviços, sob mediação de um encarregado designado pela cooperativa para exercício deste mister.

Porém, o preço combinado era pago à Cooperativa gerida pelo reclamado, que era responsável pelo repasse do valor combinado e devido aos autores. Assim se expressou o reclamado: “o tomador de serviços paga à Cooperativa (o) respectivo preço nas mesmas condições em que esta remunera seus cooperados, ou seja, semanalmente, quinzenalmente ou mensalmente...”. Dita Cooperativa, da qual, por sinal, o reclamado é Diretor Presidente, recebe do tomador dos serviços 8% do valor total pago aos trabalhadores pelos serviços prestados.

O reclamado é diretor presidente da mencionada Cooperativa e tem sua remuneração calculada mediante aplicação do percentual de 2% sobre o valor pago aos prestadores de mão-de-obra, dentre eles os autores.

Tudo conforme extraído do depoimento do reclamado lançado às fls. 67/68.

DA PRESENÇA DOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA.

Neste contexto, emerge ainda o fato de que o reclamado ficou-se confesso quanto à existência de controles de frequência e da jornada efetivamente cumprida pelos autores. De fato, este Colegiado quando da conversão do julgamento em diligência (fls.60/62) e então presidido pelo Dr. Charles Etienne Cury, registrou que: “Juntamente com a defesa do reclamado, vieram documentos, dentre os quais folhas individuais de cada reclamante, onde restava consignada a jornada cumprida diariamente por cada um dos autores.”

Ora, a assertiva goza de fé pública deferida aos juízes, no exercício de suas funções.

Intimado o reclamado a exhibir os referidos documentos, sob pena de confissão, deixou de fazê-lo quanto aos autores remanescentes, fazendo-o somente quanto a João Leal da Silva, em relação ao qual o processo foi arquivado. Sem, contudo, afastar a presunção de veracidade da existência dos controles mencionados, resultante da fé pública conferida aos juízes deste Colegiado.

Desta sorte, tem-se por verdadeiro o fato de que os autores laboraram sob controle de frequência e jornada de trabalho.

Tal circunstância configura a existência de subordinação vista tanto sob o enfoque subjetivo como sob o enfoque objetivo. De fato, sob o prisma subjetivo, o autor estava pessoalmente sujeito à jornada de trabalho fixada pelo reclamado; além disto, a atividade dos autores (“arruação de café”) estava inserida na atividade do tomador dos serviços, a quem estava objetivamente subordinado o autor, por isto mesmo!.

Os autores percebiam R\$6,50 por 8 horas diárias de trabalho (fl. 68), como foi confessado pelo reclamado, donde infere-se a existência de remuneração, requisito imprescindível no reconhecimento do vínculo de emprego.

Houve pessoalidade (incontroversa) na prestação dos serviços, bem assim, a continuidade suficiente para descaracterizar a eventualidade, já que desempenharam atribuições típicas da empresa tomadora dos serviços, quais sejam, aquelas atinentes aos serviços de “arruação de café”. Ora, sem qualquer óbice, é de se ter em conta que se trata de serviço típico e correlato à cafeicultura, atividade econômica do tomador da mão-de-obra.

Destarte, fazem-se presentes os elementos típicos do vínculo de emprego previstos no artigo 3º, CLT.

COOPERATIVA COMO MERA FICÇÃO JURÍDICA. DA FRAUDE TRABALHISTA (ART. 9º, CLT). DO VÍNCULO DE EMPREGO. DA RESPONSABILIDADE DO RECLAMADO.

É certo que se encontram anexas a estes autos as propostas de admissão e matrícula dos autores junto à Cooperativa de Trabalho Agropecuário da Região de Patrocínio (fls.49/54), ao lado dos respectivos estatutos (fl. 25).

Como confessado pelo reclamado, os preços dos serviços foram estabelecidos em negociação direta entre os autores e o tomador dos serviços, sob mediação do “encarregado” (fl. 67).

O procedimento contraria o disposto no art. 2º, parágrafo único, “a”, que prevê a contratação de serviços pela Cooperativa em nome de seus associados. E há de se subentender na designação “contratação”, a inclusão da fixação do preço dos serviços, no interesse de todos os cooperados. Logo, se parte destes afastam-se da norma estatutária, resta violado o sentido de cooperação mútua necessário a esta espécie de empreendimento. Sobremodo, quando tal circunstância é admitida e afirmada por quem se apresenta como diretor presidente da pretensa Cooperativa. Em verdade, pretendeu-se fazer transparecer liberdade quase absoluta por parte dos associados a ponto de se desfigurar por inteiro o senso societário característico de qualquer sócio.

De fato, a aparência de Cooperativa não significa mais que um manto acobertador da fraude trabalhista perpetrada pelo dirigente da “Cooperativa de Trabalho Agropecuário da Região de Patrocínio”, secundado pelo tomador de serviços, resultante do concerto de ambos para lesar os autores ditos “cooperados”.

A margem do que ficticiamente designou-se Cooperativa, com toda a sofisticação e formalidade quase ludibriantes, milita o reclamado como verdadeiro intermediador, comerciante da mão-de-obra alheia, cujo mister é mesmo aquele constante de seu próprio depoimento: “...pelo agenciamento de serviços recebe 2% sobre o valor cominado a título de remuneração do trabalho de agenciamento destes mesmos serviços”.

Subjaz na situação em exame, como brasa sob cinzas, a figura do gato que demonstra mesmo ter “sete vidas”.

Tem-se, portanto, que, na presente hipótese, a constituição da Cooperativa de Trabalho Agropecuário da Região de Patrocínio serviu como instrumento que teve por objetivo impedir e fraudar a aplicação da legislação trabalhista relativamente ao trabalho prestado pelo autor e demais obreiros que eventualmente tenham laborado nas mesmas circunstâncias.

Efetivamente, o verdadeiro agenciador do trabalho do autor foi mesmo o reclamado conforme confissão retro mencionada. E a cooperativa é mera fachada atrás da qual se esconde verdadeira *marchandage*, ou mais popularmente, agenciamento de mão-de-obra através da figura do “gato”, bem conhecida neste meio, aqui assumida pelo reclamado.

É certo que, neste caso, é empregador o tomador de serviços tal como tipificado no art. 2º, CLT.

Porém, à luz do direito comum (art. 159, CCB c/c art. 8º, § único, CLT) há de responder pelos prejuízos causados aquele que teve culpa ou concorreu para a ocorrência do dano.

Destarte, tem-se que os prejuízos sofridos pelo autor correspondem aos direitos a que fez jus e não recebeu, considerado o reconhecimento da existência dos elementos típicos do vínculo de emprego, no tocante à relação de trabalho aqui discutida.

Enfim, o reclamado é parte legítima nestes autos para responder pela presente demanda, se não como empregador, como responsável pelos prejuízos causados aos autores que serão forfetariamente quantificados quando da liquidação das verbas aqui reconhecidas em favor dos autores.

Entretanto, ficam desde já indeferidos os pedidos de anotação da CTPS e multa prevista na CCT (fls.7/12), uma vez que não sendo o reclamado o empregador não deverá proceder dita anotação e nem arcar com a referida penalidade restrita aos integrantes da categoria signatária do referido instrumento normativo.

COOPERATIVA COMO INSTRUMENTO DE VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO, EM VEZ DE DEGRADAÇÃO.

Já nos primórdios da legislação pertinente, preconizava-se a adoção da associação cooperativa entre trabalhadores com a finalidade primordial de **melhorar os salários e as condições de trabalho pessoal de seus associados**. É o que consta do art. 24, do Decreto-lei. 22.232/32, que aqui se transcreve, eis que este se encontra em consonância com a atual legislação, além de estabelecer os princípios norteadores do cooperativismo no campo da prestação de serviços:

“São cooperativas de trabalho aquelas que, constituídas entre operários de uma determinada profissão ou de ofícios vários de uma mesma classe, têm como finalidade primordial melhorar os salários e as condições de trabalho pessoal de seus associados e, dispensando a intervenção de um patrão ou empresário, se propõem contratar obras, tarefas, trabalhos ou serviços públicos ou particulares, coletivamente por todos ou por grupos de alguns”.

Já naquele tempo o que se teve em mira foi a melhora dos salários e das condições de trabalho. De modo que o que se deve examinar é se a cooperativa de trabalho no determinado contexto sócio-econômico trouxe aquelas vantagens ao trabalhador. Se não, desvirtua-se a finalidade cooperativa de determinada sociedade que deixa assim de cumprir seus objetivos.

Já a Lei 5.764/71 menciona o contrato de sociedade cooperativa como o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, mediante fornecimento de bens ou serviços pelos sócios cooperados (art. 3º).

Da mesma forma a Constituição Federal prevê o incentivo do cooperativismo pela lei e pelo Estado e assim prescreve: *“A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”* (art.174, § 2º).

E, especificamente, no tocante à política agrícola, estabeleceu que esta, com participação inclusive dos produtores e trabalhadores rurais, levará em conta, especialmente, o cooperativismo (art. 187, VI, CF/88).

Tudo para vislumbrar que a ordem jurídica nacional propugna pelo estímulo e incentivo ao cooperativismo e que os princípios insertos na legislação anterior, no tocante ao tema, foram recepcionados pela nova Constituição Federal, indubitavelmente.

No campo específico do cooperativismo com a finalidade de prestação de mão-de-obra, tal prática há de servir para melhorar as condições de trabalho e a renda do trabalhador e, por isto, há de ser criticamente avaliada sob o prisma dos princípios gerais de proteção ao trabalho humano.

2.3 . VERBAS RESCISÓRIAS.

É incontroverso que os autores laboraram no período de 21.03.96 até 15.04.96, quando foram dispensados sem justa causa.

É também incontroversa a natureza da contratação, vale dizer, para realização de obra certa (“arruação de café”), não concluída pelos autores.

Destarte, faz jus às férias +1/3 e 13º salário proporcionais, bem assim, indenização correspondente ao FGTS devido durante o período trabalhado.

Indevida a multa de 40% sobre o FGTS, eis que em se tratando de contratação com duração predeterminada não há que se falar na referida penalidade. Por outro lado, fica indeferida a multa prevista no art. 479/CLT, vez que a petição inicial não mencionou o limite temporal para o qual estava prevista a conclusão da prestação dos serviços, resvalando-se a postulação para o campo da indeterminação ofensiva ao art. 286/CPC, c/c art. 769/CLT, prejudicial ao exame de mérito.

Indevida a multa do art. 477/CLT, uma vez que o vínculo de emprego somente veio a ser reconhecido nesta decisão, não havendo, antes, a obrigação de pagar verbas rescisórias, se o empregador ou o reclamado desconheciam a existência da vinculação empregatícia.

2.4 . HORAS EXTRAS - REFLEXOS - HORAS IN ITINERE.

Defere-se aos autores 20 horas extras semanais, pedido não contestado, acrescidas do adicional de 50% e acompanhadas dos respectivos reflexos nas verbas aqui deferidas.

Deixa-se de examinar o pedido de horas *in itinere*, porquanto desprovido, inadvertidamente, de causa de pedir.

2.5 . DESCONTOS.

Os descontos de R\$2,00 por dia (incontroversos) na remuneração dos autores deverão ser restituídos, por contrários ao disposto no art. 462/CLT.

Procedente.

2.6 . RSR.

O autor faz jus ao RSR, cujo recebimento não foi comprovado e considerando-se que o mesmo percebia remuneração diária correspondente a R\$6,00, não impugnada, por isto será tomada como base de cálculo das verbas a serem apuradas.

III - CONCLUSÃO:

Razões pelas quais, resolve a JCJ de Patrocínio, por unanimidade, julgar procedente, em parte, a pretensão deduzida em juízo por JOSÉ GONZAGA NETO, JOÃO BATISTA DOS SANTOS e JOÃO DIAS DOS REIS em ação ajuizada contra DEVANIR CÉSAR DE OLIVEIRA, para condenar o reclamado a pagar aos reclamantes, no prazo legal, com juros e correção monetária, conforme se apurar em liquidação e obedecida a prescrição, as seguintes parcelas:

* férias + 1/3 e décimo-terceiro salário proporcional;

* FGTS de todo o período trabalhado;

* 20 horas extras semanais, com adicional de 50% e com reflexos nas férias + 1/3, no décimo-terceiro salário proporcional, no FGTS e no RSR;

* R\$2,00 por dia de trabalho, conforme estabelecido no item 2.6;

* RSR, por todo o labor;

A base de cálculo para apuração das parcelas acima deferidas será de R\$6,00 por dia.

Oficie-se à DRT.

Custas, pelo reclamado, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00.

O reclamado procederá ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas objeto da condenação, no que couber, no prazo de cinco dias, respondendo pela exatidão das mesmas perante a Previdência Social. Após o transcurso do prazo, expeça-se ofício ao INSS.

Autoriza-se a dedução das contribuições previdenciárias devidas pelos reclamantes, bem assim, o IRRF devido, no que couber.

Observe-se o enunciado 197 - TST.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO Nº 2284/96

Data: 14.04.97

DECISÃO DA 24ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte/MG

Juiz-Presidente: Dr. NEWTON GOMES GODINHO

Proposta a solução do dissídio e colhidos os votos dos Srs. Juízes Classistas, a JUNTA proferiu a seguinte SENTENÇA:

Vistos etc...

RELATÓRIO.

SIRLEI ANTÔNIO DA SILVA ajuizou reclamação trabalhista contra FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A e REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, alegando o seguinte: foi admitido na 2ª reclamada em 30/12/83, tendo exercido a função de manobrador; em 14/6/96, ocorreu a arrematação do direito de exploração e arrendamento da malha ferroviária Centro-Leste, por empresas que participam da 1ª reclamada, conforme Decreto de 27/8/96; foi dispensado pela Ferrovia Centro Atlântica, que sucedeu a Rede Ferroviária Federal, em 2/9/96, em total agressão ao estabelecido na Convenção 158/OIT; trabalhou em várias localidades e, nos últimos 5 anos, em Ribeirão Vermelho; embora trabalhando em condições perigosas e insalubres, jamais recebeu o adicional de periculosidade; quando trabalhava no interior, as jornadas eram cumpridas, em uma semana, de 7,00 às 19,00 horas, de segunda a sábado e, na outra semana, de 19,00 às 7,00 horas, de segunda a sexta-feira, sem receber as horas extras; não foi observada a redução da jornada noturna; a remuneração era composta de salário, abono, gratificação anual, penosidade e passivo trabalhista; não recebeu, de forma correta, *ticket* refeição e produtividade. Pleiteou as reparações discriminadas à fl. 5, deu à causa o valor de R\$400,00 e juntou os documentos de fls. 7/12.

Defendeu-se a 1ª reclamada, Ferrovia Centro Atlântica S/A, às fls. 17/30, pretendendo a exclusão da lide, ao argumento de que não houve sucessão e de que as condições contratuais fizeram recair sobre a Rede Ferroviária a responsabilidade pelo passivo trabalhista. No mérito, argüiu prescrição quinquenal, insurgiu-se contra a aplicação da Convenção 158/OIT e aduziu o seguinte: as jornadas de trabalho são as que constam dos cartões de ponto e, não, aquelas informadas na inicial; a jornada está excepcionada por mandamento legal, sempre foi aquela denominada de “quatro tempos” e, ainda que se considere a redução do horário noturno, não houve horas extras; há impossibilidade jurídica do pedido concomitante de periculosidade e insalubridade e, além disso, o reclamante não laborava em condições perigosas ou exposto a agentes insalubres; os pedidos de *ticket* refeição e produtividade são ineptos e, ainda assim, improcedentes. Contestou o pedido de honorários advocatícios, requereu descontos legais e compensação, reiterou a preliminar argüida e pediu a improcedência. Juntou o documento de fl. 31.

Defendeu-se a 2ª reclamada, Rede Ferroviária Federal S/A, às fls. 32/38, requerendo exclusão da lide, ao fundamento de que foi sucedida pela 1ª reclamada, circunstância que torna o autor carecedor de ação. Argüiu prescrição, bateu-se contra a Convenção 158/OIT e acrescentou o seguinte: o reclamante não faz jus a adicional de periculosidade ou de insalubridade e, em caso de procedência, deverá haver compensação do adicional de penosidade; as jornadas eram inferiores a 44 horas semanais, não havendo horas extras; é inepto o pedido de *ticket* refeição, anuênio e produtividade. Reiterou a preliminar e pediu a improcedência. Juntou os documentos de fls. 42/219.

Determinou-se a realização de perícia, visando a apurar a alegada insalubridade/periculosidade (fl. 16), tendo as partes formulado quesitos às fls. 39/41, 229/231 e 232/233.

Manifestou-se o reclamante, às fls. 234/238, sobre os documentos juntados com as defesas.

Laudo pericial às fls. 240/279 e esclarecimentos às fls. 295/304.

À fl. 317, encerrou-se a instrução, com razões finais orais, tendo resultado sem êxito a nova tentativa conciliatória.

FUNDAMENTOS.

Ambas as reclamadas pretendem a exclusão da lide, fazendo-o a primeira delas, Ferrovia Centro Atlântica, ao argumento de que não houve sucessão de empregadores e de que o contrato entre as empresas exclui a sua responsabilidade pelo passivo trabalhista e, a segunda, Rede Ferroviária, ao fundamento de que foi sucedida pela primeira reclamada. Esta a controvérsia primeira a dirimir e, sobre ela, passa a manifestar-se o Colegiado.

Percorrendo-se a prova colhida, verifica-se que, após o edital de fls. 200/213 e após o decreto de outorga de concessão, à fl. 214, as reclamadas celebraram o contrato de arrendamento que se vê às fls. 189/197, pelo qual a 1ª reclamada passou a explorar, pelo prazo de 30 anos, a faixa de domínio da Malha Centro-Leste. Esta a realidade que veio aos autos e é a partir dela que será examinada a controvérsia a que acima se fez menção.

Amauri Mascaro Nascimento ensina que **sucessão de empresas significa mudança na propriedade da empresa** (cf. Curso de Direito do Trabalho, Saraiva, 10ª ed., p. 386). Na síntese apertada do renomado autor, não haveria lugar para a sucessão invocada nos autos, pois o contrato entre as empresas, de Arrendamento, não autoriza a conclusão de que teria ocorrido qualquer das modalidades típicas que informam a sucessão, ausentes que estão a transformação, a incorporação e a fusão, nem mesmo se podendo vislumbrar, no caso do arrendamento, a mudança na propriedade da empresa.

Restou incontroverso, entretanto, que a Ferrovia Centro Atlântica, com o arrendamento, absorveu o contrato de trabalho do reclamante, assumindo ares de verdadeira empregadora. Tanto assim, que foi sua a iniciativa da rescisão, como não deixam dúvidas as anotações apostas na CTPS, à fl. 12, e o próprio TRCT de fl. 8, circunstâncias que não podem passar despercebidas. E se não bastasse, o também renomado Délio Maranhão sustenta que há situações jurídicas, dentre elas a do próprio arrendamento, que o Direito do Trabalho recolhe e empresta as feições da sucessão, sem que haja mudança na propriedade da empresa (cf. Instituições de Direito do Trabalho, LTr, 14ª ed., vol. I, ps. 289/290). Nesse caso, *maxima venia permessa*, prefere o Colegiado entender que há sucessão atípica, *lato sensu* ou, se se preferir, que há sucessão para preservação e garantia dos direitos do trabalhador. Seria esta a hipótese dos autos, ainda que não houvesse a exteriorização dos atos praticados pela 1ª reclamada e, de qualquer forma, ter-se-ia a sucessão.

Assim, na qualidade de sucessora, a 1ª reclamada, Ferrovia Centro Atlântica, responderá pelas reparações que venham a ser deferidas ao reclamante. E o fato de o contrato de arrendamento, vinculado às normas do edital, prever que a responsabilidade pelo passivo trabalhista cabe à 2ª reclamada, Rede Ferroviária, não é suficiente para eximir de responsabilidade a sucessora, pois a condição contratual, no caso, atua apenas entre as empresas. Trata-se de acordo de vontade entre particulares, sem força para impedir a aplicação do disposto no art. 448 da CLT, que é norma de ordem pública.

Na sucessão, antes de **OCUPAR-SE** do empregador, o Direito do Trabalho **PREOCUPA-SE** com o trabalhador, para quem se volta primordialmente, buscando resguardar-lhe os direitos como se nada tivesse acontecido. Pode-se até mesmo dizer que, no cenário da sucessão, a tutela dos direitos do empregado faz o pano-de-fundo. E é por esta razão que a Rede Ferroviária, 2ª reclamada, deve também permanecer no pólo passivo da ação.

Aqui, não se pode perder de vista que o contrato celebrado entre as empresas reclamadas, de Arrendamento, é de natureza transitória, por mais duradouro que venha a ser. A Rede Ferroviária continua a existir no mundo jurídico e, se extinto o arrendamento ou, ainda, se rompido ele, *ante tempus*, os trilhos que levaram os bens patrimoniais da Rede Ferroviária até a Ferrovia Centro Atlântica seriam os mesmos que os trariam de volta. Esse patrimônio, cedido transitoriamente, sujeito a ida e volta, sujeito a intempéries no relacionamento entre as empresas, importa ao reclamante e deve ser visto em favor deste. O sentido de tutela, incrustado na sucessão, está a recomendar, assim, que as malhas da responsabilidade colham ambas as empresas. À Ferrovia Centro Atlântica, sucessora, cabe a responsabilidade principal e, à Rede Ferroviária, a responsabilidade subsidiária.

Rejeitam-se, assim, os pedidos de exclusão da lide, formulados pelas reclamadas, passando o Colegiado a analisar e decidir o *meritum causae*.

O reclamante reivindica a reintegração no emprego, ao argumento de que a sua dispensa, sem justa causa, representa ofensa à Convenção 158/OIT, pleito que faz emergir nestes autos as discussões doutrinárias que se vêm travando a respeito, e que a Junta buscará sintetizar, para, em seguida, posicionar-se.

Já não há mais dúvida quanto à vigência da Convenção 158 no ordenamento jurídico pátrio. Medra a controvérsia, entretanto, quando se busca indagar se seria ela auto-aplicável, sustentando muitos a imediata aplicação de seus dispositivos, enquanto que, em trincheira oposta, pugnam outros por sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico nacional. O Colegiado se põe ao lado destes últimos, embora emprestando o seu melhor e mais elevado respeito àqueles que se batem por posição contrária.

A Constituição da República, no inciso I do seu art. 7º, prevê expressamente a indenização compensatória para o caso de despedida arbitrária ou sem justa causa e essa indenização, até que seja promulgada lei complementar a respeito, foi fixada em 40% do FGTS (ADCT, art. 10, inciso I).

Assim, tendo a Constituição estabelecido a reparação cabível para a hipótese de dispensa injusta e estando a matéria condicionada a lei complementar, que ainda não se tem, não se pode acolher a plena eficácia da Convenção 158, sendo improcedente o pedido de reintegração.

O reclamante reivindica horas extras, pleito contra o qual insurgiram-se as reclamadas, ambas sustentando que as jornadas cumpridas ao longo da semana não excederam o limite de 44 horas. A segunda reclamada juntou, inclusive, os cartões de ponto de fls. 120/187, prova que, por sinal, prevalece nestes autos, na medida em que com ela conformou-se o reclamante (fl. 310).

Examinando-se o documento de fl. 7, verifica-se que era de 8 horas a jornada contratual e, por seu turno, os cartões de ponto dão conta de que havia horas extras, sobretudo em decorrência do trabalho prestado após 22,00 horas, quando se tem a redução da hora noturna (52'30"). Exemplo disto é o cartão de novembro/91 (fl. 130, jornadas de 22 a 28).

Em conseqüência, deferem-se horas extras ao reclamante, assim consideradas aquelas excedentes de 44 horas semanais. Far-se-á a apuração em conformidade com os cartões de ponto, levando-se em conta a redução da hora noturna. As horas extras serão acrescidas de 50% e deitarão reflexos sobre repouso semanais remunerados, 13º salários, férias com 1/3, aviso prévio e sobre FGTS com 40%. Não há reflexos sobre gratificação anual, pensidade e abono, por não ter o reclamante apontado sob que condições essas parcelas lhe eram pagas.

Compensar-se-ão horas extras e reflexos pagos sob os mesmos títulos.

As reclamadas não contestaram a alegação de que o reclamante, nos últimos cinco anos de vigência do contrato de trabalho, prestou serviços em Ribeirão Vermelho. Nessa localidade, apurou o laudo pericial que havia insalubridade em grau máximo, salvo em relação ao mês de agosto/96, quando restou caracterizada a periculosidade (fls. 266/267).

O laudo pericial, cuidadoso e minucioso, merece ser acolhido pela Junta, que, assim, defere ao reclamante o adicional de insalubridade em grau máximo (40% do salário- mínimo) e o adicional de periculosidade (30% do salário-base), este último apenas em agosto/96. Esses adicionais terão reflexos sobre repouso semanais remunerados, 13º salários, férias com 1/3, aviso prévio e sobre FGTS com 40%, e, incidindo sobre o salário base, não há razão para projetá-los sobre horas extras, pensidade e gratificação anual.

À míngua de disposição legal a respeito, indefere-se o pedido de compensação do adicional pago a título de pensidade.

O pedido de *ticket* refeição e produtividade, porque genérico, resta indeferido.

Indefere-se, ainda, o pedido de honorários advocatícios, o que se faz com suporte no Enunciado 329/TST.

Observar-se-á a prescrição quinquenal e, levando-se em conta a data da propositura da reclamação, declaram-se prescritos os créditos anteriores a 18/11/91.

Cópias da decisão, após o trânsito em julgado, serão encaminhadas ao INSS e à DRT.

Sucumbentes, pagarão as reclamadas os honorários periciais, fixados em R\$1.200,00, atualizáveis.

CONCLUSÃO.

Resolve a **24ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte - MG**, por unanimidade, julgar procedente, em parte, a reclamação, para condenar as reclamadas FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A e REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, esta última, subsidiariamente, a pagarem ao reclamante SIRLEI ANTÔNIO DA SILVA, conforme se apurar em execução, horas extras acrescidas de 50%, com reflexos sobre repouso semanais remunerados, 13º salários, férias com 1/3, aviso prévio e sobre FGTS com 40%, compensando-se horas extras e reflexos pagos, e, ainda, adicionais de insalubridade e periculosidade, este apenas em agosto/96, com reflexos sobre repouso semanais remunerados, 13º salários, férias com 1/3, aviso prévio e sobre FGTS com 40%, com observância da prescrição quinquenal, tudo nos termos da fundamentação supra, que integra esta conclusão. Incidem juros e correção monetária, observando-se, quanto à atualização, os índices aplicáveis aos meses em que cada parcela se tornou devida, deduzindo-se imposto de renda e contribuições previdenciárias, na forma da lei.

Pagarão as reclamadas, a 2ª, subsidiariamente, os honorários do perito, fixados em R\$1.200,00, atualizáveis.

Transitada em julgado a decisão, dela se darão cópias ao INSS e à DRT.

Custas, pelas reclamadas, respondendo a 2ª, subsidiariamente, no importe de R\$60,00, calculadas sobre R\$3.000,00, valor arbitrado à condenação.

Partes intimadas, na forma do En. 197/TST.

Encerrou-se.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO Nº 810/97

Data: 26.06.97

DECISÃO DA 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de DIVINÓPOLIS/MG

Juiz-Presidente: Dr. JOSUÉ SILVA ABREU

Proposta a solução do dissídio e colhidos os votos dos Srs. Juízes Classistas, a JUNTA proferiu a seguinte SENTENÇA:

Vistos, etc...

1. RELATÓRIO.

MARCELO BARBOSA DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou ação trabalhista contra GLOBEX UTILIDADES S.A., alegando que foi admitido pela Reclamada, em 16.09.96, como vendedor, e dispensado, motivadamente, em 17.01.97, sob a alegação de furto de uma sombrinha de praia. Em razão da justa causa aplicada, requereu indenização por danos morais. Aduziu as demais alegações e formulou pedidos às fls. 02/11 da inicial.

Instruiu a reclamatória com procuração (fl.48) e documentos (fls.12/47).

Atribuiu, à causa, o valor de R\$113.042,20 (cento e treze mil, quarenta e dois reais e vinte centavos).

Regularmente notificada, a Reclamada apresentou defesa escrita (fls. 51/61), impugnando todos os pedidos da peça de ingresso, requerendo, ao final, a sua improcedência.

Juntou, à defesa, procuração (fl. 83), preposição (fl. 82) e documentos (fls. 62/81).

Manifestou-se o Reclamante sobre os documentos e preliminares às fls. 84/86.

Foi colhido o depoimento pessoal do Autor e ouvidas 03 testemunhas do Reclamante e 02 da Reclamada (fls. 87/91).

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas, pelas partes.

Proposta final conciliatória recusada.

É o relatório.

DECIDE-SE

2 . FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 . MÉRITO.

2.1.1 . DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA.

Narra a Reclamada que o Autor retirou do interior da loja onde prestava serviço, sem autorização, sem pagamento e sem a devida cobertura fiscal, uma sombrinha de praia. Diz, ainda, que, a princípio, alegou o Reclamante ter sido mercadoria esquecida por cliente que a adquiriu e que ele estaria fazendo a entrega. Posteriormente, contou outra história.

Na verdade, é a segunda história que é narrada pelo Autor em sua exordial. Assim, o fato existiu, portanto, incontroverso. Resta saber se teve caráter de subtração ou de outra natureza ensejadora da dispensa motivada.

O instituto da JUSTA CAUSA tem sua base legal no art. 482 consolidado. É a configuração de um ato ilícito do empregado, violando obrigação legal, contratual ou convencional. Para se configurar a JUSTA CAUSA, são imprescindíveis alguns requisitos:

. **respeito ao princípio da reserva legal**, isto é, que a falta cometida esteja capitulada como passível da medida extrema (art. 482 da CLT ou outra norma contratual ou convencional);

. **respeito ao princípio da imediatidade**, que a punição seja aplicada dentro de um lapso temporal razoável;

. **inexistência de perdão tácito ou expresso**, configurado pela não advertência ou suspensão, quando a falta, por si só, for insuficiente para se aplicar a justa causa;

. **inexistência de dupla punição para a mesma falta.**

DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. O fato, se provado, constitui ato de improbidade, previsto na alínea “a”, do art. 482 da CLT.

A improbidade é o atentado contra o patrimônio do empregador, de terceiros ou de companheiros de trabalho, segundo os mestres, Orlando Gomes e Gottschalk.

Alusio Sampaio, citado por Manuel Cândido Rodrigues, *in* Curso de Direito do Trabalho, obra coordenada pela Profª e Juíza Alice Monteiro de Barros, conceitua improbidade **“por desonestidade, fraude, mau caráter, maldade. Sugere a expressão, pois, um estado moral ou pessoal do trabalhador. Mas esse estado moral, por si só, enquanto não materializado ou revelado em ato, não pode ser invocado como justa causa (prevista no art. 482, letra “a”, da CLT). Justa causa é, antes de tudo, um ATO - mas um ato que revela culpa grave ou dolo. Por isso mesmo não diz a lei simples IMPROBIDADE, mas ato de improbidade”**.

Os doutrinadores juslaboralistas definem a improbidade, dissentindo alguns do aspecto dolo para o ato (Russomano) e outros admitem, apenas, a culpa para que o ato seja punível com a medida extrema.

José Martins Catharino engrossa esta última tendência, quando assim se manifesta:

“Improbidade, amplamente considerada, abrange qualquer falta contratual, atentatória da boa-fé e da confiança, tanto que o conteúdo moral de um contrato prejudica a sua validade. Por outro lado, “ATO”, em sentido preciso, não é o mesmo que OMISSÃO, a qual, sendo culposa, também pode ser ímproba”. (*Apud* Manuel Cândido Rodrigues, *idem ibidem*).

Para Délio Maranhão, a improbidade é violação de uma obrigação geral de conduta e não, específica, constituindo falta grave, ainda que fora do serviço.

Diante destes conceitos, há de se perguntar: o ato cometido pelo Reclamante é ATO DE IMPROBIDADE?

Para responder a este questionamento, impescinde de uma análise dos fatos ocorridos e seu desdobramento:

a) **A RETIRADA DA MERCADORIA DO ESTABELECIMENTO DA RECLAMADA.** Fato é incontestado, pois foi narrado na inicial e confirmado no interrogatório do Autor.

b) **AUTORIZAÇÃO PARA A SAÍDA DA MERCADORIA.** O próprio Reclamante reconhece que não saiu com a mercadoria autorizada pelo gerente da loja ou quem lhe pudesse dá-la. E chega a afirmar, em seu depoimento, que tinha conhecimento de que era contra as normas da empresa a saída de mercadoria naquelas condições. Alega que procurou o gerente para pedir autorização e não o encontrou, fato não provado. Pelo contrário, a testemunha Fabian Aparecido disse que o objeto foi retirado na hora do almoço do gerente e que o mesmo fazia suas refeições no próprio estabelecimento. Ora, o Reclamante poderia solicitar a autorização antes do almoço ou mesmo procurá-lo neste horário, pois presume-se que conhecia o local onde o gerente tomava suas refeições.

Outro fato digno de nota é que o Autor afirma, textualmente, na exordial:

“Os fatos ficaram mal explicados na versão do gerente José Roberto, porquanto avisara o reclamante ao colega Fabian Aparecido, por ocasião da saída da loja com a sombrinha ao ombro, de que iria levá-la ao Kit Eletro para a apreciação de Brides e conseqüente aceitação do objeto a título de brinde”.

Já a testemunha Fabian, em seu depoimento, disse que viu o Reclamante saindo com a sombrinha e lhe perguntou qual sua finalidade, respondendo-lhe o Reclamante que se tratava de um brinde para uma cliente que comprara um fogão.

Assim, não procurou o Reclamante o Sr. Fabian para lhe comunicar a saída da mercadoria, mas foi surpreendido por este na saída. Há uma explicação para se concluir pela verdade da testemunha. Primeiro, porque foi compromissada e de forma especial, diante da contradita argüida, sem que o Autor levantasse a hipótese de falso testemunho, quanto a este depoimento. Segundo, porque o Sr. Fabian, sendo funcionário, hierarquicamente igual ao Reclamante, não detinha poderes para autorizar a saída. Terceiro, sendo a testemunha seu desafeto, como alega, por questão de inveja em face de seu sucesso profissional, devido ao fornecimento de brindes a clientes, não era a pessoa indicada para fazer a comunicação em exame.

c) QUEM FORNECIA OS BRINDES. Inquestionavelmente, o brinde foi fornecido pelo Reclamante. Incrível é que não se tem notícia, nos autos, de outras pessoas agraciadas com esta benevolência. Diz-se benevolência porque o Reclamante, na venda realizada, auferiu a quantia de, aproximadamente, R\$ 4,00, enquanto que o brinde custava R\$ 10,00. Quanto ao tema, observe-se o que disse o Autor na sua exordial:

“4 - O reclamante sempre teve o hábito, a título de *marketing* pessoal, repassar aos seus clientes brindes por ocasião de determinadas vendas, sendo geralmente objetos de pequeno porte e valor em torno de R\$ 10,00 (dez reais), como CDs, que ganhava de revistas que ele assinava, ou outros por ele adquiridos na própria empresa reclamada”.

Alguma coisa está errada. Não se pode crer que o *marketing* pessoal estivesse sendo bancado pelo próprio Reclamante, mesmo afirmando que alguns brindes eram CDs que vinham em revistas por ele adquiridas, pois, também, lhe custavam dinheiro.

d) SAÍDA DE MERCADORIA SEM NOTA PARA CLIENTES. Pretendeu o Autor provar que era costume na empresa a saída de mercadoria para atender clientes, trazendo, inclusive, uma testemunha que adquiriu uma televisão, sendo a venda feita pelo Autor, via telefone, para a cidade de Nova Serrana. Como ficou exaustivamente transparente, tratava-se de uma venda realizada por telefone, inclusive, dela participando o gerente da loja, saindo a mercadoria com a devida cobertura fiscal, consoante depoimento de Antônio Vieira Zica, *in verbis*:

“que viu um anúncio de uma televisão na recda. e, por telefone, ajustou o preço e a entrega em sua residência e, por coincidência, o vendedor foi o seu conterrâneo, da cidade de Nova Serrana, ora recte.; que combinou com o recte. dia e hora para a entrega da televisão, o que foi cumprido, inclusive acompanhada da respectiva nota fiscal; que o pagamento foi feito à vista, na residência do recte., às 21:00 horas, aproximadamente; que a negociação foi feita também com o gerente”.

O Autor foi infeliz no exemplo apresentado como prova para sustentar o costume de saída de mercadoria para se vender a cliente fora da loja. Não guarda nenhuma pertinência com o fato em tela. É o próprio Reclamante que reconhece a proibição patronal para saída de mercadoria sem nota fiscal.

e) CONTRADIÇÕES ENTRE A FALA DO AUTOR E O DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JOHN BRIDES. O Reclamante, no item 4 da exordial, diz que, atordoado com a notícia da dispensa (no dia 17.01.97) e não lhe sendo permitido pagar a sombrinha e nem mesmo apanhar seus objetos pessoais na loja, procurou o Sr. John Brides para colocá-lo a par da situação, momento em que foi informado por este de que estava sendo convocado a comparecer à Delegacia de Polícia.

Em seu depoimento, disse o Sr. John Brides: **“que 02 dias após ter recebido a sombrinha, ficou sabendo que o recte. estava sendo dispensado por justa causa, ligando, de imediato, para o gerente da loja para falar sobre o assunto”;**

Como pode ter acontecido dois dias após, se a entrega da sombrinha foi no dia 16.01.97 e no dia 17, do mesmo mês, o Reclamante procurou a testemunha e esta já tinha sido convocada para o depoimento na Delegacia, inclusive, sendo realizado, conforme documento de fl.19 e verso? Por que ligar para o Reclamante naquela data, quando este já havia procurado o depoente para narrar-lhe o fato?

f) DO TEMPO DE SERVIÇO DO AUTOR. O Reclamante, no dia dos fatos, encontrava-se, exatamente, com 04 meses de serviço nos quadros da empresa. Não contava tempo suficiente para angariar a confiança patronal para que pudesse agir da maneira ingênua, como pretende imprimir ao caso.

Diante destes elementos, pode-se responder ao questionamento acima formulado. SIM, O RECLAMANTE COMETEU UM ATO DE IMPROBIDADE. Frise-se, todavia, que não cabe ao Colegiado tipificar o ato como criminoso (furto, apropriação indébita etc), porquanto não é esta Especializada a sede própria para definir a questão.

Restou comprovado que, sem a competente autorização, retirou o Autor mercadoria do estabelecimento da Reclamada, cujo destino ainda se tem dúvida. Mesmo fosse aquela destinação declinada pelo Reclamante, em sua exordial, não justificava o comportamento assumido.

O fato de ser a mercadoria de pequeno valor não retira o caráter culposo ou doloso da atitude obreira. Na sede penal, evidentemente, que há atenuantes quando se configura o crime e o objeto é de pequeno valor. Se não teve o Autor a intenção de subtrair a mercadoria em apreço, contudo, verifica-se um descumprimento de ordem superior. Era proibido sair com mercadoria sem a competente nota fiscal, o que, também, pode se caracterizar uma falta grave, principalmente, pelos desdobramentos com o fisco.

Reconhecido o ato de improbidade, aprecia-se o aspecto de sua gravidade, como capaz de, por um único ato, ensejar a dispensa por justa causa.

Há determinadas situações que se apresentam muito subjetivas para o julgador. *In casu*, tudo depende da estrutura empresarial, do tempo de serviço do empregado, de sua ficha funcional na empresa, sua vida pregressa, relacionamento do empregado com a empresa, filosofia empresarial, etc. No aspecto fidúcia, indubitavelmente, não se pode transigir. Quebrada esta, torna-se insustentável a convivência e permanência do vínculo empregatício.

Quem não é fiel nas pequenas coisas, não será nas grandes. Esta máxima bíblica aplica-se ao caso dos autos. Repita-se que não está o Colegiado tipificando o ato como criminoso. Tipifica-se como falta grave, sujeito à punição com dispensa

motivada. Acredita-se que houve rigor na punição, podendo ser dispensado sem justo motivo, pois a perda do emprego, neste momento, já é castigo. Respeita-se, entretanto, o critério empresarial, por se tratar da alínea “a”, do art. 482 consolidado, como acima já se referiu.

RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. Agiu a Reclamada dentro do prazo razoável para a punição aplicada.

INEXISTÊNCIA DE PERDÃO TÁCITO OU EXPRESSO. Não há, nos autos, prova de que tenha a Reclamada perdoado o ato faltoso do Obreiro. Pelo contrário, comprovou a punição.

INEXISTÊNCIA DE DUPLA PUNIÇÃO PARA A MESMA FALTA. Não se verificou, também, a dupla punição para a falta cometida e punida com a dispensa por justa causa.

Por todo os considerandos e achando-se presentes seus pressupostos, **DECLARA-SE** válida a justa causa aplicada e, como consequência, devidas, somente, as verbas rescisórias da espécie.

2.1.2 . VERBAS RESCISÓRIAS DA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA.

Conforme decisão do item anterior **IMPROCEDEM**: aviso prévio; férias proporcionais + 1/3 e 13º salário proporcional de 97.

2.1.3 . PRÊMIOS PREVISTOS NAS CCT.

Aduz o Autor que a Convenção prevê o pagamento de prêmios de R\$ 30,00 para os comissionistas puros, enquadrando-se nesta hipótese e que jamais lhe foram pagos.

A Reclamada se defende, afirmando que o Autor não fez *jus* aos ditos prêmios, pois, para cálculo da média, entram, somente, as comissões e repouso.

A norma convencional, em discussão, apresenta três requisitos: ser comissionista puro; ter garantia mínima (salário-mínimo da categoria) e auferir comissões superiores a 145% da garantia mínima. Traduzindo-se em números, encontra-se: salário da categoria R\$ 150,00 X 105% da garantia mínima = R\$ 307,50 X 145% (da garantia mínima) = R\$ 752,37. O empregado que auferir comissões mensais acima deste valor tem direito ao prêmio de R\$ 30,00 por mês.

Consoante documentos juntados à fl. 16, o Reclamante não auferiu comissões mensais superiores ao valor acima encontrado. Não fez o Autor esta demonstração para se estabelecer melhor o contraditório, nem mesmo ajudar a interpretação da cláusula convencional. Pela exegese da norma convencional, **IMPROCEDE** a pretensão.

2.1.4 . HORA EXTRA - REFLEXOS.

Postula o Reclamante o pagamento de 246 horas extras, com adicional de 100% e integrações legais, ao fundamento de que sua jornada era das 08:00 às 19:00 horas, sem intervalo para refeições e descanso, de segunda a sexta e, aos sábados, das 08:00 às 14:00 horas.

Alega, ainda, que, quando chegava mercadoria, cumpria jornada das 07:00 às 21:00 horas, fato ocorrido em 15 vezes durante o contrato de trabalho, postulando mais 30 horas extras com os acréscimos legais e convencionais. Pede, ainda, hora extra por falta de intervalo mínimo para refeições.

A Reclamada junta folhas de ponto (fls. 72/76), afirmando que o horário de trabalho era das 08:30 às 18:30, de segunda a sexta, e, aos sábados, das 08:30 às 12:30 horas, com o intervalo legal.

Há folhas de ponto assinadas pelo Autor (72/76). Reputam-se válidas, porquanto não contrariam a determinação do § 2º do art. 71 consolidado.

A impugnação foi no sentido de que não há registro de intervalo para refeições e que nelas eram consignadas somente as jornadas contratuais, afirmando ser objeto de prova.

Primeiramente, verifica-se que não há marcação britânica nestas folhas de ponto, inclusive, vários horários após às 18:30 horas. Observa-se, ainda, pagamento de horas extras nos recibos do Autor (fl. 16), sem que houvesse demonstrativo de diferença.

Na instrução, as testemunhas não confirmaram o fato alegado na inicial, o que, inclusive, contraria as próprias folhas de ponto. A testemunha, Elaine de Fátima Ferreira, trabalhava somente até às 18:30 horas, não prorrogando sua jornada; portanto, nada soube provar quanto ao horário do Autor. À minguia de prova, **IMPROCEDE** o pleito.

2.1.5 . SALDO DE COMISSÕES, RSR, MULTA DO § 8º, DO ART. 477 E DOBRO DO ART 467 DA CLT.

O Autor postula a multa prevista no § 8º, do art. 477 da CLT, ao fundamento de descumprimento do § 6º do mesmo artigo consolidado. Além do que, a consignação feita pela Reclamada é ilegal e temerária.

Quanto à forma eleita pela Reclamada para a consignação, não há censura a lhe ser feita, pois que autorizada pelo § 1º do art. 890 do CPC, introduzido pela edição da Lei 8.951/94.

O depósito foi feito em 29.01.97, na Caixa Econômica Federal (fl.71), com comunicação ao Autor. O próprio Reclamante admite a recusa do recebimento na empresa. Deixa-se de apreciar a alegada intempestividade do depósito, pois, não havendo verba rescisória *stricto sensu*, não há que se falar em multa pelo atraso de seu pagamento. As únicas verbas consignadas eram saldo de comissões e de RSR. Para o pagamento intempestivo destas verbas, a legislação obreira impõe

sanção própria (art. 467 da CLT) e não pode ser cumulativa com o art. 477, § 8º da Consolidação das Leis do Trabalho. **IMPROCEDE** a multa pretendida.

O art. 467 consolidado apenas o Reclamado, com pagamento em dobro, das verbas salariais incontroversas, quando não satisfeitas na data de seu comparecimento ao Tribunal do Trabalho. Três são, portanto, os requisitos para a dobra requerida:

a) que a verba seja salarial, no sentido estrito;

b) que seja incontroversa, aqui entendendo, quando não há discussão sobre a verba postulada. A simples contestação, sem nenhum fundamento fático e jurídico capaz de sustentar a controvérsia estabelecida, não tem nenhum valor liberatório da dobra requerida;

c) não pagamento no primeiro comparecimento ao tribunal.

No caso dos autos, a verba deferida é salarial *stricto sensu*. Acontece, entretanto, que, mesmo antes da primeira audiência, portanto, primeiro comparecimento da Reclamada a esta J CJ, já havia sido feito o depósito da quantia consignada referente a saldo de salário. A teor do § 2º do art. 890 do CPC, encontra-se a Ré liberada da dobra, pois o Reclamante deixou transcorrer o prazo do parágrafo primeiro do artigo retro citado para se manifestar sobre o valor consignado. Nos termos do mesmo dispositivo legal, **DECLARA-SE** liberada a Reclamada, ficando, à disposição do Autor, a quantia depositada a seu favor na Caixa Econômica Federal, conforme documento de fl.71. Como consequência, **INDEFERE-SE** a dobra pretendida, por ausências de seus pressupostos.

2.1.6 . MULTAS CONVENCIONAIS.

Postula o Reclamante a multa prevista na cláusula 31ª da CCT, por infringência às cláusulas 6ª, 3ª e 11ª.

Como já se analisou no 2.1.3, procedeu, corretamente, a Reclamada quanto à cláusula terceira. Os recibos de pagamento (fl.16) dão notícia de adicional de 100% pago ao Autor sobre as horas extras (cumprimento da cláusula sexta). Finalmente, a cláusula primeira determina que a dispensa seja comunicada por escrito. O cumprimento desta obrigação convencional encontra-se respaldado nos documentos de fls. 78/79. O próprio Reclamante faz alusão ao segundo documento no item 8 (fl. 05), de sua exordial. Não se vislumbrando descumprimento patronal de qualquer das cláusulas da CCT juntada aos autos, **IMPROCEDE** a multa requerida.

2.1.7 . 920,06 SALÁRIOS-MÍNI- MOS POR DANOS MORAIS.

Pela imputação patronal que lhe foi feita, requer o pagamento da indenização, por danos morais, no importe de R\$ 110.406,80, correspondente a 920,06 salários-mínimos.

Frise-se, por primeiro, que esta Especializada é competente para apreciar o pedido de danos morais, quando o fato estiver relacionado com a existência do vínculo empregatício, porquanto dele decorrente, *ex vi* do art. 114 da CF vigente.

Em segundo lugar, é possível a condenação de algum empregador ou mesmo de empregado, quando comprovado prejuízo por uma imputação temerária, leviana e irresponsável por parte do agente, atingindo a conduta moral do ofendido, quando da relação empregatícia entre as partes existente.

Sabe-se que é muito subjetivo o dano moral, entretanto, tratando-se de empregado é mais palpável, pois o rompimento do pacto com uma mácula em sua reputação moral pode impossibilitar a consecução de novo emprego, além da imagem que todos possam dele fazer. Leva-se em conta, aqui, o ambiente em que o fato foi divulgado, principalmente, o porte da cidade em que se deu a notícia e a maneira e o veículo da propagação.

Mutatis mutandis, aplica-se, aqui, o que prevê o Código Penal ou a Lei de Imprensa. Só existe calúnia, se o suposto caluniador não provar o fato imputado ao caluniado e se tipificado como crime. Ora, o fato, objeto da lide, foi inconteste. Foi considerado falta grave ensejadora da dispensa motivada, sem, entretanto, considerá-lo crime, pois refoge à competência desta Justiça. Não alegou, nem comprovou o Reclamante que a Ré se exorbitou dos limites da justa causa para a dispensa do Obreiro, procurando macular, irresponsavelmente, sua moral, divulgando entre empresários esta conduta ou coisas mais que caracterizassem má-fé, com o escopo de trazer-lhe prejuízo de qualquer natureza. Entende este Colegiado que, mesmo sendo a falta reconhecida como grave, autorizativa da medida extrema aplicada, estaria a Reclamada sujeita à punição por danos morais, se comprovado que o fato não se restringiu aos limites da dispensa. Não é o caso destes autos. Assim, nada a prover, julgando **IMPROCEDENTE** o pleito de danos morais.

2.1.8 . ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

Apesar de perceber remuneração superior a dois mínimos legais, contudo, preenche o Autor o segundo requisito do § 1º do art. 14 da Lei 5.584/70, c.c art. 1º da Lei 7.115/83, qual seja, ter-se declarado pobre no sentido legal a cuja responsabilidade está sujeito pela veracidade da declaração (art. 2º da Lei 7.115/83). **DEFERE-SE** o pedido.

2.1.9 . HONORÁRIOS ADVOCA- TÍCIOS.

Pedido prejudicado.

2.1.10 . CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Por fim, resta a este Colegiado ressaltar o brilhante trabalho da denodada patrona do Reclamante, propugnando, na melhor forma do direito, para resgatar a imagem de seu constituinte, ora tida como maculada, inclusive, deixando de fazer um acordo, que, aparentemente, era-lhe vantajoso, mas que poderia não restabelecer as condições anteriormente existentes (*status quo ante*), o que seria, para ela, mais importante. Reafirma o Colegiado que o reconhecimento da falta grave não implica, necessariamente, na existência de crime de furto.

3 . CONCLUSÃO.

Ante o exposto, a Junta de Conciliação e Julgamento de Divinópolis-MG, à unanimidade de votos, **RESOLVE**:

DECLARAR a existência de justa causa e JULGAR **IMPROCEDENTES** os pedidos da presente reclamação para ABSOLVER a Reclamada, GLOBEX UTILIDADES S.A., de toda a postulação formulada neste feito por MARCELO BARBOSA DA SILVA.

Custas processuais, pelo Reclamante, sobre o valor dado à causa de R\$ 113.042,20 (cento e treze mil, quarenta e dois reais e vinte centavos), no importe de R\$ 2.260,84 (dois mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), das quais fica isento.

CIENTES AS PARTES, posto que aplicado o Enunciado 197 do Colendo TST.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO Nº 1299/97

Data: 30.06.96

DECISÃO DA Junta de Conciliação e Julgamento de VARGINHA/MG

Juiz-Presidente: Dr. GIGLI CATTABRIGA JÚNIOR

Proposta a solução do dissídio e colhidos os votos dos Srs. Juízes Classistas, a JUNTA proferiu a seguinte SENTENÇA:

Vistos, etc...

1- RELATÓRIO.

Eliana Maria Silva Braga, na reclamatória trabalhista que promove em desfavor da F. L. SMIDTH Comércio e Indústria LTDA, alegou, em síntese, ter sido admitida em 03.07.89, sendo aposentada por invalidez em 01.01.97; que exercia as funções de telefonista, em jornada extraordinária, fazendo jus às horas excedentes da sexta diária; que por culpa da reclamada que determinou o excesso de jornada, aliado à não concessão de móveis ergonômicos, foi acometida de acidente de trabalho, vindo a ser aposentada por invalidez, após emissão de CAT's, fazendo jus ao respectivo dano moral, já que ocorreram modificações estéticas e sentimentais; entende ser competente esta Justiça Especializada para apreciar pleito de dano moral; que em face de sua aposentadoria, levantou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sem os 40%.

Em função disso, pleiteia os pedidos constantes do rol de fl. 12 atribuindo à causa o valor de R\$300,00.

Com a inicial a procuração de fl. 36 e os documentos de fls. 14/35.

Regularmente citada (fl. 38), a reclamada compareceu à audiência (fl. 39), oportunidade em que apresentou contestação escrita, escoltada pelos atos constitutivos, documentos, procuração e preposição de fls. 40/47 e de fls. 64/137.

Defendendo-se, a reclamada, preliminarmente requereu a denunciação da lide de seguradoras; no mérito, alegou, em síntese, ser aplicável a prescrição quinquenal; que a reclamante nunca trabalhou em sobrejornada, exceto nos meses de setembro e outubro/91 e outubro/92, improcedendo os pedidos de horas extras e reflexos; que a reclamante ingenuamente entende que sua doença seja a LER, nada autorizando o nexo causal a simples caracterização pelo INSS de doença profissional; que a reclamante sempre apresentou problema hormonal e utilização de medicamentos específicos; que sua lesão não tem origem no ambiente de trabalho, inexistindo prova de culpa da reclamada; que a reclamada sempre primou pela concessão de boas condições de trabalho; não há que se falar em indenização por danos materiais; indevidos os pagamentos de multa de 40% do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho; entende inaplicável o artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, requerendo, por derradeiro, a improcedência da ação.

Na ata de fls. 48/49 a reclamante desistiu do pedido de letra "e" formulado à fl. 12, o que foi homologado pelo Colegiado, além de indeferida a denunciação da lide, com juízo de retratação decidido às fls. 138/140.

Expedido ofício ao INSS (fl. 141), com resposta às fls. 147/176.

Impugnação da reclamante às fls. 144/146.

Manifestação pelas partes às fls. 178/179 e de fls. 182/183.

Derradeira audiência realizada como noticiado pela ata de fls. 184/185, oportunidade em que após a oitiva da reclamante, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais pelas partes remissivas.

Nenhuma das propostas conciliatórias foi aceita.

Partes intimadas da decisão na forma do Enunciado 197/TST.

É o relatório.

Tudo joeirado, decide-se.

2 - FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 - PRELIMINARES.

2.1.1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

De ofício, o Colegiado analisa sua competência *ex ratione materiae* para conciliar e julgar pleito relativo a dano moral, *maxime* por expressa inexistência de previsão do artigo 114 da Novel Carta Magna.

A controvérsia dos autos foi, inegavelmente, gerada por fatos decorrentes do contrato de trabalho, sendo a gênese dos danos alegados pela reclamante oriunda do excesso de jornada de trabalho determinadora de configuração de acidente do trabalho.

João Oreste Dalazen (*in* Indenização Civil de Empregado e Empregador, Revista de Direito do Trabalho, 77/43-55), menciona a esse respeito que:

“O que dita a competência material da Justiça do Trabalho é a qualidade jurídica ostentada pelos sujeitos do conflito intersubjetivo de interesses: empregado e empregador. Se ambos comparecem a Juízo como tais, inafastável a competência dos órgãos desse ramo especializado do Poder Judiciário nacional, independentemente de perquirir-se a fonte formal do Direito que ampara a pretensão formulada. Vale dizer: a circunstância de o pedido alicerçar-se em norma de Direito Civil, em si e por si, não tem o condão de afastar a competência da Justiça do Trabalho se a lide assenta na relação de emprego, ou dela decorre. Do contrário, seria inteiramente inócuo o preceito contido no art. 8º, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo qual a Justiça do Trabalho pode socorrer-se do ‘direito comum’ como ‘fonte subsidiária do Direito do Trabalho’. Se assim é, resulta evidente que a competência da Justiça do Trabalho não se cinge a dirimir dissídios envolvendo unicamente a aplicação do Direito do Trabalho, mas todos aqueles, não criminais, em que a disputa se dê entre um empregado e um empregador nessa qualidade jurídica” (destacamos).

Assim, o fundamental para determinar a competência desta Justiça Especializada, *data venia*, é que a relação jurídica alegada como suporte do pedido esteja vinculada, como o efeito à causa, à relação empregatícia, como parece inquestionável que se passa aqui, não obstante seu conteúdo específico seja um instituto de direito civil.

Nada existe de jurídico na relação de emprego, observou, com razão, o ilustre Professor Hugo Gueiros Bernardes (*in* Direito do Trabalho, 1989, Vol. I, pág. 127), “que não pertença necessariamente ao contrato de trabalho, escrito ou verbal, tácito ou expresso, na forma originária ou em suas alterações, em reais ou presumidas” (destaques nossos).

Assim, competente a Justiça do Trabalho para conciliar e julgar o presente feito, já que a contenda teve por origem relação de emprego devidamente formalizada entre as partes.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

2.1.2 - NULDADES PROCESSUAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Em duas oportunidades a reclamada registrou seu inconformismo com decisão interlocutória proferida pelo Colegiado; a primeira, registrada na ata de audiência de fl. 48, quando indeferida a denúncia da lide, acarretando, naquela oportunidade, a interposição de agravo de instrumento retido nos autos, devidamente fundamentado e, a segunda irrisignação da reclamada é noticiada pela ata de fl. 184, quando foi indeferida a produção de prova testemunhal, levando o Colegiado, *ex officio*, a analisar possível ocorrência de nulidade processual por cerceamento de defesa.

No que pertine ao registro do inconformismo da reclamada pelo indeferimento da denúncia da lide de companhias seguradoras, em tese, nenhuma mácula restou efetivamente lavrada nos autos, já que impassível de recurso as decisões interlocutórias proferidas no processo do trabalho, inaplicando-se, por consequência, a interposição de agravo retido nos autos, tudo como já exaustivamente decidido na decisão de fls. 138/140, proferida, inclusive, por mera consideração aos jurisdicionados.

Explica-se, para que dúvidas não parem, inaplicando-se no processo do trabalho o agravo de instrumento retido, face à irrecurribilidade das decisões interlocutórias (Enunciado 214 do TST), não há que se falar em juízo de retratação.

Lado outro, no que respeita à denúncia da lide, a par da fundamentação proferida pela Junta, já constante à fl. 48, deve ser ressaltado que tal instituto, como forma de desdobramento de partes e de fixação de núcleos de interesses e de direitos autônomos no processo, tem por fim, na composição da lide, o estabelecimento de um preceito, na sentença, vinculando o denunciado ao denunciante, sempre com fundamento, e para fins de imediato declaráveis, na evicção, conforme o disposto no artigo 70, I a III do CPC.

No Direito do Trabalho, a invocação do reclamado denunciante assenta-se no inciso III desse artigo e a eficácia da sentença que pretende supõe, em nível de responsabilidade, o direito de regresso de que se titulariza contra o denunciado e que quer, desde logo, tornar efetivo, à força do princípio da concentração processual.

Humberto Theodoro Júnior precisa, ao tratar da eficácia da sentença, na denúncia da lide:

“A denúncia provoca uma verdadeira cumulação de ações, de sorte que o denunciante, perdendo a causa originária, já obterá sentença também sobre sua relação jurídica perante o denunciado, e estará, por isto, dispensado de propor nova demanda para reclamar a garantia da evicção ou a indenização de perdas e danos devida pelo denunciado” - *In* Processo de Conhecimento, 2ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1981, pág. 164.(Destacamos)

A denúncia da lide, como deduz, com sua autoridade Lopes da Costa, assenta-se em um suposto de concentração de operação jurídica, em que, a par da notificação para exercício do direito de evicção, oriunda da lei civil, já se pede a constituição de uma obrigação, consistente no dever de responder ou de indenizar operação essa consubstanciada na

denúnciação (Costa, Alfredo Araújo Lopes da, Direito Processual Civil, 2ª Edição, Rio de Janeiro, Forense, 1959, Vol. 2, pág. 21).

Pergunta, com muita propriedade, Manoel Antônio Teixeira Filho: “*Como poderá, portanto, essa Justiça Especializada lançar sentença condenatória do denunciado ao ressarcimento de valores pagos pelo denunciante em decorrência de sentença dada entre partes primitivas (autor e réu), sem que esse capítulo do pronunciamento jurisdicional acarrete grave ofensa à literalidade inequívoca da regra contida no art. 114, da Constituição Federal? Como poderá, enfim, essa Justiça produzir, em prol do denunciante, um título executivo, se, para efeito dessa constituição, o crédito que dá conteúdo ao título judicial não é de natureza trabalhista, circunstância que inibe o denunciante de promover-lhe a correspondente execução na Justiça do Trabalho?* (in *Litisconsórcio, Assistência e Intervenção de Terceiros no Processo do Trabalho*).

Dáí, vê-se a incompatibilidade do instituto da denúnciação da lide com o processo do trabalho, pois através dele se visa a resolver a existência ou inexistência de um vínculo jurídico, e suas conseqüências, exclusivamente entre a parte empregadora e o terceiro, que, além de não ser empregado, não poderá ser condenado a responder, nesta Justiça, perante aquela primeira.

Mas a rejeição do instituto pelo Processo do Trabalho vai além, quando o litígio específico nele envolvido não se define como um dissídio entre “empregado e empregador”, porém entre supostos empregadores, para fins de peculiares efeitos jurígenos reparatórios, situando, por fato, a incompetência da Justiça do Trabalho face aos termos do artigo 114, da CF/88.

Lapidar a lição do mestre Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena ao afirmar que “somente a deformação desse instituto, sua incompreensão ou inassimilação jurígena é que poderiam explicar a sua veiculação no processo do trabalho, que abriga finalidades estritas e âmbito operativo específico, sobretudo quanto ao objeto da sentença trabalhista, que é resolver, de maneira definitiva, um conflito entre empregado e empregador (salvo o pequeno empreiteiro) e não estabelecer, declaratória ou constitutivamente, conteúdos recíprocos de responsabilidade entre empregadores que se sucederam ou que participaram de relação de trabalho com o mesmo ou os mesmos empregados”- Direito e Processo do Trabalho, Del Rey, 1994, pág. 433. (Destacamos)

No que concerne à segunda irrisignação da reclamada, vinculada ao indeferimento da produção de prova testemunhal (fl. 184), verifica o Colegiado que seu objeto era demonstrar que o mobiliário utilizado pela reclamante tinha condições ergonômicas, além de pretender-se registrar a data em que houve a troca dos mesmos.

Neste particular, as normas relacionadas com a ergonomia do mobiliário utilizado pelo empregado encontram sua gênese na NR 17 da Portaria Ministerial nº 3214/84, cujos contornos têm caráter eminentemente técnico, cuja prova, *data venia*, somente seria passível através de *expert* para tanto nomeado na forma do artigo 420 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a reclamada não requereu a produção da prova técnica, cujo ônus lhe competia, mas sim testemunhal, esta inviável para sua pretensão, mesmo porque, aos autos não foi colacionado nenhum laudo ou parecer técnico na forma do artigo 427 do CPC.

A prova vinculada com a data em que se operou a mudança do mobiliário, além de ser eminentemente documental, para tanto podendo (ou devendo) a reclamada colacionar aos autos a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is) de compra dos mesmos, não se fazia viável por meio testemunhal, já que se os móveis não foram trocados por outros, foram apenas readaptados, para tanto fazendo-se mister a prova técnica já propalada.

Por todo o exposto, entende o Colegiado inexistir nos autos qualquer nulidade processual por cerceamento de defesa, rejeitando-se a preliminar.

2.2 - MERITUM CAUSAE.

2.2.1 - PRESCRIÇÃO.

Considerando que a ação foi ajuizada no dia 06.05.97(fl. 02), dessa data deve fluir o prazo prescricional de cinco anos previstos na Carta Magna, alcançando seu termo em 06.05.92, o que deverá ser respeitado.

2.2.2 - JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - TELEFONISTA.

Afirmou a reclamante que no curso do seu contrato de trabalho laborava em jornada extraordinária, já que como telefonista estaria jungida a uma jornada máxima de seis horas diárias, no que foi contestada pela reclamada.

De proêmio, deve ser observado que o contrato de trabalho de fl. 98 efetivamente demonstra que a reclamante foi admitida como **TELEFONISTA**, para cumprir uma jornada semanal de 6 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) semanais, cláusula que aderiu ao contrato em definitivo, inclusive instituindo o divisor de 180 horas mensais.

Ipsa facto, ainda que assim não fosse, aplicar-se-ia à espécie dos autos, por analogia, o disposto no *caput* do artigo 227 da Consolidação das Leis do Trabalho, face à permissão deferida pelo Enunciado 178 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que prevê jornada de trabalho diária máxima de seis horas.

Destarte, no verso do citado documento, observa-se a ocorrência de uma alteração bilateral do contrato de trabalho da reclamante a partir de **01.03.91**, passando sua jornada de trabalho de segunda a quinta-feira das 8:30 às 11:30 horas e das 13:00 às 17:30 horas e, às sextas-feiras, das 9:00 às 11:30 horas e das 13:00 às 16:30 horas, perfazendo um total de **36 (trinta e seis) horas semanais**, sem qualquer acréscimo salarial, em flagrante lesão à reclamante, posto que tal alteração afronta o disposto no artigo 468 da CLT.

O encaço jurisprudencial a esse dispositivo é por demais cedo, no sentido de não se permitir a alteração unilateral do contrato individual de trabalho, haja ou não prejuízo para o empregado.

Assenta-se ele na natureza bilateral do contrato de trabalho, que haure suas fontes primeiras nos artigos 442 e 443 da CLT, cujos temperamentos e posições parcialmente adversas assentam-se no poder diretivo ou de comando do empregador, naquilo que cuide da organização, estrutura e funcionamento da empresa, tendo como suporte a natureza continuativa do vínculo, mas dentro dos limites da esfera jurídica, pessoal e patrimonial do empregado. (Catharino, José Martins, Compêndio de Direito do Trabalho, 2ª edição, São Paulo, Saraiva, 1981, pág. 168)

A irregularidade desta alteração contratual é vedada, encontrando guarida em nossos Tribunais, de cujos arestos transcrevemos *verbi gratia* o seguinte:

“ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Alteração contratual ilícita. Revela-se como apenas uma alteração contratual ilícita, a pretensa “promoção” da empregada, da função de digitadora para a de auxiliar administrativa, com elástico da jornada diária de trabalho, de seis para oito horas, com diminuto incremento no salário mensal, se, na realidade, a empregada continuou a desempenhar a função de digitadora. Nesse caso, o novo salário era menor do que o de digitadora, mais as horas além da 6ª, que deveriam ser pagas como extras, com o divisor 180, decorrentes do elástico da jornada. Não provimento do apelo patronal e manutenção da nulidade da alteração, decretada em 1ª instância”. (Ac. TRT 10ª Reg. 2ª T (RO 9114/94), Juiz Lauro da Silva de Aquino, DJ/DF 15/12/95, p. 19163. - Dicionário de Decisões Trabalhistas - 26ª Edição - de B. Calheiros Bomfim, Silvério Mattos dos Santos e Cristina Kaway Stamato).

O consentimento dado pelo empregado à alteração levada a efeito na vigência do contrato nem sempre é fruto de livre manifestação de sua vontade ou, pelo menos, de manifestação consciente. Comprovado posteriormente, na via judicial, que dela resultaram prejuízos diretos e de monta para o empregado, irrecusável se torna a declaração de nulidade e que seja o empregado ressarcido dos prejuízos havidos, face ao claramente disposto no artigo 468 da CLT.

Ao consentimento do empregado devem corresponder certos suportes substanciais (e não formais) de legitimidade, sobretudo nas alterações de condições de contrato. Esse axioma é de corrente doutrina, embora o ato consentido e até da iniciativa do empregado (que vezes inúmeras pede a modificação) traga presunção de validade.

É indispensável que o ato, por sua natureza, por sua finalidade e por seus efeitos em nível de tutela de interesses encontre consonância na lei, em todos os seus aspectos.

Não foi por outra razão que ao desenvolver o tema, Ludovico Barassi aponta uma hipótese, que pode perfeitamente enquadrar no campo da ilegitimidade, aqui fundada em coação, a genérica, do empregado (*status subjectionis*) e a específica (a ameaça de dispensa):

“O empregador pode em suma colocar o empregado diante do dilema: ou aceitar a redução ou ir andando (isto é, ser dispensado) - *Il datore pud insoma porre il dipendente di fronte al dilemma: o accettare la riduzione ou andarsene (cioè essere licenziato)*.” (Barassi, Il Diritto del Lavoro, Milano, A. Giuffrè, 1949, v. 3, p. 137, nota 49).

No caso dos autos, segundo o registro de empregados (fl. 97 verso), nova alteração do horário de trabalho da reclamante ocorreu em **02/05/95**, passando o mesmo a ser das 7:00 às 13:00 horas, de segunda à sexta-feira, ou seja, retornando às 30 (trinta) horas semanais.

Em seu depoimento (fl. 184) a reclamante reconheceu como válidos e corretos os horários constantes dos controles de frequência colacionados aos autos às fls. 100 *usque* 109, ficando a contenda restrita a tais documentos.

Analisando citados documentos, verifica-se que do período imprescrito até 02.05.95, efetivamente a reclamante cumpriu jornada de trinta e seis horas semanais. Contudo, face à alteração lesiva ocorrida em 01.03.91, defere-se à reclamante o equivalente a 06 (seis) horas extras semanais, observando-se, sempre, o divisor de 180 horas mensais.

A partir de 02.05.95 até a aposentadoria da reclamante, quando sua jornada de trabalho foi novamente reduzida para trinta horas semanais, observa-se dos cartões de ponto em apreço (do documento nº 89 à fl. 108 à fl. 109) que a obreira não raro encerrava suas atividades com dez, doze, quatorze e até dezenove minutos, configurando excesso de jornada de trabalho não adimplida nos recibos salariais de fls. 119/121.

Por derradeiro, constata-se nos controles de frequência pertinentes aos meses de setembro e outubro/95 (fl. 109) que a jornada de trabalho da reclamante foi alterada unilateralmente pela reclamada para o horário das 7:00 às 17:41 horas, com 1:30 horas para refeição e descanso, nenhuma hora extraordinária sendo paga nos recibos salariais dos citados meses (fl. 120).

Face ao exposto, defere-se à reclamante, no período de 02.05.95 até setembro as horas extras excedentes da sexta diária coletadas nos cartões de ponto de fls. 108/109.

Aplicável à espécie dos autos o disposto no artigo 467, da Consolidação das Leis do Trabalho, já que a reclamada, apesar de reconhecer como correta a jornada de trabalho constante dos cartões de ponto, não efetuou a quitação das possíveis horas extras apontadas nos mesmos, constituindo tal fato verba salarial devida e não adimplida a tempo e modo. Portanto, estas horas extras deferidas e seus reflexos serão quitadas pela reclamada em dobro.

Face à habitualidade todas as horas extras deverão ser adimplidas com adicional de 50% e reflexos nas férias + 1/3, 13º salário, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço + 40% e RSR e divisor de 180 horas.

2.2.3 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

“Não dissimuleis, em suma, com a vossa obra. Quando vos sair das mãos, seja, até onde puderdes, acabada. E, se destarte vos exercitardes algum tempo, tereis adquirido o grande hábito, o hábito salvador, o hábito do trabalho

sério, educativo, fertilizante. Praticai-o assim, que não vos arrependereis: será o criador de vossa fortuna, o ornamento do vosso nome, o consolo de vossa velhice.” (Barbosa, Rui, *A Questão Social e Política no Brasil, Conferência pronunciada no Teatro Lírico do Rio de Janeiro em 20 de março de 1919, in Edição anotada, Introdução de Evaristo de Moraes Filho, São Paulo, LTr Editora, FCRB, 1983, pág. 11-2).*

Como já vaticinava Rui Barbosa, o hábito do trabalho sério, educativo, fertilizante é o maior patrimônio do homem; aliado ao direito à privacidade, à intimidade e à honra, todos integrantes do rol de direitos e garantias fundamentais, ao lado da submissão ao império da lei, da divisão dos poderes e da soberania popular, caracterizam o Estado Democrático de Direito, que no caso brasileiro tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político (artigo 1º da Constituição Federal).

O Estado brasileiro garante que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Sendo essa uma norma definidora de um direito e garantia fundamental tem aplicação imediata, independentemente de regulamentação infraconstitucional. Como bem assinala PINTO FERREIRA (*in* Comentários à Constituição Brasileira, São Paulo, Saraiva, 1989, Vol. 1, pág. 79), “*o preceito inexistia no direito constitucional anterior, porém a ampla publicidade, devassando a vida privada e a intimidade das pessoas, bem como desfigurando sua imagem, motivou sua inclusão no texto.*”

O mesmo doutrinador (*in* Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno, Tomo I, pág. 181, 6ª ed.), afirma que “se a igualdade é a essência da democracia, deve ser uma igualdade substancial, realizada, não só formalmente no campo jurídico, porém estendendo a sua amplitude às demais dimensões da vida sócio-cultural, inclusive na zona vital da economia”.

Incumbe ao juiz, nas sábias palavras de Dinamarco:

“... postar-se como canal de comunicação entre a carga axiológica atual da sociedade em que vive e os textos, de modo que estes fiquem iluminados pelos valores reconhecidos e assim possa transparecer a realidade da norma que contém no momento presente. O juiz que não assuma essa postura perde a noção dos fins da sua própria atividade, a qual poderá ser exercida até de modo bem mais cômodo, mas não corresponderá às exigências de justiça. Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade” (ob. citada, pág. 294).

Não há dúvida que o dano moral prescinde de comprovação, na exata medida em que esta espécie de dano não se apresenta de forma corpórea, palpável, visível, ou material, sendo detectável tão-somente de forma intuitiva, sensível, lógica e perceptiva.

A doutrina já consagrou uma definição e uma classificação para o dano moral, melhor dotadas de consensualidade, encontrando-se de certa forma compendiada na lição da insigne Maria Helena Diniz, em seu festejado Curso de Direito Civil Brasileiro, quando discorre sobre a Responsabilidade Civil assim traduzida:

“c.3.2. Dano moral direto e indireto.

O dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família).

O dano moral indireto consiste na lesão a um interesse tendente à satisfação ou gozo de bens jurídicos patrimoniais, que produz um menoscabo a um bem extrapatrimonial, ou melhor, é aquele que provoca prejuízo a qualquer interesse não patrimonial, devido a uma lesão a um bem patrimonial da vítima. Deriva, portanto, do fato lesivo a um interesse patrimonial. P. ex.: perda de coisa com valor afetivo, ou seja, de um anel de noivado.” (Destacamos)

Outrossim, no concernente à identificação dessa espécie de dano, tem sido observado que é preciso atentar **não** para o bem sobre o qual incide, mas para a **natureza final** do prejuízo causado.

No ensinamento de Mello da Silva: “O dano moral... tem em conta o outro lado do ser humano: seus sentimentos, suas afeições, suas crenças ...”. E acrescenta “... e tudo o mais que não nos traga à lembrança (*sic*) a imagem daqueles bens que se possam comprar ou vender...”

De nossa parte, entretanto, temos a observar que não haveria necessidade e não seria essa restrição concernente à “lembrança” dos bens materiais. Ela não interferiria se o dano fosse **moral**. Por outro lado, existem danos morais que, como é sabido, podem levar a prejuízos materiais.

Na *vexata quaestio*, a reclamante lastreia seu pedido em dois fundamentos, quais sejam excesso de jornada de trabalho aliado com o trabalho em mobiliário inapropriado, por descuidar-se das normas ergonômicas, cujo conjunto fático ensejou sua aposentadoria precoce por invalidez, modalidade de doença profissional (LER), equiparável ao acidente do trabalho.

Em sua defesa, a reclamada, além de alegar ser difícil a caracterização médica da LER, apesar de em nenhum momento ter requerido prova técnica neste sentido, cujo ônus lhe competia, afirma que a “simples caracterização pelo INSS de acidente do trabalho não autoriza à reclamante prolongar seu entendimento, sem demonstrar o nexo causal da sua Tendinite com a sua atividade laboral” (fl. 54).

Data venia, na forma do artigo 818, da Consolidação das Leis do Trabalho e inciso II, do artigo 333, do Código de Processo Civil, incumbia à reclamada provar que a lesão por esforço repetitivo não teve por gênese seu ambiente e suas condições de trabalho.

Lado outro, a informação prestada pelo INSS (fls. 148/176) aponta fatos interessantes, necessários e esclarecedores ao deslinde da questão.

O esculápio do INSS (fl. 170) em 26/11/96 atestou que a reclamante há 09 (nove) anos apresentava quadro de LER em ambas as mãos, expressamente informando no verso do citado documento existir “**nexo entre a lesão/acidente ou a doença/trabalho**”, o que foi novamente corroborado pela resposta constante no verso dos documentos de fls. 173 e 176.

Já o relatório de fl. 175 consta o parecer do Dr. PAULO HENRIQUE RESENDE ALVES, CRMMG 6109, médico outro que aquele elaborador dos documentos de fls. 170, 173 e 176, segundo o qual:

“A trabalhadora quer voltar às suas atividades e achamos compatível desde que sejam feitas mudanças ergonômicas no posto de trabalho e que a jornada seja compatível com a atividade que exerce (inclusive a contra-indicação de horas extras)” - (Em 22.03.95, destacamos).

Desnecessária a lembrança de que os documentos em análise, por emanados do INSS, gozam de presunção de validade na forma dos artigos 364 e 387 do CPC.

A LER - Lesões por Esforços Repetitivos é o nome dos distúrbios de origem ocupacional que atingem dedos, punhos, antebraços, cotovelos, braços, ombros, pescoço e regiões escapulares, resultantes do desgaste muscular, tendinoso, articular e neurológico provocado pela inadequação do trabalho ao ser humano que trabalha. Também é denominada de Lesão por Trauma Cumulativo e *Cumulative Trauma Disorder*, de prevalência mundial.

Reúne quadros clínicos que acometem diferentes partes dos membros superiores, tem seu aparecimento associado a movimentos repetitivos, mas também à sobrecarga muscular estática; pode ser estadiada em diferentes fases clínicas e está presente em diversas ocupações, com fatores de força, repetição, postura inadequada, más condições ambientais, vibração, estresses mecânicos, etc.

A legislação previdenciária adota a terminologia LER para as afecções que podem acometer tendões, sinóvias, músculos, nervos, fâscias, ligamentos, isoladas ou associadamente com ou sem degeneração de tecidos atingidos; principalmente, porém, não somente os membros superiores, região escapular e pescoço de origem ocupacional decorrente de forma combinada ou não de:

- a) uso repetido de grupos musculares;
- b) uso forçado de grupos musculares;
- c) manutenção de postura inadequada.

A Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, publicada no DOU de 25.07.1991, em seu Capítulo II - Das Prestações em Geral - SEÇÃO I - Das Espécies de Prestações, prevê como acidente do trabalho:

Art.20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da redação mencionada no inciso I.

Já o artigo 123 do mesmo diploma legal dispõe, *in verbis*:

Art. 123. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que, tendo ou não retornado à atividade, apresentar doença profissional ou do trabalho relacionada com as condições em que antes exercia a sua atividade, terá direito à transformação da sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez, acidentária, bem como ao pecúlio, desde que atenda as condições desses benefícios. (Grifamos)

Como já retro analisado, a reclamante laborava em excesso de jornada de trabalho, ocorrendo, por conseqüência, descumprimento de orientação médica. Para tanto, basta breve análise dos cartões de ponto relativos aos meses de maio a dezembro/95 (fls. 108/109), onde se verifica a ocorrência de horas extras, *maxime* nos meses de setembro e outubro/95, tudo consagrando o “**hábito do trabalho sério, educativo, fertilizante**” (Rui Barbosa).

Para tanto, o próprio Regulamento Interno da reclamada (fl. 133) já previa como “dever do empregado”(item 13.1.2) “*submeter-se de ano em ano, a um exame clínico geral para o próprio interesse do empregado para salvaguardar a sua integridade física*”.

No que respeita ao mobiliário, a Norma Regulamentadora 17 da Portaria Ministerial 3214, já em seu primeiro item estipula que “esta Norma Regulamentadora visa estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente” (destacamos), não visando, portanto, a caracterização de condições insalubres de trabalho, mas que estas se tornem melhores e mais condignas.

Ressalte-se, por oportuno, que citada norma prevê ainda que:

17.1.1 - As condições de trabalho incluem aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais, ao mobiliário, aos equipamentos e às condições ambientais do posto de trabalho e à própria organização do trabalho.

17.1.2 - Para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, cabe ao empregador realizar a análise ergonômica do trabalho, devendo a mesma abordar, no mínimo, as condições de trabalho conforme estabelecido nesta Norma Regulamentadora.

Sabedora disto, a reclamada também em Regulamento Interno (item 22.36 à fl. 20) já esclarecia aos seus funcionários que:

“Toda ferramenta deve ser periodicamente examinada pelo supervisor ou líder de área, e todo instrumento defeituoso deve ser afastado e recuperado, se possível, ou eliminado. O cuidado com as ferramentas e o seu bom manejo redonda, é óbvio, numa série de vantagens, tanto para o empregado como para o empregador” (destaques nossos).

Novamente destacamos o disposto na Norma Regulamentadora nº 17, nos seguintes termos:

17.3 - Mobiliário dos postos de trabalho.

17.3.1 - Sempre que o trabalho puder ser executado na posição sentada, o **posto de trabalho deve ser planejado ou adaptado para esta posição**.

17.3.2 - Para trabalho manual sentado ou que tenha de ser feito de pé, as bancadas, mesas, escrivaninhas e os painéis devem proporcionar ao trabalhador condições de boa postura, visualização e operação e **devem atender aos seguintes requisitos mínimos:**

- a) ter altura e características da superfície de trabalho compatíveis com o tipo de atividade, com a distância requerida dos olhos ao campo de trabalho e com a altura do assento;
- b) ter área de trabalho de fácil alcance e visualização pelo trabalhador;
- c) ter características dimensionais que possibilitem posicionamento e movimentação adequados dos segmentos corporais.

17.3.2.1 - Para trabalho que necessite também a utilização dos pés, além dos requisitos estabelecidos no subitem 17.3.2, os pedais e demais comandos para acionamento pelos pés devem ter posicionamento e dimensões que possibilitem fácil alcance, bem como ângulos adequados entre as diversas partes do corpo do trabalhador, em função das características e peculiaridades do trabalho a ser executado.

17.3.3 - Os **assentos** utilizados nos postos de trabalho devem atender aos seguintes **requisitos mínimos de conforto:**

- a) altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida;
- b) características de pouca ou nenhuma conformação na base do assento;
- c) borda frontal arredondada;
- d) encosto com forma levemente adaptada ao corpo para proteção da região lombar.

17.3.4 - Para as atividades em que os trabalhos devam ser realizados sentados, a partir da análise ergonômica do trabalho, poderá ser exigido suporte para os pés que se adapte ao comprimento da perna do trabalhador.

17.3.5 - Para as atividades em que os trabalhos devam ser realizados de pé, devem ser colocados assentos para descanso em locais em que possam ser utilizados por todos os trabalhadores durante as pausas.

Incontroverso nos autos o fato da reclamante ter exercido funções de telefonista, para tanto sendo abrangida pela Lei 7.850, de 23 de outubro de 1989 (DOU 24.10.89), que considerava “**penosa**, para efeito de concessão de aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, a atividade profissional de telefonista”, à qual foi revogada pela Medida Provisória nº 1.523-1, de 12.11.96, publicada no DOU 13.11.96, servindo, no entanto, para demonstrar as dificuldades da profissão, através da qual “**será o criador de vossa fortuna, o ornamento do vosso nome, o consolo de vossa velhice**” (**Rui Barbosa**).

Em seu depoimento (fl. 184) a reclamante afirma que o mobiliário em que trabalhava teria sido adaptado para suas funções, não sendo efetivamente modificado e adaptado corretamente para suas necessidades, apesar de ser uma funcionária com histórico médico de vários anos, não logrando a reclamada, frise-se, novamente, fazer qualquer prova neste sentido.

Apesar da reclamada afirmar que a LER possui diversificado espectro médico, com origens “multifatoriais” (fl. 53) e mais, que no seu caso “percebe-se que sempre apresentou problema hormonal e utilização de medicamentos específicos” (fl. 55), nenhuma prova restou nos autos de que sua sintomatologia médica não teve origem no seu dia-a-dia laboral.

De outra sorte, também em sua resposta (fl. 59), a reclamada reconhece que “é possível que o abalo psicológico exista, porém, sem o nexo de causalidade não pode ser instada a assumir reparação por dano moral”.

Ora, o INSS, em atendimento ao constante do anexo à Lei 8.213/91, informa que “não há exames complementares para detectar-se esta moléstia (é possível fazer ultra-som e eletroneuromiografia em todos os indivíduos, o que seria complexo, invasivo e caríssimo, além de ineficiente). O exame clínico é o mais indicado”, o que foi feito por ocasião da caracterização da doença da reclamante, valendo sua conclusão, à míngua de outra prova em contrário, como meio seguro para demonstrar a lesão invocada pela reclamante, logrando aposentá-la por invalidez (fl. 28), mesmo porque, repita-se, milita presunção de veracidade nas informações constantes dos documentos fornecidos pelo INSS.

Portanto, presentes se encontram todos os pressupostos necessários, quais sejam, o nexo de causalidade entre a lesão sofrida e as condições de trabalho da reclamante, importando na culpa da reclamada pelo seu descuido, sequer observando seu próprio Regulamento Interno, já que não fez prova de que o “supervisor ou líder de área” da reclamante averiguava suas condições ergonômicas de trabalho. Onde se encontrava a CIPA da reclamada, responsável pela segurança dos trabalhadores ?

Na análise dos poderes do empregador, dentre eles o diretivo, vale esclarecer que devem ser eles exercidos com acuidade e moderação, com a finalidade de alcançar os fins perseguidos pelo empreendimento e assegurar a continuidade do exercício das atividades empresárias, sem, contudo, imiscuir-se juridicamente na vida do trabalhador, quando praticado com abuso ou desvio de poder, acarretando danos, seja material ou moral.

Válida as ponderações do **Mestre Aroldo Plínio Gonçalves** no acórdão prolatado nos autos do RO 18.532/93, publicado em 20.04.94, quando afirma que:

“A violação dos direitos de personalidade não podem ser plenamente reparados, pois o direito não tem o poder de reverter o tempo para impedir os efeitos da lesão consumada. No direito positivo, não há consequência legal capaz de evitar ou de anular os efeitos da dor moral sofrida pela injustiça cometida. A dor da injustiça não tem reparação, o desespero sofrido pelo empregado com a situação do desemprego não pode ser anulado e a angústia experimentada frente à incerteza do futuro gerada pela imagem injustamente denegrida não pode ser apagada” (destacamos).

Como preleciona SERPA LOPES, “*pelo próprio fato de agir, o homem flui todas as vantagens de sua atividade, criando riscos de prejuízos para os outros do que resulta o justo ônus dos encargos*” (in Curso de Direito Civil, Vol. V, pág. 200).

No mesmo diapasão WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, vaticina que “*o agente deve ser sempre responsabilizado não só pelo dano causado por culpa sua, como também por aquele que seja decorrência de seu simples fato; uma vez que no exercício de suas atividades ele acarreta um prejuízo a outrem, fica obrigado a indenizá-lo*” (in Curso de Direito Civil, Direito das Obrigações, Vol. 2, pág. 430).

Para SAVATIER, a culpa tem o valor de virtude essencial, por ser um eco da liberdade humana, enquanto a idéia de risco se funda num equilíbrio consoante uma idéia de equidade impessoal. (*Traité de la Responsabilité Civile*, tomo I, n. 280, pág. 354).

Por todo exposto, defere-se à reclamante a indenização por dano moral.

Quanto à questão de sua reparabilidade, doutrina e jurisprudência vêm se posicionando de forma análoga à prelecionada pelo insigne R. Limongi França, que, em artigo intitulado “Reparação do Dano Moral”, publicado pela RT - 631, de maio de 1988, à página 33, assim condensa o pensamento de mestres da importância de Macia, Giorgi, Gabba, Melo da Silva, Orozimbo Nonato e Aguiar Dias:

“a) Se o dinheiro não paga, de modo específico, o “preço” da dor, sem dúvida enseja ao lesado sensações capazes de amenizar as agruras resultantes do dano não econômico.

b) Não há exata equipolência nem mesmo no terreno dos danos exclusivamente econômicos. A incidência do mesmo óbice, tratando-se de danos morais, não constituiria impedimento à indenização.

c) A alegria é da mesma natureza transcendente da tristeza. “Seriam ambas... valores da mesma essência e que, por isso mesmo, poderiam ser compensados ou neutralizados, sem maiores complexidades”.

d) Não se trataria de restaurar os bens lesados do ofendido, mas sim, “*di farenacere in lui una nuova sorgente de felicità e de denessere, capace de allieviare le conseguenze del dolore ingiustamente provate*” (destacamos).

Convém, ainda, trazer a lume, a posição defendida pelo eminente Desembargador Cezar Peluso, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 143.413-1, publicado na RJTJESP - LEX/137, páginas 238/240, onde acentuou:

“A indenização é por inteiro, posto que não predefinida. Se não os dispõe a lei, não há critérios objetivos para cálculo da reparação pecuniária do dano moral, que, por definição, nada tem com as repercussões econômicas do ilícito. A indenização é, pois, arbitrável - artigo 1533 do Código Civil”. (Destacamos)

Lado outro, segundo o magistério de R. LIMONGI FRANÇA, “não é preciso encarecer a medida em que o Direito Científico se tem ocupado dessa perspectiva do assunto.

Entre os autores que a enfrentaram ressaltamos LAURENT, GIORGI e JOSSERAND. O primeiro, citado por Fischer, é bastante incisivo ao ponderar que:

De ce que le juge ne peut pas accorder une réparation exacte, on ne peut pas conclure qu’il ne doit accorder aucune éparation. L’arbitraire est ici dans la nature des choses, et il peut tourner à bien, parce qu’il permet au juge de prononcer des peines civiles sans limite aucune, dont en les proportionnant à la gravité de tort moral.

Giorgi, ao seu turno, adverte:

... data l’impossibilità di stabilire una equivalenza perfetta fra il danno morale e il compenso pecuniario, si cerchi un metodo per avvicinarsi al regguaglio e non lasci il danno morale assolutamente insoddisfatto.

E o último, Autor mais recente, aconselha, em suma, que se deveria

... renunciar, de uma vez por todas, à estulta pretensão de que, mesmo em face dos simples (danos) materiais comuns, exista uma real equípólencia entre o prejuízo sofrido... e os reparos...

Para tanto, alvitramos se adote como princípio aquilo que já se constituiu em preceito legal em um dos seus mais modernos e elaborados ordenamentos, a saber, o Código do Peru, segundo o que dispõem os seus arts. 1.984 e 1985.

Numa tentativa de resumo, assim o articularíamos, sub censura: ‘*El daño moral, por acción o omisión, es reparado considerando su magnitud y el menoscabo producido a la víctima o a su familia. Cuando la reparación incluya indemnización, su monto devenga corrección monetaria y intereses legales desde la fecha en que se produjo el daño*’.

Ex positis, resolve o Colegiado arbitrar a indenização pelo dano moral no importe equivalente a 600 (seiscentos) salários-mínimos, sem qualquer reflexo como pretendido na petição inicial.

2.2.4 - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - 40% DO FGTS.

Em sua defesa de fl. 63 a reclamada afirmou ser indevida a aplicação no disposto no artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, “tudo indicando que a reclamante requer sem entender o que isso significa”.

O significado da previsão estatuída nos §§ 6º e 8º do diploma legal em apreço, é determinar que o empregador proceda à rescisão contratual do seu empregado no prazo consignado, caso contrário acarretará na respectiva multa.

À fl. 16 foi colacionado aos autos recibo de quitação das verbas rescisórias, no importe de R\$ 1.070,35, no qual não consta nenhuma data, não se sabendo, assim, se a reclamada observou o prazo declinado no § 6º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, não logrando, por consequência, desincumbir-se do seu ônus probatório, fazendo-se mister a aplicação da multa prevista no § 8º do citado dispositivo.

Defere-se, assim, a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.

Improcede o pleito de multa de 40% do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço já que o contrato de trabalho da reclamante foi rescindido em decorrência de aposentadoria por invalidez, não por iniciativa do empregador sem justa causa, parâmetro para a aplicabilidade do artigo 18, § 1º, da Lei 8036/90.

3 - DISPOSITIVO.

Ex positis, e por tudo o mais que dos autos consta, decide a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Varginha, Minas Gerais, à unanimidade, rejeitar as preliminares e, julgar PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos constantes da inicial, condenando a reclamada F. L. SMIDTH Comércio e Indústria LTDA., a pagar à reclamante Eliana Maria Silva Braga, no prazo

legal, conforme se apurar em liquidação de sentença por simples cálculo e na forma dos fundamentos retro que integram o *decisum* para todos os efeitos legais: A) o equivalente a 06 (seis) horas extras semanais, do período imprescrito até 02/05/95; B) as horas extras excedentes da sexta diária, relativas ao período de 03.05.95 até setembro/95, coletadas nos cartões de ponto de fls. 108/109, com o adicional e reflexos infradiscriminados, em dobro, face à incidência do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho; C) Face à habitualidade todas as horas extras deverão ser adimplidas com adicional de 50% e reflexos nas férias + 1/3, 13º salário, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço + 40% e RSR e divisor de 180 horas; D) o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho; e, E) indenização por danos morais no importe de 600 (seiscentos) salários-mínimos.

Respeite-se a prescrição deferida.

Juros *ex vi legis* e correção monetária com base nas disposições constantes do artigo 459 da CLT.

Ficam autorizados os descontos previdenciários e fiscais, devendo a reclamada comprovar nos autos o recolhimento das parcelas sob sua responsabilidade.

As custas de R\$ 1.800,00, calculadas sobre R\$ 90.000,00, valor arbitrado à condenação, serão suportadas pela reclamada.

Partes intimadas da decisão na forma do Enunciado 197 do TST.

Nada mais, encerrou-se

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO Nº 490/97

Data: 04.06.97

DECISÃO DA 23ª Junta de Conciliação e Julgamento de BELO HORIZONTE/MG

Juiz-Presidente: Dra. LUCILDE D' AJUDA LYRA DE ALMEIDA

Proposta a solução do dissídio e colhidos os votos dos Srs. Juízes Classistas, a JUNTA proferiu a seguinte SENTENÇA:

Vistos, etc..

RELATÓRIO.

João Henrique Moreira, Valdemiro Francisco de Souza, Miguel Ângelo Pinto e Geraldo dos Santos, qualificados na inicial, reclamam contra Seg. Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Seg. Norte - Serviços de Segurança S.A., Proforte S.A. Transporte de Valores, Seg. Rio Serviços de Segurança S.A., Maurício Baptista de Oliveira, Marcelo Baptista de Oliveira, Maria Helena Baptista de Oliveira e Cemig - Cia. Energética de Minas Gerais, alegando que: as cinco primeiras reclamadas fazem parte do mesmo grupo econômico; houve cisão, em 11.05.94, da primeira reclamada, surgindo as sociedades Seg. Norte Serviços de Segurança S.A., Seg. Transporte de Valores S.A., Seg. Rio Serviços de Segurança S.A. e Seg. Sul Serviços de Segurança S.A. e, ainda, que houve alteração da denominação social da primeira reclamada para Proforte S.A. Transporte de Valores; os acionistas Maurício Baptista de Oliveira, Marcelo Baptista de Oliveira e Maria Helena Baptista de Oliveira detiveram ações na empresa cindida e nas cindendas; as sociedades cindendas têm como acionistas majoritários as mesmas pessoas, inclusive pertencentes à mesma família; as empresas Seg. Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A. e Seg. Norte e Proforte, se confundem, inclusive, funcionando no mesmo endereço; a cláusula 3ª do protocolo de cisão estabelece a responsabilidade, como coobrigada, nos contratos realizados; a empresa CEMIG foi tomadora de serviços de Seg. Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., sendo legítima para integrar na lide, no pólo passivo, nos termos do Enunciado 331/TST; foram admitidos os reclamantes, respectivamente, em 20.03.92, 01.04.92, 15.05.92 e 14.07.92, na função de vigilantes, tendo percebido como último salário o valor de R\$350,00; foi rescindido o contrato de prestação de serviços entre a primeira reclamada com a CEMIG, por descumprimento de cláusulas contratuais por parte da contratada; foi resiliado o pacto laboral em 03.12.96 - data do aviso prévio, entretanto, os documentos emitidos pela primeira reclamada retroagem à data de 02.11.96; não foi efetuado o pagamento do salário referente ao mês de novembro/96, bem como não foi recolhido o valor correspondente ao FGTS e às contribuições previdenciárias do mês retrocitado; não receberam os 13º salários referentes ao ano de 1996; não receberam e nem gozaram as férias relativas aos períodos aquisitivos de 1994/1995 e 1995/1996, sendo devida a primeira dobrada e a segunda de forma simples; não receberam, até a presente data, as parcelas resilitórias.

Pleiteiam as parcelas dos itens **a** a **j** do pedido. Requerem os benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios em prol do sindicato assistente, nos termos da Lei 5.584/70 e 7.510/86. Requerem, ainda, a condenação solidária das oito primeiras reclamadas e, de forma subsidiária, da última reclamada.

Atribuem à causa o valor de R\$3.000,00.

Juntam procurações e documentos às fls. 14/214.

Regularmente notificadas, através das notificações (fls.219 e 222), as reclamadas, Seg Rio Serviços de Segurança S.A. e Maria Helena Baptista de Oliveira, não compareceram, sendo declarada a revelia e aplicada a pena de confissão *ficta* (CLT, art. 844, *caput*).

Foi realizado, em audiência, acordo parcial em relação à reclamada CEMIG - Cia. Energética de Minas Gerais, a título de verbas resilitórias, com sua exclusão da lide (fl. 224).

Protesto apresentado pela reclamada Proforte S.A. - Transporte de Valores, com adesão das outras reclamadas, em face da exclusão da lide da reclamada CEMIG - Cia. Energética de Minas Gerais S.A., sob o argumento que a demanda é

indivisível, assim como as obrigações que possam surgir em decorrência da presente demanda, devendo a reclamada permanecer juntamente com as demais reclamadas no pólo passivo.

A reclamada Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A. defendeu-se às fls. 226/227, alegando, em síntese, que: os reclamantes fazem jus apenas à segunda parcela do 13º. salário/96, uma vez que a primeira parcela foi efetuada em época própria; inexistente parcela de natureza salarial incontroversa; não há débito em relação aos reclamantes, porque extinto o contrato de trabalho. Requer compensação.

A reclamada Seg. Norte - Serviços de Segurança S.A. apresentou defesa às fls. 228/229, alegando, em preliminar, ilegitimidade *ad causam*, uma vez que é empresa distinta das demais reclamadas, com controles acionários distintos e com sócios diversos, não formando, portanto, grupo econômico.

A reclamada Proforte S. A. Transporte de Valores, em sua peça tuitiva (fls. 230/241), alega, preliminarmente, ilegitimidade *ad causam*, porquanto jamais foi empregadora dos reclamantes; narra a história das reclamadas, na tentativa de demonstrar a inexistência de grupo econômico, bem como inexistência de fraude na cisão parcial da primeira reclamada. No mérito, aduz, que: os reclamantes tem ônus de comprovar a veracidade de suas alegações quanto às férias relativas ao período aquisitivo de 94/95 e 95/96; requer a comprovação dos salários alegados pelos reclamantes na exordial, bem como a comprovação de ausência de pagamento no mês de novembro/96, nos termos do art. 355 e 359, ambos, da "CLT" (SIC - fl. 237 - item 2), sob pena de se considerar que recebiam o salário-mínimo; os reclamantes deverão comprovar a fraude em relação à retroação da data do aviso prévio; os reclamantes deverão apresentar os demonstrativos dos depósitos do FGTS; inexistente verba salarial incontroversa a ensejar a aplicação do art. 467, da CLT; a reclamada não deverá ser condenada à multa prevista no § 8º., do art. 477, da CLT, uma vez que os reclamantes não eram empregados da reclamada; inaplicável a qualquer das reclamadas a penalidade de presunção das alegações contidas na inicial na hipótese de não juntada dos documentos requeridos; incabível a fixação de honorários advocatícios a favor do Sindicato, porque os reclamantes não fizeram qualquer comprovação dos requisitos necessários à assistência judiciária, em desacordo com a Lei 5.584/70 e En. 219 do C. TST, ainda que, em caso de condenação, seja observado o limite de 15% e que estes sejam arbitrados proporcionalmente ao valor dos pedidos que forem condenados. Impugna todos os documentos juntados pelos reclamantes, que estejam em desacordo com o art. 830/CLT, bem como aqueles que não se prestem a comprovar o alegado; apresenta o critério de cálculo para os pedidos que venham a ser deferidos.

O reclamado Maurício Baptista de Oliveira apresentou sua defesa (fls. 242/244), preliminarmente, arguindo ilegitimidade de parte, por não ser parte legítima para figurar no pólo passivo, pois os sócios acionistas de uma empresa S.A. não são responsáveis solidariamente pelas dívidas da sociedade e, nesta qualidade, não poderão responder pelos débitos da reclamada, conforme dispõe a Lei 6.404. Não se defendeu, em relação ao mérito, sob o argumento de não ser empregador dos reclamantes. Requer a compensação dos valores pagos com aqueles que possam ser objeto de uma eventual condenação.

O reclamado Marcelo Baptista de Oliveira, às fls. 245/250, defendeu-se, aduzindo, em preliminar, ilegitimidade passiva *ad causam*, porquanto os reclamantes jamais foram seus empregados; que não pertence à composição acionária da primeira reclamada, desde 11.05.94 e, por outro lado, considerando-se que a primeira reclamada é uma sociedade anônima com capital social totalmente integralizado, não possui qualquer responsabilidade com relação aos débitos contraídos pela primeira reclamada. No mérito, reitera a íntegra a defesa da terceira reclamada.

Juntam procurações, cartas de preposições e documentos às fls. 251/378.

Defesas e documentos foram impugnados às fls. 381/386.

Em face da ausência injustificada das reclamadas, Seg. - Serviços Especiais de Segurança Especial e Transporte de Valores S.A. e Seg. Norte Serviços de Segurança S.A., à audiência de instrução (fl. 392), o Colegiado aplicou-lhes a pena de confissão quanto à matéria fática.

A instrução foi encerrada.

Razões finais orais, pelos reclamantes, que requereram a procedência da ação e, das reclamadas, a improcedência da ação.

Frustradas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

FUNDAMENTOS.

01 . ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. GRUPO ECONÔMICO. EXCLUSÃO DA LIDE DAS RECLAMADAS SEG. NORTE - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A. E PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES.

Inicialmente, alegam as reclamadas Seg Norte - Serviços de Segurança S.A. e Proforte S. A. - Transporte de Valores ilegitimidade passiva *ad causam*, por não se configurar a existência de grupo econômico.

Argumento justificador inicial dos reclamantes para agrupar em único título judicial solidariamente as reclamadas, em face de uma futura execução dos débitos advindos da relação de emprego havida entre os autores e a primeira reclamada.

De acordo com o parágrafo 2º., do artigo 2º., da CLT, há solidariedade entre empresas, quando uma está sob a direção, controle ou administração de outra. Entretanto, apesar de a lei só prever a responsabilidade solidária dos integrantes do grupo quando há uma direção única, o certo é que a solidariedade, ainda que tal direção única não exista, vem sendo reconhecida pacificamente pela jurisprudência. Os motivos determinantes que ditam a solidariedade sem que a direção única exista resultam do fenômeno da concentração econômico-financeira, típico do capitalismo moderno, em face das circunstâncias acrescidas, no campo legislativo comercial, v.g., grupo de sociedades (Lei 6.404/76, art. 265 a 267), constituído convencionalmente por

“sociedade controladora, ou de comando de grupo”, mas conservando cada uma das sociedades agrupadas “personalidade e patrimônios distintos”, inclusive em virtude de incorporação, fusão ou cisão.

A propósito, adverte Octavio Bueno Magano, “... o grupo de empresas, empenha-se em formar subsidiárias, dotadas de personalidade jurídica, muitas vezes, com o único propósito de evitar responsabilidades. Os exemplos mostram que a idéia de personalidade jurídica pode ou não sobrepor-se à existência de grupos sociais, reais e atuantes. Assim, como os que usam dessa “máscara”, para a ressalva de interesses próprios em detrimento de interesses sociais, devem ser “desmascarados” (*disregard of legal entity*), assim também os que não a põem, para evitar responsabilidades, precisam ser responsabilizados...” (*in* Manual de Direito do Trabalho, volume II, 3ª. edição, Editora LTr, 1992, pág. 59).

Assim, na esfera trabalhista, não se pode acolher integralmente a noção de controle constante da Lei sobre Sociedade por Ações, a influência de alguma técnica ou expediente deve admitir a sua configuração através de indícios e presunções. De tal forma, que o argumento, em sentido contrário, de que a solidariedade não se presume, é despiciendo, visto tratar-se de estabelecer, por meio de indícios e presunções, não a solidariedade, mas a existência do grupo, cabendo a este Juízo a verificação da existência ou não do grupo.

Em sendo assim, pela leitura das alterações contratuais jungidas aos autos, percebe-se que a questão não é tão simples como colocada.

Não há dúvida de que ocorreu a cisão parcial da reclamada Seg. - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., que resultou na constituição das Sociedades: Seg. - Transporte de Valores S.A., Seg. Rio Serviços de Segurança e Transporte de Valores S.A., Seg. Sul - Serviços de Segurança S.A. e Seg. Norte - Serviços de Segurança S.A. (fls. 97/110), com alteração da denominação social da Seg. - Transporte de Valores S.A. para Proforte S.A. Transporte de Valores, conforme documento de fl. 87.

Não obstante ter ocorrido a cisão, há de se perquirir a questão da existência do grupo econômico, conforme alegado na exordial.

Bem, ao fazer um estudo percuciente dos fatos e provas constantes nos autos, depreende-se:

1º.) a administração da empresa Seg Serviços Especiais de Transporte de Valores S.A., Proforte S.A. Transporte de Valores S.A. e a empresa Seg Norte Serviços de Segurança S.A. encontram-se domiciliadas neste Estado no mesmo endereço (docs. de fls. 213/214);

2º.) a assunção de débitos trabalhistas existentes perante esta Justiça Especializada pela Proforte S.A. Transporte de Valores S.A., nos processos de nº. 11/1452/96 (fls. 195/199), 34/00137/96 (fls. 200/203), 30/206/96 (fls. 204/207), fatos estes não contestados, resultando incontroverso a dependência econômica da primeira reclamada em relação à empresa Proforte S.A. Transporte de Valores S.A, bem como a interferência desta naquela;

3º.) permuta entre as empresas em relação à administração, empregados, bens (veículos) etc., conforme extrai-se do seguro depoimento realizado à fl. 392 dos autos, que se mostram autênticos ante o fato, por exemplo, do obreiro Airton Araújo de Souza ter realizado contrato de trabalho com a reclamada Seg. Norte Serviços de Segurança S.A., entretanto, ser controlado pela Seg - Serviços Especiais de Segurança de Transporte e Valores S.A. (fl. 192), inclusive, realizando esta depósitos do FGTS do obreiro (fl. 193).

Encaixa-se, muito bem à hipótese dos autos o ensinamento extraído do doutrinador Octavio Bueno Magano: “O controle pode derivar, ainda de outros fatos. Assim, já se afirmou a sua existência, ‘quando há identidades de pessoas como sócios em uma das empresas e acionistas e diretores na outra, além de empregados comuns’, ou ‘quando duas empresas ocupam o mesmo local e têm a mesma finalidade econômica’; ou quando se deparam ‘empresas sob o domínio de um mesmo grupo familiar instaladas no mesmo local e utilizando-se dos mesmos empregados’; ou ‘quando duas empresas convergem para a exploração do mesmo negócio’; ou quando ‘os dirigentes de uma empresa interferem na outra e usam empregados desta nos serviços daquela’; ou ‘quando uma empresa, por força do contrato, obriga outra a negociar, apenas, exclusivamente com seus produtos’; ou ‘quando se apura a promiscuidade dos negócios’. As diversas hipóteses de controle, independentemente de participação acionária, multiplicam-se em relação ao grupo trabalhista porque este nem sempre é composto de sociedades, podendo constituir-se em empresas individuais” (*ob. cit.*, pág. 81/82).

Neste diapasão, inexistem dúvidas que apesar de manter-se o destaque entre os sujeitos obrigados, como personalidades jurídicas distintas - cisão ocorrida, há a real existência de unidade de interesses, que, aliás, é o substrato real do § 2º., do art. 2º., do texto consolidado, mormente porque as reclamadas se interpenetram, uma na outra, quer seja pela fixação do mesmo domicílio, quer seja pela intercomunicação de bens ou, ainda, pela responsabilidade firmada por uma em relação à outra, configurando-se o grupo econômico. Dessarte, os elementos constantes nos autos permitem que se conclua integram as duas empresas no grupo econômico, senão de direito, pelo menos de fato.

Ademais, se o débito tem sua gênese em contrato celebrado com unidade econômica, que posteriormente sofre cisão, *ex vi legis* ocorre também a figura da solidariedade, a qual causa o efeito de o credor deter a faculdade de demandar contra qualquer um dos responsáveis (CCB, arts. 896 e 904). Inviável a inteligência oposta, que permitir o esvaziamento patrimonial da empresa cindida prejudicando o terceiro de boa-fé, *in casu*, o empregado.

Doutro tanto, vale lembrar, que o artigo 233, da Lei 6.404/76, dispõe que na cisão, a companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão:

. Art. 233. (Direito dos credores nos casos de cisão) - Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Ressalte-se, ainda, que embora o parágrafo único, do art. 229 da Lei 6.404, conforme alegado pela Seg Norte - Serviços de Segurança S.A., chancele a estipulação no sentido de serem as sociedades que absorverem o patrimônio da

cindida, responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, podendo o credor anterior se opor à estipulação no prazo de 90 dias, essa não produz qualquer efeito no contrato de trabalho, pois não sendo o empregado um credor, *stricto sensu*, não poderia a ela se opor naquele momento.

Nessa linha de raciocínio, frente às considerações expendidas, conclui-se que os reclamados têm legitimidade para figurarem no pólo passivo, solidariamente, pelos créditos porventura deferidos aos obreiros.

Rejeita-se.

02 . ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. SÓCIOS. EXCLUSÃO DA LIDE DOS RECLAMADOS MAURÍCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA E MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA.

Os reclamados Maurício Baptista de Oliveira e Marcelo Baptista de Oliveira, sócios da empresa, alegam ilegitimidade para figurarem no pólo passivo, sob alegação de não se confundirem com a pessoa jurídica da reclamada.

Verifica-se nos presentes autos que os reclamados fazem parte da sociedade das reclamadas, a saber: Maurício Baptista de Oliveira na empresa Seg. - Serviços Especiais de Segurança Transporte e Valores e, ainda, Marcelo Baptista de Oliveira na empresa Proforte - Transportes e Valores S.A., conforme documentações trazidas aos autos (fls. 260/274), possuindo estes ações representativas em maior número (98,94%) no capital social de cada uma das empresas e, ainda, por serem administradores nas mesmas.

De acordo com os ensinamentos extraídos da tese da desconcentração da pessoa jurídica - *disregard of legal entity*, pela qual não são considerados os efeitos da personificação, consagrado de forma expressa no artigo 28, parágrafo 5º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), subsidiariamente aplicável às esferas material e processual trabalhistas por força do art. 8º e do art. 769 do estatuto celetizado, não será considerada a personalidade jurídica, se esta for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados.

O certo é que apenas em princípio o sócio não se responsabiliza pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, porquanto não sendo encontrados bens da sociedade para garantir a execução de crédito de natureza trabalhista, o risco do negócio é ônus exclusivo do empresário, não podendo o empregado estar sujeito a compartilhar das perdas empresariais.

Assim, os sócios apontados na inicial hão de responder pela ação trabalhista, no caso de ausência de patrimônio suficiente da pessoa jurídica para a satisfação do crédito trabalhista, em direta aplicação do princípio de desconcentração da personalidade jurídica, consagrado na órbita processual trabalhista; serão, como responsáveis solidários, obrigados a adimplir o comando sentencial, em decorrência de sua má-gestão.

Rejeita-se.

03 . PROTESTO. ACORDO PAR -CIAL. CEMIG - CIA. ENERGÉTICA S.A. EXCLUSÃO DA LIDE.

Protestou a reclamada Proforte S.A. Transporte de Valores S.A. sobre a possibilidade da exclusão da reclamada CEMIG - Cia. Energética de Minas Gerais em face do acordo realizado (fl. 224), sob o argumento da indivisibilidade da obrigação.

A questão central a ser definida cinge-se em definir se o acordo celebrado entre os reclamantes e a reclamada CEMIG - Cia. Energética de Minas Gerais, alcança o pedido de exclusão da lide, ante a possibilidade de condenação desta em conjunto com as demais.

Dúvida não resta que nas relações internas vigora o princípio da comunidade de interesses, sendo que cada um dos devedores está obrigado à prestação na sua integralidade, *totum et totaliter*, como se na verdade houvesse contraído sozinho a obrigação inteira.

Entretanto, da noção de subsidiariedade, analogicamente interpretada sob a figura da solidariedade, resulta o princípio geral dominante nesta matéria, segundo o qual o credor tem a faculdade de receber de qualquer dos coobrigados a coisa devida, **total ou parcialmente** (CC, art. 904).

Neste sentido, efetuando um dos devedores o pagamento parcial, ficam os demais exonerados até a concorrência da quantia paga e solidariamente ou subsidiariamente devedores do restante (CC, art. 906).

Vê-se, ainda, na *Lex Legum* (CC, art. 914), a faculdade reconhecida ao credor de acionar um, alguns, ou todos, bem como, mesmo depois de ajuizada a demanda contra qualquer deles, poderá, ainda, recuar em relação a qualquer destes.

No caso dos autos, percebe-se claramente que os autores abriram mão da possível existência de uma condenação subsidiária da reclamada CEMIG - Cia. Energética de Minas Gerais, exonerando-a *pro parte*, faculdade permitida pela lei, em face do acordo realizado envolvendo parcelas resilitórias, quais sejam, aviso prévio, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, 13º salário, multa do art. 477 do texto celetizado e 40% sobre o FGTS.

Vale dizer, portanto, que o termo de conciliação realizado, prevalece na extensão em que foi concedido, aproveitando aos demais co-devedores, até a concorrência da quantia relevada, ou seja, na parte correspondente às parcelas transacionadas.

Ora, nem é preciso uma análise profunda para se afirmar que a reclamada CEMIG - Cia. Energética de Minas Gerais liberou-se a contento em face dos demais co-devedores quanto a possível culpa pelo gravame que a sua negligência lhe impusesse.

Neste diapasão, impõe-se, agora, ratificar o ato homologatório realizado, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento de mérito - CPC, art. 269, III, quanto à reclamada Cia. Energética de Minas Gerais.

04 . DOCUMENTOS. VALIDADE.

Impugna a reclamada, Proforte S. A. - Transporte de Valores, todos os documentos apresentados pelos reclamantes, nos termos do art. 830 do Diploma Consolidado.

A prova documental não perde a eficácia senão quando se revela a existência de ocorrência de vícios, no momento da reprodução. A mera impugnação desprovida de fundamento, para que sejam declarados inválidos documentos apresentados em cópias reprográficas, não merece credibilidade, ainda mais quando tais documentos foram, genericamente, impugnados, sem demonstração de eventual falsidade quanto ao seu conteúdo.

Rejeita-se.

MÉRITO.

01 . REVELIA E CONFISSÃO *FICTA* DAS RECLAMADAS SEG. - RIO SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A. E MARIA HELENA BAPTISTA DE OLIVEIRA.

Regularmente notificadas para comparecerem à audiência inaugural, conforme notificação de fls. 12/13, as reclamadas não obedeceram à determinação judicial nem tampouco justificaram o seu procedimento ou se fizeram representar por um preposto, conhecedor dos fatos.

A consequência legal da incúria das reclamadas foi a decretação da revelia, além da confissão *ficta* quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 do texto celetizado e entendimento sedimentado pelo Enunciado 74 do Colendo TST.

As penalidades imputadas às reclamadas tornam verídicas as alegações contra ela formuladas, que surtem efeito somente com relação à mesma, sem alcançar as outras reclamadas, aplicável *in casu* o disposto no art. 320, parágrafo primeiro do C.P.C.

02 . PENA DE CONFISSÃO DAS RECLAMADAS SEG. - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE S.A. E SEG. - NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.

Apesar de encontrarem-se cientes de que deveriam comparecer à audiência que se seguisse à inaugural, a fim de prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão, as reclamadas Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte S.A e Seg - Norte Serviços de Segurança S.A. se quedaram inertes, furtando-se à prática de ato processual de suma importância para o desfecho da lide.

Assim agindo, em completa omissão à legítima determinação constante da ata de fls. 224/225, as reclamadas abriram oportunidade a que o Colegiado, à unanimidade, lhes aplicasse a pena de confissão, nos exatos termos do Enunciado 74 do Colendo TST (fl. 392).

Esclareça-se que a pena de confissão aplicada às reclamadas, tratando-se de mera presunção, não gera efeitos diretos, imediatos, os quais se subordinam a outros meios de prova existentes nos autos.

Por fim, é certo que as reclamadas são confessas, porque ausentes à audiência em que deveriam depor, mas não é menos certo que a confissão não tem o condão de eximir as partes do ônus da prova já distribuído na *litiscontestatio*.

03 . PARCELAS RESILITÓRIAS.

Em virtude da existência de acordo judicialmente homologado (fls. 224/225), entre os reclamantes e a reclamada CEMIG - Cia. Energética de Minas Gerais, no qual foram objeto de acordo as parcelas resilitórias, quais sejam, aviso prévio, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, 13º salário, multa do art. 477 do texto celetizado e 40% sobre o FGTS, nada a deferir sob este título.

04 . SALÁRIO DE NOVEMBRO/96. ART. 467/CLT.

Não houve defesa, por parte da primeira reclamada, quanto ao pagamento de salário do mês de novembro/96 e a terceira reclamada limitou-se apenas a requerer a comprovação por parte dos autores das importâncias que percebiam, fato este confirmado pela primeira reclamada "... quando percebiam R\$350,00 por mês..." (fl. 226), bem como da ausência de pagamento do salário vindicado.

O fato é que o pagamento de salário há de ser comprovado por meio de recibo, conforme se infere do art. 464 do texto consolidado, obrigação legal das reclamadas, ônus do qual não se desincumbiram (art. 818/CLT e art. 333, I, do CPC, *c/c* o art. 769/CLT).

Em sendo assim, procede o pedido em epígrafe - pagamento do salário do mês de novembro/96, no valor declarado na exordial e afirmado pela primeira reclamada, em dobro (art. 467/CLT).

05 . FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3.

Na espécie dos autos, os reclamantes pretendem o recebimento das férias referentes ao período aquisitivo de 94/95, em dobro, e simples, relativas ao período de 95/96, ambas, acrescidas do terço constitucional.

Não existe documentação nos autos quanto ao correto deferimento das férias em tempo oportuno. A lei enseja ao empregador a faculdade de conceder as férias aos seus empregados dentro de doze meses subsequentes ao término do período aquisitivo, sob pena de serem pagas em dobro.

Desta forma, as férias referentes ao período aquisitivo de 94/95, considerando-se cada ano contratual, de cada reclamante, deveriam ter sido gozadas até 02/03/96, 01/04/96, 15/05/96 e 14/07/95, respectivamente, para os reclamantes João Henrique Moreira, Valdemiro Francisco de Souza, Miguel Ângelo Pinto e Geraldo dos Santos. Logo, incorreu o empregador na penalidade de pagamento de férias em dobro, prevista no art. 137 do texto consolidado, por ausência de não concessão das referidas férias.

Doutro tanto, as férias referentes ao período aquisitivo de 95/96 não ultrapassaram o período concessivo, a bem dizer o período concessivo foi alcançado à época da extinção do contrato, uma vez que somente se completaria em 02/03/97, 01/04/97, 15/05/97 e 14/07/97, respectivamente, para os reclamantes João Henrique Moreira, Valdemiro Francisco de Souza, Miguel Ângelo Pinto e Geraldo dos Santos, em face da extinção ocorrida em 03.12.96.

Por tais razões, deferem-se aos reclamantes o pagamento das férias relativas ao período 94/95, em dobro (CLT, art. 137), acrescidas do terço constitucional e férias relativas ao período de 95/96, de forma simples, também, acrescidas do terço constitucional. Em face de seu caráter indenizatório, não sofrem incidência do FGTS, o que se indefere.

06 . COMPENSAÇÃO.

Não há como acolher o pedido de compensação, à falta de prova de pagamento sob o mesmo título das parcelas aqui deferidas. A compensação na Justiça do Trabalho está restrita a dívidas de natureza trabalhista (art. 767/CLT).

07 . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Presentes os requisitos da Lei 5.584/70, haja vista as declarações de fls. 19/22 e estando assistidos pelo sindicato de sua categoria (fls. 14/17), são devidos honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor capitalizado da condenação, na forma que vier a ser apurado em liquidação de sentença, a serem revertidos em favor do sindicato-autor (Lei 5.584/70, En. 219 e 329/TST), o que se defere.

08 . ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Não cabe atizar as benesses da Justiça Gratuita, ante a inexistência de ônus processuais a cargo da reclamante.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, resolve este Colegiado, sem divergência, julgar extinto o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III) quanto à reclamada **Cia. Energética de Minas Gerais e, PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação, para condenar as reclamadas **Seg. Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Seg. Norte - Serviços de Segurança S.A., Proforte S.A. Transporte de Valores, Seg. Rio Serviços de Segurança S.A., Maurício Baptista de Oliveira, Marcelo Baptista de Oliveira, Maria Helena Baptista de Oliveira**, de forma solidária, a pagarem aos reclamantes **João Henrique Moreira, Valdemiro Francisco de Souza, Miguel Ângelo Pinto e Geraldo dos Santos**, no prazo legal, com acréscimo de atualização monetária (índice do próprio mês em que ocorreu a lesão do direito material) e juros incidentes sobre o capital *ex lege*, até a data do efetivo pagamento da obrigação constituída, apurável em liquidação, por simples cálculo, na forma do Provimento 03/91 deste Regional, as seguintes parcelas:

- a) salário do mês de novembro/96, em dobro (art. 467/CLT);
- b) férias relativas ao período 94/95, em dobro (CLT, art. 137), acrescidas do terço constitucional e férias relativas ao período de 95/96, de forma simples, também acrescidas do terço constitucional;
- c) honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor capitalizado da condenação, na forma que vier a ser apurado em liquidação de sentença, a serem revertidos em favor do sindicato-autor (Lei 5.584/70, En. 219 e 329/TST).

Autorizam-se os descontos previdenciários, onde couberem, cujas parcelas deverão ser discriminadas em liquidação e comprovados os recolhimentos nos autos, sob pena de comunicação ao INSS.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$170,00, calculadas sobre R\$8.500,00, valor arbitrado à condenação.

Cientes os reclamantes e as reclamadas **Proforte S.A. Transporte de Valores, Maurício Baptista de Oliveira e Marcelo Baptista de Oliveira**, nos termos do Enunciado 197 do Colendo TST.

Intimem-se as reclamadas **Seg. Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Seg. Norte - Serviços de Segurança S.A., Seg Rio Serviços de Segurança S.A. e Maria Helena Baptista de Oliveira**.

Nada mais.

NOTICIÁRIO

MAGISTRATURA

DESTAQUES

REGISTROS

MAGISTRATURA

POSSES

DO NOVO PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

Assumiu a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no dia 06 de junho de 1997, o Exmº Juiz Gabriel de Freitas Mendes, cuja gestão compreende o biênio 97/99.

DA NOVA COMISSÃO DA REVISTA DO TRT DA 3ª REGIÃO

Em 18 de junho de 1997 foi constituída a nova Comissão da Revista do Tribunal, composta pelos Exmos. Juízes:

Juíza DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS - **Presidente**
 Juiz MANUEL CÂNDIDO RODRIGUES
 Juiz LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 Juíza MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA - Suplente

DESTAQUES

JUÍZAS RECEBEM COMENDA DO TST

A Juíza **Deoclécia Amorelli Dias**, que integra atualmente a 4ª Turma do TRT e compõe a Comissão desta Revista, na qualidade de Presidente, bem como a Juíza **Maria Cristina Diniz Caixeta**, Presidente da JCJ de Teófilo Otoni, foram condecoradas no dia 11 de agosto de 1997, em Brasília, com a Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho - conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho - nos graus de Comendadora e Oficial, respectivamente.

CONCURSOS PARA A MAGISTRATURA DO TRABALHO

Concurso 1/96

Candidatos : 847

Aprovados : 1º) Renato de Souza Resende
 2º) Sérgio Alexandre Resende Nunes
 3º) Léverson Bastos Dutra

Resolução Administrativa nº 221/96, de 20.12.96 (MG/DJ)

ANTIGÜIDADE

O Órgão Especial, reunido no dia 17.02.97, em sessão ordinária, aprovou, por unanimidade de votos, a seguinte lista de antigüidade dos Exmos. Juízes Togados do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos termos do art. 25, inciso 22 c/c o art. 30, alínea "J" do Regimento Interno:

EXMOS. JUÍZES DO TRIBUNAL

Dr. Álfio Amaury dos Santos
 Dr. José Maria Caldeira
 Dr. Renato Moreira Figueiredo
 Dr. Luiz Carlos da Cunha Avellar
 Dr. Gabriel de Freitas Mendes
 Dr. Aroldo Plínio Gonçalves
 Dr. Nilo Álvaro Soares
 Dr. Orestes Campos Gonçalves
 Dr. Dárcio Guimarães de Andrade
 Dr. Antônio Álvares da Silva
 Dr. Antônio Miranda de Mendonça
 Dra. Alice Monteiro de Barros
 Dr. Márcio Ribeiro do Valle
 Dr. Paulo Araújo
 Dr. Tarcísio Alberto Giboski
 Dr. Márcio Túlio Viana

Dr. Carlos Alberto Reis de Paula
 Dr. Michelangelo Liotti Raphael
 Dra. Deoclécia Amorelli Dias
 Dra. Maria Laura Franco Lima de Faria
 Dr. Manuel Cândido Rodrigues
 Dr. Fernando Antônio de Menezes Lopes

EXMOS. JUÍZES CLASSISTAS DE 2ª INSTÂNCIA

Dr. Nereu Nunes Pereira
 Dr. Sérgio Aroeira Braga
 Dr. Celso Honório Ferreira
 Dr. Fernando Procópio Lima Netto
 Dr. Roberto Marcos Calvo
 Dr. Itamar José Coelho
 Dr. Mauricio Pinheiro de Assis
 Dr. Antônio Augusto Moreira Marcellini
 Dr. Hiram dos Reis Corrêa
 Dr. Marcos Bueno Torres
 Dr. Antônio Balbino Santos Oliveira

EXMOS. SUPLENTE DE JUÍZES CLASSISTAS DE 2ª INSTÂNCIA

Dr. Levi Fernandes Pinto
 Dr. Carlos Alves Pinto
 Dr. José Eustáquio de Vasconcelos Rocha
 Dr. Aprígio Guimarães
 Dr. Carlos Eduardo Ferreira
 Dr. Fernando Antônio Ferreira
 Dr. Fernando Eustáquio Peixoto de Magalhães

MM. JUÍZES PRESIDENTES DE JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Dr. Raul Moreira Pinto
 Dr. Luiz Octávio Linhares Renault
 Dr. José Miguel de Campos
 Dr. Eduardo Augusto Lobato
 Dr. Abel Murta de Gouvea
 Dra. Maria Auxiliadora Machado Lima
 Dr. Paulo Roberto Sifuentes Costa
 Dr. Leonardo Negraes
 Dr. Júlio Bernardo do Carmo
 Dra. Cleube de Freitas Pereira
 Dr. Antônio Fernandes Guimarães
 Dr. Bolívar Viégas Peixoto
 Dr. Ivan Gaudereto de Abreu
 Dr. José Murilo de Moraes
 Dr. Marcus Moura Ferreira
 Dra. Maria José Andrade Komel
 Dr. Heriberto de Castro
 Dr. Ricardo Antônio Mohallem
 Dr. José César de Oliveira
 Dra. Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo
 Dr. Sebastião Geraldo de Oliveira
 Dr. Amândio Moacir Matos
 Dra. Denise Alves Horta
 Dra. Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida
 Dra. Myrtes Tostes Ferreira
 Dr. Paulo Roberto de Castro
 Dr. Luiz Philippe Vieira de Melo Filho
 Dr. César Pereira da Silva Machado Júnior
 Dra. Alice Lopes Amaral
 Dr. Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra

Dr. Marcelo Wagner Prado Bueno
Dr. Luiz Ronan Neves Koury
Dr. Jales Valadão Cardoso
Dr. Emerson José Alves Lage
Dr. Fernando Antônio Viégas Peixoto
Dr. José Roberto Freire Pimenta
Dr. Maurício José Godinho Delgado
Dr. Rogério Valle Ferreira
Dra. Mônica Sette Lopes
Dr. Márcio Flávio Salem Vidigal
Dr. Ataíde Assis Ataíde
Dr. Alaor Satuf Rezende
Dr. João Bosco Pinto Lara
Dra. Camilla Guimarães Pereira Zeidler
Dr. Carlos Augusto Junqueira Henrique
Dra. Maria José Castro Baptista de Oliveira
Dr. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
Dra. Maria Stela Álvares da Silva Campos
Dra. Cristiana Maria Valadares Fenelon
Dr. Dorival Cirne de Almeida Martins
Dr. Luis Felipe Lopes Boson
Dra. Cleide Amorim de Souza Carmo
Dra. Sueli Jacintina Silva de Assis
Dr. Salvador Valdevino da Conceição
Dr. Jairo Vianna Ramos
Dr. Paulo Chaves Correa Filho
Dra. Leda Souza Lima de Mello
Dra. Maria dos Anjos de Pinho Tavares
Dr. Milton Vasques Thibau de Almeida
Dr. Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
Dra. Rosângela Pereira Bhering
Dr. Weber Leite de Magalhães Pinto Filho
Dr. José Hilário Pires de Souza
Dr. João Eunápio Borges Júnior
Dr. Luiz Antônio de Paula Ienacco
Dr. João Roberto Borges
Dra. Taísa Maria Macena de Lima
Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior
Dra. Rosemary de Oliveira Pires
Dra. Ana Maria Amorim Rebouças
Dra. Nanci de Melo e Silva
Dr. José Marlon de Freitas
Dra. Maria Cecília Alves Pinto
Dra. Eliane Mohallem
Dr. Paulo Maurício Ribeiro Pires
Dr. Antônio Neves de Freitas
Dr. Manoel Barbosa da Silva
Dra. Maristela Iris da Silva Malheiros
Dra. Maria de Lourdes Gonçalves Melo
Dr. Lucas Vanucci Lins
Dr. André Luiz da Silva Schech
Dra. Adriana Goulart de Sena
Dra. Jaqueline Monteiro de Lima Borges
Dr. Rodrigo Ribeiro Bueno
Dr. Maurílio Brasil
Dr. Antônio Carlos Rodrigues Filho
Dr. Antônio Gomes de Vasconcelos
Dr. José Carlos Lima da Motta
Dr. Cleber José de Freitas
Dr. Valmir Inácio Vieira
Dra. Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
Dr. Marcos Penido de Oliveira
Dr. José Quintela de Carvalho

Dr. Amauri Martins Ferreira
 Dr. Marcelo Moura Ferreira
 Dr. Danilo Siqueira de Castro Faria
 Dr. Cássio Gonçalves
 Dra. Marília Dalva Rodrigues Milagres
 Dr. Gláucio Eduardo Soares Xavier
 Dr. Rosalvo Miranda Moreno
 Dr. Manuel Galdino da Paixão Júnior
 Dr. Vicente de Paula Maciel Júnior
 Dr. Ricardo Marcelo Silva
 Dra. Wilméia da Costa Benevides
 Dra. Betzaida da Matta Machado Bersan
 Dra. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentin
 Dra. Maria Cristina Diniz Caixeta
 Dr. José Nilton Ferreira Pandelot
 Dra. Denise Amâncio de Oliveira
 Dr. Delane Marcolino Ferreira

MM. JUÍZES SUBSTITUTOS DE PRESIDENTES DE JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Dr. Eduardo Aurélio Pereira Ferri
 Dr. Fernando Sollero Caiaffa
 Dr. Hudson Teixeira Pinto
 Dr. Fernando Cesar da Fonseca
 Dr. Mauro Cesar Silva
 Dra. Lúcia Costa Matoso de Castro
 Dra. Kátia Fleury Costa Carvalho
 Dra. Olívia Figueiredo Pinto Coelho
 Dra. Vanda de Fátima Quintão Jacob
 Dr. Vander Zambeli Vale
 Dr. Enéas Mendes da Silva
 Dr. Newton Gomes Godinho
 Dr. Rinaldo Costa Lima
 Dra. Luciana Alves Viotti
 Dra. Sabrina de Faria Froes Leão
 Dr. David Rocha Koch Torres
 Dra. Ana Maria Espí Cavalcanti
 Dr. Orlando Tadeu de Alcântara
 Dr. Flávio Vilson da Silva Barbosa
 Dra. Natalícia Torres Gaze
 Dr. Carlos Roberto Barbosa
 Dr. Charles Etienne Cury
 Dr. Marcelo Paes Menezes
 Dr. Cleber Lúcio de Almeida
 Dra. Zaida José dos Santos
 Dra. Vania Maria Arruda
 Dr. João Alberto de Almeida
 Dra. Vanda Lúcia Horta Moreira
 Dr. João Bosco de Barcelos Coura
 Dr. Jessé Cláudio Franco de Alencar
 Dr. Marco Antônio de Oliveira
 Dra. Sônia Maria Rezende Vergara
 Dr. Marcelo Furtado Vidal
 Dr. Frederico Leopoldo Pereira
 Dra. Rita de Cássia de Castro Oliveira
 Dr. Márcio Toledo Gonçalves
 Dr. Helder Vasconcelos Guimarães
 Dr. Josué Silva Abreu
 Dra. Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt
 Dra. Jacqueline Prado Casagrande
 Dr. Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque
 Dr. Carlos Humberto Pinto Viana
 Dra. Simone Miranda Parreiras

Dr. Vitor Hugo Vieira Miguel
Dr. Vitor Salino de Moura Eça
Dr. Waldir Ghedini
Dra. Denizia Vieira Braga
Dra. Sueli Teixeira Mascarenhas Diniz
Dra. Laudenicy Cardoso de Abreu
Dr. Márcio José Zebende
Dr. Robinson Marques
Dra. Alciane Margarida de Carvalho
Dra. Sônia Lage Santos
Dr. Helton Geraldo de Barros
Dr. Anselmo José Alves
Dr. Edson Ferreira de Souza Júnior
Dr. Gigli Cattabriga Júnior
Dr. Leonardo Toledo de Resende
Dr. Paulo Gustavo Amarante Mercon
Dra. Ângela Castilho de Souza Rogedo
Dr. Leonardo Passos Ferreira
Dr. Luiz Cláudio dos Santos Viana
Dr. Renato de Souza Resende
Dr. Sérgio Alexandre Resende Nunes
Dr. Leverson Bastos Dutra

ESCOLA JUDICIAL

DIRETOR: JUIZ ÁLFIO AMAURY DOS SANTOS
PERÍODO: JANEIRO DE 1996 A SETEMBRO DE 1997
ASSESSORA: RENATA MARIA SAFE DE ANDRADE CARNEIRO

PROGRAMAÇÃO CUMPRIDA:

1996

CURSO PREPARATÓRIO AO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA, DESTINADO AOS JUÍZES SUBSTITUTOS QUE TOMARAM POSSE EM 17. 07. 96.

SIMPÓSIO HISPANO-BRASILEIRO - ASPECTOS JURÍDICOS E MÉDICOS NO TRABALHO DE MINERAÇÃO E A CRISE NAS EMPRESAS

21 de agosto

Local: Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Programação:

17 horas: **“Enfermedades y Riesgos Profesionales en la Minería: Aspectos Jurídicos”**

José Luiz Cabezas

“Enfermedades y Riesgos Profesionales en la Minería: Aspectos Médicos”

Serafín Abajo Olea

18 horas: **“La Empresa Frente a la Crisis: La Incidencia Laboral”**

Germán Gonzáles Barreiro

SEGUNDO CURSO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PROVAS

INSTRUTORAS: Juízas Adriana Goulart de Sena, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Jaqueline Monteiro de Lima Borges e Maria Cecília Alves Pinto

02 a 05.09

Local: Auditório da Escola Judicial

Participantes: Juízes Substitutos da 3ª Região em processo de vitaliciamento.

SEMINÁRIO DE DIREITO SOCIAL, PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL

18 a 21.11

Local: Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Participantes: Juízes e Servidores da Justiça do Trabalho, Advogados, Estudantes de Direito e interessados em geral.

Programação:

Dia 18 - 16 horas: “Constituição e Direitos Sociais”

Professor Raul Machado Horta

Dia 19 - 16 horas: “Sentido das Recentes Reformas do CPC”

Professor Ovídio A. Baptista da Silva

Dia 20 - 16 horas: “A Prova no Processo do Trabalho”

Professor José Augusto Rodrigues Pinto

Dia 21 - 16 horas: “Tutela Antecipada no Processo do Trabalho”

Professor Estêvão Mallet

CURSO PREPARATÓRIO AO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA DESTINADO AOS JUÍZES SUBSTITUTOS QUE TOMARAM POSSE EM 03.12.96

1997

CURSO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

17 a 20.02

Instrutor: Juiz JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA, Juiz Presidente da 14ª JCY de Belo Horizonte

Local: Auditório da Escola Judicial

Participantes: Juízes Substitutos em processo de vitaliciamento.

IV SEMINÁRIO DA ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

03 a 06.03

Local: Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Programação:

Dia 03 - “Garantia de Emprego e as Mudanças nas Relações de Trabalho”

Professor Georgenor de Sousa Franco Filho

Dia 04 - “A Distribuição do Ônus na Prática da Prova”

Professor Ronald Amorim e Souza

Dia 05 - “Função Social do Processo”

Professor J. J. Calmon de Passos

Dia 06 - “Competência da Justiça do Trabalho”

Professor Cássio Mesquita Barros Junior

CURSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA

17 e 18 de abril

Instrutor: Professor ESTÊVÃO MALLET

Local: Auditório da Escola Judicial

Participantes: Juízes Substitutos da 3ª Região

CURSO PREPARATÓRIO AO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA, DESTINADO AOS JUÍZES EMPOSSADOS EM 12.05.97

PUBLICAÇÕES DA ESCOLA JUDICIAL

PUBLICAÇÃO DOS ANAIS DO I SEMINÁRIO DE DIREITO DO TRABALHO, EM JANEIRO DE 1996, PARA DISTRIBUIÇÃO AOS JUÍZES DO TRABALHO DA TERCEIRA E DEMAIS REGIÕES.

PUBLICAÇÃO DOS ANAIS DO SEMINÁRIO DE DIREITO SOCIAL, EM JUNHO DE 1996.

PUBLICAÇÃO DOS ANAIS DO III SEMINÁRIO DA ESCOLA JUDICIAL DO TRT - 3ª REGIÃO- SEMINÁRIO DE DIREITO SOCIAL, PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL, EM MARÇO DE 1997.

PUBLICAÇÃO DOS ANAIS DO IV SEMINÁRIO DA ESCOLA JUDICIAL DO TRT - 3ª REGIÃO, PARA ENTREGA EM JUNHO DE 1997.

REGISTROS

APOSENTADORIAS

Em 8 de abril de 1997:

Da servidora Maria Mercês Guimarães Guerra, Analista Judiciário e Assessora desta Revista no período de 06.06.91 a 07.04.97, quando, em virtude da vacância, passou a exercer referido cargo o servidor Francisco José Alves Motta.

Em 05 de setembro de 1997:

Do servidor Francisco José Alves Motta, Analista Judiciário e Assessor da Revista do TRT - 3ª Região a partir de 08.04.97 e até 04.09.97, assumindo a vaga decorrente de tal aposentadoria a servidora efetiva do Quadro de Pessoal deste Tribunal, Maria Helena Moreira da Silva, Analista Judiciário, nomeada conforme Ato da Presidência nº 55/97-N, de 12 de setembro de 1997.

Ao ensejo, os membros componentes da Comissão da Revista do TRT, da Terceira Região, bem como os servidores lotados na Assessoria da Revista, com grata satisfação, rendem merecida homenagem aos supramencionados servidores, que tão valiosos serviços prestaram a este Tribunal. Em particular, à servidora Maria Mercês Guimarães Guerra, que, por considerável período de trabalho nesta Revista, dedicou-se com afinco à missão que lhe foi confiada, marcando a sua passagem na Instituição pela excelência do labor prestado, revelada esta não apenas na preocupação com o rigor da técnica, na capacidade de coordenação, enfim, no zelo pelo seu mister, mas também na admirável organização e polidez no trato com todos, superiores e subalternos.

A esses servidores nossas congratulações pelo êxito no ofício tão dignamente cumprido e os melhores votos de felicidade nessa nova etapa da vida.

FALECIMENTO

Registramos, com pesar, o falecimento do Eminentíssimo Juiz José Waster Chaves, ocorrido em 20.10.97, o qual atuou como Presidente deste Eg. TRT, no período de 1985 a 1987.

ÍNDICE DE DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA

DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA

| | |
|---|-----|
| -AÇÃO DECLARATÓRIA Paulo Maurício Ribeiro Pires | 229 |
| -AVISO PRÉVIO - 13º SALÁRIO Adriana Goulart de Sena | 230 |
| -DANO MORAL - HORAS EXTRAS Denise Alves Horta | 238 |
| -DANO MORAL - L.E.R João Alberto de Almeida..... | 242 |
| -DANO MORAL - NULIDADE DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL Maurílio Brasil | 248 |
| -EQUIPARAÇÃO SALARIAL David Rocha Koch Torres..... | 253 |
| -FÉRIAS - FGTS Antônio Gomes de Vasconcelos..... | 258 |
| -HORAS EXTRAS Newton Gomes Godinho | 261 |
| -JUSTA CAUSA Josué Silva Abreu..... | 263 |
| - PRESCRIÇÃO - HORAS EXTRAS Gigli Cattabriga Júnior..... | 268 |
| -VERBAS RESILITÓRIAS Lucilde D' Ajuda Lyra de Almeida | 276 |

ÍNDICES DE JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DO T.R.T. DA 3ª REGIÃO

EMENTÁRIO DO T. R. T. DA 3ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

| | |
|--|-----|
| - AÇÃO CIVIL PÚBLICA | |
| Hiram dos Reis Corrêa | 75 |
| - AÇÃO RESCISÓRIA - ENQUADRAMENTO LEGAL | |
| Nilo Álvaro Soares | 86 |
| - AÇÃO RESCISÓRIA-EXECUÇÃO | |
| José Eustáquio de Vasconcelos Rocha | 88 |
| - ANISTIA | |
| Deoclécia Amorelli Dias | 89 |
| - ARRENDAMENTO | |
| Eduardo Augusto Lobato | 91 |
| - APOSENTADORIA-EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO | |
| Sérgio Aroeira Braga | 94 |
| - AUTARQUIA MUNICIPAL-DIREITO AOS QÜINQUÊNIOS PREVISTOS NO RJU | |
| Manuel Cândido Rodrigues..... | 95 |
| - CÁLCULOS-PRECLUSÃO | |
| Mônica Sette Lopes..... | 97 |
| - CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT | |
| Paulo Roberto Sifuentes Costa..... | 99 |
| - DANO MORAL | |
| Alice Monteiro de Barros..... | 101 |
| - DANO MORAL-ACUSAÇÃO INFUNDADA | |
| Michelangelo Liotti Raphael..... | 103 |
| - DIRETOR DE S/A.RELAÇÃO DE EMPREGO | |
| José Roberto Freire Pimenta | 106 |
| - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA-MULHER CASADA | |
| Roberto Marcos Calvo | 112 |
| - EMPREGADO PÚBLICO-ESTABILIDADE INEXISTENTE | |
| Luiz Philippe Vieira de Mello Filho | 114 |
| - EQUIPARAÇÃO SALARIAL-IDENTIDADE DE FUNÇÕES | |
| Marcos Bueno Torres..... | 115 |
| - ESPORTISTAS | |
| Fernando Procópio de Lima Netto | 117 |
| - ESTABILIDADE PROVISÓRIA | |
| Márcio Ribeiro do Valle | 119 |
| - EXECUÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER | |
| Nereu Nunes Pereira | 120 |
| - EXECUÇÃO - OFERTA DE BENS | |
| Paulo Araújo | 122 |
| - FGTS-ADVENTO DO RJU MUNICIPAL | |
| Antônio Álvares da Silva | 124 |
| - <i>HABEAS CORPUS</i> PREVENTIVO | |
| José Roberto Freire Pimenta | 125 |
| - MANDADO DE SEGURANÇA-TUTELA ANTECIPADA | |
| Itamar José Coelho..... | 133 |
| - NEGOCIAÇÕES COLETIVAS | |
| Fernando Antônio de Menezes Lopes | 137 |
| - PEDIDO-POSSIBILIDADE JURÍDICA | |
| Carlos Alberto Reis de Paula | 138 |
| - PRESCRIÇÃO-PRAZO-CONTAGEM | |
| Tarcísio Alberto Giboski..... | 140 |
| - RECURSO ADESIVO-ADMISSIBILIDADE | |
| Maurício Pinheiro de Assis | 141 |
| - RELAÇÃO DE EMPREGO-CONFIGURAÇÃO | |
| Márcio Ribeiro do Valle | 143 |
| - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA-EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS | |
| Aprígio Guimarães | 146 |
| - SUCESSÃO TRABALHISTA | |
| Antônio Augusto Moreira Marcellini..... | 148 |

EMENTÁRIO ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

As ementas, no texto, obedecem à ordem alfabética dos títulos e subtítulos

A

| | |
|--|-----|
| ABANDONO DE EMPREGO | 154 |
| Prova | |
| AÇÃO | 154 |
| Desistência | |
| Erro Material | |
| Limites da Contestação | |
| Simulação | |
| Substituição de Parte | |
| Anulatória | 154 |
| Cláusula de Acordo Coletivo | |
| Contribuição Assistencial/Confederativa | |
| Convenção Coletiva do Trabalho | |
| Devolução de Valores | |
| Legitimidade de Parte | |
| Proposta Pelo Ministério Público do Trabalho | |
| De Consignação em pagamento | 155 |
| Acordo | |
| Multa | |
| Declaratória | 155 |
| Interpretação de Cláusula de Convenção Coletiva | |
| Rescisória - V. tb. Sentença | 155 |
| Violação Literal de Lei | |
| ACIDENTE DE TRABALHO - V. tb. Estabilidade | 156 |
| Caracterização de Doença Profissional | |
| ACORDO - V. tb. Ação - Enquadramento - Multa | 156 |
| Força Maior | |
| Coletivo - V. tb. Servidor Público | 156 |
| Interpretação | |
| Judicial | 156 |
| Guia de Seguro-desemprego | |
| Multa | |
| ADICIONAL | 157 |
| De Insalubridade | 157 |
| Ação Revisional | |
| Exposição ao Risco | |
| Óleo Diesel | |
| Prova | |
| De Periculosidade - V. tb. Ação | 158 |
| Área de Risco | |
| Energia Elétrica | |
| Inflamável | |
| Prescrição | |
| De Transferência | 158 |
| Exigibilidade | |
| Extinção do Local de Trabalho | |
| ADJUDICAÇÃO | 159 |
| Prazo | |
| ADVOGADO | 159 |
| Responsabilidade Solidária | |
| AGRAVO - V. tb. Legitimidade de Parte - Preclusão | 159 |
| De Instrumento | 159 |
| Ausência de Traslado | |
| Cabimento | |
| Deserção | |

| | |
|---|-----|
| Formação | |
| De Petição | 160 |
| Adesivo/Cabimento | |
| Admissibilidade/Adequação/Delimitação de Matérias e Valores | |
| Deserção | |
| Liquidação | |
| Penhora | |
| Prazo | |
| Preclusão Temporal/Ato atentatório à Dignidade da Justiça | |
| Transferência de Cotas/Nulidade | |
| Regimental | 162 |
| Prazo | |
| ALÇADA - V. tb. Recurso | 162 |
| Admissibilidade | |
| ANISTIA - V. tb. Servidor Público | 162 |
| Configuração | |
| APOSENTADORIA - V. tb. FGTS - Servidor Público | 162 |
| Contrato de Trabalho | |
| Espontânea | |
| Prêmio | |
| Prescrição | |
| Verbas Rescisórias | |
| Complementar | 163 |
| Ajuda-alimentação | |
| Banco do Brasil | |
| Obrigação Alternativa | |
| ARREMATACÃO - V. tb. Edital de Praça | 164 |
| Lance Vil | |
| ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA | 164 |
| Isenção de Custas | |
| ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA | 165 |
| Época Própria | |
| AUDIÊNCIA | 165 |
| Contínua/Impugnação de Documentos | |
| AVISO PRÉVIO - V. tb. Ação - FGTS - Multa - Prescrição | 165 |
| Cumprimento em Casa | |
| Redução de Jornada | |

B

| | |
|---|-----|
| BANCÁRIO | 165 |
| Adicional de Caráter Pessoal | |
| Cargo de Confiança | |
| Descontos | |
| Jornada de Trabalho/Empregado de Administradora de Cartões de Crédito | |
| Técnico de Processamento de Dados | |

C

| | |
|--|-----|
| CÁLCULOS - V.tb. Embargos à Execução - Honorários | 166 |
| Contribuição Previdenciária | |
| Impugnação | |
| Vista às Partes | |
| CARGO DE CONFIANÇA - V. tb. Bancário | 167 |
| Horas Extras | |
| CERCEAMENTO DE DEFESA | 167 |
| Configuração | |
| Nulidade da Sentença | |
| Prova | |
| CITAÇÃO | 169 |
| Ausência | |
| Dolo | |

| | |
|---|-----|
| Validade | |
| COISA JULGADA | 169 |
| Efeito/Execução | |
| Limites | |
| COMISSÕES | 169 |
| Alteração Lesiva | |
| Comissionista | 169 |
| Puro | |
| COMPENSAÇÃO | 170 |
| Em Contra-razões | |
| COMPETÊNCIA - V. tb. Dano Moral - Relação de Emprego | 170 |
| Da Justiça do Trabalho | 170 |
| Administração Pública | |
| Declaração de Tempo de Serviço | |
| <i>Ex Ratione Loci</i> | |
| Falência | |
| Medida Cautelar | |
| Profissional Liberal | |
| Servidor Público | |
| CONDENAÇÃO | 171 |
| Valor | |
| CONFISSÃO FICTA - V. tb. Preposto | 171 |
| Adiamento de Audiência | |
| Alcance | |
| CONTRATO DE TRABALHO - V. tb. Jogo do Bicho - Seguro-desemprego - Rescisão | 171 |
| Arrendamento | |
| Cooperativismo | |
| De Safra | |
| Entidades Públicas | |
| Estágio | |
| Nulidade | |
| Princípio da Primazia da Realidade | |
| Suspensão | |
| Transferência | |
| De Experiência | 172 |
| Termo Final | |
| Validade | |
| CONVENÇÃO 158 DA OIT - V. tb. Medida Cautelar - Reintegração | 173 |
| Aplicabilidade | |
| CORREÇÃO MONETÁRIA - V. tb. Adicional | 173 |
| Contagem do Prazo | |
| Época Própria | |
| Fazenda Pública | |
| CRÉDITO TRABALHISTA | 175 |
| Atualização/Juros Capitalizados | |
| Desconsideração da Personalidade Jurídica do Empregador/Responsabilidade do Sócio-quotista | |
| Privilégios | |
| CTPS - CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - V. tb. Contrato de Trabalho | 175 |
| Anotação | |
| CUSTAS - V. tb. Assistência Judiciária | 175 |
| Deserção/Guia DARF | |
| Excessivas | |
| Isenção/Decreto-lei 779/69 | |
| Processo Arquivado/Conseqüências | |
| Proporcionalidade | |
| Rateio | |

D

| | |
|---|-----|
| DANO MORAL/DANO MATERIAL - V. tb. Reintegração | 176 |
| Competência da Justiça do Trabalho | |
| Indenização | |

| | |
|---|-----|
| Ocorrência | |
| DEFESA | 177 |
| Confissão Real | |
| DEPÓSITO RECURSAL | 177 |
| Deserção/Comprovação no Prazo | |
| Valor Indeterminado da Condenação | |
| DESCONTOS - V. tb. Empregado Doméstico | 178 |
| Assistencial | |
| Contribuição Confederativa | |
| Multa de Trânsito | |
| Seguro de Vida | |
| Taxa de Ocupação | |
| Previdenciários | 178 |
| Execução | |
| Incidência | |
| DIRIGENTE SINDICAL | 179 |
| Férias | |
| DISSÍDIO COLETIVO | 179 |
| Assembléia Geral | |
| DOBRA SALARIAL | 179 |
| Caracterização | |
| DOLO | 179 |
| Configuração | |

E

| | |
|--|-----|
| EDITAL DE PRAÇA | 180 |
| Arrematação | |
| Nulidade | |
| EMBARGOS | 180 |
| À Execução | 180 |
| Cálculos | |
| Interposição Prematura | |
| De Declaração | 180 |
| Cabimento | |
| Conceito | |
| Efeito Infringente | |
| Efeito Modificativo | |
| Erro Material | |
| Ministério Público | |
| Omissão | |
| Protelatórios | |
| Valor da Condenação | |
| De Terceiro | 182 |
| Cabimento | |
| Competência | |
| Legitimidade Ativa | |
| Meação da Mulher Casada | |
| Sucessão Trabalhista | |
| EMPREGADO | 183 |
| Doméstico | 183 |
| Caseiro | |
| Configuração | |
| Rural | 183 |
| Cultura Canavieira | |
| EMPREITADA | 184 |
| Responsabilidade Objetiva do Estado | |
| Responsabilidade Solidária do Dono da Obra | |
| EMPRESA | 184 |
| Responsabilidade Solidária | |
| ENGENHEIRO | 184 |
| Salário-mínimo | |

| | |
|---|-----|
| ENQUADRAMENTO | 184 |
| Atividade da Empresa | |
| Desvio de função | |
| Sindical | 184 |
| Estabilidade | |
| ENUNCIADO 330/TST - V. tb. Rescisão do Contrato de Trabalho | 185 |
| Aplicabilidade | |
| Efeito Liberatório | |
| EQUIPARAÇÃO SALARIAL | 185 |
| Grupo Econômico | |
| Identidade de Função | |
| Quadro de Carreira | |
| ESTABILIDADE - V. tb. Gestante | 185 |
| Sindical | |
| Provisória | 185 |
| Acidente de Trabalho | |
| Cipeiro | |
| Encerramento da Atividade da Empresa | |
| ESTÁGIO - V. tb. Contrato de Trabalho | 186 |
| Relação de Emprego | |
| EXECUÇÃO - V. tb. Competência da Justiça do Trabalho - Liquidação de Sentença - Mandado de Segurança - Mandado de Citação - Sucessão | 187 |
| Bens de Família | |
| Bens do Sócio | |
| Carta de Sentença | |
| Carta Precatória | |
| Empresa Pública | |
| Fraude | |
| Parcelas Incontroversas | |
| Suspensão | |
| Transmissão de Veículo Automotor | |
| Provisória | 188 |
| Efeito Devolutivo | |

F

| | |
|--|-----|
| FALÊNCIA - V. tb. Competência da Justiça do Trabalho | 188 |
| Multa | |
| FÉRIAS - V. tb. Dirigente Sindical - Empregado | 188 |
| Indenizadas | |
| Licença sem Vencimento | |
| Terço Constitucional | |
| FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - V. tb. Aposentadoria | 189 |
| Aviso Prévio | |
| Multa | |
| Prescrição | |
| FUNDAÇÃO PÚBLICA - V. Custas | |

G

| | |
|------------------------------|-----|
| GESTANTE | 190 |
| Estabilidade Provisória | |
| Garantia de Emprego | |
| Menor | |
| Salário-maternidade | |
| GORJETA .. | 191 |
| Espontânea | |
| GRATIFICAÇÃO | 191 |
| Integração ao Salário | |
| 14º Salário | |
| GRUPO ECONÔMICO | 191 |
| Configuração | |

H

| | |
|---|-----|
| HABEAS CORPUS | 191 |
| Prisão do Depositário | |
| HONORÁRIOS - V. tb. Agravo | 191 |
| Advocatícios | 192 |
| Cabimento | |
| Periciais | 192 |
| Duplo Arbitramento | |
| Fixação do Valor | |
| Responsabilidade na Liquidação | |
| HORAS EXTRAS - V. tb. Cargo de Confiança - Jornada de Trabalho - Motorista | 192 |
| Acordo de Compensação | |
| Dobra | |
| Interpretação do Art. 62 da CLT | |
| Intervalo Intrajornada | |
| Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada Normal | |
| Prova/Tacógrafo | |
| Técnico em Radiologia | |
| HORAS IN ITINERE | 194 |
| AÇOMINAS | |
| Área Interna | |

I

| | |
|---------------------------------------|-----|
| IMPOSTO DE RENDA | 194 |
| Dedução | |
| Retenção | |
| INDENIZAÇÃO | 194 |
| Garantia de Emprego/Enunciado 330/TST | |
| INTERVALO | 194 |
| Para Refeição/Lei 8.923/94 | |
| ISONOMIA | 195 |
| Configuração | |

J

| | |
|---|-----|
| JOGO DO BICHO | 195 |
| Contrato de Trabalho | |
| Relação de Emprego | |
| JORNADA DE TRABALHO - V. tb. Motorista | 195 |
| Controle de Jornada | |
| JULGAMENTO EXTRA PETITA | 196 |
| Responsabilidade Subsidiária | |
| JUROS - V. Crédito Trabalhista | |
| JUSTA CAUSA | 196 |
| Agressão | |
| Ato de Improbidade | |
| Configuração | |
| Culpa Grave | |
| Desídia/Embriaguez | |
| Greve | |
| Imediatidade | |
| Tratamento Diferenciado | |

L

| | |
|---|-----|
| LEGITIMIDADE DE PARTE -V. tb. Servidor Público | 197 |
| Agravo de Petição/Execução | |

| | |
|---|-----|
| | 300 |
| L.E.R - LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS | 197 |
| Garantia de Emprego | |
| LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - V. tb. Sentença | 197 |
| Excesso de Execução | |
| LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL | 198 |
| Deserção | |
| Preparo do Recurso | |
| LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ | 198 |
| Caracterização | |
| Multa | |
| Ocorrência | |
| LITISCONSÓRCIO | 199 |
| Superveniente | |
| LITISPENDÊNCIA | 199 |
| Configuração | |

M

| | |
|---|-----|
| MANDADO DE CITAÇÃO | 199 |
| Nulidade | |
| MANDADO DE SEGURANÇA | 199 |
| Bloqueio de Crédito | |
| Ordem de Reintegração | |
| MANDATO | 200 |
| Instrumento Público | |
| Reconhecimento de firma | |
| MEDIDA CAUTELAR - V. tb. Prevenção | 200 |
| Finalidade | |
| Inominada | 200 |
| Reintegração | |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - V. tb. Prescrição | 200 |
| Legitimidade para Recorrer | |
| MOTORISTA | 200 |
| Controle da Jornada de Trabalho/Horas Extras | |
| MULTA - V. tb. Descontos - Falência - FGTS | 201 |
| Do Art. 477, Parágrafo 8º da CLT | |
| Instrumento Normativo | |

N

| | |
|---------------------------------|-----|
| NORMAS COLETIVAS | 202 |
| Descumprimento Unilateral | |
| Gratificação/Retorno de Férias | |
| NULIDADE | 202 |
| Da Sentença/Instância Ordinária | |
| Depositário Fiel/Nomeação | |
| Notificação | |

P

| | |
|---|-----|
| PEDIDO | 203 |
| Implícito | |
| PENHORA - V. tb. Agravo - Embargos de Terceiro - Execução - Mandado de Citação | 203 |
| Bens da Empresa | |
| Bens de Família | |
| Carta Precatória | |
| Excesso | |
| Firma Individual | |
| Máquinas | |
| Massa Falida | |
| Minas Caixa | |
| Nulidade | |
| Regime de Separação de Bens | |

| | |
|---|-----|
| Terminal Telefônico | |
| Veículo | |
| PEREMPÇÃO | 205 |
| Arquivamento da Ação | |
| PERÍCIA - V. tb. Adicional | 205 |
| Contábil | |
| Local Desativado | |
| PETIÇÃO INICIAL | 205 |
| Inépcia | |
| PRECATÓRIO | 205 |
| Atualização Monetária | |
| Bens Penhoráveis | |
| PRECLUSÃO - V. tb. Agravo - Prova | 206 |
| Cálculo | |
| Configuração | |
| Ocorrência | |
| PREPOSTO | 206 |
| Confissão <i>Ficta</i> | |
| PRESCRIÇÃO - V. tb. Adicional - Aposentadoria - Contrato de Trabalho - FGTS | 206 |
| Arguição pelo MPT | |
| Início | |
| Momento da Alegação | |
| Prazo | |
| Pronunciada de Ofício | |
| Regime Jurídico Único | |
| PREVENÇÃO | 208 |
| Ação Cautelar | |
| PROCESSO DO TRABALHO | 208 |
| Capacidade Processual | |
| Conversão de Recurso Ordinário em Adesivo | |
| Nulidade Relativa | |
| PROFESSOR | 208 |
| Ensino Pré-Escolar | |
| PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO | 209 |
| Assistência Médica | |
| PROVA - V. tb. Abandono de Emprego - Adicional - Cerceamento de Defesa - Perícia | 209 |
| Confissão | |
| Documental | |
| Falso Testemunho | |
| Preclusão | |
| Regras Processuais | |
| Sigilo Bancário | |
| Testemunhal | |
| Valoração | |

R

| | |
|--|-----|
| REAJUSTE SALARIAL | 210 |
| Compensação | |
| No Curso do Aviso/Convenção Coletiva | |
| Planos Econômicos/Ação Rescisória | |
| RECURSO - V. tb. Cargo de Confiança | 210 |
| Alçada | |
| Interposição Via Fax | |
| Efeito Devolutivo | |
| Prazo/Litisconsórcio | |
| Preparo | |
| Princípio da Fungibilidade | |
| Adesivo | 212 |
| Cabimento | |
| Ordinário | 212 |
| Assinado por Estagiário | |

| | |
|--|-----|
| Documentos | |
| Prazo | |
| REGIME JURÍDICO ÚNICO - V. tb. Servidor Público | 212 |
| Instituição | |
| REINTEGRAÇÃO - V. tb. Anistia - Estabilidade - Mandado de Segurança - Medida Cautelar | 213 |
| Convenção 158 do OIT | |
| RELAÇÃO DE EMPREGO - V. tb. Estágio - Salário | 213 |
| Configuração | |
| Cooperativa | |
| Diretor de S/A | |
| Discriminação Racial | |
| Falsa Terceirização | |
| Fraude | |
| Procedência da Ação/Carência | |
| Regime Jurídico Único | |
| Resilição Fraudulenta | |
| Solidariedade | |
| REPOUSO SEMANAL REMUNERADO | 215 |
| Compensação | |
| Pagamento em Dobro | |
| Reflexos | |
| RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO | 215 |
| Acordo | |
| <i>Factum Principis</i> | |
| Renúncia de Direito Trabalhista | |
| Indireta | 216 |
| Piso Salarial | |
| REVELIA | 216 |
| Ânimo de Defesa | |
| Atestado Médico | |
| Configuração | |
| Presença do Advogado | |
| S | |
| SALÁRIO - V. tb. Gorjetas - Gratificação - Relação de Emprego | 216 |
| Antecipação | |
| Compensação Orgânica | |
| Compressivo | |
| Misto | |
| Pagamento Por Fora | |
| Participação nos Lucros e Resultados | |
| Prêmio | |
| Substituição | |
| In Natura | 217 |
| Alimentação/PAT Lei 6.321/76 | |
| SEGURO-DESEMPREGO-V. tb. Acordo Judicial | 218 |
| Fraude | |
| SENTENÇA -V. tb. Ação Rescisória - Liquidação de Sentença | 218 |
| Erro de Fato | |
| Erro Material | |
| Inexistente | |
| Limites | |
| Nulidade | |
| De Liquidação | 219 |
| Impugnação do Exeqüente | |
| SERVIDOR PÚBLICO - V. tb. Anistia - Competência - Regime Jurídico Único | 219 |
| Admissão Sem Concurso | |
| Anistia | |
| Aposentadoria Voluntária | |
| Celetista/Verbas Rescisórias | |
| Municipal | |
| Sindicalização/Acordo Coletivo de Trabalho | |

| | |
|---|-----|
| SINDICATO - V. tb. Substituição Processual | 221 |
| Base Territorial | |
| Registro | |
| SOLIDARIEDADE | 221 |
| Configuração/Causa de Pedir | |
| SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL | 221 |
| Ação de Cumprimento | |
| Acordo | |
| Limites | |
| Renúncia | |
| SUCESSÃO | 222 |
| Configuração/Banco Econômico | |

T

| | |
|--|-----|
| TELEFONISTA | 222 |
| Categoria Diferenciada | |
| TERCEIRIZAÇÃO - V. tb. Relação de Emprego | 222 |
| Configuração | |
| Licitação | |
| Responsabilidade Solidária / Subsidiária/Sociedade de Economia | |
| TESTEMUNHA - V. tb. Prova | 225 |
| Contradita | |
| Falso Testemunho | |
| Suspeição | |
| TRABALHADOR URBANO | 226 |
| Administrador de Fazenda | |
| TRABALHO | 226 |
| Noturno | 226 |
| Hora Reduzida | |
| Temporário | 227 |
| Fraude | |
| TURNO DE REVEZAMENTO | 227 |
| Caracterização/Intervalo Intra jornada | |
| Horas Extras | |

V

VALE-REFEIÇÃO - V. Salário